



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 4.<sup>a</sup> Região**

**DOUTRINA — DECISÕES  
INSTRUÇÃO E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

**1990**

---

**ANO XXIV**

**Porto Alegre — RS — Brasil**

**N.<sup>o</sup> 23**

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO  
Av. Praia de Belas, 1100 — CEP 90.060 — Porto Alegre - RS - Brasil

# Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região

Comissão de Divulgação

*Juiz Ronaldo José Lopes Leal (Presidente)*  
*Juiz Paulo José da Rocha*  
*Juiz Carlos Edmundo Blauth*

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário

*Nelsi Oliveira Lopes*

**PAULO ORVAL P. RODRIGUES**

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4. <sup>a</sup> Reg.	Porto Alegre	a. 24	n.º 23	1 a 467	1990
---------------------------------	--------------	-------	--------	---------	------

**Revisão: Neisl Oliveira Lopes**

**Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.**  
**Sindicato Nacional dos Editores de Livros**

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região. v.10-1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho. v. anual**

**Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região.**

**1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho.**

**C.D.U. 34(05)**

**O**

# **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

## **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO**

(Janeiro de 1991)

(Sessões na última sexta-feira de cada mês)

**Presidente**

*Juiz José Fernando Ehlers de Moura*

**Vice-Presidente**

*Juiz José Luiz Ferreira Prunes*

**Corregedor Regional**

*Juiz Ronaldo José Lopes Leal*

**Vice-Corregedor Regional**

*Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

**Juízes Vitalícios**

*Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins*

*Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite*

*Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva*

*Juiz João Luiz Toralles Leite*

*Juiz Flávio Portinho Sirângelo*

*Juiz Paulo José da Rocha*

*Juiz Carlos Edmundo Blauth*

*Juiz Mauro Augusto Breton Viola*

*Juiz Sebastião Alves de Messias*

*Juíza Beatriz Brun Goldschmidt*

*Juiz Carlos Afonso Carvalho de Fraga*

*Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)*

*Juiz Gelson de Azevedo (Convocado)*

**Juízes Classistas Temporários**

**Juiz Aroni Becker — Empregadores**

(Suplente: *Juiz José Munhoz Médici*)

**Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores**

(Suplente: *Juiz Vitorino Antonio Gava*)

**Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi — Empregadores**

(Suplente: *Juiz Alcy Ferreira Lima*)

**Juiz Plínio Hentz — Empregados**

(Suplente: *Juiz José Domingos Corrêa*)

**Juiz Valdemiro Orso — Empregados**

**Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados**

**Juiz José Aury Klein — Empregadores**

(Suplente: *Juiz João Firme de Oliveira*)

**Juiz Antonio Firmino de Oliveira Gonzalez — Empregados**

(Suplente: *Juiz Ari da Silva Mattos*)

**Juiz Elio Eulálio Grisa — Empregadores**)

(Suplente: *Juiz Luiz Caldas Milano*)

**Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier — Empregados**

(Suplente: *Juiz Valdir de Andrade Jobim*)

## **COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS**

(Janeiro de 1991)

### **Primeiro Grupo de Turmas (Grupo Normativo)**

(1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Turmas)

(Sessões às quintas-feiras)

*Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva — Presidente*

#### **Primeira Turma**

(Sessões às quartas-feiras)

*Juíza Beatriz Brun Goldschmidt — Presidente*

*Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva*

*Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)*

*Juiz Aroni Becker — Empregadores*

*Juiz Plinio Hentz — Empregados*

#### **Terceira Turma**

(Sessões às terças-feiras)

*Juiz João Luiz Toralles Leite — Presidente*

*Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhaíva*

*Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

*Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi — Empregadores*

*Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados*

### **Segundo Grupo de Turmas**

(2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> Turmas)

(Sessões às quartas-feiras)

*Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente*

#### **Segunda Turma**

(Sessões às quintas-feiras)

*Juiz Carlos Edmundo Blauth — Presidente*

*Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite*

*Juiz José Luiz Ferreira Prunes*

*Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores*

*Juiz Valdemiro Orso — Empregados*

**Quarta Turma**

(Sessões às terças-feiras)

*Juiz Antonio Salgado Martins — Presidente*

*Juiz Sebastião Alves de Messias*

*Juiz Gelson de Azevedo (Convocado)*

*Juiz José Aury Klein — Empregadores*

*Juiz Antonio Firmino Oliveira Gonzalez — Empregados*

**Quinta Turma**

(Sessões às quintas-feiras)

*Juiz Flávio Portinho Sirângelo — Presidente*

*Juiz Paulo José da Rocha*

*Juiz Mauro Augusto Breton Viola*

*Juiz Elio Eulálio Grisa — Empregadores*

*Juiz Edmundo Carlos de Freitas Xavier — Empregados*

**JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E  
RESPECTIVA JURISDIÇÃO \***

(Janeiro de 1991)

<b>MUNICÍPIO-SEDE</b>	<b>JUIZ PRESIDENTE</b>	<b>JURISDIÇÃO</b>
ALEGRETE	(Vaga)	Somente o respectivo município
BAGÉ	Leonardo Meurer Brasil	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	Vanda Krindges Marques	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Parai, Veranópolis, Dois Lajeados, Guabiju, São Jorge, Fagundes Varela, Cotipora, Protásio Alves, Vista Alegre do Prata e Vila Flores
CACHOEIRA DO SUL	Ricardo Luiz T. Gehling	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca, Santana da Boa Vista, Amaral Ferrador, Cerro Branco e Paraíso do Sul
CACHOEIRINHA	Adelar Mazeto	Somente o respectivo município
CAMAQUÃ	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Tapes, Cerro Grande do Sul e Cristal
CANOAS		Somente o respectivo município
1.ª Junta	Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel	
2.ª Junta	Maria Joaquina C. Schissi	
3.ª Junta	Paulo Caruso	
CARAZINHO	Ione Salin Gonçalves	Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondonha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Victor Graeff, Alto Alegre, Tunas, Ibirapuitã, Campos Borges, Lagoão, Não-me-toque, Salto do Jacuí e Três Palmares
CAXIAS DO SUL		
1.ª Junta	Cláudio Gilberto Aguiar Höehr	Antonio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha, São Marcos e Nova Roma do Sul
2.ª Junta	Gundram Paulo Ledur	
CRUZ ALTA	Nires Maciel de Oliveira	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã, Quinze de Novembro, Fortaleza dos Vales, Jóia e Saldanha Marinho

\* Cf. Leis 6563/78, 7471/86 e 7729/89.

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ERECHIM	<i>Adroaldo José F. da Silveira</i>	Aratiba, Barão de Cotelipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Mercelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Viadutos, Três Arroios, São João da Urtiga, Áurea, Entre Rios do Sul, Erebando, Estação, Faxinalzinho e Ipiranga do Sul
ESTEIO	<i>Teresinha Maria Delfina Signori Correia</i>	Sapucaia do Sul
FREDERICO WESTPHALEN	<i>Milton Varela Dutra</i>	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Crissiumal, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Miraguaí, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodéio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos, Vicente Dutra, Jaboticaba, Trindade do Sul, Cerro Grande, Pinhal, Sede Nova, Taquaruçu do Sul, Vista Alegre e Vista Gaúcha
GRAVATAÍ	<i>Maria Aparecida Cruz de Oliveira</i>	Glorinha
GUAÍBA	<i>Denise Maria de Barros</i>	Barra do Ribeiro e Eldorado do Sul
IJUI	<i>Maria Beatriz Condessa Ferreira</i>	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO	<i>Vania Maria Cunha Mattos</i>	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Roca Sales, Progresso, Imigrante, Pouso Novo, Relvado, São José do Herval e Teutônia
MONTENEGRO	<i>Rosane Serafini Casa Nova</i>	Salvador do Sul, Taquari, Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Paverama e Poço das Antas
NOVO HAMBURGO		
1.ª Junta	<i>Eurídice Josefina Bazo Torres</i>	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoi, Nova Petrópolis e Santa Maria do Herval
2.ª Junta	<i>Camilo Benigno Tavares Lélis</i>	
3.ª Junta	<i>Beatriz Ostermayer Diniz da Costa</i>	

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
OSÓRIO	<i>José Felipe Ledur</i>	Arroio do Sal, Imbé, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Capão da Canoa e Cidreira
PASSO FUNDO	<i>Denise Zanin</i>	Arvorezinha, Casca, Ciríaco, David Canabarro, Marau, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, São Domingos do Sul, Vanini, Água Santa, Camargo, Ernestina, Montauri, Nova Alvorada e Vila Maria
PELOTAS	<i>Dulce Olenca Baumgarten Padilha</i>	Arroio Grande, Canguçu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório, Piratini, Capão do Leão e Morro Redondo
2.ª Junta	<i>Lúcio Sérgio Mascarenhas</i>	
PORTO ALEGRE		Alvorada (enquanto não for instalada a respectiva JC)
1.ª Junta	<i>Jane Alice de Azevedo Machado</i>	
2.ª Junta	<i>Estevão Valmir Torelly Riegel</i>	
3.ª Junta	<i>Pedro Luiz Serafini</i>	
4.ª Junta	<i>Rosa Maria W. Candiota da Rosa</i>	
5.ª Junta	<i>Magda Barros Biavaschi</i>	
6.ª Junta	<i>Maria Guilhermina Miranda</i>	
7.ª Junta	<i>André Avelino Ribeiro Neto</i>	
8.ª Junta	<i>Berenice Messias Corrêa</i>	
9.ª Junta	<i>Maria Helena Mallmann Sulzbach</i>	
10.ª Junta	<i>Gelson de Azevedo</i>	
11.ª Junta	<i>Ester Pontremoli Vieira Rosa</i>	
12.ª Junta	<i>Juraci Galvão Júnior</i>	
13.ª Junta	<i>Denis Marcelo de Lima Molarinho</i>	
14.ª Junta	<i>Carmen Camino</i>	
15.ª Junta	<i>Beatriz Zoratto Sanvicente</i>	
16.ª Junta	<i>Vera Regina Pignati Lindoso</i>	
17.ª Junta	<i>Maria da Glória Trindade</i>	
18.ª Junta	<i>Carlos Eduardo de Assis Bergman</i>	
19.ª Junta	<i>Belatrix Costa Prado</i>	
RIO GRANDE		
1.ª Junta	<i>Luiz Alberto de Vargas</i>	Santa Vitória do Palmar, São
2.ª Junta	<i>Ricardo Carvalho Fraga</i>	José do Norte e Tavares
ROSÁRIO DO SUL	<i>Maria José Alves Fracasso</i>	Cacequi e São Gabriel
SANTA CRUZ DO SUL	<i>Maria Inês Cunha Dornelles</i>	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires, Vera Cruz, Boqueirão do Leão, Ibarama, Pantano Grande e Segredo

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SANTA MARIA	<i>Tânia Maciel de Souza</i>	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins e Iporá
SANTA ROSA	<i>Leopoldo Justino Girardi</i>	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva, Tuparandi, Maurício Cardoso e Alegria
SANTANA DO LIVRAMENTO	(Vaga)	Quaraí
SANTIAGO	<i>Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo</i>	Bosoroca, Itacurubi, Jaguari, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Nova Esperança do Sul
SANTO ÂNGELO	<i>Walter Raimundo Spies</i>	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões, São Luiz Gonzaga, Pirapó, São Nicolau, Roque González, Porto Xavier, São Paulo das Missões, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e São Miguel das Missões
SÃO BORJA	(Vaga)	Itaqui e Santo Antônio das Missões
SÃO JERÔNIMO	<i>Maria Cristina Schaan Ferreira</i>	Arroio dos Ratos, Butiá e Charqueadas
SÃO LEOPOLDO		
1.ª Junta	<i>Ana Luiza Heineck Kruse</i>	Feliz, Portão, São Sebastião do Caí, Capela de Santana, Bom Princípio, São José da Hortênsia, São Vendelino e Tupandi
2.ª Junta	<i>Darcy Carlos Mahle</i>	
SAPIRANGA		
1.ª Junta	<i>Jurema Reis de Oliveira Guterres</i>	Campo Bom e Nova Hartz
2.ª Junta	<i>Ricardo Antonio Klock Peçanha</i>	
TAQUARA	<i>Heloisa Gonçalves da Silva</i>	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula, Três Coroas, Jaquirana, Parobé e Riozinho
TRIUNFO	(Vaga)	General Câmara
URUGUAIANA	<i>Ornélia Jacobi</i>	Somente o respectivo município
VACARIA	<i>Stanislaw Zmuda</i>	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Ipê, André da Rocha e Caíseiros
VIAMÃO	<i>Clausa Regina Hallen</i>	Mostardas e Palmares do Sul

## **JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

**(Ordem de Antiguidade)**

*Senta Renate Dostal Zanini  
Flávia Lorena Pacheco  
Clóvis Fernando Schuch Santos  
Beatriz Renck  
Maria Luiza Bravo Cassales  
Rosaura Celina Silveira do Prado e Silva  
Irmgard Catarina Ledur  
Marçal Henri dos Santos Figueiredo  
Antonio Machado de Oliveira  
Olinda Nichnig dos Santos  
Iônica Gonçalves Lima  
Hugo Carlos Scheuermann  
Paulo Augusto Rodegheri  
Rejane Souza Pedra  
Carmen Izabel Centena Gonzalez  
Márcia Antunes da Motta  
Doroti Quevedo  
Denise Pacheco Gil  
Wilson Carvalho Dias  
Cléia Maria Xavier Vieira Braga  
Francisco Rossal de Araújo  
Iris Lima de Moraes  
Iná Resmini  
Maria Helena Lisot  
Janete Aparecida Deste  
Rubens Fernando Clamer dos Santos  
Marcelo Gonçalves de Oliveira  
Lucia Ehrenbrink  
Maria Madalena Telesca  
Cláudio José Batista da Rosa  
Ricardo Holmeister de Almeida Martins Costa  
Herbert Paulo Beck  
Lais Helena Jaeger Nicotti*

## **PROCURADORES DO TRABALHO**

*Fabiano de Castilhos Bertoluci — Procurador Regional*  
*Carlos Renato Genro Goldschmidt*  
*Dionéia Amaral Silveira*  
*Ivan Prates Bento Pereira*  
*Jaime Cimenti*  
*Janete Matias*  
*João Alfredo Raverbel Bento Pereira*  
*João Chisleni Filho*  
*José Carlos Pizarro Barata Silva*  
*Kátia Teresinha Monteiro Saldanha*  
*Luiz Carlos Gay Serpa Danello*  
*Luiz Fernando Mathias Vilar*  
*Marilia Holmeister Caldas*  
*Nelson Lopes da Silva*  
*Paulo Borges da Fonseca Seger*  
*Paulo Rogério Amoretti Souza*  
*Sandra Maria Bazan de Freitas*  
*Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha*  
*Vera Regina Della Pozza Reis*

**DOUTRINA**

1947-12-11, 8:15  
1947-12-11, 8:15  
3-1947-12-11, 8:15

## **A CRISE DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**JOSE FERNANDO EHLERS DE MOURA**

Juiz Presidente do TRT da 4.<sup>a</sup> Região

### **1. CONCEITO**

Entende-se por crise uma situação de ruptura, descompasso ou descontinuidade das instituições com seus fins sociais, na acepção sociológica do termo, obviamente. Instituições que se revelaram eficazes no passado, atendendo às finalidades às quais se destinaram, a partir de determinada época ou momento perdem a eficácia, mostrando-se insatisfatórias ou inúteis e gerando perplexidade, insegurança ou pânico.

A Justiça do Trabalho, no Brasil, desde a sua institucionalização, e por muitos anos, funcionou satisfatoriamente, atendendo, com êxito, aos objetivos que ditaram a sua criação, que foram dirimir com presteza e celeridade os conflitos do trabalho. Dizia-se que era a Justiça que melhor funcionava no País. Atualmente, pode-se dizer o mesmo? Hoje duvida-se da sua eficácia, pois se tornou uma Justiça congestionada e morosa, em que os feitos penam por anos e anos, antes de ter solução definitiva. Esse problema se agrava quando se pondera que o seu principal destinatário é o trabalhador, o qual não pode e não deve aguardar muito tempo para receber os ganhos do seu trabalho, pois normalmente não possui outra fonte de sobrevivência.

### **2. AS ORIGENS CULTURAIS DA CRISE. AUTORITARISMO.**

No diagnóstico da crise, parece-nos que não se devem desprezar valores da formação cultural do Brasil. Aqui, após a abolição da escravatura, a mão-de-obra livre substituiu a mão-de-obra escrava, tendo, no início, os antigos escravos constituído a parcela considerável dos trabalhadores livres. Como nota Darcy Ribeiro (Folha de

São Paulo, 14.03.90), "O Brasil e Cuba foram os últimos países do mundo a acabar com a escravidão, mas os vícios dela decorrentes persistem ainda. Nossas classes dominantes, sobretudo as de procedência rural, em tão grande parte formadas de descendentes de senhores de escravos, guarda uma postura essencialmente escravista diante do povo".

O sistema social da escravidão, que marcou o surgimento da nossa nacionalidade, deitou influências e qualidades negativas no tecido social da nação, gravando igualmente, com o sinete da sua ignomínia, a senhores e escravos, a dominadores e dominados. Consoante observa Gilberto Freyre, "parece às vezes influência da raça o que é influência pura e simples do escravo: do sistema social da escravidão. Da capacidade imensa desse sistema para rebaixar moralmente senhores e escravos" (FREYRE, Gilberto, *Casa-Grande e Senzala*. 25.<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro, José Olympio, 1987, p. 315). Daí o equívoco de Nina Rodrigues, no seu estudo da influência do africano no Brasil, ao pretender abstrair a condição de escravos em que os negros foram introduzidos no Brasil e apreciar suas qualidades de colonos. Daí também a falácia de atribuir ao negro o que resulta do sistema pernicioso do escravismo.

Nessa situação, presente, por outro lado, o preconceito, a conotação pejorativa atribuída pela velha classe, pela nobreza, ao trabalho e aos que se serviam do trabalho como meio de vida, é compreensível a ausência de fraternidade e de solidarismo que caracterizou o relacionamento do patronato brasileiro com o trabalhador e, em decorrência, o autoritarismo do padrão, o qual, de regra, usa o empregado e o contrato, a este modificando, em seu proveito, com desprezo do interesse e do sentimento do subordinado.

Nessa atmosfera, é comum o empresário sentir-se incontrastavelmente superior ao empregado, em virtude de uma hierarquia natural ou decorrente do direito de propriedade. Este direito, sendo substancialmente um poder sobre coisas, converte-se, por uma extensão subreptícia, em poder sobre pessoas, sobre os prestadores de serviço.

### 3. A REVOLUÇÃO DE 1930. INTERVENÇÃO DO ESTADO. DIREITO E JUSTIÇA DO TRABALHO.

A partir do momento em que o Estado reconhece direitos mí-nimos à mão-de-obra e institui Justiça especial para apreciar os conflitos entre o capital e o trabalho, é fácil ver que o trabalhador, que se sente lesado pelo empregador, só tem o caminho da Justiça do Trabalho para buscar reparação do direito que entende violado. Com o distanciamento de posições, resultante da estratificação social e da mentalidade senhorial do empresário, mais nítida ainda nas relações de trabalho rural, não se abre outra via de acesso para

2 o trabalhador, para compor o dissenso, quer através da negociação, quer através de outro órgão ou instituição, que não seja o Estado através da Justiça do Trabalho.

Na persistência de valores autoritários nas relações de trabalho, agindo o empregador como déspota no interior da empresa, com os fatos relativamente recentes da industrialização, da modernização e do crescimento econômico do País, a par da exploração demográfica e do êxodo rural, decorrência esta da urbanização e da miséria do campo, a Justiça do Trabalho passa a ser buscada cada vez mais ávida e tormentosamente por legiões de trabalhadores, mormente pelos despedidos, que não têm mais nada a perder.

#### 4. A PROGRESSÃO DOS NÚMEROS. A PLETORA DE PROCESSOS.

Limitando-nos à nossa região, onde dispomos de maior quantidade de dados estatísticos, observa-se um crescimento sensível da quantidade de feitos ajuizados, a ponto de terem, praticamente, dobrado nos últimos dez anos. Assim, em 1979, as Juntas existentes receberam 47.083 processos. O crescimento foi contínuo nos anos posteriores, com exceção somente do ano de 1986, em que houve decréscimo, pois, enquanto que em 1985 foram ajuizados 78.407 processos, em 1986 o número caiu para 74.809 processos, influência, talvez, do primeiro Plano Cruzado. No ano seguinte, entretanto, prosseguiu a elevação das cifras. Já em 1989 foram ajuizados 98.253 processos. Basta que se comparem esses números com os 47.083 feitos havidos em 1979 para ter idéia do crescimento, que evi-dencia a ampliação pelo dobro na quantidade de processos no período de uma década.

Não obstante, nessa década, em que ocorreu tal aumento de reclamatórias, apenas foram criadas novas Juntas em 1986, em número de sete e, e em 1989, em número de doze, das quais apenas duas puderam ser instaladas até o fim do ano. Como se conclui, o aumento da quantidade de processos foi desproporcional, compa-rado com a ampliação do número de Juntas.

#### 5. A CÔMODA POSIÇÃO DO EMPREGADOR. A CRISE.

Nessa contingência, em que o volume crescente de conflitos pressiona o judiciário trabalhista defasado, inerte e impotente para dirimir a avalanche de litígios que o desafia e distribuir justiça nas proporções exigidas, o empregador, na maioria das disputas com o empregado, adota posição de extrema comodidade. Decide que não atende a reivindicação do trabalhador, não paga a vantagem preten-dida, preferindo aguardar a decisão da Justiça do Trabalho, encer-rando o diálogo, muitas vezes, com a recomendação ao empregado inconformado de que vá buscar o seu direito na Justiça, pois é

sabido o preço que o trabalhador pagará por isso. Preço esse não de despesas a enfrentar para ajuizar a ação, mas do tempo que deverá aguardar para obter o pronunciamento da Justiça. Esse tempo, quando se mede em anos, esvazia e nulifica o direito. De quase nada vale ao empregado ter um direito que não pode ser exercido quando dele necessita e cuja satisfação é postergada para uma época remota. Eis aí, nítida, a crise da Justiça do Trabalho nos nossos dias.

## 6. AS CAUSAS DA CRISE.

A investigação das causas da crise revela, à primeira vista, que o aumento quantitativo de despedidas, resultante, em parte, da diminuição do tempo de utilização da mão-de-obra pelas empresas, a redução dos períodos de vigência do contrato, tem contribuído significativamente para o crescimento do número de ações na Justiça do Trabalho.

O exame dessa realidade — o aumento do número de dispensas — apresenta causas diversas. A primeira que se detecta é de índole institucional e consistiu na introdução do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através da Lei n.º 5.107/66. Como notou, com agudeza, Ribeiro de Vilhena, esse instituto gerou um cisma no Direito do Trabalho brasileiro e atuou como um divisor de águas, ao romper com a diretriz dominante do nosso direito, desde o seu surgimento nos anos trinta, que foi a preocupação doutrinária de aprimorar os mecanismos legais de proteção do emprego como a garantia maior do trabalhador. A partir da vigência do Fundo de Garantia, o culto a esse valor desaparece e a rotatividade da mão-de-obra passa a dominar nas relações de trabalho, com contratos de curta duração, admissões e despedidas frequentes.

Esse período coincide com o avanço da modernização do país e o incremento do capitalismo selvagem, realidades históricas que contribuem com causas econômicas e culturais para o crescimento quantitativo das despedidas, entre as quais sobressai a idéia generalizada entre os empresários de reputar a mão-de-obra como mero custo da produção e, como tal, suscetível de redução, com intuito de obter maior rentabilidade, quando não encaram o trabalhador como simples peça do complexo produtivo, descartável em determinadas circunstâncias.

Essa realidade e o modelo autoritário de interação dos atores representativos do capital e do trabalho respondem pelo crescimento do número de conflitos entre os respectivos atores e pelo afluxo direto dos conflitos à Justiça do Trabalho, sem instâncias intermediárias ou outras formas negociadas de solução. Tudo isso, aliado à inadaptação do processo judiciário, levou ao congestionamento das pautas das Juntas e ao retardamento aberrante, por vezes, da decisão dos processos. Como sair disso? Como sair da crise?

## 7. COMO SUPERAR A CRISE. OS CAMINHOS DO FUTURO.

Mudança de mentalidade. Mudança da lei material e processual. Reforma da empresa, sem menosprezo também ao aumento do número de Juntas, juízes e órgãos julgadores e respectiva infraestrutura.

Não me deterei na reforma da lei processual, pois foi objeto de encontro da AMATRA, que aprovou sugestões para o futuro Código de Processo do Trabalho.

No que respeita à mudança da lei material, limito-me nesta oportunidade a salientar apenas um aspecto, tendo em vista a preemência do tempo.

Como se viu, é indesmentível a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. As infrações aos direitos dos trabalhadores são, em muitos casos, massivas e constituem objeto idêntico de reclamações repetidas por centenas ou milhares de trabalhadores. Diante dessa realidade, o primeiro Congresso de Desburocratização da Justiça, realizado em Porto Alegre, em 1982, entre outras sugestões, concluiu que o Direito do Trabalho mereceria ser mais protegido no âmbito do Poder Executivo, o qual deveria oferecer poderes e melhores meios à fiscalização e às Delegacias Regionais do Trabalho para coibir as infrações. Dispondo-se de número suficiente de fiscais, devidamente treinados para agir com presteza e eficiência, apurando e sancionando infrações, parece-nos induvidoso que se desestimulariam as violações da lei e das decisões normativas, afastando a necessidade de virem os lesados bater às portas da Justiça do Trabalho. Por essa forma poderia o Executivo contribuir em muito para aliviar a sobrecarga do nosso Judiciário.

A mudança de mentalidade exigida reflete-se não somente nas relações dos protagonistas representativos do Capital e do Trabalho, como também na própria reforma da estrutura da empresa. Impõe-se, nos tempos atuais, que o empresário não veja o trabalhador como insumo, mas como parceiro nos objetivos da empresa. Esse enfoque afasta a relação autoritária e a transforma em relação de colaboração, substituindo o clima de mandonismo patronal na empresa pelo de respeito mútuo entre parceiros da produção, com direitos e obrigações recíprocas e equivalentes. Decorre daí a necessidade de reconhecer ao trabalhador maior participação nos destinos e na prosperidade da empresa, o que implica participação dos empregados na gestão e nos lucros da empresa. Atuar o empresário como um soberano, por possuir a propriedade e o controle da empresa, visando exclusivamente os seus interesses, é concepção e prática do passado, no velho mundo. Nos dias de hoje, a empresa deve atender a múltiplos interesses, não só dos proprietários, como também dos administradores, dos empregados e da comunidade para a qual produz. Como nota Bueno Magano, vários

elementos componentes da estrutura da empresa estão se metamorfoseando em decorrência do crescente poderio dos trabalhadores: "Assim, com a implantação, nas empresas, dos delegados de pessoal, das comissões internas, dos delegados sindicais e dos representantes junto aos órgãos de administração, já não se pode mais dizer que o empresário é o único responsável pelo governo da empresa, dividindo-se, ao contrário, a sua responsabilidade com os diversos órgãos de representação laboral acima indicados. Por outro lado, a crescente participação dos trabalhadores na administração da empresa, pulverizando o poder hierárquico daquele, adelgaça o vínculo de subordinação destes. Mais e mais deixam os últimos de figurar como subordinados do empresário para atuarem como participes de uma comunidade. Isto se dá na elaboração do regimento interno; na deliberação sobre a admissão ou dispensa de trabalhadores; na gestão de obras sociais; no acesso a informações; na ocupação de espaços físicos; na própria elaboração de diretrizes a serem adotadas" (MAGANO, Octávio Bueno, *Manual de Direito do Trabalho — Direito Individual do Trabalho*, LTr Editora e Editora da Universidade de São Paulo, 1981, pág. 60).

Pioneira, talvez, na utilização desses princípios no Brasil é a organização empresarial presidida pelo empresário paulista Ricardo Semler. Como sustenta em sua obra "Virando a Própria Mesa", a empresa deve fazer o máximo possível para que os empresários achem algo que realmente gostam de fazer. Através de um programa denominado "Perdidos no Espaço", adotado em suas empresas, pessoas recém-formadas são admitidas, dispondo do período de um ano para circular e trabalhar no departamento que interessar a cada um. A todo o trabalhador nessas circunstâncias é designado um padrinho, que cuida dos aspectos logísticos do seu período de estudo da empresa e tenta aconselhar ao afilhado. Dessa maneira propicia-se ao empregado o encontro da atividade ideal e a realização profissional, o que é relevante na harmonia das relações de trabalho.

Outro princípio cultivado na mesma organização é o da segurança no emprego. A dispensa de qualquer empregado com mais de três anos de casa ou 50 anos de idade deve ser autorizada conjuntamente pelo gerente, gerente-geral, dois vice-presidentes e pelo presidente. Na ausência de aprovação por uma dessas hierarquias, a despedida não se consuma, o que exige que as falhas sejam relevantes ou que o trabalhador se revele inteiramente incompatível com as necessidades da empresa, para que a dispensa se opere.

Faculta-se também o rodízio de função, a pedido do empregado, o que pode reacender o interesse e o gosto pelo trabalho, circunstância que afasta conflitos.

Outra prática inovadora assegura a satisfação do trabalhador com a remuneração percebida, cujo oposto constitui fonte consi-

derável de discórdias, demissões e reclamatórias. Nesse sentido, facilita-se a altos empregados, como diretores, gerentes, supervisores e secretárias, a escolha do valor do salário através da seguinte pergunta: "Quanto você precisa ganhar para viver confortavelmente e sair de casa toda manhã com a sensação de que recebe um salário justo para o que faz?" Em muitos casos a empresa tem atribuído salários maiores do que os pretendidos. Notou-se que, com poucas exceções, a maioria optou por salários compatíveis com as expectativas da direção da empresa.

Com essa filosofia e essas práticas, ao contrário do que se pudesse pensar, a organização Semco S/A obteve "um dos maiores índices de crescimento do Brasil nos últimos anos, não raro dobrando de tamanho a cada ano" (SEMLER, Ricardo Frank, *Virando a Própria Mesa*. São Paulo, Editora Best Seller, 1988, pág. 272).

Como se pode concluir, enquanto se eliminam resíduos autoritários nas relações de trabalho e se enseja maior participação dos trabalhadores na vida e nos destinos da empresa, avança-se no sentido de maior igualdade. No caminho e nos princípios dessa mudança de mentalidade se pode orientar a mudança do direito na busca da reforma da empresa. Assim se estarão afastando as causas maiores dos conflitos do trabalho e, por decorrência, as causas do congestionamento e da crise da estrutura da Justiça do Trabalho.



## **REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO**

**GELSON DE AZEVEDO**

**Juiz do Trabalho**

1. Dúvidas têm surgido na interpretação do inciso III do art. 8.º da nova Constituição Federal. Com a intenção de colaborar na elucidação das mesmas, teceremos a seguir algumas considerações sobre o dispositivo constitucional citado, que diz:

**"Art. 8.º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**(...)**

**III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"**

2. Embora o *caput* do artigo faça referência à liberdade de associação profissional ou sindical, certo é que as atribuições estabelecidas no inciso são restritas ao sindicato, e não à associação.

Resta, assim, derrogado o art. 558 da CLT, quando autoriza as associações profissionais a representar os interesses individuais de seus associados, relativos à sua atividade ou profissão, se tais interesses, embora singularizados em pessoas determinadas, forem aqueles atribuídos à categoria como tal. *A contrario sensu*, tratando-se de interesses individuais relativos à atividade ou profissão, mas que não sejam de vinculação categorial, podem ser representados pela associação, no tocante aos respectivos associados.

3. O texto constitucional refere *cabimento*, o que significa oportunidade, convivência, e não prerrogativa — direito exclusivo — como o faz o art. 513 da CLT. Assim, no tocante a direitos e interesses coletivos, não altera a primazia da representação da categoria profissional ou econômica pela organização sindical, nos termos do inciso II do dispositivo constitucional em análise. Relativamente a direitos e interesses individuais dimensiona-se no sentido de não ofender ao direito constitucional e individual de petição

(art. 5.º, XXXIV, a, e art. 6.º, do CPC), estabelecendo a faculdade de atuação coletiva para maior garantia do direito individual.

4. *Defesa*, originariamente, indica "todos os meios que assistem a cada pessoa para contrapor-se aos ataques dirigidos a sua pessoa ou a seus bens" (De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, RJ, Ed. Forense, 1989, vol. II, pág. 20).

A expressão *todos os meios* não significa, por certo, *quaisquer meios*, mas aqueles legalmente previstos. E a atribuição legal faz-se segundo um critério de adequação entre as circunstâncias pessoais de quem é incumbido de exercê-los e as circunstâncias do interesse a ser protegido. Assim, por exemplo, a defesa dos direitos e interesses que são confiados ao advogado (Código de Ética Profissional, Seção 1.ª, I) jamais poderia ser entendida como outorga de ação (no caso, para efeito de substituição processual), posto que o advogado, na espécie, por força do art. 36 do CPC, age como representante da parte, no exercício do procuratório (mandato) judicial, de que tem a prerrogativa.

Já relativamente ao sindicato, nos termos do texto em análise, o sentido do vocábulo *defesa* há de ser diverso do apontado no exemplo. E isto porque, não tendo o sindicato a prerrogativa imediatamente antes mencionada, somente poderá exercer de forma plena a defesa da categoria como um todo ou de cada um dos respectivos componentes se tiver à sua disposição a possibilidade de coagir, legitimamente, aquele que se oponha ao livre exercício dos direitos, por seu titular. Os seja, se o sindicato tiver à sua disposição a ação.

Assim, em se tratando de direitos e interesses coletivos, pressupõe a representação: sendo a categoria realidade do ponto de vista social, mas com personalidade apenas ficcional (teorias ficcionistas) ou com personalidade real apenas técnica ou jurídica (teorias realistas), necessita de órgãos de deliberação (art. 8.º, IV, da CF, v.g.) e representação, que possibilitem, respectivamente, a configuração e a expressão da vontade, no exercício de direitos, poderes e faculdades. Tal representação está, de resto, consubstanciada ao sindicato no art. 8.º, II, do texto constitucional, e inclui, obviamente, tanto os poderes para exercer direitos em nome da categoria (art. 857 da CLT, v.g.), nos limites da vontade desta, como para se contrapor (defender) àqueles que obstaculizem os direitos da mesma. Ou seja, permite ao sindicato, no que pertine ao presente estudo, venha a Juízo em nome da categoria defender direitos da categoria.

No tocante a direitos e interesses individuais, ao contrário, não pressupõe a representação, mas a substituição processual, porque: a) sendo o empregado entidade real, com personalidade não ficcional, não carece, necessariamente, de representação; b) o texto constitucional, ao contrário do que dispunha o art. 513, alínea a, da CLT, não especifica tratar-se de representação; c) a violação de direito

atribuído a categoria, relativamente a um indivíduo da mesma, constitui violação do direito de toda a categoria. Na hipótese, esta passa a ter um interesse na restauração do direito violado, o qual é conexo com o interesse do indivíduo da categoria atingido pela mesma violação. E é justamente a conexão de interesses entre substituído e substituto que fundamenta a substituição processual.

Ora, como oportunizar ao sindicato tal defesa do direito individual, que contém também a defesa indireta do interesse da categoria, sem ação? E aquele que, não sendo o titular do direito, nem necessariamente representante dele, tem ação, relativamente ao mesmo direito, é substituto processual. Isto é, tem legitimação extraordinária ou anômala para vir a Juízo em nome próprio defender direito alheio.

5. Ressalte-se, por outro lado, que o sindicato, na substituição processual, vem a Juízo apenas como titular da ação, não, porém, como titular do direito material. Logo, não pode praticar todos os atos processuais próprios do substituído, em especial aqueles que impliquem disponibilidade do direito. Tal o entendimento de melhor doutrina, que arrola os atos vedados ao substituto processual: confissão, renúncia, juramento, reconhecimento de direito e desistência da ação (Chiovenda, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, dentre outros). Já Coqueijo Costa, mesmo solidário com tal entendimento, excepcionou, como praticáveis pelo substituto processual, em sede trabalhista, atos de conciliação e desistência da ação, dada a natureza conciliatória do processo do trabalho.

6. Por outro lado, a legitimidade do substituto processual, porque decorrente de lei (ou, como *in casu*, de norma constitucional), é sempre primária ou originária, podendo, pois, surgir independentemente ou até mesmo contra a vontade do substituído. Tem, entretanto, como pressuposto, a existência do direito de ação próprio do substituído, de modo a caracterizar-se também como acesória ou instrumental. Assim, nascerá, subsistirá ou extinguir-se-á no mesmo momento em que nascer, subsistir ou extinguir-se, respectivamente, a ação do substituído, ressalvada apenas a hipótese de perda de ação por incapacidade deste.

Podemos, pois, estabelecer que: I — o conteúdo da ação do substituto deverá ser rigorosamente igual ao conteúdo da ação do substituído; II — porque individual a ação dos substituídos, individual também a ação do substituto, de modo que este deverá sempre determinar, qualificando nominalmente, cada um dos substituídos, para que a parte adversa possa exercer seu direito pleno de resposta; III — resta vedada a possibilidade de ajuizamento de ação, pelo substituto, perante toda a categoria econômica como tal, porque se trata de dissídio individual; IV — resta vedada a cumulação de ações frente a diversos empregados, por expressa disposição legal (*a contrario sensu* do art. 842 da CLT).

7. A expressão *da categoria*, vinculada a direitos e interesses coletivos ou individuais, especifica que os direitos e interesses que o sindicato tem a prerrogativa de defender não são aqueles atribuídos a qualquer grupo social, mas, sim, a um grupo social determinado, formado pela "similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" ou que exerçam "profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (art. 511, §§ 2.º e 3.º, da CLT).

Assim, (a) sejam tais direitos e interesses (*da categoria*) coletivos, no sentido de que, por indivisíveis e indecomponíveis "formam uma só reivindicação, respeitante a todos aqueles que em torno dela se unem, como modelo único de pretensão global" e, porque indivisíveis, "aplicam-se a um conjunto de pessoas, de modo abstrato e geral" (Amauri Mascaro Nascimento, *Direito Sindical*, SP, LTr Ed., 1984, 2.ª edição, págs. 72/74), ou (b) sejam tais direitos e interesses *individuais*, no sentido de que foram divididos e atribuídos de modo concreto e num momento dado a pessoas determinadas, singularmente consideradas, serão sempre direitos e interesses que receberam expressão normativa ou legal específica, por sua relevância nas relações entre as categorias profissional e econômica respectivas, particularmente configuradas.

Podemos afirmar, portanto, que não se trata de direitos e interesses assegurados a todas as categorias, indistintamente, nem a todo empregado, independentemente da categoria a que pertença, mas de direitos e interesses normativos estabelecidos (por acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa), ou, na hipótese de atribuição legal, que decorram de estatuto próprio da categoria.

Altera-se, assim, no tocante à respectiva extensão, o disposto no art. 872, *caput* e parágrafo único, da CLT, com os limites que lhe reconhece o Enunciado n.º 286, relativamente à substituição processual pelo sindicato: desloca-se o critério ensejador de tal evento, das fontes do direito normativo para a natureza mesma do direito, independentemente de sua origem formal. Isto, aliás, com maior coerência jurídica, posto que é justamente a natureza da relação substancial (Chiovenda) ou da relação jurídica particular de direito material (Della Rocca), que persiste entre substituto e substituído, que dá conexidade entre os interesses de um (interesse da categoria como tal) e de outro (interesse da categoria considerado em relação a uma pessoa determinada), legitimando a atuação do substituto.

8. Um último aspecto relevante é o de determinar se o substituído processual pode ou não obstaculizar o andamento do processo na ação promovida pelo substituto processual.

A falta de texto legal específico, tal possibilidade foi reconhecida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado n.º 180, posteriormente modificado pelo de n.º 255.

Recentemente, a matéria veio a ser tratada pela Lei n.º 7788/89, em seu art. 8.º, que assim dispôs:

"Art. 8.º Nos termos do inciso III do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais."

A lei mencionada, entretanto, foi inteiramente revogada pelo art. 14 da Lei n.º 8030/90, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 154.

Doutrinariamente, Délia Maranhão sustenta a inoperância de vontade do substituído, sob fundamento de irrenunciabilidade de direitos que, embora individualizados em determinado momento, são pertinentes também à categoria. O pressuposto seria a possibilidade de coação do empregador sobre o empregado, de modo a frustrar a aplicação mesma do direito coletivo do trabalho.

No mesmo sentido manifesta-se Américo Plá Rodrigues, argüindo o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que se funda, por sua vez, em outros, tais como o da indisponibilidade, da imperatividade das normas trabalhistas, do caráter de ordem pública destas últimas, da limitação à autonomia da vontade e do vício de consentimento presumido.

J. Ruprecht abranda tal entendimento, ao esposar a tese de que o fundamento da irrenunciabilidade é o vício de consentimento: ausente este, pois, permite-se a renúncia, sob pena de não poder conceber-se a conciliação e a desistência da ação em Juízo, ou mesmo a renúncia ao emprego.

A respeito, entendemos que:

a) a ineficácia de que tratava o art. 8.º da Lei n.º 7788/89 e que pode ocorrer na manifestação de vontade do substituído dentro do processo promovido pelo sindicato como substituto processual é aquela decorrente de invalidade por vício de consentimento presumido: o empregador poderia estar coagindo o empregado-substituído a dispor de seus direitos trabalhistas, desistindo deles, renunciando a eles ou transacionando-os, de modo a frustrar a aplicação das disposições normativas categoriais, objeto da ação promovida pelo sindicato substituto processual;

b) partilhando do entendimento esposado pelo jurista argentino J. Ruprecht, afirmamos que a presunção de vício de consentimento e, pois, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas sempre foram referentes à vontade do empregado manifestada extra-judicialmente. Tanto que jamais se questionou, salvo para ratificação pessoal afastadora de vício de consentimento presumido ou por envolver direito de terceiro, a manifestação de vontade do em-

pregado, quando compositiva da lide (por desistência, renúncia ou transação), sob assistência judicial. Desnecessário citar, à guisa de exemplo, a quotidiana homologação por sentença de tais atos, nos pretórios trabalhistas.

Por outro lado, do ponto de vista sócio-político, a irrenunciabilidade absoluta dos direitos trabalhistas, face à atuação sindical em análise, somente se compreenderia num sistema de pluralidade sindical, em que a liberdade de escolha, pelo trabalhador, do sindicato que desejasse representá-lo, poderia também ser entendida, quando exercida, como outorga plena de poderes, no sentido de que disposição de direitos do outorgante não abalaria eventual ação do outorgado. Vige, entretanto, no País, também a partir da Constituição Federal de 1988, o sistema da unicidade sindical.

Face ao acima consignado, torna-se inequívoco que o texto legal em análise torna ineficaz apenas a desistência, a renúncia e a transação individuais, quando realizadas extrajudicialmente. Nada obsta, pois, que o empregado substituído venha ao processo onde se encontra o sindicato-substituto e, acompanhado deste e assistido judicialmente, disponha de seus direitos e pretensões (os quais, afinal, são os que se encontram em lide), de modo a desfigurar-se sua ação e, consequentemente, a ação do sindicato. O resultado será a extinção do processo sem julgamento do mérito, na hipótese do art. 158, § único, e com julgamento do mérito, nas hipóteses do art. 269, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil.

#### 9. Concluindo e resumindo:

I. o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal outorga ao sindicato a oportunidade da defesa, como representante, dos direitos e interesses coletivos da respetiva categoria, e, como substituto processual, dos direitos e interesses individuais categoriais decorrentes de acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa ou de estatuto legal próprio, relativamente a associado e não associado (distinção inexistente no texto em análise);

II. o sindicato-substituto processual é titular apenas de ação individual, originária e acessória à ação do empregado-substituído: a existência desta, pois, é que limita nascimento, permanência, extensão e extinção daquela, posto que ambas decorrem da mesma situação conflitiva;

III. o sindicato-substituto não pode praticar atos de disposição dos direitos e pretensões em lide, dos quais o titular é o empregado-substituído;

IV. a ineficácia da desistência, renúncia e transação individuais não comprehende os atos de disposição praticados pelo empregado substituído sob assistência judicial. Estes, porque compositivos da lide, ensejam ao empregado-substituído a perda da ação e, por consequência, também a perda da ação ao sindicato substituto.

## **SOBRE A LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA**

**LUIZ ALBERTO DE VARGAS e  
RICARDO CARVALHO FRAGA  
Juízes do Trabalho**

A lei da limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias não significa que todos os contratos de trabalho respeitem esse limite legal. Bem ao contrário, a jornada de oito horas diárias ainda é um objetivo a ser alcançado em nosso país, pois, no concreto, tal norma legal não logrou ser acatada e cumprida em toda sua extensão.

É sabido que toda lei precisa ser apoiada pela previsão de sanções em caso de descumprimento. Essa necessidade aumenta na medida em que a implementação da lei represente maiores alterações na vida social, especialmente quando tais alterações contrariem sólidos interesses estabelecidos. É o caso das leis trabalhistas, que interagem em um meio tradicionalmente refratário às mudanças. As dificuldades com que as leis de interesse social são produzidas demonstram o quanto estamos distantes da "modernidade", tão apregoada por muitos, tão pouco compreendida em sua essência.

Assim, tão importante quanto a simples análise do sistema legal é compreender a realidade concreta em que a norma se insere e suas possibilidades de eficácia, incluindo aí os mecanismos institucionais por ela criados para reparação dos danos e para repressão às infrações legais. Ganham importância nesta análise os estudos sobre a eficiência do Poder Judiciário Trabalhista e da Fiscalização Trabalhista, como instituições que justificam sua existência justamente na tarefa de fazer cumprir a lei. Não abordaremos aqui a atuação do Ministério do Trabalho, como órgão fiscalizador e sua eficiência na aplicação de sanções administrativas, e o Poder Judiciário Trabalhista, em sua missão de zelar pelo pronto e completo resarcimento dos danos produzidos às partes pelas infrações à lei trabalhista.

No presente artigo, compete-nos a análise das normas legais existentes, inclusive aquelas que prescrevem penalidades às partes pelo descumprimento da norma legal.

Em primeiro lugar, é preciso entender que o legislador, em 1940, ao implantar a jornada de oito horas, o fez com parcimônia e cautela, talvez excessivas, uma vez que não se tratava de nenhuma ousadia a adoção de uma jornada de trabalho idêntica à de vários países, inclusive latino-americanos (Uruguai, 1915; França, 1915; Equador, 1916; Rússia, 1917; Finlândia, 1917; México, 1917; Alemanha, 1918; Itália, 1919; Inglaterra, 1919).

Além do mais, desde 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendava a adoção mundial da jornada de oito horas.

Mesmo assim, nosso legislador optou pelo enunciado do art. 58 da CLT:

**"A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não fixado expressamente outro limite".**

Logo a seguir, passou a elencar tal número de exceções à regra geral, que não haveria exagero em dizer que o limite legal atende unicamente à finalidade de fixação de um módulo remuneratório. É sabido que a preservação do valor do salário é apenas um dos fins colimados pelas normas de limitação da jornada de trabalho, sendo também de relevância aquelas que dizem respeito à preservação da saúde do obreiro, à proteção do mercado de trabalho e ao resguardo da dignidade da pessoa do trabalhador.

Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho — bem como as leis posteriores, inclusive as contidas nas Constituições —, jamais *proibiram* a prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal, mas, ao contrário, aceitaram-na como perfeitamente legal, desde que condicionada a certos requisitos e mediante o pagamento de um acréscimo remuneratório sobre a hora normal.

Assim, o art. 61 da CLT, parágrafo 3º, admite a prorrogação horária para até dez horas em caso de recuperação de tempo perdido por interrupção do trabalho resultante de acidente ou força maior.

Já o *caput* do mesmo artigo se refere à "necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto".

E, como se já não bastasse a confusão, o parágrafo 2º do art. 61 diz que, nos casos de excesso de horário "por motivo de força maior", a jornada diária pode ser elastecida para doze horas diárias.

Assim, num esforço hermenêutico, poder-se-ia dizer que a jornada diária de trabalho **LEGAL** é de:

- a) oito horas em condições normais;
- b) dez horas para recuperação de tempo perdido resultante de interrupção do trabalho por acidente ou força maior e por necessidade imperiosa para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto;
- c) doze horas, por motivo de força maior.

Não há porque confundir a força maior referida no *caput* (que causou a interrupção do trabalho que precisa ser recuperado) com a força maior do parágrafo 2.<sup>º</sup> (que por si só exige a prestação do trabalho).

Tal esquema soa artificial e inócuo, na medida em que, nos quase cinqüenta anos de existência da CLT, todos os genéricos conceitos aqui mencionados (interrupção por força maior, necessidade imperiosa, serviços inadiáveis, prejuízo manifesto, força maior) foram tornando-se elásticos, sem que houvesse um esforço mais consequente, quer da doutrina ou da jurisprudência, para precisá-los devidamente.

Tal omissão pode ser perfeitamente compreendida na medida em que tais definições tornaram-se inteiramente desnecessárias, exceto do ponto de vista estritamente acadêmico, uma vez que, na prática, não há qualquer consequência mais séria, administrativa, penal ou cível, para o infrator que exigir a prestação de horas extras fora dos limites legais.

A única penalidade prevista é a contida no art. 153, que, na prática, não é aplicada, como já se viu. Por outro lado, inexiste, entre os crimes contra a organização do trabalho, o tipo legal da exigência de prestar horas extras ilegais.

Na esfera trabalhista, a exigência de prestação de horas extras ilegais configura infração contratual, punível com a RESCISÃO (sic) do contrato, desde que logre o empregado demonstrar que os trabalhos extras exigidos são defesos por lei. Se obtiver ganho de causa, o empregado vitorioso alcança o pagamento dos valores rescisórios, juntamente com o desemprego, ao passo que o empregador é punido pela obrigação de pagar as rescisórias que pagaria se demitisse imotivadamente e, também, por obrigar-se a procurar outro empregado...

Em contrapartida, é assente na jurisprudência o enquadramento como desídia, e, portanto, justo motivo para demissão a recusa pelo empregado de prestar horas extras exigidas pelo empregador.

A própria lei trabalhista prevê que o resarcimento pelo trabalho ilegalmente exigido além dos limites aceitos pela lei para prestação de horas extras é idêntico ao valor pago pelo trabalho extraordinário legal, ou seja, o acréscimo de mais 25% no valor-hora, antigamente, e, de acordo com a Constituição, esse valor apenas elevou-se para 50%.

O legislador, ainda, vulnerando ainda mais o limite legal de oito horas, admitiu a contratação normal de jornada diária de até dez horas diárias (art. 59), desde que estas sejam acrescidas de 20% além do valor-hora (elevado para 50% pela nova Constituição). Abria-se uma larga avenida à fraude, que levaria, inexoravelmente, à consagração da jornada normal de DEZ HORAS diárias, não fosse a posição da jurisprudência que, editando o Enunciado n.º 1, impediu que a regra do art. 58 da CLT se tornasse letra morta.

**"Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais".**

Uma palavra deve ser dita sobre a compensação da jornada de trabalho admitida pelo art. 59, parágrafo 2.º, da CLT, que admite a distribuição da carga semanal de trabalho pelos dias da semana, desde que não se exceda o limite de DEZ HORAS por dia.

Ainda que a compensação possa ser benéfica para ambas as partes (desde que esta resulte na supressão do trabalho em um determinado dia ou turno de trabalho), a lei admite que esta possa ser contratada diretamente com o empregado, quando, pela importância de matéria (que, em geral, envolve todos os trabalhadores do estabelecimento), deveria ser reservada à negociação coletiva.

Por outro lado, também foi a jurisprudência quem firmou posição de que a compensação horária precisa ser fixada previamente, inclusive quanto aos dias de semana em que haverá redução ou acréscimo de jornada, impedindo-se, assim, que empregador possa "compensar" a redução de jornada em alguns dias (por exemplo, falta de matérias-primas) com horas extras.

De qualquer forma, a matéria não é pacífica, o que autoriza incluir o art. 59, parágrafo 2.º, entre as normas legais que, na prática, vulneram o princípio das oito horas de trabalho.

Incluam-se, neste rol, as exclusões expressas do art. 62 da CLT, relativamente aos gerentes e aos vendedores praticistas, viajantes e os que exercem "serviço externo não subordinado a horário".

Por fim, a própria jurisprudência trabalhista de nossos Tribunais Superiores tem contribuído para enfraquecer o limite de jornada diária, como bem demonstra o recente Enunciado n.º 291 do TST, que, ao deixar de considerar as horas extras habitualmente prestadas como parte integrante do salário do empregado, revogando o anterior Enunciado n.º 76, remove uma das poucas barreiras ainda existentes ao abuso empresarial na exigência de prestação de horas extras.

A promulgação da Constituição de 1988 bem pouco inovou. As alterações resumem-se, além da elevação do percentual do adicional de horas extras, de 20% ou 25% para 50%, na redução da jornada semanal para 44 horas e na redução para 6 horas diárias da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento.

Quando se sabe que, desde 1935, a Organização Internacional do Trabalho recomenda a jornada de 40 horas semanais, a adoção, em 1988, da jornada de 44 horas não representa significativo avanço. Permanece o Brasil como um dos países com uma das mais elevadas jornadas semanais do mundo.

Por todo o exposto, não é exagero dizer que o legislador, a rigor, não limitou a jornada de trabalho diário em oito horas, mas tão somente fixou o módulo de trabalho que pode ser exigido mediante o pagamento normal, uma vez que nenhuma sanção mais séria atingirá o empregador que, descumprindo ou tangenciando a legislação existente, exigir de seus empregados, a prestação de trabalho em dez, doze ou mais horas diárias.

O máximo de poderá ocorrer é que tal infrator tenha que pagar ao empregado apenas as horas extras devidas... Mesmo assim, não será surpreendente que o faça de má vontade, somente perante o Judiciário Trabalhista, com direito a queixas a respeito do caráter "protetivo" da legislação trabalhista.

Talvez um dos motivos mais significativos para que tenha havido tanta resistência à adoção da jornada semanal de 40 horas seja que, no Brasil, em significativos setores da economia, ainda não exista sequer a limitação da jornada em 48 horas semanais.

Há grande preocupação em aprimorar o direito material, mas pouca atenção quanto à eficácia do direito já existente.

A par da necessidade de elevação considerável das multas administrativas, aparelhamento da Fiscalização Trabalhista e inserção na legislação penal dos crimes de abuso do poder de direção patronal, impõe-se, também, remover da legislação normas superadas que facilitam — quando não incentivam — o descumprimento do princípio basilar da limitação da jornada diária.

#### CONCLUSÃO:

1. Urge a revisão das normas legais de limitação da jornada diária, eis que as atuais mostram-se ineficientes no sentido de proteger o empregado contra abusos do poder de direção patronal na exigência de prestação de horas extras.

2. O aparelhamento do Ministério do Trabalho, para uma ação fiscalizatória mais eficiente, e do Judiciário Trabalhista, num julgamento mais célebre das demandas, é indispensável para prevenir e coibir tais abusos.

3. A existência de quaisquer punições mais sérias em nossa legislação para abusos do poder de direção é uma exigência lógica dos que não admitem que se tornem letra morta as normas de proteção à jornada diária.



## **UMA INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**IONE SALIN GONÇALVES**

**Juiza do Trabalho**

Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, muito se ouviu, e ainda se ouve, dizer que, na verdade, inexiste garantia efetiva da relação de emprego contra a despedida arbitrária, posto que a norma constitucional remete a matéria a lei complementar, que deverá prever indenização compensatória, dentre outros direitos.

Parece-nos, entretanto, que essa é a maneira mais simplista de interpretar a norma constitucional. O esforço do intérprete esbarra em uma aparente contradição da norma, que se expressa na previsão da indenização compensatória, segundo o seguinte raciocínio: a indenização refere-se sempre a uma despedida que já houve e, se já houve, é possível. E, sendo possível a despedida arbitrária ou sem justa causa, não existe, na verdade, garantia de emprego.

Essa interpretação aparentemente lógica, antes de tudo, afronta os princípios do Direito do Trabalho, principalmente o princípio tutelar e o princípio do *in dubio pro operario*, segundo o qual, em caso de pouca clareza da norma, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao trabalhador. Além disso, é insensível ao imperativo social e à essencialidade do Direito do Trabalho, enquanto admite que uma falha técnica se sobreponha ao próprio espírito da Constituição, que expressa os desejos de mudanças da sociedade brasileira, consagrando o valor social do trabalho.

Entretanto, se considerarmos a importância da Constituição, não só pela sua hierarquia como fonte do Direito, mas também pela sua relevância política, não podemos admitir ou partir do pressuposto, ao interpretá-la, de que contenha uma norma ociosa e contraditória. A atitude do intérprete deve se orientar para superar contradições, visando à coerência interna da norma e sua integração ao sistema.

É certo que a forma do inciso I do art. 7º da Lei Maior não é nada feliz. Ao contrário, o texto não tem boa técnica jurídica e não tem boa redação. Entretanto, há que ter em mente, ao interpretá-lo, que o Direito é norma de conduta sociológica, que rege fundamentalmente relações entre pessoas. Assim, a finalidade da norma se sobrepõe à sua expressão formal. Ao interpretar uma norma, o fazemos com base em uma valoração, cujo conteúdo é também político, aqui usado o termo em seu sentido amplo, sem vinculação partidária.

A má técnica do inciso I do art. 7º da Lei Maior se deve, em grande parte, ao impasse que a questão da proteção da relação de emprego causou nos trabalhos da Constituinte, em virtude da pressão dos setores, principalmente empresariais, resistentes aos avanços da legislação social.

Diz o referido dispositivo constitucional:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — RELAÇÃO DE EMPREGO PROTEGIDA CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR, QUE PREVERÁ INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, DENTRE OUTROS DIREITOS."

Segundo aqueles que entendem que a norma constitucional permite a despedida injustificada ou arbitrária, a proteção legal contra essa despedida se expressa na compensação patrimonial, na indenização compensatória.

Ora, é de evidência meridiana que indenização não pode se equiparar à garantia de emprego para o trabalhador. Assim, não se pode reconhecer como um direito do trabalhador a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária, prevendo, ao mesmo tempo, uma indenização que pressupõe, exatamente, o direito de o empregador despedir arbitrariamente o empregado.

Se a garantia do emprego, e não a indenização, é a maneira de proteger o vínculo empregatício contra a sua dissolução, através, justamente, de uma limitação ao direito do empregador de resilir o contrato de trabalho, imotivada ou injustificadamente, como, no mesmo texto, poder-se-ia prever uma indenização, cujo pressuposto seria exatamente esse direito exercido de forma irrestrita? Essa contradição seria insuperável e, se a norma constitucional assim o determinasse, seria incoerente com os princípios constitucionais (inciso IV do art. 1º e art. 193), sendo inconstitucional ela própria.

A norma constitucional previu, como um direito do trabalhador, a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e a

forma eficaz de proteger a relação de emprego é evitar que ela se extinga ao arbítrio do empregador.

Essa é a mensagem fundamental da norma constitucional. Tanto é assim que a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária está no primeiro dos incisos do artigo sétimo, encabeçando o elenco dos direitos sociais dos trabalhadores, pois a efetividade de todos eles repousa, de certa forma, nessa garantia e na continuidade do vínculo empregatício.

É insustentável, mesmo considerando a má técnica do texto, privilegiar a expressão "indenização compensatória", que ocupa uma posição secundária, pois o dispositivo constitucional a menciona apenas como objeto necessário de uma lei complementar que preverá, também, outras formas de proteger a relação de emprego.

A norma constitucional, se não é desde logo auto-aplicável — apesar desse entendimento ser sustentável em vista do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo quinto — encerra, no mínimo, um princípio, do qual não se pode afastar a lei complementar. E o intérprete sempre tem que buscar a harmonia interna da norma e a sua adequação à própria Constituição, ainda mais quando se trata de norma constitucional, tendo em vista, como já se disse, a sua hierarquia jurídica e a sua importância política.

Essa harmonia se expressa na seguinte interpretação: a Constituição não permite a despedida injustificada por iniciativa do empregador; esse é um imperativo ao legislador, que, em lei complementar, preverá uma indenização compensatória, dentre outros direitos, para a despedida que não for arbitrária, ou seja, para a despedida que for motivada.

Essa é a interpretação que, respeitando os princípios do Direito do Trabalho, justifica a existência da própria norma e afasta a sua aparente contradição intrínseca.

Assim, a despedida motivada, que não se confunde com a despedida por justa causa, é que acarretaria a obrigação de indenizar.

O artigo 165 da CLT já contém uma definição de despedida arbitrária, "entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico e financeiro". A contrario sensu, a despedida motivada é aquela que se funda em um desses motivos.

De *lege ferenda*, entendemos que deverá ser excluído o motivo disciplinar. Primeiramente porque, por coerência, a obrigação de indenizar deve decorrer do dano que ao empregado causa a perda do emprego em circunstâncias às quais ele não concorreu. Assim, a indenização compensatória vincula-se à despedida por ato do empregador, em consequência das necessidades da empresa (motivos técnicos, econômicos e financeiros), não se vinculando a ato do em-

pregado. Essa quebra do princípio geral da garantia do emprego justifica-se pela necessidade de preservar, em determinados casos, a própria empresa, geradora de empregos.

Também há que considerar que o motivo disciplinar, ou não é grave o bastante para quebrar o princípio geral de garantia do emprego, ensejando a aplicação de uma pena mais leve, de advertência ou suspensão, ou ele é grave o suficiente para se constituir em uma infração que legitime a despedida por justa causa.

Adentrando um pouco mais na regulamentação legal do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, a manifestação do motivo ou da causa alegada para a despedida deverá ser expressa, o que é até uma exigência ética, de respeito à pessoa do trabalhador. Daí que a omissão do empregador quanto a essa manifestação, expressa no aviso prévio ou no instrumento de rescisão contratual, na hipótese do pagamento substitutivo, geraria a presunção de que a despedida foi arbitrária, o que acarretaria duas consequências: como primeira, a de que o ônus de provar o motivo ou a causa seria do empregador, como já dispõe o parágrafo único do citado art. 165; e segunda, a de que, nessa hipótese, o empregado seria liminarmente reintegrado, por decisão judicial, até a decisão final. Tratar-se-ia de uma antecipação, de caráter satisfatório, da prestação jurisdicional, a qual, também, não deixaria de ter uma natureza cautelar, em sentido amplo, facultando-se ao empregado ajuizar ação cautelar preparatória ou requerer a concessão da liminar, nos autos da própria ação principal.

Os elementos da cautela estariam perfeitamente identificáveis: a aparência do bom direito resulta da garantia legal do emprego e da omissão do empregador, quanto à expressão do motivo ou da causa da despedida; o perigo da demora resulta do caráter alimentar do salário e das demais necessidades fundamentais do trabalhador e de sua família, que são por ele atendidas.

O caráter satisfatório, observe-se entretanto apenas provisório, não deve representar qualquer óbice. Os interditos do direito romano clássico, apontados por GALENO LACERDA como fonte remota do poder de cautela, destinavam-se a todo o tipo de ação material e, por pressuporem a desigualdade inicial das partes envolvidas, o que se ajusta ao contrato de trabalho, autorizavam de imediato a expedição do ato coercitivo contra o requerido, em favor do requerente. No Direito Germânico, as *inhibitiones*, que inspiraram o Mandado de Segurança, também iniciavam com uma ordem judicial de tutela, expedida sem a citação do réu, se o requerente tivesse, por exemplo, em seu favor, direito ou costume antigos, se houvesse ameaça de dano irreparável ou o perigo da demora e, ainda, se houvesse ato contrário ao interesse público. Em todas essas hipó-

teses, enquadrava-se a reintegração liminar do trabalhador, em caso de despedida arbitrária ou presumidamente arbitrária.

É oportuno salientar que o FGTS, de acordo com o inciso III do art. 7.<sup>º</sup> da Constituição Federal, passou a ser um direito de todos os trabalhadores, deixando de existir a opção e retratação. Com essa norma constitucional, deixou de existir também qualquer identidade entre o FGTS, cujo fato gerador é a simples fluência do tempo de serviço, e a indenização, cujo fato gerador passou a ser a despedida motivada por necessidade da empresa. Não existe nenhuma contradição entre a motivação da despedida e o dever de indenizar o empregado: a motivação possibilita a despedida, já que a arbitraria é defesa em lei; a indenização procura ressarcir o empregado dos prejuízos causados pela despedida, pela perda do emprego e do sustento, em última análise. Assim, quando despedido motivadamente, o empregado teria o direito ao levantamento dos depósitos, com juros e correção monetária, não mais se justificando o adicional de 10% e depois de 40%, previsto nas disposições transitórias, posto que a lei complementar, nos termos do dispositivo constitucional, deve prever o pagamento da indenização e não existe mais identidade entre a indenização e o FGTS.

Seria também oportuno e até indispensável que a futura lei complementar regulamentasse também o inciso XXI do art. 7.<sup>º</sup>, que prevê o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, e promovesse também uma alteração no elenco das justas causas, tanto das cometidas pelo empregador, quanto das cometidas pelo empregado, por serem matérias interligadas. Essa alteração compreenderia a retirada das justas causas por demais vagas, draconianas e ultrapassadas, e o acréscimo de outras que surgiram de novas exigências sociais, principalmente para o empregado. Como exemplo dessas atuais necessidades, que à época da edição da CLT praticamente não existiam ou tinham pouca relevância, está a de facultar ao empregado a resilição do contrato de trabalho, por justa causa, quando o empregador é omisso em eliminar ou neutralizar os elementos insalubres do local de trabalho ou presentes na própria atividade, ou quando exige, habitualmente, serviço extraordinário, sem prejuízo de que o empregado lance mão de outros remédios judiciais, visando a uma ação positiva ou negativa do empregador, quanto a essas duas práticas citadas.

Finalizando, acrescentamos — sem fazer qualquer confusão entre garantia de emprego e estabilidade, sendo essa uma das expressões ou formas daquela — que essa interpretação, que preserva a harmonia e a coerência internas da norma constitucional, e dela com a Constituição, como um todo, e com os princípios do Direito do Trabalho, mantém ainda íntegro o Capítulo VII, do Título IV, da CLT, que trata da estabilidade. Cessam as incompatibilidades e equi-

valências entre estabilidade e FGTS, entre indenização e FGTS, sendo também compatíveis a garantia de emprego contra a despedida arbitrária e a estabilidade prevista na CLT, após 10 anos de serviço ao mesmo empregador.

Buscamos uma interpretação sistemática das normas que regulam a relação de emprego, de forma que a nossa legislação trabalhista se aproxime da orientação da OIT e da normatividade das nações de capitalismo avançado, como a França, a Inglaterra, a Itália, sem falar na Alemanha Ocidental, em que a economia de mercado convive, há 37 anos, com a garantia de emprego para o trabalhador, com pleno sucesso econômico.

#### BIBLIOGRAFIA:

- CATHARINO, José Martins. "Compêndio de Direito do Trabalho". São Paulo, Saraiva, 1982, 3.<sup>a</sup> edição.
- CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. "Trabalho na Constituição", Volume I, Direito Individual. São Paulo, LTr, 1989.
- LACERDA, Galeno. Artigos "Mandados e Sentenças Liminares" e "Processo Cautelar". Revista Forense, n.ºs 236 e 246.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Direito do Trabalho na Constituição de 1988". São Paulo, Saraiva, 1989.

**DECISÕES**

**PERÍODO DE ABRIL/89 A MARÇO/90**

1970-1971

1971

## ACÓRDÃOS

**Ac. RO 863/88 — AÇÃO CAUTELAR** — O não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias a contar da data da concessão da medida cautelar acarreta tão-somente a cessação da eficácia desta. Aplicação do inciso I do art. 808 do CPC. Apelo da autora a que se dá provimento.

(...) O juízo originário, sob o fundamento de que a ação principal relativa à reclamante Janice Fátima Puschnerat (ação declaratória negatória do cometimento de falta grave) foi interposta quando transcorridos mais de 30 (trinta) dias do ajuizamento da medida cautelar, julgou a autora carecedora de ação trabalhista.

Daí a inconformidade da demandante, que afirma que o não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias a contar da data da concessão da liminar acarreta a cessação da eficácia desta, não afetando o andamento do processo principal, forte no inc. I do art. 808 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 808 do CPC, em seu inciso I, cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do mesmo diploma legal, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias. A alegação de que a ação principal teria sido ajuizada fora do prazo deveria ter sido feita no processo cautelar, e não no principal como preliminar da contestação. Neste sentido, o duto magistério de Galeno Lacerda, *in "Comentários ao Código de Processo Civil"* — pág. 407 — Editora Forense — 2.<sup>a</sup> edição.

Deve, pois, ser anulada a r. sentença na parte em que julgou a reclamante Janice Fátima Puschnerat carecedora de ação trabalhista, retornando os autos à MM. Junta de origem para o julgamento do mérito da ação principal.

Acórdão de 12.04.89

Proc. TRT n.º RO 863/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

**Ac. REO 62/88 — AÇÃO CAUTELAR** — A ação cautelar serve à tutela do processo e só indiretamente à tutela do direito material, possuindo natureza instrumental. Desatende aos arts. 798 e 799 do CPC acolher o direito material na cautelar e assumir a sentença, nesta prolatada, feição condenatória, de modo a tornar supérflua a ação principal.

(...) Tratam os autos de ação cautelar, em que os autores, dizendo-se detentores de estabilidade no emprego, requerem a decretação de nulidade da despedida imotivada, com a consequente reintegração no emprego, no que foram atendidos pelo MM. Juízo de primeiro grau. *Data venia*, a respeitável sentença exorbitou os limites da cautela, penetrou no mérito da controvérsia, concluiu pela existência de direito material dos demandantes à estabilidade e condenou o Município de Herval a reintegrá-los em suas funções. Constituiu-se, pois, em manifesta sentença condenatória, tendo absorvido o julgamento da ação principal. Não caberá nessa outra decisão. A carga satisfatória da sentença prolatada na cautelar é evidente. Se tramita processo principal, não comportará outra sentença

da MM. Junta, que o tornou supérfluo. Todavia, não é essa a natureza nem a finalidade da ação cautelar. Nem assim entende o Egrégio TST, que em Acórdão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello assim se manifestou: "Do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil exsurge a instrumentalidade da ação cautelar. Objetiva impedir que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Não tem a ação cautelar, por isso mesmo, o que alguns autores apontam como caráter satisfatório, ao contrário do que ocorre com o mandado de segurança, em que a liminar concedida implica a própria satisfação provisória do pedido formulado. No campo do direito do trabalho, tem-se situação semelhante na previsão do artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual compete privativamente aos Presidentes das Juntas conceder medida liminar até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, o terceiro interessado acabou alcançando, por via indireta, mediante ação cautelar, uma antecipação provisória da prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, ou seja, a reintegração ao serviço, face à garantia do emprego de que se diz detentor, na forma do contido no parágrafo 3.º do artigo 543 consolidado. Decidiu-se, na ação cautelar, o que é objeto do próprio pedido formulado no processo principal, afastando-se do campo jurídico a organicidade e dinâmica pertinentes. Na hipótese não há como concluir pelo concurso dos pressupostos indispensáveis à pertinência da medida cautelar" (TST-RO-MS-371/86.3 — Ac. TP 1.039/87, 25-5-87, in Ltr, vol. 51, n.º 9, setembro de 1987, p. 1.082). No mesmo sentido também RO-MS-686/83, ac. TP-488/84, de 25-4-84.

É importante salientar que, na espécie, despedidos em 18 de março (José Francisco) e em 17 de março (Vera Maria), apenas em 02.06.87 ingressaram os requerentes com a presente ação. Ora, se houvesse o fundado receio a que se refere o art. 798 do CPC, não deixariam os autores transcorrer lapso de tempo tão dilatados entre a despedida e o ajuizamento. Impunha-se, na realidade, a propositura de ação ordinária e não cautelar.

Por conseguinte, em reexame necessário, absolve-se o Município de Herval da condenação que lhe foi imposta.

Acórdão de 04.04.89  
Proc. TRT n.º REO 62/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. REO RO 335/88 — AÇÃO CAUTELAR — A medida acautelatória é instrumental, não podendo ser satisfatória da pretensão de direito substantivo objeto da ação principal, sob pena de violar o due process of law.

(...) Data venia do entendimento do recorrente, a ação cautelar é compatível com o processo trabalhista nos termos dos artigos 798 e 799 do CPC, subsidiariamente aplicáveis.

A MM. JCJ de origem deferiu a medida cautelar intentada, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a manutenção dos pagamentos mensais dos requerentes, inclusive com as vantagens por eles auferidas como professores efetivados e subtraídas após a desconstituição da efetivação, nos termos do pedido e "até que transite em julgado a ação principal".

A medida acautelatória constitui, no dizer de Calamandrei, instrumento do instrumento, voltando-se à segurança do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Mesmo que se tenha por configurado, na espécie, o primeiro pressuposto, é, para dizer o mínimo, de difícil reconhecimento o segundo. O recorrente é solvente, nada ensejando fundado receio de que se frustre possível sentença condenatória na ação trabalhista intentada.

A situação de perigo considerada, no caso, foi a da insatisfação de necessidades primárias do trabalhador e de sua família, em face do asseverado caráter alimentar do salário, o qual nem sempre se verifica. Há que lembrar, ainda, que a grande maioria das reclamatórias versa sobre verbas de natureza salarial. Acautelar-se todas, sob o argumento da natureza alimentar dos salários, seria converter o que é excepcional — a cautela — no procedimento normal para os dissensos trabalhistas, o que, sem dúvida, não foi a intenção do legislador. Não se vê, outrossim, motivo especial para acautelar-se esta e não outras situações de idêntico risco, e privilegiar algumas e não outras resta sem sentido.

Mais do que tudo, porém, avulta para o acolhimento do recurso, reformando-se a decisão atacada, o fato de que esta foi satisfatória da pretensão, somente dedutível na ação principal, ou seja, a determinativa do pagamento da verba. A satisfação a ser obtida mediante cautelar é a da segurança do resultado útil do processo, não a da pretensão de direito material. A medida acautelatória não se pode erigir em título executivo, sendo incertos os direitos do autor e do réu quando de sua propositura. Visa manter íntegro o direito no momento de entregá-lo à parte vencedora, não a fazer a satisfação integral e antecipada de pretenso direito, não definido mediante processo regular.

Acolho, destarte, o recurso, salientando que a cassação da cautela não guarda qualquer relação com o direito, em si, à reposição das vantagens suprimidas, mas vincula-se, única e exclusivamente, à necessária observância dos cânones processuais, que asseguram o *due process of law* na solução dos litígios. É instrumental a inadequação que se reconhece. Aliás, tenho, como Relator, decidido, reiteradamente, que a sentença em ação cautelar não pode vir a satisfazer o pedido, somente próprio à reclamatória, caso dos autos, v.g., RO 12.579/87, 3.<sup>a</sup> T e MS 54/88, MS 62/88, MS 95/88, MS 111/88, MS 132/88, MS 143/88, MS 157/88 e MS 159/88, 1.<sup>o</sup> GT.

Debates sobre o mérito do pedido devem ser feitos na ação própria — reclamatória trabalhista — prejudicadas, por esse motivo e também em face do provimento do recurso, as considerações meritórias de fls. A propósito deste ponto, e só nesse passo, andou com acerto a R. decisão de 1.<sup>o</sup> Grau, ao asseverar: "De resto, não cabe ver decidido o mérito da questão, objeto da ação principal, em uma ação cautelar".

Acórdão de 13.02.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> REO RO 335/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

**Ac. REO RO 194/89 — AÇÃO CAUTELAR — Hipótese em que o procedimento adotado pela parte autora — pedido de medida cautelar — atfigura-se mero substitutivo da ação principal, objetivando a satisfação imediata do direito material a ser questionado na reclamação ordinária. Improcedência da medida intentada.**

(...) A presente ação cautelar foi ajuizada por servidor público do Estado do Rio Grande do Sul visando ao pagamento de vantagens que teriam sido suprimidas pelo empregador, relativas, em especial, a avanços trienais e gratificação adicional de tempo de serviço. Disse o autor na inicial que, mantendo vínculo com o Estado, em regime celetista, veio a ser efetivado na função que exercia, passando ao regime estatutário, a partir do advento da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 7976/85.

Por força da transmudação do regime jurídico existente entre as partes, passou a fazer jus o autor a vantagens típicas e privativas dos funcionários públicos, tais como aquelas antes referidas, que estão expressamente mencionadas na petição inicial. A supressão do pagamento de tais vantagens teria ocorrido, segundo a defesa, em face da declaração de constitucionalidade do diploma legal aludido, segundo decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O fundamento da ação vem a ser, desse modo, o princípio da irredutibilidade salarial.

Questiona-se, no recurso voluntário do Estado, sobre o cabimento da ação cautelar proposta, ao argumento de que o conteúdo da decisão proferida pela

MM. Junta assume caráter satisfatório da prestação reivindicada, desfigurando-se, assim, a natureza instrumental e preparatória das ações cautelares. Tem razão o recorrente. Sob o título de medida cautelar, promove-se ação que resultará, se acolhida, na satisfação do direito subjetivo material invocado pela parte autora, com execução imediata da obrigação, tendo em vista o disposto no art. 520, IV, do CPC. A toda evidência, por mero arbítrio da parte é que se atribui ao pedido o título de "medida cautelar", porquanto os próprios termos desse pedido, antes referidos, evidenciam o fato de que se está a requerer ao juiz pronunciamento e concessão sobre o direito material objeto do litígio. E outra não será, certamente, a pretensão a ser lançada na ação principal. Por certo que esta objetivará também o pronunciamento do órgão julgador sobre a invocada ilegalidade da supressão de vantagens e o respectivo restabelecimento dos pagamentos. Nesse sentido, se o meio processual adequado à tutela dos direitos do empregado é a reclamação trabalhista, como previsto na CLT, não há como admitir, *data venia*, seja este procedimento ordinário substituído por ação dita cautelar. Não se argumente, por fim, com a natureza alimentar dos salários, *data venia*, mais uma vez, da respeitável decisão de origem. Note-se que as parcelas objeto da controvérsia, avanços trienais e adicionais de tempo de serviço, não constituem salário *stricto sensu*. O Estado empregador não deixou de pagar os salários do servidor, como implicitamente reconhecido na petição inicial. Limitou-se a repor a situação no estado anterior, pela ineficácia da lei declarada inconstitucional. A legalidade desse procedimento, diante da norma contida no art. 468 da CLT, deve ser discutida mediante o devido processo legal, através da reclamação ordinária.

Forçoso é concluir, nessas condições, que a matéria debatida não se afina com a natureza do procedimento cautelar adotado pelo reclamante, sendo assim improcedente a medida intentada. Acolhem-se, pois, os recursos voluntários e de ofício, para julgar improcedente a ação.

Acórdão de 20.09.89

Proc. TRT n.º REO RO 194/89 — 4.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO 5214/88 — AÇÃO CAUTELAR — A demora advinda do regular processamento da demanda não justifica a antecipação da pretensão, mediante ação cautelar. Recurso provido.**

(...) Insurge-se o recorrente com a natureza satisfatória emprestada à ação cautelar pela sentença de primeiro grau, ao determinar o pagamento dos salários corrigidos pela URP, em antecipação à decisão de mérito definitiva e contrariando disposição legal vigente. Assevera, ainda, ausente o *periculum in mora*, como requisito viabilizador da efetivação preventiva.

Tem razão o apelante. Tem sido pacífica a doutrina, entendendo que a cautelar visa a resguardar o resultado do processo e não do direito subjetivo, atingível através da prestação jurisdicional definitiva. Nos termos do Livro II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, tem-se a cautelar como procedimento preventivo, dependente da ação principal, não sendo lícito transformá-la em ação satisfatória, antecipando os efeitos da decisão de mérito. Neste sentido, aliás, a lição de Pontes de Miranda: "O que é comum a todas elas é que não se libera, por elas, o devedor da obrigação, nem se satisfaz o credor. Não se profere decisão que tenha efeitos diretos de liberação ou de satisfação. Só se assegura. Ou se assegura a prova do fato, ou se assegura a pretensão, portanto, à prestação a ser exigida, de futuro". (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XII, pág. 14).

*In casu*, determinando o juízo de origem o pagamento dos salários reajustados pela URP correspondente aos meses de abril e maio de 1988, agiu de forma a antecipar a prestação jurisdicional do processo principal, constituindo-se sua decisão em verdadeira prestação satisfatória, ultrapassando, assim, o âmbito da ação cautelar.

Dúvida não resta de que há aparência de bom direito. Afinal o Decreto-Lei 2425/88, que congelou a URP para os servidores das entidades abrangidas pelo eludido diploma, importa em discriminação entre empregado público e privado, em afronta ao art. 170 da Emenda Constitucional n.º 1/69, então vigente. Todavia, a concessão da medida cautelar supõe, ainda, a ocorrência da probabilidade de lesão grave e de difícil reparação, que uma parte possa causar a outra, no curso da ação, o *periculum in mora*. Mas demora que decorra de ato da parte, praticado no curso do processo. Não da demora que o próprio processo acarreta, mediante a utilização, pelos litigantes, de procedimentos legalmente previstos. Não há nos autos qualquer invocação de atos que o Banco tenha praticado, ou intente praticar, objetivando, no curso da lide, causar lesão a seus empregados. A decisão, prescindindo de tal alegação, vê, na demora da ação trabalhista, o fundamento a concessão da medida cautelar.

Tem-se como equivocada tal interpretação, já que, com a supressão do processo legal, com o direito de defesa e amplo contraditório, pune-se uma das partes, no caso o empregador reclamado, por fato que não lhe é atribuível. A demora na instrução e julgamento dos fatos trabalhistas não é de responsabilidade de qualquer das partes, senão do próprio Estado, que não se desincumbe de atribuições que exclusivamente lhe concernem. Todavia, a utilização, mediante invocação indevida, de procedimentos expeditos, mas destinados a obviar procedimentos protelatórios das partes, caracteriza ilegalidade sequer justificada pelos fins perseguidos. Não é pela supressão do direito de defesa e do processo legal que se atinge a desejada meta de celeridade do processo.

A demora vinculada ao "desdobramento natural da demanda judicial", como é salientado pela respeitável decisão, não é, portanto, imputável ao requerido, e não pode, por via de consequência, servir de fundamento a decisão que lhe seja adversa. As medidas cautelares inominadas, e é delas que se cogita nos autos, só são admissíveis, conforme art. 798 do CPC, naqueles casos em que a possibilidade de dano, no curso da lide, seja atribuída a uma das partes. E, como visto, da situação mencionada não se cogita nestes autos, justificando-se o provimento do apelo, ainda que se discuta sobre salários.

Ocorre que, quanto os salários tenham natureza alimentar, entre outros — trata-se, afinal, de dignos servidores do Banco do Brasil e que, notória e felizmente, não utilizam, como algumas categorias de trabalhadores brasileiros, a totalidade de seus salários na compra de alimentos — o devedor respectivo, no caso, o empregador, não é, na acepção técnica, um devedor de alimentos. Daí não se poder estender para a referida prestação normas de processo que regulam a sentença do alimentando no curso da respectiva ação (CPC, art. 854).

Acórdão de 07.12.89  
Proc. TRT n.º RO 5214/88 — 2.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**Ac. RO RA 129/88 — AÇÃO DE CUMPRIMENTO** — Não cabimento da ação de cumprimento ajuizada no intuito de fazer valer cláusula de acordo coletivo. Esta constitui meio processual apto para o cumprimento, apenas, de decisões normativas ou acordos judicialmente homologados, isto é, entabulados no curso de ação coletiva. Ilegitimidade da substituição processual, eis que não autorizada por lei, na hipótese de cumprimento de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva.

(...) Com razão a demandada ao qualificar como incabível a ação de cumprimento, onde se verifica a atuação da entidade sindical como substituta processual de seus associados, para postular a observância de acordo coletivo, independentemente da outorga de poderes dos substituídos.

Discorda-se da sentença de origem, neste aspecto. A leitura atenta do dispositivo legal que autoriza o ajuizamento da presente ação — art. 872, caput e parágrafo único, da CLT — não conduz à conclusão esposada pelo MM. Juiz a quo.

O *caput* do referido artigo é claro ao dizer que "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento...", ou seja, acordo celebrado nos autos, judicialmente homologado, que passou pelo crivo e recebeu a chancela do Judiciário. A conciliação de que ali se cogita é aquela verificada dentro da ação coletiva. Sendo assim, é possível a ação de cumprimento de acordo coletivo homologado por sentença judicial que transitou em julgado, o mesmo não se podendo dizer quanto a acordo coletivo ou convenção coletiva, onde falece legitimidade ao sindicato para efetuar uma substituição não prevista em lei.

Ora, na espécie tem-se acordo coletivo que se concretizou fora da órbita do Judiciário, através de instrumento particular, e que não é, com toda a certeza (nesse sentido a jurisprudência é unânime), suporte jurídico hábil para o ajuizamento de ação de cumprimento. A observância dos acordos coletivos e/ou convenções coletivas pode ser buscada através de reclamatória individual, onde será parte o próprio titular do direito substancial, nunca o sindicato representativo da classe profissional.

Em derradeiro, vale lembrar que à época em que foi redigido o dispositivo legal citado — art. 872 da CLT — existia, tão-só, o contrato coletivo de trabalho, mais uma prova de que o legislador tinha em mente apenas os acordos entabulados no bojo dos processos de dissídio coletivo.

Acórdão de 12.09.89

Proc. TRT n.º RO RA 129/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Codinho Cordenonsi

Ac. RO 7755/88 — AÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA — Adicional de periculosidade. A eliminação do risco capaz de fazer cessar o pagamento do adicional, quando não aceita pelo empregado que logrou demonstrar a exposição pela via processual adequada, somente poderá ser demonstrada através de ação própria.

(...) Com efeito, como bem salientou a dnota Procuradoria Regional em seu parecer de fls, invocando o magistério de MOACYR AMARAL SANTOS, o pedido de revisão de sentença deve ser manifestado em processo distinto daquele onde foi proferida a decisão revisanda. Caberia, pois, à reclamante, em ação distinta daquela que originou a obrigação de pagar o adicional, pleitear, na posição do requerente, a extinção da obrigação. A inobservância desse rito processual esvazia e inviabiliza a decisão que determinou a sustação daquele pagamento. Por outro lado, mesmo que se admitisse a ação revisional nos próprios autos, não se poderia dispensar a citação e a oportunização de defesa, que se verificam ali inexistentes, sendo que esta última, inclusive, deveria ser produzida em audiência. Acolhe-se, pois, o recurso, para declarar nulos os atos praticados a partir da reabertura do processo de conhecimento, determinando-se o prosseguimento da execução.

Acórdão de 07.11.89

Proc. TRT n.º RO 7755/88 — 4.ª Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. DIG 02/88 — AÇÃO DECLARATÓRIA — Resulta evidenciada a improcedência da presente ação declaratória de ilegalidade de greve, que se configura como meio impróprio para atingir o objetivo visado pelas autoras, considerando ainda que a mera declaração de lícitude ou ilegitimidade do movimento não abonaria qualquer atitude das mesmas com referência aos empregados que participaram da paralisação.

(...) Pleiteia a Federação requerida que seja desde logo afastada a ilegalidade de greve pretendida na presente demanda. Argumenta, citando o ensinamento

de ilustres juristas, que a matéria em estudo, qual seja a lícitude ou ilícitude do movimento paredista noticiado na inicial, é questão a ser debatida em dissídios individuais. Entende que a legalidade ou não de uma greve somente poderá ser avaliada em reclamatórias individuais, em que se postulem as consequências que dela advierem.

Procedem as assertivas em tela. Com efeito, não faz sentido o ajuizamento de uma ação declaratória para ver reconhecida a ilegalidade de greve. Ao Juiz Trabalhista não compete declarar a lícitude ou não do movimento, mas sim posicionar-se por uma ou outra conclusão, de molde a fundamentar a sentença condenatória ou absolutória das reclamações que vierem a ser propostas.

O eminentíssimo Juiz deste TRT, Dr. José Fernando Ehlers de Moura, em brilhante trabalho apresentado no 1.º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo de Trabalho, realizado em São Paulo, de 24 a 26 de novembro de 1986, sob o título "Declaração de Ilegalidade de Greve em Dissídio Coletivo", assim preleciona: "Não faz sentido ação declaratória principal ou incidental para declarar ilegalidade de greve. Na realidade, pensa-se ou quer-se com tal declaração apenas punir o movimento paredista ou abrir caminho a sua repressão. Entretanto, a categoria constitui substantivo abstrato, insuscetível de ser punida. Não se pode punir a categoria. Punem-se, apenas, trabalhadores, pessoas concretas e individualizadas. Todavia, a ilegalidade da greve não constitui, por si só, causa hábil para autorizar sanções aos grevistas. Disse a Súmula n.º 316 do Supremo Tribunal Federal: 'A simples adesão à greve, sem cogitar de sua legalidade ou ilegalidade, não constitui falta grave'. Segundo o diploma que regula o direito de greve, Lei 4330, de 1.º.6.64, artigo 20, parágrafo único, assegura-se aos grevistas o pagamento dos salários dos dias de greve e o cômputo do período respectivo no tempo de serviço efetivo, desde que deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações formuladas pelos empregados. Condiciona-se, pois, o direito aos salários dos dias de paralisação e o cômputo da duração respectiva no tempo de serviço, não à legalidade da greve, mas ao êxito, embora parcial, desta. Portanto, a ilegitimidade da greve não afasta o direito ao salário nem a consideração do período de inatividade como tempo de serviço. Outras sanções que se poderiam impor aos participantes da greve, como suspensão disciplinar e despedida, além da simples advertência, cabem tão-somente nas hipóteses de excessos praticados, discrepantes da disciplina do trabalho, segundo o artigo 27 da Lei 4330/64. Não se encontra na lei qualquer sanção que possa incidir sobre a simples participação na greve ilegal. E as penalidades impostas, com base no artigo 27, têm sua legitimidade apreciada em dissídios individuais, como decorre do disposto no artigo 28 da mencionada lei. Portanto — frise-se — inexiste sanção para a categoria profissional que desfagra greve ilegítima, suscetível de ser examinada em dissídio coletivo, ação própria para a apreciação dos interesses abstratos e gerais da categoria, nos quais não se inserem os desvios disciplinares de conduta dos sujeitos individuais que militam na greve".

Conclui-se pela improcedência da ação proposta, na medida em que se configura como meio impróprio para atingir o objetivo visado pelas autoras e na medida, ainda, em que a mera declaração de lícitude ou ilícitude do movimento não abonaria qualquer atitude das mesmas com referência aos obreiros que participaram da paralisação.

Acórdão de 17.05.89

Proc. TRT n.º DIG 02/88 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Valdir de Andrade Jobim

Ac. AR 73/88 — AÇÃO RESCISÓRIA — Violão de literal disposição de lei. Ausência de notificação e de intervenção do Ministério Público em reclamatória trabalhista movida contra fundação instituída e mantida pelo Estado. Interesses privados e meramente patrimoniais tutelados pela atuação da defensoria jurídica da própria reclamada. Intervenção do Ministério Público desnecessária no caso. Ausência de interesse público para tutelar e de violão de literais disposições de lei. Jurisprudência. Ação improcedente.

(...) 1. A autora ajuíza a ação rescisória com fulcro nos arts. 485, V, do CPC e 836 da CLT. Diz que é uma fundação instituída e mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, criada de acordo com os arts. 24 e seguintes do Código Civil, com personalidade jurídica *sui generis*, tendo o legislador estabelecido mecanismos capazes de garantir sua existência e continuidade. Assim, encarregou o Ministério Público de velar por elas (Código Civil, art. 26). Pela Lei n.º 7669/82 (Estatuto do Ministério Público), art. 31, são atribuições do Promotor de Justiça, na Curadoria das Fundações: "Zelar pelas Fundações e oficiar nos processos que lhes digam respeito". Invoca, ainda, o art. 246 do CPC, segundo o qual "é nulo o processo quando o Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito em que deva intervir". Conclui que, na reclamatória trabalhista que lhe moveu o réu, não tendo sido ouvido o Ministério Público, "houve defeito procedural (*error in procedendo*) na sentença de mérito, que enseja rescisão, conforme acórdão do STF-RE-80567, do Rel. Min. X. Albuquerque" (fl. 5 — não transcreve o texto do V. acórdão e nem indica a fonte). Requer a procedência da ação com a anulação da sentença e de todo o processo com um novo julgamento da reclamatória.

2. Não se acolhe a ação rescisória, pelas seguintes razões: a) a autora não é ente público; b) possui defensoria própria, que a defendeu na reclamatória que lhe moveu o réu; c) trata-se, ainda, de interesses privados e meramente patrimoniais (sentença, fls. 36/37); d) não era, portanto, IMPRESCINDÍVEL, e nem mesmo necessária, na referida ação, a intimação ou intervenção do Ministério Público.

3. O Pretório Excelso tem se pronunciado nesse sentido, iterativamente, em casos análogos. Em Tribunal Pleno, decidiu: "O princípio do art. 82, III, do CPC, não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver INTERESSE PATRIMONIAL da Fazenda Pública, que dispõe de DEFENSOR PRÓPRIO e é protegido pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado, expressamente, tal a amplitude da ocorrência" (STF TP, D.J.U., 07.12.79, pág. 9.209, citado por Coqueijo Costa, Dir. Proc. do Trab. Forense, 3.ª ed., 1986, pág. 751).

3.1. Na ausência de interesse público, ligado a valores de maior relevância e vinculado aos fins sociais e às exigências do bem comum que a lei objetiva resguardar, não se impõe a intervenção do Ministério Público, como proclamou a 2.ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, no RE-90.286, em acórdão de 20-9-79, Rel. Min. Djaci Falcão: "Ação ordinária de indenização movida por Prefeitura Municipal contra empresa privada. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Interpretação do inciso III do art. 82 do CPC. No exame de cada caso deve o Julgador identificar a existência ou não do interesse público. O fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público ou ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA não significa, por si só, a presença do interesse público, de modo a ensejar a obrigatoriedade da atuação do Ministério Público. O interesse público, aí, quer significar um interesse geral, ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e às exigências do bem comum que a vontade própria e atual da lei tem em vista. Na espécie, há simples ação de indenização a envolver apenas o INTERESSE PATRIMONIAL do Município, SEM REPERCUSSÃO RELEVANTE NO INTERESSE PÚBLICO, de modo a JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO prevista no art. 82, III, da Lei Adjetiva Civil" (Revista LEX, Jurisprudência do STF, 54/148 — sublinhamos).

4. Inaplicáveis, pois, à espécie em exame as disposições legais invocadas na inicial, não se tipificando nulidade alguma. Se ocorresse, seria apenas relativa, sendo de notar que a autora, em nenhum momento, requereu a intimação do Ministério Público, não argüiu nulidade, nem interpôs recurso, e sequer alega ou demonstra que, da omissão apontada, lhe tivesse resultado algum prejuízo, incidindo, nesta parte, o disposto nos arts. 794, 795 e 796, b, da CLT.

5. Este mesmo Colendo Grupo de Turmas julgou improcedente a AR-33/88, ajuizada pela mesma autora e com iguais fundamentos em sessão de 13.10.88, de cuja decisão, aliás, sequer houve recurso, tanto que o processo encontra-se já arquivado. Decidiu-se, então: "A intervenção do Ministério Público em processo que figura no polo passivo fundação de direito privado é FACULDADE

assegurada através da Lei n.<sup>o</sup> 7669/82", pois essa Lei trata como "poder" e não "dever" do Ministério Público atuar no caso (Acórdão da lavra do eminente Juiz Paulo José da Rocha, Relator designado).

6. Por todas essas razões, entende-se que não ocorreu a violação literal das disposições de lei alegada na inicial, notando-se, ainda, que a interpretação dos dispositivos legais apontados é ainda controvértida nos Tribunais, incidindo, pois, também, o En. n.<sup>o</sup> 83 da Súmula do Colendo TST e a Súmula n.<sup>o</sup> 343 do Pretório Excelso, não se acolhendo, por isso, a ação rescisória.

Acórdão de 08.06.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> AR 73/88 — 1.<sup>o</sup> Grupo de Turmas

Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. AR 14/89 — AÇÃO RESCISÓRIA — Prazo. Decadência. O prazo para proposição da ação rescisória é decadencial; não exercido no lapso de tempo preestabelecido, opera em relação ao seu titular a perda do direito de ação.**

(...) Dispõe o art. 495 do CPC, aplicável subsidiariamente, que o prazo para propositura da ação rescisória se extingue em dois anos do trânsito em julgado da decisão. Estabelecendo o Enunciado n.<sup>o</sup> 100, da Súmula do TST, que tal prazo é decadencial e se conta do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Ora, sendo referido prazo decadencial, flui ele ininterruptamente no decurso desse tempo, não sofrendo qualquer interrupção ou suspensão, é inexorável, corre contra todos e termina no dia prefixado. Consoante ensina Caio Mário da Silva Pereira, *in Instituições de Direito Civil*, vol. I, pág. 479: "O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e então o perecimento da relação jurídica é uma causa insita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por prescrição levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na caducidade ou decadência do direito". Diz, mais: "No modo peculiar de operar, ou pelas consequências práticas, diferencia-se ainda a decadência da prescrição. O prazo desta interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, recomeçando a correr de novo; o de caducidade é um requisito de exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar no perecimento dele...; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido". Nesse sentido, diz, Washington de Barros Monteiro, *in Curso de Direito Civil*: "Na decadência, o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo; se não exercido, extingue-se". Ensina também: "Na decadência, o prazo não se interrompe, nem se suspende; corre indefectivelmente contra todos e é fatal, peremptório, termina sempre no dia preestabelecido".

Na espécie, a última decisão é a relativa ao acórdão, mencionado na certidão de fls. 10, que transitou em julgado em 25.03.87. A presente ação foi ajuizada em 27.03.89, conquanto o prazo de dois anos findasse em 25.03.87, um sábado, não se prolonga o mesmo para o 1.<sup>o</sup> dia útil, eis que, como já mencionado, na decadência o prazo é fatal e, não exercido no prazo prefixado, extingue o direito de ação.

Ocorreu, pois, no caso, decadência do direito do autor, eis que a ação foi proposta fora do prazo de dois anos. É de se julgar extinta a presente ação rescisória, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Acórdão de 20.09.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> AR 14/89 — 2.<sup>o</sup> Grupo de Turmas

Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. RO 1671/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O simples fornecimento do aparelho de proteção com recomendações sobre seu uso não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade. O mesmo poder de comando que autoriza o empregador a exigir o cumprimento das tarefas atribuídas ao empregado no ambiente insalubre deve ser exercido em relação à observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Entendimento do Enunciado n.º 289 da Súmula do TST. Recurso não provido.

(...) Pelas conclusões periciais, houve efetivamente a prestação de trabalho em condições insalubres, de acordo com as normas da Portaria 3214/78. A tese da defesa respalda-se no entendimento de que a eliminação da insalubridade pela entrega dos aparelhos protetores exclui a percepção do adicional respectivo, preconizado pelo Enunciado n.º 80 da Súmula do TST. Tal entendimento, porém, encontra-se superado pela jurisprudência recentemente firmada de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregado não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Enunciado 289 da Súmula do TST).

Conforme se constata da prova técnica, a reclamada não tomou as medidas disciplinares cabíveis para exigir de seus empregados o cumprimento das regras de segurança e medicina do trabalho, haja vista que todos os empregados do setor em que laborou o reclamante expunham-se aos fatores insalubres, sem se utilizar do equipamento de proteção e com o beneplácito da reclamada.

Acórdão de 12.04.89

Proc. TRT n.º RO 1671/88 — 1.ª Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO 2744/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O fato de o Direito do Trabalho ser protecionista, ditando normas que criam direitos mesmo contra a vontade dos contratantes, não tem a faculdade de levar tal proteção até o ponto de se considerar o empregado como um incapaz. Nos tempos atuais, o operariado já demonstrou individual e coletivamente que não necessita mais daquela proteção estatal e paternalista bem típica da década de 40. Assim, se o empregado recebeu equipamento de proteção individual (EPI), foi instruído sobre como utilizá-lo e firmou documento onde diz ter conhecimento da obrigação e necessidade de uso, mas não se pode exigir do dador de trabalho.

Acórdão de 29.03.90

Proc. TRT n.º RO 2744/89 — 2.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 5559/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O adicional de insalubridade é um “salário-condição”, pago nos casos de o obreiro labutar em situação nociva a sua saúde. Modificando-se as condições ambientais ou o contato com agentes insalubres, pode aquele ser majorado, reduzido ou até mesmo suprimido. Contudo, se determinado seu pagamento por sentença, só por sentença pode ser alterado. Em sentido contrário, se instituído exclusivamente pelo empregador, este pode modificá-lo validamente todas as vezes que as condições se alterarem. Não se aplica ao caso o princípio da irredutibilidade de salários.

Acórdão de 01.02.90

Proc. TRT n.º RO 5559/88 — 2.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 3339/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O sistema jurídico brasileiro de proteção ao trabalho assalariado, na esteira do que ocorre na maioria dos países, coloca como critério de identificação da atividade insalubre a sua inclusão na relação oficial das atividades classificadas como tal. Assim, os artigos 190 e 196 da CLT não permitem qualquer dúvida quanto à inserção da atividade considerada insalubre na listagem aprovada pelo Ministério do Trabalho como pressuposto inarredável de exigibilidade do adicional de insalubridade. Do mesmo modo, a Súmula n.<sup>o</sup> 194 do Supremo Tribunal Federal: “É competente o Ministro do Trabalho para especificação das atividades insalubres”. Ora, baseando-se o perito médico em critérios alienígenas, configuradores das condições condições nocivas de trabalho, carece de amparo legal o deferimento do adicional de insalubridade postulado pela reclamante.

(...) Bem mais relevante do que questionar a prova do exercício das atividades de “preparateira” em indústria de calçados, exsurge a ausência, pelo menos na atualidade, de classificação das mesmas como insalubres na legislação pertinente.

Já disse o expert à fl. 31: “Para as atividades de preparação, o Anexo n.<sup>o</sup> 4, da NR-15, NÃO EXPLICITA UM VALOR MÍNIMO (de lux). Assim, e baseados no valor preconizado pelo “American Standard Practice for Industrial Lighting”, que é de 500 lux para trabalhos que exigem esforço visual... consideramos os valores obtidos insuficientes e geradores de insalubridade em grau médio”. (é nosso o grifo).

O sistema jurídico brasileiro de proteção ao trabalho assalariado, na esteira do que ocorre na maioria dos países, coloca como critério de identificação da atividade insalubre a sua inclusão na relação oficial das atividades classificadas como tal. Assim, os artigos 190 (“O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes”) e 196 da CLT (“Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.”) não permitem qualquer dúvida quanto à inserção da atividade considerada nociva na listagem aprovada pelo Ministério do Trabalho como pressuposto inarredável de exigibilidade do adicional de insalubridade. Neste sentido, a Súmula 194 do Supremo Tribunal Federal: “É competente o Ministro do Trabalho para especificação das atividades insalubres”.

Na presente hipótese, como visto, baseou-se o perito médico em critérios alienígenas, configuradores de condições adversas de trabalho, o que é inadmissível. Não basta a constatação de que este ou aquele conjunto de atribuições implica a exposição a agentes insalubres. A previsão oficial é necessária, até mesmo porque a única a viabilizar a ação preventiva de empresários e empregadores em geral.

Por tudo exposto, não há como deferir à reclamante adicional de insalubridade decorrente do exercício — em tese — das funções de preparadeira, ante a inexistência de nível mínimo de iluminamento para tal, segundo a legislação em vigor.

Acórdão de 18.04.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 3339/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonensi

Ac. RO 5441/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A base de cálculo, vigente o Decreto-Lei 2351/87, é o Piso Nacional de Salários. Aplicação do princípio da condição mais benéfica. Incidência, ainda, do art. 468 da CLT.

(...) Não merece prosperar a rebeldia da recorrente contra a base de incidência do adicional de insalubridade. A matéria é regida pelo artigo 192 da CLT, que consagra como tal o salário-mínimo, assim entendida a contraprestação

mínima devida ao trabalhador pelos serviços na jornada legal, a teor do artigo 76 do mesmo diploma, a ele equivalendo, no período de vigência do Decreto-Lei 2351/87, o Piso Nacional de Salário. Este, portanto, a base de cálculo daquele adicional e não o salário-mínimo de referência, como quer a recorrente. Inaplicável, ainda, o artigo 4.º, II, do Decreto-Lei em apreço pelo princípio da condição mais benéfica, uma das manifestações do princípio maior da tutela ou proteção do empregado que informa o Direito do Trabalho. Aduza-se, em derradeiro, que entendimento outro, na espécie, afrontaria o artigo 468 da CLT, já que em períodos anteriores — v.g. de fevereiro a dezembro/86 — a recorrente pagou o adicional de insalubridade em grau mínimo, incidente sobre o salário mínimo, na acepção do artigo 76 precitado, datando a vigência do Decreto-Lei 2351/87 tão-só de agosto de 1987 em diante.

Acórdão de 28.03.90  
Proc. TRT nº RO 5441/88 — 5.ª Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ac. RO 9609/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Base de incidência.** A contraprestação mínima devida aos trabalhadores exercentes das profissões de médico-veterinário e engenheiro agrônomo correspondente ao salário profissional fixado em lei, e sobre este deve incidir, no caso, o adicional de insalubridade. Quanto aos demais trabalhadores, o adicional incide sobre o piso nacional de salários, pois esta é a base que corresponde àquela contraprestação mínima, como definida no art. 76 da CLT.

(...) Insurgem-se os reclamantes contra a decisão que entendeu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de referência, forte no Enunciado de nº 228 do Colendo TST.

Os reclamantes buscam perceber o adicional de insalubridade sobre o salário profissional de suas respectivas categorias, conforme entendimento do Enunciado de nº 17 do Colendo TST. Para tanto, sustentam que, a partir da vigência da Lei 6514/77, inociorreram alterações relativamente à base de cálculo do adicional em questão. Mencionam, ainda, que a lei anterior (Decreto-Lei 389/68) referia que o adicional seria calculado sobre o salário mínimo da região, o qual não excluiu o salário profissional, disposição ratificada pela lei nova.

Com razão os reclamantes. O adicional de insalubridade é pago sobre a contraprestação mínima do trabalhador e, na espécie, em se tratando de médicos-veterinários e engenheiros agrônomo, é o salário mínimo profissional.

Por outro lado, os reclamantes Dalva e outros buscam seja deferida como base de cálculo do adicional de insalubridade o Piso Nacional de Salários, ao entendimento de que o salário mínimo correspondente à contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado (art. 165 da Constituição Federal).

Novamente com razão os reclamantes. Como anteriormente já dito, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a contraprestação mínima devida ao trabalhador, tal como expressamente menciona a CLT em seu art. 76, o que constitui a espécie piso nacional de salários, contemplada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 2351/87.

Acórdão de 23.01.90  
Proc. TRT nº RO 9609/88 — 4.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO RA 336/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Cálculo sobre o salário mínimo de referência. Art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei 2351/87. Diferenças indevidas.**

Acórdão de 18.04.89  
Proc. TRT nº RO RA 336/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. REO 253/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Trabalhando o autor como gari, mantinha contato com agentes insalubríferos, quais sejam aqueles presentes no lixo urbano, os quais geram direito à percepção do referido adicional em grau máximo.

Acórdão de 13.12.89

Proc. TRT n.º REO 253/88 — 4.ª Turma  
Relator: Antonio Firma de Oliveira Gonzalez

Ac. RO RA 25/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — É devido, em grau máximo, ao empregado que trabalha em contato com lixo urbano, concebido como tal não só o oriundo das vias públicas, mas também aquele constituído dos resíduos recolhidos das residências e escritórios.

Acórdão de 29.11.89

Proc. TRT n.º RO RA 25/88 — 4.ª Turma  
Relator: José Aury Klein

Ac. RO 8803/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Errôneo o enquadramento das atividades da reclamante, serviços de limpeza prestados em estabelecimento bancário, na previsão do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, pois não mantinha contato permanente com lixo urbano, o que só ocorre no caso dos garis, que recolhem resíduos nas vias públicas, produzidos na vida normal de toda uma cidade.

(...) Quanto à insalubridade, inconforma-se o reclamado com a condenação ao pagamento do adicional correspondente ao grau máximo, argumentando que a autora trabalhava como servente em local essencialmente administrativo, não estando sujeita a qualquer elemento nocivo à saúde. Pede ainda, nos termos do E. 236 do TST, que o ônus dos honorários periciais recaiam sobre a reclamante.

Como esclarece o laudo médico de fls. 76 e seguintes, o local de trabalho da autora era no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, onde o expert, observando diversas operárias em ação, pôde visualizar diretamente como era feito o serviço de faxina exercido pela demandante. Atuava varrendo, recolhendo lixo acumulado, aplicando soluções limpadoras por meio de rodos, panos e baldes d'água, recolhendo resíduos dos banheiros, limpando louças sanitárias e todas as tarefas típicas da faxina.

Após reportar-se à literatura médica, constante da extensa bibliografia consultada sobre as fontes de descarga de germes patogênicos a que estava exposta a trabalhadora, e dando ênfase à possibilidade de serem transmitidas enfermidades, não só pelos organismos doentes, como também pelo doente em fase de incubação e até mesmo pelos portadores sãos, cujas excreções e secreções oferecem riscos de contágio, concluiu o laudo que a atividade prestada pela recorrida era insalubre em grau máximo, com fundamento na Portaria n.º 12/79, que aprovou o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3214/78.

Os fatos apurados e a base científica do laudo não se harmonizam com o enquadramento legal. Inquestionável a possibilidade de serem transmitidos os microorganismos responsáveis por inúmeras moléstias pelos portadores sem sintomas, dado que demonstra a existência desse risco não só no ambiente de trabalho, mas em qualquer local onde haja um relacionamento interpessoal. A inadequação do laudo ao prever a insalubridade do trabalho da autora pelo contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), é questão conhecida por esta Turma Julgadora, que já apreciou inúmeras demandas análogas.

O lixo urbano é qualitativa e quantitativamente distinto dos detritos com os quais mantinha contato a recorrida. Esta, ao realizar a limpeza das instalações de um estabelecimento bancário só poderia encontrar detritos produzidos no trabalho peculiar a esse órgão, papéis, tocos de cigarros, etc., cujos riscos à saúde não são comparáveis aos resíduos com origem na vida normal de uma cidade: materiais

inservíveis de residências, onde se encontram os meios de cultura ideais para a proliferação dos germes, pela presença de material orgânico em putrefação, restos de processos industriais, resíduos de estabelecimentos comerciais, bancários, hospitalares, cuja soma constitui o lixo urbano, com o qual mantêm contato os garis, responsáveis pela coleta nas vias públicas da cidade.

Essa distinção entre o lixo urbano e os resíduos que eram retirados pela reclamante nas instalações do Banco já seria suficiente para evidenciar o equívoco do laudo ao enquadrar seu trabalho como insalubre em grau máximo. Abstráidas essas diferenças, cabe registrar também que o Anexo 14 da NR 15, ao prever a insalubridade em grau máximo, estabelece como condição o contato permanente do trabalhador com o agente biológico, assim definido pelo parágrafo único como o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres. A diversidade de atribuições da demandante fazia com que ela, em significativa parte de sua carga horária de trabalho, não mantivesse contato com o lixo encontrado no estabelecimento, conferindo a certeza que seu contato não era permanente e, circunstância contrária à previsão da norma de segurança e medicina do trabalho e que seria obstáculo, também, à percepção do adicional de salário, pelo primeiro fundamento apresentado na prova técnica.

Refutada a perícia, quanto ao enquadramento apresentado, retira-se da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Acórdão de 14.03.90  
Proc. TRT n.º RO 8803/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 6044/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Devido o adicional em epígrafe ao comandante de embarcação, piloto de navio, que, pela natureza das tarefas a ele cometidas, expõe-se a intempéries, transitando por locais constantemente molhados, de maneira sistemática, sem proteção contra o frio e a umidade.

(...) A contestação da reclamada, apresentada verbalmente, conforme ata de fls. 12, limita-se a invocar a condição do reclamante de comandante da embarcação "tendo as melhores condições de trabalho", para negar a insalubridade. Portanto, as razões recursais extrapolam os limites da lide quando argüem a existência e uso de equipamentos de proteção individual, bem como a natureza da embarcação que o mesmo comandava.

Não obstante, entendemos devido ressaltar que, no particular, o conjunto dos elementos de convicção não conforta as alegações da recorrente:

1. O laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, a teor da Portaria 3214/78, NR 15.3, Anexos 3 e 10, considerando que, na qualidade de piloto de navio, competia ao autor fiscalizar os serviços de embarque e desembarque do navio, instruir o mestre e demais marinheiros quanto à manutenção, conservação e navegação. Além disso, para revisar a posição do barco, dirigia-se à Asa de Comando direita ou esquerda, onde se situava o holofote, para divisar e assinalar as bóias de navegação. De outra parte, o reclamante informa que esse holofote de busca só lhe foi fornecido após dois anos de trabalho e que os binóculos eram insuficientes.

A 1.ª testemunha da reclamada informa que trabalhou na mesma embarcação que o autor e que este "deveria transitar nas asas de comando na entrada do barco e nas manobras" e que "o trânsito se efetuava em qualquer clima".

A 2.ª testemunha da reclamada, por sua vez, diz que o "piloto é responsável pela embarcação", "que 'volta e meia' sai da cabine" (de comando), que "sua saída da cabine pode ser rápida ou demorada de acordo com as circunstâncias do momento".

Acresce que a cabine de comando, o camarote do piloto e o refeitório situam-se em três níveis diferentes, a saber 3.ª, 2.ª e 1.ª cobertas e se comunicam por escadas externas.

Logo, forçoso é concluir pela exposição do autor a intempéries e locais constantemente molhados, "de maneira sistemática e contínua", "sem proteção ao frio e umidade". Ademais, segundo o Instituto de Meteorologia do Ministério da Agricultura, a incidência de chuvas de novembro de 1982 a agosto de 1985 atinge uma média aproximada de 13 a 15 dias por mês. Logo, a exposição a condições climáticas adversas não tem o caráter de excepcionalidade sustentado pela reclamada.

Do conjunto probatório, ressalta o caráter permanente da exposição. E mesmo que fosse intermitente, isso não constituiria óbice à percepção do adicional de insalubridade, a teor do Enunciado n.<sup>o</sup> 47 do Egrégio TST.

Acórdão de 08.08.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 6044/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Mário José Provenzi

Ac. RO 3143/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Médicos-veterinários. Adicional de insalubridade. Base de incidência. O percentual, independentemente da remuneração percebida pelo empregado, é calculado com base no salário mínimo comum, previsto pelo art. 76 da CLT. Enunciado n.<sup>o</sup> 228 do TST, Súmula n.<sup>o</sup> 187 do Tribunal Federal de Recursos e Súmula n.<sup>o</sup> 307 do Egrégio STF.

(...) O adicional de insalubridade é um acréscimo salarial devido ao trabalhador que, no desempenho de suas atividades, tenha sua higidez comprometida pela ação de agentes nocivos, não no sentido de que os prejuízos causados tenham a expressão econômica dos três percentuais de acréscimo, máximo, médio e mínimo, o que seria inconcebível, mas como uma compensação financeira pelas condições adversas de trabalho, que devem ser iguais para todos os empregados, como determina o art. 76 da CLT. Esses, com certeza, os pressupostos levados em consideração no texto da lei e inspiradores da jurisprudência trabalhista, que afasta a pretensão dos recorridos.

Acórdão de 24.05.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 3143/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. REO 22/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Motorista. Transporte de massa asfáltica. Incidência da Portaria 3214/78. Adicional de insalubridade devido. Sentença mantida.

(...) O autor, como motorista de caminhão basculante, no transporte de massa asfáltica aquecida, estava exposto à insalubridade em grau máximo, consoante o anexo 13, NR 15, da Portaria n.<sup>o</sup> 3214/78. Segundo o perito, o asfalto "é uma substância química composta de betume e outros hidrocarbonetos". O reclamante estava exposto inclusive aos "gases formados pelo desprendimento do alcatrão, querosene, gasolina, que compõem a massa, hidrocarbonetos altamente irritantes para o aparelho respiratório, possuem efeitos cumulativos e potencialidade cancerígena". É devido, desta sorte, o adicional de insalubridade, em grau máximo, com integrações em gratificação de Natal (Lei n.<sup>o</sup> 4090/62) e férias (CLT, art. 142, § 5.<sup>o</sup>).

Acórdão de 20.04.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> REO 22/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

Ac. REO 41/89 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Servidor municipal encarregado de limpeza de esgotos e capina de vias públicas, por manter contato com agentes biológicos de alta nocividade, é merecedor do adicional de insalubridade máxima.

Acórdão de 15.02.90  
Proc. TRT n.º REO 41/89 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 5289/88 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Zelador. Quando constatado, através de laudo técnico, que o empregado manipulava soda cáustica ao efetuar a limpeza das caixas de gordura e do esgoto cloacal, faz juz ao adicional de insalubridade, de acordo com os anexos 13 e 14 da NR 15.

Acórdão de 30.05.89  
Proc. TRT n.º RO 5289/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. RO RA 68/89 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — O adicional de periculosidade instituído pela Lei 7369/85 é devido a todo empregado exposto a risco na forma prevista no regulamento, desde que suas atividades se enquadrem naquelas descritas no quadro anexo do decreto que regulamenta a referida lei, independentemente do ramo de atividade da empresa.

(...) A reclamada, replisando os argumentos expendidos quando da produção da defesa, argui a constitucionalidade dos Decretos n.ºs 92.212, de 26 de dezembro de 1985 e 93.412, de 14 de outubro de 1986. Sustenta que o propósito do legislador, ao editar a Lei n.º 7.369/85, foi o de resguardar os empregados de empresas que operam na geração e na comercialização de energia elétrica. Este propósito foi traduzido no artigo primeiro da referida lei, onde a restrição se encontra expressa quando é especificado “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”. Atribuindo o direito ao adicional de periculosidade a empregados de outros setores, os referidos decretos estariam elastecendo em demasia o sentido da lei, de forma a fazê-la atingir situações não previstas pelo legislador e, com isso, exorbitando de sua finalidade meramente regulamentar.

Inocorre a constitucionalidade divisada pela recorrente. A Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, através de seu art. 2.º, expressamente, delegou ao Poder Executivo a sua regulamentação. Esta veio, inicialmente, através do Decreto n.º 92.212, de 26 de dezembro de 1985, e posteriormente pelo Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986, que revogou o primeiro.

Nenhum dos dois regulamentos editados incorreu na exorbitância denunciada pela recorrente, mesmo porque o art. 1.º da Lei n.º 7.369/85 não tem o limite alegado. Ainda que, de início, o legislador tivesse por escopo estabelecer normas protetoras somente aos trabalhadores das empresas de energia elétrica, não poderia se concluir pela constitucionalidade apontada, porquanto o propósito, se existente, não foi traduzido no texto legal regulamentado. No retrospecto histórico feito pela recorrente poderia se acrescentar que um dos projetos de lei que tramitou, no texto original, mencionava “eletricitário” e não eletricista como consta da lei que entrou em vigência.

A lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República é endereçada ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Ao restrito “setor de energia elétrica” não se pode dar o significado pretendido pela recorrente, inobstante respeitáveis entendimentos em contrário. Pretendesse o legislador, efetivamente, excluir os trabalhadores que se expõem a riscos em outras empresas que não aquelas que produzem e distribuem energia elétrica, teria, logicamente, se valido de vocábulo

mais apropriado. Setor é, sabidamente, menos amplo do que empresa. As empresas modernas são movimentadas, em sua grande maioria, pela energia elétrica. Recebem e distribuem essa energia através de um sistema que requer a atividade de trabalhadores especializados. Estes integram-se ao setor que se pode cognominar de setor de energia elétrica.

Acórdão de 12.12.89

Proc. TRT n.º RO RA 68/89 — 4.ª Turma

Relator: Darcy Carlos Mahle

**Ac. RO 13027/87 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Adicional de periculosidade que se defere por estarem as atividades do autor enquadradas no Decreto 93412/86.

(...) Relativamente ao adicional de periculosidade, alega o recurso que o contato com elementos energéticos de voltagens variadas é perigoso, sendo devido o sobre-salário em apreço.

Tem razão. Informa a perícia que o autor, na qualidade de técnico de manutenção B7, efetuava a manutenção dos equipamentos da empresa demandada, como ligações e avarias da parte elétrica. Nas emergências, ou falta de luz, acionava eventualmente o gerador, bem como fazia ligações de máquinas IBM e reparações gerais no equipamento de ar condicionado central. E quanto às últimas, não fala em eventualidade. Nestas condições, suas atividades são consideradas perigosas a teor da Lei 7.369/85, regulada pelo Decreto 93.412/86, eis que se ajustam àquelas descritas no item 3 do Quadro de Atividade/Área de Risco: "... Atividades de inspeção... e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual ou coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão", cuja área de risco corresponde àquela onde são executados os "reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental" (Decreto 93.412/86).

Defere-se, por isso, ao reclamante, o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário (art. 1.º da Lei 7.369/85) e sua integração nos 13.ºs salários, férias, aviso prévio, horas extras e FGTS.

Acórdão de 04.04.89

Proc. TRT n.º RO 13027/87 — 4.ª Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

**Ac. RO 2048/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Aplicação da Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93412/86. Ausência de qualquer argumento de ordem técnica que invalide a conclusão do perito de que perigosa é a atividade desenvolvida.

(...) Discute a reclamada em seu recurso o direito dos substituídos — eletricistas e instrumentistas — ao adicional de periculosidade. Sustenta que os mesmos não trabalhavam em sistemas elétricos de potência, única hipótese que, segundo a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, lhes conferiria o direito deste acréscimo salarial. Argumenta que o quadro anexo, constante do Decreto regulamentador, define com clareza as atividades em condições de periculosidade, sempre condicionando-se ao conceito de Sistema Elétrico de Potência, sendo de notar que o perito, ao elaborar seu laudo, foi categórico ao afirmar que na recorrente existem somente instalações de consumo de energia elétrica.

Ao impugnar a reclamada o trabalho do expert, suscitou o mesmo argumento das razões de recurso, que foi respondido pelo perito em laudo complementar, onde esclareceu que, embora o sistema elétrico de potência signifique geração, transmissão e distribuição de energia, todos os sistemas por onde passa a

energia elétrica são integrados e a eletricidade em todos os pontos é absolutamente a mesma e que, na realidade, o sistema elétrico de potência divide a energia elétrica apenas didaticamente, pois, de fato, a mesma nunca pode ser fracionada. Apoia também sua conclusão de que perigosa a atividade dos substituídos, no que dispõe o § 2.º do art. 2.º do Decreto supracitado, que define equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco como sendo aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Afirma que a esses riscos estavam sujeitos os empregados relacionados à fl. 96 dos autos, no desempenho de suas tarefas.

Importa considerar ainda, que até 30.12.85, a CEEE fornecia energia elétrica à reclamada entregando 69.000 volts na subestação da empresa, que eram rebaixados para 13.800 volts. Após esta data tal encargo passou para a Riocel. Entretanto, a subestação recebedora de energia elétrica localiza-se em um prédio dentro da reclamada, sendo a sua manutenção elétrica preventiva e corretiva efetuada pelo pessoal da própria empresa, configurando-se a existência da periculosidade.

Deixando a recorrente de apresentar qualquer argumento técnico que desmerecesse o laudo do perito engenheiro, adotamos as ponderações e conclusões ali expendidas, caracterizando, todavia, como perigosas, as atividades desenvolvidas somente a partir de 1.º de janeiro de 1986, data em que entrou em vigor a Lei 7369/85.

Acórdão de 10.05.89  
Proc. TRT n.º RO 2048/88 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. RO 2769/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Quando a exposição do trabalhador a agentes perigosos é de forma invariável, acentuada e diária, embora seu ingresso na área de risco não seja durante todo o período da jornada laboral, não há como reduzir a condenação aos momentos de exposição, por falta de amparo legal.

(...) O fato ingresso ou permanência na área de risco decorre do fato do trabalho sob condição de risco advir do exercício rotineiro da atividade contratual do recorrido, não podendo o adicional ser proporcional ao tempo de exposição, eis que o risco é invariável e diário e ocorreu durante todo o período contratual.

Períodos variáveis e intermitentes na jornada de trabalho não afastam o direito ao adicional de periculosidade.

Acórdão de 10.05.89  
Proc. TRT n.º RO 2769/88 — 1.ª Turma  
Relator: Plínio Hentz

**Ac. RO 3495/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Eletricista. Não exercendo o reclamante serviços em sistema elétrico de potência, mas, apenas, em instalações de consumo, não tem direito à percepção de adicional de periculosidade, à luz da legislação vigente.

(...) O louvado, no laudo de fls., assevera que o reclamante realizava, dentre outras atividades, testes de passagem de corrente elétrica e a manutenção do equipamento elétrico empregado na execução da obra e na instalação de extensões, derivações e equipamentos energizados, atividades estes que considerou perigosas.

As atividades descritas no quadro anexo ao Decreto 93.412, dos itens 1.º ao 4.º, mencionam a expressão "sistemas elétricos de potência". Entende-se por sistema elétrico de potência, segundo a definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (NBR n.º 5460/81), ser "aquele que compreende

instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica". Depreende-se daí que o sistema elétrico de potência vai desde a fonte geradora até o ponto de entrega da energia na instalação do consumo. O serviço realizado pelo reclamante não era efetuado em sistema elétrico de potência, mas em instalações de consumo, apesar de ficar exposto a riscos eventuais de choques elétricos, o que, entretanto, não gera o direito a percepção do adicional em questão, à luz da legislação vigente.

Acórdão de 05.04.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 3495/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Aroni Becker

**Ac. RO RA 452/88 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Sistema elétrico de potência. O DL 93412/66, aplicável à espécie, abrange as centrais geradoras, as linhas de transmissão e os sistemas de distribuição. Deixa de incidir o adicional no Ponto de Entrega da energia elétrica em unidade consumidora, justamente o local em que o autor executava suas atividades. Recurso a que se nega provimento.

(...) O reclamante não se conforma com a V. decisão de origem, que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, com base nos laudos periciais realizados.

Sem razão. O laudo pericial de fls. 69/73, complementado às fls. 101/103 e 137/138, é taxativo na definição dos parâmetros de abrangência de um Sistema Elétrico de Potência. E em função do conceito estabelecido, concluiu que o domínio do DL 93.412/66, aplicável à espécie, abrange as centrais geradoras, as linhas de transmissão e os sistemas de distribuição. Constatou o perito, também, que a aplicação do adicional cessa no Ponto de Entrega da energia elétrica em unidade consumidora.

E como as atividades do autor realizavam-se à jusante do Ponto de Entrega, tem-se que não se desenvolveram em área integrante do Sistema Elétrico de Potência, afastando-se, consequentemente, a periculosidade postulada.

Acórdão de 09.11.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO RA 452/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. RO RA 615/88 — ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** — Adicional de Transferência: É indevido ao empregado exerceente de cargo de confiança (art. 224, parágrafo 2.<sup>o</sup>, da CLT).

(...) Pretende o reclamante o pagamento de adicional de transferência, em razão da sua vinda para Porto Alegre. A MM. Junta indeferiu a pretensão, por entender que o exercício de cargo de confiança autoriza a transferência pelo empregador, a teor do art. 469, parágrafo 1.<sup>o</sup>, da CLT.

Correta a decisão, não merecendo reparo. O reclamante, à época da transferência para Porto Alegre, era supervisor de câmbio, função de confiança, estando enquadrado na execução do art. 224, parágrafo 2.<sup>o</sup>, da CLT. Além disso, a transferência foi definitiva, eis que sua lotação em Porto Alegre durou mais de um ano, segundo refere na inicial.

Ora, nos termos do art. 469, parágrafo 1.<sup>o</sup>, da CLT, não se torna devido o adicional de transferência se esta possui caráter de definitividade, mormente quando se trata de empregado ocupante de chefia bancária, que é o caso do reclamante, incidindo igualmente na espécie o E. 204 do TST.

**VOTO VENCIDO DA EXMA. JUÍZA-RELATORA,  
Dra. ROSA MARIA W. CANDIOTA DA ROSA:**

Tem razão, *data venia*, o recorrente em sua rebeldia contra o indeferimento do adicional de transferência, objeto do item "n" do petitório, relativamente à sua transferência para Porto Alegre. Sustenta o MM. Juízo a quo que o exercício de cargo de confiança autoriza a transferência pelo empregador, a teor do artigo 469, parágrafo 1.º, da CLT, do que, em tese, em absoluto se discrepa. Ocorre que, a par de se atribuir à expressão "cargos de confiança" no preceito em tela o alcance do artigo 62, hoje alínea "b", consolidado, de modo a qualificar seus ocupantes como "co-empregadores" ou "empregadores em substituição", no expressivo dizer de Martins Catharino, o que não era o caso do recorrente, entende-se que as hipóteses nele previstas, em que se insere a existência de condição implícita ou explícita de transferência, afastam tão só a ilicitude desta, consagrada como regra no *caput* do mesmo dispositivo, não impedindo a incidência do parágrafo 3.º, atributivo do sobre-salário correspondente.

E não se diga que, *in casu*, a transferência do A. para Porto Alegre não se configura como transitória, pois nesta Capital permaneceu apenas quinze meses aproximadamente, após o que deslocado para Blumenau (SC).

Dá-se, pois, provimento ao apelo para deferir ao A. o adicional de transferência pleiteado, à base de 25% do salário, no período de trabalho em Porto Alegre, com os reflexos pretendidos.

Acórdão de 21.02.90  
Proc. TRT n.º RO RA 615/88 — 5.ª Turma  
Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

**Ac. RO RA 136/89 — ADVOGADO — Honorários advocatícios. Descabimento.**

(...) Invocando o art. 133 da CF/88, combinado com o art. 20 do CPC, vindica o reclamante o pagamento dos honorários advocatícios.

Reza o dispositivo constitucional invocado que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (grifei).

Como se vê, o referido artigo não é auto-aplicável, pois depende de regulamentação, que ainda não existe.

Acórdão de 14.12.89  
Proc. TRT n.º RO RA 136/89 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**Ac. RO 5654/88 — ADVOGADO — Salários devidos a advogado que é empregado de sindicato. Os honorários de assistência judiciária, de conformidade com o art. 16 da Lei 5584, revertem em favor do Sindicato assistente e não do advogado que patrocina a causa do associado. Entretanto, estes honorários, se assim pactuado entre o advogado e o Sindicato, têm caráter de salário. Situação em que o Sindicato firmou contrato individual comprometendo-se a distribuir número equitativo de causas entre seus advogados, e, não o fazendo, provocou reclamatória em que foi condenado.**

(...) O feito é extremamente complexo, pois não se trata de reclamatória cobrando honorários advocatícios no sentido de ser pagamento de atividade de profissional liberal. O autor — advogado — é empregado do Sindicato reclamado, e os pagamentos que aufera, quer como parte fixa, quer como resultante das ações que patrocina, devem ser entendidos como "salário".

Pouco importa que os associados do Sindicato propiciem a este, quando da vitória das ações, honorários. A segunda etapa, aquela em que o Sindicato repassa ao valores a seu empregado-advogado, tem natureza salarial.

Poderia o Sindicato ter ajustado honorários fixos, sem outros valores agregados, ou parte fixa e parte variável. Pelo que se vê no acordo firmado, é de se entender que esta última hipótese é que foi ajustada: o autor receberia parte fixa e ainda aquilo que ingressasse como honorários para os cofres sindicais. Os honorários de assistência judiciária, de conformidade com o art. 16 da Lei 5584, revertem em favor do Sindicato assistente e não do advogado que patrocina a causa do associado.

Entretanto, estes honorários foram assim pactuados entre o autor e o reclamado, revelando-se situação onde também o Sindicato comprometeu-se a distribuir um número equitativo de causas entre seus advogados. Como não o fez, provocou esta reclamatória, onde foi acertadamente condenado.

Acórdão de 14.09.89  
Proc. TRT n.º RO 5654/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. MS 65/89 — ADVOGADO** — O “estagiário” devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como em dias anteriores à Constituição de 1988, pode praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato que recebeu em conjunto com o advogado com quem pratica sua futura profissão, perante as Juntas de Conciliação da Justiça do Trabalho, em reclamatórias individuais.

Mandado de segurança que se concede, para assegurar a “estagiário” a prática de todos os atos judiciais necessários à defesa dos interesses que defende e, notadamente, na ação onde milita em causa própria, quando o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento entende-o sem o jus postulandi direto.

(...) O impetrante, estagiário inscrito na OAB, ingressou com este mandado de segurança, visando cassar ordem da Exma. Sra. Juiza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Taquara, eis que esta impedi-o de praticar atos que, no entender desta autoridade, são prerrogativas de advogado.

A situação decorre do confronto do atual texto constitucional com a situação existente até outubro de 1988. Note-se que o impetrante exerce patrocínio de causas trabalhistas em conjunto com advogado, mas em feito específico postula em causa própria, como reclamante.

A autoridade coatora disse da necessária presença de advogado para o patrocínio de causas trabalhistas, sendo que o impetrante não tem esta condição. Mesmo discutíveis as razões que levam o Estado a autorizar o exercício de uma profissão apenas por certas e determinadas pessoas, o fato é que existem normas legais limitando o exercício da advocacia apenas aos inscritos na OAB.

Pensamos que, mesmo não tendo a condição de advogado, mas a de estagiário, tem o impetrante o direito líquido e certo que invoca, vislumbrando-se no ato atacado uma violação legal. Mesmo com as ponderáveis considerações de S. Excia, a Juiza Presidente da JCJ de Taquara, contando inclusive com as manifestações unâmines dos mais variados tratadistas, pode haver outra interpretação jurídica para o que se apresenta.

Não se torna fácil nem tranquilo o enfrentamento do problema, ainda mais de forma pioneira, em julgamento que é dos primeiros sobre este tema e sob as luzes da nova Constituição. Indaga-se, portanto, num primeiro momento, sobre a obrigatoriedade da própria presença de advogado — nos dias de hoje — em todos os feitos que tramitam frente às Juntas de Conciliação e Julgamento. Evidente, por outro lado, a necessidade de advogado no segundo grau, assim como perante os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho. Este aspecto não apresenta qualquer novidade, já sempre foi pacífica, de longo tempo, a indispensabilidade desses profissionais junto dos Regionais quando estes julgam em segundo grau ou quando decidem em seus feitos originários.

Mesmo não sendo enunciados, podem ser rememorados os fundamentos jurídicos da permissão que era dada a qualquer um, empregado ou empregador, para postularem em causa própria até outubro de 1988. Sobre as discussões

atuais, tem-se como ponto de partida o art. 133 da atual Constituição: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Não se registraram muitas controvérsias para que esse texto fosse aprovado ou quando se incorporou definitivamente à Carta Magna.

Contudo, veja-se o que ainda diz a CLT e que é de leitura indispensável: "Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho".

Podem ser feitas as seguintes considerações ou divagações pertinentemente aludidas para embasamento do ponto de vista jurídico e do interesse social. O atual texto constitucional pode ser entendido de duas maneiras: a) o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo esta indispensabilidade exercida nos limites da lei, e ainda são invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão; b) o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que estes atos sejam praticados nos limites da lei.

A se dizer no primeiro sentido, as partes no âmbito do Judiciário Trabalhista continuam com o *ius postulandi* nos dissídios individuais perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, visada a situação pelo art. 839 consolidado que é, justamente, o limite da lei.

Ainda a afirmativa sobre a especialização do advogado, sendo apenas este a pessoa capaz de levar a bom termo a defesa do cliente, encontra um obstáculo invencível na própria composição dos tribunais trabalhistas. Se para a correta exposição ordenada dos fatos e a boa interpretação da lei estes nobres profissionais não podem estar ausentes, o mesmo princípio deveria estar presente entre os julgadores. Os tribunais trabalhistas são bem distintos do que é comumente encontrado noutros colegiados ou juízos individuais: as Juntas de Conciliação e Julgamento são compostas por UM juiz de carreira e DOIS classistas que não são leigos (pois são especialistas em suas profissões), mas estes apenas muito raramente possuem diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais. O mesmo se dá, por exemplo, nos Tribunais Regionais compostos de 22 juízes, como o nosso da 4.<sup>a</sup> Região, onde temos 8 juízes (4 empregados e 4 empregadores) a julgar em pé de igualdade com os restantes magistrados oriundos da carreira, do Ministério Público ou da advocacia... Na composição atual do TST, nada menos de 6 Ministros representam suas categorias. Em dias futuros este número será majorado para 10 Ministros (num total parcial de 5 empregados e 5 empregadores).

Saliente-se que perante as Juntas de Conciliação e Julgamento os votos dos classistas podem se sobrepor ao do próprio Juiz Presidente, inclusive nem mesmo o ponto-de-vista do magistrado sendo levado em consideração se os vogais tem o mesmo entendimento direcionado sobre a matéria e fatos em apreciação.

Também se mostra na atualidade, onde o sucesso de qualquer setor depende de especialização, que o profissional altamente qualificado é o único desejável. Mas o simples fato de possuir um diploma e se registrar na ordem de classe não é situação definidora de excelência do trabalho. Talvez não mais se possa defender a absoluta liberdade profissional, como faz a primeira constituição republicana do Rio Grande do Sul, "castilhista" e de inspiração claramente ancorada no positivismo de Augusto Comte.

Também não se pode deixar à margem de considerações objetivas que o valor monetário de grande parte das reclamatórias trabalhistas é extremamente modesto. O fato tem bastante importância: há a dificuldade de ser encontrado um profissional disposto a patrocinar pequenas causas. Salvo naquelas situações onde o sindicato deve indicar assistente judiciário (num país onde não existem tantos sindicatos e os advogados se concentram exclusivamente nas cidades mais populosas), serão vistos muitos possíveis reclamantes que não vão dispor de patrocinadores com facilidade.

Por exemplo: uma simples reclamatória de anotação de carteira profissional, sem outros pedidos (embora vital para o empregado), necessitará de advogado. O empregador, por seu turno, para contestar o pedido, também deverá contratar um causídico.

Se a parte que teve violado seu direito, para bater às portas do Judiciário, deve contratar um advogado e por certo também seu opositor deverá ressarcir os prejuízos, atender ao direito e ainda suportar os honorários do adversário. O princípio da succumbencia é elementar, não sendo necessário que sejam reavivadas suas razões, bem conhecidas. Que dizer, então, quando o autor (normalmente um empregado) não tem qualquer direito e, assim mesmo, provoca o funcionamento da máquina judiciária? O demandado, que foi chamado em virtude de um capricho ou ignorância do opositor, deve comparecer com advogado; quem vai suportar estes honorários? Aquele que foi perturbado pela reivindicação vazia ou o autor (que nem mesmo tem condições econômicas de simples sobrevivência)?

É bem possível que a solução venha a ser dada pela assistência judiciária gratuita, fornecida em todos os casos futuros pelo sindicato dos empregados para um e pelo sindicato dos empregadores para outro. Não será necessário grande esforço de imaginação para ver a possibilidade da existência de um núcleo de profissionais privilegiados dentro da própria categoria dos advogados; surgirá um grupo exclusivo: o dos advogados sindicais...

Registre-se como útil e necessária a presença de advogado, mas as partes podem dispor — em nome da simplicidade e da tão decantada democracia — do direito de postular e se defender pessoalmente. Isto está na liberdade de cada um, não sendo desejável que a ele se imponha um procurador. Pensamos que isto está claramente no art. 839 da CLT, em nosso entender, não revogado pela Constituição sendo, exatamente, a exceção aludida como "nos limites da lei".

Mas, se este diz respeito ao interesse da parte, que deseja um bom técnico, também a este (advogado) devem ser dadas todas as facilidades possíveis, inclusive e principalmente sendo auxiliado por seus estagiários. O estagiário não é, de nenhuma forma, um "office-boy de luxo", mas um futuro profissional que, ao mesmo tempo que se aperfeiçoa, auxilia o mestre.

Voltam assim os princípios antiquíssimos do corporativismo medieval — tão caros à nossa nobre profissão — onde os mestres de nomeada, doutores de brola e capelo, se transformam em professores dos "aprendizes", que em breve serão "companheiros"...

Estes, porque entendemos que nem mesmo existe obrigatoriedade e indispensabilidade de advogado perante as Juntas de Conciliação e julgamento, podem praticar todos os atos que já vinham praticando — com bastante proveito para todos — desde os dias anteriores à atual Constituição.

Com isto estamos afirmando que a parte continua com o *jus postulandi* inalterado. A presença do advogado é, pois, facultativa. Mas, se esta se dá em razão de mandado outorgado por reclamante ou reclamado, os advogados exercerão os encargos na plenitude de suas obrigações e prerrogativas profissionais e seus estagiários continuam, como antes da Constituição de outubro de 1988, podendo praticar todos os atos judiciários perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, em dissídios individuais.

Com mais razão ainda é de se conceder a segurança, para garantir ao paciente o *jus postulandi* naquela ação em que está em causa própria.

Acórdão de 02.08.89  
Proc. TRT n.º MS 65/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. MS 163/89 — AGRAVO DE INSTRUMENTO — Improcede a segurança pretendida, uma vez que não se configura a alegada ofensa a direito líquido e certo, pois o ato inquinado de nulidade está em perfeita consonância com a lei processual civil, cujo art. 527, § 1.º, determina a realização de preparo pelo agravante, cominando inclusive a pena de deserção para o não cumprimento desse ônus.

(...) O Código Processual Civil, ao disciplinar o recurso em exame, dispõe no § 1º do art. 527 que "o agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do Juízo e do Tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção".

Nesse passo, o art. 528 do mesmo Diploma de Lei, invocado pela impetrante, não pode ser interpretado de forma isolada, devendo coadunar-se à integralidade das normas que regulam a matéria. O dispositivo em epígrafe contém a proibição de que o Magistrado negue seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal. Não determina, porém, que o apelo em tela seja recebido sem o preparo cabível. E nem poderia fazê-lo, sob pena de incidir em contradição, porquanto, no artigo anterior, contempla a possibilidade de que seja declarado deserto, quando não satisfeitas as despesas cabíveis.

No dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES, em "Manual de Direito Processual Civil", 3º volume, página 200 — Edição Saraiva, 1976, "o agravo de instrumento somente pode ser indeferido no Juízo a quo por ausência de preparo (art. 527, § 1º), pois o art. 528 proíbe que o Juiz lhe negue seguimento ainda mesmo quando interposto fora do prazo. Isto posto, se o Juiz indeferir o agravo de instrumento, fora dos casos de deserção, cabe mandado de segurança, pois trata-se de decisão arbitrária, abusiva, *contra legem* e que fere direito líquido e certo do agravante de fazer recurso subir ao Juízo *ad quem*". Verifica-se, pois, que não se configurou qualquer ilegalidade de parte da Presidência do TRT, ao deixar de dar curso a agravo de instrumento que não sofreu o necessário preparo. Ainda que a impetrante entenda estar isenta desse preparo — posição a que não se filia este Relator — mesmo assim deveria ter satisfeito as despesas relativas ao agravo de instrumento, o que ensejaria que a Instância Superior viesse a se manifestar quanto à questão da incidência ou não do já mencionado Decreto-Lei 779.

Por oportuno, deve ainda uma vez ser ressaltado que não é tema do presente *mandamus* a aplicabilidade ou não à impetrante dos benefícios estatuídos naquele Diploma Legal. Foi consignado de forma inequívoca, nas razões de fls., que teria ocorrido arbitrariedade do Juiz ao denegar seguimento ao agravo, o que lhe seria vedado pelo art. 528 do CPC. Às fls. 3 *in fine* e fls. 4, a impetrante deixa explícita qual a lesão de direito que teria sofrido, ao mencionar que "estando expressa no CPC a impossibilidade de trancamento do agravo, constitui ato ilegal do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região a negativa de seguimento do agravo". De igual forma, postula, às fls. 5, que seja acolhida a sua inconformidade, à luz do disposto no art. 528 do CPC.

Nesse passo, demonstrado que o referido artigo não pode ser interpretado da maneira pretendida pela impetrante, conclui-se pela inexistência da alegada ofensa a direito líquido e certo, uma vez que o ato inquinado de nulidade está em perfeita consonância com a lei processual civil, cujo art. 527, § 1º, determina a realização de preparo pelo agravante, cominando inclusive a pena de deserção para o não cumprimento desse ônus.

Acórdão de 29.09.89  
Proc. TRT n.º MS 163/89 — Pleno  
Relator: Valdemiro Orso

Ac. AI 40/89 — **AGRADO DE INSTRUMENTO** — Cábivel contra despacho denegatório de seguimento de outro agravo de instrumento (art. 897, alínea b, da CLT). Provimento que se impõe para determinar seu regular processamento.

(...) Embora não se retire do Juízo a quo a competência para exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, o certo é que, em se tratando de agravo de instrumento, a matéria é controvertida, entendendo parte da doutrina que não só nos casos de intempestividade (art. 528 do CPC) mas em hipótese alguma poderia o juiz negar seguimento a tal recurso, mesmo em caso de deserção. No caso, a deserção do agravo, por preparo extemporâneo, também é discutível,

ante a ausência de notificação da parte quanto ao valor dos emolumentos, frente ao que dispõe o art. 789, § 5.º, da CLT. Desta forma, prudente seria, pelo juiz, determinar o seguimento do agravo, sujeitando o seu conhecimento ao exame dos pressupostos de admissibilidade pelo Tribunal *ad quem*.

Acórdão de 20.02.90

Proc. TRT n.º AI 40/89 — 3.ª Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**Ac. AP 11/89 — AGRAVO DE PETIÇÃO — Deserção.** *Independe de notificação o recolhimento dos emolumentos correspondentes ao agravo interposto. O não pagamento dos emolumentos impede o conhecimento do agravo, pois deserto. Agravo de que não se conhece.*

(...) Conforme dispõe o art. 789, § 5.º, da CLT, os emolumentos do agravo de petição serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração, sob pena de deserção. A Resolução Administrativa n.º 84/85 do TST diz que a parte é responsável pelo exato recolhimento das custas ou dos emolumentos, bem como pela juntada aos autos do comprovante, e que o valor, consoante alteração dada pela RA n.º 52/86, é de 4% do valor da sentença de liquidação, observado, no pagamento, o limite de 5 vezes o valor de referência. Sendo, pois, conhecido o valor a ser recolhido, desnecessária se faz a notificação da parte para tanto.

Assim, embora o requerente tenha requerido a intimação dos emolumentos devidos, a ausência de notificação não o exime do cumprimento deste dever. Dever este jurídico, processual do sucumbente e pressuposto do cabimento do recurso interposto.

Acórdão de 14.09.89

Proc. TRT n.º AP 11/89 — 2.ª Turma  
Relator: Vitorino Antonio Gava

**Ac. AP 641/89 — AGRAVO DE PETIÇÃO — Agravo de petição em processo cautelar. Incabível a interposição, uma vez que não se trata de execução forçada, no sentido técnico da expressão.**

(...) Dezessete requerentes — todos professores — propuseram ação cautelar inominada contra o Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de que fosse condenado a manter os pagamentos mensais, sem qualquer subtração de valores. Ocorre que os professores foram contratados originalmente pelo regime celetista e efetivados pela Lei 7974/85. Esta lei, no entanto, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu também o retorno à condição originária. A pretensão dos requerentes, de manutenção dos pagamentos mensais sem qualquer desconto, é fundamentada no art. 468 da CLT, sendo feitas, ainda, várias ponderações sobre o cabimento da medida ao caso em concreto.

Arguida preliminar de descabimento da ação cautelar pela parte contrária, a mesma foi rejeitada, tendo a medida sido considerada cabível pela instância a quo e, ainda, julgada procedente a pretensão.

Iniciada a execução, interpõe o Estado embargos à execução, com o fim de que fosse determinada a suspensão do mandato de manutenção até o trânsito em julgado da ação principal, sendo eles rejeitados liminarmente. A MM. Julgadora entendeu que a matéria em discussão não se subsume naquela ínsita nos embargos, tumultuando o andamento do processo e sendo visivelmente procrastinatório.

O requerido apresenta, então, agravo de petição, que vem a este Tribunal para julgamento.

De acordo com o art. 807 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, as medidas cautelares podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo. Seria, contudo, o agravo de petição a via adequada para tanto? Segundo

os ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho (*in As Ações Cautelares no Processo do Trabalho*, São Paulo, LTr Editora, 1988), inclusive já citado pelo Procurador do Trabalho em seu parecer, a interposição de agravo é incabível no caso *sub judice*. Entende-se como o referido autor, que preconiza: "Quando se fala em execução de providências acautelatórias não se está, ainda que remotamente, pensando em execução forçada, no sentido técnico da expressão. A execução cautelar nada mais representa do que a prática de certos atos complementares à outorga da cautela, com o objetivo de tornar concreta a sua eficácia". Humberto Theodoro Júnior também discorre sobre a impossibilidade de oposição de embargos à execução de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de execução forçada (*in Processo Cautelar*, SP, LEUD, 1987).

O remédio adequado para impugnar as sentenças emitidas no processo cautelar, de acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, e citado na obra *Processo do Trabalho — Estudos em Memória de Coqueijo Costa* (SP, LTr, 1989), seria o recurso ordinário.

Desta forma, por entender-se incabível a interposição de agravo de petição em processo cautelar, impossível conhecer o recurso interposto.

Note-se, porque relevante, que o agravante impetrhou mandado de segurança com o objetivo de que fosse suspensa a execução, como dá ciência a certidão de fls. A liminar foi concedida pelo Juiz Relator José Aury Klein, sendo que, em sessão realizada no dia 26.07.89 pelo 2.º Grupo de Turmas, foi concedida a segurança impetrada. Houve recurso de ofício ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Acórdão de 14.02.90  
Proc. TRT n.º AP 641/89 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. REO RO 148/89 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Vantagens salariais advindas da Lei Estadual 7976/85, declarada *inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal, e revogada pelo Decreto 32781/88, faz desaparecer por completo a viabilidade jurídica de manutenção dos acréscimos de salário que perderam eficácia, diante da constatação de *ilegalidade* por parte do Judiciário, acolhida pelo Estado com edição de novo diploma legal que disciplinou a questão, fazendo retornar ao *status quo ante* a situação dos autores. *Impossibilidade de manutenção das vantagens, pois ato nulo não gera efeito.***

(...) Os reclamantes, visando à manutenção da integralidade dos pagamentos mensais, ajuizaram a presente ação cautelar contra o Estado do Rio Grande do Sul-Secretaria da Agricultura, postulando a expedição de liminar de ordem judicial determinando que o requerido mantenha, até o trâmite final da ação principal. Os requerentes, servidores públicos estaduais, contratados originariamente pelo regime CLT, foram efetivados através da Lei Estadual n.º 7.976/85, a qual foi declarada *inconstitucional* pelo STF, consoante informação constante na inicial.

A efetivação dos servidores na forma do referido mandamento legal trouxe aos autores vantagens salariais, os quais passaram a perceber acréscimos em suas remunerações mensais.

O pedido dos requerentes da medida acautelatória se fundamenta no fato de que, com a declaração de *inconstitucionalidade* da Lei 7.976/85 e edição pelo Estado do Decreto 32.781/88, no qual se anularam os atos que tinham sido praticados, determinando o retorno dos servidores, antes celetistas, a esta mesma condição, houve redução de suas remunerações, porquanto suprimidas as vantagens salariais inerentes ao servidor estatutário, em afronta ao artigo 468 da CLT.

O juizo a quo julgou procedente a ação cautelar, condenando o Estado do Rio Grande do Sul-Secretaria da Agricultura a manter os pagamentos mensais dos autores, sem qualquer subtração de valores, sob o fundamento da irredutibilidade de salário, princípio hodiernamente com garantia constitucional.

O demandado recorre, alegando que a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia *ex tunc*, sendo que a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob seu império, sendo que os autores tiveram a sua condição anterior restabelecida, passando a perceber exatamente como percebem os servidores não efetivados, sem violação ao princípio da irredutibilidade salarial, eis que os dois regimes, estatutário e celetista, não se comunicam, e enquanto estatutário percebiam vantagens estatutárias, e em decorrência do retorno à situação de celetistas passaram a perceber o salário recomposto, sem qualquer prejuízo, em situação idêntica aos demais celetistas integrantes de sua categoria.

Assiste razão ao recorrente. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.976 fez com que o Estado, através da edição do Decreto n.º 32.781/88, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 06.04.1988, invalidasse os efeitos decorrentes da referida lei, qual seja, reconhecer a existência do erro administrativo, determinando o retorno dos servidores efetivados, antes celetistas, a esta mesma condição, em decorrência da anulação dos atos praticados sob a égide da Lei 7.976, ora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, trata-se de considerar os efeitos decorrentes dos atos administrativos considerados nulos com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Lei Estadual que transformou os funcionários celetistas, em concurso, em estatutários, o que pode ocorrer a qualquer tempo, retroagindo às suas origens e alcançando os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes envolvidas.

Não se trata *in casu*, de escoriação ao princípio da irredutibilidade salarial, eis que, desconsiderada a vantagem, esta não poderá servir de parâmetro, a ponto de falar-se em redução salarial, porquanto desconsideram-se totalmente os efeitos decorrentes de um ato administrativo considerado ilegal, porque inconstitucional, segundo manifestações do SFT, tanto que o próprio Estado, acatando a decisão da Suprema Corte Brasileira, editou decreto revogando aquele outro diploma legal, no sentido de tornar nulas as efetivações cujas vantagens decorrentes os requerentes pretendem manter.

Sinaliza-se que o ato nulo tem o efeito *ex tunc* retroagindo a suas origens, retirando qualquer eficácia decorrente daquele ato invalidado, não podendo ser mais considerado, porque deixou de existir. Em assim sendo, por desaparecer a alegada vantagem objeto do litígio, não há que falar em ocorrência de irredutibilidade salarial, porque ato nulo não gera efeito.

Ademais, impossível manter vantagens salariais sob este prisma de estatutários, quando os reclamantes retornaram efetivamente à situação de celetistas, diante da inviabilidade de coexistência dos dois regimes. Acolher a tese dos requerentes é afrontar, por outro lado, o princípio isonômico dos salários, dando tratamento desigual a mesmos servidores públicos, em hipótese que nem por mera liberalidade do administrador poderia ser aceita, mormente porque na esfera administrativa os atos estão subordinados a princípios de ordem pública, que devem obedecer a seus criteriosos fundamentos, prevalecendo sempre o interesse coletivo sobre o particular.

Acórdão de 14.12.89

Proc. TRT n.º REO RO 148/89 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 7651/88 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A gratificação pelo exercício de cargo em comissão não se integra ao salário por ocasião do retorno ao cargo efetivo, mesmo que aquela tenha sido paga por mais de 10 anos.

(...) Nos termos da inicial, Fernando Lopes Pedone é professor celetista da Universidade de Rio Grande, tendo exercido por um decênio cargo em comissão, sendo reitor no último quinquênio. Diz que quando da reversão ao cargo

anterior, em 1984, o empregador deixou de incorporar a seus vencimentos a parcela pertinente ao cargo em comissão, o que pretende através desta reclamatória.

A primeira Instância julgou procedente em parte a demanda, condenando a instituição à integração da parcela em discussão aos vencimentos, em parcelas vencidas e vincendas, sob o fundamento de que o autor teria por mais de 10 anos percebido a gratificação que, por sua habitualidade, teria integrado o contrato de trabalho, não podendo ser suprimida. Diz inevitável um paralelo com o servidor estatutário que, em situação idêntica, tem direito à incorporação pretendida.

A recorrente não se conforma com a decisão, dizendo que a reversão ao cargo anterior é a única garantia ao detentor de cargo comissionado nos termos do art. 450 da CLT, trazendo jurisprudência a amparar sua tese.

A matéria versada na reclamatória é questão de direito, e da mera leitura da inicial a pretensão do recorrido se nos afigura improcedente, não só pela legislação vigente como pela orientação doutrinária e jurisprudencial dominante. O art. 450 da CLT estabelece que o empregado chamado a ocupar cargo em comissão terá garantida a contagem do tempo de serviço e a volta ao cargo anterior, não garantindo a manutenção da gratificação pelo cargo então exercido, o que se configura numa exceção ao princípio da irredutibilidade dos salários. O fato do recorrido ter percebido o comissionamento por mais de 10 anos não gera o efeito antevisto pela primeira Instância. Diz Russomano, ao analisar o art. 450 nos seus Comentários à CLT — 11.<sup>a</sup> ed., fl. 422 —: “Pode ocorrer na prática que o comissionamento se prolongue por muito tempo. Isto não pode acontecer com a interinidade, por sua natureza, nem com a substituição, que a lei exige seja eventual ou temporária. Quanto ao comissionamento, porém, nada impede que a situação se prolongue indefinidamente”. Continua adiante: “O único direito que o trabalhador enquadrado no art. 450 tem — e o mesmo se dirá do ocupante do cargo de confiança (art. 499) — é a reversão ao cargo efetivo, no qual auferirá, em consequência, os salários relativos a esse cargo”. Também José Maria de Souza Andrade, ao tratar da alteração do salário, na 2.<sup>a</sup> edição de “O contrato de Trabalho e sua Alteração”, diz legal a redução salarial advinda da reversão ou retorno ao cargo efetivo. Por outro lado, do paralelo traçado pela primeira Instância entre o recorrido e o funcionário estatutário, resta mais uma vez a convicção de que o tratamento dispensado pela legislação a cada um dos casos é diverso, não cabendo ao julgador aplicar indiscriminadamente a lei.

Ora, se é a própria inicial que qualifica o recorrido como professor celetista que por 10 anos esteve no desempenho de cargo em comissão, outro não poderia ser o entendimento senão julgar improcedente a pretensão de agregar a seus vencimentos a parcela que percebeu durante 10 anos no exercício de cargo em comissão.

Acórdão de 16.11.89  
Proc. TRT n.º RO 7651/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vitorino Antonio Gava

**Ac. RO 1621/88 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Complementação dos proventos de aposentadoria, pela integração da comissão de cargo percebida durante mais de dois anos completos e consecutivos, em conformidade com a Lei 7872/83, aplicável ao ex-servidor autárquico por força do disposto pelo art. 12, § 4.<sup>º</sup>, da Lei Estadual 4136/61, incidente sobre as relações de trabalho, a despeito de sua posterior revogação. Reconhecimento de que a revogação não alcança a hipótese em que o direito adquirido já se incorporou, em face das regras da legislação federal que asseguram a impossibilidade de alteração das condições contratuais em prejuízo do trabalhador.**

(...) Sustenta a recorrente ser indevida a vantagem, por serem as normas da Lei n.º 7872/83 expressamente destinadas aos funcionários públicos estaduais detentores de cargo de provimento efetivo, enquanto que a gratificação percebida pelo autor, regido pela CLT, é de natureza trabalhista, não podendo, assim, ser

identificada com aquela abrangida pela lei em exame, de natureza estatutária. E, mesmo na condição de celetista, sustenta que a pretensão não pode ser amparada pela legislação consolidada, porque o art. 468 assegura ao empregador o direito de determinar a reversão ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, do empregado que exerce função de confiança, sem que isso importe em alteração unilateral do contrato de trabalho.

Não procede a inconformidade. A Lei Estadual de n.º 4136, de 13.09.61, regulando o processo de transformação da antiga Comissão Estadual de Energia Elétrica na atual CEEE, num primeiro momento tratou de assegurar aos servidores em exercício naquela data os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridas ou em formação, previstos na legislação em vigor (art. 12) e, a seguir, no parágrafo quarto do mesmo artigo, acresceu a estes benefícios quaisquer outros que não constassem do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, mas que a ele fossem acrescidos em lei posterior. E como bem destaca o MM. Julgador a quo, em se tratando de condição que se insere no contrato de trabalho, a partir do momento em que o regime jurídico de emprego passou de estatutário para o da CLT, no caso do reclamante, não há como questionar esse direito adquirido e que não poderia mais ser revogado por lei posterior, ante a circunstância de que a modificação unilateral, prejudicial ao empregado, vulnera o disposto no art. 468 da CLT. A revogação se opera enquanto norma de direito público estadual, não como condição contratual trabalhista, cuja inalterabilidade, como já dito, é assegurada pela Lei Federal.

Assim, inconteste que o reclamante, na condição de ex-servidor autárquico, se beneficia com o disposto na Lei Estadual de n.º 7872/83, por força do que contém o art. 12, § 4º, da Lei n.º 4136/61, devendo a reclamada levar em consideração, na complementação de aposentadoria, o valor da gratificação de função percebido pelo mesmo em consonância com os critérios ali estabelecidos e aplicáveis ao caso, como decidido, uma vez que desempenhou função gratificada por mais de dois anos, que é a condição prevista. Considerese, ainda, que a lei em causa, na realidade, veio ampliar o preceito contido no art. 182 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, que é cumprido pela demadada, não se justificando, portanto, a distinção por ela pretendida. Por outro lado, o art. 1º da Lei 7872/83 não exige, para a adição ao básico do comissionamento, esteja o trabalhador exercendo, ao tempo em que postula a vantagem, função gratificada. Irrelevante, pois, a circunstância de que o reclamante, ao se aposentar, não se encontrasse mais no exercício de função gratificada. Estava ele em atividade quando da edição da Lei n.º 7872/83, pois aposentado somente em 15.08.85. Estando, pois, o contrato de trabalho em execução quando do advento da lei, nele se agregou aquela normatividade, nos termos da cláusula antes referida (art. 12, § 4º, da Lei n.º 4136/61). Por estas razões entende-se correta a decisão a quo.

Acórdão de 17.08.89

Proc. TRT n.º RO 1621/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 1632/88 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Participação nos lucros. Caracteriza-se manifesta violação do contido no art. 468 da CLT a alteração pelo empregador do contrato de trabalho mantido com seu servidor, substituindo parcela a título de participação nos lucros por outras duas, bonificação mensal e prêmio-desempenho. Persistente o contrato de trabalho, a infração renova-se, sucessivamente, consumando-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores ao biênio.

Acórdão de 11.10.89

Proc. TRT n.º RO 1632/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**Ac. REO RO 257/88 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO —** Alegado prejuízo, pelo empregado, causado pela alteração contratual, havida sem o seu consentimento, deve, o empregador, munir-se de prova robusta em contrário, para ver reconhecida a regularidade e legalidade da alteração citada. Recurso a que se nega provimento.

(...) Alegaram as reclamantes ser professoras contratadas há longos anos, na cidade de São Francisco de Paula, como professoras primárias, estando na função há 12, 8 e 6 anos, respectivamente, quando receberam a comunicação, por fonograma, de que, em virtude da implantação do QPE (Quadro de Pessoal por Escola), foram consideradas excedentes, tendo sido designadas para lecionar em outros lugares, distantes 18 km da escola originária, o que lhes causou evidente prejuízo, face, não só à distância, mas à dificuldade de locomoção, eis que não há ônibus regular para o local.

Contesta, o Estado, argüindo a carência da ação, em preliminar, sob o argumento de não se tratar de contrato de trabalho, mas de administração. Diz terem sido as professoras contratadas a título precário, vale dizer, foram contratadas como pessoal não habilitado para exercer, precariamente, as funções de professor.

Não procede a argüição, eis que depois de longos anos de exercício não se pode falar em precariedade, muito menos sem habilitação, eis que a primeira é professora primária, lecionando alfabetização; a segunda trabalha como orientadora educacional; e a terceira é professora de pré-primário, sendo que os cargos exigem habilitação, para serem desempenhados.

Quanto à hipótese de serem funcionárias públicas, regidas, portanto, pelo ESTATUTO ESTADUAL, também não procede, visto não terem sido as mesmas investidas no cargo, por concurso público, sendo que, no Estatuto do Magistério Estadual, não há definição do regime jurídico a ser adotado, o que, no caso, reforça a tese de ser celetista, o que a sentença considerou.

Em consequência, houve prejuízo reconhecido, aplicando-se o art. 468 da CLT, considerando que a alteração contratual necessitaria do consentimento das reclamantes, o que não ocorreu, resultando na condenação à reintegração das reclamantes nas funções e locais anteriormente exercidas, proferida na sentença.

Acórdão de 10.08.89  
Proc. TRT n.º REO RO 257/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Aury Klein

**Ac. REO RO 521/89 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO —** Complementação salarial. Servidora pública estadual, regida pela CLT, cedida a fundação pública federal durante 6 anos. Ao retornar à repartição de origem faz jus à manutenção da verba "complementação salarial", que lhe foi paga durante este longo período pelos próprios cofres do Estado do Rio Grande do Sul, de vez que qualquer ato supressivo configura afronta ao art. 468 da CLT.

(...) A reclamante foi admitida pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob regime celetista, em 23.05.78, data em que optou pelo sistema do fundo de garantia. Em 20.01.81, a mesma foi cedida à Fundação Serviços de Saúde Pública, entidade federal da Administração Indireta, para exercer a função de digitadora, em virtude do convênio celebrado entre o governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para o desenvolvimento de atividades no setor de saúde pública. A cedência perdurou até 10.06.87, quando então a servidora voltou ao seu setor de origem.

Durante o longo período de 6 anos em que prestou serviços junto à Fundação, a autora percebeu uma verba denominada "complementação salarial", por força do disposto na cláusula V, n.º 5.2, do termo aditivo do contrato, a fim de igualar seus vencimentos àqueles observados na Tabela de Pessoal da cessionária. Ocorre que o seu retorno à repartição de origem implicou a supressão de tal pagamento,

com o que se irresignou a servidora, vindo a pleitear o restabelecimento da verba indigitada em Juízo.

A decisão recorrida, acolhendo, em parte, o pedido deduzido na peça inicial, condenou o Estado do Rio Grande do Sul a incorporar a referida verba aos ganhos da autora. Tal decisão ensejou a interposição do presente recurso ordinário, através do qual o recorrente sustenta a impossibilidade de incorporação ao salário da servidora das vantagens percebidas em razão da própria cedência, e que não poderiam aderir ao contrato de trabalho existente entre o cedente e a cedida.

Não lhe assiste razão no entanto. Os próprios argumentos deduzidos na contestação do 1.<sup>º</sup> reclamado servem para o deslinde do feito, pois é o procurador do Estado do Rio Grande do Sul quem afirma que a autora foi removida em 1.º.12.80, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, para o Centro de Processamentos de Dados. E, em 20.01.81, foi POSTA À DISPOSIÇÃO do referido convênio para servir no CPD. Durante os 6 anos em que a mesma permaneceu cedida, seus salários eram pagos pelos cofres do Estado, posto que o mesmo repassava recursos à Fundação, inclusive para satisfação da verba "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL".

Ainda que no período indigitado a prestação de trabalho tenha ocorrido em proveito da Fundação Serviços de Saúde Pública, a remuneração da servidora corria por conta do próprio Estado. Portanto, não se pode valer o mesmo do argumento de que o término da cedência ensejaria a supressão da verba indigitada, pois em sendo a autora servidora pública, contratada pelo regime celetista, o ato supressivo veio a configurar verdadeira afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 468 da CLT. Outrossim, a cláusula 3.3 do convênio firmado entre as demandadas estabelece que "todos os ônus financeiros decorrentes, direta ou indiretamente, da execução do convênio, mesmo que se verifiquem ou se apurem após o seu término, correrão por conta exclusiva do GOVERNO, que por eles se responsabilizará". Portanto, entende-se correta a decisão de 1.<sup>º</sup> Grau ao assegurar a incorporação da verba "complementação salarial" aos ganhos da autora, negando-se por consequência, provimento ao recurso.

Acórdão de 17.10.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> REO RO 521/89 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antonio Fírmio de Oliveira Gonzalez

Ac. RO 3010/88 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O regime de sobreaviso constitui sempre exceção, sendo sua supressão prerrogativa exclusiva do empregador, insita em seu poder de comando, não ocorrendo alteração unilateral e ilícita do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento parcial.

Acórdão de 13.07.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 3010/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Gabriel Ferreira

Ac. AP 1602/88 — ARREMATAÇÃO — Cabível a anulação quando não atinge 50% do valor do bem avaliado dois anos antes do leilão. Aplicabilidade do art. 692 do CPC.

(...) Pretende o reclamante, ora agravante, a nulidade da arrematação, por ter sido a mesma efetuada por preço vil, inferior a 50% da avaliação efetivada cerca de dois anos antes do leilão. Alternativamente, pretende a adjudicação do imóvel, invocando o art. 888, § 1.<sup>º</sup>, da CLT.

No caso, após a arrematação, interpôs o exequente impugnação que não foi recebida pela Junta a quo por entender que ao credor não cabe embargar ou impugnar a arrematação, conforme art. 746 do CPC. Posteriormente, requereu o

reclamante a adjudicação do imóvel, objeto da arrematação, postulando, alternativamente, caso não procedente o pedido, o recebimento do mesmo como agravo de petição contra a decisão que não conheceu da impugnação, bem como contra a que indefere a adjudicação.

O Juízo de 1.º Grau, entendendo que não cabe a adjudicação na forma em que foi arrematado o bem, encaminhou o pedido como agravo de petição. Primeiramente, cabe realçar o cabimento do presente recurso, face o art. 897, da Consolidação. Quanto ao mérito da questão, o art. 692 do CPC, subsidiariamente aplicado, dispõe que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

Conforme tem entendido a jurisprudência trabalhista, desnecessária se faz a realização de uma segunda praça ou leilão, para a hipótese de o maior lance não alcançar o valor da avaliação, bastando que seja considerado vil. Da mesma forma, de acordo com várias decisões no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo sendo aceito o lance vil a se consumar a arrematação, poderá a mesma ser desfeita, de ofício ou a requerimento da parte.

No caso, considerando-se que a arrematação não atingiu 50% do valor do bem avaliado dois anos antes da realização do leilão e que os executados encontram-se em local incerto e desconhecido, inexistindo, por outro lado, outros bens a serem penhorados, a arrematação da forma como foi procedida importará na impossibilidade do agravante receber parte do que tem direito, sendo plenamente aplicável, portanto, a norma contida no art. 692 do CPC.

Toda a garantia da arrematação, porque é o Estado quem transfere, não o autor ou o réu, fica num segundo plano se, efetivamente, há a transmissão do bem por preço manifestamente vil. Por isso, acatando o Parecer da Procuradoria do Trabalho, acolhe-se o recurso para anular a arrematação, para que outra seja realizada após a avaliação, assegurando ao agravante a preferência de que trata o § 1.º, do art. 888 da CLT.

Face ao decidido, tem-se como prejudicado o pedido alternativo de adjudicação do imóvel.

Acórdão de 21.03.90  
Proc. TRT n.º AP 1602/88 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

*Ac. RO 8908/88 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Honorários periciais. Impõe-se a isenção da satisfação da verba honorária, se declarada pelo autor a sua condição de hipossuficiência econômica, forte nas disposições contidas nas Leis 1060/50 e 7510/86, não restrinvidas pela Lei 5584/70 no Judiciário Trabalhista.*

(...) O Juízo de origem indeferiu o "benefício da assistência judiciária gratuita", ao fundamento de que tal benefício "é regulado nesta Justiça Especializada pela Lei n.º 5584/70", tendo sido, na espécie, "inobservadas as formalidades legais". Dissente-se, todavia, de tal entendimento. Já na peça vestibular postulou o autor o benefício da justiça gratuita (espécie do gênero assistência judiciária), forte no disposto na Lei 7510/86, o que equivale, por óbvio, a uma declaração de hipossuficiência econômica, agora reiterada nas razões recursais. Tem-se que o entendimento esposado na decisão recorrida, segundo o qual somente tem lugar a assistência judiciária no processo do trabalho se assistido o demandante por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria, encontra-se, data venia, superado. A hodierna jurisprudência de nossas cortes, assim como os doutrinadores trabalhistas, tem-se rendido cada vez mais ao entendimento de que as disposições contidas nas Leis 5584/70 e 1060/50 não são incompatíveis entre si. A limitação que se pretendia desta última por aquela há de ser de todo afastada, já que constitui, em última análise, verdadeira denegação de justiça. A facilidade de acesso do hipossuficiente ao judiciário deve ser estimulada, e não é outra a finalidade da edição da Lei 7510/86, que segue na esteira da Lei 7115/83. Inadmissível, pois, que no judiciário trabalhista, onde avulta o caráter protetivo das normas substantivas e adjetivas, continue-se a adotar posicionamentos que acabem por obstaculizar o acesso do necessitado, distanciando da efetiva

prestaçāo jurisdicional aquele que é, em verdade, o destinatário das normas de proteção do trabalho. Destarte, merece ser reformada a decisão de origem, no particular, para isentar o demandante do pagamento dos honorários periciais, despesa processual cuja isenção está compreendida na assistência judiciária, nos termos do art. 3.<sup>º</sup>, V, da Lei 1060/50.

Acórdão de 16.01.90

Proc. TRT n.<sup>º</sup> 8908/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 4168/88 — ASSISTENCIA JUDICIÁRIA — Honorários de Assistência Judiciária. A fim de fazer jus ao benefício, deve o reclamante, além de demonstrar seu estado de pobreza, estar devidamente assistido por advogado credenciado pelo Sindicato da categoria profissional.

(...) A fim de fazer jus à assistência judiciária, deve a empregada, além de demonstrar seu estado de pobreza, estar devidamente acompanhada de profissional habilitado pelo sindicato de sua classe, conforme dispõe a Lei 5584/70, em seu art. 14, o que incorre nos autos. Não basta, portanto, como assevera a autora em suas contra-razões, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência, no caso, do En. 219, do Col. TST.

Acórdão de 14.06.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 4168/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 1107/88 — ASSISTENCIA JUDICIÁRIA — O tratamento dado ao empregado pertencente a categoria diferenciada desvincula-se da atividade da empregadora, sendo seu enquadramento sindical norteado apenas pelas atividades por ele próprio desenvolvidas.

(...) Insurge-se o empregado contra o indeferimento do benefício da Assistência Judiciária requerido na inicial, sustentando o equívoco da Junta a quo ao desconsiderar que os desenhistas constituem categoria diferenciada a que se refere o art. 577 da CLT, estando, pois, ao amparo do Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas, Técnico e Auxiliares no Estado do RS, cuja credencial foi juntada aos autos.

Procede a inconformidade. De fato, altera-se a sentença recorrida, eis que não importa qual o ramo a que se dedique a reclamada, se a regra do enquadramento sindical dos empregados pela atividade preponderante da empresa é excepcionada no caso daqueles que integram categoria profissional diferenciada, como os desenhistas.

Nestes termos, o tratamento dado aos elementos pertencentes a essas categorias desvincula-se da atividade da empregadora, sendo seu enquadramento sindical norteado apenas pelas atividades por eles próprios desenvolvidas.

Se assim não fosse, não teria sentido a distinção feita pelo legislador em relação às categorias diferenciadas (art. 577 da CLT), pois se as convenções ou dissídios coletivos só atingirem as empresas do âmbito destas, não seriam beneficiados os desenhistas que atuam nos mais diversos setores da indústria, comércio, etc., como também poderia ocorrer o oposto, de estes profissionais não serem abrigados pelos dissídios em que participam suas empresas, justamente por serem componentes de categoria diferenciada, correndo o risco de ficarem à margem dos benefícios a que teriam direito, enquanto trabalhadores e desenhistas.

Defere-se, pois, ao demandante, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita por estarem presentes, na espécie, os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

Acórdão de 30.11.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 1107/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Valdemiro Orso

**Ac. RO 9010/88 — ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL** — Regularidade da sua constituição. A obtenção de registro perante o órgão competente, por associação profissional, faz presumir a regularidade da sua constituição, salvo prova robusta em contrário.

(...) Não se questiona, no presente recurso, o direito à estabilidade provisória no emprego de dirigente ou representante de associação profissional, previsto no art. 543, § 3.º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7543, de 02 de outubro de 1986. Invoca, em síntese, a Fundação recorrente, a constituição irregular da ASSENALBA — Associação Profissional dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, com base territorial em Camaquã, São Lourenço do Sul, Tapes e Dom Feliciano.

À época das despedidas, em maio e junho de 1988, os autores eram, respectivamente, membro do Conselho Fiscal e Assistente Administrativo da entidade, daí o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens correspondentes ao período de afastamento, pretensão que foi acolhida pelo juízo de primeiro grau.

O Enunciado n.º 222 da Súmula do TST dispõe, *in verbis*: "Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego". A prova documental que consta dos autos revela o procedimento adequado da ASSENALBA à sua constituição regular, obtendo o registro da associação perante o órgão competente — Delegacia Regional do Trabalho. A esse órgão cabe, nos termos da lei, conforme já ponderou a decisão recorrida, o exame dos requisitos para criação e funcionamento das associações profissionais. A concessão do respectivo registro faz presumir, até prova em contrário, a eficácia da sua constituição. Os elementos de prova que constam dos autos não convencem que a ASSENALBA seja mero apêndice do SENALBA. As suas disposições estatutárias não dão indício dessa situação.

A mera semelhança de sigla e a presença de representante do Sindicato na assembleia de fundação da Associação são indícios insuficientes para convencer da tese da recorrente, que sustenta a inobservância do princípio da unidade sindical vigente no sistema jurídico brasileiro. Regularmente constituída a Associação, estão os membros de sua Diretoria sob o abrigo da estabilidade provisória, devendo, por isso, ser confirmada a decisão originária, que condenou a reclamada a reintegrar os autores e a pagar-lhes os salários do período de afastamento.

Acórdão de 30.01.90  
Proc. TRT n.º RO 9010/88 — 4.ª Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

**Ac. RO 5204/88 — ATESTADO MÉDICO** — Não prevalece a aplicação do regulamento interno da empresa nos casos em que este venha em prejuízo do trabalhador. O atestado médico fornecido pelo INAMPS deve ser aceito pelo empregador como justificadora de faltas ao serviço. Se durante o prazo do atestado médico não podia se locomover o empregado e, após o decurso deste, retornou ao serviço, portando-o e tendo apresentado o mesmo ao empregador, as faltas durante este período dão-se como justificadas, não prevalecendo a norma interna da empresa que determina a apresentação do atestado até o 4.º dia após o afastamento.

Acórdão de 28.11.89  
Proc. TRT n.º RO 5204/88 — 4.ª Turma  
Relator: Antonio Firma de Oliveira Gonzalez

**Ac. RO 6072/88 — ATLETA PROFISSIONAL** — Luvas e prêmios pagos como contraprestação do empregador ao trabalho do atleta têm natureza nitidamente salarial, devendo refletir nas gratificações natalinas. Não incidirão, todavia, em férias gozadas normalmente.

*Venda do passe. A venda do passe com a concordância e a participação do trabalhador no fruto da transação não importa em despedida sem justa causa nem em despedida indireta.*

(...) Não se conforma o demandado com a condenação relativa a diferenças de férias, décimos-terceiros salários e diferenças de repousos e reflexos destas diferenças, entendendo que luvas e prêmios não têm natureza salarial.

Tem razão em parte. Não procede a alegação de que as luvas e prêmios, mais vulgarmente chamados "bichos", não podem incidir em outros direitos, porque não são salários. Efetivamente, as luvas, pagas antecipadamente, ou mesmo divididas em parcelas, são, na realidade, pagamentos por conta do trabalho do atleta durante o tempo fixado no contrato. Parece-nos indiscutível a natureza salarial e consequentemente devem ter reflexos na gratificação de natal. As luvas referem-se a pagamento sobre doze meses do ano, restando, portanto, o pagamento proporcional, nas natalinas.

Todavia, outro é o aspecto no tocante às férias gozadas. Da mesma forma que as luvas referem-se à duração do contrato, referem-se — logicamente — ao tempo trabalhado e ao gozo de férias legalmente impostas. As férias do jogador de futebol, aliás, têm época própria e de gozo coletivo. São, na realidade, um afastamento do trabalho sem prejuízo da remuneração devida, estando em relação ao mês dela, como de todos os outros, já atendida a proporcionalidade das luvas. Veja-se, por exemplo, que num contrato por doze meses são pagas as luvas. Onze são de trabalho e o outro de férias. Não há como entender que as luvas não compreendem desde logo a remuneração daquele décimo-segundo mês do ano.

Da mesma forma, não há que falar em diferenças de repousos pela incidência das luvas. Se o salário mensal já pressupõe o pagamento do repouso, mas acidentalmente se apresenta esse atendimento neles, praticamente parte salarial anualmente paga. Inexistindo diferenças de repousos pela não incidência das luvas, inexistem diferenças que são pleiteadas em decorrência das primeiras.

Quanto aos prêmios, a natureza salarial deles também é tranquila. Decorrem do trabalho e são pagos de acordo com o contrato. A condição aleatória não os descaracteriza. São parcelas variáveis e consideradas pela média correspondente. Como tal, devem incidir nos repousos, férias e natalinas.

Acórdão de 19.10.89  
Proc. TRT n.º RO 6072/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

*Ac. AI 113/89 — AUTARQUIA — Autarquia Municipal. DMLU. Evidenciada a não exploração de atividade econômica, e sim demonstrada a natureza da prestação de serviços essenciais à coletividade. Interpretação restritiva do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto-Lei 779/69, não se incluindo a autarquia na parte final do referido dispositivo.*

(...) A agravante, autarquia municipal — DMLU, criada pela Lei n.º 4080/75, que, consoante o disposto no art. 12, recolhe taxas pelos serviços de coleta e destino final do lixo, não desenvolve atividade econômica stricto sensu. Não merece acolhida a tese de que não se beneficia dos privilégios instituídos pelo Decreto-Lei n.º 779/69.

O DMLU não explora atividade econômica, mas executa serviço público mediante o pagamento de taxas que, por definição legal, não comportam lucro. Invocando a demandada o art. 5.<sup>º</sup>, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como o art. 12, da Lei n.º 4080/75, evidencia que se reveste o produto básico da arrecadação do Departamento das características tributárias, como tais definidas no art. 3.<sup>º</sup>, da Lei n.º 5172/66 (Código Tributário Nacional), e nestas condições faz jus, portanto, às prerrogativas outorgadas pelo Decreto-Lei n.º 779/69.

Nestas condições não procedem as razões contramunidas, onde se pretende enfatizar a plena autonomia administrativa, financeira e patrimonial da autarquia, possuindo a mesma renda própria e, consequentemente, enquadrando-se na parte final

do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 779/69, que exclui de seus benefícios as autarquias e fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que explorem atividade econômica, referindo-se, ainda, ao disposto no art. 173, § 1.º, da Constituição Federal, de 05.10.88.

Acórdão de 21.11.89  
Proc. TRT n.º AI 113/89 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

• Ac. AI 158/89 — AUTARQUIA — IPERGS. Incidência do Decreto-Lei 779/69, por não se qualificar, face à natureza de sua atividade-fim, previdenciária e assistencial, como autarquia estadual voltada à exploração econômica. Agravo de instrumento provido.

(...) A despeito da falta de recolhimento de emolumentos e de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, o agravo merece ser conhecido. Isso porque o agravante encontra-se, a nosso juízo, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei 779/69, na inviabilidade de ser considerado, *data venia*, à luz da Lei Estadual 7672, de 18.06.82, como autarquia que explore atividade econômica. Sua finalidade básica é a prestação de previdência e assistência aos servidores do Estado e de suas autarquias, como exurge do artigo 1.º daquele diploma legal. O fato de a assistência abranger os planos financeiro e habitacional, além do médico (Capítulos VIII, IX e X), levando a que a aplicação do patrimônio importe inclusive em investimentos de caráter lucrativo e outras operações de caráter financeiro (artigo 50, fl. 40), em absoluto a qualifica como ente público voltado à exploração econômica, com o objetivo do lucro que a tipifica. A rigor, tais operações configuram meras atividades-meio para a plena realização da atividade-fim, de assistência e previdência, o que se infere do próprio caput do artigo 49.

Acórdão de 21.03.90  
Proc. TRT n.º AI 158/89 — 5.ª Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. RO 3022/88 — AVISO PRÉVIO — Aviso prévio de iniciativa do empregador. Dispensa de seu cumprimento a pedido do trabalhador. O aviso prévio é um instituto de ordem pública, e, como tal, irrenunciável. Hipótese em que o pedido de dispensa de seu cumprimento, porque não motivado pela obtenção de novo emprego, não exime a empresa de sua contraprestação.

(...) Ao fundamento de que a reclamante, quando pré-avisada, solicitou, espontaneamente, a dispensa de seu cumprimento, sustenta a demandada equivocada a condenação ao pagamento do aviso prévio, já que não houve a prestação de serviços.

O aviso prévio, previsto no art. 487 da CLT, pressupõe o rompimento do contrato de trabalho, pela vontade de um dos contratantes, sem justo motivo, mediante comunicação prévia. Tal instituto possui duas finalidades: para o trabalhador dispensado a oportunidade de obtenção de novo emprego — tanto é assim que se lhe reduz a jornada neste período (art. 488) — para o empregador, a admissão de um substituto.

Elucidada a matéria, acatar a tese da demandada importaria em frustrar à reclamante a garantia legal em questão, eis que sequer se pode cogitar houvesse logrado novo emprego, porquanto o pedido de dispensa ocorreu no mesmo dia em que dado o aviso prévio. Acresce que este instituto é de ordem pública e, como tal, irrenunciável. Assim é que o pedido de dispensa de seu cumprimento pela empregada não exime a empresa de sua contraprestação.

Acórdão de 12.09.89  
Proc. TRT n.º RO 3022/88 — 4.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 825/88 — AVISO PRÉVIO — O prazo de aviso prévio, mesmo indenizado, é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais e as vantagens alcançadas pelo empregado neste período integram seu contrato de trabalho.

(...) A demandada insurge-se contra a decisão que determinou a reintegração do reclamante ao emprego com o pagamento dos salários vencidos e direito em tese aos vincendos até o término da estabilidade provisória do recorrido, com os reflexos no fundo de garantia. Alega que a rescisão do contrato foi efetivada antes da eleição do reclamante para cargo de representação sindical e que desabre sua reintegração sob pena de contemplar o recorrido com enriquecimento sem causa, já que se encontra exercendo atividades em outro nosocomio da cidade.

Sem razão. O reclamante recebeu o aviso prévio em 21 de janeiro de 1987 e foi dispensado de seu cumprimento, segundo informa a reclamada à fl. 19 *in fine* e consta do documento juntado à fl. 09 dos autos do processo em apenso. Embora pudesse a empregadora não ter tomado conhecimento prévio da realização da eleição para cargo de representação sindical designada para o dia 22 de janeiro/87, certo é que em data de 23 de janeiro/87 foi comunicada da escolha do reclamante para integrar a Diretoria do órgão representante de sua categoria profissional.

Como o prazo de aviso prévio, mesmo indenizado, é computável como tempo de serviço para todos os efeitos legais, segundo o art. 487, § 1.<sup>o</sup>, da CLT, tem-se que, ainda na vigência do contrato de trabalho, a reclamada tomou ciência de que o reclamante passou a desfrutar da vantagem da estabilidade provisória pela exercício de cargo de representação sindical (art. 543, § 3.<sup>o</sup>, da CLT).

Não é outra a interpretação a ser dada ao dispositivo legal que reconhece que o rompimento do vínculo se opera definitivamente ao final do prazo do aviso prévio.

No mesmo sentido firmou-se orientação jurisprudencial dominante consubstanciada no Enunciado n.<sup>o</sup> 05 do TST ao reconhecer que "o reajustamento salarial coletivo determinado no curso do aviso prévio beneficia ao empregado pré-avisado da despedida", ratificando o entendimento de que as vantagens alcançadas durante o prazo do aviso prévio se integram ao contrato de trabalho do empregado pré-avisado.

Garantido no emprego com estabilidade provisória, a contagem do prazo do aviso prévio fica suspensa até esgotado o período daquela vantagem legal contemplada ao empregado.

Acórdão de 19.04.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 825/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO RA 670/88 — AVISO PRÉVIO — O surgimento de doença no empregado, após a dação do aviso prévio indenizado, não o suspende ou interrompe, eis que a projeção temporal do período tem efeitos meramente salariais.

(...) Sustenta o recorrente que, antes do término do período do aviso prévio, encontrou-se impossibilitado de trabalhar ou de procurar nova ocupação, como demonstra o atestado médico de fl. 07. Assim sendo, entende que o aviso deveria ter sido suspenso ou interrompido, ou mesmo anulado, só sendo computável o restante do prazo quando da recuperação de suas boas condições de saúde.

Carece, todavia, de fundamento legal a pretensão aduzida pelo autor. Na inicial este noticia que, desde fevereiro/86, afastava-se periodicamente do trabalho para realizar sessões de fisioterapia, em razão de lesão surgida em serviço. Pré-avisado em 15.07.87, denuncia que, a partir de 03.08.87 — antes, portanto, do término do aviso prévio —, encontrou-se sem condições de trabalho, sendo que, quando do pagamento das rescisórias, em 30.07.87, avisou a empresa de sua condição. Postulou ali sua reintegração, em razão de nulidade da demissão, com o pagamento de salários "desde o término do aviso prévio indenizado até que esteja apto ao trabalho". Ocorre que, como informa o próprio demandante, o aviso prévio foi *indenizado* e dado quando gozava de razoáveis condições de saúde, o que afasta qualquer alegação em torno da nulidade da despedida. O

demandante não gozava de qualquer tipo de estabilidade, sendo passível de despedida sem justa causa, já que em plena vigência seu contrato de trabalho. Descabida, igualmente, qualquer pretensão em torno de suspensão ou interrupção do aviso, eis que, uma vez dado e indenizado, seus efeitos em relação ao contrato de trabalho são, meramente, de natureza salarial, não gerando obrigações adicionais ao empregador por fatos ocorridos no período.

A respeito, decidiu recentemente a 3.<sup>a</sup> Turma do TST: "Aviso prévio pago, com o imediato desligamento do empregado e superveniência de licença médica para tratamento de saúde. Efeitos, considerando-se a integração do aviso prévio no tempo de vigência do contrato... A interrupção da eficácia do contrato de trabalho nos dias em que o empregado se encontra em gozo de licença médica e a suspensão pelos dias subsequentes não retiram nem suspendem a eficácia do aviso prévio, que se constitui em ato jurídico válido... Acontecimentos posteriores não podem incidir de modo a lhe retirar eficácia, porque a garantia obtida estava sujeita a uma condição resolutiva" (RR 1628/88.7, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, *in LTr 53-9/1065*).

Acórdão de 21.03.90

Proc. TRT n.º RO RA 670/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. RO 479/89 — BANCÁRIO —** *E bancária a empregada contratada por empresa distribuidora de títulos mobiliários, integrante de grupo econômico do qual participa banco comercial, principal beneficiário dos seus serviços.*

(...) A reclamante foi admitida pela empresa Habitasul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em 07 de abril de 1983, conforme registra a sua CTPS, sendo demitida em 21 de março de 1986, após a intervenção do Banco Central em quatro das empresas integrantes do Grupo Habitasul, entre as quais a empregadora original, que teve sua denominação alterada para Meridional Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sob o controle acionário do Banco Meridional do Brasil S/A. Era operadora de mercado. Sua principal atividade era fazer os fechamentos e passar para as agências do Banco Comercial as operações de open, over, CDB e RDB.

A decisão recorrida, sob a orientação doutrinária de O.B. Magano, segundo a qual o enquadramento do empregado deve seguir a atividade preponderante do grupo econômico, atribuiu à autora a condição de bancária, fazendo prevalecer a atividade preponderante da empresa detentora do controle acionário da empregadora. A conclusão do juízo recorrido parece-nos correta, porquanto, embora a autora fosse, efetivamente, admitida e demitida pela Distribuidora de Valores, exerceu, pelo menos no período não atingido pela prescrição, função típica de bancária, tendo como principal beneficiário dos seus serviços, pelo que se depreende do conjunto dos elementos que constam dos autos, o banco comercial integrante do grupo econômico. Sendo bancária, encontrava-se sujeita à jornada de seis horas diárias, conforme entendeu o juízo recorrido, sendo extras as 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas, bem como ao pagamento de anuênios e de gratificação semestral nos termos das decisões normativas da categoria, que lhe são aplicáveis, tendo em vista a sua verdadeira condição fática, ocultada fraudulentamente pelas empresas que se beneficiavam dos seus serviços, em especial, pelo banco comercial, seu verdadeiro empregador.

Acórdão de 28.03.90  
Proc. TRT n.º RO 479/89 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**Ac. RO 9033/88 — BANCÁRIO —** *Empregado de empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários, mesmo que esta faça parte de conglomerado financeiro liderado por banco comercial, não deve receber o tratamento de bancário. Horas extraordinárias indevidas, eis que postuladas porque o autor partiu do pressuposto de ser bancário, quando deveria então labutar normalmente seis horas diárias.*

(...) A análise do que é reivindicado no apelo — as horas extras — não pode ser feita sem se olhar a situação jurídica do autor e sua classificação como bancário ou empregado com condições contratuais apenas gerais.

Segundo Raimundo Bomfim da Silva e Josué de Souza Almeida (*in Enciclopédia Internacional Mirador*, 1977, Vol. 4, verbete "Bolsa", I, 3.8.): "... Do ponto de vista das ações, que no Brasil são o principal papel negociado em bolsa, o mercado financeiro se divide em primário — no qual são lançadas as ações de novas empresas ou as correspondentes a aumento de capital de empresas já existentes — que é a esfera de atuação dos bancos de investimentos e distribuidoras; e o secundário — onde são revendidos os títulos anteriormente subscritos. O mercado secundário é de competência exclusiva das bolsas de valores, que operam em segunda mão...".

Tais empresas, as distribuidoras de títulos, são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Conforme Arnoldo Wald e Raimundo Faoro (*ibid.*, vol. 3, item II.7) fazem as distribuidoras parte das instituições financeiras privadas, já que estas abrangem: "a) bancos comerciais, também denominados bancos de depósito ou de desconto; b) casas bancárias; c) cooperativas de crédito; d) cooperativas mistas ou com seção de crédito; e) sociedades de crédito e financiamento; f) sociedades de crédito, financiamento e investimentos; g) sociedades de investimentos; h) bancos de investimentos; i) sociedades de crédito imobiliário; j) sociedades corretoras; l) sociedades distribuidoras".

Estes mesmos autores mencionam a situação atualmente existente, quando os conglomerados financeiros associam quase sempre as distribuidoras de valores aos próprios bancos. Dizem eles: "Limitava-se o banqueiro, há poucos anos, a receber depósitos à vista e a prazo fixo e a emprestar dinheiro, descontar duplicatas e receber promissórias. Atualmente, o banco deixou de ser um estabelecimento único: é um complexo de instituições financeiras integradas, abrangendo, normalmente, além de um banco comercial, um banco de investimentos, uma financeira, uma corretora de valores e uma distribuidora, uma sociedade de crédito imobiliário, uma empresa de leasing...".

Com estas palavras podemos vislumbrar que as distribuidoras de títulos e valores mobiliários fazem parte de mundo financeiro que gira em torno dos bancos, com intimidade nos negócios destes e que se destinam a colocar junto ao público as ações de novas empresas ou aumentar o capital das empresas em expansão. Noutras palavras, coletam fundos múltiplos em direção a um empreendimento, obtendo assim o capital necessário a seu cliente. É uma forma de captação de riqueza, com meio e destinação específica, distinta do banco comercial, mas visando sempre à obtenção de dinheiro.

Dai e por tudo isto as distribuidoras de títulos e valores, que fazem parte da rede financeira, serem por muitos tribunais trabalhistas consideradas como banco, quando do tratamento dispensado a seus empregados. Não se pode ignorar que também não poucos tribunais consideram as distribuidoras não atingidos pelas disposições dos arts. 224, 225 e 226 da CLT.

Sem qualquer dúvida, o problema toma complexidade quando um bancário — empregado realmente de banco — coloca para este os papéis negociados pela empresa associada, com multiplicidade de funções, em que pese a unicidade do contrato.

Mas, se o empregado apenas trabalha para a empresa distribuidora de títulos e valores, bem se pode aplicar o que indica o Enunciado n.º 117, do TST: "Empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas. Regime legal. Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas". (Res. Adm. 140/80, 10.12.80, DJ 18.12.80).

A isto se deve agregar que, no Quadro Anexo à CLT, os bancários ("empregados em estabelecimentos bancários") estão no primeiro grupo e os das distribuidoras ("empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito e de empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários") se localizam no terceiro grupo.

A palavra final, contudo, foi dada pelo Enunciado n.º 119 do TST: "Empregados em empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários —

**Jornada de trabalho. Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários"** (Res. Adm. 13/81, 11.03.81, DJ 14.03.81).

O que se pode constatar na atualidade é a falta de rumo jurisprudencial seguro quando se trata de questão envolvendo qualquer das múltiplas empresas do ramo financeiro. O tratamento dispensado aos empregados de uma e de outras não é uniforme e agora, preponderantemente, os servidores de distribuidoras de valores não terão a proteção dos art. 224 e 226 da CLT. Impõe-se, contudo, que estas posições sejam estudadas e analisadas num único conjunto, estabelecendo-se no futuro uma legislação mais clara para todas as situações decorrentes de trabalho para empresas financeiras em geral.

A pulsação da jurisprudência num e noutro sentido, agora cristalizada pelo Enunciado n.º 119, pode ser atribuída a três fatores básicos: a) interpretação rígida das disposições consolidadas; b) inaceitabilidade, por parte dos empregadores e dos órgãos governamentais, da condição de "bancário" para os empregados das distribuidoras de títulos e valores, mesmo que associadas a bancos; c) características distintivas bem marcadas entre tais empresas e os bancos propriamente ditos (mormente na comparação com os bancos comerciais).

Arremata-se tomando como norte a seguinte manifestação jurisprudencial: "Distribuidora de títulos. Não se equiparam as chamadas "financeiras, pois não oferecem crédito, não financiam e nem investem no mercado financeiro, exercendo apenas atividades de intermediação, ou seja, de corretagem no repasse de títulos, daí sendo enquadradas, pelo órgão administrativo competente, no 3.º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Empregados no Comércio, na categoria econômica dos Agentes autônomos do Comércio. Daí seus empregados não se incluírem na categoria profissional dos bancários, não fazendo jus ao horário reduzido de 6 horas diárias. (TRT da 3.ª Região, RO 1310/78, 1.ª Turma, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas Mendes). Como o centro do recurso sobre as horas extraordinárias foi a errônea suposição do autor como bancário, só resta proclamar o seu não provimento.

Acórdão de 22.03.90  
Proc. TRT n.º RO 9033/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 2696/88 — BANCÁRIO — É bancário o engenheiro agrônomo que presta serviços em atividade preponderante do banco empregador, inclusive atendendo carteira agrícola da agência. Inaplicabilidade do Enunciado 117 do Col. TST.**

(...) Objetivando desconstituir a sentença que atribuiu ao autor a condição de bancário, sustentam os recorrentes que o mesmo, como engenheiro agrônomo — cuja profissão é regulada por lei específica — integra categoria profissional diferenciada.

Em que pese as razões expendidas, não se vislumbra, na hipótese vertente, a categoria profissional diferenciada de que trata o § 3.º do art. 511 consolidado. Ademais, deflui do conjunto probatório, e em especial da prova oral, que ao autor, contratado como engenheiro agrônomo, competia desempenhar atividade preponderante do banco empregador, voltado para o crédito rural, na medida em que não só envolvido com projetos de financiamento agrícola como também com a carteira agrícola da agência demandada. Assim, embora imprescindível a condição técnica de que era titular, realizava função típica de bancário na consecução de tarefas intimamente ligadas com os objetivos do estabelecimento.

Por decorrência, não é a condição profissional do empregado, mas a atividade da empresa, que determina a categoria de trabalhadores a que se vincula o reclamante.

Acórdão de 01.06.89  
Proc. TRT n.º RO 2696/88 — 2.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO 7917/88 — BANCÁRIO — Faxineira de banco. Desenvolvimento de atividades essenciais ao funcionamento do banco. Enquadramento como bancário.**

(...) A reclamante, como faxineira, realizava tarefas essenciais à natureza e finalidade do Banco. A atividade de faxineira não está inserta no rol de categorias diferenciadas constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Está correta a sentença quando, por interpretação do art. 511, § 2.<sup>º</sup>, daquele diploma, afirma, então, que se enquadre na categoria profissional correspondente à atividade fundamental da empresa a que se vincula. São devidas, desta sorte, as vantagens peculiares aos empregados bancários, tal como deferidas.

Acórdão de 08.02.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 7917/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

**Ac. RO 200/89 — CARGO DE CONFIANÇA — Bancário pode exercer chefia de setor, mesmo que não tenha subordinados, uma vez que seu mando passa a ser sobre serviços e não sobre pessoas. Assim, encontra-se na hipótese prevista no parágrafo 2.<sup>º</sup> do art. 224 da CLT o bancário que é guardião das chaves e do segredo do cofre-forte do estabelecimento.**

(...) A reclamante era chefe de setor, sendo irrelevante o fato de que a mesma não possuia subordinados. "Chefe" não significa, necessariamente, empregado que tenha subordinados, mas quem é responsável, quem dirige ou gera um setor, nos termos do aludido texto legal. É o caso deste feito. Assim, não faz jus a reclamante ao pagamento da 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas de labor como extraordinários. Acrescenta-se, ainda, para melhor embasamento da conclusão, que a autora possuía, inclusive, chave de cofre do Banco e também era detentora do segredo. Isto revela o grau de confiança aludido pelo parágrafo 2, do referido artigo. Portanto, modifica-se o julgado original neste item do recurso.

Acórdão de 22.02.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 200/89 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 272/88 — CATEGORIA DIFERENCIADA — As disposições da decisão normativa da categoria do empregado devem ser observadas pelo empregador, mesmo que não suscitado na instauração daquele dissídio, a fim de evitar uma ruptura na aplicação da norma coletiva.**

(...) O reclamante, como vendedor, está incluso no quadro de categoria diferenciada previsto no art. 577 da Consolidação, por força da função que exerce, em condições de vida singular (§ 3.<sup>º</sup> do art. 511 da CLT), de modo que a decisão normativa juntada é aplicável ao caso, ainda que não tenha sido suscitada a segunda reclamada, evitando, assim, uma ruptura na aplicação da norma coletiva, tendo em vista a numerosa gama de empresas que deveriam ser suscitadas na ação coletiva, noutro entendimento.

Acórdão de 14.06.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 272/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. RO 4964/88 — CATEGORIA DIFERENCIADA — Digitador. Categoria diferenciada. A atividade de digitador, por não se constituir em "profissão específica", não pode ser considerada como categoria diferenciada, a teor do que dispõe o § 3.<sup>º</sup> do art. 511 da CLT.**

(...) O reclamante, em sua inicial, alega que foi admitido em 05.06.81 para o cargo de Operador de Contabilidade I, passando em 01.09.84 a exercer as funções de digitador, pois a reclamada introduziu o sistema computadorizado em sua contabilidade. Afirma que a reclamada pertence à categoria da Indústria da Alimentação, mas que ele, com as novas atribuições, passou a pertencer à categoria dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados, ficando ao amparo das disposições dos dissídios coletivos TRT-8701/84 e 9239/85, os quais junta às fls. 12/29. Postula o pagamento das diferenças salariais decorrentes, e reflexos.

A reclamada, em contestação, argumenta estar enquadrada, para efeitos sindicais, como Indústria de Alimentação, e, como o enquadramento do empregado decorre da atividade principal do empregador, aplicam-se ao reclamante "as disposições normativas previstas nos dissídios e/ou acordos coletivos celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Encantado e a reclamada e/ou outras empresas do ramo da alimentação".

Sustenta não fazer o autor parte de categoria profissional diferenciada, porque não há lei específica que assim o determine, sendo improcedentes os pedidos relativos à aplicação de dissídio coletivo diverso da categoria a que pertence o demandante, por falta de amparo legal.

A MM. Junta, acolhendo as razões da defesa, julgou improcedente a ação, gerando a inconformidade do reclamante.

Sem razão, no entanto. A reclamada pertence à categoria da Indústria da Alimentação, conforme reconhecido pelo próprio reclamante em sua inicial. Estando o enquadramento do empregado ligado à atividade preponderante da empregadora, não aproveita ao autor o fato dele, como operador de contabilidade da empresa, passar a trabalhar com computador introduzido pela reclamada nos serviços de contabilidade. Não está o demandante ao amparo dos benefícios dos dissídios relativos à Associação Profissional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul, como pretende, eis que a demandada não é empresa de processamento de dados. Está ela fora da área de incidência das normas contidas nos dissídios juntados com a inicial, eis que não participou dos processos direta ou indiretamente.

Os efeitos das convenções coletivas de determinada categoria profissional alcançam tão-somente às partes que dela tenham participado no processo, a fim de que não ocorra execução de parte alheia à ação.

Por outro lado, cabe salientar que o § 3º do art. 511 da CLT define como "categoria diferenciada" aquela "que se forma dos empregados que exercam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares", como os motoristas, aeronautas, músicos e outros, não se incluindo na hipótese legal as funções de digitação. Incumbia ao demandante provar que pertencia a categoria diferenciada pelo exercício da atividade de digitador; não o fazendo, é forçoso manter a decisão que indeferiu a pretensão.

Acórdão de 21.06.88  
Proc. TRT N.º RO 4964/88 — 1.ª Turma  
Relator: José Domingos Corrêa

Ac. RO 9390/88 — COMPENSAÇÃO — Havendo valores a serem adimplidos e recebidos por ambas as partes, oriundos da relação empregatícia, deverão as obrigações se extinguir até onde se compensarem, forte no art. 1009 do Código Civil Brasileiro combinado com o Enunciado 18 do Egrégio TST. Arts. 462 e 477, § 5.º, da CLT.

(...) A MM. Junta, indeferindo a compensação invocada pela Reclamada, admitiu a validade da carta de fiança no âmbito das relações de trabalho, entendendo em delimitar sua eficácia, porém, ao montante da dívida do reclamante, respeitando o limite do art. 477, § 5.º, da CLT, e, no que exceder, declarou insubsistente a carta de fiança outorgada à reclamada.

A demandada, inconformada, busca o acolhimento da compensação, aduzindo que os danos causados pelo empregado são compensáveis com as parcelas que lhe foram deferidas, além de não pretender fazer valer a carta de fiança exigida do autor, visto que tal situação obrigaria e implicaria execução de outro foro.

Tem razão a demandada. Existindo valores a serem adimplidos e recebidos por ambas as partes, é necessário que se acolha a compensação requerida pela reclamada, para o fim de que as obrigações se extingam até onde se compensarem, nos termos do art. 1009 do Código Civil.

A compensação deverá ser procedida quanto aos valores devidos à época da rescisão contratual, deferidos no presente feito, incidindo juros e correção monetária sobre o crédito remanescente do reclamante. Inaplica-se, em Juízo, o limite estabelecido no art. 477, § 5.<sup>o</sup>, da CLT. Ademais, incide também o art. 462 da CLT que não fixa limite no desconto.

Acórdão de 27.03.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 9390/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Geraldo Lorenzon

Ac. CC 03/89 — COMPETÊNCIA — Conflito negativo de competência entre a Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito não investido de jurisdição trabalhista. Competência. É incompetente este Egrégio Tribunal para apreciar conflito negativo de competência, suscitado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento em que o Juiz de Direito, que também se declara incompetente, não está investido de jurisdição trabalhista. Competência que se declara como do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Associados ingressaram com ação cautelar inominada na Comarca de Santo Ângelo contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Santo Ângelo, para que lhes fosse garantida a reintegração de seus direitos como sindicalizados.

Distribuída a ação para a 1.<sup>a</sup> Vara Cível, a MM. Juíza de Direito proferiu a decisão de fls. 28, reconhecendo o competência absoluta da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo para apreciação do pedido, face à amplitude do art. 114 da Constituição Federal e a natureza da ação.

Os autos são remetidos à MM. Junta de Santo Ângelo que, à fl. 30, se deu por incompetente para conhecer da demanda, submetendo a matéria à apreciação deste Egrégio Tribunal, em sua composição plena, suscitando Conflito Negativo de Competência.

Preliminarmente, há que perquirir da competência desse Egrégio 2.<sup>o</sup> Grupo de Turmas para decidir sobre o conflito. O art. 678, da CLT, dispõe: "Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: I - ao Tribunal Pleno, especialmente: c) processar e julgar em última instância: 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas."

Na espécie, não está o MM. Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, tanto que há Junta de Conciliação e Julgamento na mesma localidade, ou seja, em Santo Ângelo.

Igualmente, não se vislumbra, no caso, a hipótese contida no art. 803, letra 'a', da CLT, posto que não se trata de Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho que pressupõe esteja aquele investido conscientemente de competência trabalhista.

Tem-se, pois, aplicável à espécie o art. 105 da Constituição Federal, que dispõe: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos." A mencionada exceção desse dispositivo legal diz respeito a "conflitos de competência entre o Superior Tri-

bunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;" fixando como competente o Supremo Tribunal Federal para seu processamento e julgamento.

Entende-se, portanto, não possuir este 2.º Grupo de Turmas competência para apreciação do presente conflito em razão dos sujeitos nele envolvidos.

Acórdão de 31.05.89  
Proc. TRT n.º CC 03/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. RO RA 352/89 — COMPETÊNCIA — Ação de reintegração de posse. Plantações e construção de moradia feitas pelo empregado às suas expensas, em terreno de propriedade do empregador. Existência de acordo para desocupação do imóvel, cuja execução por inadimplemento foi preferida em favor de ação autônoma e independente de reintegração de posse, para a qual falece competência à Justiça do Trabalho. Caso em que o imóvel não figura como modalidade salarial, nem demonstrado que seria indispensável ou mesmo útil à execução do Contrato de Trabalho. Questão envolvendo acessões artificiais ao bem imóvel do empregador (art. 547 do CCB), com discussões sobre direito de indenização ao possuidor e até retenção por benfeitorias. Matérias que extravasam a competência desta justiça especializada.**

*Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria que se declara ex officio, restando prejudicado o exame do apelo adesivo.*

(...) *Data venia*, não se acompanha o entendimento do MM. Juízo a quo, que entendeu competente esta justiça especializada para apreciar a presente ação possessória movida pela empresa para reaver imóvel cedido a ex-empregado.

O documento de fls. evidencia que as partes acordaram a desocupação do imóvel do autor no prazo de 180 dias a contar do recebimento dos créditos trabalhistas pelo demandado. Assim, a medida correta seria a execução do acordo, o que não se cumpriu. Vencido o ajuste, antes de promover a sua execução por inadimplemento do requerido, preferiu a ação própria de reintegração de posse, para o que falece competência a esta justiça especializada no caso.

Com efeito, ao optar por ação autônoma e independente, sujeita-se a autora ao juízo também próprio. É que, embora se reconheça que a posse do imóvel pelo empregado tenha ocorrido quase simultaneamente com o início do contrato de trabalho, a análise dos autos confirma que o autor construiu a sua moradia em terreno de propriedade da empresa, lá efetuando o cercado do local e o plantio de árvores frutíferas, que, a teor do Código Civil, art. 547, configura um dos meios de aquisição da propriedade imóvel denominada de acessão e não propriamente benfeitorias, como considerou o Juízo a quo. Nesta situação, o proprietário do solo adquire tudo quanto a ele aderiu, em atendimento ao princípio de que o acessório segue o principal, devendo, porém, indenizar o possuidor de boa-fé.

Como se vê, não se vislumbra a hipótese de a moradia, no caso, caracterizar salário-utilidade, posto que foi o próprio empregado que a construiu às suas expensas. Os elementos constantes dos autos, por outro lado, não permitem concluir que a moradia fosse indispensável ou mesmo útil à realização dos serviços; não se afasta a possibilidade de que o interesse do empregador ao ceder o imóvel residisse justamente nas construções e plantações procedidas pelo empregado e que aderiram ao imóvel por força legal. Considera-se, ademais, que conforme documento de fls., todos os créditos trabalhistas do requerido foram devidamente pagos, o que esgota a competência da Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego. As acessões artificiais ao imóvel da autora, o direito de reaver-lo mediante ação possessória, bem como o direito de retenção por benfei-

torias ou de indenização, são matérias que extrapolam os limites da competência do judiciário trabalhista, sendo típicas de direito comum, que devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual.

Uma vez que se reconhece *ex officio* a incompetência da Justiça do Trabalho, resta prejudicado o exame do apelo adesivo.

Acórdão de 31.10.89  
Proc. TRT n.º RO RA 352/89 — 3.ª Turma  
Relator: Delmar Fagundes Dias

**Ac. REO RO 88/89 — COMPETÊNCIA —** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação promovida por professora extranumerária.

(...) O reclamado argui a incompetência da Justiça do Trabalho. Alega exercício pelas autoras das funções próprias do magistério na condição de servidores extranumerários sujeitas ao regime estatutário. Entende que resta afastada a incidência da legislação trabalhista diante de tal circunstância.

Diz que a mesma encontra-se autorizada pelas leis 4528/63 (art. 4.º) e 4937/65 (arts. 19 e 20) e pelo ato complementar n.º 41 alterado pelo de n.º 52. Cita também a lei 6672/74 (arts. 151 e 158), amparando-se, igualmente no enunciado 123, do TST.

Acolhe-se a prefacial. Consideram-se as demandadas extranumerárias porque sem concurso foram investidas em cargo público de professor estadual através de portaria. Percebiam vencimento fixado em lei. Foram sempre tratadas como servidoras estatutárias. Há expressa autorização legal para sua admissão nesta condição. O art. 20, da Lei estadual 4937/65, diz: "Quando não houver candidatos que satisfaçam os requisitos para o provimento de cargos de magistério, poderão ser contratados, de acordo com as normas estatutárias vigorantes, profissionais que, a título precário, exercerão as funções de professor."

Por sua vez, a lei estadual n.º 6672/74 — Estatuto do Magistério Público Estadual, determina a aplicação de suas regras às denominadas professoras contratadas.

Ora, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, canonizada no Enunciado 123, estipula que é o Estado ou Município que estabelece o regime jurídico dos servidores contratados ou temporários.

No caso em apreço, não se trata do regime especial previsto no art. 106, da Emenda Constitucional n.º 1, mas de aplicação do regime normal comum, ou seja, o Estatuto do Magistério Público Estadual e o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul. A relação entre as partes é administrativa e não empregatícia. E sua precariedade advém do fato de não terem as recorridas prestado concurso público, o que as impede de serem funcionárias públicas efetivas. Portanto, às reclamantes não se aplicam as normas consolidadas (art. 7.º, letra c, da CLT).

Sendo estatutário o direito que vincula as partes, as reclamantes são claramente caraceadoras da presente ação trabalhista.

Acórdão de 06.03.90  
Proc. TRT n.º REO RO 88/89 — 4.ª Turma  
Relator: Sebastião Alves de Messias

**Ac. RO RA 634/88 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA —** Os antigos empregados do Banco do Brasil, cujos pactos foram celebrados quando a exigência de complementação de aposentadoria era de 30 anos de serviço, sem ser aludido que era de serviço ao próprio Banco, podem ter esta complementação, com 30 anos de serviço, mesmo contados em virtude de outros contratos.

Acórdão de 15.02.90  
Proc. TRT n.º RO RA 634/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 13532/87 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — CEEE. Integração das horas extras e das horas de sobreaviso cabível somente quanto aos repousos e feriados em face do contido no Enunciado n.º 172 do TST. Inviável a integração de referidas horas na complementação de proventos de aposentadoria, por já integrantes da contribuição destinada ao benefício previdenciário. O deferimento importaria em duplicidade de aposentadoria. Recurso parcialmente provido.

(...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A pretensão do reclamante é improcedente. Inquestionável o fato de que a retribuição de tais parcelas compõe a remuneração dos empregados e que deveria ser computada a média dos ganhos respectivos para estabelecimento do valor complementável. Ocorre que a Lei Peracchi — Lei n.º 3096/56 — estabeleceu regra segundo a qual os proventos da inatividade, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço, seriam iguais aos dos servidores em atividade. Alterou sistema até então vigente, segundo o qual, nas revisões periódicas de vencimentos, eram estabelecidos níveis salariais diversificados para os servidores em atividade e os inativos. A alteração dessa situação é que constitui a meta da Lei Peracchi, objetivando impedir que, com o tempo, o funcionário, que ao se aposentar percebia vencimento compatível com a espécie de aposentadoria, viesse a sofrer progressiva redução em seus ganhos. Não há na lei previsão de que, ao inativar-se, perceba o funcionário a média de de todas e quaisquer vantagens que estivesse auferindo quando em atividade. Não há dúvida de que as horas extras e as horas de sobreaviso habituais caracterizam salários, mas a interpretação da Lei 3096/56 deve ser feita tendo como princípio norteador as regras de direito administrativo.

A reforma da sentença implicaria em duplicidade de pagamento, sendo os proventos da inatividade do reclamante satisfeitos pela Previdência Oficial, consideradas as contribuições feitas sobre os ganhos do serviço extraordinário, sendo complementadas, apenas, pela reclamada. Se já houve pagamento da aposentadoria, em relação a mencionados ganhos, a complementação, em atinência aos mesmos, importaria em duplicidade de aposentadoria, calculada sobre citadas parcelas.

#### VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE:

1. As horas extras prestadas pelo ex-empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica, porque habituais, repercutem na gratificação de Natal (Lei n.º 4090/62), férias (CLT, art. 142, § 5.º), repousos semanais e em feriados (Enunciado 172), gratificação de férias e de farmácia, porque tais parcelas tomam por base a remuneração normal do empregado, sendo, por isso, integradas das horas suplementares e FGTS (Lei n.º 5107/66).

As horas de sobreaviso, por igual, também integram aquelas prestações, tendo em vista a natureza jurídica salarial e habitualidade do valor pago sob tal rubrica pelos mesmos fundamentos já expendidos antes.

2. Insiste-se, também, que tanto as horas extras como as de sobreaviso integram o valor dos proventos. Ampara a pretensão do autor a Lei Estadual n.º 3096/56 que, no art. 1.º, estabelece: "os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão, sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação. respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço".

3. A integração das horas extras e de sobreaviso, conforme acolhida nos itens 1 e 2 destes fundamentos, dá-se pela média física, sob pena de prejudicar o trabalhador. A considerar-se a média da importância não haveria correspondência harmônica entre o dispêndio de energias e o valor atribuído a ser integrado naquelas parcelas.

Acórdão de 20.04.89  
Proc. TRT n.º RO 13532/87 — 2.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

Ac. RO 929/88 — COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — Servidor público, regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, cedido para a Rede Ferroviária Federal S/A. Direitos incorporados ao seu patrimônio, não alcançados pela vedação constitucional contida no parágrafo 2.<sup>º</sup> do art. 102 da Constituição Federal.

(...) A demandada busca a reforma da decisão de 1.<sup>º</sup> grau, na parte em que deferiu ao autor o pagamento de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei 1690, sob a alegação de que, com isso, violar-se-ia o art. 102, parágrafo 2.<sup>º</sup>, da Constituição Federal, pois o reclamante não pode receber mais na inatividade do que na atividade.

Sem razão a demandada. Certo é que, em casos anteriores, decidimos não ser possível que a interpretação de duas leis estaduais, 1690 e 3096, que pretendiam evitar a defasagem dos valores recebidos pelo servidor aposentado, pudesse permitir a percepção de proventos na aposentadoria maiores que os valores salariais dos empregados em atividade.

Porém, este posicionamento cede lugar à jurisprudência do TST, que se inclina para acolher a tese da inicial, segundo recente decisão unânime daquela Corte, em composição plenária (PROC. TST-E-RR-4430/82) publicado em 04.11.88. Desta sorte, forçoso concluir que a Lei 3096/56 não derrogou o art. 1.<sup>º</sup> da Lei 1690/51, porque, confrontando os dois diplomas legais, constata-se a ausência de incompatibilidade entre ambos. Enquanto o art. 1.<sup>º</sup> da Lei 1690 exclui a redução dos proventos na oportunidade da majoração do que pago por órgão da Previdência, o art. 1.<sup>º</sup> da Lei 3096, sem conter revogação expressa da norma anterior, disciplinou outro aspecto ligado à percepção dos proventos.

Assim, não só porque regido o reclamante pela CLT, o que determina a inaplicabilidade à hipótese da vedação constitucional — parágrafo 2.<sup>º</sup> do art. 102, como porque o preceito contido no art. 1.<sup>º</sup> da Lei 1690/51, no sentido de assegurar que “a diferença de proventos paga pelo Estado e a que fazem jus os servidores públicos não sofrerá qualquer redução quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos de previdência social venham a ser majorados”, não foi derrogado pela Lei 3096/56, há que negar provimento ao recurso da demandada.

Acórdão de 12.04.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 929/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 9331/88 — CONTRATO A PRAZO — Contrato de safra. A exigência maior de trabalho, devido à quantidade de matéria-prima a ser beneficiada no período de safra, conduz à contratação por prazo fixo. Contrato a prazo certo e em decorrência de safra.

(...) Empresas de industrialização de produtos de lavoura podem ter diversos momentos de necessidades de trabalhadores a prazo certo, independentemente da época da colheita. O trabalho num estabelecimento industrial pode exigir maior força de trabalho tanto antes como durante ou depois da safra agrícola. Vale dizer, na expectativa de um recebimento de muita matéria-prima pode ser exigida uma prévia preparação como também pode depois da entrega da safra se exigir, no estabelecimento industrial, a participação no trabalho de mais pessoas.

No caso da autora, servente, seu trabalho no estabelecimento industrial relacionava-se com exigência de maior quantidade de mão-de-obra por determinado tempo, relacionado este com as exigências da safra, nem sempre, como no caso, estreitamente ligada à colheita.

Maior matéria-prima a ser beneficiada temporariamente, certo o contrato a prazo fixo, vinculado ao tempo desta exigência.

**VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE:**

*Empregada gestante de empresa pertencente à indústria do fumo. Contrato por safra afastado. Despedida injusta. Direito a salários e vantagens na forma do Enunciado 244. Recurso provido em parte.*

Questiona-se a validade de contrato por prazo determinado, com prazo final certo, à luz do que dispõe o art. 443, § 1.º, da CLT. A reclamante foi admitida como servente em empresa de industrialização do fumo. Tem-se debatido, não raras vezes, nos Tribunais, a eficácia do ajuste a termo. Nossa posição, refletida há muito em texto doutrinário, a propósito, é no sentido de que "o conceito de safra estendeu-se, (...), na linguagem vulgar e técnica, da área rural para a industrial (...). A especificidade da safra na Indústria é evidente, pois nesta não há "colheita", na exata acepção do termo, nem a colheita de fumo coincide com a industrialização ou beneficiamento do fumo, ou a de pêssegos, com a fabricação de conservas da mesma fruta, posto que tenham íntima vinculação. Poder-se-ia falar em período de safra, na indústria do fumo, como período coincidente com a colheita do fumo, se isto de fato ocorresse, ou seja, se o período fosse o mesmo; (...). Os fatos, porém, contrariam esta possibilidade. O que na indústria se chama de safra é forçosamente um período posterior, pelo menos em parte, àquele da colheita. Esta parece ser uma constatação que prescinde de qualquer esclarecimento. Tentando aclarar, pois, ao que se infere do uso de safra industrial, chega-se a entendê-la como um conjunto de atividades que correspondem ao aproveitamento ideal, pela indústria, daquilo que constitui, originalmente, uma safra, no sentido de resultado da colheita, e que cumpre transformar em tempo limitado. (...)

Poder-se-ia entender que não há, propriamente, uma safra industrial, mas apenas uma operação industrial ou a industrialização da colheita. Chamar-se-ia "por safra" ao contrato, por extensão, mas safra continuaria a ser somente a colheita ou seu resultado. Há certo risco em tentar surpreender o significado exato de um vocábulo, quando este significado ainda não logrou acolhida nos léxicos" (in Contrato de Trabalho por Safra no Direito Brasileiro, Editora LTr, São Paulo, 1976, págs. 9 e 10). Tem-se, assim, como ineficaz aquele contrato por tempo determinado.

Acórdão de 23.11.89  
Proc. TRT n.º RO 9331/88 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

Ac. RO 11567/87 — CONVENÇÃO COLETIVA — Convenção Coletiva de trabalho. Eficácia jurídica. Categoria profissional diferenciada. Não gera efeitos em relação a empregador que não participou diretamente, ou através de representação sindical, convenção coletiva firmada por sindicato de categoria profissional diferenciada. Recurso da reclamada que se acolhe.

(...) 1. O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas propôs a presente ação contra a ora recorrente, na qualidade de substituto processual dos membros da categoria profissional que representa, objetivando compelir a empregadora ao cumprimento das disposições que constam das cláusulas "a" a "j" da convenção coletiva que se encontra às fls. 9 a 23, formada em 05 de dezembro de 1985. A reclamada, na defesa de fls. 28 a 29, argui a carente da ação por parte do reclamante, mas o faz somente sob um fundamento, qual seja o fato de não figurar como parte na convenção coletiva cujo cumprimento está sendo reclamado.

Não questiona a legitimidade do autor para pleitear o cumprimento da convenção coletiva de forma geral e tampouco o fato de o mesmo se apresentar na condição de substituto processual sem mencionar os nomes dos substituídos e sequer afirmar que estes são seus associados. De forma expressa, admite que possui motoristas em seu quadro de empregados. Tacitamente, aceita que estes

integram categoria profissional diferenciada. Resta claro, portanto, que a defesa indireta da ora recorrente cinge-se à argüição de sua ilegitimidade para responder à ação.

2. Assente que a recorrente emprega motoristas, que estes pertencem à categoria profissional diferenciada e que o recorrido é seu substituto processual, resta saber se a convenção coletiva obriga àquele que não a firmou nem de forma direta, nem por representação.

A questão posta não é de fácil solução, eis que substancialos argumentos podem ser invocados tanto para subsidiar uma como outra posição. A mesma situação se verifica quando as disposições cuja aplicação se invoca decorrem de decisão normativa.

Negar aplicação de disposições normativas aos integrantes das categorias diferenciadas quando seus empregadores não figuram como convenientes, ou quando não suscitados, sem dúvida significa colocá-los à margem das vantagens conquistadas pelos sindicatos representativos de suas categorias profissionais. A situação em exame serve de exemplo. As ações coletivas propostas pelo sindicato que congrega os motoristas, via de regra, são endereçadas contra o Sindicato das Empresas de Transporte. Igual se verifica tratando-se de convenção coletiva, o que, aliás, ocorre com aquela que consta dos autos.

Inobstante, os membros da categoria profissional se encontram empregados num sem número de empresas dos mais diversos setores, o que torna praticamente impossível o atingimento de todos os empregadores. Esta constatação leva ao elastecimento do caráter *erga omnes* que impregna as decisões normativas e as convenções coletivas, preconizado por alguns doutrinadores, e já se fala até em efeito ultralitigantes.

Por outro lado, a despeito da semelhança que existe entre a decisão normativa, ou a convenção coletiva, e a lei, não se pode exigir cumprimento por aquele que não integrou a relação processual ou que não foi conveniente. A publicação da decisão normativa imposta pelo art. 867 da CLT não tem o alcance que alguns pretendem lhe dar e não estabelece presunção de conhecimento, a exemplo do que ocorre com a lei.

3. A convenção coletiva no dizer de Francesco Carnelutti "é um ato jurídico que tem corpo de contrato e alma de lei" (Mozart Victor Russomano — Curso D. Trabalho — José Konfino Editora, 1972, pág. 527). O mesmo poderia ser dito com relação à decisão normativa, apenas substituindo a palavra contrato por sentença.

A convenção coletiva e a decisão normativa são leis enquanto criam normas de caráter genérico. A normatividade que lhes é inerente, contudo, não as faz perder a sua natureza.

Não se pode conceber essas normas dissociadas dos atos que a geraram. Na base destes atos se depara com a iniciativa das categorias econômicas e profissionais não individualmente consideradas, mas personalizadas através dos sindicatos. Os sindicatos, quando partes nos dissídios coletivos e convenientes nas convenções, normatizam, com ou sem a composição judicial, mas sempre no âmbito de sua representatividade.

Conclui-se, assim, que a recorrente não pode ser compelida ao cumprimento de cláusulas de convenção coletiva em que não figurou como parte e não foi representada pela entidade sindical representativa da categoria econômica que integra.

Acórdão de 23.01.90  
Proc. TRT n.º RO 11567/87 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. RO 3027/88 — CUSTAS — As custas recolhidas pelo recorrente como preparo do recurso devem ser resarcidas pelo recorrido se provido o apelo interposto.

(...) Quanto às custas recolhidas pelo recorrente para interposição do presente recurso, há pedido expresso de ressarcimento pelo recorrido em caso de acolhimento do apelo.

A teor do § 4.º do art. 789 da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias de sua interposição.

Embora o referido parágrafo não contemple o ressarcimento das custas recolhidas pelo recorrente se vencedor no apelo, o Enunciado n.º 25 do Egrégio TST contempla a hipótese nos seguintes termos: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte vencida". A conclusão, no caso, é de que, uma vez já pagas as custas pelo vencido em primeira instância, cabível é o respectivo reembolso, como aliás, defende o eminentíssimo Mozart Victor Russomano (*in* Comentários à CLT, 9.ª edição, página 848).

Assim, acolhe-se o recurso também nesta parte, condenando-se o recorrido a ressarcir o valor das custas recolhidas pelo autor devidamente corrigido.

Acórdão de 11.07.89  
Proc. TRT n.º RO 3027/88 — 3.ª Turma  
Relator: Delmar Fagundes Dias

**Ac. RO 6212/88 — DECISÕES NORMATIVAS** — Nas transferências de empregados, remanejados de uma para outra agência, situadas em bases territoriais sob égide de sentença normativa com cláusulas distintas, não se aplicam as normas coletivas da localidade anterior, e, sim, as vigentes no novo local de trabalho.

(...) A reclamante, inconformada com a decisão recorrida, pleiteia a sua reintegração no emprego com o pagamento de parcelas salariais vencidas e vencendas, ou então, sucessivamente, o pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade provisória. Alega ter sido contratada nesta Capital e posteriormente transferida para a cidade do Rio de Janeiro, onde foi despedida quando se encontrava grávida.

Sustenta que devem prevalecer as vantagens decorrentes das decisões normativas aplicáveis ao local da contratação, sob pena de alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado.

Não merece acolhida, no entanto, a pretensão da reclamante. Nas transferências ilícitas de empregados, remanejados de uma para outra agência, situadas em bases territoriais sob égide de convenção ou sentença normativa com cláusulas distintas, não se aplicam as normas coletivas da localidade anterior, e, sim, as vigentes no novo local de trabalho. Nesse sentido os reiterados pronunciamentos dos Tribunais do Trabalho, quando do exame de normas coletivas, verbis: "Transferido o empregado, sujeita-se às regras de sentença normativa vigente no novo local de trabalho. Sua sujeição às normas da localidade para o qual foi transferido decorre da limitação territorial mesma da norma aplicável ao local de origem" (*In* LTr, ano 1985, vol. 49, n.º 11, pág. 1315).

Não pode, assim, o empregado invocar o local da contratação para beneficiar-se de vantagens oriundas de normas coletivas que só têm incidência naquela base territorial, uma vez que, para tanto, prevalece e domina o local da prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que a decisão normativa juntada aos autos, própria do Estado do Rio Grande do Sul, não tem validade para sustentar o pedido da autora, empregada bancária da cidade do Rio de Janeiro.

Acórdão de 23.01.90  
Proc. TRT n.º RO 6212/88 — 4.ª Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahie

**Ac. RO 9668/88 — DECISÕES NORMATIVAS — Motorista, pertencente a categoria diferenciada, se beneficia das vantagens conquistadas por sua categoria profissional, independentemente da atividade preponderante de seu empregador.**

(...) A decisão de 1.º Grau, acatando as alegações iniciais de cumprimento, pelo autor, de funções de motorista, determinou a retificação de sua CTPS, onde contavam funções de "serviços gerais". Entendeu aquele Juízo, todavia, serem indevidas as diferenças salariais por ele pretendidas, decorrentes de aplicação das decisões coletivas dos trabalhadores em transportes rodoviários. Segundo aquela decisão, o documento normativo em questão só tem aplicação entre as partes suscitadas, o que não inclui a demandada, dedicada a atividade econômica outra que não o transporte de carga. Contra tal entendimento insurge-se agora o autor, sustentando os efeitos *ultralitigantes* daquela decisão, que atinge todos os integrantes da categoria profissional, no caso, diferenciada.

Inicialmente, tem-se como inequívoco o exercício, pelo autor, de atividade preponderante de motorista. Nesse sentido, a decisão teve amparo em prova testemunhal produzida exclusivamente pelo autor, conclusiva quanto às funções por ele exercidas. A análise de tal questão, de qualquer sorte, afigura-se um tanto redundante, na medida em que as conclusões de 1.º Grau não foram alvo de recurso ordinário ou adesivo pela parte vencida no item, no caso, a demandada. Esta tenta renovar a discussão da matéria por meio de contra-razões, que constituem, *data venia*, meio inadequado, já que, a teor do art. 512 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto de recurso" (grifamos). De qualquer sorte, o conhecimento e acolhida da argumentação do recorrido implicaria *reformatio in pejus*, procedimento juridicamente condenado. A respeito CHIOVENDA, citado por Wilson Campos Batalha, disserta que "em caso algum a decisão do juiz da apelação sobre a demanda de mérito poderá redundar mais desfavorável ao apelante e mais favorável ao apelado do que a decisão de 1.ª instância ... a não ser que o apelado seja, ao mesmo tempo, apelante" (in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, SP, LTr, 1985, 2.ª Edição, página 777).

Feitas tais ponderações, volta-se à matéria objeto do recurso. Aqui, com a devida vénia da decisão de 1.º Grau, tem total procedência a inconformidade do autor. Ora, reconhecida sua condição de motorista, pertencente a categoria diferenciada, a ele se aplicam as disposições coletivas pertinentes à categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários de Santa Maria, previstas nos dissídios acostados aos autos, ainda que a demandada ali não figure como suscitada. As condições de vida singulares é que acarretam a necessidade de determinadas atividades merecerem regramento pertinente e, por óbvio, para todos os integrantes da categoria profissional (art. 511, § 3.º, da CLT). Daí a instituição das categorias profissionais diferenciadas. Ao motorista, ao vendedor, como exemplos, não têm importância maior a carga predominante da atividade de seus empregadores, porque as tarefas a desempenhar, fundamentalmente, serão as mesmas: conduzir veículos e oferecer produtos para a venda. Assim, embora a demandada não figure como integrante daquelas decisões, ao autor se aplicam suas determinações, pena de ficar à margem dos benefícios conquistados por sua categoria.

Discorda-se, igualmente, do entendimento de 1.º Grau no sentido de que, no caso das categorias diferenciadas, seu sindicato deveria promover a citação dos sindicatos das diversas categorias às quais os integrantes da categoria diferenciada prestam serviços. Por óbvio, tal exigência enfrentaria obstáculos praticamente intransponíveis, considerado o elevado número de empresas que emprega esses profissionais. Sua subordinação, assim, se faz por via indireta, condicionada à simples contratação desses empregados, sendo "consequência do caráter normativo dessas convenções e também dos seus efeitos" (TRT 4.ª Região, 1.ª Turma, RO 4043/81, Rel. Francisco Antunes Gomes da Costa Netto).

Em vista do exposto, merece acolhida o apelo para determinar-se a aplicação, ao autor, das disposições normativas de sua categoria, consoante acórdãos de fls., na forma postulada na inicial.

**Ac. AP 992/89 — DESCONTO** — É incabível a retenção, pela secretaria da Junta, de imposto de renda sobre os créditos do empregado reconhecidos em sentença judicial, por tratar-se de hipótese não contemplada na legislação tributária vigente.

(...) Pretende o ora agravante a liberação, em seu favor, da parcela retida a título de imposto de renda na fonte. Alega, como principal argumento, que, inobstante a confusa redação dada ao artigo 7.º da Lei 7713/89, que, por esta razão, propicia a existência de interpretações discrepantes, não há previsão legal que autorize a retenção determinada pelo MM. Julgador de 1.º Grau, a qual somente pode ser realizada nos casos elencados na Instrução Normativa n.º 24, em seu item 7.7.

Com razão o ora agravante. Da leitura do artigo 7.º da Lei 7713/89, vê-se que o parágrafo segundo, cuja redação é repetida no item 7.7 da Instrução Normativa supra referida, sujeita-se ao caput do artigo, e estabelece a obrigação do Cartório do Juízo de efetuar a retenção exclusivamente quando verificadas as hipóteses ali previstas, isto é, quando do pagamento de:

- a) Juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) Honorários advocatícios;
- c) Remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

De outra parte, compartilhamos do entendimento esposado pelo ilustre tributarista Dr. René Izoldi Ávila, em parecer lançado por ocasião de consulta realizada por um grupo de Magistrados desta Justiça Especializada, no ponto em que o mesmo salienta que a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sempre foi e continua sendo da fonte pagadora dos rendimentos, ainda que pagos em decorrência de sentença judicial, em todos os demais casos que não se enquadrem no § 2.º do artigo 7.º da Lei 7713/89.

Finalmente, cumpre ressaltar que, e segundo argumenta o agravante em suas razões de recurso, os créditos do autor têm como fato gerador diferenças salariais já exigíveis em época anterior à vigência da Lei 7713/89. Aplicá-la, portanto, na espécie, importaria em dar-lhe efeito retroativo, ferindo direito adquirido do obreiro.

Por esses fundamentos, entende-se equivocada a determinação da nobre Magistrada de 1.º Grau de retenção de imposto de renda sobre os créditos do empregado decorrentes de sentença judicial.

Acórdão de 06.03.90

Proc. TRT n.º AP 992/89 — 4.ª Turma  
Relator: Antonio Fírmio de Oliveira Gonzalez

**Ac. AP 993/89 — DESCONTO** — Retenção na fonte. A Justiça do Trabalho não é fonte pagadora de vantagens trabalhistas, nem a determinação de recolhimento pelo trabalhador via DARF é retenção.

Cálculo e incidência. Mesmo na fonte, nem todos os direitos trabalhistas sofrem desconto retido.

Lei 7713/88. O imposto a ser retido nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei 7713 pelo cartório do juízo não inclui parcelas trabalhistas.

(...) Agrava de petição o reclamante inconformado com a decisão da MM. Juíza que determinou o recolhimento via DARF de parcela relativa ao Imposto de Renda.

Pretende-se determinar recolha o trabalhador parcela correspondente e com base na Lei 7713/88.

O ora agravante impetrhou mandado de segurança, objetivando aguardasse a importância em depósito judicial. Foi deferida liminar, posteriormente notificada pelo Egrégio 2.º Grupo de Turmas.

A Exma. Sra. Juíza, ao prestar informações, informou nos termos do documento de fls. 160 que: "a lei deve ser cumprida em todos os seus exatos termos."

Nada mais correto, nada mais exato. Todavia, a lei em que se baseia Sua Excia., 7713/88, não determina a retenção em apreço. O artigo 7.º citado é completamente alheio ao caso. Veja-se o que diz o artigo 7.º, § 2.º — "O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) honorários advocatícios;
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Clara e cristalina a relação e simples e compreensível a redação.

Nestes casos, a fonte pagadora é o juízo e por isso a retenção no cartório.

Dos direitos trabalhistas não é o juízo a fonte pagadora. Há que distinguir entre a FONTE que paga e a autoridade que determina o pagamento.

O caput do referido artigo 7.º diz: "Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

1 — Os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;"

Lógico, os rendimentos do trabalho pagos por empregadores. A fonte é o empregador, eis que fonte é de onde vem o pagamento ou por quem paga ou credita.

Reter na fonte é descontar quando da saída do dinheiro na fonte. A Justiça não é fonte pagadora dos salários dos empregados de terceiros. Simplesmente apura quanto o empregador deve pagar, vale dizer, manda que a fonte pague. Ali diz que deve haver a retenção e não que depois, pelo empregado, seja recolhido via DARF.

Toda condenação deve prever a retenção do imposto de renda na fonte se for cabível e com essa possibilidade pela justiça quem paga cumpre a lei e é responsável junto à Receita Federal. A fonte que retém (empregador) recolhe aos cofres da União.

Certa a MM. Juíza, mesmo quando diz que a lei deve ser cumprida em todos os seus exatos termos. Mas veja-se, como se disse acima, o cartório do juízo nada tem a ver com direitos trabalhistas, veja-se que fonte pagadora é a que paga e não a que determina pagamento. Retenção na fonte é reter na origem e recolher depois.

Não fosse isso suficiente, o disposto no art. 6.º da Lei 7713/88 em seu inciso V deve ser cumprido em todos os seus exatos termos.

Art. 6.º — "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;"

Ora, a condenação e seu cálculo de liquidação incluiram aviso prévio, integração de horas extras no aviso prévio, diferenças de aviso prévio pela equiparação e Fundo de Garantia mais juros e correção monetária.

Estas parcelas estão isentas de imposto de renda. Não há retenção nem deve haver determinação de recolhimento via DARF.

Assim, a lei não estava sendo cumprida em todos os seus exatos termos.

**Se a sentença não autorizou nem determinou a retenção na fonte, com todo o respeito, a lei afim não foi cumprida.**

O recolhimento via DARF não tem previsão legal e, como quer também a informação de fls. 160, "inexiste previsão legal de que valores referentes a tributos fiquem à disposição do juízo, que sequer tem competência para apreciar a ocorrência ou não das hipóteses de isenção do respectivo imposto."

Acórdão de 22.02.90  
Proc. TRT n.º AP 993/89 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. AP 911/89 — DESCONTO — Retenção de imposto de renda. Só é cabível pelo Juízo em crédito de empregado nos exatos termos do art. 7.º, § 2.º, "a", da Lei 7713/88.**

(...) O processo ajuizado pelo autor, agravante, se compôs pelo termo de conciliação registrado na ata de fls. 54. Pelo exame da ata se constata que a composição não específica a que título ou títulos é realizada a composição, mas que, pela mesma, é quitado o contrato de trabalho.

Diante disto, a retenção do Imposto de Renda determinada é completamente ilegal, na medida em que retira do valor acordado para satisfação de débito para com a Receita Federal inexistente. Com efeito, nos termos da Lei 7713/88, se constata que a única hipótese em que deve ser feita a retenção pelo Juízo é a prevista no art. 7.º, § 2.º, letra "a", isto é, em caso de satisfação de juros e isto desde que extrapole a uma faixa pré-fixada mês a mês pela Receita Federal para o período em que é ou são realizados pagamentos àquele empregado.

Não sendo esta a hipótese dos autos, porque o que foi satisfeito são verbas indenizatórias ou salariais não identificáveis, porque decorrentes de acordo judicial, vedada é tal retenção.

Acórdão de 07.03.90  
Proc. TRT n.º AP 911/89 — 5.ª Turma  
Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

**Ac. AP 1418/89 — DESCONTO — Imposto de renda na fonte. Retenção pelo Cartório do Juízo, a que corresponde a Secretaria da JCI, apenas nas hipóteses previstas no art. 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88, uma vez superados os limites de isenção. Agravo de petição a que se dá provimento.**

(...) Versa o presente agravo sobre a retenção pela Secretaria da JCI do imposto de renda incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo e consubstanciados em título executivo judicial, contra o que se rebela o agravante.

A quaestio juris repousa basicamente na exegese do artigo 7.º da Lei 7713, de 22.12.1988, em especial seu § 2.º.

Transcreve-se na íntegra o preceito para melhor equacionamento da matéria:

"Art. 7.º. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I — Os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — Os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1.º — O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pa-

gamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês a qualquer título.

§ 2.º — O imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) honorários advocatícios;
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Duas correntes se formaram a respeito. A primeira, esposada pela MM. instância a quo e referendada pela Instrução Normativa SRF 49/89, no sentido de que se impõe a retenção pelo Cartório do Juízo — a que se equipara, é pacífico, a Secretaria da JCJ — do imposto de renda sobre as parcelas sujeitas a tributação em todos os pagamentos através dele efetuados, dizendo respeito às exceções contidas no § 2.º supratranscrito tão-só à base de cálculo do tributo, uma vez nelas dispensada a soma dos rendimentos do mês para a aplicação da alíquota correspondente. Assim dispõem os itens 14.3 e 14.3.1 da precitada Instrução Normativa 49/89, *verbis*:

"14.3 — O imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento do rendimento.

14.3.1 — Nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente."

Já para a segunda corrente, a que nos filiamos e na qual surpreende-se pequena divergência apenas quanto a juros, o art. 7.º da Lei 7713/88 restringe a obrigação de retenção do Cartório às hipóteses excepcionadas em seu § 2.º. Assim, exclusivamente quanto aos juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso do processo, dispensada para tal fim a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês, entende-se que, uma vez superado o limite de isenção, cabe ao Cartório a retenção do imposto de renda incidente. No mesmo sentido parece de ilustre tributarista gaúcho, Dr. René Izoldi Ávila.

Chega-se a tal exegese, que se tem por mais correta, por mais de um caminho. Em primeiro lugar, a partir do método histórico de interpretação, considerados os termos das normas anteriormente editadas sobre a matéria. Com apoio no parecer antes referido, tem-se que atribuída a retenção do Imposto de Renda na fonte ao Cartório, como antecipação do tributo, quanto a alguns rendimentos pagos em processos judiciais, pelo Decreto-Lei 1494/76, que deu nova redação ao art. 7.º, § 1.º, do Decreto-Lei 1302/73. Este instituiria pela primeira vez essa modalidade de retenção e recolhimento do Imposto de Renda como forma antecipada em seu art. 7.º, omitindo-se, contudo, sobre o responsável pela retenção. Posteriormente também o art. 7.º do Decreto-Lei 1584/77 veio a consolidar a matéria nos seguintes termos:

"Art. 7.º — Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de:

I — Juros, indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II — Honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro, liquidante, etc.

§ 1.º — O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

(...)

Com a lei 7713, a retenção deixou de ser mera antecipação da declaração anual, passando, nas palavras do tributarista precitado, a representar o próprio tributo, já que, alterada a sistemática da tributação das pessoas físicas, tornou-se ele devido mensalmente, à medida em que percebido o rendimento (art. 2.º), com mero ajuste na declaração anual (art. 24, § 1.º).

Verifica-se, portanto, que na evolução legislativa a obrigação de retenção legal pelo Cartório se cingiu sempre às hipóteses de juros, indenizações por lucros cessantes e retribuição pecuniária pela prestação de serviços no processo. Nada justifica, pois, data *venia*, o entendimento de que constem agora do texto legal apenas para excepcionar a soma dos rendimentos para fins de aplicação da alíquota.

Chega-se à mesma conclusão a partir do princípio de técnica legislativa de que os parágrafos de um preceito reportam-se ao *caput* do dispositivo, que abriga a regra matriz, com os incisos em que contidas suas subdivisões ou a enumeração dos casos a que se estende, prestando-se a explicitar, complementar ou excepcionar o comando normativo que veicula. Dessa perspectiva, parece difícil interpretar os dois parágrafos do art. 7.º em exame de outra forma que não como consagradores de comando do momento de retenção do tributo pela fonte pagadora e do critério a observar (§ 1.º) e de atribuição ao Cartório do Juízo de tal encargo nos casos que discrimina, com critério próprio.

Aliás, a exegese gramatical aponta no mesmo sentido. Dissessem respeito as três hipóteses contempladas nas alíneas do § 2.º em tela à dispensa da soma dos rendimentos, despicienda seria a vírgula que antecede à expressão "nos casos de". Da forma como redigido o preceito — e a despeito da pobreza da interpretação gramatical não pode ser ela desprezada — o fato de a oração relativa à dispensa da soma dos rendimentos pagos ou creditados encontrar-se entre vírgulas reforça o entendimento retro.

Observe-se, por fim, que a disciplina administrativa da matéria, através da Instrução Normativa 49/89, não pode prevalecer sobre o texto legal em sua correta exegese, face à hierarquia das fontes formais do direito. Por oportuno registre-se que no mesmo sentido da interpretação que se empresta ao texto legal fora anteriormente editada a Instrução Normativa 07, de 16.01.1989, *verbis*:

"7.5 — Nos casos de juros e indenizações de lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente."

Nessa trilha e considerando que *in casu* os juros de mora não ultrapassam o limite de isenção, entende-se que a retenção pela Secretaria da Junta carece de amparo legal, o que leva ao provimento do agravo, nestes estritos limites.

Acórdão de 21.02.90  
Proc. TRT n.º AP 1418/89 — 5.ª Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. AP 695/89 — DESCONTO — De acordo com a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, o qual será retido pelo cartório do Juízo onde ocorreu a execução da sentença. Tal incidência é sobre a soma dos rendimentos pagos ou creditados, à exceção das hipóteses previstas no § 2.º do art. 7.º, observadas as isenções referidas no art. 6.º. Agravo de petição provido em parte.

(...) Trata-se de carta de sentença em que se discute a tributação de imposto sobre a renda, relativamente a crédito resultante de execução definitiva que o autor propõe contra a reclamada, devidamente atualizado, cuja retenção foi imposta pela Juízo a quo, conforme despacho de fls., este atacado pelo presente agravo.

Pelas razões já transcritas no relatório, argumenta o agravante não ser devida tal retenção. Invoca o art. 7.º, § 2.º, da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa n.º 66/81, que afirma regular a dispensa de recolhimento na fonte e não estar revogada, quer de forma expressa ou implícita.

Quanto a esta última assertiva, equivoca-se o agravante. A Instrução Normativa SRF n.º 66, de 22.09.81, foi expressamente revogada pela Instrução Normativa n.º 12, de 15.01.87, nos termos de seu art. 12, que diz: "Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF 66, de 22.09.81 e 146, de 30.12.86".

A controvérsia, portanto, deve ser dirimida mediante a aplicação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que introduziu alterações na legislação do imposto sobre a renda. De acordo com esta lei o imposto incide sobre o rendimento bruto, assim considerado todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Reza o art. 7.º, caput, combinado com o inciso I, que os rendimentos do trabalho assalariado ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, o qual será retido pelo cartório do juízo onde ocorreu a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento ou no momento em que o recebimento se tornar disponível, tal como ocorreu na hipótese dos autos. A retenção determinada pelo Juízo de origem, por conseguinte, está em sintonia com a norma legal incidente, não tendo razão o agravante quando sustenta o não cabimento da medida.

De outra parte, também não procede a alegação de inaplicabilidade da alíquota de 25%. O argumento utilizado é no sentido de que o crédito resulta de valores mensais que, considerados isoladamente, não ultrapassariam os limites de isenção vigentes nas épocas em que devidos. A lei em apreço não agasalha tal entendimento, pois, determina, em seu art. 12, que quando os rendimentos forem pagos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre sua totalidade. A teor do § 2.º do art. 7.º, a soma dos rendimentos pagos ou creditados somente será dispensada nas hipóteses previstas em suas alíneas "a", "b" e "c", quais sejam: juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial; honorários advocatícios; remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

A propósito da matéria em debate, é oportuno salientar a expedição da Instrução Normativa SRF 49/89, publicada no DOU de 11.05.89, que ao dispor sobre as normas de tributação incidentes sobre rendimentos auferidos pela pessoa física,

regulamentou os procedimentos contidos na Lei 7.713, ratificando que o imposto será retido pelo cartório do Juízo, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados apenas nas hipóteses acima referidas.

Conclui-se, diante do exposto, ser devida a retenção imposta. Todavia, diante da regra contida no artigo 6.º, inciso V, da Lei 7.713, determina-se sejam excluídos, para este efeito, os valores correspondentes à diferença de aviso prévio e complementação do FGTS, conforme pleiteado, eis que parcelas isentas de tributação.

Acórdão de 13.12.89  
Proc. TRT n.º AP 695/89 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO 8433/88 — DESCONTO** — (...) Infrutífera a discussão acerca da competência ou não do judiciário trabalhista para tutelar questão relativa aos descontos fiscais e previdenciários. Tais descontos decorrem de imposição de lei. Marcados pela compulsoriedade, impõe-se que se autorize a sua efetivação, já que configuradas as hipóteses legais. Os descontos previdenciários são autorizados, na espécie, pela caracterização do fato gerador, qual seja, o deferimento de verbas de natureza salarial. No tocante aos descontos fiscais, com o advento da Lei n.º 7713/88, alterou-se a orientação até então dominante, no sentido de que os pagamentos decorrentes de disputa judicial, em face da Resolução Administrativa n.º 66/81, estavam isentos da retenção do imposto de renda. Assim, por força do art. 7.º, inciso I, da nova lei, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, sem aquela exceção que se fazia aos decorrentes da decisão judicial.

Procede, pois, o apelo neste particular, para que sejam autorizados os descontos que forem cabíveis sobre o crédito do autor.

Acórdão de 13.09.89  
Proc. TRT n.º RO 8433/88 — 2.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO 7379/88 — DESCONTO** — Mensalidade da associação de empregados. Prêmio de seguro de vida. Desconto nos salários. Ilégalas as deduções salariais procedidas pelas empregadoras, em infração às garantias do art. 462 da CLT, que só admite os descontos em se tratando de adiantamentos ou aplicação de dispositivos de lei ou de convenção coletiva. Recurso a que se nega provimento.

(...) O documento de fls. 23 demonstra que o autor autorizou expressamente os descontos em seus salários, pela importância correspondente a 1%, para satisfazer a mensalidade da Associação da Rede Brasil Sul de Serviços. À vista desse documento, opõem-se as apelantes à condenação, argumentando que a anuência do empregado foi obtida sem qualquer vício da vontade e, em consequência, teria sido lícito seu procedimento.

O documento tem a aparência de ato jurídico perfeito. O que impede sua eficácia não é algum vício da vontade, mas a disciplina de normas imperativas: o art. 462 da CLT, expressão legal do princípio da intangibilidade, veda todos os descontos nos salários do empregado, salvo quando forem resultantes de adiantamentos, dispositivos de lei ou de convenção coletiva, e o art. 9.º da CLT combina com nulidade todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação.

Por isso, a vontade manifestada pelo reclamante em se associar à entidade, mediante descontos nos salários, não tem qualquer significado e o ato é nulo, cabendo às recorrentes o encargo de efetuar o reembolso determinado em primeiro grau, tornando-se também irrelevante questionar a expressão dos benefícios conquistados pelo empregado, quando se tornou filiado à associação. Re-

gistra-se, ainda, que nada impedia que o recorrido ingressasse como sócio da entidade, com inegáveis vantagens proporcionadas aos empregados das réis. Inadmissível, segundo o direito positivo, é o procedimento que compromete a integridade da prestação salarial, em hipótese não prevista dentre as exceções à norma cogente.

Os mesmos fundamentos se aplicam com relação aos prêmios de seguro de vida.

Sendo o autor plenamente capaz de praticar todos os atos da vida civil, estava habilitado a celebrar o contrato de seguro, em razão do qual assumiu a obrigação de satisfazer o prêmio, para assim assegurar a seus beneficiários uma indenização paga pelo segurador, se acaso viesse a falecer prematuramente. A liberdade de contratar e a segurança material proporcionada aos dependentes do demandante, com a celebração do seguro, também não podem sobrepujar a garantia prevista pelo art. 462 da CLT e, novamente infringida pelas recorrentes, com este segundo procedimento ilegal, impõe-se a devolução dos valores ao reclamante.

Acórdão de 09.08.89

Proc. TRT n.º RO 7379/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 1621/89 — DESCONTO — Descontos a título de seguro de vida em grupo. Ainda que autorizados pelo trabalhador, ofendem o artigo 462 da CLT. norma imperativa e de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e consagradora do princípio da intangibilidade do salário, expressão do megaprincípio da proteção ou tutela.

(...) Razão assiste ao recorrente em sua inconformidade com o indeferimento do pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, efetuados com ofensa ao artigo 462 da CLT. Tal preceito consagra o princípio da intangibilidade dos salários ao vedar ao empregador quaisquer descontos, com ressalva dos que expressamente ressalva, dentre os quais não se encontram aqueles. Pouco importa, *data venia*, a adesão representada pela proposta de fls. As normas imperativas e de ordem pública, como o artigo 462 em apreço, caracterizam-se pela indisponibilidade de suas disposições pela vontade das partes e irrenunciabilidade dos direitos que asseguram. Já a coação é presumida em se tratando de documento assinado na admissão no emprego, face à notória posição de desigualdade das partes no pacto laboral, fundamento mesmo do Direito do Trabalho que, através do megaprincípio da tutela ou proteção do obreiro, busca superá-la, ou pelo menos, atenuar seus efeitos.

Em qualquer hipótese, contudo, de eficácia alguma se reveste a autorização do trabalhador, nos moldes em que concedida, diante da natureza mesma do preceito.

Dá-se, pois, provimento ao apelo nesse aspecto para condenar a R. à restituição dos descontos ilegalmente sofridos a título de seguro de vida, respeitada a prescrição bienal.

Acórdão de 07.03.90

Proc. TRT n.º RO 1621/89 — 5.<sup>a</sup> Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. RO RA 190/88 — DESISTÊNCIA — Entendimento de que a "desistência" de que trata o art. 38 do CPC refere-se à ação, e não a medida adotada no decorrer do processo.

(...) O pedido da autora de desistência da análise do recurso, constante à fl. 127, merece atenção.

Rejeita-se a prefacial suscitada de não conhecimento da petição, porque subscrita por advogado sem poderes expressos, por entender-se que, ainda que o

Instrumento procuratório anexo aos autos não outorgue poderes expressos para "desistir", há poderes para desistir do recurso, tendo em vista que o art. 38 da CPC refere-se à desistência da ação, propriamente dita.

No caso, a desistência do recurso, tratando-se de medida incidental no processo, não exige este poder expresso. A desistência é do recurso e não da ação. Note-se que, na hipótese destes autos, houve recurso da autora e da reclamada, que não foi recebido por deserto. O procurador da autora, então, teve em vista desistir do recurso, que, aliás, versava unicamente sobre honorários de assistência judiciária, a fim de que, com maior brevidade, visse satisfeito os direitos deferidos na ação. Por tais motivos, há que homologar a resistência requerida, restando prejudicada a análise do mérito do apelo.

Acórdão de 17.05.89

Proc. TRT n.º RO RA 190/88 — 1.ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO RA 373/89 — DESPEDIDA INDIRETA — O reconhecimento da relação de emprego configura, subseqüentemente, o descumprimento, pela reclamada, das obrigações trabalhistas, sendo motivo hábil para a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea d, da CLT.

(...) Reconhecida a relação de emprego em ação promovida pelo empregado, a omissão da reclamada no cumprimento das obrigações legais contratuais configura, de per si, motivo justo para que se legitime a rescisão por culpa do empregador. Ademais, considerando que a condição de empregado assegura inúmeros direitos ao trabalhador, propiciando inclusive o gozo de benefícios e serviços da Previdência Social, a formação de pecúlio no Plano de Integração Social — PIS e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, constitui infração das mais graves a falta de registro, justificando plenamente a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Acórdão de 16.01.90

Proc. TRT n.º RO RA 373/89 — 4.ª Turma

Relator: Mário José Provenzi

Ac. RO 3788/88 — DESPEDIDA INDIRETA — Rescisão indireta. Faltas do empregador. O fato de o empregador não recolher valores à conta do FGTS, não reconhecer a existência de insalubridade, nem conceder intervalos à empregada mecanógrafa e deixar de anotar em sua CTPS a verdadeira função exercida não configura falta grave, prejudicial ao trabalhador, a ensejar o rompimento indireto de seu contrato de trabalho, porque plenamente exigível seu cumprimento através de ação própria, como aconteceu na presente reclamatória, com o deferimento dessas parcelas.

Acórdão de 06.12.89

Proc. TRT n.º RO 3788/88 — 1.ª Turma

Relator: José Domingos Corrêa

Ac. RO 3860/88 — DESPEDIDA INDIRETA — Reconhecido vínculo empregatício, é de ser deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo descumprimento de obrigações mínimas previstas na legislação trabalhista ao empregado.

(...) São inegáveis os prejuízos sofridos pelo trabalhador diante do não reconhecimento do vínculo empregatício pelas reclamadas. O descumprimento reiterado de direitos básicos do empregado, tais como férias, 13.º salário, repousos remunerados, salário-família, etc. não se justifica diante de uma relação que a jurisprudência comumente tem reconhecido como de emprego, autorizando, assim,

a denúncia cheia do contrato de trabalho pelo autor na forma do art. 483, alínea d, da CLT, afastando-se a ocorrência de mero pedido de demissão.

Cumpre citar, sobre a matéria, a Ementa do acórdão prolatado no Proc. TRT-7872/81, da lavra do eminente Juiz Antonio Salgado Martins deste Tribunal, constante da Revista do TRT de n.<sup>o</sup> 20, pág. 197, *verbis*: "Rescisão Indireta. Quando se configura. Hipótese em que a falá patronal denunciada é a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício, com a sonegação ao reclamante, por isto, de todos os direitos que lhe assegura a legislação do trabalho. Caso em que a relação de emprego vem a ser reconhecida, tendo perdurado por mais de sete anos. Determinação da natureza da decisão que atribui ao trabalhador a condição jurídica de empregado. Reconhecimento da ocorrência da rescisão indireta. Recurso do empregado a que se dá acolhida."

Acórdão de 28.11.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 3860/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Delmar Fagundes Dias

**Ac. RO 2930/88 — DIGITADOR —** *Digitador remunerado por unidade-produção. Trabalho contínuo. Faz jus à remuneração dos períodos de intervalo, concedidos por força impositiva do art. 72 da CLT.*

**Equiparação salarial.** *Não especificação de paradigma. Impossibilidade de deferimento da pretensão à isonomia salarial diante da ausência de condições de averiguação do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT.*

(...) 1. **DIFERENÇA SALARIAL.** Exercentes da função de digitadores, e percebendo salário por produção, com base no número de toques produzidos mensalmente, os reclamantes deduziram, perante a 1.<sup>a</sup> Instância, a pretensão relativa ao pagamento de diferenças salariais, argumentando que os pagamentos efetuados vinham sendo inferiores ao número de toques dados por cada um deles no intervalo de 30 dias.

A MM. Junta, em decisão proferida às fls. 159/165, indeferiu o pleito dos autores, sob o fundamento de que os toques pagos foram os verdadeiramente havidos, considerando apenas os toques reais, e não os mecânicos, decorrentes da simples leitura óptica de documentos padronizados.

Os reclamantes recorrem desta decisão, dizendo que as regras contratadas pelas partes, e que constam de suas carteiras de trabalho, não distinguem entre toques mecânicos ou manuais, sendo devida, por conseguinte, a totalidade dos toques realizados.

Sem razão. Conforme descreveu o perito à fl. 138, as atividades dos autores, como digitadores, consistiam em colocar o cheque na máquina que faz a leitura pelo sistema fotocelular dos algarismos constantes na sua parte inferior. Em seguida, DIGITAVAM os algarismos constantes situados no campo superior direito do cheque, normalmente menos de 10 algarismos.

Daí se infere que a remuneração dos autores deve abranger o trabalho por eles efetuado, isto é, tão-somente os toques manuais, que dependem da participação humana, posto que aqueles dados que a máquina digitadora "lê" eletronicamente, através do processo de fotocélula, independentemente de interferência, prescindindo de qualquer ato do operador.

Por outro lado, alegam os autores que o pagamento pelo sistema de "PESOS" também está em desacordo com as anotações constantes nas CTPS, que prevêem o valor de Cz\$ 2,00 para cada 1.000 toques dados, independentemente da espécie de documentos digitados.

Efetivamente, esclareceu o perito à fl. 63 que a demandada se utilizava de fórmula ponderada devido ao fato de que cada tipo de serviço apresentava diferentes graus de dificuldades.

Mas, conforme resposta ao quesito n.<sup>o</sup> 3, fl. 62, para 10 toques reais a ponderação utilizada acabava por remunerar 10,8 toques, acima portanto, do número de toques efetivamente produzidos manualmente.

Improcede, portanto, este item do recurso.

2. DO PAGAMENTO DOS INTERVALOS PREVISTOS NO ART. 72 DA CLT. Não se questiona aqui o direito ao gozo, ou não, dos intervalos previstos no art. 72 da CLT, posto que os próprios autores admitem que os mesmos lhes eram concedidos. Todavia, considerando que os salários eram pagos por produção, inexistia remuneração em tais períodos. E é isto que os autores vêm postular novamente em grau de recurso, eis que a decisão de 1.º grau lhes foi desfavorável, entendendo que os mesmos não caracterizam tempo à disposição do patrônio.

Pelo que se depreende da norma cogente prevista no art. 72 da CLT, os intervalos de 10 minutos, a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo, a que fazem jus aqueles que operam em serviços de mecanografia (incluindo-se, por analogia, art. 8º da CLT, os digitadores), não serão deduzidos da duração normal de trabalho. Portanto, também não se admite a não remuneração dos mesmos, já que integrantes da jornada de trabalho, sendo irrelevante, pois, o fato de estarem, ou não, ou autores, à disposição do empregador. Basta que se imagine a seguinte hipótese: se os autores fossem remunerados "por unidade tempo", e não "por produção", teriam remuneradas oito horas diárias, independentemente dos intervalos gozados no curso da jornada. Portanto, em recebendo eles salário por produção, fazem jus, igualmente, aos intervalos previstos no art. 72 da CLT, os quais serão calculados com base na remuneração média mensal.

Acórdão de 04.10.89  
Proc. TRT n.º RO 2930/88 — 4.ª Turma  
Relator: *Antonio Firma de Oliveira Gonzalez*

**Ac. DC 10/88 — DISSÍDIO COLETIVO** — Dissídio coletivo de natureza jurídica. *Hipótese em que a controvérsia interpretativa recai sobre cláusula normativa. Reconhecimento da procedência da exegese sustentada pela entidade patronal, autora da presente ação coletiva.*

(...) O suscitado pretende o indeferimento liminar da inicial, invocando a norma inserta no art. 295, inciso V, do CPC. Em suma, aduz que o procedimento judicial escolhido pela entidade patronal é incompatível com a pretensão deduzida em Juízo, no caso, a busca de interpretação de um direito em tese. Sinala que o exercício de função meramente consultiva não é tolerado por nosso direito positivo, acrescentando que o dissídio em apreço implicaria verdadeira supressão de instância, visto que a seu ver a competência originária, na hipótese, seria dos Juízes de 1.º Grau, em cognição de ação de cumprimento ou declaratória.

*Data venia*, não prosperam as razões assim expostas. Aliás, se vicejasse a tese da entidade requerida, estar-se-ia, na prática, reduzindo a competência normativa da Justiça do Trabalho, quase erradicando o dissídio coletivo de natureza jurídica de nosso ordenamento vigente.

A pretensão que é cerne da presente ação não é mera provocação de função consultiva, esta sim não abarcada pela competência desta Justiça especializada. Ao revés, configura-se conflito fundado em norma coletiva preexistente, em torno da qual divergem os litigantes, quer em sua interpretação, quer em sua aplicação. Na hipótese, segundo a cátedra de Amauri Mascaro Nascimento, a jurisdição atua em sua função clássica de solucionar litígios com base em normas jurídicas vigentes. Com efeito, a ação coletiva de natureza jurídica tem por *attività* compor litígios que versem sobre a aplicação genérica ou aplicação de normas coletivas de trabalho, sempre que afetado o interesse profissional que os sindicatos representam. Não há falar, *in casu*, de mera consulta desprovida de lide subjacente, portanto. E, para dar fomento a tal posição, nos permitimos transcrever voto da lavra do eminente Ministro Arnaldo Sussekkind, proferido no Processo TST-DC 2/66: "Não se cogita, porém, *data venia*, de obter resposta a uma consulta em tese, mas de resolver, com o pronunciamento judicial de índole interpretativa, controvérsia nitidamente configurada sobre direito pretório, cuja solução interessa a um grupo de empregados não identificados neste processo. E o fato de implicar a sentença o prejulgamento de todos os casos

concretos que, tendo por objetivo o direito ora questionado, vierem a ser postulados no futuro constitui, precisamente, a finalidade principal dos dissídios coletivos de caráter jurídico. Nestes, a entidade sindical, representando um grupo não identificado de trabalhadores, busca o reconhecimento de um direito já constituído, mas contestado pelos correspondentes empregadores. Se o Tribunal declarar o direito do grupo, caberá ao devedor da obrigação satisfazê-la; e na hipótese de inexecução, poderá cada um dos componentes do grupo, qualificando-se como tal, ajuizar reclamação individual, ainda que plúrima, buscando o cumprimento da obrigação já agora indubidosa".

Acórdão de 24.08.89

Proc. TRT n.º DC 10/88 — 1.º Grupo de Turmas

Relator: Aroni Becker

Ac. DC 14/89 — DISSÍDIO COLETIVO — Dissídio de natureza jurídica ou interpretativo. É cabível para interpretar cláusulas de convenção coletiva em vigor. Trata-se de ação declaratória coletiva, com pretensão à certeza jurídica sobre o sentido e o alcance de normas de convenção.

(...) Direito Constitucional de Ação Coletiva. O reconhecimento, assegurado pela Carta, das convenções e acordos coletivos de trabalho, não afasta o direito de ação, também constitucionalmente resguardado, de quem quer que esteja sofrendo lesão ou ameaça de direito. O exercício da ação declaratória coletiva envolvendo a interpretação de convenção coletiva não atinge o direito que os sujeitos coletivos têm de celebrá-la.

(...) Argúi o suscitado a "incompetência da Turma" (sic) para conhecer e decidir sobre a pretensão apresentada. Invoca o inciso XXVI do artigo 7.º da Constituição Federal, que assegura reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O reconhecimento destes instrumentos é direito social dos trabalhadores, encontrando-se elencado no artigo que trata de tais direitos sociais. Todos os direitos sociais dos trabalhadores estão, porém, subordinados à apreciação do Poder Judiciário, desde que haja lesão ou ameaça de direito. É o que está declarado no art. 5.º inciso XXXV da Carta.

O exercício da atividade jurisdicional na interpretação de convenções e acordos coletivos de trabalho não importa em negar reconhecimento a convenções e acordos coletivos de trabalho.

O legislador constituinte, ao reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não pretendeu excluir a competência constitucional da Justiça do Trabalho, expressa no art. 114, segundo o qual pertence a tal competência a conciliação e julgamento dos dissídios coletivos, inclusive os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Como se vê, a competência estabelecida é ampla, não se permitindo ao intérprete restringi-la.

Ninguém duvida de que o conflito dos autos é um conflito coletivo, a respeito do qual uma das partes envolvidas na relação de direito material coletivo propõe uma ação de natureza declaratória quanto à interpretação de cláusula de convenção coletiva em vigor. Tanto há conflito coletivo que a categoria obreira está em greve, em face do não cumprimento da referida cláusula convencional pelas empresas atingidas. Estas afirmam que a cláusula foi suspensa pelo acionamento de outra, contida na mesma convenção coletiva, sendo esta outra norma desflagrada pelas inovações legislativas, consubstanciadas na Medida Provisória 32, convertida em Lei 7.730/89.

Observe-se que, ao outorgar competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios coletivos e ao incluir na competência os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, a Carta não confinou às ações individuais tal competência. Com efeito, a expressão "litígios" abrange tanto as ações individuais como as coletivas.

Ora, se compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar litígios coletivos oriundos de suas próprias decisões normativas, "a fortiori", compete-lhe conciliar e julgar as ações coletivas que decorram da interpretação de convenções coletivas.

O cabimento da ação coletiva jurídica ou interpretativa é indubioso na doutrina. Veja-se a respeito o que diz Amauri Mascaro Nascimento: "Classificam-se os dissídios coletivos segundo diferentes ângulos, sendo comum, na teoria, a divisão em dissídios coletivos jurídicos e econômicos, para designar os dissídios em que apenas há interpretação de convenções coletivas e os dissídios nos quais há criação de novas normas de trabalho. Outros classificam-nos em dissídios de interesse e dissídios jurídicos, para designar, com os primeiros, os criativos de novas condições de trabalho e os segundos como meramente interpretativos de convenções coletivas". (omissis) "Quanto ao objeto, os processos coletivos são constitutivos e declaratórios. Os processos constitutivos destinam-se a criar uma regulamentação coletiva nova ou a rever as condições de trabalho constituídas por anterior regulamentação, atualizando-as. Os processos coletivos declaratórios limitam-se à interpretação de uma regulamentação coletiva em vigência." (in *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Editora Saraiva, 1989, págs. 316/317).

Além disso, este Tribunal, em acórdão da lava do eminente juiz JOÃO ANTONIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE, de n.º 4.220/81, dirimindo a ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul contra o Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense, definiu o cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo à luz dos dispositivos mais restritos da Constituição Federal anterior. É expressivamente clara a lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando estabelece as relações entre as convenções coletivas e as decisões normativas: "As relações entre a sentença normativa jurisdicional e a convenção coletiva de trabalho residem na natureza de ambas as figuras, que pertencem ao mesmo gênero de normas jurídicas trabalhistas, aplicáveis de modo genérico. A tal ponto é a proximidade entre as duas figuras que a doutrina alemã sustenta que a sentença normativa é o sucedâneo da convenção coletiva frustrada. O conflito coletivo do trabalho tem nas suas convenções coletivas de trabalho uma forma de auto-solução e nas sentenças normativas uma forma de heterossolução, à falta do ajuste de vontades entre os interessados. Tanto a convenção como a sentença são aplicáveis às partes do conflito coletivo. O conteúdo de uma pode ser, como regra doutrinária, o mesmo de outra, as condições de trabalho em geral, regra aplicada com maiores ou menores restrições, segundo o direito positivo de cada espaço e tempo. Completam-se, portanto, as duas figuras, no conjunto de instrumentos de que dispõe a ordem jurídica, para a regulamentação coletiva do trabalho." (Obra cit., pág. 316).

Acórdão de 18.05.89  
Proc. TRT n.º DC 14/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RVDC 152/89 — DISSÍDIO COLETIVO — Ministério Público do Trabalho. Greve em atividade essencial. Legitimidade na instauração de dissídio coletivo, para a declaração de ilegalidade da greve, na defesa dos interesses da coletividade. Arts. 127 e 129, II, III e IX, da Constituição e 856 da CLT. A faculdade conferida aos sindicatos (art. 114, § 2.º, da CF) para instaurar o dissídio não exclui a do Ministério Público.**

(...) 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Os Sindicatos profissionais sustentam a falta de *legitimatio ad causam* da dnota Procuradoria para a instauração do presente dissídio, embora compreendendo e respeitando o interesse do Ministério Público em solucionar o impasse surgido entre as categorias profissional e econômica. Invocam o art. 6.º do CPC e o art. 114, § 2.º, da Constituição. Entendem revogado o art. 856 da CLT, competindo à entidade sindical interpor o dissídio coletivo se tal for definido pela Assembléia Geral da categoria interessada.

1.1. Não procede a prefacial. A nova Constituição conferiu ao Ministério Público atribuições de maior abrangência, definindo-o como instituição "essencial

à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127). Prevê ainda como funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, zelar pelos "interesses difusos e coletivos" e "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade" (art. 129, II, III e IX). A instauração da instância, no caso, funda-se, pois, no art. 856 consolidado, em plena vigência, e também em normas constitucionais.

1.2. Não constitui, assim, prerrogativa exclusiva dos Sindicatos o ajuizamento dos dissídios coletivos quando inexitosa a negociação, como no caso. O parágrafo segundo do art. 114 da Constituição contém apenas uma "faculdade" concedida aos Sindicatos, sem excluir a legitimidade de outros órgãos ou entidades para a instauração da instância. Nesse sentido a melhor doutrina e, de modo especial, decisão unânime da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Colendo TST, prolatada em 05.05.89, no julgamento do DC-13/89, instaurado pela Douta Procuradoria Geral do Trabalho, envolvendo servidores do BACEN, em que também foi declarada a ilegalidade da greve, como divulgado pelos meios de comunicação social. O Ministério Público do Trabalho age, no caso, na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, coletivos e individuais, indisponíveis, também de patamar constitucional, como o é o direito de greve.

Acórdão de 08.05.89  
Proc. TRT n.º RVDC 152/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. DC 41/89 — DISSÍDIO COLETIVO — Suscitada pessoa jurídica de direito público interno. Carência de ação. Ausência de legitimidade ativa do sindicato dos municipários para instaurar dissídio coletivo em favor de servidores do município.**

*Poder normativo inexistente quanto às entidades de direito público interno, frente à Constituição Federal (arts. 37, 39, § 2.º, e 61, § 1.º, II, a e b da Constituição Federal).*

*Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).*

(...) Argúi a Prefeitura Municipal de Pelotas prefacial de carência de ação do suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo. Sustenta que não há como compatibilizar os objetivos do dissídio com a observância a que estão adstritas as pessoas jurídicas de direito público interno dos princípios da execução orçamentária e da reserva legal.

O novo texto constitucional trouxe verdadeira revolução no tocante à liberdade sindical dos servidores públicos, reconhecendo-lhes o direito à associação sindical. No entanto, ao enumerar os diversos direitos típicos da legislação trabalhista, indicando em seu art. 39, § 2.º, aqueles cuja aplicação determinava, exclusivamente, o contido no inciso XXVI do art. 7.º, que trata do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos. Recusando esses direitos, por óbvio que também vedou-lhes a possibilidade de pleitear vantagens ou aumento de remuneração através de dissídio coletivo.

Essa conclusão se reforça quando se verifica que a Constituição Federal estabelece que as revisões salariais concedidas aos servidores públicos depende, sempre, de lei específica (arts. 37, 61, § 1.º, II, a e b da Constituição Federal).

Oportuna, a respeito, a doutrina do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Luiz José Guimarães Falcão a respeito da matéria: "... a Constituição autoriza a função normativa da Justiça do Trabalho com fundamento na equidade, desde que o poder se exerce estritamente no limite da instituição de normas e de condições de trabalho em se tratando de atividades empresariais de natureza privada, sociedades de economia mista e fundações. O mesmo entendimento não prevalece no que concerne à administração direta da União, Estados e Municípios... Nestes casos, entende que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho

sofre restrições expressas ou implicitamente impostas em outros dispositivos constitucionais." (In LTr 53-1/13).

Outro não é o posicionamento jurisprudencial do Colendo Grupo Normativo da 4.<sup>a</sup> Região: "É vedado ao servidor público obter revisão salarial via acordo coletivo, convenção coletiva, e, por consequência, por sentença normativa, eis que, expressamente, a Constituição Federal estabelece que tal se dará através de lei específica (arts. 37, 61, § 1.<sup>º</sup> a e b e ainda art. 39, § 2.<sup>º</sup>, da Constituição Federal)" (decisão de 08.02.90, unânime, Juiz-Relator — João Luiz Toralles Leite).

Por tais razões, e com apoio no parecer da dota Procuradoria, acolhe-se a prefacial de carência de ação do suscitante, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e arts. 37, 39, § 2.<sup>º</sup>, e 61, § 1.<sup>º</sup>, a e b, da Constituição Federal, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Acórdão de 29.03.90  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> DC 41/89 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. RVDC 74/89 — DISSÍDIO COLETIVO** — Registro constitucional. Obrigatoriedade do registro, segundo mandamento constitucional, para aquisição da personalidade jurídica e ingresso no mundo do direito como centro de interesses juridicamente protegidos. Subsistência da atribuição residual do Ministério do Trabalho prevista na CLT, para o registro, segundo o princípio da recepção da norma compatível com a Constituição. Resguardo da continuidade da ordem constituída para preservação da paz e segurança da comunidade. Ação revisional de dissídio coletivo ajuizada por entidade sindical sem registro no órgão competente. Ausência, também, dos atos constitutivos da entidade. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Constituição, art. 8.<sup>º</sup>, I e II. CPC, art. 267, IV e VI. Doutrina, Jurisprudência e Instrução Normativa n.<sup>º</sup> 05/90 do MTb, sobre a questão.

(...) Alega-se prefacial de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ser o suscitante parte legítima no feito, na falta de registro estabelecido no art. 8.<sup>º</sup>, I, da Constituição, configurando-se, pois, a carência de ação. Sustenta-se que não se trata de entidade sindical regularmente constituída, sendo flagrante a incapacidade do suscitante para promover a presente ação.

Segundo o princípio da recepção da norma, a Constituição de 05.10.88 recebe todo o ordenamento jurídico nacional que não seja flagrantemente incompatível com as novas disposições e princípios constitucionais.

Preserva-se, assim, o ordenamento existente, pelo princípio da continuidade da legislação, a despeito da mudança de Constituição, ante a necessidade de se evitar o vazio jurídico a que se refere PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, RT, 1968, VI/363), resguardando-se, assim, a estabilidade da ordem normativa constituída, com a necessária segurança nas relações jurídicas com que já contavam os habitantes do País.

A Constituição atual, por um lado, consagrou a livre associação profissional e sindical, vedando que a lei exija autorização do Estado para a fundação de sindicato, mas, de outro, ressalvou, expressamente, "o registro no órgão competente". proibindo ainda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8.<sup>º</sup>, I).

É oportuna a doutrina de J. CRETTELLA JR., a propósito do Registro do Sindicato: "O registro do sindicato no órgão competente é prius ou pressuposto indispensável para que a entidade, criada, como unidade de fato, tenha entrada válida no mundo jurídico, como entidade de iure. Sem registro, o conjunto de pessoas é agrupamento de fato que está no mundo, não no mundo jurídico... (omissis)... Só entra para o mundo jurídico quem adquire personalidade, tornando-se pessoa jurídica, isto é, centro de interesses juridicamente protegidos. Como entrar para o mundo jurídico? Pelo registro, o conjunto personalitivo penetra no mundo jurídico, adquirindo personalidade de direito privado" (Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, II/1045, 1.<sup>a</sup> edição, 1989).

Subsiste, pois, a norma consolidada precedente à atual Constituição, que atribui ao Ministério do Trabalho a competência residual para o registro, sendo de notar que se trata de Registro de Direito Sindical e não de Registro Civil, segundo doutrinam EDEGAR BERNARDES (LTr, 53/432-33) e XAVIER DE ALBUQUERQUE (LTr, 53/1279-83). Aduz, a propósito, EDUARDO GABRIEL SAAD, que só o Ministério do Trabalho "é possuidor de informações sobre a existência ou não, na mesma área territorial, de sindicato representativo da mesma categoria. A preexistência de antigos sindicatos tem de ser respeitada porque eles adquiriram o direito de representar suas categorias na vigência de uma lei (no caso, a CLT), cujas disposições, em sua maioria, não foram afetadas pela nova Carta" (Constituição e Direito do Trabalho, Ed. LTr. 1989, pág. 179).

O posicionamento jurisprudencial do Colendo Grupo Normativo da 4.<sup>a</sup> Região vem adotando esse entendimento: "Registro de entidade sindical. Atribuição. Enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulamentação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor por assimilação do princípio da recepção. Atribuição residual do Ministro do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier a dispor de outra forma" (Decisão de 08.02.90, unanimidade, Juiz Relator Vilson A. R. Bilhalva).

Nesse sentido também a Egrégia Primeira Seção do Colendo Tribunal Superior de Justiça, em julgamento de 14.11.89, no MS-29/DF, Impetrante: CNI, Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho, Relator Ministro Miguel Ferrante: A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para função de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação, de regência das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dao-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial". (DJU 18.12.89, pág. 18.454).

Salientou o ilustre Relator na justificativa do seu voto: "Afigura-se indubidoso que, na conjuntiva, persiste a atribuição do Ministro do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Acolher a posição sustentada pelo impetrado de que não mais subsiste o dever legal da administração de registrar sindicato em órgãos ministeriais seria admitir a existência de um vazio legislativo que, em última análise, inviabilizaria a formação de sindicatos ao fomentar uma situação caótica, de completo descontrole da vida associativa".

É de notar que, no referido julgamento, a segurança foi concedida em parte, "tão-somente para que o impetrado examine o pedido de registro dos sindicatos que lhe forem submetidos, e, à vista dos elementos apresentados, defira-os, ou indefira-os, com vistas ao controle do entendimento do disposto no art. 8.<sup>º</sup>, inciso II, da Constituição Federal". Em face dessa decisão, o Dr. Procurador-Geral da República, com base no art. 4.<sup>º</sup> da Lei 4348/64, requereu ao Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal a suspensão da eficácia da decisão, sustentando que representa grave ordem a que o Poder Público pratique ato que a Constituição retirou de sua órbita de competência justamente para vedar a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, referindo ainda que o arresto constitui, assim, ameaça de grave dano à ordem pública, utilizada a expressão no sentido abrangente, também de ordem administrativa (DJU, 05.12.89, págs. 17963/64). Tal pedido, todavia, foi indeferido no P-SS-n.<sup>º</sup> 277-5-DF, conforme despacho publicado no DJU de 05.02.90, págs. 431/32, pelo Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente do Pretório Excelso, por entender ausentes os pressupostos do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 4348/64, podendo ainda a matéria vir a ser examinada pela Corte Suprema se interposto recurso, não cabendo pretender que, na via da suspensão de segurança, antecipe o Presidente da Corte julgamento de mérito sobre a questão, aliás controvérida no Tribunal a quo.

Por último, em cumprimento à mencionada decisão da Egrégio Primeira Seção do STJ, no MS-29/DF, a Ministra de Estado do Trabalho baixou a Instrução Normativa n.º 05, de 15.02.90, dispondo "sobre o registro de entidades sindicais", instrução essa publicada no DOU de 19.02.90, Seção I, pág. 3325.

É de notar, no caso, também o descumprimento pelo suscitante da determinação de fls. para a regularização do processo quanto aos atos constitutivos, na ausência de editais, ata de assembleia de constituição, cópia dos Estatutos, etc... .

Por todas essas razões, e em consonância com a orientação seguida há vários meses pelo Grupo Normativo da 4.ª Região, acolhe-se a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8.º, I e II, da Constituição e do art. 267, IV e VI do CPC.

Acórdão de 01.03.90

Proc. TRT n.º RVDC 74/89 — 1.º Grupo de Turmas

Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. DC 28/88 — DISSÍDIO COLETIVO — Dissídio coletivo de natureza jurídica. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.**

*Para a ação coletiva, indispensável a autorização da categoria representada. Na individual plúrima, a identificação dos substituídos. Inteligência dos artigos 267, IV, do CPC, 513 e 859 da CLT e 6.º do CPC.*

(...) Visou o sindicato suscitante, ao ajuizar o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, a observância da norma constitucional inserida no inciso XIV do seu art. 7.º, que fixa em seis (6) horas diárias a jornada máxima dos trabalhadores de empresas que adotam regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O suscitado Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, em prefacial, pretende seja julgado o suscitante carecedor de ação ou declarada a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente feito, uma vez que ao suscitante, na condição de entidade sindical, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, mas não na amplitude desejada na presente ação. Sustenta que o direito a ser defendido dirá sempre respeito a categoria profissional substituída, oriundo de acordo, convenção ou sentença normativa, assegurados à categoria em particular, não indistintamente como é o caso de aplicação do art. 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a tese defendida na presente ação mais se adequa à reclamatória individual ou plúrima, a ser ajuizada perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, não se verificando a hipótese de dissídio coletivo, porque desatendidas as prerrogativas fixadas pelo artigo 513 da CLT e inobservadas as formalidades do artigo 859 do mesmo diploma legal.

Dante do exposto, cabe primeiramente analisar se a presente ação se reveste de condição de dissídio coletivo ou ação individual plúrima.

Fundamentalmente, o que diferencia um conflito individual de um coletivo é o interesse em jogo, "... se concreto, ou seja, de uma ou mais pessoas determinadas, o conflito é individual. Se o interesse é abstrato ou de uma categoria, ou seja, de todos os que pertencem à categoria, o conflito é coletivo". (Américo Plá Rodrigues, "A solução dos conflitos trabalhistas").

É bem verdade que os interesses individuais podem vir a ser tutelados pelos interesses da categoria e, nos processos coletivos, estão diretamente envolvidos os interesses individuais.

No caso em tela, todavia, não está em discussão propriamente o exame de um interesse, mas sim a aplicabilidade de uma norma. No direito coletivo brasileiro, os doutrinadores dividem os dissídios coletivos em econômicos e jurídicos. Aqueles se traduzindo pelo busca de um direito novo ou a modificação de direito existente, estes sustentando-se em norma já existente e em torno da qual divergem as partes, seja com relação a sua aplicação ou interpretação.

Wagner D. Giglio afirma, a respeito, que "... os dissídios coletivos de direito apenas interpretam, em tese, cláusula duvidosa de dissídio, acordo ou convenção anterior, e a decisão neles proferida, de natureza declaratória, serve de preceito a

ser aplicado aos casos concretos, discutidos em ação de dissídio individual." No caso, trata-se de norma constitucional que pretende o suscitante seja observada, ou melhor, cumprida pelos suscitados através de determinação deste Grupo Normativo. Não visa, portanto, a presente ação a interpretação de norma legal, regulamentar ou convencional de interesse de grupo, quando então a controvérsia seria tida como coletiva e de natureza jurídica. Buscando mero cumprimento de norma legal, mais se aperfeiçoa a ação de cumprimento, que deve percorrer todos os graus, desde o primeiro.

De qualquer modo, a considerarmos a presente como ação coletiva de natureza jurídica, imprescindível tivesse o suscitante observado o regramento legal para a instauração de instância. A lei determina que o sindicato convoque assembleia geral que discutirá de sua conveniência, aprovando a deliberação na forma prevista no art. 859 consolidado. Não há nos autos notícia da realização desta assembleia, autorizando o suscitante a ingressar com o presente dissídio.

Por outro lado, a se ter a ação como individual plúrima, atuando o suscitante como substituto processual dos associados do sindicato, deveria o autor ter relacionado e qualificado seus substituídos na inicial e ajuizado a mesma perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento. Observe-se que a matéria abordada no mérito, por abranger diversas situações, dado que proposta a ação contra várias empresas e sindicatos, aquelas com regimes de trabalho de diferentes durações e intervalos, careceria de ampla prova de natureza fática, o que seria inviável perante este Tribunal, em sua competência originária.

Como se verifica, a espécie tem natureza singular. Quanto à forma, pretende a proposição de dissídio coletivo de natureza jurídica sem a observância do procedimento legal indispensável. No que toca ao conteúdo, se confunde com reclamação individual plúrima. Todavia, nem sob uma forma (ação coletiva) nem noutra (ação individual plúrima) há como prosseguir este processo.

Ocorrem no presente as hipóteses de extinção, sem julgamento do mérito, previstas no art. 267 do CPC, inciso IV, no que tange à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste feito.

Acórdão de 17.08.89

Proc. TRT n.º DC 28/88 — 1.º Grupo de Turmas

Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. RO 1816/88 — DISSÍDIO COLETIVO** — Complexa situação em que uma empresa de cadastro, cobrança, informações e outros serviços análogos mantém atividade exclusivamente para empresa de crédito, financiamento e investimento. Os empregadores da primeira, pelo trabalho para a segunda, em tudo se assemelham a bancários e devem receber tutela idêntica à dos arts. 224 a 226 da CLT aos empregados de bancos comerciais. Mas estes artigos são os únicos que os podem beneficiar, pois os direitos gerados por acordos ou convenções coletivas, bem como os de sentenças normativas voltam-se apenas para os sindicatos envolvidos (sindicato de bancários e sindicato de banqueiros), sem que qualquer das duas demandadas deles tenha participado.

(...) APLICAÇÃO DO DISSÍDIO. Insiste a recorrente em que, tendo status de bancária, cabe-lhe o benefício das normas dos dissídios coletivos de fls., cujo suscitado é o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul.

A jurisprudência dominante, cristalizada no Enunciado 55 do TST, aplicado pela sentença, equipara as "financeiras" aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, ou seja, do horário reduzido do bancário.

Contudo, tal não significa a aplicação das normas coletivas de cujo dissídio as reclamadas não participaram, nem foram suscitadas. O recolhimento da contribuição sindical da autora para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no ano de 1982, no caso, é irrelevante.

A segunda reclamada pertence ao Sindicato das Empresas de Assessoria, Perícia, Informações e Pesquisas e a primeira ao Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, ambas não suscitadas nos dissídios pretendidos, cujas normas não são aplicáveis à autora.

Acórdão de 22.02.90  
Proc. TRT n.º RO 1816/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 4120/88 — DOCUMENTO —** Parcelas decorrentes de dissídio coletivo. A juntada de documentação, em simples cópia xerográfica, não é aceita se não obedecidos os requisitos do art. 830 da CLT.

(...) A exigência legal reveste-se de caráter público, uma vez que visa garantir o valor probante dos documentos. Há várias decisões neste sentido, dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, bem como do próprio TST. Mencionam-se alguns julgados, a seguir, para melhor ilustrar o caso em tela:

“Documento trazido aos autos em reprodução fotográfica de qualquer gênero, sem obediência à prescrição legal de autenticação, inexiste para o mundo jurídico”. (TST 1.ª Turma RR 6.904/85.º — rel. Min. Ildélio Martins — DJ 12.09.86).

“A autenticação e conferência de documentos oferecidos como prova são requisitos indispensáveis à sua validade. Impugnados ou não, o Juiz tem o dever de obedecer à regra do art. 830 da CLT”. (TRT — 8.ª Região — RO n.º 717/86 — Rel. Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, *in Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, Edições Trabalhistas, RJ, 21.ª edição, 1987, pág. 259.*

Acórdão de 05.09.89  
Proc. TRT n.º RO 4120/88 — 4.ª Turma  
Relator: Híppolyto Brum

**Ac. AP 144/90 — EMBARGOS À EXECUÇÃO —** Embargos à execução — natureza jurídica. Os embargos à execução consoante a melhor doutrina são o meio de que dispõe o executado para defender-se contra a execução forçada: são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta. Portanto têm natureza jurídica de ação incidental, e, em não sendo recurso, não estão os embargos à execução sujeitos ao recolhimento de custas processuais (impropriamente denominadas de emolumentos) para o seu conhecimento.

Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar que os embargos à execução sejam recebidos e conhecidos pelo juiz de origem, afastando-se a deserção que lhe foi inquinada.

(...) Insurge-se a agravante contra o não recebimento de seus embargos à execução, por ter o juiz considerado desertos os mesmos pela insuficiência do recolhimento dos emolumentos. Procede a inconformidade.

Tem-se, consoante a melhor doutrina, que os embargos à execução são o meio de que dispõe o executado para defender-se contra a execução forçada; são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta.

Entendem alguns, inclusive, tratar-se de verdadeira ação de cognição incidental, de caráter constitutivo, conexa à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma “relação de causalidade entre a solução de incidente e o êxito da execução”.

Partindo da premissa de que os embargos à execução não são recurso, decorre, como efeito prático imediato, o fato de não ser lícito exigir pagamento de custas recursais (impropriamente denominadas de emolumentos) para seu conhecimento.

Inaplicável, ao caso, o art. 789 da CLT, em seu inciso 5.º, conforme pretendido. Ressalte-se que o inciso 4.º é também inaplicável à situação, pois que faz referência expressa à *interposição de recurso*.

Levando-se em conta a própria redação do art. 884,, *caput*, da CLT, vê-se que os embargos à execução são só admissíveis após a garantia do Juízo. Assim, não têm seu processamento condicionado ao prévio pagamento de custas processuais, já garantidas, de antemão, pela penhora ou pelo depósito da importância em dinheiro objeto da execução.

Neste sentido, a mais recente Jurisprudência emanada das Cortes Trabalhistas: "Não sendo os embargos à execução recurso, mas ação incidental, inadmitem deserção, sendo suas custas, impropriamente denominadas emolumentos, exigíveis do vencido somente após transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso de agravo de petição, no prazo de 5 dias contados de sua interposição" (TRT-PR, AP 314/86, Ac. 1.ª Turma, 966/87).

Acórdão de 13.02.90

Proc. TRT n.º AP 144/90 — 3.ª Turma

Relator: Alcy Ferreira Lima

Ac. RO 5454/88 — *EMPREGADO DOMÉSTICO* — Atendente de enfermagem. Trabalho doméstico. Atendente de enfermagem que exerce sua atividade profissional no âmbito residencial é empregado doméstico, não fazendo jus ao salário profissional e demais vantagens daquele que presta serviços de enfermagem junto a empresa.

(...) Os reclamantes exerciam suas atividades profissionais de atendentes de enfermagem, porém no âmbito doméstico ou familiar. Atendiam pessoa enferma na residência desta, fazendo-lhe a higiene e troca de roupas, e, ministrando-lhe medicamentos. A situação configura nítido trabalho doméstico, na conformidade da Lei n.º 5859/72, art. 1.º, que conceitua o empregado doméstico como sendo "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas", a ele aplicando-se o disposto em referida lei.

Confundem-se os demandantes ao entenderem que, por serem profissionais a teor legal, devam receber remuneração como tal. Na verdade, eles fariam jus a esta remuneração se estivessem laborando para uma empresa ou empregador que viesse obter lucro através dessa força de trabalho. De outro lado, não se pode considerar que o fato de manter um paciente numa residência e não num hospital configure lucro a este ou a seus familiares.

Assim, como bem decidiu a instância de origem, embora exercentes de sua atividade profissional no âmbito residencial, são empregados domésticos, se lhes aplicando as disposições da Lei n.º 5859/72. Sinaliza-se que a legislação e decisões normativas da categoria profissional dos recorrentes determinam o pagamento de salário e outras vantagens às empresas e não às pessoas físicas que porventura vierem a tomar seus serviços.

Acórdão de 22.11.89

Proc. TRT n.º RO 5454/88 — 1.ª Turma

Relator: Plínio Hentz

Ac. RO 3090/88 — *EQUIPARAÇÃO SALARIAL* — Para fins de equiparação salarial, não pode esta ser deferida se o paradigma tem tempo de função mais de dois anos superior ao equiparando; pouco importa, para isso, que o tempo de serviço seja modesto, em razão de não se somarem os contratos anteriores, desaparecidos por indenização.

(...) Busca o recorrente, em seu apelo, o reconhecimento ao pedido de equiparação salarial negado pelo Juízo de origem, em razão do paradigma contar com tempo de serviço superior a dois anos na função. O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da equiparação salarial, diz que, além das exigências de funções, trabalho de igual

valor para o mesmo empregador, na mesma localidade, os mesmos níveis salariais serão conferidos após a comparação "entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos".

Por longo tempo se discutiu se estes serviços seriam contados no emprego ou na função na qual o empregado pretendia se equiparar a outro. O problema foi resolvido com a edição do Prejulgado n.º 6 do Tribunal Superior do Trabalho e que hoje é o Enunciado n.º 135. Temos, assim, que "o tempo de serviço, para efeito de equiparação salarial, apura-se na função e não na empresa", tendo este acórdão, lavrado em 20.05.1964, sua publicação no Diário Oficial da União de 31.08.1964 (Proc. TST-E-RR 737/62).

ARION ROMITA ("Comentários aos Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho", Rio, Editora Rio, 1973, pág. 92), ao comentar o assunto em questão, lembra que as opiniões doutrinárias num e noutro sentido não encontravam um denominador comum, dividindo-se os autores em defensores da contagem do tempo de serviço como sendo na empresa e outros na função. Diz este autor: "Escreve AMARO BARRETO: 'Se um empregado é mais antigo que outro, NA EMPRESA, em mais de dois anos, pode perceber salário maior, em que pese a identidade de função. E tal se admite, excepcionalmente, em obséquio à maior antiguidade do empregado em causa, ou seja, ao maior TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL NA EMPRESA, e não ao seu maior tempo de trabalho parcial na função' — grifamos do original". No mesmo sentido pronunciaram-se ORLANDO GOMES (em "O Salário no Direito Brasileiro"), ALUYSIO SAMPAIO e PAULO JORGE DE LIMA, ALUISIO JOSÉ TEIXEIRA GAVAZZONI SILVA, NELIO REIS E DELIO MARANHÃO, tal como se vê das transcrições de AMAURI MASCARO NASCIMENTO.

Contrariando a tese acima exposta, ARNALDO SUSSEKIND opina: "o fato TEMPO DE SERVIÇO, a nosso ver, se refere à função e não ao emprego, pois o direito à equiparação salarial, por um trabalho de igual valor, decorre, primordialmente, da identidade de funções" — grifamos do original.

Nessa corrente enfileiram-se ADRIANO CAMPAGNOLE, ROBERTO BARRETO PRADO, ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, além de BRENO SANVICENTE, também de acordo com a resenha de AMAURI MASCARO NASCIMENTO.

A Súmula 202 do Supremo Tribunal Federal reza: "na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego". LUIZ JOSÉ DE MESQUITA aplaude a orientação, qualificando-a de 'certa' — e lembra que o Projeto de Código do Trabalho explicita, em sentido contrário, "... entre empregados cuja diferença de tempo de serviço na mesma empresa não for superior a dois anos" (art. 556, parágrafo 1)".

Entendemos nós que a última corrente é detentora da razão, além da matéria já ser praticamente superada pela existência do Enunciado n.º 135. Evidente que, procurando a isonomia salarial em consequência de uma igualdade que deve ultrapassar a simples denominação dos cargos, já que conta a função efetivamente exercida pelos comparados, não se poderia deixar de entender que a comparação dos tempos de serviço dos empregados também deve ser em relação à função.

A disparidade de tempo de serviço na empresa poderá permitir níveis salariais, também, diferentes, em razão de antiguidade (gratificações de antiguidade, "anuênios", "biênios", etc.), que é um sistema totalmente distinto da igualdade por equiparação concedida pelo art. 461. Assim, entendemos que pode haver numa empresa um sistema de salários baseados no tempo de serviço, sem que os empregados possam se insurgir contra tais gratificações. Mas os salários diretamente ligados às funções, necessariamente, devem ser iguais, salvo se o tempo de serviço nas funções tenha diferença superior a dois anos, em favor do paradigma.

De qualquer maneira, é de se salientar que o legislador entendeu em premiar o empregado com antiguidade. Poderia (o que não fez) afirmar que a antiguidade seria justificativa para disparidades salariais. Optou a lei por autorizar a diferença salarial quando, na função, o empregado com ganhos mais elevados tem maior tempo de serviço. Ainda mais. Com isto, a própria lei está entendendo que o empregado nesse período adquire maior experiência, maiores conhecimentos e, consequentemente, é de merecer maiores salários por ser mais produtivo.

Ainda é de se mencionar um problema que pode surgir com a redação do Enunciado n.º 135, pois este diz que o tempo de serviço, para fins de equiparação, conta-se na função e não na empresa. Poderá parecer que um empregado "E" possa requerer equiparação salarial a um empregado "P", baseado exclusivamente no fato de exercer a mesma função, mesmo que a tenha exercido noutra empresa. Assim, o empregado "P", com dez anos de função na empresa "A", poderia servir de paradigma para o empregado "E", recém contratado pela empresa "A", porque o empregado "E" já contava, em função idêntica, com nove anos na empresa "B" (de onde se havia desligado recentemente). Em que pese a ousadia da tese, autorizada pela formulação imprecisa do Enunciado do TST, entendemos que não há a menor procedência. A antiguidade é contada, exclusivamente, na própria empresa e o Enunciado afastou a equiparação quando o tempo de serviço é na empresa (exclusivamente), para decretar a isonomia quando houver aproximação de tempo de serviço na função exercida na mesma empresa.

Derradeiramente, é de se dizer que não se deve dar maior atenção para o tempo de serviço na empresa, como aquele que é considerado para fins indenizatórios. O empregado, como "tempo de serviço" total pode estar "zerado", por ter recebido indenização em contrato anterior, o que não o impede de ter grande antiguidade na função.

Nesse sentido: "Se o paradigma apontado, velho na função, rescinde o seu contrato e, logo em seguida, é readmitido, na mesma função, não pode ser considerado empregado mais novo na função, para autorizar a equiparação, com desprezo à regra e à inteligência do art. 461, parágrafo 1, da CLT. TRT da 3.<sup>a</sup> Região. 2.<sup>a</sup> Turma. Proc. 1.104/79, Rel.: Juiz Odilon Rodrigues de Souza, "Minas Gerais", Parte II, 15.08.79, pág. 37.

Conforme salienta a sentença, e a documentação trazida ao processo, o paradigma trabalhou para a empresa demandada no período de 1.08.69 a 30.05.81, tendo sido readmitido em 1.07.81, para o exercício da mesma função. Tendo o autor ingressado na ré em fevereiro de 1979 (data negada pela empresa, que diz que a admissão do autor ocorreu apenas em 1.02.81), está constatada a diferença entre ambos, o que é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Não ocorreu interrupção e recontagem de um novo contrato de trabalho, como quer o recorrente, mas situação prevista no art. 453 da CLT, que diz: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização ou se aposentado espontaneamente".

Assim, não estando presentes todos os requisitos contidos na regra geral do art. 461 Consolidado, correta foi a decisão que indeferiu esta parcela ao reclamante.

Acórdão de 11.04.89  
Proc. TRT n.º RO 3090/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 2086/88 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Exercendo a autora o cargo de digitadora júnior, com uma produção de 11000 toques por hora, e a paradigma sendo digitadora sênior, com 15000 toques por hora, não há como delerir a equiparação salarial pretendida, vez que inexiste o requisito "igual produtividade" exigido pela lei (art. 461 da CLT) para a concessão.

Acórdão de 23.05.89  
Proc. TRT n.º RO 2086/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antônio Fírmio de Oliveira Gonzales

Ac. RO 8448/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Trabalhador eleito Diretor de Sociedade Cooperativa de empregados de sua empresa goza das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 5764/71, inobstante o seu contrato de trabalho esteja suspenso à época da eleição.

(...) Reitera o autor o pedido de reintegração no emprego, alegando a nulidade do ato demissionário levado a efeito em 15 de julho de 1986, eis que detentor da estabilidade prevista no art. 55 da Lei n.º 5.764/71, porque eleito, em 1.º de outubro de 1984, dirigente da Cooperativa dos Empregados do Grupo Hospitalar Conceição, do qual é integrante a reclamada.

A decisão de primeiro Grau, não acolhendo a tese do autor, declarou nula a sua investidura, em 1.º de outubro de 1984, como dirigente da referida Cooperativa, eis que, à época, o mesmo encontra-se com o contrato de trabalho suspenso, porque eleito para o cargo de Diretor Técnico do Grupo Hospitalar Conceição em junho/83, não podendo, portanto, ser associado da Cooperativa, e muito menos dirigente da mesma.

Data venia do posicionamento do ilustre Magistrado a quo, entende-se inexistir óbice legal à investidura de empregado com contrato de trabalho suspenso em cargo de direção de Cooperativa de empregados da empresa. Primeiramente, porque a SUSPENSÃO não dissolve o vínculo contratual que a informa, mas tão-somente determina a paralisação do contrato de trabalho, tornando reciprocamente inexigíveis as suas obrigações fundamentais, quais sejam a de prestar o serviço e a de pagar o salário.

Por outro lado, o próprio Estatuto Social da Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Hospitalar Conceição Ltda., em seu art. 31, dispõe que poderão associar-se à cooperativa todos aqueles que sejam empregados do Grupo Hospitalar, estabelecendo, ainda, em seu art. 33, que o Conselho de Administração será composto por nove membros efetivos, eleitos na Assembléia Geral para um mandato de 4 anos, os quais não poderão ter entre si laços de parentesco até 2.º grau em linha reta ou colateral. Portanto, se a norma *interna corporis* não estabelece nenhuma restrição ou distinção entre os empregados, não cabe ao intérprete fazê-las, mormente com relação a empregado que tem o seu contrato de trabalho suspenso pelo fato de estar prestando serviços à empresa como integrante de sua Direção Superior. Em sendo válida, pois, a sua investidura no cargo de dirigente de Cooperativa, detinha o autor, à época da despedida, estabilidade no emprego, razão pela qual declara-se nula a rescisão contratual.

Em consequência, acolhe-se o pedido de reintegração feito pelo autor na inicial, fazendo ele jus ao recebimento dos salários e demais vantagens correspondentes ao restante do período em que gozava de estabilidade prevista no art. 55 da Lei n.º 5.764/71.

Acórdão de 29.11.89

Proc. TRT n.º RO 8440/88 — 4.ª Turma

Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 686/89 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Empregado eleito para o Conselho de Administração de Cooperativa criada pelos obreiros dentro do âmbito da empresa. Lei 5764/71, art. 55. Os empregados que dirigem as sociedades cooperativas por eles criadas gozam das mesmas prerrogativas asseguradas aos dirigentes sindicais, não sendo válida a distinção entre dirigentes de cooperativas criadas por sindicato e dirigentes de cooperativas criadas pelos próprios trabalhadores. Onde o legislador não distinguiu, não cabe ao Julgador distinguir em detrimento do obreiro. Reintegração no emprego, com todas vantagens daí advindas.

Acórdão de 13.03.90

Proc. TRT n.º RO 686/89 — 4.ª Turma

Relator: *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 6294/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Membro do Conselho Fiscal de Cooperativa de Crédito não goza da estabilidade no emprego garantida pelo art. 453 da CLT.

(...) Rebelia-se a recorrente contra a decisão que determinou a reintegração do reclamante ao emprego, com pagamento de todos os salários, por entender que o mesmo, ao ser despedido, gozava de estabilidade provisória garantida pela Lei 5.764/71, em seu art. 55. Sustenta que não pode prevalecer o entendimento sentencial, porque o autor era membro do Conselho Fiscal da Cooperativa de Crédito dos empregados da reclamada, não detendo, pois, a condição de dirigente. Com razão. Invocou o autor, para o efeito de ver reconhecida a sua estabilidade no emprego, o que se contém no art. 55 da Lei n.<sup>o</sup> 5.764/71, com suporte no art. 543 da CLT, alegando que era membro da diretoria, eleita para administrar a citada Cooperativa. Contudo, consoante se verifica do documento de fls. e seguintes, o reclamante foi eleito como Membro Suplente do Conselho Fiscal. Segundo o art. 47 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), a administração da sociedade cooperativa compete à sua Diretoria ou ao Conselho de Administração, tendo o Conselho Fiscal mera função fiscalizadora dos atos da administração, conforme o art. 56 da mesma lei. Por não exercerem cargo de direção, não gozam os membros do Conselho Fiscal da estabilidade no emprego garantida pelo art. 543 da CLT, que tem destinação específica aos empregados eleitos para cargos de administração ou representação, em cujo conceito não se enquadram os membros dos conselhos fiscais.

Assim sendo, não se pode estender ao demandante o direito à estabilidade no emprego, garantida pela lei consolidada, no § 3.<sup>º</sup> do art. 543, pelo que é procedente o recurso da reclamada, neste aspecto.

Acórdão de 11.07.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 6294/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

Ac. RO 7918/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Reintegração. O delegado sindical não goza da estabilidade provisória assegurada no § 3.<sup>º</sup> do art. 543 da CLT, porque não ocupante de cargo de representação sindical.

(...) A estabilidade assegurada pelo § 3.<sup>º</sup> do art. 543 da CLT tem como finalidade garantir a eficácia do ordenamento contido no caput do citado dispositivo. Isto é, evitar que o empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional possa ter sua atividade impedida por ato do empregador.

Em primeiro lugar, vale registrar que, respeitando opinião em contrário, tem-se que o delegado sindical não está alcançado pela proteção legal supra mencionada. Segue-se sinalar que as categorias econômica e profissional assim também entendem, por isso as cláusulas 07 e parágrafo do Proc. TRT 2774/86 e 07 e parágrafo do Proc. TRT 3077/86, onde expressamente outorgam aos delegados sindicais "as prerrogativas do artigo 543, parágrafo 3.<sup>º</sup>, da CLT". Indispensável, afora instituição de tal estabilidade via contrato, a existência de norma genérica prévia a respeito. "Há que haver uma instituição anterior por lei, por negociação coletiva ou por sentença normativa, para que a estabilidade se imponha ao empregador. Todos os argumentos do recorrente sobre a importância política do cargo de delegado sindical, sobre a conveniência de representantes mais diretos e mais próximos da base operária na região amazônica, etc. servem apenas para apoiar a concessão da estabilidade em dissídio coletivo (ou em lei, ou em pacto coletivo), mas não autorizam a concedê-la em dissídio individual". (TRT 8.<sup>a</sup> Reg. RO-155/89. Ac. 609/89. Rel. Juiz Roberto Santos. LTr. 53-9/1.105).

Acórdão de 08.11.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 7918/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 4236/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Dirigente sindical. Registro da candidatura no curso do aviso prévio. Efeitos. Aviso prévio dado pelo empregador. Registro de candidatura da empregada para cargo de representação

*sindical durante o aviso prévio, com posterior eleição e posse. Suspensão do curso do pré-aviso, uma vez que este integra o tempo de serviço para todos os efeitos e no seu perodo subsistem os direitos e obrigações de ambas as partes, por expressas disposições legais; nulidade de rescisão contratual. Reintegração no emprego até o término da garantia estabilitária, no resguardo da representação da classe e da plena efetivação do direito sindical. Interpretação e aplicação dos arts. 487, § 1.º, 490/1 e 543, §§ 3.º e 4.º, da CLT, do art. 8.º, VIII, da CF/88 e dos Enunciados 5, 73 e 182 do TST. Jurisprudência.*

(...) 1. A reclamada deu aviso prévio à autora em 21.08.87, comunicando-lhe a dispensa do emprego, pré-aviso esse que findaria em 19.09.87. Ocorre que, em 08.09.87, a postulante teve registrada sua candidatura a cargo de representação sindical com comunicação à demandada desse registro em 09.09.87, sendo eleita Delegada Representante Suplente, junto à Federação, em 06.11.87. Isso é incontroverso nos autos. Discute-se o resguardo, ou não, da estabilidade sindical adquirida no curso do aviso prévio, ou, em outro enfoque, se, uma vez comunicada a denúncia contratual pelo aviso prévio, de parte do empregador, o ajuste transforma-se a prazo determinado, com a consequente extinção do vínculo e da garantia do emprego.

2. A questão é controvertida na jurisprudência. Há ponderáveis razões em abono a cada posicionamento, como se vê, por exemplo, da Rev. do TRT - 4.ª R., n.º 20, págs. 200/202 (decisões das Egrediás 1.ª e 3.ª Turmas, ambas de 1987), e do Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de J. L. Teixeira Filho, n.º 5, ementas 752 e 757 (de Turmas do C. TST e de Regionais).

3. O período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos trabalhistas. No seu curso, subsistem as obrigações contratuais e legais, para ambas as partes, inclusive quanto às faltas graves e suas consequências. É o que dispõe, expressamente, a CLT (arts. 487, § 1.º, 490 e 491).

4. Por isso, o Colendo TST sumulou a jurisprudência dominante no sentido de que: a) o reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio beneficia inclusive o empregado pré-avisado da despedida (En. n.º 5); b) a falta grave praticada pelo empregado no decurso do aviso prévio dado pelo empregador retira ao trabalhador "qualquer direito a indenização" (En. n.º 73); c) o aviso prévio é contado para o efeito da indenização adicional (En. n.º 182), vale dizer, a dispensa prevista no art. 9.º da Lei n.º 7238/84 se tem como efetivada no termo final do aviso prévio, mesmo indenizado.

5. No caso dos autos, portanto, a reclamante adquiriu a estabilidade sindical prevista nos §§ 3.º e 4.º do art. 543 da CLT (agora elevada a nível constitucional: CF/88, art. 8.º, VIII), ao ser registrada sua candidatura a cargo de representação da entidade de classe, suspendendo-se a partir daí o curso do aviso prévio dado pelo empregador, o que se consolidou com a eleição e posse da autora como Delegada Representante Suplente na Federação, tornando nula, portanto, a dispensa, na espécie, com o que se garante a plena efetivação da representação da classe e do direito sindical.

6. Assim vem decidindo expressiva corrente jurisprudencial: a) TRT-4.ª R., 3.ª T. (Rev. do TRT-4.ª R., n.º 20, ementa 5454, pág. 200); b) 1.ª e 3.ª Turma do Eg. TST e 10.º e 11.º Regionais (Repertório de Jurisprudência Trabalhista, n.º 4, ementas n.º 714/717 e n.º 5, ementas 752 e 754/756); c) TRT-3.ª R., 3.ª T. (ADV-Jurisprudência, ementa 27915, pág. 342).

7. Acolhe-se, pois, o apelo, notando-se, ainda, que a garantia em exame alcança também o candidato eleito para o cargo de "representação de entidade sindical", inclusive "como suplente", nos expressos termos do § 3.º do art. 543/CLT.

Acórdão de 09.05.89

Proc. TRT n.º RO 4236/88 — 3.ª Turma

Relator: Geraldo Lorenzon

Ac. RO 3323/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Dirigente sindical. Estabilidade temporária. Comunicação à empregadora a que se refere o art. 543, parágrafo 5.º, da CLT, feita pela Associação Profissional após a despedida imotivada.

Empregado eleito e empossado como membro do Conselho Fiscal. Salários e demais vantagens deferidos a partir do ajuizamento da ação até o término da estabilidade. Aplicação dos arts. 543 e parágrafos da CLT, 8.º, VIII, da Constituição, e dos Enunciados n.ºs 222 e 244, da Súmula do Colendo TST. Provimento parcial do apelo.

(...) 1. Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registrados, gozam de estabilidade no emprego (En. 222 do TST). É o que asseguram o art. 543, e seus parágrafos, da CLT, e o art. 8.º, VIII, da atual Constituição, até um ano após o final do mandato.

2. A douta Procuradoria bem resumiu a questão: "O artigo 543, parágrafo 5.º, atribui à entidade sindical e não ao empregado a comunicação escrita do registro da candidatura, eleição e posse. A omissão desta não pode prejudicar o trabalhador, entendendo-se que, embora posterior à despedida, a comunicação feita supre a irregularidade. No entanto, indevidos os salários até o ingresso da reclamatória, momento em que é manifestada a inconformidade, tendo ocorrido a suspensão do contrato de trabalho".

3. Eleito e empossado no Conselho Fiscal da Associação Profissional dos Trabalhadores em Empresas e Agências de Navegação Fluvial, e Estaleiros Navais da Bacia da Lagoa dos Patos, o autor era titular da chamada estabilidade de dirigente sindical, ao ser dispensado em 24.06.85.

4. Atentas às peculiaridades do caso, inclusive quando ao tempo já decorrido, entende-se inviável a reintegração no emprego (que poderia alongar a garantia temporária por período indeterminado), dando-se provimento parcial ao recurso para deferir ao recorrente os salários, 13.ºs salários e FGTS, a partir do ajuizamento da demanda, até o término da estabilidade, por analogia ao estatuído no Enunciado 244 do TST.

Acórdão de 06.06.89

Proc. TRT n.º RO 3323/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Geraldo Lorenzon

Ac. RO 3060/88 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Imprescindibilidade do ajuizamento de inquérito para apuração da falta grave. Resilição contratual com deferimento dos salários até um ano após o final do mandato. Art. 543, § 3.º, da CLT e aplicação analógica do En. 224 do C. TST.

(...) O autor foi dispensado sob a alegação de justa causa. Ocorre que o empregado estava ao abrigo da estabilidade sindical. Com efeito, teve registrada sua candidatura à Diretoria da entidade da classe profissional em 22.03.83, com comunicação à empregadora. Realizadas as eleições, foi eleito, tendo sido empossado em 25.08.83, no cargo de 2.º Secretário. A dispensa, mesmo por justa causa, colheu o postulante na estabilidade do dirigente sindical assegurada no art. 543, da CLT. Há, portanto, três aspectos relevantes na questão; primeiro, a ocorrência de estabilidade sindical; segundo, a eficácia, ou não, da resolução contratual pelo empregador; e por último, se alegada falta grave, a necessidade, ou não, do ajuizamento do inquérito judicial.

1.1. O primeiro aspecto, como se vê, está bem esclarecido nos autos.

1.2 Mesmo na dispensa sem justa causa, com o registro da candidatura no período do aviso prévio, a jurisprudência trabalhista é uniforme no sentido da prevalência do interesse da categoria profissional sobre o do empregador de resiliar o contrato de trabalho, suspendendo-se o aviso prévio e tornando-se nula a resolução contratual, pois o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos, persistindo nele a vigência do vínculo jurídico de trabalho e as obrigações de ambas partes (arts. 487, § 1.º, 490/91 e 543, §§ 3.º e 4.º, da CLT; e, agora, art. 8.º, VIII, da CF/88; TRT-4.<sup>a</sup> R, 3.<sup>a</sup> T,

P-4236/88; mesma Turma, Rev. TRT-4.<sup>a</sup> R, n.<sup>o</sup> 20, ementa 5454; 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Turmas do C. TST, 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> Regionais, em Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de Teixeira F.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 4, ementas 714/17, e n.<sup>o</sup> 5, ementas 752 e 754/756).

1.3. Como se vê, no segundo aspecto a decidir, resulta ineficaz a dispensa de empregado, sem justa causa, mesmo pré-avisado, se adquire a garantia de emprego do art. 543 da CLT, mesmo no curso do aviso prévio. E na hipótese de alegação de falta grave? A questão é antiga e foi pacificada pelo Pretório Excelso, na Súmula 197: "O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave". Nesse sentido, o art. 543, § 3.<sup>a</sup>, da CLT, com a redação da Lei 7543/86.

1.4. Nessas condições, e não tendo sido ajuizado o competente inquérito judicial para autorizar a resolução do ajuste laboral, também por isso, acolhem-se, em parte, o apelo e a ação deferindo-se ao autor os salários vencidos até 25.08.87, em face do término do mandato em 25.08.86, por analogia ao disposto no En. n.<sup>o</sup> 244, do C. TST, e nos termos do art. 543, § 3.<sup>a</sup>, da CLT, inclusive as gratificações natalinas ou 13.<sup>º</sup> salários, e incidindo na condenação o FGTS, cód. 01, mais 10%.

Acórdão de 13.06.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 3060/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. RO 2110/89 — ESTADO-EMPREGADOR — Ilícita é a alteração contratual que traz prejuízos ao empregado, a teor do art. 468 da CLT, mesmo na relação de emprego com o Estado, que deve obedecer à legislação trabalhista, ao preferir estabelecer relação jurídica privada com seus servidores celetistas.**

(...) Não prospera a defesa com base em argumento de erro de cálculo decorrente de boa fé. Se é verdade que ato praticado com vício pode ser anulado (art. 86 do C.C.), também é verdade que o mesmo se convalida quando ratificado expressamente com a repetição do pagamento, no caso. Estabelece a lei a remuneração que deve ser contraprestada nos dias de descanso semanal e feriados laborados. Pagar mais do que a lei prevê não significa, necessariamente, pagar errado, máxime, quando a prática se repete por longo tempo. O ato jurídico praticado foi eficaz e, como muito bem salienta a decisão da junta, "ainda que se pudesse admitir o vício praticado no pagamento dos domingos e feriados com adicional de 200%, a empregante, durante anos, satisfez assim a parcela, o que ratificou-a expressamente. Não pode pretender convencer o Juízo de que somente agora, recentemente, percebeu o engano, reduzindo o adicional que já se incorporara ao patrimônio dos empregados, adquirindo natureza alimentar e fundamental à sobrevivência dos mesmos".

Acórdão de 21.03.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 2110/89 — 5.<sup>a</sup> Turma  
Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

**Ac. RO 13839/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Estado de calamidade pública. Aplicação de norma regulamentadora alastrada. Aplicação dos limites da lei que regulamenta. Impossibilidade. Recurso provido em parte.**

(...) O reclamante insiste em diferenças salariais (repousos semanais remunerados), aviso prévio, gratificação de Natal e férias proporcionais, anotação da CTPS, FGTS e salário-família. A Junta repeliu o pedido por entender afastada a relação de emprego. Diz-se, na defesa, que o estado de calamidade pública, dado na estiagem em Crissiumal na ocasião em que persistiu o contrato do reclamante, determinou a incidência do Dec. n.<sup>o</sup> 66.715/70, que regulou a aplicação do art. 111 do Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 200/67. Determinou-se naquele decreto regulamentador: "Art. 1.<sup>º</sup> - A colaboração de natureza eventual, sob a forma de

prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público. Art. 2.<sup>º</sup> - A dispensa do referido pessoal se fará em qualquer época, não se aplicando as disposições relativas a férias e ao fundo de garantia do tempo de serviço. Art. 3.<sup>º</sup> - A prestação de serviços prevista no presente decreto não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, (...)"'. A situação calamitosa — provocada pela estiagem — ficou demonstrada através de farta documentação trazida aos autos. Não se pode negar, por absurdo, validade a todas aquelas informações, eis que prestadas por órgão oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Pode-se questionar, todavia, a validade daquele Decreto que regulamentou o art. 111 do Dec.-Lei n.<sup>º</sup> 200/67, pois inegável a amplitude que dá ao disposto naquela norma que regulamentou. Diz o art. 111 do Dec.-Lei n.<sup>º</sup> 200: "A colaboração de natureza eventual à administração pública federal, sob a forma de prestação de serviços retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o serviço público civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica 'pessoal', e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho". Assim, aquela norma regulamentadora, porque visivelmente mais ampla e sem atender aos limites daquela que se propunha regulamentar, não tem aplicação na hipótese, porque afastaria, em tese, a incidência de norma especial (CLT). Esta se sobrepõe, inclusive, àquela situação excepcional, e por isso devem ser apreciados os pedidos enumerados na inicial. Para não subtrair a análise do pleiteado a uma esfera jurisdicional, determina-se a remessa dos autos à instância de origem para que se aprecie o mérito, como de direito.

Acórdão de 11.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 13839/87 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: João Antônio G. Pereira Leite

Ac. REO RO 13811/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Servente de estabelecimento estadual de ensino. Reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado, ainda que a remuneração tenha sido paga pelo Círculo de Pais e Mestres e que não tenha sido formalizado o ajuste consoante normas do Direito Administrativo. Configurada a despedida sem justa causa, são devidas as verbas decorrentes, entre as quais as férias proporcionais.

(...) Em razões recursais, argúi o Estado, renovando alegações da defesa, ilegitimidade passiva ad causam, eis que não contratou os serviços da recorrida e nunca lhe pagou salários, apenas consentiu que pessoa estranha ao seu quadro funcional trabalhasse em estabelecimento seu, mediante ajuste mantido com o Círculo de Pais e Mestres.

Admitindo o recorrente que a reclamante trabalhou em seu estabelecimento de ensino — Instituto de Educação Rural Ildefonso Simões Lopes — não há dúvida de que o Estado é que se beneficiou da prestação. In casu, o vínculo de emprego não poderia se formar com o Círculo de Pais e Mestres, organismo que não tem personalidade jurídica, nem patrimônio. A reclamante exercia as funções de servente, executando tarefas essenciais ao bom funcionamento da escola, portanto, de caráter permanente, o que consubstancia a relação empregatícia nos moldes do art. 3.<sup>º</sup> da CLT. Não importa que o Estado não tenha formalizado o ajuste. A relação de emprego exsurge pela presença dos elementos que a caracterizam, independente da vontade das partes envolvidas.

Acórdão de 02.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> REO RO 13811/87 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Delmar Fagundes Dias

**Ac. REO RO 116/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Solidariedade.** Zelador contratado por Círculo de Pais e Mestres de Escola Estadual. O CPM e o Estado respondem solidariamente pelos créditos do empregado, pois ambos são tomadores do trabalho realizado.

(...) Não se conforma o demandado com a decisão que entendeu configurada a existência de sua responsabilidade, solidariamente com a do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta ser o CPM uma *longa manus* do Estado, tomando a si providências que incumbiam a ele, a fim de viabilizar o funcionamento da escola. Tal é o caso de contratação de pessoal.

Não procede a inconformidade. O autor trabalhou como zelador da Escola Estadual de 1.º Grau Uruguaí de 21.01.85 a 11.11.85, tendo sido contratado pelo Círculo de Pais e Mestres do aludido colégio. A contratação, o pagamento de salários e a despedida foram procedidos pelo CPM, como demonstram os documentos de fls. Ainda que o trabalho tenha sido prestado em estabelecimento de ensino pertencente ao Estado, e que, através da mencionada associação, o Estado cumpra sua obrigação de propiciar o ensino, a instrução e a educação, não resulta afastada sua condição de empregador. Os CPMs suprem, na verdade, necessidades que incumbem ao Estado, haja vista que visam a assegurar o bom funcionamento das escolas. Caracteriza-se hipótese de pluralidade de sujeitos beneficiários do trabalho prestado, pois, embora contratado pelo CPM, o trabalho desenvolvido pelo autor reverte, também, em prol da escola.

Assim, a solidariedade do Círculo de Pais e Mestres e do Estado decorre da condição de empregadores do autor, sendo o primeiro expressamente e o segundo tacitamente (art. 442 da CLT) ambos tomadores do respectivo serviço.

Acórdão de 05.10.89  
Proc. TRT n.º REO RO 116/88 — 2.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**Ac. REO RO 163/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Tendo sido o zelador contratado pelo Círculo de Pais e Mestres de estabelecimento educacional do Estado, este é co-responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes do contrato laboral.**

(...) Argúi o Estado do Rio Grande do Sul, preliminarmente, ilegitimidade passiva no presente feito. Todavia não se acolhe. A situação contida nos autos é comum. Face à falta de destinação de recursos para a finalidade específica de custeio de serviços de limpeza, o Estado atribui aos Círculos de Pais e Mestres dos colégios o encargo de contratar pessoal para a prestação daqueles serviços. Cria-se, com isso, uma situação anômala, procurando, o Estado, eximir-se de obrigações que, a princípio, seriam suas.

Este, pois, na figura das suas escolas, depende do fornecimento de mão-de-obra indispensável à consecução de suas finalidades pelas denominadas "associações de pais e mestres".

Assim, do ponto de vista que enfoca a relação jurídica de direito material, que é o que interessa ao empregado, conclui-se que, flagrantemente, caracteriza-se a hipótese de pluralidade de sujeitos beneficiários da prestação de trabalho.

Formalmente, a contratação é feita pela associação, mas a relação de emprego desenvolve-se também com o Estado, vez que a escola se beneficia com a prestação de trabalho e coordena sua atuação.

Não fosse assim estar-seia reconhecendo, implicitamente, cessão de mão-de-obra não autorizada por lei. Assim, embora a formalização do contrato tenha se operado somente em relação ao Círculo de Pais e Mestres, a solidariedade passiva do Estado decorre do fato de estar presente, também, sua solidariedade ativa, uma vez que o contrato de trabalho com aquele (o Estado) caracterizou-se tacitamente (art. 442, da CLT).

Acórdão de 27.03.90  
Proc. TRT n.º REO RO 163/88 — 4.ª Turma  
Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. REO RO 12539/87 — ESTADO-EMPREGADOR — Confecção de peças artesanais cujo beneficiário maior foi o município reclamado, através da Secretaria de Turismo e sua loja artesanal — OSOARTE —, colocando as reclamantes-artesãs sua força de trabalho à disposição deste, que, em troca de fornecimento de matéria-prima e remuneração por unidades produzidas, assumiu a direção e controle da atividade, comercializando as peças diretamente ou colocando-as em feiras e eventos como a FEARTE e outros. Reconhecimento de vínculo empregatício que se mantém, com as consequências daí decorrentes.

(...) Aspecto dos mais relevantes a ser considerado é a inserção das atividades artesanais às finalidades do reclamado: *in casu*, a Secretaria de Turismo não visava lucro imediato, comercializando os produtos a preços não muito superiores, ao que parece, aos pagos às artesãs; inobstante, é de uma evidência palmar que o incremento do turismo na orla marítima e municípios dela próximos, como Osório, sede da prestação de serviços, traz como consequência a motivação necessária ao incentivo da produção artesanal, que, mediata, ou mesmo imediatamente, traz aos cofres públicos numerário desejável.

Desta sorte, exsurge a relação de emprego como vínculo que uniu as partes, segundo labor pessoal, permanente, remunerado e inserido no contexto e propósitos visados pela Secretaria de Turismo do reclamado, que, assumindo os riscos da atividade econômica, dirigiu-o e canalizou-o à sua vontade, com ingerência sobre o trabalho alheio, somente cabível quando existe subordinação jurídica; irrelevante a ausência de controle a horários. Não detendo as artesãs qualquer arcabouço empresarial, mesmo rudimentar, não se encontrando auto-organizadas em micro-empresas, mas colocando a sua força de trabalho à disposição do órgão público, este, em troca da remuneração por peças de artesanato, achou por bem dispor sobre a forma de utilização dessa energia de trabalho, sendo dela o beneficiário maior.

Em conclusão, não havendo para as reclamantes a liberdade de escolher o lugar (de maneira regular, eram obrigados a comparecer à Prefeitura), o modo, o tempo, e a forma de execução dos serviços, está afastada a autonomia que o reclamado invoca.

Mantém-se a sentença, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, negando-se provimento ao recurso do Município.

Acórdão de 04.04.89

Proc. TRT n.º REO RO 12539/87 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. REO RO 286/88 — ESTADO-EMPREGADOR — O elemento qualificador por excelência da relação de emprego é a subordinação, a qual encontra-se presente no caso em tela face à prestação de labor com exclusividade ao reclamado, com sujeição a horário e submissão a ordens do empregador.

(...) A bem elaborada sentença a quo entendeu que a natureza da relação existente entre as partes é trabalhista, eis que o autor, diariamente em horário determinado pelo reclamado, transportava, em caminhão de sua propriedade, arcando também com as despesas de combustível e conserto do veículo, operários do Departamento Municipal de Esgotos Pluviais aos vários locais da cidade que necessitavam obras. Permanecia durante todo o dia nos locais das obras, sem que lhe fosse permitido afastar-se, aguardando ordens, transportando as equipes de um local a outro e trazendo os operários de volta à sede do DEP ao fim da jornada. Ressalta inclusive o autor, em seu depoimento pessoal, que somente não tinha de prestar contas ao reclamado quando o encarregado da equipe estava junto. Desta forma, a subordinação, elemento qualificante por excelência da relação de emprego, está evidente, mormente considerando-se o trabalho exclusivo prestado para o reclamado.

Acórdão de 05.09.89

Proc. TRT n.º REO RO 286/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

**Ac. REO RO 186/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Professora admitida em caráter precário pelo Estado. A prestação de serviços em caráter permanente, a título precário, em atividades que não são de natureza técnica especializada, é disciplinada pelas normas da CLT. Competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias com origem na execução desse contrato.**

(...) A MM. Junta entendeu que o professor admitido a título precário pelo Estado é empregado, regido pela CLT, e não funcionário público, pois não investido em cargo mediante concurso e nomeação, não tendo a garantia da efetividade. Define-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio, a teor do art. 142 da Emenda Constitucional de 1969 e art. 643 da CLT. Reitera o recorrente a prefacial de incompetência desta Justiça especializada, ressaltando que a autora fora admitida mediante a Portaria n.º 12.741, de 11/JUN/79, para exercer a função de professora do Ensino Médio II — M4 de Psicologia, em caráter precário. Argumenta que a previsão da Lei Estadual n.º 4528 de 1962, quanto à contratação de professores, não estabeleceu qual a natureza da relação jurídica estabelecida com o Estado, deficiência suprida com a edição da Lei n.º 4937/65, que, em seu art. 20, possibilitou a contratação, de acordo com as normas estatutárias em vigor, de profissionais para o provimento de cargo de magistério, quando não houver candidatos que satisfaçam os requisitos necessários. O exercício das funções de professor seria a título precário. Acrescenta que a postulante foi admitida nesse regime de trabalho e, como no Direito Público a inexistência de contrato formalizado seria irrelevante, a conclusão do recorrente é de que essa relação de trabalho teria sido subtraída do âmbito de abrangência da CLT, em razão da vigência de lei especial, incidindo em caráter incondicional o disposto pelo Enunciado n.º 123-TST, que prevê a incompetência da Justiça do Trabalho. A questão é polêmica, encontrando-se arrestos deste Tribunal e do Egrégio TST favoráveis ao posicionamento do Estado. Outra decisão, proferida no processo n.º 11828/86 da 2.ª Turma deste TRT, em que foi relatora a Exma. Juiza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicada na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região n.º 21, de 1988, na pág. 301, constitui o melhor parâmetro para solucionar tal questão. Registra o acórdão que o art. 106 da antiga Constituição previa uma alternativa de regime jurídico diverso do estatutário, um regime especial para serviços de caráter temporário e para os de natureza técnica especializada, sob o pressuposto de escassez de pessoal habilitado. A atividade de ensino, ligada a uma necessidade fundamental da população, não poderia combinar com a prestação de serviços em caráter temporário e se o serviço é permanente, continuado, não poderia haver admissão ao abrigo do regime especial, pois o que a Lei Maior levava em conta era a transitoriedade do serviço e não a precariedade da admissão. Analisando a disciplina legal sobre a matéria, pondera a Juiza Relatora que "Quando da edição das leis estaduais n.ºs 4528/63 e 4937/65 o Estado somente podia admitir servidores dentro dos regimes estatutário e trabalhista, conforme Constituição então em vigor, de 1946. Suas disposições foram revogadas pela norma do artigo 104 da Constituição Federal de 1967, aplicável aos Estados por força do mandamento contido em seu artigo 13, inciso V".

"A Lei n.º 6672/74, por seu turno, é o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. Foi editada para regular o regime estatutário do magistério, não podendo ser invocada no tocante à pretensa instituição de regime especial". "Quanto à Lei Estadual n.º 7974/85, que institui o regime estatutário como o especial a que alude o artigo 106 da Constituição Federal aos servidores admitidos, mediante portaria, para o exercício de funções de magistério público estadual, recebendo remuneração pelos padrões do Quadro único do Magistério Público Estadual...", assinala que "A criação de cargos previsto no artigo 2.º desta lei é somente para os quadros situados dentro do regime propriamente estatutário e não para as situações precárias enquadráveis, segundo o artigo 6.º, no artigo 106 da Magna Carta".

Daí conclui que "A prestação, em caráter permanente, de serviços que não são de natureza técnica especializada, ao fôlego legal, a título precário, por não

ocupante de cargo público criado por lei, somente se harmoniza com o regime trabalhista".

Por esses fundamentos, rejeita-se a preliminar de incompetência, definido o vínculo jurídico de emprego existente entre os litigantes.

Acórdão de 26.07.89

Proc. TRT n.º REO RO 186/88 — 1.ª Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. REO RO 47/89 — ESTADO-EMPREGADOR** — São empregadas ao abrigo do regime da CLT as professoras contratadas pelo Estado sem prestar concurso público e sem ocupar cargo criado por lei especial de que trata o art. 106 da Constituição Federal. Correta a sentença que julgou procedente o pedido de manutenção das reclamantes em seus locais de origem, eis que não resultou demonstrada, pelo Estado, a real necessidade da alteração contratual pretendida.

(...) Não se conforma o reclamado com o entendimento da Junta a quo de existência de vínculo de emprego entre as reclamantes e o Estado demandado, ao abrigo da legislação consolidada. Sustenta que as autoras sempre gozaram de todos os direitos e praticaram todos os deveres pela regra única do seu Estatuto do Magistério (Lei 6672/74), não podendo a sentença pretender alterar situação de fato consolidada há anos. Argumenta que o sentido exato e legal do vocábulo "precário" (que foi a forma de admissão das demandantes) não é eventual, mas de ocupante de cargo que não prestou concurso. Aduz, por fim, que a Lei Especial de que trata o art. 106 da Constituição Federal existe, posto que o Estatuto do Magistério se aplica indistintamente aos professores concursados e aos contratados, como no caso das recorridas.

Não prospera, no entanto, a tese do recorrente. Acolhe-se a posição defendida pela douta Julgadora de 1.º Grau, eis que, conforme bem salientado na sentença, não está preenchida, no caso dos autos, a hipótese prevista no art. 106 da Carta Magna, tendo em vista que, segundo este dispositivo, seriam reguladas por lei especial somente a admissão de servidores em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnico-especializada. Na espécie, as reclamantes exerceram atividades de caráter permanente, porquanto as funções de professora não podem ser tidas como precárias ou temporárias, por se tratar de serviço essencial que se insere nas finalidades primeiras do Estado e atende a necessidade permanente de sua administração. De outro lado, as atividades do magistério não podem ser consideradas como serviço técnico-especializado.

Além disso, inexiste a lei especial de que trata o dispositivo constitucional mencionado. O que há é uma norma isolada na lei 4937/67 que se limita a autorizar o Estado a contratar professores em caráter precário. Assim, são as autoras, por óbvio, empregadas públicas, por que não investidas em função pública no sentido literal do tempo e por não ocuparem cargo público criado por lei. Portanto, não se acha configurada a condição de funcionários públicos das reclamantes, pelo que correta a decisão que entendeu caracterizado o contrato de trabalho existente entre as partes, sob a égide da Legislação Consolidada.

Acórdão de 15.02.90

Proc. TRT n.º REO RO 47/89 — 2.ª Turma

Relator: Valdir de Andrade Jobim

**Ac. REO RO 327/88 — ESTADO-EMPREGADOR** — Professor Estadual, admitido a título precário. Situação apanhada pelas Leis Estaduais 4937/65 e 6672/74 que definem o regime jurídico dessa categoria de servidores. Aplicação à espécie do Enunciado 123 do C. TST.

(...) A autora propôs a presente ação declaratória, objetivando ser declarada como empregada regida pelo regime celetista e decretada a nulidade do ato de transferência, daí o recurso ordinário e a remessa necessária, eis que sucumbente a pessoa jurídica de direito público interno.

Argumenta o recorrente com as Leis Estaduais n.ºs 4937/65 e 6672/74, invocando o Enunciado 123 do C. TST, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a presente questão, dizendo que é permitido ao Estado do Rio Grande do Sul a admissão de professores indispensáveis à expansão do ensino, por falta de preenchimento de vagas. Reporta-se ao artigo 20 do primeiro diploma legal invocado, que dispõe, *verbis*: "Quando não houver candidatos que satisfaçam os requisitos para o provimento de cargo de magistério, poderão ser contratados, de acordo com as normas estatutárias vigorantes, profissionais que, a título precário, exercerão as funções de professor". Acrescenta ainda que, contando o Estado-Membro com força constitucional para organizar e reger o seu pessoal (art. 13 da Constituição da República), elaborou-se, no Rio Grande do Sul, entre outras, a mencionada Lei Estadual 4937/65, que regula situações especiais na admissão de professores para a expansão do ensino. Aduz a apelante que tais leis estão em perfeita consonância com o art. 106 da Constituição Federal de 1969, determinando o regime jurídico dos servidores assim contratados. Pondera, também, que o Estatuto do Magistério, (Lei Estadual 6672/74) se aplica indistintamente aos professores nomeados mediante concurso e aos contratados, isto é, admitidos por portaria, como é o caso da recorrida, na interpretação literal dos artigos 1.º e 2.º da citada Lei: "Art. 1.º - Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Estadual de 1.º e 2.º graus de ensino (...). Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por (...) II - Pessoal do Magistério Público Estadual o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mantidos pelo Estado, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação".

Caso afastada a incompetência invocada, reitera que não houve a transferência alegada pois a relotação da reclamante não acarretou mudança de localidade no pertinente à prestação do trabalho.

No que concerne à competência, a matéria, já enfrentada nesta Turma em casos semelhantes, é de solução favorável à tese do recorrente. Neste sentido, acórdão de minha lavra no Proc. TRT REO/RO 245/88, julgado em 25.07.89.

Verifica-se que a demandante foi admitida a título precário para trabalhar na função de professora de ensino primário em agosto de 1982, na vigência das Leis Estaduais n.ºs 4937/65 e 6672/74. Estas leis estabelecem o regime jurídico dos professores contratados a título precário e regulamentaram, para os devidos fins, o dispositivo constitucional invocado (art. 106), assentando que a relação entre as partes não é contratual trabalhista, mas de natureza administrativa. Inaplicável, portanto, à hipótese *sub judice*, a norma consolidada.

A propósito, prescreve o Enunciado 123 do C. TST: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Apreciando matéria idêntica, o Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. RR-681/87, 2.ª Turma, decidiu: "... a relação entre as partes não é contratual, mas sim de natureza administrativa, razão pela qual falece competência a esta justiça, que declina à Justiça Competente, em face do Enunciado 123 da Súmula, aplicável *in casu*".

Declaro, pois, a incompetência desta Justiça especializada para conhecer e julgar do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

**Ac. REO RO 294/88 — ESTADO-EMPREGADOR — Incompetência da Justiça do Trabalho. Professor contratado através de portaria, em caráter precário, nos termos da lei especial, regido pelo regime estatutário, não é abrangido pelas normas celetistas. Incompetência da Justiça do Trabalho. Aplicação do Enunciado da Súmula 123 do TST.**

(...) Sustenta o reclamado que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar o presente feito porque a reclamante teria sido admitida através de portaria, em caráter precário, por inexistirem, à época, candidatos aprovados em concurso, na forma prevista no artigo 20 da Lei n.<sup>o</sup> 4.937/65, já que a Constituição Federal pretérita, em seu artigo 106, acometeu aos Estados a organização e regência de seu pessoal, em situações especiais, como a de professores, para a expansão do ensino, o que daria à reclamante o status de funcionário público, a ponto de o Estatuto do Magistério, Lei n.<sup>o</sup> 6.672/74, se aplicar, indistintamente, aos professores estatutários, nomeados por concurso, e aos "contratados", ou seja, aqueles admitidos por portaria. Invoca, ainda, o Enunciado da Súmula n.<sup>o</sup> 123 do E. TST.

Procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Com efeito, estabelecia a Constituição Federal pretérita, em seu artigo 106: "O regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial". As funções de professor são de natureza técnica especializada. A Lei Estadual de n.<sup>o</sup> 4.937/65 em seu artigo 20 assim estabelece: "Quando não houver candidatos que satisfaçam os requisitos para o provimento de cargo de magistério, poderão ser contratados, de acordo com as normas estatutárias vigorantes, profissionais que, a título precário, exercerão as funções de professor". O "Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul", aprovado pela Lei Estadual n.<sup>o</sup> 6.672/74, não faz distinção entre professores nomeados por concurso e os contratados, vale dizer, os admitidos por portaria, como é o caso da reclamante. Seu regime é o estatutário, gozando das mesmas vantagens e direitos que os nomeados por concurso, subtraindo, desta Justiça Especializada, a competência para a apreciação do presente dissídio individual. Tem aplicação o Enunciado da Súmula n.<sup>o</sup> 123 do TST: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Na mesma linha decidiram os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, quando julgaram, em 01/08/89, os embargos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra o acórdão proferido no Recurso de Revista que interpusera na ação proposta pelo professor Jairo Santos Vieira, Processo n.<sup>o</sup> TST - E - RR 2951/85.5, cuja ementa é a seguinte: "JUSTIÇA DO TRABALHO INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão oriunda de vínculo de trabalho regido por legislação estatutária. Incidência do Enunciado 123". Diante disso, acolhe-se a exceção de incompetência desta Justiça Especializada.

Acórdão de 13.02.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> REO RO 294/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**Ac. REO RO 173/90 — ESTADO-EMPREGADOR — Gratificação de representação vinculada a cargo em comissão de Secretário Municipal. Vantagem não inserida na eficácia do contrato de trabalho, que permaneceu suspenso no período em que ocupado aquele cargo de agente político da Administração. Recurso voluntário provido, com reforma da sentença também em reexame necessário.**

(...) Gira a controvérsia em torno de diferenças salariais e repercussões decorrentes da Lei Municipal 2970/86, de 17.07.1986, que restabeleceu a

gratificação de representação aos Secretários titulares das Secretarias Municipais de Pelotas. O A., servidor contratado pelo Município desde 1961, em 1.º de fevereiro de 1983 foi designado para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme Portaria 37, e nele permaneceu até 12.03.1987, quando, segundo a própria inicial, retornou ao cargo de assessor. A tese da defesa, renovada no apelo, é a de que renunciou o A. à vantagem por força de clamor popular provocado pela edição daquele diploma legal, a par da suspensão do contrato de trabalho no período em que ocupou o cargo de confiança de Secretário Municipal, transformado em agente político da administração, enquanto auxiliar imediato do Prefeito.

O MM. Juízo a quo, embasado na ausência de prova do ato de renúncia e nos efeitos da pena de confessio aplicada ao R. nos moldes do Enunciado 74 da Súmula do TST, julgou procedente a demanda, o que, *data venia*, está a merecer reforma.

Sem dúvida o ato-causa da prestação de serviços ao Município como Secretário Municipal foi a nomeação para o Cargo em Comissão, de símbolo CC-1, correspondente, e não o vínculo celetista até então mantido e que permanece paralisado até 12.03.1987.

Na esteira da melhor doutrina, distinguem-se os agentes públicos, pessoas físicas incumbidas, de forma definitiva ou transitória, do exercício de alguma função estatal, em agentes políticos e agentes administrativos, além dos chamados agentes honoríficos e agentes delegados. Os agentes políticos são os componentes do governo em seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais, a nível federal, estadual ou municipal, entre eles figurando os Secretários Municipais. Já os agentes administrativos, que representam a imensa massa de prestadores de serviços à Administração Direta e Indireta, não são, diversamente daqueles, membros de Poder de Estado, nem exercem atribuições governamentais, vinculando-se por relação estatutária ou celetista às pessoas de direito público para as quais labutam (cf. Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, 13.ª ed. atualizada, 1987, R.T., São Paulo, p. 50/52).

Não há, portanto, como deixar de concluir que suspenso o contrato de trabalho do reclamante no período em que agente político do Município, por força de sua investidura no Cargo em Comissão de Secretário Municipal, não se qualificando, em decorrência, a gratificação de representação, objeto da lide e cujo pagamento foi deferido, como vantagem trabalhista passível de exame nesta Justiça especializada.

Cumpre, portanto, absolver o R. da condenação que lhe foi imposta — já que os honorários advocatícios a tem como pressuposto —, reformando, em reexame necessário, a sentença e dando provimento ao recurso voluntário do R.

Acórdão de 23.03.90

Proc. TRT n.º REO RO 173/90 — 5.ª Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. REO RO 146/88 — ESTADO-EMPRECADOR — Uma vez fortemente reconhecidos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício entre o vacinador e a Secretaria da Agricultura, a falta do elemento formal de investidura não prejudica a pretensão, tanto mais quando o autor foi, a partir de determinada época, formalmente contratado, continuando no exercício das mesmas funções.

Acórdão de 30.05.89

Proc. TRT n.º REO RO 146/88 — 3.ª Turma  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

*Ac. ACR 31/89 — EXECUÇÃO — Agravo regimental a que se nega provimento, porque não configurada qualquer violação da decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, em função corregedora, a expressa disposição legal ou regimental.*

(...) Correto o julgamento da correção que assegurou a medida de arresto sobre o único bem da agravante existente na cidade e colocado à venda. Nenhuma prova trouxe aos autos a parte interessada, a fim de obter alternativa diversa da adotada, mantendo-se a intenção do julgador de 1.º Grau de manter garantia suficiente a assegurar o crédito do trabalhador, face à natureza tipicamente alimentar do salário.

Adota-se, na espécie, o entendimento do eminentíssimo jurista Alcides de Mendonça Lima, também referido nas razões de decidir da decisão agravada, de que "Assim como no processo civil, também no trabalhista pode ocorrer que a medida tenha os característicos do arresto, mas sem os pressupostos próprios do instituto" (in, Processo Civil no Processo do Trabalho, Ed. LTr, 1984, pág. 17). Este, aliás, o entendimento do Galeno Lacerda e Humberto Theodoro Junior, que admitem a hipótese do arresto sempre que antes da decisão for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação ao direito de uma das partes.

Convém frisar que o arresto não possui os mesmos efeitos da penhora, ou seja, não veda a alienação do bem, mas assegura a garantia de que existirão bens suficientes para que a execução se torne possível.

Desta sorte, tem-se por adequada e justa a decisão que julgou improcedente a reclamação correicional, não se consubstanciando, no caso, nenhuma das hipóteses cabíveis a se proceder a alteração da decisão agravada.

Acórdão de 24.11.89

Proc. TRT n.º ACR 31/89 — Pleno

Relator: Valdemiro Orso

*Ac. AP 1787/88 — EXECUÇÃO — Questionamento sobre a aplicação, ou não, do art. 730 do CPC às autarquias, no caso o DEPRC. Sendo elas consideradas um prolongamento do poder público, longa manus do Estado, devem estar sujeitas aos mesmos controles e gozar dos mesmos privilégios.*

(...) De acordo com o art. 117 da CF vigente à época da interposição desta reclamatória, "Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos...".

A execução contra a Fazenda Pública é diversa da execução trabalhista em geral. José Augusto Rodrigues Pinto (in Execução Trabalhista, ed. LTr, 1984) coloca que "A razão determinante da distinção reside na absoluta impossibilidade jurídica de garantir-se o cumprimento da coisa julgada pelas pessoas jurídicas de Direito Público, através da constrição sobre seu patrimônio, que não é de seu domínio absoluto. Como consequência, a impossibilidade de expropriação desse patrimônio, mediante os atos de alienação tradicionais" (fl. 135).

A entidade executada — DEPRC — é uma autarquia e, como tal, é ente administrativo autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Segundo Ely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1986) "A autarquia, sendo um prolongamento do Poder Público, uma 'longa manus' do Estado, deve executar serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração matriz, e passíveis dos mesmos controles dos atos administrativos" (fl. 287).

Mesmo que as autarquias sejam entes com autonomia e patrimônio próprio, o fato de seus bens e rendas serem considerados patrimônio público — sendo relevante que os atos lesivos ao patrimônio autárquico são passíveis de anulação por ação popular (Lei 4717/65, art. 1.º) — torna procedente a pretensão do agravante de que a execução se proceda na forma do art. 730 do CPC, motivo pelo qual acolhe-se o apelo neste tópico.

Acórdão de 11.10.89

Proc. TRT n.º AP 1787/88 — 1.ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. AP 1491/89 — EXECUÇÃO — A impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial, prevista no artigo 57 do Decreto-Lei 413/69, não atinge a execução trabalhista, ex-vi do artigo 30 da Lei 6830/80, de aplicação subsidiária na forma do artigo 889 da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

(...) O MM. Juízo a quo penhorou bens já apenados ao Banco do Brasil S/A e vinculados à Cédula de Crédito Industrial, pelo que este, através de embargos de terceiro, com fulcro no artigo 1047, II, do CPC, buscou sem êxito a insubsistência daquele ato de constrição judicial, forte no artigo 57 do Decreto-Lei n.º 413, de 09/11/69. Reza dito preceito, a que se apegou o agravante ao reiterar sua tese, que os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados por outras dívidas do emitente. Sedimentou-se a jurisprudência, inclusive do Colendo STF, no sentido de que tal impenhorabilidade persiste diante do que dispõem os artigos 648 e 649 do CPC, salvo nas execuções fiscais, à luz do artigo 184 do Código Tributário Nacional e, hoje, da Lei 6830/80. É o que exsurge das seguintes Ementas:

"INPS. EXECUTIVO FISCAL. Penhora de bens vinculados à cédula de crédito industrial. O artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 não derrogou o artigo 148 do CTN, nem estabeleceu hipótese de impenhorabilidade absoluta, exceção prevista na parte final do último dos dispositivos citados. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido" (RTJ 80/77, STF, Relator Ministro Moreira Alves). "EXECUTIVO FISCAL. Crédito hipotecário anterior ao Crédito tributário. Preferência deste, em razão do privilégio do crédito fiscal (artigos 184 e 186 do CTN), não afastada pelo Decreto-Lei 413, de 09/01/69. Entre as dívidas privilegiadas, a que este artigo 59 se refere, não se compreendem as provenientes de crédito tributário" (RTJ 81/440, STF, Relator Ministro Leitão de Abreu). E mais: "Bens dados em garantia de crédito industrial, mediante cédula de crédito da mesma natureza, não serão penhorados, salvo em execução fiscal" (RT 553/109); "A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, prevista no artigo 57 do Decreto-Lei 413/69, não atinge a execução fiscal" (RT 579/88); "A impenhorabilidade dos bens objeto de cédula de crédito industrial a que alude o artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 não prevalece contra a Fazenda Pública" (Rev. do TFR 126/95).

A questão que se coloca, portanto, é a de saber se na execução de crédito trabalhista perante esta Justiça especializada prepondera a impenhorabilidade dos bens vinculados ao título de crédito em apreço. Entende-se que não, *data venia* dos fundamentos do agravo.

Omissa a CLT, inexiste na execução trabalhista a pretendida prevalência do direito processual comum sobre os preceitos reguladores da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei dos Executivos Fiscais — a precitada Lei 6830, de 22/09/80 — é sem dúvida a primeira fonte subsidiária do processo executório trabalhista, ex vi do artigo 889 da CLT, aparecendo em segundo lugar o CPC, este por força não só da regra genérica do artigo 769 consolidado como do próprio artigo 1.º, *in fine*, daquele diploma.

Em ambos os dispositivos — artigos 889 e 769, assim como no artigo 8.º, regulador da matéria no âmbito do direito material — a aplicação subsidiária pressupõe a ausência de incompatibilidade com os preceitos consolidados do Título relativo ao processo do trabalho em que inseridos, o que por si só afasta

a conclusão a que chega o agravante, a partir da exegese dita sistemática. Esta, ao contrário do preconizado, indica que o legislador excepcionou na execução a norma geral do artigo 769, aplicável ao processo como um todo, nela erigindo como primeira fonte, repita-se, a Lei dos Executivos Fiscais. E o fez seguramente atento à natureza alimentar do crédito trabalhista e ao privilégio de que goza inclusive frente ao crédito tributário, ao qual prefere, na forma do artigo 186 do Código Tributário Nacional, visando a uma mais pronta realização do direito declarado em sentença.

Ora, a incidência da Lei n.<sup>o</sup> 6830/80, em especial de seus artigos 10 e 30, exclui da execução trabalhista apenas os bens declarados em lei como absolutamente impenhoráveis, a ela permanecendo adstritos os gravados por ônus real ou cláusula de impenhorabilidade. Reza aquele último preceito, que repete com ligeiras alterações de redação o texto do artigo 184 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

ARTIGO 30: "Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis" (os grifos são nossos).

Como o artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 em exame não consagra a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, como exige o preceito supra transcrito, até porque, se o fizesse, sequer ao credor por essa cédula poder-se-ia facultar a penhora, mostra-se insuscetível de obstar a penhora trabalhista. Impõe-se, portanto, o juízo de subsistência do ato de constrição judicial efetivado, como decidido pela brilhante sentença de origem. E não se diga que tal ofende à norma do artigo 5.<sup>o</sup>, XXXVI, da Constituição Federal, por importar a constituição da garantia real, através da vinculação, por penhor, dos bens objeto da penhora, à Cédula de Crédito Industrial, em ato jurídico perfeito. Trata-se de argumento que confunde instituto de direito material com instituto de direito processual, sequer podendo ser considerado, na medida em que apenas se conclui pela inaplicabilidade do artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 à execução trabalhista pela incidência do artigo 30 da Lei 6830/80, subsidiariamente aplicável.

Acórdão de 28.03.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> AP 1491/89 — 5.<sup>a</sup> Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. AGR 09/89 — EXECUÇÃO — Hipótese em que o levantamento de quantia em dinheiro sem a correspondente caução idônea — art. 588, II, do CPC — vicia a execução provisória da ação cautelar, justificando o ato correicional, atacado através de agravo regimental a que se dá provimento em parte.

(...) A decisão determinante do pedido de correição parcial que, uma vez acolhido, deu margem à interposição do presente agravo regimental, é aquela de fls. 27 dos autos, através da qual o Juiz Presidente da MM. 2.<sup>a</sup> JCJ de Pelotas, após haver rejeitado os embargos a penhora apresentados pela executada, determinou o levantamento, desde logo, pelos exequentes, da importância penhorada, sob fundamento de que, em se tratando de execução de sentença que acolhera ação cautelar inominada, o recurso ordinário por ela interposto teria efeito meramente devolutivo. Da decisão de fls. 27 resultou a expedição do alvará de fls. 29, pelo qual os exequentes, através de sua procuradoria, levantaram a importância penhorada em garantia da execução, contra ela se dirigindo o pedido de correição parcial que veio a ser acolhido pelo Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, no exercício de função corregedora, sob o fundamento de que a execução, porque provisória, não poderia ser ainda definitivamente consumada.

Como, porém, àquela altura, como veio a ser constatado, a importância penhorada já fora levantada através de alvará fornecido à procuradora dos reclamantes, o Sr. Corregedor, ao mesmo tempo em que autorizou a reclamada a descontar, na folha de pagamento dos salários, os valores embolsados por cada empregado, reconheceu a co-responsabilidade do sindicato que assistira aos reclamantes, bem como da advogada que os representara, impondo-lhes a prestação de caução real. Daí a interposição do agravo regimental. A decisão do Juiz da execução, embora não o seja declinado expressamente, fundamentar-se-ia na regra do art. 807 do Código de Processo Civil, segundo a qual as medidas cautelares conservam a sua eficácia durante todo o curso do tempo em que pende de solução definitiva o processo principal. Aquela proferida pelo Juiz Corregedor teria apoio, por sua vez, na norma constante do art. 588, II, do CPC, pela qual a execução provisória não permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro.

Sinal-se que a medida cautelar concedida é de natureza satisfativa, e o seu objeto confunde-se com aquele da ação principal.

A questão a saber, para o julgamento do agravo regimental, é se houve erro de procedimento por parte da autoridade judiciária contra a qual se dirige o pedido correicional. Veja-se, a propósito, que o ato atacado — liberação do valor do depósito penhorado para a garantia da execução — foi praticado no curso do prazo hábil para a interposição de agravo de petição dirigido à sentença que julgara os embargos à penhora opostos pela executada em processo de execução provisória de sentença. Embora o agravo de petição, nos termos do § 1.º do art. 897 da CLT, não tenha, necessariamente, efeito suspensivo, como não o tem, do mesmo modo, o recurso ordinário, que, pendente de julgamento, fora interposto pela reclamada na ação principal e na acessória, não poderia o Juízo da execução dar cumprimento definitivo à sua decisão, determinando o levantamento de depósito em dinheiro sem caução idônea.

Desse modo, caracteriza-se como ato de arbitrio aquele pelo qual o juiz da execução, a pretexto de dar cumprimento à medida cautelar, transforma, de ofício, depósito em dinheiro penhorado como garantia da execução em pagamento da própria obrigação questionada. É incensurável, assim, o ato correicional quando ordenou a devolução da importância levantada em benefício dos trabalhadores, devendo, assim, ser rejeitado o agravo regimental na parte em que objetiva a sustação da medida ordenada pelo Juiz Corregedor, devendo, em consequência, na exata conformidade do requerimento formulado, ser caucionado o bem oferecido em garantia pelo sindicato. Contudo, não se justifica atribuir à procuradora dos reclamantes co-responsabilidade pela devolução da importância questionada, ao ponto de se lhe exigir a apresentação de caução real, porque nada mais fez ela do que, no exercício regular do mandato que lhe foi outorgado, utilizar o alvará judicial que lhe foi fornecido, repassando o valor através dele levantado aos seus legítimos destinatários, considerando-se que não há qualquer evidência de que tivesse se caracterizado, através de seu comportamento profissional, desrespeito à determinação expedida pelo Juiz Corregedor.

Acórdão de 28.07.89  
Proc. TRT n.º AGR 09/89 — Pleno  
Relator: Alcy Ferreira Lima

Ac. AP 1910/88 — EXECUÇÃO — Prossegue no Juízo trabalhista execução iniciada antes da decretação da falência. Art. 24, § 2.º, item I, da Lei 7661/45. Habilidação efetuada no Juízo Falimentar não prejudica o prosseguimento da execução anteriormente iniciada na Justiça do Trabalho, e cujo resultado deverá ser remetido à Massa Falida para efeito de rateio, guardados os privilégios do crédito do agravante e dos demais credores trabalhistas.

(...) Com suporte em seu estado falimentar, requereu a Massa Falida de Irmãos Molz Móveis e Esquadrias Ltda. a suspensão do leilão de seus bens, o que

foi negado pela Exm.<sup>a</sup> Juíza Substituta, que determinou o prosseguimento da execução, iniciada antes da declaração da falência em 11/01/88 — DOE de 26/01/88.

Esse posicionamento se coaduna com o que dispõem as normas pertinentes. Como uma das exceções à regra geral do art. 23 da Lei de Falências — pela qual ao Juízo falimentar devem concorrer todos os credores do devedor comum — estabelece o art. 24, § 2.<sup>o</sup>, item I, do mesmo diploma, que não se compreendem nas disposições deste artigo (caput e § 1.<sup>o</sup>, respectivamente, suspensão de ações ou execuções e entrada para a Massa do produto de Praça já marcada) e terão prosseguimento com o Síndico as ações e execuções que antes da falência hajam iniciado os credores por títulos não sujeitos a rateio. Nestes se subsumem os créditos trabalhistas, que possuem privilégio absoluto, consoante o CTN (art. 186) e demais legislação que rege a matéria.

Nesse mesmo sentido é o artigo do eminentíssimo juiz paraense Vicente José Malheiros da Fonseca, sobre “Falência do Empregador e Execução”, onde conclui que “a superveniência da falência não suspende a ação ou execução trabalhista nem desloca a competência do Juízo Federal Especializado, prosseguindo a demanda o seu curso normal, com o síndico, até o final, considerando a posição privilegiadíssima do crédito trabalhista”. (LTr 46-1/15).

Acórdão de 13.02.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> AP 1910/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

**Ac. AP 1644/88 — EXECUÇÃO — Falência. Crédito do empregado. Execução na Justiça do Trabalho. A liquidação de sentença deve prosseguir na Justiça do Trabalho, muito embora tenha sido decretada a falência do empregador.**

**Crédito por salário, havido por decisão transitada em julgado, não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação na falência ou concordata.**

(...) Reitera o agravante a sua irresignação quanto à forma em que o autor pretende ver satisfeito o seu crédito. Pondera que o mesmo deveria ter sido habilitado no Juízo falimentar, sob pena de ocorrer prejuízo para os demais empregados.

Apesar de serem ponderáveis as razões da agravante, a verdade é que se tem registrado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista não fica sujeita a concurso de credores, ou habilitação em falência ou concordata, tal como sucede com o crédito fiscal, em face do disposto no art. 29 da Lei 6830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Se o crédito trabalhista é superior em privilégio ao crédito fiscal, porque ficaria em situação de inferioridade numa execução de tal natureza? Registre-se, a propósito, o posicionamento do TRT da 12.<sup>a</sup> Região, revelado através da seguinte ementa: “A preferência assegurada ao crédito do trabalhador, as características do processo trabalhista e a aplicação dos arts. 889 da CLT e 29 da Lei 6830/80 geram a evidência no sentido de não estar aquele crédito sujeito à habilitação no processo falimentar”. De resto, cabe ainda ressaltar que a falência foi transformada em concordata suspensiva, cuja execução processa-se integralmente no juízo trabalhista. Assim, decretada a concordata, esta nenhum efeito tem sobre execução trabalhista. Nesse sentido dispõe a Súmula 227 do STF.

Acórdão de 25.01.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> AP 1644/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Munhoz Médici

**Ac. AP 1180/88 — EXECUÇÃO — Execução trabalhista. Traços diferenciadores das figuras da fraude a credores e fraude à execução. Quando esta não se caracteriza, por não atentar a parte credora para penhora anterior existente nos autos, considerada subsistente a garantia da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.**

(...) Mediante informação do Oficial de Justiça de que o bem penhorado à fl. 440 foi alienado em 16.12.82, após, portanto, o ajuizamento da presente ação, despachou o Juiz Presidente da MM. Junta, negando o requerimento de venda judicial do imóvel, nos seguintes termos: "Face ao que consta da certidão de fls. 439-verso, considero inexistente a diligência, devendo a procuradoria do reclamante indicar novos bens ou, se preferir a ação pauliana, requerer o trancamento da execução até a respectiva solução". Deste despacho agrava de petição o exequente, sustentando, em suma, que a hipótese não é de fraude a credores, mas sim de fraude à execução, em vista do que sustenta a nulidade da alienação realizada, argumentando a desnecessidade de promover ação pauliana para anular a venda procedida sobre o bem imóvel.

Teria razão o agravante, pois, em verdade, a hipótese seria de fraude à execução, uma vez que o patrimônio foi alienado em 16.12.82, quando já pendia reclamatória contra o executado, ajuizada em 16.08.82. Neste caso, não cabe ação pauliana ou revocatória, pois, nesta, o legitimado passivo é o devedor insolvente que aliena bens para lesar o direito do credor que ainda não agiu em juízo. A fraude à execução se caracteriza pelos mesmos atos fraudatórios, mas visando à inexecução da obrigação já litispendente, na feliz síntese de José Augusto Rodrigues Pinto (*In Execução Trabalhista*, Editora LTr, 3.<sup>a</sup> ed., 1988, pág. 203). A fraude à execução é regulada pelo Direito Públco enquanto a fraude a credores é disciplinada no Direito Privado, daí que o ato, na primeira situação, é inexistente, e, na segunda, é anulável por iniciativa do credor interessado, aproveitando a todos os demais credores.

É curial, no entanto, estabelecerem-se dois pontos capitais para a exata configuração da fraude à execução: (a) a existência de efetiva relação de causa e efeito entre a existência de demanda e (b) a possibilidade da alienação ou oneração ser capaz de reduzir o réu à insolvência. Doutrina com maestria José Augusto Rodrigues Pinto que, "assim não fora, o simples ajuizamento de qualquer ação teria o efeito devastador de inibir o réu da administração completa de seus bens, pela virtual imobilização que provocaria. Neste caso, a lei processual se arriscaria a ter invertidas suas finalidades, pela conversão da ação em instrumento coercitivo do credor" (idem, op. cit., pág. 205).

*In casu*, ao que parece, não atentou o exequente para penhora anterior existente nos autos, de inegável valor patrimonial, pois consistente em um estacionamento com área aproximada de 12.000 m<sup>2</sup>, com matrícula n.<sup>o</sup> 30.565 do Cartório de Registro de Imóveis da 4.<sup>a</sup> Zona desta Capital, tendo tomado ciência da penhora o Sr. Enildo Jardim Prestes, um dos sócios da executada Coemi. Esta penhora foi julgada subsistente através do despacho de fls. 310, determinando o Juiz Presidente da MM. Junta que o autor providenciasse na averbação da penhora no Cartório competente. Apesar de intimado, o exequente nada providenciou a respeito. Pelo menos os autos são silentes a esse propósito, possivelmente porque o autor voltou-se contra a sentença de liquidação, olvidando essa penhora no momento de prosseguir a execução. E — equivocadamente — ao invés de dar-se prosseguimento à execução já iniciada sobre o aludido bem, realizou-se nova penhora, desta feita sobre um terreno da Av. A. J. Renner (auto de penhora e avaliação, fl. 440, matrícula 30.402 do Registro de Imóveis da 4.<sup>a</sup> Zona desta Capital) mas que, segundo certificado o Sr. Oficial de Justiça, foi alienado em 16.12.82, por isso provocou o despacho agravado.

Ora, havendo patrimônio a executar, já com penhora sobre o bem, não se justifica a presunção de que a alienação procedida em 1982 foi em fraude à execução. Nesse sentido os ponderáveis alinhamentos doutrinários acima mencionados. A execução deve prosseguir normalmente, contra aquele bem.

Desta sorte, não pelos fundamentos do despacho agravado, mas por todo o acima exposto, impõe-se negar provimento ao agravio.

Acórdão de 16.01.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> AP 1180/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Ac. RO 4325/88 — EXECUÇÃO — Comprovada a alienação do bem em fraude à execução de créditos trabalhistas, mantém-se a constrição judicial sobre ele efetuada. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Atente-se para o art. 185 do Código Tributário Nacional: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução". Bem como para o art. 593, II, do Código de Processo Civil: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: ... II — quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". Ora, configuradas a insolvência da sociedade e a responsabilidade patrimonial do sócio-gerente, a alienação do bem em tela de maneira fraudulenta é incontroversa, a teor dos dispositivos legais citados. Se os embargantes, por hipótese, agiram na boa fé, esta é irrelevante ao desate da questão, podendo, no entanto, vir a receber a reparação dos prejuízos sofridos através do direito de regresso contra o alienante, Hugo Kreuz. A propósito da fraude e da boa fé ou ânimo de adquirente de bem alienado fraudulentamente:

"Não há necessidade de 'nenhuma ação' para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. A lei o considera simplesmente 'ineficaz' perante o exequente. Não se cuida, como se vê, de ato nulo ou anulável. O negócio jurídico que frauda a execução, diversamente do que se passa com o que frauda credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade de terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. Não se requer, por isso, a presença do elemento subjetivo da fraude ('consilium fraudis') para que o negócio incida no conceito de fraude de execução. Pouco importa, também, a boa fé do adquirente. No dizer de Liebman, 'a intenção fraudulenta está in re ipsa, e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional'. É irrelevante, finalmente, que o ato seja real ou simulado, de boa ou de má fé". (Humberto Theodoro Júnior in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, Forense, 1978).

E segundo Alcides de Mendonça Lima, em "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VI, Tomo II, Forense, 1974, o terceiro "apenas tem de entregar bem que não lhe deveria ter sido transmitido. O objetivo do credor é cobrar-se da dívida por via do bem que lhe foi dado em garantia e que deveria estar no patrimônio do devedor, mas que não está, fato que não prejudica, excepcionalmente, a penhora do mesmo".

"Ao atual proprietário caberá, então, se quiser, ingressar com embargos de terceiro ou já ajuizar, diretamente, ação de indenização contra o transmitente".

"Na espécie, ainda que o bem seja de terceiro, é como se não fosse, pela malícia praticada pelo devedor alienante...". "O terceiro não é nem devedor nem responsável pelo devedor. Arca, apenas, com o ônus de perder o bem que nunca lhe deveria ter sido transmitido".

A improcedência dos embargos de terceiro em exame é medida que se impõe, mantendo-se a constrição judicial sobre o imóvel discutido e negando-se provimento ao agravo.

Acórdão de 09.05.89  
Proc. TRT n.º RO 4325/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. AP 1352/88 — EXECUÇÃO — Execução provisória. Não é inexequível o crédito reconhecido ao demandante em primeiro grau, ainda que pendentes de julgamento recursos ordinários interpostos pelas partes. Caso em que a execução é provisória, podendo ser procedida até a penhora. Inteligência dos artigos 899, da CLT, e 587 e seguintes do CPC.

(...) A pretensão do demandante, ao requerer a formação da carta de sentença, diz com a execução provisória da sentença condenatória prolatada pelo Juízo de origem, na forma como lhe faculta o art. 899 da Consolidação, bem como os artigos 587 e seguintes do CPC, expressamente invocados na petição de fls. 2. Nessa medida, e com fulcro nos dispositivos legais mencionados, não há falar em impossibilidade da execução porque pendentes de julgamento os recursos ordinários interpostos. A propósito, manifesta-se doutrinariamente Tostes Malta: "Se a sentença transitou em julgado, a execução é definitiva, isto é, pode ir até as suas últimas consequências, com a alienação dos bens do vencido. Se pende recurso com efeito meramente devolutivo, a execução é provisória; vai apenas até a penhora" (in *Curso Elementar de Processo Civil* — p. 447 — Ed. Trabalhista - RJ). O já citado artigo 899 da CLT, em seu *caput*, preceitua que "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Vê-se, assim, que apenas os recursos recebidos com efeito suspensivo tornam inexequível a sentença, o que não é o caso em exame, enquadrado na regra geral do precitado dispositivo consolidado.

Acórdão de 17.08.89

Proc. TRT n.º AP 1352/88 — 2.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. AP 673/89 — EXECUÇÃO — A expedição do mandado de manutenção do pagamento das vantagens salariais do exequente consiste em ato de execução forçada, de vez que a execução provisória não abrange atos que importem em alienação do domínio ou levantamento em dinheiro, conforme art. 578, inciso II, do CPC.

(...) O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de fls. 65/66, proferida pela Juíza-Presidente da MM. 5.ª JC da Capital, que não conheceu dos embargos à execução por ele interposto, pretende, via Agravo de Petição, a suspensão da execução da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação principal, ao argumento de que foi violado o artigo 5.º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal.

Assiste razão à agravante, que pretende a suspensão do mandado de manutenção dos pagamentos mensais dos demandantes, com as vantagens decorrentes da nova situação, que passaram do regime da CLT para a condição de efetivos, inerente ao servidor estatutário.

Com efeito, a expedição do mandado de manutenção do pagamento das vantagens salariais dos exequentes consiste em ato de execução forçada, de vez que a execução provisória não abrange atos que importem em alienação do domínio ou levantamento em dinheiro, conforme prescreve o art. 578, inciso II, do CPC.

Ora, em se determinando o cumprimento do mandado de manutenção do pagamento das vantagens salariais a que foi condenada a ora agravante, através da decisão que julgou procedente a medida cautelar, esta ordem judicial extrapola os limites da execução provisória, identificando-se nitidamente como ato de execução forçada, eis que tal medida consiste na efetiva realização da sanção imposta pela decisão originária. Ademais, o reclamante poderá cobrar os valores devidos, se for o caso, quando transitar em julgado a ação principal.

Desta forma, dá-se provimento ao recurso, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, determinando-se o arquivamento dos autos da Carta de Sentença.

Acórdão de 13.12.89

Proc. TRT n.º AP 673/89 — 1.ª Turma  
Relator: José Domingos Correa

Ac. AP 646/89 — EXECUÇÃO — Agravo de petição. Execução de medida cautelar. Inviabilidade de prosseguimento dos atos executórios em atenção ao

*disposto no art. 475, II, do CPC. Hipótese em que a garantia assegurada às pessoas jurídicas de direito público prevalece sobre a norma do art. 520, IV, da lei adjetiva, porque inexistente a conotação de cautela da medida intentada.*

(...) O Estado do Rio Grande do Sul não se conforma com o prosseguimento de atos executórios, através da presente carta de sentença, de medida cautelar deferida pela MM. Junta a quo em favor do agravado. Os embargos opostos à execução foram rejeitados liminarmente, nos termos da decisão de fls., onde se argumenta com a natureza da medida que se está a executar.

Não obstante a correção, em tese, dos fundamentos lançados na decisão agravada, tem-se que assiste razão ao agravante na hipótese dos presentes autos. Saliente-se, desde logo, a garantia de que é titular o recorrente, pessoa jurídica de direito público, de não ver executada a decisão originária enquanto não confirmada em reexame necessário (CPC, art. 475, II). Esta garantia deve prevalecer, na espécie, mesmo diante da regra inserta no art. 520, IV, da lei adjetiva. Isto porque não se vislumbra qualquer sentido acautelatório na medida interposta pelo agravado, por ter a mesma como objeto a satisfação de direito subjetivo material. A consumar-se a presente execução, estar-se-ia a admitir a entrega antecipada da prestação jurisdicional devida através da reclamação ordinária. De resto, já decidiu esta Egrégia Turma, nesta mesma sessão de julgamento, pela improcedência da ação cautelar (TRT-REO-RO n.º 194/89), tornando-se inoperante a execução provisória de que tratam estes autos.

Acórdão de 20.09.89

Proc. TRT n.º AP 646/89 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. AP 936/89 — EXECUÇÃO** — Penhora de bens particulares de sócio de sociedade falida. A superveniente de falência não implica necessariamente a suspensão das ações e execuções trabalhistas nem o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho face ao superprivilegio de que detentores os créditos salariais. Como, em caso de fraude e ato ilícito, comunicam-se os patrimônios da sociedade e dos sócios, pela aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, respondendo os bens particulares de sócio quotista pelas dívidas emergentes do descumprimento da legislação trabalhista, máxime se não integrado o capital e se investido na gerência, pela incidência também do artigo 10 do Decreto 3708, de 1919, há de se permitir a penhora daqueles em princípio não alcançados pelo artigo 649 do CPC para viabilizar o correto exame e equacionamento da matéria. Agravio a que se dá provimento.

(...) A decisão que indeferiu a penhora de bens constantes da Declaração de Renda de Luiz Fernando Dexheimer, remetida pela Receita Federal, em atenção a ofício da instância de origem, pelo fundamento de que "pertencem ou pertenceram a ex-sócio de SOCIEDADE FALIDA, no caso a Poliman", não pode, data venia, prevalecer. E isso porque, ao negar aquele ato de constrição judicial, no mínimo impedi viussem aos autos os elementos fáticos necessários ao exame e equacionamento de várias questões de direito que têm ensejado a adoção pelos pretórios trabalhistas das teses preconizadas pelo agravante. Com efeito, tem entendido a jurisprudência, a partir da responsabilidade executória secundária dos sócios consagrada nos artigos 592, II, e 596 do CPC e com limites delineados pelo direito material, que, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada insolvente, na ocorrência de fraude e/ou encerramento irregular das atividades, respondem eles com seus bens particulares pelas dívidas emergentes do descumprimento das normas tutelares e cogentes do trabalho, em especial o sócio-gerente, pela incidência do artigo 10 do Decreto 3708, de 10.01.1919, e pela aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, que leva à comunicação dos patrimônios diante do ilícito e da má-fé.

Acórdão de 21.02.90

Proc. TRT n.º AP 936/89 — 5.<sup>a</sup> Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. RO 5687/88 — FÉRIAS — Empregado doméstico. Aplica-se ao doméstico o capítulo referente às férias contido na CLT, consoante o disposto no art. 2.º do Decreto 71885/73.

(...) O art. 6.º do Decreto 71.885/73, que regulamentou a Lei 5859/72, estendeu ao empregado doméstico, a partir de sua vigência (09/03/73), o direito a férias, determinando mais, no art. 2.º, aplicarem-se aos mesmos o capítulo das férias constantes na CLT.

Neste contexto, dispõe o parágrafo único do art. 146 consolidado o direito à percepção de férias proporcionalmente ao período laborado àqueles trabalhadores que na cessação do contrato de trabalho tiverem mais de 12 meses de serviço.

Assim sendo, faz jus o autor ao pagamento de férias proporcionais, à razão de 3/12, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, devendo ser observado que o período integral de férias do empregado doméstico é de 20 dias úteis.

Acórdão de 11.10.89

Proc. TRT n.º 5687/88 — 4.ª Turma  
Relator: Antônio Fírmo de Oliveira Gonzales

Ac. RO RA 13797/87 — FÉRIAS — Empregada doméstica. Férias em dobro e proporcionais. Indeferimento. Invocação da regra contida no artigo 2.º do Decreto 71885/73. Inteligência da norma invocada à vista do que dispõe o artigo 3.º da Lei 5859/72. Caso em que a natureza sui generis do trabalho doméstico impõe interpretação restrita das regras invocadas.

(...) Debate-se o direito da empregada doméstica ao pagamento das férias proporcionais e em dobro. A recorrente se escuda, precipuamente, na regra do artigo 2.º do Decreto n.º 71.885/73. É equivocada, porém, a sua invocação. Segundo a norma do artigo 3.º da Lei n.º 5.859/72 "o empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família". Esta a única previsão legal a favor dos empregados domésticos em matéria de repouso anual. Dessa forma, não tem direito a recorrente à remuneração proporcional de férias ou a sua dobra, nos moldes em que foram asseguradas aos empregados em geral.

Acórdão de 09.08.89

Proc. TRT n.º RO RA 13797/87 — 1.ª Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. RO 4153/88 — FÉRIAS — Durante o recesso escolar o professor fica à disposição do estabelecimento conforme o § 2.º do art. 322 da CLT. Seu descanso anual, como o de qualquer outro trabalhador, é de trinta dias remunerados — art. 129 da CLT. Horas extras. Diretora de estabelecimento escolar, com livre arbítrio sobre seu horário de trabalho, não faz jus ao pagamento de horas extras.

(...) Inconforma-se a autora, igualmente, com o indeferimento do seu pedido de pagamentos das férias escolares que, segundo alega, à exceção de trinta dias, foram trabalhadas e não gozadas. Registre-se, primeiramente, que a reclamante confunde recesso escolar com férias do professor. Naquele período fica o professor à disposição do empregador, conforme § 2.º do art. 322 da CLT. Este, como qualquer outro trabalhador, tem direito a um descanso anual de trinta dias, sem prejuízo da respectiva remuneração (art. 129 da CLT). As férias escolares integram o ano escolar e não podem ser consideradas férias do professor, sob pena de atribuir-se ao mesmo mais de sessenta dias de férias, mais ou menos. O recesso escolar constitui instituto peculiar ao sistema de ensino regulamentado por lei própria. Neste período está o professor obrigado à prestação de trabalho

relacionado com suas atribuições, o que não ocorre em suas férias, quando nenhum trabalho lhe poderá ser exigido, nem mesmo o de exames, pois se trata de instituto regulado pela legislação do trabalho, acarretando a interrupção de todo e qualquer trabalho por parte do empregado.

Acórdão de 03.08.89

Proc. TRT n.º RO 4153/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RVDC 83/89 — FUNDAÇÃO — Fundações Públícas, ainda que entidades de direito privado, estão sujeitas à legislação federal que dispõe sobre Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei 7596/87 e Dec. 94664/87).

(...) É de todos sabido que o Poder Público tem instituído fundações, entidades civis com personalidade de direito privado, visando atendimento de interesse coletivo como a educação, ensino, pesquisa, artes e outros. Para alcançar os fins propostos, o Estado tem fornecido subsídios orçamentários, além de outras concessões. Vê-se nessas criações a busca de instrumento "da presteza e flexibilidade das pessoas jurídicas de personalidade privada, já institucionalizadas e utilizadas com êxito pelos particulares..." (Direito Administrativo-Brasileiro, H. L. Meirelles, fl. 318, 12.<sup>a</sup> Ed.).

A legislação mais recente, sem alterar fundamentalmente o que exposto, trouxe algumas normas que exigem reflexão.

A Lei n.º 7596, de 10 de abril de 1987, modificou a regulamentação anterior e instituiu um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Fez ainda incluir as Fundações públicas, junto às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que já estavam na Administração Indireta da Administração Federal. A lei citada definiu as fundações públicas, como "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado..." (IV, 5.<sup>a</sup>, Lei 7596/87). A partir daí, há como enquadrar as Fundações suscitadas, como fundações públicas, porém dotadas de personalidade jurídica de direito privado. Não revestem, assim, a forma da LBA (Legião Brasileira de Assistência) ou da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), fundações de direito público, como tal situadas pelo E. Supremo Tribunal Federal em decisão unânime, tendo como relator o eminentíssimo Ministro Sydney Sanches (in LTr. 53-5/562 a 565). Nas referidas Fundações, reconhecidamente de direito público, os traços acentuados estão marcados, não só pela finalidade, valendo destacar aspectos, tais como, a constituição de patrimônio, fiscalização do Tribunal de Contas, subordinação à autoridade do Poder Executivo.

Nas fundações que integram as relações processuais existentes nesta ação coletiva, admitidas como de direito privado, há, porque pública e componentes da Administração Federal, ainda que Indireta, zonas comuns às acima tratadas, com intensidade capaz para produzir efeitos neste processo.

Para tanto, basta a retomada da citação da legislação mais recente sobre a matéria para embasar o afirmado. A Lei n.º 7596, de 10 de abril de 1987, seguiu-se o Decreto 94.664 de 23 de julho do mesmo ano que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos por aquela criado. Desnecessário dizer mais que princípios, como o da isonomia salarial (art. 2.<sup>º</sup>, do Dec.), ingresso na carreira de pessoal docente e regulamentação das atividades técnico-administrativas, com classificação dos cargos e empregos (art. 18, Dec. cit.), remuneração, benefícios e vantagens (arts. 34 e seguintes do Dec.).

Depois, em 23 de janeiro de 1988, foi baixado o Decreto n.º 95.683 com normas complementares ao Regulamento da Lei 7596/87. Neste texto, destaca-se o artigo 4.<sup>º</sup> que veda o pagamento de horas extras. As Fundações, portanto, sujeitam-se a intensa normatização, ressaltando-se, mais uma vez, a existência de regras para variadas situações e tratamento igual para todas no território nacional.

Não fosse o bastante para merecer cuidado especial, a Constituição Federal (art. 37), ao enunciar os princípios norteadores dos órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, deixou registradas as normatizações

pré-existentes, com destaque para estabelecimento de mesma data para a revisão geral da remuneração (inciso X).

Mas há mais. Em 21 de dezembro de 1988 a Lei 7.706/88, ao dispor sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares, expressamente se reportou às fundações públicas. Ali está indicado o mês de janeiro para a data-base para as futuras revisões, além de estipulação de regras para a fixação de valores remunerativos. Com base nesta lei, a Secretaria da Administração Pública da Presidência da República elaborou a Portaria n.º 3989 em 29 de dezembro de 1988 contendo, em Anexo, os índices para as revisões dos valores remuneratórios (salários, vencimentos, proventos, etc.).

Recentemente, foi adotada pelo Senhor Presidente da República a Medida Provisória n.º 74 de 27 de julho último. Através desta, foi ratificada a data-base de janeiro, constante da Lei 7.706/88 e estabelecida política salarial para os servidores civis e militares e das fundações públicas.

Em face do exposto, merecem acolhida os pedidos formulados nas razões preliminares da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Universidade Federal de Pelotas e Fundação Universidade de Rio Grande, para que, em relação às mesmas, seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

Acórdão de 14.09.89

Proc. TRT n.º RVDC 83/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RVDC 55/89 — FUNDAÇÃO — Revisão de dissídio coletivo. Fundações criadas por pessoa jurídica de direito público. Embora com personalidade jurídica de direito privado, submetem-se às normas federais na fixação de reajustes de salários. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267 do CPC.

(...) A FUNAI requer sua exclusão do processo por não contar com autonomia administrativa e financeira para discutir regionalmente a matéria, por ser entidade de atuação em todo o território nacional e por serem os salários dos seus servidores fixados e reajustados pelo Conselho Interministerial de Salários, na forma da legislação vigente. Aduz ainda que é parte de dissídio coletivo instaurado pelo SENALBA-DF, com vigência de 1.º.05.86 a 30.04.90 (P. TRT 10.ª Região - DC 019/86), o que acarretaria um *bis in idem* se submetida à decisão normativa prolatada neste processo.

Acolhe-se a prefacial. As fundações instituídas pelo Poder Público, embora não percam a personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se a intensa normatização na área da Administração Pública, face à elaboração de normas que prevêem situações e tratamento igual para todo o território nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, ao enunciar os princípios que norteiam os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, contempla, em seu inciso X, estabelecimento de uma mesma data para revisão geral da remuneração.

Por sua vez, a Lei n.º 7706, de 21.12.88, ao dispor sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares, faz referência expressa às fundações públicas, apontando o mês de janeiro para a data-base de futuras revisões, além de estabelecer as formas e modalidades de concessão dos reajustes. Mais recentemente, as Leis 7973 e 7974, de 22 de dezembro de 1989, além de ratificarem a data-base prevista na Lei 7706/88, estabelecem política de revisão salarial a ser aplicável aos servidores civis e militares e das fundações públicas.

Todas essas normas visam, precipuamente, criar isonomia entre os servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, porque ligados e subordinados à mesma administração. Não podem, portanto, ser tratados diretamente em seus direitos e deveres.

O Colendo Grupo Normativo da 4.ª Região vem adotando posicionamento no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito nos processos em que são

parte fundações criadas pelo Poder Público, "Fundações Públicas, ainda que entidades de direito privado, estão sujeitas à legislação federal que dispõe sobre o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos" (Ac. TRT RVDC 83/89. Rel. Juiz Paulo Rocha, julgado em 14.09.89).

Ante o exposto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, em relação às suscitadas remanescentes — FUNAI E FUNDACENTRO —, com fundamento no Inciso VI do art. 267 do CPC.

Acórdão de 22.03.90

Proc. TRT n.º RVDC 55/89 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Geraldo Lorenzon

Ac. AP 1719/88 — FUNDAÇÃO — As fundações instituídas pelo Poder Público sem finalidade econômica não podem sofrer constrição de seus bens, pois estão ao abrigo das disposições que norteam a execução contra a Fazenda Pública. Agravo de petição a que se dá provimento.

(...) A agravante, Fundação instituída e mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, quer a reforma da decisão de fls., pedindo a liberação da quantia penhorada e expedição de precatório. A agravante é uma Fundação instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual 16.762/64, modificado pelo Decreto Estadual n.º 31.229/83. A Lei 7596, de 10.04.87, alterou os dispositivos do Decreto-lei 200/67, colocando as fundações instituídas pelo Poder Público como entidades com personalidade jurídica, "não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às Fundações" (§ 3.<sup>º</sup> do inciso IV do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto-lei 200/67, alterado pela Lei 7596/87). Excluídas das disposições do Código Civil, as Fundações instituídas pelo Poder Público, sem finalidade econômica, como é o caso da agravante, têm patrimônio constituído de bens indisponíveis, não podendo sofrer a reclamada a constrição que lhe foi imposta, pois está ao abrigo das disposições que norteam a execução contra a Fazenda Pública.

Acórdão de 07.11.89

Proc. TRT n.º AP 1719/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Hippólyto Brum

Ac. AI 204/88 — FUNDAÇÃO — Natureza jurídica. Entidade educacional de direito privado. Finalidade comercial. Inaplicabilidade das regras contidas no Decreto-Lei 779/69. Recurso ordinário não recebido por intempestivo. Despacho que se confirma. Agravo não provido.

(...) Discute-se a natureza jurídica da reclamada — Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul. Segundo a doutrina, "as fundações, como 'universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade' ou como 'um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado' (Clóvis Beviláqua, in Código Civil Comentado, São Paulo, 1936, 1/233), sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo — educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. — com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades. O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade jurídica privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmando. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas civis das fundações (Código Civil, arts. 16, I e 24 a 30), (...) é de se relembrar que essas fundações, como entidades de personalidade privada, embora paraestatais, não

desfrutam de prerrogativas estatais, nem administrativas, nem tributárias, nem processuais, só auferindo aquelas que lei especial expressamente lhes conceder" (Hely L. Meirelles, *in* Direito Administrativo, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 9.<sup>a</sup> edição, 1983, págs. 304 e 305). Assim, definida a natureza jurídica de direito privado da ré, não está ela ao abrigo das regras contidas no Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 779/69. O prazo em dobro, previsto naquela norma, para fins de interposição de recurso não a alcança. Não observado o prazo do art. 895 da CLT e 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 5584/70, nego provimento ao agravo, para confirmar o despacho que não recebeu recurso ordinário por intempestivo.

Acórdão de 06.07.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> AI 204/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

Ac. RO 1062/88 — **FUNDAÇÃO** — Depósito prévio. O inciso IV do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto-Lei 200, introduzindo pelo Decreto-Lei 2299 de 21.11.1986, define Fundação Pública, considerada como tal a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa e cujo funcionamento é custeado por recursos da União e outras fontes. Ante esta definição, é indubitável que a reclamada, como Fundação de Direito Privado, com finalidade assistencial e sem fins lucrativos, goza dos privilégios do Decreto-Lei 779/69, que lhe garante prazo em dobro para recurso e a dispensa da efetivação do depósito prévio e pagamento de custas quando da interposição do recurso.

Acórdão de 12.04.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 1062/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 3688/88 — **FUNDAÇÃO** — Instituída por entidade estatal. Goza dos privilégios a que se refere o Decreto-Lei 779/69. A expressão "fundação de direito público" contida no decreto deve ser interpretada no sentido teleológico, visto que no direito brasileiro as fundações são sempre de direito privado. Recurso provido para anular o processo desde a audiência inaugural, eis que não foi concedido à demandada o prazo em quádruplo para contestar, resultando-lhe prejuízo manifesto, face à pena de confissão quanto à matéria de fato decorrente da revelia.

(...) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL PELA INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 779/69. O artigo 1.<sup>º</sup> e o inciso II do Decreto-Lei 779/69 dispõem que nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, o quádruplo do prazo fixado no art. 841, *in fine*, da CLT. (grifamos).

A reclamada é uma fundação criada por Decreto do Poder Executivo Estadual e suas finalidades estão relacionadas nos incisos I a III do estatuto, não se tratando de entidade que explore atividade econômica. Nas contra-razões, asseveraram os recorridos, sendo o parecer da D. Procuradoria no mesmo sentido, que a reclamada tem personalidade jurídica de direito privado, consoante consta no próprio estatuto da entidade, não gozando, por isso, dos privilégios a que se refere o Decreto-Lei 779/69, já que esta norma se aplica às entidades de direito público.

Não é esta, entretanto, a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, assistindo razão à recorrente. Ocorre que no direito brasileiro, como aliás os próprios recorridos referem, a natureza jurídica das fundações é somente de direito privado, inexistindo fundação de direito público. Vejamos o que preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles a respeito do tema: "As fundações, como universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade, ou como

um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado, sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder-Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo — educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. — com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades. Ressalte-se que a nova Constituição não alterou a natureza jurídica das fundações, apenas adotou a denominação fundação pública para essas entidades, *instituídas e mantidas pelo Poder Público* (arts. 22, XXVII; 37, XVII e XIX; 39 e 150, § 2.º).

O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmado. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado sujeitas às normas civis das fundações (Código Civil, arts. 16, I e 24 a 30), mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanente do Estado. Esse controle se opera na linha institucional e governamental, precisamente porque a fundação posta a serviço do Estado não perde a sua característica de instituição privada, mas se coloca como ente auxiliar do Poder Público e dele recebe recursos para a consecução de seus fins estatutários... Se antes pairavam dúvidas sobre a natureza jurídica das fundações instituídas pelo Estado e sobre o seu posicionamento perante a Administração Pública, com o advento do Decreto-Lei 900, de 29.09.1969, que as declarou sujeitas aos arts. 24 e segs. do Código Civil e as retirou da Administração Indireta, mas as colocou sob a supervisão do Ministério a que estejam vinculadas (arts. 2.º, d, e 3.º), ficou claramente indicado que essas fundações serão sempre pessoas jurídicas de personalidade privada, da espécie entes de cooperação, pertencentes ao gênero paraestatal, sujeitas ao controle administrativo da entidade estatal instituidora, por meio de órgão a que se vinculam. Agora, pelo Decreto-Lei 2.299, de 21.11.1986, essas fundações foram reincorporadas na Administração Indireta da União.

Não obstante a expressividade da lei e a clareza da doutrina, alguns ilustres autores pátrios vêm sustentando a existência de fundações públicas ou autarquias públicas, ou autarquias fundacionais, ou autarquias potenciais, ou autarquias do tipo privado. Ora, a expressão fundação pública traz uma *contradicção in terminis*, porque se é fundação está insita a sua personalidade privada; se é autarquia, é de personalidade pública. As demais locuções são eufemismos com o que se pretende dissimular o ente apelido de fundação. A verdade é que uma entidade não pode, ao mesmo tempo, ser fundação e autarquia; ser pessoa de direito privado e ter personalidade de direito público!" (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 14.<sup>a</sup> Edição atualizada pela Constituição de 1988, págs. 329/332).

Feitas estas considerações, resta cristalino que o legislador, ao mencionar no Decreto-Lei 779/69 a expressão "fundação de direito público", quis se referir a fundações instituídas tão-somente pelo Poder Público, para diferenciar das fundações instituídas pelos particulares, estas sim não gozando dos privilégios de que trata a norma em apreço. Esta conclusão se faz necessária, partindo-se da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e, muito menos, contempla situações absurdas, devendo o julgador nestes casos examinar a questão através de uma interpretação teleológica. Forçoso concluir que o objetivo do legislador foi alcançar aquelas entidades instituídas pelo Poder Público, pois caso contrário não teria o dispositivo nenhum alcance prático. Assim já se pronunciou este Tribunal, no Proc. TRT n.º 8278/86, 3.<sup>a</sup> Turma, sendo relator o eminentíssimo Juiz Ronaldo José Lopes Leal, agora componente desta Turma julgadora (V. Revista do TRT — 4.<sup>a</sup> Região, 1988, n.º 21, pág. 196).

Acórdão de 13.12.89

Proc. TRT n.º RO 3688/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Munhoz Médici

**Ac. REO RO 10604/87 — FUNDAÇÃO** — Mesmo qualificada como pessoa jurídica de direito privado, a reclamada, instituída por lei estadual e com estatuto aprovado por decreto estadual, tem natureza de fundação de direito público, beneficiária dos privilégios processuais assegurados pelo Decreto-Lei 779/69.

(...) Postulam os autores o não conhecimento da remessa de ofício determinada pela r. sentença, afirmando que, por possuir a Fundação total autonomia administrativa e financeira, o processo não poderia envolver, diretamente, a Fazenda Pública, ainda que parte dos recursos dessa entidade tenham origem no Estado.

Rejeita-se a argüição. A reclamada se qualifica como pessoa jurídica de direito privado, o que não afasta a sua natureza de fundação de direito público. Foi instituída por lei estadual (n.º 6464/72), com estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n.º 22.383/73. As finalidades são públicas e a ingerência do Estado do Rio Grande do Sul na administração da Fundação é permanente. Quanto a este tipo de fundação, a Lei Federal n.º 7596/87 denomina Fundação de direito Público, o que determina a incidência do Decreto-Lei n.º 779/69.

Acórdão de 17.05.89  
Proc. TRT n.º REO RO 10604/87 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO 2652/89 — GRATIFICAÇÃO** — O princípio da igualdade de tratamento veda a discriminação de um trabalhador frente ao gênero, não inibindo, contudo, o empregador de, por critérios subjetivos, conceder a apenas um ou alguns de seus empregados vantagem em determinada circunstância, in casu, na aposentadoria.

(...) Quanto à gratificação por aposentadoria, o laudo contábil igualmente confirma os termos da peça contestatória no sentido de que concedida a alguns empregados apenas, escolhidos mediante análise caso-a-caso. No mesmo sentido apontam os recibos de fls., firmados pelo modelo Pedro Pinheiro Martins, que consignam tratar-se de gratificação por liberalidade. Por outro lado, na ausência de fonte legal, normativa ou contratual para a vantagem, nada impede que o empregador a conceda, a seu critério, a um ou alguns de seus empregados apenas. O que o chamado princípio da não discriminação ou da igualdade de tratamento veda, nas palavras de Tarsio Genro, é que o empregador discrimine, no seu micropoder legisferante, alguém em situação igual dentro do gênero (*in Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo, LTr, 1985, p. 61). Isso significa que não poderia conceder a recorrida a gratificação em tela a todos os empregados seus que se aposentassem e não fazê-lo apenas ao recorrente, a despeito de se encontrar nas mesmas condições. Nada impede, contudo, que escolha, como ficou demonstrado, apenas alguns para aquinhar, a partir de critérios subjetivos, dentro de seu poder discricionário, que não se confunde com arbítrio.

Acórdão de 14.03.90  
Proc. TRT n.º RO 2652/89 — 5.ª Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ac. DIG 06/89 — GREVE** — Pedido de declaração de ilegalidade de greve. Perda do objeto da ação e do legítimo interesse processual da empresa. Inconveniência de resolver conflito que se extinguiu com o retorno dos empregados ao trabalho. Extinção do processo sem julgamento do mérito, que se impõe decretar, em face da solução extrajudicial alcançada no movimento paredista.

(...) Trata o litígio de questão árida e que envolve dissenso doutrinário e jurisprudencial. A Constituição, no artigo 9.º, assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e sobre os interesses que

devam por meio dele defender, estabelecendo, no § 2.º do mesmo dispositivo, que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Em suma, o limite do direito estanca no seu exercício abusivo.

A Lei n.º 7783, de 28.06.1989, veio dispor sobre o exercício do direito de greve, definir as atividades essenciais e o abuso do exercício do movimento paredista, estabelecendo outras providências. Mesmo assim não logrou resolver o áspero debate entre a categoria profissional e a categoria econômica sobre o exercício democrático do direito de greve. Os trabalhadores não aceitam as formalidades que a Lei n.º 7783/89 entende indispensáveis para a implantação da "parede", pois colidiriam com a liberdade de greve inserida no texto do Diploma Máximo e assim o artigo 3.º e seu parágrafo único da referida Lei estaria criado de vício de inconstitucionalidade. Sustentam ainda que, se a Constituição confere o direito de greve, o seu exercício não pode ser meramente discursivo e nem toldado por restrições ou formalidades burocráticas, nem se pode admitir que o exercício desse direito, através de paralisação pacífica, possa constituir abuso.

Acolho a extinção do processo. Desprezo o exame do mérito do pedido da empresa. Ocorre que no caso dos autos resulta comprovado e transparente que, tanto por ocasião da audiência levada a efeito perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, quanto na contestação produzida pelo Sindicato Obreiro, já naquela altura os empregados haviam retornado ao trabalho, com a cessação do movimento paredista e, via de consequência, desapareceu o objeto da ação e ocorreu a perda do legítimo interesse processual da empresa. De outra parte, em face da solução extrajudicial da parede, não é oportuno e nem conveniente resolver o conflito, que teve solução pacífica e harmoniosa. Assim, até para manutenção da paz social, deve ser extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, forte na ampla abrangência do artigo 267 do Código de Processo Civil. Invoco como precedente a reforçar esta convicção a decisão do E. TST no RO DC 276/87, Ac. T.P. 600/89, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado em sessão de 13.04.89 — Vide Decisório Trabalhista, julho de 1989, 8.313: "Inteiramente inútil, desnecessário e até desaconselhável decretar a ilegalidade da greve quando as partes se compuseram há muito tempo, pois isso corresponderia a reacender um antagonismo já superado".

Acórdão de 14.09.89.

Proc. TRT n.º DIG 06/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Ac. RVDC 152/89 — GREVE — Declaração de ilegalidade. Acordo normativo em plena vigência. Inocorrência de modificação substancial dos fundamentos em que se apóia a decisão normativa. Princípios, direitos e garantias, fundamentais, individuais e coletivos, previstos na Constituição, a serem igualmente preservados, que fazem com que o direito de greve, também de hierarquia constitucional, não possa ser ilimitado e nem irrestrito. Interpretação dos arts. 6.º, III, da Medida Provisória n.º 50/89, e 1.º, 5.º, 6.º e 9.º, da Carta Magna.

(...) DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE. Nota-se que, tanto a Lei n.º 4.330, de 1964 (art. 22, IV, sob cujo império foi iniciada a greve, no caso; e em face também do princípio da recepção da norma e da continuidade do ordenamento jurídico, naquilo que é compatível com a nova ordem constitucional), quanto a Medida Provisória n.º 50/89 (art. 6.º, III) definem como ilegal a greve se tiver por fim alterar condição constante de acordo ou convenção coletiva, ou decisão normativa da Justiça do Trabalho, em vigor. Na espécie, vige o acordo normativo de fls. 70/82, estabelecido pelas partes e homologado por esta Justiça, pelo prazo de um ano, "com início em 1.º.09.88 e término em 31.08.89" (fl. 72, cl. 7.º).

É certo que as normas legais referidas contêm uma ressalva: "salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam". Não é, todavia, o caso dos autos. As categorias profissionais em greve encontram-

se na mesma e exata situação de milhões de outros trabalhadores com data-base idêntica ou próxima a 1.º de setembro.

Há, pois, decisão normativa (que homologou acordo das partes) em plena vigência.

Além disso, é relevante observar que, no caso, trata-se de atividade essencial, da qual depende o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, por isso, com sérias consequências em todo o Estado e em todas as camadas sociais, especialmente as menos favorecidas, inclusive estabelecimentos públicos, como instituições hospitalares. É oportuna, pois, a observação de Arnaldo Sussekind, ao fazer um exame mais detido da greve nas atividades essenciais: "Com esse intento, cumpre considerar que a greve, embora reconhecida como direito nos países democráticos, não é um direito absoluto. Há, inquestionavelmente, direitos de maior hierarquia — sobre direitos naturais ou direitos humanos fundamentais — que independem de constituições ou leis, porque são inerentes ao ser humano. Por exemplo: o direito à vida, à saúde e à segurança, dos quais decorrem o direito à subsistência e, portanto, ao trabalho" (Limitações ao Direito de Greve, LTr, 53/28). Esses direitos estão igualmente assegurados na Constituição, como o direito de greve, quando a Magna Carta se refere, v. g. aos princípios, direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos (arts. 1.º, 5.º, 6.º e 9.º). Daí por que vem decidindo a jurisprudência que o direito de greve é amplo na atual Constituição, mas não é ilimitado e nem irrestrito, em face dos demais direitos constitucionais e fundamentais.

Acolhe-se, pois, o pedido de declaração de ilegalidade da greve.

Acórdão de 08.05.89  
Proc. TRT n.º RVDC 152/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. DIC 09/89 — GREVE** — Autorização da Assembléia Geral para propor a interpretação judicial dos direitos coletivos que deram origem à greve. Sua desnecessidade quando os trabalhadores estão autorizados por assembléia a desfilar a greve pelo desatendimento dos mesmos direitos. Não teria sentido a substitutividade do judiciário pedida pela categoria econômica apenas para resolver a greve, que é efeito e não causa da verdadeira divergência das partes coletivas. Incidência do art. 8.º da Lei 7783/89.

**Greve. Competência da Justiça do Trabalho para aplicar e interpretar o art. 14 da Lei 7783/89**, que se refere ao abuso do direito de greve. É na órbita coletiva que devem ser apreciados abusos coletivos, cometidos pelo sindicato de trabalhadores, tais como omissão de pré-aviso às empresas e à comunidade atingida. O interesse de agir é atual porque a greve, em segunda etapa, persiste quando do julgamento.

**Lei 7788.** O art. 4.º da Lei estabelece norma conjuntural, no pressuposto de que as partes não tenham, mediante acordo ou decisão da Justiça do Trabalho, resolvido o problema da persistência da inflação entre fevereiro/89 e maio/89 (período de congelamento de preços e salários). O art. 5.º é dispositivo permanente, cujo papel é disciplinar as compensações ocorridas não no período de fevereiro a maio, mas entre uma e outra data-base, de forma permanente.

**Greve. Sem aviso prévio de 72 horas e sem aviso amplo à comunidade, é abusiva quando praticada em atividade essencial como a de transportes coletivos.**

**Dias de paralisação. Autorização para desconto em duas parcelas, cada uma de 50% do total.**

**Garantia de emprego. Concedida à categoria profissional abrangida, pelo prazo de trinta dias, salvo a justa causa.**

(...) 1. Encerra o presente processo um conflito coletivo, qualificado pela existência de uma greve que os patrões querem ver declarada ilegal, mas que tem como cerne a interpretação da Lei 7788/89, instituidora da mais nova política salarial.

Como a greve é simples instrumento de luta da classe trabalhadora para tentar a prevalência dos seus interesses, é mero incidente do conflito, o que lhe dá dimensões de gravidade a exigir julgamento rápido, mesmo porque a categoria profissional movimenta transporte coletivo, o qual, em decorrência da greve, está paralisado. Com essas considerações, enfrenta-se aqui a primeira preliminar, esta formulada pelo Sindicato patronal: Diz ele que o ajuizamento pelos trabalhadores de um pedido de interpretação da lei dependeria de autorização da assembléia geral extraordinária da entidade, o que não ocorreu, de modo que o pedido a respeito é irregular. O art. 114 da Constituição Federal dá competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Ora, dissídio é conflito e dissídio coletivo é conflito coletivo. Se os trabalhadores estão autorizados por assembléia a deflagrar greve em busca das vantagens decorrentes da Lei 7.788, entende-se que, no momento em que o Sindicato patronal traz a juízo o conflito da greve decorrente da interpretação dessa mesma lei, o pedido formulado pelos trabalhadores no bojo do processo — no sentido de que a Justiça do Trabalho, mais do que julgue a sua greve, interprete a lei — está perfeitamente respaldado pela vontade soberana da assembléia sindical. E, ademais, a lei que assim o quer. Com efeito, o art. 8.<sup>º</sup> da Lei 7.783, de junho de 1989, estabelece: "A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão".

Rejeita-se a preliminar.

2. O Sindicato dos Trabalhadores, não desejando que a Justiça do Trabalho se pronuncie sobre a legalidade ou ilegalidade da greve desflagrada, invoca preliminar de extinção do processo, fundado na impossibilidade jurídica da pretensão, porque não contemplada em lei. Observe-se, inicialmente, que o Sindicato obreiro não argüiu a inconstitucionalidade da Lei 7.783 ou de qualquer dos seus dispositivos. Ao contrário, invocou alguns artigos da lei em seu favor. Ora, o art. 14 diz que "Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho". O Brasil é um estado de direito que está sob o império da constituição e das leis. Toda pessoa tem direito à prestação jurisdicional através do inciso XXXV, do artigo 5.<sup>º</sup>, da Constituição Federal, que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, o abuso de qualquer direito configura lesão ao direito de quem sofre o abuso. Nesse sentido a greve abusiva é greve antijurídica quando em desacordo com as determinações contidas na Lei 7.783. Não cabe, nem caberia a qualquer outro ramo da Justiça a apreciação do abuso cometido durante a greve. Destarte, existe a possibilidade jurídica da pretensão, pelo que se rejeita a preliminar formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

3. Diz ainda o Sindicato obreiro, em preliminar, que o Sindicato patronal não tem interesse de agir, porque a categoria paralisou suas atividades na tarde do dia 09 de agosto, mas retornou ao trabalho na tarde do dia seguinte, 10 de agosto. Tal alegação é verdadeira, mas o Sindicato retomou a paralisação no dia 21 de agosto, o que está confessado na ata de fls. 76. Há, pois, interesse atual na prestação jurisdicional. Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO. 1. INTERPRETAÇÃO DA LEI 7.788, DE 03.07.89. 1.1. Pode-se afirmar, sem temor de erro, que a chamada cartilha salarial, publicada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados e denominada "A B C da Política Salarial e do Salário Mínimo", veio dar fomento a conflitos coletivos como o presente. A referida cartilha, que tem um prefácio do Presidente da Câmara dos Deputados, traduz lamentável e equivocada ingerência no panorama das relações do trabalho. Compreende-se que a intenção de seus autores foi a de dar aos principais interessados — trabalhadores e empresários — orientação e informação, diante da complexidade das normas da nova política. A autoridade da fonte recomendaria, talvez, um maior cuidado na elaboração da cartilha, mesmo porque os menos aculturados são levados a pensar que o Congresso Nacional é o mais abalizado intérprete da lei, porque autor dela. A interpretação dada soa como interpretação

autêntica e, portanto, incontestável, o que é, por inteiro, equivocado. Cabe ao Congresso Nacional a elaboração legislativa, enumerada no art. 59 da Carta Magna. Ao Poder Judiciário compete a interpretação da lei, desde que em jogo lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV do art. 5.º da Constituição).

1.2. Para que se comprehenda o universo em que se insere a Lei 7.788, é preciso rememorar as normas para reajustes salariais ocorridas em 1989. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730 de 1989, determinou o reajuste dos salários pelo cálculo do valor médio real expresso no seu anexo I, que mandou recalcular os salários do ano de 1989 e dar-lhes sua expressão em OTN vigente em 1.º de janeiro de 1989, multiplicado o valor obtido por 1.2605. Com tal providência, teoricamente, os salários teriam sido corrigidos até 31 de janeiro de 1989, não fora a circunstância de que o índice multiplicador não estava correto porque não expressava a real inflação após a reconstituição do salário real médio e, portanto, através da Medida Provisória 37, convertida na Lei n.º 7.737 de 1989, foi substituído o coeficiente 1.2605 pelo coeficiente 1.3548, com o que se determinou que os salários do mês de janeiro seriam corrigidos pelo INPC. O reajuste compensatório ficou assegurado para o mês de março, a ser incorporado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas. A Lei 7.777, de 19 de julho de 1989, consagrou a aplicação do coeficiente 1.5327 no lugar de 1.2605 e antecipou para o mês de abril a terceira parcela do reajuste compensatório dos estipêndios. Nada mais se editou em matéria de política salarial, exceto a Lei 7.788. Esta lei partiu do pressuposto de que, diante da inexistência de qualquer política salarial, não tivesse ocorrido repasse da inflação aos salários nas datas-base entre fevereiro e maio, através de acordos ou julgamentos. Partiu da idéia de que os salários tivessem permanecido intocados durante este período. Este conceito prévio para a compreensão da Lei 7.788 decorre, como já se viu, da política de estabelecer índices automáticos, a serem aplicados aos salários, praticada através das Leis 7.730, 7.737 e 7.777. O legislador presumiu que, num período de congelamento de salários e preços, nenhuma inflação poderia ter sido repassada aos salários, exceto aquela decorrente das leis mencionadas.

1.3. O sindicato de trabalhadores diz que a lei é bastante clara e que a categoria se enquadra no terceiro grupo, aludido no art. 4.º da Lei 7.788, devendo ser aplicada aos salários vigentes desde junho de 1989 os percentuais respectivos. A lei, diz o sindicato, não se refere a perdas salariais: impõe o escalonamento e os percentuais referentes aos meses e ao IPC de fevereiro de 1989 em diante. Pretende, com tal raciocínio, que, na faixa de até três salários mínimos, deverá ser aplicado o percentual de 29,67% e, no que exceder, 9,1%. Como se percebe, o sindicato dos trabalhadores não nega que a inflação foi integralmente repassada aos salários da categoria. Isto, aliás, está claro pela contundente redação das cláusulas 1.ª, 2.ª e 3.ª do acordo celebrado no dissídio da categoria e homologado pelo Tribunal, conforme certidão de fls. 18 dos autos, em dez de agosto de 1989.

1.4. Dever-se-ia, pois, indagar: Se procedente a reivindicação dos trabalhadores, a que título seria concedido o novo reajuste salarial da Lei 7.788, que tinha, como o acordo teve, a finalidade de zerar a inflação através do reajuste nominal dos salários? Está evidente que o objetivo da Lei 7.788 foi o de recompor os salários corroídos pela inflação entre fevereiro e maio, no pressuposto de que esta inflação continuou a ocorrer sem que houvesse qualquer política salarial que determinasse reajustes automáticos de salário (exceto aqueles já mencionados e decorrentes das Leis 7737 e 7777) e sem que os salários fossem recompostos por alguma outra fórmula.

Logo, a recomposição de salários determinada pela Lei 7.788 só se legitima se os salários não tiverem sido atualizados de forma heterônoma ou autônoma. No caso dos autos houve negociação entre as partes, forma autônoma e normal de resolver problemas de salários defasados pela inflação.

1.5. A interpretação que o Sindicato dos Trabalhadores pretende dar ao artigo 5.º é apressada, incongruente e jamais explicaria a natureza do reajuste concedido depois que a inflação já foi repassada aos salários, como ocorreu com a categoria mediante acordo homologado por este Grupo Normativo, segundo decorre de certidão de fls.

1.6. E o que diz o artigo 5.º? Diz: "Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada a compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base". Tal dispositivo não tem o caráter conjuntural que têm os dispositivos inseridos no artigo 4.º. Ao contrário, o art. 5.º estabelece uma norma tradicional e lógica, a que permite deduzir todas as vantagens salariais concedidas por reajuste ou por antecipação, mas não permite deduzir aquilo que foi concedido na própria data-base. É que na data-base é feito o balanço daquilo que foi concedido e se constrói um novo salário, inclusive com o estabelecimento de aumentos reais e melhoria de condições de trabalho (aos quais, aliás, se refere o art. 6.º da lei, que não tem, da mesma forma que o art. 5.º, o caráter conjuntural que tem o art. 4.º).

1.7. Para que melhor se comprehenda a distinção que está sendo feita entre dispositivos conjunturais e dispositivos permanentes, é preciso lembrar que a Lei n.º 7.730, de janeiro de 1989, ao implantar uma nova moeda e ao pretender um rompimento com a indexação, atribuiu um reajuste aos salários de todos os trabalhadores, independentemente da respectiva data-base, e que isto foi obtido através do cálculo do valor médio real dos salários, objeto de corrigendas que vieram pelas Leis 7.737 e 7.777. A nova lei de política salarial, quando do descongelamento, pretendeu dar tratamento diferenciado, conforme a data-base das categorias e atribuiu reajustes entre fevereiro e maio, de acordo com a distância entre a data de junho de 1989 e as datas-base de todos os trabalhadores.

A rigor, se deveriam ler os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 4.º, inserindo aquilo que o legislador não colocou por ser óbvio: Parágrafo primeiro. O Grupo I terá, em junho de 1989, desde que não tenha obtido correção coletiva dos salários entre fevereiro e maio, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor, acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior (a inserção e a sublinhata são nossas). E assim por diante.

Como já se enfatizou, o art. 5.º, sem o caráter conjuntural do art. 4.º, disciplina uma situação que também iria ocorrer em junho de 1989, mas uma situação permanente, que vai ocorrer em 90, 91, etc., caso mantido o mesmo sistema de política salarial.

1.8. A interpretação do Sindicato dos Trabalhadores conduz a um *bis in idem* que não encontra respaldo em nenhuma norma e que sempre mereceu a repulsa do ordenamento jurídico, que não se compadece com locupletamento ilícito.

Em face do exposto, desacolhe-se o pleito do Sindicato requerido, para declarar que a categoria profissional não tem direito ao reajuste que busca, por quanto a interpretação que dá ao art. 5.º da Lei 7.788 é equivocada.

2. A GREVE. 2.1. A Constituição Federal fixou no art. 9.º: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1.º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2.º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

2.2. Como já se enfatizou no exame de uma das preliminares, o Sindicato dos Trabalhadores não argüiu a constitucionalidade da Lei 7.783 ou de qualquer dos seus dispositivos. Isto nos dispensa de exame mais acurado da constitucionalidade do diploma em tela.

2.3. Cumprindo a regulamentação do dispositivo constitucional, o art. 10.º da lei considera serviços ou atividades essenciais o transporte coletivo, no qual laboram os trabalhadores grevistas. Há, pois, greve em atividade essencial. A respeito de tal greve o art. 11 determina que as partes garantam a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como tais definidas no parágrafo único, permitindo-se que o Poder Público interfira para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis, na hipótese de não observância dessa prestação.

2.4. Demonstrando que a lei não considera a greve um direito ilimitado e irrestrito, o artigo 14 fecha de abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. O artigo 15 estabelece

a responsabilidade pelos atos praticados, sejam ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, que será apurada segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

2.5. Como já se examinou, também em preliminar, se existe um direito que pode ser objeto de abuso e se, portanto, tal abuso potencialmente acarreta prejuízo ao direito de outrem, a Justiça do Trabalho é o único órgão do Poder Judiciário que tem competência para dizer deste abuso e, consequentemente, classificar a greve como abusiva ou não. Mesmo que se entenda que não subsista a declaração de ilegalidade de greve, não há a menor dúvida de que a Justiça do Trabalho tem o poder-dever de declarar abusiva ou não uma greve praticada.

2.6. O Sindicato grevista infringiu a norma do artigo 13 da lei de greve, que diz: "Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação".

O conteúdo da ata de fls. 26 demonstra que a greve deflagrada foi de surpresa. Com efeito, as duas propostas, aprovadas por unanimidade pela assembléia, foram: primeira, aguardar resposta ou negociação, entrar em contato via telefone com o Sindicato das empresas; segunda, deliberar da paralisação para qualquer momento, avisando a população da decisão da assembléia no curso de cada viagem.

Já no dia 9 foi iniciada a paralisação, noticiando os jornais que os ônibus levaram os usuários pela manhã, mas não os recambiaram porque os trabalhadores já estavam em greve. No dia 10, após reunião com autoridades municipais, os trabalhadores deliberaram retornar ao trabalho. No dia 14 realizou-se a primeira audiência. Nesta, o Presidente do Sindicato grevista afirmou que nenhuma paralisação estava programada para o dia 16. No entanto, a greve foi reencetada no dia 21, persistindo ainda hoje.

Não há nenhuma prova nos autos de que o Sindicato grevista tenha pré-avisado os empregadores com antecedência mínima de 72 horas, prevista na lei. Ao contrário, o que decorre da ata é que a greve seria deflagrada a qualquer momento. Do dia 07, quando foi mencionada a possibilidade da paralisação de surpresa, até o dia 09, medeiam 48 horas. Não há deliberação anterior do Sindicato no sentido da deflagração de qualquer movimento paredista. Já por aí se vê que a greve foi abusiva, por desrespeitar o prazo mínimo de 72 horas de aviso prévio aos patrões.

2.7. O desrespeito, porém, não terminou aí. Deliberou o Sindicato obreiro, na sua assembléia, avisar a população nos ônibus. Ora, o aviso deve ser feito pelos meios de comunicação social, de forma mais ampla. O usuário do ônibus em um dia pode não ser o do dia seguinte. Não há nenhuma evidência de que os trabalhadores grevistas tenham avisado os usuários nos ônibus, tanto que a população usuária foi colhida de surpresa pela greve.

Violou, portanto, o Sindicato dos Trabalhadores, novamente, o art. 13 da Lei 7.783.

2.8. Determina a lei que, quando a greve se faz em atividade essencial, o Sindicato, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Violou o Sindicato obreiro esta determinação, porque não entabulou qualquer tentativa de solução com os patrões, deflagrando greve de surpresa, e resultante, portanto, desatendida a comunidade.

Legitima-se, portanto, a intervenção da autoridade pública para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis.

2.9. A categoria profissional havia formado um acordo, recentemente homologado pelo Grupo Normativo, através do qual, na data-base correspondente, a categoria obteve reajuste salarial superior à inflação, mesmo tomado o índice mais benéfico para os trabalhadores. A greve, feita em seqüência ao acordo firmado, sem o recurso à arbitragem ou ao Poder Judiciário, reveste-se de características, senão abusivas, pelo menos injustas. Aduza-se que as empresas atingidas estão obrigadas a cumprir tarifas estabelecidas pelo Poder Público, as quais são normalmente tarifas sociais pelos escassos recursos daqueles que se

utilizam dos transportes coletivos, maxime em Canoas, onde predomina a população trabalhadora.

2.10. Os meios de comunicação estão noticiando a prática de lesões ao patrimônio das empresas, com depredação dos veículos.

O art. 15 prevê a responsabilidade pelos atos praticados, inclusive a responsabilidade civil, que não se deve cingir exclusivamente àqueles que praticaram as depredações, mas pode estender-se aos que fomentaram a greve, que, como já foi visto, tem características abusivas.

3. PROVIDÊNCIAS EX OFFICIO. 3.1. Decorrência normal do conflito coletivo qualificado por greve é o litígio sobre os pagamentos dos salários dos dias de paralisação. Para evitar choques insuperáveis sobre os ganhos dos trabalhadores, estabelece-se que os salários da greve só podem ser descontados em, no mínimo, duas vezes, a primeira sobre os ganhos de agosto, e a segunda sobre os de setembro, de modo que cada desconto não exceda 50% do total a ser abatido dos salários.

3.2. Para evitar que venham a ocorrer demissões de empregados pela simples participação na greve, estabelece-se garantia de emprego a todos os integrantes da categoria profissional abrangida. Com isso, susata-se por trinta dias o direito potestativo de denúncia dos contratos por tal período. É óbvio que a prática de atos faltosos definidos na lei como justas causas poderá ser objeto de providências normais dos empregadores, tanto para despedir sem formalidades especiais os incursos em tais faltas como para, através de inquérito, pleitear a dissolução dos contratos daqueles detentores de estabilidade que exija inquérito prévio.

Tal garantia do emprego, no entanto, está condicionada ao retorno ao trabalho até a zero hora do dia 24.08.89.

Acórdão de 24.08.89

Proc. TRT n.º DIG 09/89 — 1.º Grupo de Turmas

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 4221/88 — GREVE — Não constitui falta grave a militância sindical em favor de melhorias salariais para os integrantes de determinada classe de trabalhadores, mesmo que as manifestações levem a maioria dos empregados a deflagrar greve.

(...) Trata-se o presente de recurso ordinário interposto por TRENSURB, contra a decisão prolatada pelo Presidente da 9.ª JCJ desta Capital, que julgou procedente a ação proposta por Eduardo Cesar Weber e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio Grande do Sul, tendo a ré sido condenada a reintegrar o 1.º reclamante ao emprego com todos os efeitos legais.

O reclamante era o Presidente do Sindicato, portanto era o líder de sua classe. Foi demitido por ter sido considerado o mentor da greve deflagrada pelos metroviários a partir da zero hora do dia 1.º de fevereiro de 1989. A referida greve foi considerada ilegal pelo TST.

O Magistrado de 1.º Grau julgou procedente a ação, pois, no seu entendimento, a demissão do funcionário violou o princípio da não discriminação, afrontou a cláusula 45.ª do acordo coletivo da categoria e, ainda, porque não foi realizado o processo sumário previsto no Decreto-Lei n.º 1632/78.

A reclamada rebate todos os itens da decisão, alegando que foi notória a participação do recorrido na greve. Argumenta que a norma do acordo coletivo não se sobrepõe à Constituição que veda a greve nas atividades da reclamada. Sustenta, também, que o processo sumário foi realizado através da farta documentação juntada. Ressalta que ao rescindir o contrato de trabalho do reclamante, a recorrente, em verdade, não exerceu simplesmente um direito, mas um verdadeiro poder-dever que emana da norma constitucional impositiva, a qual determina que "não será permitida greve nos serviços e atividades essenciais, definidas em lei".

Apesar de toda a argumentação da reclamada, a mesma não conseguiu comprovar a falta grave cometida pelo empregado. O reclamante era o Presidente de seu Sindicato e como tal era seu dever defender arduamente os interesses de sua categoria. No caso da greve, a mesma aconteceu porque os acordos salariais realizados entre as partes não estavam sendo cumpridos pela ré. A paralisação dos metroviários foi decidida em Assembléia pela maioria e não apenas pelo demandante, embora ele como Presidente do Sindicato comandasse a referida Assembléia, mas isto é um dever que emana do cargo que o mesmo ocupa, pois se os integrantes de uma categoria de trabalhadores elegem, através de pleito, um colega para ser o seu representante, tais trabalhadores esperam desse colega que o mesmo defenda seus interesses junto à classe patronal, pois se não fosse assim não haveria necessidade de um Sindicato e por consequência de seu presidente.

O que se vê nos autos através da documentação juntada (recortes de jornais) e da prova testemunhal é que o autor estava realizando o trabalho inerente ao seu cargo, ou seja, gestionando a melhoria pretendida pelos metroviários.

Além disso, todas as testemunhas são unâmes ao informar que houve muitas gestões no sentido de tornar sem efeito a demissão do funcionário, o próprio Presidente da Trensurb, na época, Sr. Mansueto de Castro Serafini F.º, exonerou-se do referido cargo, pois não concordava com a demissão do autor, tendo se recusado a cumprir a ordem dada pela CBTU. Informou, ainda, o Sr. Mansueto Serafini, através do depoimento de fls., que o próprio Governador do Estado, Sr. Pedro Simon, gestionou no sentido de evitar a despedida do empregado.

Pelo que se pode constatar através das declarações realizadas, a diretoria, os colegas e políticos gaúchos eram contrários a tal decisão, qual seja a de demitir o reclamante.

Tudo confirma a tese de que a demissão foi discricionária, pois atingiu apenas o demandante, quando a maioria de seus colegas fizeram parte da greve, sendo que tal demissão foi contrária inclusive à vontade de seus superiores imediatos.

Através do exposto, verifica-se o caráter injusto de que se revestiu a medida. Além disso, feriu dispositivos legais como o art. 543 da CLT, que dispõe em seu art. 3.º o seguinte:

"É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação".

A falta grave não foi apurada, muito menos comprovada, pois como as próprias testemunhas informam, inclusive o preposto da ré, não houve inquérito para apuração da conduta do autor.

Estava o demandante, também, ao abrigo das cláusulas 8.ª e 45.ª do acordo coletivo, que proibiam a Empresa de fazer demissões durante a vigência do acordo, mesmo por motivo de militância sindical, a não ser por falta grave, o que não restou provado.

Ficou evidenciado que a reclamada não obedeceu ao art. 3.º do Decreto-Lei 1632/78, que dispõe que quando se tratar de empregado estável a demissão será precedida de apuração de falta grave em processo sumário, pois a Empresa em nenhum momento instaurou processo que tivesse os requisitos necessários para ser aceito, pois, como bem pondera o Juiz de 1.ª Instância, a "mera compilação de recortes de jornais obviamente não corporifica um processo, que se caracteriza por ser uma seqüência de atos tendentes a um fim". Não houve nem mesmo um ato administrativo que determinasse a instauração de tal processo sumário.

Como se constata, a demissão do autor foi feita de maneira arbitrária, discricionária e ilegal. A ré escolheu o autor entre todos os demais para ser o demitido, por ser ele o representante de sua categoria, homem íntegro (que foi

defendido inclusive pelos seus superiores), que apenas lutava pelos interesses de sua classe e que, no presente caso, apenas pretendia o cumprimento pela reclamada dos acordos salariais firmados.

Nesse passo, mantém-se a sentença recorrida com todos os seus fundamentos.

Acórdão de 15.03.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 4221/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Valdir de Andrade Jobim

Ac. REO 251/88 — GREVE — Processo sujeito ao duplo grau de jurisdição. Sentença que se reforma em face da inexistência, nos autos, de prova do preenchimento das formalidades legais para a realização de greve. Paralisação de trabalho que levou à despedida do empregado, por justa causa.

(...) Trata-se de processo sujeito ao duplo grau de jurisdição, em face das disposições do Decreto-lei 779/69, art. 1.<sup>º</sup>, item V, em que a Prefeitura demandada foi condenada ao pagamento do aviso prévio e à liberação do FGTS, com a multa de 10%, no código 01. Entendeu o nobre Magistrado originário que o demandante foi despedido injustamente, pois o motivo para a alegada justa causa (a greve dos funcionários) não era suficiente para tal medida. Salientou que a paralisação durou pequeno período, foi por motivo de atraso no pagamento de salários, e que não era o demandante vinculado a serviço público de atividade essencial ou de interesse da segurança nacional. No entanto, em que pese o entendimento adotado pelo Magistrado de 1.<sup>º</sup> Grau, em sua bem fundamentada sentença de fls., somos pelo acolhimento da tese trazida aos autos pelo douto Procurador do Trabalho, em seu parecer de fls. 36, *in verbis*: "A greve pressupõe o preenchimento de formalidades legais, que não foram observados, ou, pelo menos, nos autos, nenhuma notícia há disso. Tratou-se, no caso, de negativa pura e simples de prestação de serviços, o que constitui justa causa para o despedimento".

Assim, no próprio depoimento pessoal do demandante está a confirmação da tese adotada pela Procuradoria, eis que o mesmo afirma "que houve uma paralisação dos funcionários por dez dias". Desta forma, mais do que comprovado está que tratou-se apenas da negativa de prestação de serviços, hipótese que trouxe como consequência, na espécie, o despedimento do empregado, despedimento este, portanto, por justa causa.

No mesmo sentido encontramos voto da lavra do Eminentíssimo Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva (acórdão de 13.11.86 — Proc. TRT n.<sup>o</sup> 2747/86 — 2.<sup>a</sup> Turma), onde relata que "a greve, erigida como um direito do empregado pela Constituição Federal, só se legitima quando obedecidos os requisitos legais para o seu exercício. No caso, embora em número expressivo alguns empregados da demandada tivessem deliberado afastar-se do trabalho, buscando a satisfação de suas pretensões, não o fizeram integrando movimento de sua categoria, não se podendo, à luz da doutrina e dos dispositivos legais vigentes, denominar greve às ausências ao serviço verificadas nos autos".

Por fim, torna-se despicada a discussão sobre a condição ou não de funcionário público do autor, bem como de seu trabalho em atividade essencial ou de interesse de segurança nacional. Restou demonstrado que tratou-se apenas de uma paralisação pura e simples da prestação de serviços.

Logo, em reexame necessário, reforma-se a decisão de origem, absolvendo a demandada das condenações ao pagamento do aviso prévio e da liberação do FGTS, código 01, com a multa de 10%.

Acórdão de 14.02.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> REO 251/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Aroni Becker

Ac. RO 1622/89 — GREVE — A prestação de trabalho é a obrigação fundamental por parte do empregado, corresponde ela à obrigação patronal de pagar salários. Nenhuma das partes pode deixar de atendê-las sem violar o pacto laboral. O empregado tem todo o direito de reivindicar aumento salarial. Entretanto, não pode pretender se eximir de trabalhar ante a negativa patronal de conceder a majoração de ganhos.

(...) Entendeu a Junta de origem em não reconhecer a existência de justa causa para a despedida do reclamante. É do texto da decisão: "... realmente o reclamante paralisou suas atividades, postulando aumento de salário. Não fica provado, todavia, que tenha perturbado o local de trabalho com suas reivindicações ou que tenha tentado aliciar colegas para que adotassem o mesmo comportamento" (fls. 55, 1).

Salientou, ainda, o julgador original que "... considerando que o Autor não registrava antecedentes faltosos, entende-se que houve evidente desproporção entre a falta, se existente, e o apenamento adotado".

Mas os fatos merecem outras considerações, principiando por se afirmar que qualquer que seja o posicionamento doutrinário que se adote para versar sobre a origem da relação de emprego compreendida pelo Direito do Trabalho, necessariamente chega-se a um ponto pacificamente aceito sobre as obrigações dos dois pólos da relação. Como obrigação fundamental, de empregados e empregadores, temos respectivamente a de trabalhar e a de pagar salários. Em torno disto gira toda a problemática laboral.

Abstraindo as situações decorrentes das suspensões totais ou parciais dos contratos, todas elas aludidas por lei ou por convenções, e pensando na plenitude de desenvolvimento da relação, nenhuma das duas partes pode, sob pena de ter de arcar com a falta, se abster de cumprir estas obrigações fundamentais: não pode o empregado deixar de prestar serviços na quantidade e qualidade ajustadas, nem o empregador tem a possibilidade de deixar de pagar os salários pelas convenções ou lei.

Tão séria quanto a falta patronal, que se revela com a inexistência ou pagamento insuficiente, é a de não trabalhar ou trabalhar menos que o ajustado ou, ainda, sem a observância de normas técnicas adequadas. Mas estas últimas situações não devem ser entendidas como uma única espécie de falta.

O trabalho mal executado ou realizado em quantidade insuficiente pode tipificar a "desídia": nesse sentido seria classificado o empregado que não observa os horários de pega e largada, prestando serviços em quantidade aquém do contratado. No mesmo direcionamento, aquele que não segue as normas técnicas, científicas ou artísticas para a execução das tarefas.

Neste caso pode ser o empregado enquadrado como sendo desidioso, o que constitui justa causa para o despedimento. Na mesma situação se dirá do empregado que, sem presença total, labuta em quantidade menor que a estipulada.

Nos dias, horários e locais que foram convencionados como de prestação de trabalho, tem o assalariado a obrigação de realizá-lo, salvo se se apresentarem as situações de interrupção ou suspensão do pacto (normalmente previstas em lei). A falta de cumprimento da obrigação pode ser assim localizada em duas posições no quadro das obrigações: o não trabalhar tanto pode ser entendido como desídia (insuficiência de quantidade e qualidade, por ato do empregado), como violação da obrigação de maior relevo: a de trabalhar.

Embora o art. 482 da CLT faça alusão às justas causas para ruptura contratual, ali não se encontra, como de resto em qualquer parte da legislação trabalhista, qualquer afirmativa dizendo da indispensabilidade da prestação de serviço. Note-se que em sentido oposto a lei especifica todas as minúcias da obrigação patronal (a de pagar a contraprestação).

Não tinha o reclamante — agora recorrido — direito a aumento salarial (embora, evidentemente, tivesse a faculdade de reivindicá-lo) e, muito menos, a se negar a trabalhar porque inatingida sua pretensão.

Pensa-se, assim, que se negando a trabalhar violou a mais fundamental das obrigações trabalhistas e sua despedida foi com justa causa. Dá-se provimento ao recurso para absolver a recorrente das verbas pertinentes à despedida do autor.

Acórdão de 15.03.90

Proc. TRT n.º RO 1622/89 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 1958/89 — GREVE — Mesmo a participação pacífica em movimento grevista declarado ilegal na época em que estava em vigência a Lei 4330 tipificava falta punível com despedida do empregado. Mais razão, ainda, quando o empregado participa ativamente de piquetes tendentes a impedir o trabalho dos que não aderiram à greve.**

(...) A decisão da Junta, no que se refere à quebra contratual, optou pela existência de justa causa para o despedimento, eis que o autor participou de piquete de greve declarada ilegal pelo TRT. Note-se que no momento dos fatos estava em pleno vigor a Lei 4330.

Naquele momento, podia-se questionar se a greve devia ou podia ser proclamada como ilegal (ou legal) pelo Poder Judiciário, mais especificamente, pela Justiça do Trabalho. Existiam vozes, sem dúvida vindas de doutrinadores do mais alto quilate, que entendiam que não era de competência da Justiça do Trabalho tal incumbência. Coqueijo Costa, o saudoso presidente do Tribunal Superior do Trabalho, manifestou-se pela "impossibilidade jurídica de ser declarada em ação coletiva" a legalidade ou ilegalidade da greve. Veja-se a esse propósito na Rev. LTr n.º 44, pág. 267, onde após considerações que merecem aprofundada reflexão, afirma aquele trabalhista: "Concluo que o TRT ou o TST não pode declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, em ação coletiva, pois a matéria não se comporta nem no âmbito da ação declaratória — como é a ação coletiva de natureza jurídica — nem nas lides da legislação específica sobre a greve (Lei n.º 4330/64). Escapa do poder normativo do art. 142, parágrafo primeiro, da CF".

Ademais, a sentença declaratória produz coisa julgada, que vale apenas como preceito.

A legalidade ou ilegalidade da greve será, quando alegada em dissídio ou ação individual, considerada, respectivamente, como fato constitutivo a cargo do reclamante (autor), ou extintivo, como ônus do reclamado (réu). Isso ocorrerá quando o reclamante for despedido por delito de greve, ou punido com qualquer das penalidades para tal falta grave prevista na legislação.

Ao Juízo de primeiro grau compete não propriamente "declarar" a legalidade ou ilegalidade da greve, mas considerar uma ou outra como fato provado na causa, para fundamentar a sentença condenatória ou absolutória da reclamação.

Envolvendo a preliminar matéria de competência absoluta, pode e deve ser declarada *ex officio*.

A competência pela hierarquia e pela natureza da ação é absoluta. O Regional não tem competência para declarar a legalidade da greve em causa.

Assim resolveu recentemente o TST Pleno, afirmando que "nem a Constituição nem lei alguma dão competência normativa à Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve. Isto só poderá ser apurado em ação de dissídio individual quando alegado pelo reclamante como fato constitutivo do seu direito, ou pelo reclamado como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor" (RO-DC 470/79), julgado no dia 14.02.80. Rel. Coqueijo Costa".

As razões lógicas e técnicas invocadas pelo autor tiveram, contudo, outro entendimento por parte do próprio TST, eis que este, através da Resolução n.º 11 de 1983, baixada em 27.10.83, editou a Súmula n.º 189, que tomou a seguinte redação: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

A greve em que o autor, Leonir Manoel da Silva, participou foi declarada ilegal pelo Tribunal Regional e os atos praticados pelos grevistas, mesmo que

anteriores à proclamação da ilegalidade, pertencem a um único e mesmo fenômeno. Não se pode pensar que os atos dos grevistas estão além da apreciação por si só em razão da seqüência dos fatos.

Já a participação de mais ou menos relevo do recorrente naquele movimento também envolve um ponto controvertido, embora haja um texto legal aparentemente de entendimento claro.

Segadas Vianna, autor de tantos e excelentes livros de Direito do Trabalho, estudou aprofundadamente o problema da grave e nominou muito apropriadamente a obra como "Greve — Direito ou Violência?". Com isto, evidencia-se o ponto central da justificativa da existência da greve: ou é o exercício de um direito ou é um ato atentatório contra a sociedade. Não poucos autores, assim como a jurisprudência, têm-se mostrado copiosos. Usam duas expressões que necessitam melhor análise: "participação pacífica" e "participação passiva", referindo-se a empregados que não cometem abusos durante as greves ou que não tenham papel de relevo.

Em primeiro lugar temos de observar que, sendo a greve lícita — e consequentemente estamos dizendo ser ela um direito assegurado por lei — impõe-se que a participação do empregado seja pacífica. Pacífico é usado no sentido próprio, em oposição a belicoso ou agressivo. A participação do empregado, qualquer que seja sua posição na coletividade de trabalhadores, em se tratando de greve será sempre ativa, embora deva ser pacífica para não abeirar o ilícito, a contravenção ou até o crime. No caso, o empregado é ativo e o empregador é agente passivo. Qualquer grevista, pois, é ativo e o empregador é agente passivo. É ativo porque é quem age, quem tem ação. Cremos que diversos autores confundem a participação do trabalhador — classificando-o como passivo — quando não é um dos líderes do movimento ou não seja dos operários mais inflamados. A atividade maior ou menor é um elemento apenas quantitativo (maior ou menor ação), ao passo que qualitativamente será agente ativo (quando grevista) ou sujeito passivo (quando, como empregado, sofre lock-out). Participação "pacífica" e participação "passiva" não são sinônimos. Pacífico é aquele grevista que não provoca ações agressivas além do permitido em lei; passivo é quem sofre a ação (no caso, o empregador). Dizem alguns, contudo, que há "participação passiva" quando o empregado adere à greve de forma psicologicamente indiferente, sem qualquer atividade maior no movimento. Entretanto é de se afastar tal denominação, por inadequada. Qualquer grevista é ativo, pois a greve tem significado exatamente pela ausência ao trabalho. O fato de o empregado grevista não participar de piquetes, comícios ou outras formas de ação não lhe acarreta a classificação de passivo.

Em favor do autor — recorrente — há a Súmula n.º 316 do Supremo Tribunal Federal que afirma: "A simples adesão à greve não constitui falta grave".

Mas também é de se lembrar, bem adaptável a este feito: "A participação, embora pacífica, em greve ilegal constitui falta grave. É ilícito ao empregador discriminá-la, no uso de seu poder direutivo, entre os grevistas que serão punidos e aqueles que, por seus precedentes ou pela necessidade do serviço, não sofrerão penalidades disciplinares (TST, RR 2.222/69, 2.ª Turma, Ac. 196, em 17.03.70. Rel.: Min. Mozart Victor Russomano).

Acórdão de 15.03.90  
Proc. TRT n.º RO 1958/89 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. DC 14/89 — HONORÁRIOS — Participação do advogado nos atos judiciais. O art. 133 da Constituição Federal não impõe a obrigatoriedade da participação do advogado em todos os atos judiciais, não tendo revogado o art. 791 da CLT.

(...) Requeru o Sindicato suscitado a nulidade de todos os atos praticados nos autos a partir da audiência do dia 10 de março de 1989, porque não foi cumprida a determinação constitucional expressa que impõe a obrigatoriedade da presença de advogado nos atos judiciais.

Observe-se, em primeiro lugar, que a audiência realizada foi exclusivamente de conciliação. Nela nenhum ato judicial se praticou, exceto a tentativa oficial de pôr fim ao litígio mediante um acordo.

Ademais, é desnecessária a presença do advogado no foro trabalhista, eis que plenamente vigentes o art. 791, e seus dois parágrafos, da CLT, salientando-se que o caput outorga aos empregados e empregadores *jus postulandi* e faculta, na parágrafo segundo, aos interessados, a assistência por advogados em dissídios coletivos. Não ocorreu modificação desse texto por via do art. 133 da Constituição Federal em vigor. Com efeito, diz o art. 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão nos limites da lei.

A interpretação isolada da regra constitucional tem conduzido a equívoco, sustentando alguns que a indispensabilidade do advogado declarada no dispositivo afasta o *jus postulandi* da parte no processo do trabalho.

É necessário interpretar sistematicamente a Carta para que se compreenda o que pretendeu o legislador ao estabelecer tal norma. Está ela inserida na seção terceira do capítulo quarto. O capítulo quarto trata das funções essenciais à justiça e contém três seções: Do Ministério Público, Da Advocacia-Geral da União, Da Advocacia e da Defensoria Pública.

Em cada seção é afirmada a indispensabilidade da respectiva função. Diz, por exemplo, o artigo 127: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Ninguém há de concluir, ante esta forma, que o Ministério Público deva intervir em toda e qualquer causa cível, comercial, do trabalho, etc. As expressões "essencial" e "indispensável" procuram apenas realçar a importância das funções contempladas no capítulo quarto da Constituição Federal.

A respeito da matéria, lembra Vicente José Malheiros Fonseca, *in LTr, São Paulo, n.º 52*, que o artigo 153 da Constituição Federal condiciona a indispensabilidade do advogado aos limites da lei, que, no caso, é a Consolidação das Leis do Trabalho. Entende o referido magistrado e escritor que o apostado nos limites da lei está referenciado à primeira oração do art. 133 e não à segunda oração ou, no mínimo, a ambas às orações.

Acórdão de 18.05.89  
Proc. TRT n.º DC 14/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO RA 199/89 — HONORÁRIOS —** O art. 133 da Constituição Federal não revogou o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, assegurado nos artigos 791 e 839 da CLT, razão pela qual indevida é a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da sucumbência. Recurso não provido.

(...) Novamente sem razão o autor ao invocar o art. 133 da Constituição Federal, a fim de ver aplicado o princípio da sucumbência e a consequente condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. A matéria é nova e comporta ampla discussão na doutrina. Dala venia das posições em contrário, entende-se que o art. 133 da atual Constituição Federal não revogou os artigos 791 e 839 da CLT, permanecendo intacto o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho. Com efeito, ao considerar o advogado indispensável à administração da justiça, a Constituição reservou a esses profissionais uma condição de servidores da Justiça e não de monopólio para que se tenha acesso a ela, no dizer do Ministro Orlando Teixeira Costa do Colendo TST (LTr 53-3/266). Cumpre referir, ainda, que mesmo antes da entrada em vigor do novo texto constitucional, o art. 68 da Lei n.º 4215, de 27.04.63, já continha disposição idêntica, sem que se considerasse em conflito com os artigos 791 e 839 da CLT, em face das características peculiares e históricas do processo trabalhista, tais como a oralidade, simplicidade e não formalismo, celeridade e economia processuais. Em verdade,

o novo texto constitucional não só convive com o *jus postulandi* das partes no processo trabalhista, mas também na Justiça Comum através dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela Lei n.º 7244/84, e no processo penal onde o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, sem a necessidade de assistência de advogado, entre outros casos previstos na legislação ordinária. Por todo o exposto, embora desejável sempre a participação da nobre classe dos advogados no processo trabalhista, o previsto no art. 133 da carta magna não é de molde a se ter por revogadas as disposições dos arts. 791 e 839 da CLT, razão pela qual é inviável a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da sucumbência, como quer o recorrente, eis que tal é incompatível com o processo do trabalho.

Acórdão de 23.01.90

Proc. TRT n.º RO RA 199/89 — 3.ª Turma  
Relator: Delmar Fagundes Dias

Ac. REO RO 127/89 — HONORÁRIOS — Honorários advocatícios. A nova Constituição Federal não revogou o princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Recurso improvido.

Acórdão de 14.03.90

Proc. TRT n.º REO RO 127/89 — 1.ª Turma  
Relator: Aroni Becker

Ac. RO RA 667/88 — HONORÁRIOS — Honorários advocatícios. A obrigatoriedade da parte fazer-se acompanhar de advogado nas ações trabalhistas por força da nova Constituição Federal não implica o deferimento de honorários advocatícios de plano, sem que tenha sido objeto de pedido.

(...) Quer a reclamante, ora embargante, seja acrescido à condenação os honorários advocatícios que entende lhe sejam devidos por força de disposição na nova Constituição Federal. Justifica não ter sido pleiteada oportunamente porque a ação é anterior à vigência da Lei Maior e que, portanto, o direito à parcela, sendo posterior, deve ser declarado de ofício.

A questão levantada pelo embargante é controversa e portanto incompatível com o remédio legal utilizado, que tem por escopo esclarecer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição no julgado, o que inocorre na espécie.

Esta Turma, apreciando em recursos as questões que lhe foram propostas, decidiu-as em seus limites, nos quais não se conclui parcela não pleiteada e cujo direito, ao contrário do que afirma, não pode ser declarado de ofício porque matéria controvertida, como já afirmado.

Acórdão de 06.12.89

Proc. TRT n.º RO RA 667/88 — 4.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 18/89 — HONORÁRIOS — A obrigatoriedade da presença do advogado para a administração da justiça (art. 133 da CF) não torna devidos os honorários advocatícios, ante o princípio da gratuidade que informa o processo do trabalho.

(...) O preceito constitucional, que estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não caracteriza norma processual. Além disso, a disposição contida no art. 20 da CPC é incompatível com o princípio da gratuidade que informa o processo do trabalho.

Acórdão de 16.01.90

Proc. TRT n.º 18/99 — 4.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

Ac. RO 9485/88 — HONORÁRIOS — O fato de a nova Constituição dizer da indispensabilidade da presença de advogado para patrocínio das causas não leva à conclusão de que os honorários desses advogados devam ser suportados sistematicamente pelo vencido. A matéria deve ser regulamentada por lei, já que nem mesmo estes honorários são aludidos na *Carta Magna*.

Acórdão de 08.02.90

Proc. TRT n.º RO 9485/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 5647/88 — HORAS EXTRAS — Contagem minuto a minuto da jornada de trabalho. Todo o tempo à disposição do empregador deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito.

(...) Não merece reparo a decisão a quo quanto determina que a apuração da jornada de trabalho, em liquidação de sentença, seja feita de minuto a minuto. Toda e qualquer fração de hora registrada nos cartões-ponto constitui tempo à disposição do empregador e, como tal, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daquele. Note-se, ademais, que o empregado sequer poderia dispor livremente de tal tempo.

Acórdão de 01.03.90

Proc. TRT n.º RO 5647/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

Ac. RO RA 05/88 — HORAS EXTRAS — Critério de contagem minuto a minuto. Os minutos que antecedem à jornada de trabalho ou sucedem ao seu término não representam tempo à disposição do empregador, não devendo ser considerados como de serviço extraordinário.

(...) Os excessos inferiores a cinco minutos, conforme a orientação por nós adotada, não representam, na verdade, tempo à disposição do empregador, porque seria impossível exigir que todos os empregados efetassem o registro do cartão-ponto, simultaneamente, no exato momento estabelecido para o início ou o término da jornada de trabalho. Neste período o empregado não trabalha nem fica à disposição do empregador. Por isso, exclui-se da condenação o pagamento de horas extras e, consequentemente, de seus reflexos nas demais parcelas.

Acórdão de 10.10.89

Proc. TRT n.º RO RA 05/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. RO 3398/88 — HORAS EXTRAS — Contagem minuto a minuto dos cartões-ponto. Não constituem período à disposição do empregador aqueles poucos minutos anteriores ao início e posteriores ao término da jornada, registrados nos cartões-ponto, que se destinam, na maior parte das vezes, à própria atividade de registro do horário.

(...) Tais lapsos de tempo, como se tem reiteradamente decidido, não constituem período à disposição do empregador, mas se destinam, na maior parte das vezes, a cuidados pessoais, guarda de documentos e mesmo à própria atividade de registro do cartão, já que inviável a anotação simultânea dos cartões-ponto de todos empregados. Não há, pois, amparo à decisão de 1.<sup>º</sup> Grau, no que deter-

minou a expressa contagem de tais períodos. Merece, portanto, ser provido o apelo, para determinar sejam desconsiderados, no cálculo das diferenças de horas extras devidas, as frações de até 5 minutos anteriores ao início e posteriores ao término de cada turno de trabalho, registradas nos cartões-ponto.

Acórdão de 24.01.90  
Proc. TRT n.º RO 3398/88 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 8897/88 — HORAS EXTRAS — Confirma-se a decisão original que entendeu em mandar pagar, como horas extras, aquelas gastas pelo empregado para descontar os cheques recebidos da empresa e, ainda, as despesas necessárias que foram provocadas em razão de deslocamentos.

Acórdão de 25.01.90  
Proc. TRT n.º RO 8897/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 8094/88 — HORAS EXTRAS — É irregular o regime de trabalho de 12 horas por 36 de descanso. Trata-se de jornada de seis horas, cumprida de dois em dois dias, independente do dia da semana em que caia a junção da dupla jornada de seis horas, o que equivale a dizer que não há dia de descanso para o empregado. Os plantões realizados em feriados e fins-de-semana devem ser remunerados como horas extraordinárias, acrescidas do adicional previsto no dissídio da categoria.

(...) Inconforma-se o reclamado com a condenação ao pagamento das horas extras laboradas nos feriados, aduzindo que o trabalho nestes dias decorre da jornada de 12 x 36 hs. cumprida pelo demandante Antônio, que gozou de folga compensatória em uma semana por três dias e na seguinte por quatro. Invoca a aplicação do Enunciado 85 do TST.

→ Não tem razão o recorrente. A jornada hospitalar dita de 12 horas de trabalho, por 36 de descanso, na realidade é jornada de seis horas, cumprida de dois em dois dias, com carga semanal, normal, de 36 horas e carga mensal, normal de 180 horas. O que ocorre, na prática, é o agrupamento de duas jornadas de seis horas, em um único dia, o que equivale a dizer que jamais há dias de descanso para o trabalhador, posto que não se observam os dias da semana, mas simplesmente a alternância das jornadas, de maneira que o trabalho ocorre indistintamente em dias úteis ou em dias de descanso e feriado. →

O reclamante Antônio, consoante admitido pela própria recorrente, realizava plantões em feriados e, pelo sistema adotado, jamais gozou de folga correspondente, o que lhe dá o direito ao pagamento das horas laboradas em plantões como extraordinárias, com os adicionais previstos em dissídio da categoria, como bem decidiu a Junta.

Não cabe a aplicação do Enunciado 85, pois, não gozando da folga correspondente, as horas laboradas não foram contraprestadas, o que, por si só, exclui a aplicação do entendimento jurisprudencial.

Por outro lado, o regime compensatório adotado é irregular e prejudicial ao empregado, que, numa tarefa estafante, se vê compelido a cumprir extensa jornada que somente beneficia o empregador, pois o livra da contratação de um maior número de empregados para fazer frente às necessidades do seu empreendimento.

Acórdão de 13.12.89  
Proc. TRT n.º RO 8094/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 3624/88 — **HORAS EXTRAS** — *Tamanha é a ilegalidade da jornada compensatória de 10 x 36 horas, comumente adotada em estabelecimentos hospitalares e congêneres, que não comporta nem mesmo a aplicação do Enunciado 85 do TST. Pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava que se impõe.*

(...) Condenado ao pagamento de duas horas extras diárias, o reclamado recorre a este Tribunal, requerendo que se aplique o Enunciado 85 do TST, a fim de reduzir a condenação tão-somente ao adicional de 25% sobre elas incidente.

Sem razão o reclamado, porque o regime compensatório por ele adotado, na base de 10 x 36 horas, comumente utilizado em hospitais e estabelecimentos similares, representa verdadeira burla à jornada legal de 8 horas prevista no art. 58 da CLT, e assegurada constitucionalmente, no art. 165, inciso VI da Constituição Federal de 1969, e que foi mantido na nova Carta Magna promulgada em 05.10.88, em seu art. 7.<sup>º</sup>, inciso XIII.

11 A ilegalidade do regime compensatório, neste caso, afasta completamente a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 85 do TST, sendo devidas, em consequência, as horas laboradas após à oitava diária, com o correspondente adicional, conforme decidido em 1.<sup>º</sup> Grau.

Acórdão de 02.05.89  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 3624/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antônio Firma de Oliveira Gonzales

Ac. RO 4209/88 — **HORAS EXTRAS** — Cabineiro de elevador. Intervalo. Cabineiro de elevador, ainda que bancário, tem sua jornada diária estipulada em seis horas diárias. Qualquer acréscimo constitui jornada extraordinária, porque vedado por lei o ajuste de aumento das horas de trabalho. Lei 3270/57.

Acórdão de 24.08.89  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 4209/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Plínio Hentz

Ac. RO 8969/88 — **HORAS EXTRAS** — *Os empregados da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, são bancários e, assim, regidos pelas disposições dos arts. 224, 225 e 226 do referido diploma legal. Suas jornadas de trabalho são de seis horas diárias e as excedentes devem ser remuneradas como extraordinárias, salvo para os cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, como indica o parágrafo 2 do art. 224.*

(...) Fundamentando que o autor estava sujeito às determinações do Regimento Interno e Resolução Administrativa 05/78, que prevêem convocação para trabalho em regime especial de tempo integral, com prestação de 44 horas semanais, não se conforma a recorrente com a condenação em horas extras, eis que a sentença não acolheu a alegação de que a demandada, Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, está em situação distinta dos demais empregadores, atribuindo ao autor a condição de bancário. A esse propósito deve-se lembrar que as Caixas Econômicas tiveram em sua origem uma destinação diferente dos bancos. Mas atualmente não se pode mais fazer distinção muito grande, eis que operam elas em áreas comuns, com depósitos, poupanças e outros tipos de aplicação de dinheiro.

Dificilmente se poderá escrever com precisão sobre as Caixas Econômicas, sua natureza e destinação, pois isso foi objeto de parecer de um dos maiores juristas do Brasil: Ruy Cirne Lima. Disse aquele Mestre, quando da criação da entidade reclamada:

"São, as Caixas Econômicas, de iniciativa governamental, havidas por estabelecimentos públicos, assim na Alemanha (E. Forsthoff, *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*, t. I, München und Berlin, 1956, par. 24, p. 416) como na França quanto à "Caisse d'épargne", (M. Hauriou, *Precis élémentaires de droit administratif*, Paris, 1938, p. 200), ou na Espanha (Velasco, *Resumen de derecho administrativo*, t. I, Barcelona, 1930, p. 334) e na Argentina (Bielsa, *Principios de Derecho Administrativo*, Buenos Aires, 1942, p. 483), quanto às "Cajas de ahorro postales". Na Itália, as "Casse di Risparmio" porque alheias conaturalmente a qualquer propósito de especulação lucrativa, classificam-nas a doutrina e a jurisprudência como entes públicos, ainda que não se reputem, elas, entes paraestatais e possam reputar-se antes formas específicas de exercício por particulares de funções públicas (G. Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, t. III, Milano, 1958, p. a 241 e 242).

9. As Caixas Econômicas, criadas pelos poderes públicos, são, na verdade, o instrumento de assistência à pequena economia privada (*Princípios de Direito Administrativo*, 3.<sup>a</sup> edição, Porto Alegre, 1954, par. 8, n.<sup>o</sup> 5, pág. 71)".

Além da tradicional Caixa Econômica Federal, que hoje se expandiu de tal forma que, além da linha clássica de aplicações, ainda explora o jogo (Loteria Esportiva e Loto), temos em quatro estados da Federação as Caixas Econômicas Estaduais, sendo três constituídas como sociedades de economia mista e uma como autarquia estadual (justamente a do Rio Grande do Sul, criada em 06.02.60 pela Lei 3.914 e Decreto 11.259, de 04.04.60).

Não há necessidade de mostrar neste acórdão as diferenças que existem na área de atividade entre as Caixas Econômicas e os bancos. Tenha-se como certo, contudo, que os empregados daquelas devem receber o mesmo tratamento dos empregados destes.

Os primeiros sempre tiveram uma denominação própria, mas que era voltada apenas para a origem etimológica do nome do empregador: "economiários". Os da federal, prestando serviços a órgão ligado intimamente com o Poder Executivo da União, estavam afastados da possibilidade de sindicalização e também eram dados como não incluídos nas disposições dos arts. 224 a 226 da CLT.

Com os acontecimentos dos últimos tempos, obtiveram os empregados da Caixa Federal uma nova posição: primeiramente passaram a fazer parte do elenco previsto nas disposições especiais da CLT, tendo sido editadas, pela Lei n.<sup>o</sup> 7430, de 17.12.1985 (DOU 18.12.85).

Esta deu nova redação ao *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana".

Têm os empregados da CEF, a partir de 01.01.87, o mesmíssimo tratamento dado aos bancários, com todos os direitos e obrigações. Completou-se a identidade poucos dias antes do final de 1986, quando mais uma lei passou a beneficiá-los: surgiu a Lei n.<sup>o</sup> 7.449, de 20.12.1985 (DOU 23.12.85), sendo que alterou a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando este visa à proibição de sindicalização:

".....

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios".

O fato da Caixa Econômica reclamada ser uma autarquia estadual não a afasta da obrigação de dar a seus empregados o tratamento de bancário, nos estritos termos apontados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, suas jornadas de trabalho são de seis horas, e não de oito. As excedentes de 6 devem ser tidas como extras e pagas nessa conformidade, salvo as exceções do art. 224 consolidado.

Acórdão de 18.01.90

Proc. TRT n.º RO 8969/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 2082/88 — HORAS EXTRAS — Operadora de telex. Duração da jornada. Inaplicabilidade da regra do art. 227 da CLT. São extras apenas as horas prestadas além da oitava diária.**

(...) Não se conforma a recorrente com a aplicação à autora da jornada reduzida de seis horas, prevista para os telefonistas e telegrafistas no art. 227 da CLT.

Razão assiste à recorrente. O referido dispositivo legal não contempla a atividade da recorrida — operadora de telex —, dirigindo-se tão-só às atividades de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou radiotelefonia, sendo inaceitável a aplicação analógica feita pela sentença recorrida. De outra parte, a Lei n.º 4117, de 27.08.62, em seu art. 4.<sup>º</sup>, estabelece os conceitos de telefonia e de telegrafia. "Telefonia — define a lei — é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons", ao passo que "telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais". Constatata-se que a atividade de operadora de telex não se enquadra em nenhum dos dois conceitos. Assemelha-se, antes, à atividade de um datilografo, eis que, na transmissão de textos, o operador de telex utiliza o teclado da máquina, em tudo assemelhado ao teclado de uma máquina de datilografia. Seu instrumento de trabalho são as mãos, não se servindo de fones. Assim, descae equiparar-se a atenção exigida por uma e outra operação, bem assim a fadiga dela decorrente. Sem dúvida, o trabalho da autora era bem menos desgastante que o de um telefonista ou telegrafista.

Pelo exposto, entende-se que a recorrida não está ao abrigo da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, em razão do que serão consideradas extras apenas as horas excedentes à oitava diária, com adicional de 25%, merecendo acolhida a inconformidade da ré.

Acórdão de 30.05.89

Proc. TRT n.º RO 2082/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**Ac. RO 7077/88 — HORAS EXTRAS — O Enunciado n.º 76 do TST é aplicável nas relações regidas por lei especial como a dos portuários.**

Recorre a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento da média das horas extras ilegalmente suprimidas, sustentando que houve desvirtuamento contra a natureza especial do trabalho portuário e o direito especial que o regulamentou.

Em que pesem as ponderáveis razões do recurso, improcede a inconformidade. É verdade que a Lei n.º 4860/65, em seu art. 7.<sup>º</sup>, e parágrafos, não exige a aquiescência do empregado para a prorrogação da jornada, que decorre da necessidade de serviço. Isso, todavia, não alia o empregado das disposições contidas na CLT e, especialmente, para o caso, o Enunciado n.º 76 do TST, o qual abrange, inclusive, as relações regidas por normas especiais.

A peculiaridade do serviço pela circunstância de que nem sempre há mercadorias a serem movimentadas; ou embarcações a serem carregadas e descarregadas; ou pelo comércio internacional ter seu fluxo descontínuo, ou, mesmo, por nem sempre os usuários dos portos e os armadores de navio requisitarem pessoal para o trabalho extraordinário, não tem a característica que lhe quer emprestar, sendo irrelevante à espécie em estudo.

Acórdão de 27.06.89

Proc. TRT n.º RO 7077/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 3214/88 — HORAS EXTRAS — Programador de computador. Horas extras. O cargo de programador de sistemas de computação é técnico e não de confiança, mormente quando o trabalho é desenvolvido em equipe e sem ascendência hierárquica sobre os demais colegas, fazendo jus à percepção de horas extras.

Acórdão de 24.05.89

Proc. TRT n.º 3214/88 — 1.ª Turma  
Relator: Plínio Hentz

Ac. RO 7990/88 — HORAS EXTRAS — Radialista. Horas extras. O art. 19 da Lei 6615/78 estabelece como serviço efetivo o período em que o radialista permanecer à disposição do empregador. Se as gravações realizadas pelo reclamante eram divulgadas em transmissões radiofônicas durante as vinte e quatro horas do dia, o que estava à disposição da ré não eram mais as forças físicas e morais do empregado, mas apenas o resultado de seu trabalho, corretamente contraprestado. Inexistindo a atividade em sobrejornada, são indevidas as horas extras postuladas. Recurso desprovido.

(...) Sob o ponto de vista da Economia, o trabalho é o uso que faz o homem de suas forças físicas e morais, para a produção de bens ou serviços. Juridicamente, é o objeto de um contrato ajustado entre duas ou mais pessoas, mediante contraprestação de valor pecuniário com a incidência imperativa de normas jurídicas que estabelecem as garantias mínimas ao trabalhador. Entre essas se encontram os dispositivos que impõem limites à duração cronológica do trabalho, através das quais são obtidos os conceitos de jornada legal ou normal e suplementar ou extraordinária, quando o prestador obtém retribuição salarial mais expressiva, exatamente pela maior exigência de desgastes daquelas forças, que concorrem para a obtenção dos resultados visados pelo tomador da mão-de-obra, pela continuidade, em carga horária mais elevada.

Na espécie, é realmente incontroverso o fato de que as gravações feitas pelo reclamante eram divulgadas nas duas emissoras de rádio da reclamada, durante as vinte e quatro horas do dia.

Não existem, porém, os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor. Se o trabalho normal ou extraordinário pressupõe sempre o dispêndio das energias físicas, morais, psíquicas ou intelectuais necessárias à sua execução, não há dúvida de que, na reprodução radiofônica de gravações previamente realizadas com a voz do postulante, não é possível detectar seu trabalho de caráter suplementar, pois a única energia necessária para acionar as máquinas que possibilitam a reprodução, em tecnologia há décadas dominada, é a energia elétrica...

Na verdade, para tanto, também há o concurso do trabalho humano, pois, por mais perfeitos que possam ser os mecanismos responsáveis pela reprodução da voz, sempre dependem de um comando. Aí, ao acionar a chave ou botão, surpreende-se uma típica atividade laboral, mas prestada por um terceiro. Portanto, não há novo trabalho do reclamante, mas apenas o seu resultado.

Todas essas reflexões podem ser deduzidas a partir da própria lei que regula a profissão de radialista (n.º 6615, de 16.12.78). O art. 19 estabelece

como serviço efetivo o período em que o radialista permanecer à disposição do empregador. Ora, o que estava à disposição do empregador nos momentos em que as mensagens gravadas iam para o ar era a própria gravação e não o reclamante.

É inútil para os interesses do recorrente a invocação da Lei n.<sup>o</sup> 544/62: se iguala à programação ao vivo as gravações, a ficção é válida para outros propósitos previstos pela lei, mas não para ampliar créditos trabalhistas, em sentido contrário às mais elementares noções do Direito do Trabalho.

Por fim, registra-se que, efetivamente, a gravação da voz (e da imagem) é suscetível de gerar direitos subjetivos patrimoniais, exigíveis a cada reprodução, como pondera o apelante, ao arrazoar relativamente aos direitos autorais. Neste aspecto, porém, ocorre a inovação à lide, com a proposição de debate sobre direitos de natureza civil, contrariamente à causa de pedir expressa na inicial, relativa à retribuição pelo excesso da jornada de trabalho, como visto, inexistente.

Acórdão de 30.08.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 7990/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 1518/88 — HORAS IN ITINERE — Pretensão ao seu pagamento por incidência do Enunciado n.<sup>o</sup> 90 da Súmula do TST. Caso em que o local da prestação de serviços efetivamente se classifica como de difícil acesso. Hipótese em que, ainda assim, não se justifica o deferimento do postulado, configurando-se o transporte como utilidade integrada na remuneração do trabalhador. Inteligência da norma contida no § 3.<sup>º</sup> do artigo 462 da CLT.

(...) Em que pese a linha de orientação jurisprudencial estabelecida a propósito, a solução do problema relativo às denominadas horas *in itinere* está a merecer uma reformulação.

A situação do trabalhador que desfruta de transporte fornecido por seu empregador, mesmo que o local de trabalho se caracterize como de difícil acesso, em nada destoa, basicamente, daquela do empregado que utiliza o transporte público, no que diz com o tempo despendido em seu deslocamento. Há casos, inclusive, dada a conhecida hipertrofia de certos núcleos habitacionais urbanos, em que o trabalhador, valendo-se do transporte público regular, consome em seus deslocamentos mais tempo de que outros que, laborando em locais classificáveis como de difícil acesso, desfrutam de transporte fornecido pela empresa empregadora, não constituindo, assim, a duração do percurso elemento nuclear à configuração do direito ao pagamento do salário correspondente às questionadas horas.

Desta forma, injustificável a atribuição ao empregador do encargo do pagamento do salário relativo ao tempo de percurso quando o transporte do obreiro é por ele proporcionado em face da impossibilidade de transporte público regular.

Bem diferente a situação do trabalhador que, devendo a cada dia de serviço apresentar-se ao empregador no local por esse determinado, sendo dali transportado para as frentes de trabalho, *verbi gratia*, no caso de operários contratados para a realização de serviços de reparação de linhas elétricas. Nesta hipótese, sim, as horas de percurso caracterizam-se como períodos de tempo à disposição do empresário, fazendo jus, inquestionavelmente, ao pagamento do salário correspondente.

No que diz respeito ao caso ora debatido, todavia, a solução legal é diversa. Atende-se, a propósito, à regra do § 3.<sup>º</sup> do artigo 462 da CLT, no qual são previstas, justamente, as hipóteses em que o local de trabalho se classifica como de difícil acesso, criando para o empregador a necessidade de proporcionar aos seus empregados, através da manutenção de armazéns ou, se for o caso, de serviços, as mercadorias ou as utilidades de que carecem e sem as quais não teriam condições de desenvolver a sua atividade no local em que se situa o estabelecimento. *In casu*, como se depreende do espírito da lei, o serviço fornecido pelo empre-

sário caracteriza-se como utilidade suscetível de ser cobrada do empregado, mediante desconto salarial, desde que fornecida sem o fito da lucratividade, visando, ao contrário, favorecer o empregado, e ouvida, previamente, a autoridade administrativa competente.

Desse modo, melhor ponderando acerca de tão controvertida temática, convencemo-nos do descabimento, em hipótese como a ora examinada, da concessão das ditas horas *in itinere*. Acolhe-se, assim, o apelo, excluindo-se da condenação o seu deferimento.

Acórdão de 12.04.89  
Proc. TRT n.º RO 1518/88 — 1.ª Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

**Ac. RVDC 152/89 — INCONSTITUCIONALIDADE** — Inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 50/89. *Rejeição da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 50/89, na parte em que dispõe sobre a legalidade ou ilegalidade da greve. Possibilidade de declaração da ilegalidade pela Justiça do Trabalho, com poder normativo ampliado na atual Constituição.*

(...) 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 50, DE 1989. No tocante à aproximação das partes, buscando uma solução negociada do caso, houve, já, atendimento da pretensão inicial. As atas de fls. 10 e 18/19 registram a realização de inúmeras tratativas e propostas para acordo.

2.1. Inexista a solução negociada do impasse, a dnota Procuradoria requereu a decretação de ilegalidade da greve, motivadora da instauração do dissídio coletivo, diante do que dispõe o art. 6.º, III, da Medida Provisória n.º 50, de 1989.

Cumpre, todavia, analisar, principalmente, a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 50/89, na parte em que "enquadra a greve em ilegal ou legal", o que é requerido como declaração incidental pelos Sindicatos das categorias profissionais.

2.2. Ressalte-se, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, reiteradamente reconhecida já na vigência da Lei Maior anterior, com orientação jurisprudencial no Enunciado n.º 189, da Súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo TST. A nova Constituição não reduziu, ao contrário, ampliou os limites do campo de atuação normativa do Poder Judiciário Trabalhista, como se vê do art. 114 e § 2.º, como entendeu o Egrégio TST no julgamento do DC-0053/88.4, Ac. TP-2202/88 (decisão de 14.12.88, DJU 31.03.89, Seção I, págs. 4407/4417).

2.3. Inocorre, com a devida "venia", inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 50/89, na parte em que define a greve como legal ou ilegal (arts. 5.º e 6.º). Pertinente a fundamentação adotada pelo Colendo TST, no Ac. TP-2.012/88, em decisão de 09.11.88: "A greve é um direito da classe trabalhadora. Foi alçada a essa categoria pela Lei Maior do País e com uma amplitude nunca antes imaginada. Mas, daí a concluir que este direito transformou-se em um direito absoluto e imune ao julgamento da Justiça do Trabalho, à apreciação do Poder Judiciário Trabalhista, a distância é extraordinariamente grande e não podemos percorrê-la, sob pena de consequências imprevisíveis", concluindo, adiante: "Temos numa primeira etapa a negociação que, se frustrada, levará ao arbitramento, ao dissídio coletivo e, eventualmente, à greve" (DJU, Seção I, 10.03.89, pág. 3090). O Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva indaga: "O direito de greve, pela nova Constituição, é absoluto, isto é, não está sujeito, agora, a nenhuma restrição ou limitação?" E responde: "Entendo que não, embora reconheça que foi bastante ampliado, há a 'limitação imposta pelos direitos individuais e coletivos apontados na própria Constituição de 1988 como invioláveis', como no art. 5.º (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) e no art. 6.º, caput que aponta o trabalho como um direito social e, portanto, fundamental" (A Greve na Nova Constituição, LTr, 53/266). O direito da greve está assegurado, pois como outros direitos, em normas de igual nível constitucional, cumprindo estabelecer a sua compatibilização para o respectivo exercício, sempre com resguardo

dos superiores interesses fundamentais de toda a coletividade, para que não prevaleça sobre o interesse público o de particular ou de classe, como dispõe o art. 8.<sup>º</sup> da CLT. Nessas condições, o conflito coletivo pode configurar ilegalidade, e, se não superado pelas partes via negociação, ou se não submetido à arbitragem, competirá à Justiça do Trabalho solucionar o dissídio, inclusive declarar se a greve violou, ou não, a lei, posto que esta circunstância gera efeitos de relevo na execução dos contratos de trabalho (Arnaldo Sussekind, *Limitações do Direito de Greve*, LTr, 53/30).

2.4. A própria Constituição, aliás, dispõe que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 9.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>), aduzindo no § 2.<sup>º</sup>: "Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". É indispensável lei que defina e regulamente o art. 114 e parágrafo da Lei Maior (Campos Batalha, LTr, 52/1325).

2.5. De qualquer sorte, cumpre recordar o princípio básico de hermenêutica, segundo o qual, se a inconstitucionalidade não está acima de toda a dúvida razoável, interpreta-se a lei pela sua constitucionalidade. Por isso, lembra Carlos Maximiliano: "Os Tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa objeção em contrário." (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Liv. F. Bastos, 8.<sup>º</sup> Edição, pág. 320).

2.6. Rejeita-se, pois, a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.<sup>º</sup> 50/89, na parte em que dispõe sobre a declaração judicial da ilegalidade do movimento grevista.

Acórdão de 08.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RVDC 152/89 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas

Relator: Geraldo Lorenzon

Ac. RO 4649/88 — INDENIZAÇÃO — Quando se justifica o seu deferimento. Caso em que o empregado, rescindido o seu contrato de trabalho, encontra dificuldades na obtenção do novo emprego em virtude das informações desabonatórias fornecidas por escrito pela reclamada à empresa na qual o reclamante buscava nova colocação no mercado de trabalho. Hipótese em que a reclamada, questionada a veracidade de suas informações, nada comprova a respeito. Quando tem incidência a regra do art. 159 do Código Civil. Pretensão do empregado a que se dá acolhida.

(...) O contrato de trabalho do reclamante extinguiu-se por sua iniciativa, sem invocação de culpa patronal, em 27 de agosto de 1985, já computado o período de aviso prévio devido ao empregador, conforme se verifica do documento de fls. 62 dos autos.

Segundo relata o postulante em seu aditamento à petição inicial, permaneceu ele desempregado por 5 (cinco) meses, porque a reclamada, consultada pelas empresas em que buscou ele uma nova colocação, prestou-lhes informações incorretas e inverídicas, obstando-lhe, assim, a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, o que constituiria ato jurídico suscetível de gerar direito ao pagamento de indenização por perdas e danos. Junta ele ao processo, visando demonstrar a procedência de sua alegação, os documentos de fls. 17 e 18, pelos quais se verifica que a demandada, respondendo a consulta que lhe foi dirigida pelo administrador do Condomínio São Gonçalo, informou que o reclamante, enquanto seu empregado, se revelou desidioso no desempenho de suas funções, causando-lhe, por isso, inclusive, prejuízo financeiro significativo, informação essa que lhe impediua a obtenção do emprego a que se candidatara.

A reclamada, em sua defesa, afirma desconhecer as razões que determinaram o desemprego do reclamante durante o período por ele alegado, asseverando que a pretensão por ele formulada seria de todo improcedente, por falta de suporte fático e jurídico.

Contudo, não impugna ela os documentos apresentados pelo trabalhador, aduzindo que o mesmo teria, efetivamente, se revelado desidioso e, mais, teria dirigido graves ameaças físicas a seus superiores hierárquicos quando por esses

admoestado, fato ocorrido em 26 de junho de 1985, o que procura demonstrar através do documento de fls. 69/70 dos autos. Não explica a demandada, porém, como permitiu que o reclamante, apesar das acusações que lhes são assacadas, tivesse permanecido no emprego, ainda, até o final do mês de agosto subsequente, quando expirou o aviso prévio por ele fornecido, o que é, realmente, surpreendente.

Ademais, o reclamante nega a prática dos atos que lhes são imputados e a reclamada, outrossim, não desenvolveu qualquer esforço probatório para demonstrá-los, considerando-se que o documento de fls. 69/70 por ela apresentado prova a existência da declaração em relação ao seu signatário, não, porém, o fato declarado (art. 368 e seu parágrafo único do CPC).

Tem-se como certo, portanto, que o reclamante não obteve emprego, durante o período de tempo por ele mencionado, em virtude das informações negativas prestadas por escrito pela reclamada, e que tais informações, porque não comprovadas, devem ser consideradas como não verdadeiras.

Por outro lado, ainda que a questão não tenha sido abordada, cumpre observar que a Justiça do Trabalho é competente para dar solução à controvérsia, porque, em que pese a natureza do pedido, se trata de litígio entre empregado e empregador resultante do contrato de trabalho que existiu entre as partes.

A respeito das consequências dos atos ilícitos dispõe o Código Civil, em seu art. 159, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

No caso dos autos, invoca o reclamante o seu direito ao trabalho, que está relacionado com o próprio direito à vida, na medida em que é através do trabalho que o homem livre busca a obtenção dos meios indispensáveis à sua subsistência. O direito ao trabalho, de resto, é um dos mais importantes direitos que, em uma sociedade organizada, deve por ela ser assegurado àqueles que dela participam.

Por outro lado, ato ilícito, ensina CLOVIS BEVILACQUA, é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa, consistindo o dolo na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão, e a culpa no comportamento negligente ou imprudente do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem, caracterizando-se a culpa como contratual se o dever violado está fundado em um contrato, ou culpa aquiliana se o dever violado resulta da aplicação do princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios (cf. Código Civil Comentado, ed. Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1959, vol. I, pág. 343).

O ato ilícito, adverte OROSIMBO NONATO, "existe não só quando se viola um dever imposto pela lei, como quando se fere uma obrigação derivada da técnica normal da vida em sociedade, tal como existe e se desenvolve em dado tempo e em certo lugar" (Aspectos do modernismo jurídico e o elemento moral na culpa objetiva, em Revista Forense, vol. 56, págs. 5 e segs).

Ademais, é indispensável que se identifique o nexo lógico de causa e efeito. Nas ciências físicas, chama-se causa todo fenômeno necessário e suficiente para provocar o aparecimento de outro fenômeno. A causa é, pois, o que, não intervindo ou sendo suprimido, faz com que seja suprimido o fenômeno. É mera questão de fato saber se entre o dano e o ato ilícito existe relação de causalidade. A esse propósito, observa PONTES DE MIRANDA, não se pode exigir do autora prova do fato negativo de que o dano não se produziria sem o ato ilícito, ou que não poderia ser consequência de outras circunstâncias. É ao réu que incumbe alegar e provar que a relação de causalidade foi destruída por fatos concomitantes, que tiraram ao delito ou ao quase delito qualquer caráter de danosidade (Manual de Paulo Lacerda, vol. 16, 3.ª parte, pág. 88).

A esse propósito, poder-se-ia observar que a rescisão contratual resultou de ato de iniciativa do empregado. Contudo, o conjunto da prova dos autos leva a presumir que o ato do empregado resultou da deterioração do relacionamento pessoal, precupando-se ele, logo após, em obter uma nova colocação no mercado de trabalho, a fim de dispor de meios para a sua subsistência, esforço esse que resultou temporariamente infrutífero em virtude das informações negativas pres-

tadas pela reclamada ao condomínio onde o reclamante se habilitara para exercer as funções de zelador. O fato em si — a informação subscrita pelo representante da demandada e dirigida ao administrador do referido condomínio — deve ser admitido como comprovado, porque o documento respectivo não foi impugnado pela reclamada, bem como se deve admitir como certo, porque não impugnado pela reclamada, o documento de fl. 17, que a sua informação a respeito da condição funcional do reclamante representou o fato determinante das dificuldades por ele enfrentadas para a obtenção de um novo emprego.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão do reclamante, deferindo-se-lhe, a título de indenização por perdas e danos, o pagamento de importância equivalente a 5 (cinco) meses de salário, nesse compreendidas todas as parcelas que, nos termos da lei, o integram, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, por artigos, considerando-se aquele que veio a ser atribuído pela administração do Condomínio São Gonçalo ao empregado contratado em seu lugar.

Acórdão de 09.08.89

Proc. TRT n.º RO 4649/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. RO 2095/88 — *INDENIZAÇÃO ADICIONAL* — Indenização adicional da art. 9.<sup>º</sup> da Lei 6708/79. Quando se alega a sua revogação através do DL 2284/86. Hipótese em que se reconhece a sobrevivência da regra legal invocada pelo trabalhador. Recurso da empregadora a que se nega acolhimento.

(...) A reclamada, em seu recurso, pretende que seja reformada a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9.<sup>º</sup> da Lei n.º 6.708/79.

Alega não ser devida tal indenização, eis que na época em que o autor foi despedido estava em vigência o Decreto-Lei n.º 2284/86, que revogou aquele diploma legal.

Equivoca-se, no entanto, a demandada. O Decreto-Lei 2284/86 em nenhum dispositivo revogou expressamente o art. 9.<sup>º</sup> da Lei 6.708/79. E de acordo com o douto magistério de Caio Mário da Silva Pereira, "a revogação que, encarada de um ângulo de sua extensão, pode ser total ou parcial (ab-rogação ou derrogação), pela forma de sua atuação pode ser expressa ou tácita. Expressa ou direta consiste na declaração inserta na lei, pela qual o legislador fulmina a lei velha, quer ao declará-la extinta em todos os seus dispositivos, que ao apontar aqueles dos seus artigos que teve em vista abolir ... Tácita ou indireta é a forma de revogação mais freqüente porém mais delicada, sujeita a sutilezas, e, por isso mesmo, a doutrina mais detidamente a examina ... O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade" (in Instituições de Direito Civil, vol. 1, Forense, 1987, 10.<sup>a</sup> edição, págs. 90/92).

Deve o intérprete, portanto, em conformidade do § 2.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil, examinar se as normas editadas pelo Decreto-Lei n.º 2284/86 revogaram, implícita ou tacitamente, a regra especial que instituiu a denominada "indenização adicional". Entendemos que o referido decreto-lei, tácita ou implicitamente, revogou em parte aquele dispositivo legal, na medida em que eliminou a sistemática da correlação semestral automática dos salários, preconizada na legislação anterior. Todavia, o mesmo decreto-lei manteve a data-base anual dos dissídios das categorias sindicais profissionais, à razão de 60% da variação acumulada do IPC. Não houve, assim, revogação expressa do art. 9.<sup>º</sup> da Lei 6.708/79.

Acórdão de 23.08.89

Proc. TRT n.º RO 2095/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

**Ac. RO 8249/88 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL —** O DL 2284/86 estabeleceu a anualidade dos reajustes e manteve as datas-bases, subsistindo, pois, a indenização adicional do art. 9.º da Lei 7238/84, a qual é devida ao empregado que é dispensado, sem justa causa, no período crítico de trinta dias que antecedem à data-base, frustrando-lhe a obtenção do reajuste salarial.

(...) A r. decisão originária adotou entendimento que vem sendo seguido por este Relator, também já acolhido pela Egrégia 4.ª Turma, conforme aresto publicado na Revista do TRT — 4.ª Região, n.º 21 (págs. 212/213): “Não procede, nesta parte, o recurso. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 2284/86 estabeleceu a anualidade para reajustes pelo IPC, não extinguiu e nem alterou as datas-bases dos reajustes salariais, como se vê, v.g., dos seus artigos 20 e 21. O art. 9.º da Lei 7238/84 não foi revogado expressamente, nem é incompatível com tais disposições legais (LICC, art. 2.º, § 1.º). Essa, aliás, a posição doutrinária de Nei F. C. Martins (Rev. LTr, 50/1306) e Carlos Roberto Oliveira Caiana (Suplemento Trabalhista, XXII, 53/86). Nesse sentido decidiu também o Egrégio TRT — 11.ª Região: “Inaplica-se o princípio repristinatório quando não se vislumbra revogação da lei disciplinadora da indenização adicional, de que trata o artigo 9.º da Lei n.º 7238/84” (Rev. LTr, 51/489). Subsiste, pois, a indenização adicional, prevista no art. 9.º da Lei n.º 7238/84, para o empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede a data-base da sua correção salarial, com a finalidade de evitar a rotatividade no emprego. No caso, presume-se a intenção do empregador de impedir que o trabalhador adquira o direito ao reajuste dos seus salários, em hipótese análoga à do Enunciado n.º 142 da Súmula do TST (salário-gestante), que adota o princípio do art. 120 do Código Civil. Por isso, tal indenização é cabível apenas nas dispensas precedentes ao reajuste salarial que ocorre na data-base anual, e não nas que antecedem a eventual inclinância da escala móvel de salários, definida na lei como “antecipação salarial” (art. 21 do Decreto-Lei n.º 2284/86), conhecida como “gatilho salarial”.

Acórdão de 05.09.89  
Proc. TRT n.º RO 8249/88 — 3.ª Turma  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. RO 6632/88 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL —** A indenização adicional criada pela Lei 6708/79 (art. 9.º) e mantida pela Lei 7238/84 (art. 9.º) remanesce como forma de desencorajar despedidas no trintídio que precede à revisão anual dos salários. Com a extinção da semestralidade da correção, é indevida a indenização na hipótese de despedida antes do reajuste automático.

(...) Entendeu o juízo do origem que, sendo a data-base da categoria em 1.º de setembro e, tendo o aviso-prévio, mesmo indenizado, recaído no período suspeito, faz jus a reclamante à indenização adicional de que trata o art. 9.º da Lei n.º 6708/79. Deste entendimento diverge o reclamado que sustenta que o Decreto-lei n.º 2283/86 revogou o art. 9.º da Lei n.º 7238/84, eliminando da legislação a idéia de correção ou reajuste salarial, salvo a hipótese da escala móvel.

Equivoca-se o reclamado. O Decreto-lei n.º 2283/86 não revogou a Lei n.º 7238/84 no que toca à correção salarial, tanto que se referiu a ela expressamente. A nova lei estabeleceu novo critério para as correções automáticas, mas de forma expressa, preservou a data-base anual para a revisão do salário. Não há que se considerar repristinação de lei revogada. Está em vigor o art. 9.º da Lei n.º 7238/84, restrita, porém, ao reajuste anual na data-base, porque incompatível com o sistema do chamado “gatilho salarial” e do reajuste automático em proporção à variação da URP. Sendo assim, correto o entendimento da MM. Junta de origem.

Acórdão de 12.12.89  
Proc. TRT n.º RO 6632/88 — 4.ª Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. RO 1292/88 — **INTIMAÇÃO — Ausência de intimação.** Para que se satisfaça a exigência do art. 844 da CLT, faz-se obrigatória a intimação pessoal ao reclamante, não a substituindo aquela feita na pessoa de seu procurador. Recurso provido.

(...) Recorre a autora da decisão de fls. 62 dos autos, que determinou o arquivamento da reclamatória em face da ausência das partes.

Afirma que não recebera qualquer tipo de intimação para comparecer à audiência do dia 10.12.87, eis que na procuração de fls. 7 dos autos não houve outorga de poderes aos seus advogados para receberem intimações em seu nome, portanto, insubstancial a determinação de que "a autora fica ciente através de sua procuradora". Com inteira razão.

Efetivamente, a procuração de fls. 7 dos autos não confere poderes aos advogados da ora recorrente para o recebimento de intimações. Desta forma, há de considerar-se que a mesma não foi notificada da data da audiência em questão, não podendo, portanto, fazer-se presente.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no Agravo 40.465-MG: "Ausência do reclamante à audiência de instrução e julgamento. Arquivamento do processo. A notificação na pessoa do patrono do reclamante não supre a exigência do art. 844 da CLT. A intimação, para ter eficácia jurídica, deve ser feita pessoalmente ao reclamante".

Ressalte-se, ainda por oportuno, que a autora compareceu a três audiências designadas sem que houvesse defesa da ré, visto ter esta encerrado suas atividades e seus sócios não serem localizados. Devidamente evidenciado o interesse da autora no prosseguimento do feito.

Acórdão de 30.05.89

Proc. TRT n.º RO 1292/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 4438/88 — **JORNADA COMPENSATÓRIA — Validade.** Hipótese em que resta configurado o trabalho em horas suplementares além daquelas destinadas à compensação de horário, circunstância que não retira a validade dessa modalidade horária. Recursos da empregadora a que se dá acolhida.

(...) VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ-RELATOR ANTONIO SALGADO MARTINS: Nossa divergência com a dnota maioria dos juízes que integram esta Turma Julgadora restringe-se ao ponto relativo ao regime compensatório semanal do trabalho, adotado com base em cláusula constante do contrato firmado entre as partes, na qual é previsto, aleatoriamente, que exigida, porventura, em um determinado dia da semana a prestação de horas suplementares de trabalho, serão elas compensadas, com a redução da jornada em outro dia da mesma semana. Entenderam os juízes que integram a corrente majoritária que a estipulação contratual questionada se encontra em exata conformidade com a letra da Lei — § 2.<sup>º</sup> do art. 59 da CLT — reconhecendo, por isso, a sua plena eficácia jurídica.

Contudo, o acordo compensatório entra em choque, a nosso juízo, com o espírito da norma legal de cuja aplicação se cogita, conforme, de longa data, vem sendo assentado através da melhor jurisprudência de nossos tribunais. A duração da jornada de trabalho no direito brasileiro é, de regra, de oito horas, estando hoje a semana de trabalho, por força de norma constitucional, reduzida a quarenta e quatro horas. Trata-se de conquista dos trabalhadores, hoje inscrita dentre as garantias fundamentais do homem, resultado de longa disputa que remonta aos primórdios do século XVIII. Já então os trabalhadores ingleses, como noticia Russomano, lutavam por oito horas de trabalho, oito horas de sono, oito horas de lazer e oito pence por dia, correspondendo tais reivindicações ao ponto central do permanente conflito entre o capital e o trabalho — a quantidade de trabalho e a quantidade de salário.

Aliás, modernamente, nas nações mais avançadas industrialmente, por força da automação, já se deixou para o passado o limite histórico de oito horas, constituindo-se hoje uma das maiores preocupações dos governantes o encontro de soluções para o preenchimento das horas de lazer dos trabalhadores.

Pois bem, é dentro desse panorama que deve ser interpretado o dispositivo legal referido, impondo-se o entendimento de que a estipulação do regime compensatório do trabalho semanal há de pressupor, necessariamente, a preservação do direito do trabalhador de dispor, durante a semana, do mesmo número de horas que, de outro modo, lhe seriam assegurados. Ora, no caso dos autos, como resultou evidenciado, isso não ocorria, justamente em virtude do caráter ocasional das prorrogações compensatórias, em decorrência das quais o empregado permanecia, diuturnamente, em estado de disponibilidade além de oito horas por dia, pois dependia sempre, diariamente, de deliberação unilateral do empregador, quer quanto às prorrogações, quer quanto às suas correspondentes reduções compensatórias.

Trata-se, assim, de estipulação leonina por somente beneficiar o empregador, nenhum proveito proporcionando ao empregado, contrariando frontalmente, desse modo, o objetivo da norma legal questionada.

Acórdão de 17.05.89  
Proc. TRT n.º RO 4438/88 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. RO 3781/88 — JORNADA DE TRABALHO** — Os advogados-empregados não são contemplados com uma jornada especial, estando sujeitos à jornada normal dos trabalhadores em geral, 8 horas, e amparados pelos preceitos inseridos na CLT.

Acórdão de 20.06.89  
Proc. TRT n.º RO 3781/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

**Ac. RO RA 252/88 — JORNADA DE TRABALHO** — Digitador. Duração da jornada. Inaplicabilidade do art. 227 da CLT. Função que não se assemelha à desempenhada por telegrafistas e telefonistas. Recurso adesivo da reclamante a que se nega provimento.

(...) Insurge-se a recorrente contra a sentença que entendeu inexistir analogia entre o trabalho de digitador, que opera terminal de computador, e a atividade de telefonista ou telegrafista. Sustenta que se encontra ao abrigo da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, sendo extras todas as horas prestadas além da sexta diária.

Não lhe assiste razão.

O referido dispositivo legal não contempla a atividade da recorrente — digitadora —, que utiliza o teclado de uma máquina, assemelhando-se ao trabalho de mecanografia. Não há recebimento e transmissão de mensagens, como ocorre com os processos de telecomunicação, de telefonia, telegrafia e similares, os quais exigem confinamento do operador, em atividade ininterrupta.

Acórdão de 30.05.89  
Proc. TRT n.º RO RA 252/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**Ac. RO 1547/88 — JORNADA DE TRABALHO** — Engenheiros. A Lei 4950-A/66 não estabelece limite à fixação da jornada dos engenheiros, estipulando, apenas, salário-mínimo para a aludida categoria profissional.

(...) Quer a reclamada eximir-se do pagamento das horas extras excedentes à sexta diária e seus reflexos, sob o argumento de que contratado o empregado para a jornada diária de oito horas, mediante salário superior ao mínimo profissional atribuído ao engenheiro, já incluído na remuneração mensal o pagamento destas duas horas excedentes, à luz do que dispõe a Lei 4.950-A/66. Nega a fixação de jornada reduzida na legislação especial.

Com razão a apelante. A Lei 4950-A/66 objetiva estabelecer o salário profissional do engenheiro, não uma jornada reduzida de trabalho. Assim, é expresso o art. 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 4950-A, estabelecendo dois tipos de jornada diária: até seis horas, em que lhe é fixada a remuneração mínima de seis salários-mínimos e, superior a seis horas. Neste último caso, prevê o diploma legal (art. 6.<sup>º</sup>) a incidência do adicional de 25% sobre o salário-hora do mínimo profissional.

Em síntese, o salário do autor deve equivaler, no mínimo, a seis salários-mínimos correspondentes às seis horas de trabalho, mais 60 horas, retribuídas com base no salário-hora (divisor 180), acrescidas de 25%. Tal nível foi observado, com sobras, como se comprova pelas fichas de registro e comprovantes de pagamento constantes dos autos. Com o que, são indevidas as horas extras pretendidas, impondo-se o provimento do recurso, para absolver a reclamada da condenação imposta.

Acórdão de 10.10.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 1547/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmid:

*Ac. AP 301/89 — JUROS E CORREÇÃO — Iniciada a execução após o advento do Decreto-Lei 2322/87, o crédito da reclamante deve ser corrigido com base nas variações dos índices monetários e com incidência de juros capitalizados de 1% desde a data do ajuizamento da demanda. Agravo provido.*

(...) A matéria referente aos critérios a serem observados para o cálculo da correção monetária e juros de mora, incidentes sobre a condenação, é polêmica, envolve direito intertemporal e tem ensejado orientações divergentes.

Todavia, entende-se pela aplicação imediata e retrooperante do critério da correção monetária, calculada pela variação nominal das OTNs, observada a época própria e a incidência de juros moratórios à base de 1% ao mês, capitalizados, a partir da data do ajuizamento da ação, ex vi do art. 3.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2322/87, nos termos ensejados na tese da agravante.

Tal entendimento é o que melhor se coaduna com o direito material que se está a aplicar e seus princípios norteadores, em harmonia, ainda, com o objetivo perseguido pela norma, ou seja, uma satisfação mais completa dos créditos trabalhistas, corroídos pela inflação, e advindos do prejuízo da demora no adimplemento das obrigações integrantes da plena eficácia do contrato de trabalho.

A finalidade precípua é a reposição do valor real da moeda de forma mais efetiva, acompanhando a situação econômica que assola o país.

Ainda, no que concerne aos juros de mora, objetivam também estes ressarcir o dano causado pela demora no cumprimento das obrigações legais, devendo, pois, serem aferidos de acordo com o critério vigorante no momento do pagamento, onde se encontra fixada a extensão da mora.

Como ensina Roubier, as leis que fixam as taxas de juros legais não são leis relativas ao regime dos contratos, mas ao estatuto legal dos créditos, o que determina a incidência da lei nova às situações jurídicas em curso, mesmo que a constituição em mora se tenha verificado antes de vigente a lei nova (cf. Wilson de Souza Campos Batalha, *in Direito Intertemporal*, pág. 363).

A taxa de juros de 6% ao ano encontra-se prevista no art. 1063, do Código Civil, sendo a CLT e, ainda, a legislação complementar anterior omissas a respeito.

Decorre que, como a aplicação subsidiária do Código Civil, tanto no Direito como no Processo do Trabalho, só se legitima na ausência de incompatibilidade com os princípios e normas destes, evidencia-se autorizado o convencimento de que inviável sua invocação quando consagra taxa de juros absolutamente defasada

da vigorante no mercado de capitais. Tanto seria um incentivo a esta prática tão abominável e, lamentavelmente, tão corriqueira nos dias atuais. Não há falar, de outro lado, em ofensa ao art. 153, §§ 2.º e 3.º, da Carta de 1967, tampouco ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. A proibição à retroatividade das leis tem como marco o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Os juros e a correção se encontram incluídos na condenação, mas, ressalte-se, constituídos apenas no sentido da observância da lei vigente no momento da execução.

Ao devedor, em questão de juros legais, diversamente do que ocorre com os juros contratuais, se reconhece apenas a faculdade de purgar a mora com base na lei da época. Se não o fizer, adstrito estará aos critérios vigorantes no momento da satisfação do débito, não se configurando, pois, hipótese de direito adquirido. Acresça-se que os juros legais, ao contrário da cláusula penal, não constituem pena, ostentando natureza indenizatória na medida em que visam ao resarcimento dos prejuízos resultantes da demora no pagamento. O caráter é de multa penitencial, (indenização), bem diferente da cláusula penal, embora tenuem a linha divisória destes institutos do direito das obrigações. Por derradeiro, frise-se que, na espécie, data de 14.03.89 a certidão de que recebido o recurso ao aresto deste Regional, tendo iniciado a liquidação de sentença, através do despacho de fl. 209, em 25.01.89, quando já vigente, pois, o Decreto-Lei n.º 2322/87 — tendo a ação ingressado em 10.02.83 —, impõe-se o redimensionamento do débito já desgastado pela inflação, aplicando-se a lei vigente quando de sua efetiva satisfação.

Nessa trilha, dá-se provimento ao agravo para que o crédito da agravante seja corrigido e incidam juros capitalizados de 1% desde a data da propositura da demanda.

Acórdão de 13.03.90  
Proc. TRT n.º AP 301/89 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**Ac. AP 944/89 — JUROS E CORREÇÃO** — Quanto aos juros, que visam reparar o prejuízo causado pela mora, o momento da incidência da regra não se confunde com aquele da elaboração dos cálculos. Estes só são devidos à razão de 1% ao mês, capitalizados, a partir de 27.02.87.

(...) Diverge-se da decisão agravada quanto à aplicação dos juros de mora, na taxa de 1% ao mês, capitalizados, a partir do ajuizamento da ação. É que a mesma lei que fixou a incidência imediata e geral limitou a vigência das inovações a contar da data de sua publicação (art. 3.º, § 2.º, e 5.º do Decreto-Lei 2322/87). Por isso, até 26.02.87, os juros de mora aplicáveis no processo trabalhistico são de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), por incidência da regra posta no art. 1062 do Código Civil.

A partir de 27.02.87, vigente o Decreto-Lei 2322/87, a taxa incidente passou a ser de 1% ao mês, capitalizados mês a mês. Aplicar a nova taxa aos processos em curso desde o ajuizamento da ação (se este ocorreu antes de 27 de fevereiro de 1987) implica confundir os "n" momentos da incidência da lei — gerando mês a mês, bem delimitado direito subjetivo a juros e mora — com o momento da elaboração do cálculo do valor global dos juros devidos. Implica, ainda, conferir efeito que, salvo disposição expressa, não é de se presumir.

Convém assinalar que os juros compostos constituem exceção no direito positivo brasileiro. O anatocismo (aplicação de juros sobre juros), sempre condenado pelos Tribunais, é admitido apenas na hipótese de expressa previsão legal (a do art. 1544 do Código Civil, por exemplo). Até a edição do Decreto-Lei 2322/87, para aplicação de juros compostos, no processo de trabalho, inexistia previsão legal.

Acórdão de 07.03.90  
Proc. TRT n.º AP 944/89 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. AP 1352/88 — JUROS E CORREÇÃO — *Hipótese em que a ré esteve em regime falimentar durante certo lapso de tempo, passando ao regime da concordata suspensiva. A própria concessão do benefício da concordata denota que a ré reassumiu a sua capacidade de pagar. Resgatada também a capacidade empresarial, tem possibilidade de produção e investimentos. Impõe-se por igual a equiparação do poder aquisitivo da moeda, cujo valor corrigido representa a própria obrigação da ré para com o autor. Não se cogita, neste caso, do privilégio legal de isenção da correção monetária, mesmo durante a falência.*

(...) A legislação especial, ao dispor sobre a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, estabelece a inaplicabilidade da correção monetária sobre os mesmos nos processos falimentares, a partir da data do deferimento do pedido de falência. Configura-se, à evidência, situação prejudicial ao empregado que, tendo seus direitos trabalhistas reconhecidos em juízo, assume, de certa forma, nessa circunstância, os riscos da atividade econômica, aos quais estava imune na situação de normalidade da empresa. A perda de tal imunidade parece justificarse pela própria finalidade do instituto da falência e seu procedimento. A par da satisfação dos credores do falido, “o escopo fundamental do procedimento falimentar consiste em regularizar a situação anormal da empresa, acarregada pela insolvência de seu titular, caso ela possua viabilidade”, como preleciona Nelson Abrão (*in* Curso de Direito Falimentar — Ed. Saraiva — pág. 169).

Objetiva-se, assim, a extinção das obrigações do devedor para com seus credores, “dentro das precárias condições financeiras daquele e do menor sacrifício destes” (Ob. cit., pág. 170). O privilégio legal de desobrigar-se de seus débitos em quantia inferior à em realidade devida, já que não atualizado o débito pela isenção da correção monetária, é endereçado ao devedor cuja incapacidade de adimplir é reconhecida como pressuposto da declaração de falência, vale dizer, quando é manifesto o seu estado de insolvência.

A situação dos autos, no entanto, é bem diversa. Inobstante ter sido declarada a falência da ré, esta passou ao regime de concordata suspensiva, após certo lapso de tempo. O devedor falido é beneficiado por este instituto quando demonstra ser titular do poder de adimplir, oferecendo um ativo capaz de solver de imediato parte de seus débitos, bem como, pela promessa concordatária, oferece garantias de cumprimento, a certo prazo, das demais obrigações. A concessão do benefício da concordata suspensiva decorre, pois, do reconhecimento da capacidade de pagar do devedor, e, portanto, da viabilidade a empresa, removendo os efeitos da falência, dentre os quais a liquidação o estabelecimento e a cessação da atividade empresarial. Concedida a concordata, o beneficiário devedor reassume a posse e a administração de seus bens. Reassume a sua atividade negocial. Há, assim, o resgate da capacidade e do poder de empresa do devedor, subsistindo seus recursos econômicos, que, se bem geridos, possibilitam a produção de frutos e, por óbvio, a obtenção de lucro. Nessas condições, não há como admitir permaneça o débito da ré durante o período de falência, que foi superada pelo advento da concordata, tendo removido seus efeitos, em montante original, ou seja, sem incidência da correção monetária, máxime em se tratando de débito trabalhista, em que avulta o caráter alimentar dos salários. Sublinhe-se que a correção monetária nada acresce ao crédito do autor, consistindo tão-somente na atualização do valor normal do mesmo. É incontestável que o ativo da empresa concordatária não é estático. É o próprio processo inflacionário que proporciona a valorização dos bens imóveis e dos valores mobiliários. A possibilidade de produção e investimentos leva, como dito, à possibilidade do lucro. Impõe-se, da mesma forma, a equiparação do poder aquisitivo da moeda, cujo valor corrigido representa a própria obrigação da ré para com o autor.

A situação que se apresenta, na espécie, revela que a ré reassumiu a sua capacidade de pagar, porque resgatada a sua atividade empresarial, razão pela qual não se cogita daquele privilégio legal de isenção da correção monetária, mesmo durante o lapso temporal em que esteve em regime falimentar.

**Ac. AP 1583/88 — JUROS E CORREÇÃO** — Correção monetária. Empresas em liquidação extrajudicial. Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74 estão sujeitos à correção monetária. Orientação do Supremo Tribunal Federal que pacificou sua jurisprudência.

(...) Diferentes são as legislações que regulam a matéria de juros e correção monetária, no caso de empresas em liquidação extrajudicial. Quanto aos juros, tem aplicação a Lei 6024/74, eis que a legislação posterior não alterou as regras ali contidas.

Relativamente à correção monetária, se alguma dúvida ainda existia, ela foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que é cabível a correção monetária na falência ou na concordata. A liquidação extrajudicial para financeira pode corresponder à falência da sociedade comercial.

No acórdão indicado, de outra parte, está a melhor posição a respeito dos efeitos da Lei 6899/81, que, em termos amplos, instituiu a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial, em confronto com a limitação da correção monetária do crédito trabalhista à data da quebra — Dec. 75/66. Dois fundamentos: A inexistência de incompatibilidade entre as disposições legais mencionadas e a iniquidade de todos os créditos serem atualizados à exceção dos trabalhistas — LTr 53-3/334 (STF-RE 115.128.5-SP — Rel. Min. Francisco Rezek). Desta forma, dá-se provimento parcial ao apelo, para assegurar a correção monetária sobre os seus créditos trabalhistas.

Acórdão de 23.08.89  
Proc. TRT n.º AP 1583/88 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. RO 4729/88 — JUSTA CAUSA — Furto.** Não ocorrendo apenas “tentativa de furto”, eis que este foi impedido pela vigilância da empresa, e não pelo arrependimento da empregada, torna-se insuportável a continuidade da relação de emprego. O pequeno valor da mercadoria desviada, momentaneamente numa empresa com milhares de empregados, não pode servir de argumento para dizer que o ato da empregada não foi violador de obrigação complementar. Igualmente, sua condição de menor, se a isenta de responsabilidade penal, não possui a faculdade de afastá-la da punição máxima na órbita trabalhista.

(...) Triste, sem dúvida, a origem deste feito, onde os fatos apontam para desvalo de mercadoria por parte da recorrida. Assim mesmo, com inúmeras considerações, o colegiado de 1.º grau entendeu que não se registrou causa bastante para a despedida com centro no art. 482 da consolidação.

Agora, insurge-se a demandada, em seu apelo, contra a decisão a quo, que não reconheceu a existência da justa causa imputada à reclamante, quando da despedida, em razão de a mesma ter sido flagrada, na hora da “revista”, portando uma blusa acondicionada em um saco plástico. Repisa a mesma, nas razões recursais, que não só houve quebra de confiança, como apropriação indébita (ou furto) por parte da autora, o que é razão suficiente para a ruptura do pacto laboral.

Deve-se analisar, primeiramente, o problema da falta imputada à autora, agora recorrida. O mau procedimento, elencado no art. 482 da CLT entre as faltas que justificam a despedida do empregado, constituindo-se em violação complementar às obrigações do empregado, recebeu de DORVAL DE LACERDA (“A falta grave”, Rio, Edições Trabalhistas, 1960, pág. 103) as seguintes palavras: “Malgrado estar o conceito de improbidade na consciência de todos, continua ele a ser dos capítulos mais controvertidos da matéria em estudo, ou seja, dos atos faltosos que autorizam a rescisão justificada do contrato de trabalho. E que a improbidade foi sempre um conceito moral, só se tornando figura jurídica na legislação brasileira do trabalho. Brasileira, dissemos bem, porque não figura, com esse termo preciso, ao que se saiba, em qualquer outra legislação estrangeira que, por certo, tem adotado, servindo-se de outras expressões, que visam à mesma finalidade, embora com limites e caracterizações jurisprudenciais não coincidentes”.

Mostra a jurisprudência que, sob a denominação de "mau procedimento", podem — e devem — ser englobados diversos fatos, todos eles dizendo com a prática de atos que tornam intolerável a continuidade do pacto laboral. A gama de ações do empregado, nesse sentido, é bastante ampla, indo desde um procedimento menos liso até uma ação perversa. O ponto comum de todas as possibilidades é o procedimento anti-social que torna intolerável a existência do contrato.

Segundo WAGNER D. GIGLIO ("Justa Causa", São Paulo, LTr Editora, 1981, pág. 79), a análise da improbidade e do mau procedimento merecem as seguintes palavras: "Se o conceito lato de improbidade abrange quase todas as justas causas, o de mau procedimento, tomando na sua acepção mais ampla, compreenderia todas as justas causas.

Se assim fosse, tornar-se-ia inócuas a relação do art. 482, pois tanto procede mal quem é improbo ou sofre condenação criminal, como o desidioso, o bêbado, o violador de segredos, o indisciplinado, o agressor, o jogador ou quem abandona o emprego.

12 O mau procedimento, portanto, é a mais ampla das justas causas e, por isso, a mais difícil de se conceituar. As tentativas, nesse sentido, têm sido mal sucedidas, ao que nos parece, por partirem de premissas falsas.

De uma maneira geral, os doutrinadores classificam como mau procedimento comportamento incorreto do empregado, através da prática de atos que firam a discretezão pessoal, as regras de bem viver, o respeito, o decoro e a paz; atos de impolidez, de grosseria, da falta de compostura, que ofendem a dignidade.

São usadas, como se verifica, noções muito vagas, extensas e imprecisas, que por isso mesmo não distinguem o mau procedimento de outras justas causas. O empregado desidioso tem um comportamento incorreto; o agressor ofende a paz, falta ao respeito, pratica ato de impolidez e grosseria, fere a dignidade pessoal. As faltas desse tipo não se classificam, porém, como mau procedimento, mas encontram capitulação específica dentro do rol de justas causas do art. 482. As noções dadas são tão genéricas que, com mais propriedade e maior concisão, dir-se-ia que o mau procedimento se configura por atos que infringem os deveres básicos do empregado, de diligência no serviço, lealdade e respeito.

Ora, esses mesmos são os fundamentos de todas as justas causas. A única nota distintiva do mau procedimento é, portanto, a sua amplitude em relação às demais justas causas, ou seja, sua generalidade, sua falta de especificação".

Não resta qualquer dúvida de que a autora se apropriou indevidamente de um bem da empresa, mesmo que a decisão de 1.<sup>º</sup> Grau diga do pequeno valor da peça de roupa que teria sido subtraída. O fato, sem dúvida, é incontroverso. Em vista desta prática, a empresa a despediu. Contudo, entendeu a 2.<sup>a</sup> JCJ de Caxias do Sul que a reclamante deveria ter sofrido pena mais branda que a imposta, dizendo também do caráter pedagógico das punições. Mas é de se dizer que, sempre que se fala em poder disciplinar do empregador, se deve analisar amplamente a possibilidade de punir o empregado em razão de violações contratuais ou legais ligadas ao contrato. Usualmente, isto é o que ocorre, evidenciando-se o poder disciplinar pela ordem estabelecida na empresa, pelo regulamento empresarial, pelo quadro de carreira e a hierarquia funcional, e, sobretudo, pelas punições que possam vir a sofrer os operários.

A lei brasileira (CLT, art. 2.<sup>º</sup>, caput) indica a figura do dador de trabalho como sendo: "... empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". A tônica, portanto, é o direito de dirigir a prestação de trabalho.

Muito se tem discutido sobre a natureza da subordinação, que é uma das características da pessoa do empregado. Indaga-se, não poucas vezes, se esta subordinação é jurídica ou econômica. O certo é que a subordinação é apenas hierárquica. O empresário tem o poder de mando e o empregado, no que se refere à prestação de trabalho e seus objetivos, tem o dever de obediência. O que afirmamos já foi versado com extrema propriedade por CARLO LEGA ("Il potere disciplinare del datore di lavoro", Milano, Dott. Giuffrè, 1956), sendo que este autor (pág. 3), numa sistematização exemplar, inicia dizendo sobre o direito e o poder disciplinar do empresário: "La nozione di diritto disciplinare non è delle più chiare, anche in considerazione della incerta sua sistemazione fra i vari rami

del diritto. Può interdersi, in generali, como quel complesso di norme giuridiche che hanno per oggetto la disciplina, nel senso di conservazione, buon andamento e reintegrazione di un più complesso rapporto giuridico fra persone, rispetto al quale svolgono funzione strumentale.

Quanto al suo fundamento, il problema è fra i più tormentati. Deveva argutamente l'Hauriou che "Le droit disciplinaire, dans notre système juridique moderne, est comme un orphelin qui cherches ses parents sans les pouvoir retrouver" (Précis de droit administratif, Paris, 6.<sup>a</sup> edição, 1905, pág. 5).

No Brasil a lei não diz claramente do poder disciplinar do empresário, nem permite que se tenha, de imediato, uma visão da origem de tal poder ou de sua natureza, extensão, mas aponta alguns efeitos. A lei não prevê uma graduação de penas a serem aplicadas ao infrator de alguma obrigação legal ou contratual. É bem verdade que cada um dos capítulos da CLT tem disposições penais, determinando multas aplicadas na órbita administrativa do Ministério do Trabalho, para os infratores, mas isto é apenas um "lirismo" legislativo, sem qualquer significado prático e real.

O empregador exerce seu poder disciplinar sem maiores limitações, sendo que são evidências disto a "advertência ao empregado" (que não se configura exatamente como uma punição), a suspensão disciplinar e a denúncia do contrato. Os tribunais trabalhistas, quando chamados a solucionar feitos que giram em torno de punições, não chegam a discutir a graduação da pena, se adequada ou excessiva, mas se limitam a dizer que a punição foi justa ou injusta.

O legislador, conferindo ao empregador o poder de mando na empresa e, com isto, o poder disciplinar, admitiu aparentemente apenas um tipo de punição, dentro da vida do contrato de trabalho: a suspensão disciplinar. Assim, o empregado faltoso poderá (a punição é uma faculdade conferida ao empregador; é direito, mas não é, por óbvio, uma obrigação) vir a sofrer o afastamento temporário do trabalho, com a perda correspondente dos salários. Dita a lei, apenas, o limite temporal máximo para tal tipo de punição: 30 dias. Mais de 30 dias, a punição é considerada injusta e permite a quebra do contrato de trabalho por parte do empregado ("despedida indireta", injusta).

Indica a Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho". Se a suspensão disciplinar (suspensão total do contrato: o empregado é afastado do trabalho e privado dos salários) se limitar ao máximo de 30 dias, é admissível, independente da maior ou menor duração.

Os tribunais trabalhistas têm entendido, em maioria significativa, que a suspensão disciplinar poderá ser reputada justa ou injusta, não comportando classificá-la como excessiva ou branda. Caracterizada a falta praticada pelo trabalhador, no arbitrio do empregador poderá ele ser ou não punido. Se punido, a graduação da pena fica, exclusivamente, a critério do empregador. Os tribunais limitam-se a proclamar apenas a correção ou injustiça da pena.

Não são, assim, majoradas ou diminuídas pelos juízes. São absolutamente vedadas outras formas de punição, tais como multas (embora usuais, por exemplo, nos meios desportivos, com multas aos jogadores de futebol).

Na vigência do contrato de trabalho, apenas as suspensões disciplinares apresentam-se como verdadeiras punições. Já noutro ponto, tendo em vista a natureza da falta praticada pelo empregado, o empregador — com justa causa — poderá romper o contrato, denunciando-o em virtude de ato praticado pelo assalariado, contrário ao próprio contrato ou à lei. Esta hipótese, realmente, não tem natureza disciplinar, eis que — justamente — afasta as partes e faz com que o trabalhador não mais fique subordinado ao empresário.

A quebra do contrato, é óbvio, não é direito apenas do empresário, já que também o trabalhador pode denunciá-la, o que mais assegura que a despedida não é uma forma "disciplinar" de evidência de poder de mando. A "advertência" (pública ou privada, escrita ou verbal) também não se pode considerar como parte dos poderes do empregador e também não se pode dizer que é de natureza punitiva. A advertência não pune, apenas noticia o desagrado de quem a dá, tendo em vista algum ato praticado por quem a recebe. Constatase, na maioria quase absoluta, que a "advertência" é sempre dada pelo empresário, mas pode ser tam-

bém dada, validamente, pelo empregado ao empregador. Isto também revela seu afastamento do universo disciplinar, ficando apenas como uma forma de comunicação que, usualmente, transmite o desagrado do autor.

Neste caso, para visualizarmos esta situação dentro dos poderes do empregário, a figura que nos vem à mente neste momento é, em verdade, a admoestação ou censura (e não, simplesmente, "advertência").

Sua configuração jurídica, contudo, não é simples e a justificativa nos foi dada por VASCO DE ANDRADE ("Atos unilaterais no contrato de trabalho", São Paulo, 1943, pág. 146): "No grupo econômico da empresa, essa função, ao mesmo tempo jurídica e moral, cabe ao chefe, o empregador; e como se trata de um direito natural, seu uso, como pena disciplinar, independe de estipulação convencional; ao contrário, como já anotamos, das demais sanções, todas elas vivendo da regulamentação do contrato".

Contudo, tem sido consagrado, quer pelos tribunais, quer pelos doutrinadores, que as advertências, as suspensões e até a ruptura dos contratos estão dentro do que é considerado "poder disciplinar". Há um limite óbvio para este poder: a própria lei. Não pode ela ser ultrapassada em nenhum momento. Mas a medida mais ou menos rigorosa da punição, justamente por omissão legal, ficará dentro do arbítrio do empregador, assim como a espécie de punição. Poderá se registrar uma graduação legal (como a que já existiu quando da vigência da Lei n.º 4214, que apontava uma série de punições, cada vez mais ásperas, de conformidade com a repetitividade das faltas) ou regulamentar (quando o próprio empregador se limita através de "regulamento da empresa"). Mas, inexistentes estas barreiras, positivada a infração praticada pelo empregado, a punição será sempre lícita em espécie escolhida pelo empregador. Não existem meios-termos: na ocorrência de violação legal ou contratual por parte do empregado, quando este é punido (até se admitindo que a despedida é uma forma de exercício do poder disciplinar), não pode o juiz modificar a extensão, reduzindo os dias de suspensão ou convertendo uma punição em outra. Se, pesando as atenuantes ou agravantes, entende que a punição foi excessiva, poderá — no máximo — dizer-lhe injusta. Nesta hipótese, não a diminui, mas suprime.

Entretanto, nestes autos, bem positivada a autoria do desvio de mercadoria, optou a empresa pela despedida (com justa causa), tal o grau de incompatibilidade entre as partes. O procedimento empresarial foi proporcional à falta e, por isso, impõe-se a reforma da decisão de 1.º Grau, proclamando-se a despedida como justa e isentando a recorrente dos ônus da condenação no que se refere à despedida.

Acórdão de 09.05.89  
Proc. TRT n.º RO 4729/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 13710/87 — JUSTA CAUSA —** O cuidado, desvelo e proteção especial dos bens do empregador se constituem em obrigação especial dos zeladores. Danos causados à propriedade vigiada, mesmo não atribuíveis ao empregado, podem ser causa de rompimento do contrato de trabalho, se este tinha a função de vigiá-la e o fez de maneira ineficiente.

(...) Neste feito, afirma-se que paralelamente às obrigações gerais (divididas estas em "fundamental" e "complementares"), presentes em todo e qualquer contrato de trabalho, alguns possuem também — se somando às primeiras — outras obrigações que são de natureza especial. Voltam-se estas para agregar responsabilidade naqueles chamados "contratos especiais" e outros que, sem estas características, possuem elementos diferenciadores dos usuais. Aqui, entre muitos outros exemplos, podemos aludir aos zeladores que têm, além da obrigação fundamental de prestar trabalho, a de cuidar com esmero bens ou pessoas. A proteção dos bens do empresário é obrigação geral, localizada entre as complementares, pois sua violação é aludida pelo art. 482 consolidado. Assim, todo e qualquer empregado deve ao empresário o "dever de fidelidade", a preservação dos bens do

dador de serviço e outras formas de cuidados. Os zeladores, além disso, têm como obrigação superlativa, justamente, a de preservação desses bens, impedindo dentro do possível que sofram danos de qualquer natureza. Assim a eles se atribui a fiscalização sobre o estabelecimento, máquinas, móveis, mercadorias, etc... Suas atribuições de impedir desvios de mercadorias, com sua simples presença física, é fato tranquilamente aceito; ainda, quando os danos são inevitáveis, fazer o fato chegar ao conhecimento do empregador.

Não se pode ou deve aludir como violação contratual de natureza especial, por parte do zelador, os danos por ele causados; isto seria violação de natureza geral. A infringência de cláusula do pacto pode ser revelada pela simples omissão ou até a falta de atenção. Os danos sofridos pelo empresário, que poderiam ser evitados pelo zelador se não fosse desatento, dão a este as consequências do descumprimento. A falta de rondas obrigatórias, não raro o sono dos vigias noturnos, a diminuição da atenção sobre as áreas de sua responsabilidade, mostram-se como razões suficientes para a consideração de violação contratual especial. Não há a necessidade de prova de que os danos tenham sido praticados pelo zelador (o que seria outra e mais grave falta), mas a simples omissão ou descuido é bastante para que o empresário, com bom fundamento, tome a iniciativa da quebra do pacto laboral.

Sem qualquer dúvida, houve a falta do empregado que, a se entender não ser de sua autoria o dano, evidencia o descuido em impedir tal dano ou fazer a comunicação de sua existência ao empregador.

Conseqüentemente, dá-se provimento ao apelo e absolve-se a empresa das verbas correspondentes à despedida, que se considera justa.

Acórdão de 11.04.89  
Proc. TRT n.º RO 13710/87 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

*Ac. RO 1939/88 — LEGITIMATIO AD CAUSAM — Illegitimidade passiva do banco reclamado para responder a pedidos de complementação de aposentadoria, suplementação a que se obrigou não este, mas a Fundação Banrisul de Seguridade Social, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, portanto autônoma e desvinculada de qualquer outra.*

(...) A sentença recorrida deve ser confirmada em seus judiciosos fundamentos. Como nela se sinala, a complementação de aposentadoria é encargo a que se obriga entidade diversa da bancária, qual seja, a Fundação Banrisul de Seguridade Social, dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios, conforme claramente delineado no Regulamento de fils. Esta autonomia e desvinculação frente ao banco já exsurge da simples leitura do artigo 1.<sup>º</sup> do Regulamento mencionado, parágrafos segundo e terceiro.

As obrigações assumidas pela instituição não são imputáveis, isolada ou solidariamente, a quaisquer de seus membros (o banco é um deles). Por outro lado, o artigo 12 do Regulamento da Fundação, em seu parágrafo primeiro, diz que a perda do vínculo funcional com o banco (ali denominado "patrocinadora") não importará no cancelamento da inscrição do participante (que pelo menos à época da inscrição necessita ser empregado do banco), outro detalhe a demonstrar a desvinculação entre as entidades bancária e assistencial.

A conclusão, pois, só pode ser idêntica à atingida em 1.<sup>a</sup> Instância: não estando obrigado por força de lei, regulamento, contrato, a complementar a aposentadoria do reclamante, pela inclusão de verbas outras no cálculo desta, é o demandado parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pela complementação em tela.

Acórdão de 25.04.89  
Proc. TRT n.º RO 1939/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcy Ferreira Lima

Ac. RO 8928/88 — *LEGITIMATIO AD CAUSAM — FGTS*. Recolhimento de depósitos. Obrigaçāo imposta ao empregador, nos termos do art. 9.º, § 1.º, "c", do Regulamento do FGTS, em caso de afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho. Se o trabalhador, na realidade, é o titular da conta bancária individualizada destinada a conter aqueles depósitos, não há negar sua condição de sujeito ativo da relação jurídica, donde resulta sua legitimidade para postular a condenação da empresa inadimplente. Recurso parcialmente provido.

(...) Em se tratando de afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho, persiste a responsabilidade do empregador no que tange ao recolhimento dos depósitos do FGTS, nos termos do art. 9.º, § 1.º, "c", do Regulamento do FGTS. É que o contrato de trabalho, embora suspenso, continua a produzir efeitos para determinados fins, como é o caso da obrigação supra referida. Assim, se o trabalhador, na realidade, é o titular da conta bancária individualizada destinada a conter aqueles depósitos, não há negar sua condição de sujeito ativo da relação jurídica, donde resulta sua legitimidade para postular a condenação da empresa inadimplente.

Acórdāo de 09.01.90

Proc. TRT n.º RO 8928/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. REO 117/88 — *LEGITIMATIO AD CAUSAM — Empregado não optante carece de legítimo interesse para pleitear recolhimentos ao FGTS relativos ao contrato de trabalho. Sentença que se reforma em reexame necessário.*

(...) A sentença condenou o reclamado a comprovar todos os depósitos devidos à conta do FGTS relativos ao contrato de trabalho com o autor — empregado não optante, e a proceder os depósitos não realizados, com as devidas atualizações. *Data venia*, em que pese o fato de ter sido alegado pelo réu a correção dos depósitos sem, no entanto, nada comprovar, é manifesta a ausência de legítimo interesse de empregado não optante para pleitear recolhimentos à conta-empresa.

O parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 5107/66 dispõe que as contas bancárias relativas aos empregados não optantes serão abertas em nome do empregador, através de contas individualizadas. Já o parágrafo único do art. 18 da mencionada lei admite a reversão da conta ao empregado não optante somente na hipótese de despedida imotivada, antes de completar um ano de serviço, o que não é o caso dos autos. Nas demais hipóteses, a conta poderá ser utilizada pela empresa ou reverterá ao FGTS. Note-se que o contrato de trabalho perdurou até 27.03.77 e a ação foi ajuizada apenas em 08.04.87, o que tornou viável a utilização da conta pelo reclamado. Não há, pois, como compelir o empregador a realizar depósitos em contas individualizadas relativas a empregados não optantes, isto é, pertencentes ao empregador e não ao empregado. Não há legítimo interesse do autor para a causa, caracterizando-se hipótese típica de carência de ação. Haja vista, ademais, o disposto no art. 20 da Lei n.º 5107/66, que atribui à Previdência Social a competência para verificação de cumprimento do disposto no art. 2.º do referido diploma legal.

Por conseguinte, absolve-se o demandado da condenação que lhe foi imposta.

Acórdāo de 25.04.89

Proc. TRT n.º REO 117/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**Ac. RO 4151/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — O vínculo empregatício se estabelece, salvo as estritas exceções legais (Leis 6019/74 e 7102/83 relativas a trabalho temporário e trabalho de vigilância de estabelecimentos financeiros), entre a pessoa física que presta os serviços e a pessoa física ou jurídica que os toma, deles se beneficiando.**

(...) Não nega a defesa que a reclamada CRT se beneficiou dos serviços prestados pelos reclamantes, nem as funções registradas nas CTPS anotadas pela reclamada ANDRÉ SANTOS: contínuo o autor e servente a autora. Os serviços por ambos executados se enquadram nas atividades concernentes da CRT, tanto que esta tem arrolado em seu plano de cargos também os de contínuo e servente. Isto vem a demonstrar que a força de trabalho dos autores lhe era indispensável. Não se trata, aqui, de trabalho temporário. O contrato de prestação de serviços de fls. configura *leasing* de pessoal, revelando burla aos dispositivos consolidados. Há que considerar ainda que os serviços executados pelos reclamantes são estranhos àqueles a que se obrigou a interposta empresa (v. cláusula primeira do referido contrato).

Repete-se que as funções dos demandantes integram o Plano de Promoções dos Servidores da CRT. Como assinala Délio Maranhão in DIREITO DO TRABALHO, Rio, FGV, 10.<sup>a</sup> Edição, 1982, pág. 170, "se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, única capaz de levar à desejada integração do trabalhador na empresa". Assim, pouco importa o rótulo dado à relação jurídica, se a realidade evidencia uma vinculação de emprego entre as partes. Há que optar pela primazia da realidade, que, na hipótese *sub judice*, suplanta a ficção retratada na contratação dos autores.

Como já salientei em Acórdão de 09.02.88, no Proc. TRT — 4.<sup>a</sup> Região 6347/87, 3.<sup>a</sup> Turma, "O *Marchandage*, a locação de mão-de-obra, é figura que o Direito repudia universalmente. Contraria a livre escolha de emprego garantida pela Convenção Internacional n.º 122 da OIT em vigor no Brasil desde a sua promulgação pelo Decreto 66499, de 27 de abril de 1970 (DO de 30 de abril de 1970). Desvirtua o conceito de relação empregatícia que supõe a correlação entre a prestação do serviço subordinado pelo empregado e a apropriação deste serviço pelo empregador. Impede a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da comunidade empresarial que recebe seus serviços, além de trazer outras consequências nocivas.

A intermediação de mão-de-obra há que ser, assim, severamente restrita aos casos em que, pela peculiaridade, foi permitida pelo legislador e desde que cercada de todos os requisitos exigidos" (in Revista do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, 1988, n.º 21, pág. 237, Ementa n.º 5867).

Endosso, pois, a conclusão da sentença quando aplica à espécie o Enunciado 256 do Colendo TST "por consagrar o princípio de repúdio ao *Marchandage* ou exploração de mão-de-obra".

Cabe ainda referir, a propósito da argüição da recorrente, que dito Enunciado não traduz violação à regra do parágrafo 2.<sup>º</sup> do art. 153 da Constituição Federal vigente à época da relação (e confirmada no art. 5.<sup>º</sup>, inciso II, da atual), pois, contrariamente ao afirmado pela demandada, não nega o princípio da licitude do não proibido nem faz a apologia de que só é lícito o expressamente previsto em lei. O que visa o Enunciado 256 do TST é coibir o *Marchandage* exercido por pessoa física ou jurídica na indevida intermediação entre o trabalhador e o seu verdadeiro empregador. Não se considera ilícita a contratação de empresa prestadora de serviços ou empreiteiras; repele-se, simplesmente, a contratação de trabalhadores por empresa interposta, que retrata simulação e fraude à lei trabalhista (art. 9.<sup>º</sup> da CLT). A propósito, é oportuna a invocação da seguinte decisão do TST: "Contratação de empresa para execução de serviços inerentes à atividade da reclamada. Ou há fraude ou mão-de-obra locada em situação não prevista na Lei n.º 6019/74". RR-402/81. Ac. 3.<sup>a</sup> Turma 3847/81, Rel. Min. Guimaraes Falcão, DJU de 05.03.82, pág. 1618.

Também o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 97.553-5, em Acórdão da lavra do Min. Moreira Alves, decidiu no mesmo sentido, com a seguinte Ementa: "Relação de Trabalho. Intermediação de mão-de-obra. *Omissis*. Recurso extraordinário não conhecido". Do voto respectivo esta parte merece destaque: "A intermediação na relação de emprego que extrapola os restritos termos da Lei 6019/74 é fraude à legislação social".

Acórdão de 11.07.89

Proc. TRT n.º RO 4151/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva

Ac. RO 4941/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Prestação de serviços do autor, formalmente contratado e assalariado pela empresa Ecco, em benefício exclusivo do Banco, em atividades distintas das previstas pelas Leis 6019/74 e 7102/83. Formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, responsável solidário pela satisfação dos encargos trabalhistas. Enunciado 256 do Egrégio TST.

(...) O Banco nega a relação de emprego com o autor, e pede sua exclusão da lide.

Há dois elos jurídicos para serem examinados, a fim de definir a solução a essa controvérsia. Segundo a inicial, o reclamante trabalhou para a segunda reclamada, como seu empregado, desenvolvendo as funções de contínuo bancário, no estabelecimento do primeiro réu, fatos confirmados pelas defesas das duas entidades demandadas. No aspecto puramente formal, as duas relações jurídicas (contrato de trabalho que vinculava o reclamante à empresa Ecco e contrato civil que impunha obrigações reciprocas aos litisconsortes passivos) formariam um ângulo, em cujo vértice estaria a empresa Ecco, em um dos lados sua vinculação com o autor e em outro a relação mantida com o Banco. Dois contratos, um de trabalho, outro de natureza civil, com respectivos direitos e deveres que não teriam nenhuma interferência sobre o outro negócio jurídico. No entanto, o ajuste entre as duas empresas não produz os efeitos pretendidos, pois o beneficiário da mão-de-obra não pode desonerar-se dos encargos trabalhistas, através de qualquer cláusula contratual que pudesse sobrepujar as limitadas hipóteses legais em que é lícita a contratação de trabalhadores por empresa interposta, previstas pelo Enunciado n.º 256 do TST: só será lícita a contratação nos casos previstos pelas Leis n.º 6019/74 e 7102/83, formando-se nos demais casos o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Em consequência, o que tinha a aparência de uma simples relação angular, é, essencialmente, uma figura mais complexa, de formação triangular, em que o tomador dos serviços é responsável pelos encargos trabalhistas, como verdadeiro empregador, cedendo os termos da contratação civil à imperatividade do art. 9.<sup>º</sup> da CLT, que comina com nulidade os atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista.

Proposta a reclamatória contra o verdadeiro empregador do reclamante, é ele parte legítima para ocupar o pólo passivo de relação processual.

Quanto à alegação de constitucionalidade do Enunciado n.º 256 do TST: o preceito, como todos os verbetes da Súmula de jurisprudência uniforme do Egrégio TST, é representativo das decisões predominantes das cortes trabalhistas, construído a partir desses reiterados pronunciamentos judiciais convergentes, passando, após sua edição, a constituir a diretriz preferencial para futuros julgamentos de litígios análogos. A inconstitucionalidade não poderia estar no Enunciado, mas na aplicação de alguma regra legal subjacente, que levasse os tribunais a adotar uma solução harmoniosa, mas estigmatizada pela afronta à lei maior. Sem dificuldade, pode ser identificada, como tal, a regra do art. 9.<sup>º</sup> da CLT. Em última análise, estaria o recorrente argüindo a inconstitucionalidade dessa norma imperativa, vi-

gente há mais de quatro décadas, um dos sustentáculos do Direito do Trabalho, o que se rejeita sem necessidade de outras reflexões, pois a alternativa contrária seria a negativa absoluta desse ramo do direito, entre cujas características peculiares se encontra a tutela dos interesses patrimoniais do trabalhador, por definição, a parte economicamente mais débil do vínculo jurídico.

Acórdão de 17.01.90  
Proc. TRT n.º RO 4941/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO 12551/87 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** — A locação de mão-de-obra fora das hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83 é ilegal e, em decorrência da burla às leis trabalhistas, o vínculo de emprego se estabelece diretamente com o tomador de serviços. Aplicabilidade do Enunciado 256 do TST.

(...) Os reclamantes foram contratados por empresa interposta, Transforte-Sul Serviços de Segurança Ltda., para o Serviço de vigilância nos estabelecimentos da recorrente. Ocorre que a recorrente pretende se ver enquadrada na exceção prevista para este tipo de contratação, estabelecida pelo Enunciado 256 do TST. Entretanto, a Lei 7102/83 tornou obrigatório o funcionamento de um sistema de segurança em QUALQUER ESTABELECIMENTO FINANCIERO. Esclareceu o aludido diploma legal que a vigilância ostensiva do estabelecimento poderá ser executada por empresas especializadas mediante contrato de prestação de serviços. Por certo, a recorrente não se enquadra dentre aquelas atividades financeiras mencionadas na Lei. Por outro lado, não se verifica, também, a contratação de serviço temporário regulado pela Lei 6019/74.

A locação de mão-de-obra fora das hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83 é ilegal e, em decorrência da burla às leis trabalhistas, se estabelece o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. O reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, fora das hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83, é expressão uníssona na jurisprudência trabalhista.

Acórdão de 30.05.89  
Proc. TRT n.º RO 12551/87 — 3.ª Turma  
Relator: Alcy Ferreira Lima

**Ac. RO RA 272/88 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** — Em princípio, a lei trabalhista brasileira não veda a intermediação de mão-de-obra. Assim, não se pode afirmar genericamente que os contratos para prestação de serviços de limpeza, firmados entre prestadoras e seus clientes, sejam em fraude aos direitos laborais dos operários. Esta espécie de prestação intermediada não é vedada pelo ordenamento jurídico e não se confunde com os contratos visados pela Lei 6019/74, caso em que a tomadora tem co-responsabilidade.

(...) Entendeu o Juízo de Origem pela solidariedade passiva da segunda empresa, condenando esta, além do atendimento das verbas descritas na condenação, a anotar a CTPS da autora. Insurge-se a contestante, alegando que entre ela e a primeira demandada existiu um contrato civil de serviços de conservação, limpeza e higiene, cujo objeto do contrato é a prestação da atividade e que todos os riscos da atividade econômica são assumidos pela empresa contratada (Organizações de Limpeza Real Ltda.).

Discute-se neste feito, mais uma vez e certamente não a última, o fato de intermediação de mão-de-obra. Isto se repete com insistência em nosso meio empresarial, notadamente no ambiente bancário. É situação que ainda está a merecer análise menos superficial que a usualmente feita. São milhares de trabalhadores — como a autora da ação aforada perante a 8.ª JCJ da Capital —

que prestam serviços a terceiros, em nome do empregador, mas não em proveito operacional deste. Trata-se daquilo que nem mesmo necessita ser maiormente apontado, eis que é fato suficientemente conhecido. Não há interesse maior na caracterização do vínculo entre os trabalhadores (empregados) e as empresas prestadoras de serviços (empregadores), pois é nitidamente trabalhista. Importa aqui, isto sim, a definição da relação entre o tomador de serviços e o fornecedor de mão-de-obra, assim como a possível relação entre o primeiro e os empregados do segundo. O fato tem sido trazido aos tribunais trabalhistas sob o prisma de co-responsabilidade ou solidariedade da empresa tomadora em relação aos últimos. Mais ainda: os tribunais têm entendido que a relação de trabalho se estabelece entre o cliente e o trabalhador, ignorando a relação entre o empregado e seu verdadeiro empregador (a empresa de prestação de mão-de-obra). Tal foi a orientação da sentença de fls.

A segunda reclamada — Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A —, efetuando um contrato com a primeira reclamada (Organização de Limpeza Real Ltda.), que é empresa fornecedora de mão-de-obra, não tinha a autora em conta de sua empregada e no recurso a quer excluir dessa qualidade. Em nosso entender, o relacionamento entre a primeira e a segunda é de natureza civil, sem qualquer possibilidade de ser trabalhista, pois ausentes as características para dizer que a prestadora seja empregada.

Já, por se tratar de pessoa jurídica, há o afastamento absoluto da figura como empregado.

O relacionamento da prestadora com a reclamante é, por definição e por ter natureza própria, uma relação de emprego originada num contrato de trabalho. Está a se ver tutelada pela Consolidação das Leis do Trabalho e restante legislação social.

Já o relacionamento da tomadora e da reclamante é inexistente sob o ponto de vista jurídico-trabalhista, e pensamos que — no caso — não gera qualquer responsabilidade direta ou indireta para aquela.

Mas isto se afirma só e somente porque os trabalhos prestados pela demandante para a tomadora eram de caráter permanente, por tempo indefinido.

O verdadeiro empregador (a empresa prestadora) podia designar sua empregada para prestar serviços ao segundo reclamado, substituindo-a por outro trabalhador e deslocando-a para outro serviço. A pessoalidade, no caso, é irrelevante para tomadora, para quem é indiferente esta característica.

É de se notar que a empresa recorrente não é empreiteira, e nem a prestadora subempreiteira. Na hipótese de haver empreitada, todos os aspectos que focamos deveriam ter outro tratamento.

Se a recorrente fosse empreiteira e a prestadora subempreiteira, a reclamante poderia pleitear a responsabilidade do primeiro, caso a segunda fosse inadimplente. A legislação trabalhista é bastante clara nesse sentido, eis que... “... Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento dasquelas obrigações por parte do primeiro”.

Mas, se a primeira for dona da obra e a segunda subempreiteira, não há responsabilidade solidária da primeira com a segunda, pois a lei trabalhista não estabelece isto, e, apenas, aponta para a solidariedade acima mencionada. Registre-se que muitos tribunais fazem confusão entre estas figuras jurídicas distintíssimas.

A relação entre as empresas demandadas é um contrato de natureza civil que não dá à primeira outras obrigações que não as contratuais.

Tudo isto é dito para que se possa afirmar que as empresas prestadoras de mão-de-obra são as únicas responsáveis pelos contratos de trabalho com seus empregados, até mesmo quando não tenham condições econômicas para responder pelos ônus assumidos. Não é, expressamente, a situação prevista pela Lei n.º 6019. É erro comum em nossos tribunais trabalhistas a situação onde empregados de empresa de prestação de serviços, pelo fornecimento de mão-de-obra, venham a afirmar que, tendo sido o contrato firmado por prazo superior a três meses, houve fraude à Lei n.º 6019.

Cremos que se possa dizer que, nessa situação, não há fraude; apenas não se aplica a mencionada lei. Os princípios são outros, idênticos juridicamente, ao relacionamento que existe — por exemplo — entre o cliente, o dono do restaurante e o garçom.

Não existe pessoalidade (que seria distintivo do contrato de trabalho, neste caso) na prestação de serviços pelos empregados da prestadora, podendo ser seus serviços de longa duração ou não, havendo ou não rodízio entre os executores das tarefas. No meio bancário — e aqui queremos nos referir a todas as empresas do sistema financeiro nacional — está sendo muito comum este tipo de contratação, inclusive sendo a empresa prestadora e tomadora do mesmo grupo econômico do banco. Mas, assim, se uma não arcar com as responsabilidades trabalhistas, a outra deverá arcar (mas, neste caso, por ser do mesmo grupo econômico) com a responsabilidade econômica, sem que se configure com a última responsável qualquer relacionamento trabalhista. A responsabilidade, no caso, é dada pelo art. 2.º, § 2.º, da CLT: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Isto não se dá por ser a primeira a tomadora de serviços e a segunda uma fornecedora de mão-de-obra, mas porque ambas pertencem ao mesmo conjunto. Se independentes, apenas a segunda é responsável por seus empregados, mesmo que estes tenham labutado para a primeira. Os tribunais têm focado estes problemas, preponderantemente, pela seguinte ótica: a) admitem a prestação de trabalhos temporários, através de empresas que se dedicam a este tipo de trabalho, apenas na situação "ortodoxa": a de substituição temporária de empregados ou serviços especiais, limitados a 90 dias; b) afirmam que outros serviços são em fraude à lei, que pensamos que seja um raciocínio de validade duvidosa. Se os trabalhos são permanentes, não há fraude à Lei 6019; apenas ela é inaplicável. Não há lei proibindo a intermediação de mão-de-obra; c) O Tribunal Superior do Trabalho já apreciou inúmeras vezes o problema sob a realidade de outros fatos, sendo que entendeu em indicar um rumo firme: Enunciado n.º 256 — *Contrato de prestação de serviços. Legalidade.* "Salvo os casos previstos nas Leis n.º 6019, de 03.01.74 e 7102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

Admitiu claramente o TST que os vigilantes possam ser assim contratados, já que a seguir estabeleceu: Enunciado n.º 257 — *Vigilante.* "O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário".

O texto indica, cristalinamente, que — pelo menos — os vigilantes possam ser assim contratados. Não poderá ser de outra maneira, pois existe lei expressamente prevendo a contratação desses profissionais através de empresas especializadas.

Mas, de forma notável, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a situação de fornecimento de mão-de-obra só pode se realizar dentro dos limites ditados pela Lei n.º 6019. Afirma esta corrente que os bancos, por exemplo, só podem contratar seus servidores quando ele, o banco, é o empregador. Não poderia ser contratado um empregado temporário, salvo se estivesse na situação estritamente prevista na aludida lei. No entanto, não apenas outro é o entendimento que aparece ser mais correto, como também existiam disposições expressas permitindo a contratação de empregados de terceiros (fornecedores de mão-de-obra) para serviços permanentes dos estabelecimentos de crédito. Assim foi editado o Decreto-Lei n.º 1034, que tratava dos serviços de vigilância e segurança bancária e que dizia: "Art. 4.º — Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários a sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministério da Justiça, ou quando se tratar de serviço local, do Secretário da Segurança ou Chefe de Polícia".

Este texto legal — hoje revogado — permitia claramente que os bancos e outras instituições financeiras utilizassem este tipo de contratação. A lei era aplicável não apenas aos bancos, sendo de seu texto: "Dispõe sobre medidas de segurança para instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito..."

Assemelhava numa única abrangência diversas instituições financeiras, dando o mesmo tratamento igualitário a todas, pois, como aludia o parágrafo único do art. 1.º — "Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito que funcionassem em lojas"... "possam ter guardas próprios ou contratem com empresas especializadas o fornecimento desses servidores". Evidente que a contratação era com a empresa empregadora (fornecedora de mão-de-obra), sendo esta a única responsável pela relação de emprego. O relacionamento do banco com a empresa já era de natureza civil, regulamentada pelas disposições referentes à locação de serviços do Código Civil. O vínculo entre a empresa fornecedora e o empregado revelava uma típica relação de emprego e entre o vigilante e o banco não havia qualquer laime, não se aplicando as disposições da Lei nº 6019.

O Decreto-Lei nº 1034 foi substituído, sendo que atualmente a matéria é regulamentada pela Lei nº 7102, de 20.06.1983 (D.O.U. de 21.06.83): "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e dá outras providências".

Não apenas só para os vigilantes há a permissão de contratações indiretas, como também não se pode afirmar que a legislação brasileira, em geral, vede tais contratações com intermediários: a esse propósito, é de se rememorar que no meio rural a Lei 5889 permite — expressamente, no art. 4.º — este tipo de relação tríplice: cliente, intermediário e empregado.

O rumo usual dos tribunais, salvo raras exceções, é no sentido de que a relação se consolida entre as partes que se entendiam como "tomadora" ou cliente e aquele que era considerado como empregado da intermediadora. Mas ainda se mostra discutível este entendimento com a edição do Enunciado nº 256 do TST.

Ousa-se afirmar que se torna um caminho que é o mais condizente com o direito e a legislação bem interpretada: não há responsabilidade trabalhista, neste RO-RA 272/88, da reclamada Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A, razão pela qual se dá provimento a seu recurso, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta pela MM. 8.ª JCJ da Capital.

Acórdão de 11.04.89  
Proc. TRT nº RO RA 272/88 — 4.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. MS 78/89 — MANDADO DE SEGURANÇA —** Quando o ato dito coator é praticado por representante do Estado na condição de empregador. Hipótese em que não há relação de direito público, a ensejar o remédio heróico, devendo o litígio ser解决ado através de reclamação ordinária. Descabimento manifesto do writ, uma vez que a transferência do empregado, que se quer sustar, não configura ato de autoridade, residindo no âmbito da relação jurídica de emprego mantida entre as partes.

(...) Segundo se verifica dos termos da petição inicial, e bem assim da regra de direito material invocada como fundamento do pedido (artigo 469 da CLT), a impetrante é professora vinculada ao Estado através de contrato de trabalho existente desde 1981. As questões decorrentes dessa relação jurídica devem, assim, ser discutidas em ação própria, não se mostrando cabível o writ como meio processual adequado. O mandado de segurança é ação especialíssima, que visa proteger o direito líquido e certo, ameaçado por ato praticado pelo Estado como poder público, excluídos, assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, o que ocorre no caso de atos decorrentes da relação jurídica de emprego mantida com servidor, nos moldes da CLT. Pressupõe, com efeito, o mandado de segurança, relação de direito público.

No caso, a providência contra a qual se insurge a requerente — sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato — constitui ato patrimonial, devendo a sua possível ilegalidade ser apreciada em ação própria. Se a natureza do vínculo que une a impetrante e o Estado é de índole celetista, como deflui dos fundamentos da inicial, não há como vislumbrar-se, na transferência determinada pelo empregador, ato de autoridade a ser atacado pela via extrema do mandado de segurança. Na condição de empregador, o Estado não é autoridade, assumindo, no cumprimento de suas obrigações oriundas do contrato de trabalho, a mesma posição de qualquer outro empregador da esfera privada. Assim, as questões decorrentes dessa relação estão sujeitas apenas aos remédios comuns das leis processuais, sendo incabível o *mandamus*.

Acórdão de 17.05.89

Proc. TRT n.º MS 78/89 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. MS 219/88 — **MANDADO DE SEGURANÇA** — Ação cautelar inominada julgada procedente. Determinação, de imediato, à requerente da manutenção da integralidade dos pagamentos, mês a mês, das vantagens dos empregados, sem qualquer redução dos salários. Execução que assume caráter satisfatório e definitivo a título de cautela, quanto a direitos ainda pendentes de reconhecimento e definição em sentença trânsita em julgado a ser proferida na ação principal. Resguardo dos princípios do direito ao processo legal, contraditório e defesa plena, com os recursos a ela inerentes. Violação dos artigos 899, caput, da CLT; 587 e 588, II, do CPC; e 5.º, LV, da Constituição Federal. Segurança concedida.

(...) 1. Ao acolher a ação cautelar inominada, a MM. 5.ª ICI da Capital condenou a Impetrante também "a manter a integralidade dos pagamentos mensais aos requerentes, proibindo-a de realizar qualquer redução dos salários percebidos como decorrência da suposta efetividade, até o trânsito em julgado da ação principal", acrescentando: "Cumpra-se imediatamente".

1.1. Em decorrência disso, o MM. Juízo expediu, incontinenti, mandado judicial determinando à Impetrante o cumprimento, "na forma e sob as penas da lei", da referida decisão.

2. A Impetrante insurge-se, e com razão, ao caráter satisfatório e definitivo da execução da sentença, como se vê dos termos da decisão e do mandado judicial, pois a manutenção dos pagamentos mensais das requerentes, sem qualquer subtração de valores, importa no recebimento das vantagens pelos empregados. desde logo e mês a mês, configurando, pois, execução satisfatória e definitiva em decisão ainda pendente de recurso na ação cautelar, e do reconhecimento em sentença trânsita em julgado a ser prolatada na ação principal, quanto às questionadas vantagens. Há, pois, violação do artigo 899, caput da CLT e dos artigos 587 e 588, do CPC.

3. Tenham-se presentes ainda princípios e disposições constitucionais, como o respeito ao devido processo legal, pelo qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", como assegura o artigo 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Essa tem sido a orientação majoritária do Egrégio 1.º Grupo de Turmas, em reiterados julgamentos de casos iguais ou análogos: a) "Ação cautelar julgada procedente. Recurso recebido no efeito meramente devolutivo. Execução que se reveste de natureza definitiva. Violação do artigo 587 do CPC. Segurança concedida" — P-TRT-MSM-163/88, impetrado pela Caixa Econômica Estadual, Juiz-Relator José Fernando Ehlers de Moura, decisão de 10.11.88; b) MS-188/88, impetrado pelo Estado, relatado pelo Redator deste acórdão, decisão de 16.02.89.

5. Nessas condições, não se pode inverter a ordem legal do processo, para, a título de cautela, constranger, desde logo, a Impetrante a cumprir decisão com caráter satisfatório, adimplindo aos empregados direitos ainda pendentes de reconhecimento e definição através de sentença transitada em julgado, a ser proferida na ação principal, na forma da lei.

Acórdão de 06.04.89

Proc. TRT n.º MS 219/88 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. MS 215/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — O deferimento da medida liminar inaudita altera pars, fora das hipóteses legais, constitui ilegalidade que autoriza a concessão da segurança.**

(...) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE requereu segurança contra ato da MM. Juíza do Trabalho Presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre apontado como ilegal e abusivo. É que aquela autoridade judiciária concedeu liminar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos de atos administrativos do ora impetrante, que destituiu empregados de cargos comissionados e determinou a transferência de outros.

Como a decisão liminar não é passível de recurso próprio previsto em lei, tem-se como cabível o mandado de segurança, que merece conhecimento. Tem-se como arrimo o disposto nos arts. 1.º e 5.º da Lei n.º 1533, de 31 de dezembro de 1951.

Tem razão o impetrante. Os atos jurisdicionais devem ser praticados dentro dos trâmites legais. A concessão de liminar *inaudita altera pars* só tem cabimento nos casos previstos no art. 797 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do art. 769 da CLT, o qual diz: "Só em casos excepcionais e expressamente autorizados por lei determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes".

O art. 804 autoriza concessão de liminar sem ouvir o réu, "quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz". Esta possibilidade não se verifica, pois a citação do impetrante, na cautelar, não poderia constituir obstáculo a uma futura ordem de sustação dos efeitos dos atos administrativos praticados que, por acaso, fosse expedida.

É princípio basilar do processo o direito de defesa, o qual foi erigido à hierarquia constitucional e de forma ampliada por força do art. 5.º, inciso LV, da Carta Constitucional em vigor, a qual determina: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Portanto, o amplo direito de defesa constitui garantia constitucional. A concessão de liminar *inaudita altera pars*, fora das hipóteses legais previstas em norma jurídica, constitui ilegalidade corrigível pelo *writ of mandamus*. Foi afrontado o princípio do *due process of law*. Reconhece-se o direito líquido e certo do impetrante violado pela concessão da liminar sem a sua oitiva.

De resto, *in casu*, não foi observada a regra contida no art. 806 do CPC, que estabelece o prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, para a parte propor a ação principal.

A eficácia da cautelar, portanto, se extinguiu, nos termos do inciso I do art. 808 do CPC.

Acórdão de 31.01.90

Proc. TRT n.º MS 215/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Sebastião Alves de Messias

**Ac. MS 19/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Recurso ordinário. Eleitos. Interposto o ordinário, tem a parte beneficiada pelo julgado o direito à promoção da execução provisória da sentença. Daí o recurso só poder ser recebido no efeito devolutivo. Segurança concedida.**

(...) Trata-se de pretensão alusiva ao efeito dado a recurso ordinário interposto à decisão proferida pela MM. 1.<sup>a</sup> JCJ de Caxias do Sul. Em consonância com as informações prestadas pela digna autoridade, critérios de economia processual levaram-no a atribuir duplo efeito ao recurso ordinário interposto à decisão de 1.<sup>º</sup> grau que beneficiara o impetrante, pois o eventual provimento do recurso poderia tornar inócuas toda a mencionada fase executória, sujeitando-se o demandado ao procedimento de execução desnecessário, ou ainda, contrário ao direito. São, por evidente, respeitáveis manifestações de prudência e que, "de lege ferenda", se caracterizam como justificáveis. Com elas inclusive, anuiu o ilustre representante do Ministério Público. Todavia, a questão há de ser resolvida em face da norma existente. Diversamente do sistema vigente no processo comum, em que a apelação, recurso equivalente ao de que se cogita, é admitida, de regra, no duplo efeito, sendo excepcionais as hipóteses de simples devolutividade (CPC — art. 520 e incisos), o sistema recursal trabalhista estabelece, em geral, a mera devolutividade, excepcionando as hipóteses em que a suspensão da decisão ocorrerá (sustação da execução na pendência de agravos de petição e da sentença proferida em dissídio coletivo, na fluência do recurso ordinário). Há, portanto, norma prevendo a simples devolução, assegurando, por via de consequência, o direito, manifesto, à execução provisória. Interposto o ordinário à decisão condenatória, tem a parte beneficiada pelo julgado o direito à promoção da execução provisória da sentença, caracterizando-se como violação reparável pela presente ação a decisão que a impeça.

Acórdão de 28.06.89  
Proc. TRT n.º MS 19/89 — 2.<sup>º</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**Ac. MS 62/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Ação cautelar. Efeito suspensivo. Embora o CPC, de aplicação subsidiária, disponha no sentido de que o recurso, em ação cautelar, terá efeito apenas devolutivo, entende-se do cabimento do efeito suspensivo, quando aquela implicar satisfação definitiva do direito material da parte. Segurança que se concede.**

(...) Por mais que se acolha o entendimento do Professor Galeno Lacerda, inadmissível sua aceitação em campo ilimitado a ponto de, através de cautelares inominadas, se estabelecer a declaração de constitucionalidade de leis, decretos ou, agora, de Medidas Provisórias.

Aliás, ele mesmo em sua obra "Comentários ao CPC Forense", apresenta restrições a seu emprego: "Demonstrada a possibilidade da ação cautelar inominada no direito público, tanto maior o cuidado contra eventual abuso em sua impetração, tendo-se em vista a alta relevância de interesses públicos legítimos, que poderão ser feridos pela concessão temerária de liminar".

Em nosso entender, não só temerárias as liminares. Temerárias da mesma forma sentenças cautelares calcadas em equivocados princípios e fundamentos.

Efetivamente, não basta transcrever, mesmo em negrito, *fumus boni juris ou periculum in mora*. Há que ver de um real perigo de demora, de que lado a fumaça de bom direito e, acima de tudo, dos limites legais da aceitação de pedidos de cautelar.

Perigo de demora não se caracteriza pela não concessão de um aumento. Fumaça de bom direito não está ao lado de quem ataca leis e decretos ou medidas provisórias simplesmente ante a alegação de constitucionalidade. Enquanto não declarada constitucional por quem de direito, toda lei, todo decreto e toda medida provisória é "bom direito" daqueles que se amparam neles e não daqueles que os atacam.

Dai, as cautelares inominadas, por sua denominação já fora de expressa acolhida legal, não servem para qualquer pretexto e desde que abusivas, infundadas e cristalinamente contra lei, não merecem acolhida ou proteção processual como se previstas na lei e na jurisprudência. E, isso porque, ilegais, abusivas e infundadas, essas cautelares para serem cassadas dispensam critérios garantidores de

valia a outras cautelares justas, corretas ou pelo menos com um certo grau de procedência.

Assim se diz porque se discutirá dos efeitos dados a recursos contra elas que, somente resolutivos, postergariam o remendo ou a proteção do direito ferido.

Por isso, irrelevante até a discussão da possibilidade ou não de determinação em mandado de segurança do efeito suspensivo daquela medida coercitiva e ilegal.

No caso em tela pede-se a URP de fevereiro de 1989 e se diz da inconstitucionalidade de Medidas Provisórias, a respeito de matéria salarial.

Em todo esse imenso Brasil todos sabem que referida URP foi extinta. Correta ou não sob o ponto de vista social é indiscutível a extinção do direito àquele reajuste. Por sua vez medidas provisórias têm previsão e amparo na Constituição Federal, por isso, não inconstitucionais. De mais a mais inconstitucionalidade não se estabelece em primeira instância muito menos através de cautelar e, ainda por cima, cautelar sem nome. Pediu-se contra a lei e se dedicou também contra ela. Pior ainda, não se deu à decisão efeito suspensivo. Cristalina a ofensa ao direito em si e clara a coação ilegal. O mínimo que se podia pedir se pediu, motivo por que é de se acolher o *mandamus*, dando-se ao recurso efeito suspensivo.

Ademais, é sabido que a regra contida no art. 520, IV, do CPC, de aplicação subsidiária, dispõe no sentido de que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. No entanto, a Jurisprudência tem se inclinado a deferir efeito suspensivo mesmo em cautelares, quando estas impliquem satisfação definitiva da pretensão, como é o caso dos autos.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior, *in Processo Cautelar* que: "A decisão do processo cautelar é sempre provisória por reposar sobre fatos mutáveis" e que "o fim do processo cautelar é o de assegurar a eficácia e utilidade a outro processo e não solucionar a pretensão material da parte."

Nesse sentido, menciona Willard de Castro Villar, em seu livro "Ação Cautelar Inominada", 2.<sup>a</sup> Edição, Capítulo II, pág. 61: "Para Calamandrei, a medida cautelar tem como característica ser instrumental.

As providências cautelares nunca constituem um fim em si mesmas, pois, estão preordenadas à emanação de uma ulterior providência definitiva, o resultado prático da qual asseguram preventivamente. Nascem ao serviço de uma providência definitiva, com o ofício de preparar o terreno e aprontar os meios mais aptos para seu êxito. Esta relação de instrumentalidade, ou de subsidiariedade, que liga inevitavelmente toda providência cautelar à providência definitiva, em previsão da qual se dita, é o caráter que mais seguramente distingue a medida cautelar da chamada declaração de certeza com predominante função executiva: esta nasce com a esperança de que uma providência posterior não sobrevenha e a impeça de converter-se em definitiva, aquela nasce em previsão, e, inclusive, em espera de uma providência definitiva posterior, em defeito da qual não sómente não aspira a converter-se em definitiva, senão que está absolutamente destinada a desaparecer por falta de objeto.

Ainda, à fl. 85, menciona: "Com a medida cautelar inominada, que é o campo de aplicação do poder geral de cautela, não pode o juiz conceder medidas satisfatórias, ou que prejudiquem o mérito. A pretexto de conceder uma medida que evite o dano o juiz não pode primeiramente prejulgar o mérito."

Para Modestino Martins Netto, *in Medidas Cautelares no Processo do Trabalho*, 3.<sup>a</sup> edição, pág. 72, item 183: "A ação cautelar é um *tertium genus* em relação às ações de conhecimento e às ações executivas, que se caracteriza pela sua função instrumental e auxiliar no tocante a um processo principal, cujo sucesso procura garantir e tutelar. Para autorizar a medida cautelar pedida pelo autor, o Juiz deve indagar da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*".

É de se deferir, pois, ao recurso o efeito suspensivo.

Acórdão de 19.07.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> MS 62/89 — 2.<sup>o</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

Ac. MS 30/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de Segurança que se tem por incabível, eis que não configurada a pretendida lesão a direito líquido e certo. A sentença proferida em ação cautelar inominada reveste-se de legalidade, quando visa resguardar vantagem de caráter alimentar: se é impositiva a dação provisória de uma medida essencial ao acautelamento do direito, pode ela ser concedida sem que isso implique serem atropelados os princípios legais do procedimento.

(...) Insurge-se a impetrante quanto ao fato de o Sindicato empregatício ter obtido, através de ação cautelar, o pagamento da URP relativa a fevereiro de 1989. Aponta a ilegalidade da sentença que assim se posicionou, aduzindo que houve lesão a direito líquido e certo, pois suspendeu aquele pagamento com base em normas editadas pelo Poder Executivo.

Alega, mais, que o cumprimento da mencionada sentença implicará dano econômico de difícil reparação, pois tal cumprimento foi determinado independentemente da interposição de apelo, já que este terá efeito devolutivo. Além disso, a Instância a quo teria extrapolado os limites do poder geral de cautela, ao decidir na medida proposta pelo Sindicato questões que só seriam analisáveis no mérito da ação principal, bem como ao dar verdadeiro caráter satisfatório à decisão que proferiu.

Não lhe assiste razão. Na forma da melhor doutrina vigente, o poder atípico de cautela, cabível ao Juiz, enseja que o mesmo antecipe a satisfação — embora de forma provisória — da prestação jurisdicional de mérito. E esta antecipação pode ter lugar sempre que se trate de pretensão destinada a atender necessidades primárias e sempre que estejam em questão relevantes valores humanos. Ao contrário do que sustenta a impetrante, não se trata, na espécie, de resolver aspectos meritórios da ação principal em processo cautelar, transformando-se este em ação comum. Se é impositiva a dação provisória de uma medida essencial para com isso acautelar-se o direito, nada impede que seja ela concedida, sem que isso implique atropelarem-se os princípios legais do procedimento.

Por outro lado, os pressupostos informadores da cautelar ficaram evidenciados relativamente aos empregados favorecidos com a sentença de 1.<sup>a</sup> Instância. De fato, as Medidas Provisórias n.<sup>o</sup>s 32 e 37, esta já transformada em lei, ao retirarem o pagamento da URP de fevereiro de 1989, impuseram uma redução salarial aos trabalhadores, o que é inadmissível em qualquer circunstância. Diante do caráter alimentar do salário, é ele inatingível, eis que sua diminuição atenta contra a própria sobrevivência do empregado e de sua família. Daí o *fumus boni juris* a justificar a ação interposta pelo Sindicato obreiro, caracterizando-se, ademais, o *periculum in mora* para os seus filiados, pois a majoração não atribuída no momento adequado jamais teria seu valor recomposto de forma integral. Desde que o salário visa justamente manter o equilíbrio, mesmo que precário, entre o ganho do trabalhador e a inflação, o seu não pagamento na época oportuna representa prejuízo irreparável, pois, ainda que mais tarde venha a ser satisfeito com juros e correção monetária, os alimentos e remédios não adquiridos hoje representam perda psico-física que dinheiro algum, no futuro, terá condições de repor.

Constata-se, pois, que a sentença prolatada pelo Juízo de origem se reveste de plena validade, pois resultante da circunstância de se terem evidenciado, na espécie, os requisitos ensejadores do procedimento cautelar. E, uma vez que a citada decisão teve por objetivo resguardar um direito dos trabalhadores, não se pode, simultaneamente, admitir que tenha ferido direito patronal líquido e certo.

Não é verdade que o fato de ser determinado que a empregadora pague a URP de fevereiro de 1989 implique infração a seu direito de não fazê-lo, uma vez que a questão não se resolve em definitivo, permanecendo sub judice até a decisão final dos mais altos Tribunais do País.

A determinação daquele pagamento significa apenas uma providência acauteladora, visando garantir que a vantagem que eventualmente venha a ser, no futuro, reconhecida em definitivo aos trabalhadores não o seja em circunstâncias em que a parcela não mais possa cumprir o seu objetivo primeiro, qual seja, assegurar a própria sobrevivência do obreiro e de seus familiares.

De resto, a teor do inciso II do art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1533/51, não se dará o writ em se tratando de decisão judicial passível de recurso, sendo este o caso em exame, onde a impetrante inclusive já se manifestou a respeito do remédio legal cabível.

Acórdão de 31.05.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> MS 30/89 — 2.<sup>o</sup> Grupo de Turmas

Relator: Valdir de Andrade Jobim

13

Ac. MS 149/89 — **MANDADO DE SEGURANÇA** — *Ordem de pagamento da antecipação salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, decorrente de decisão proferida em ação cautelar. Quando o procedimento adotado pela parte — pedido de medida cautelar — afigura-se como mero substitutivo da ação principal, objetivando a satisfação do direito material a ser questionado na reclamatória ordinária. Segurança concedida, para o efeito de suspender a execução da medida. Garantia de cognição da matéria no duplo grau de jurisdição, que deve ser assegurada na sua plenitude. Violação de direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal.*

(...) A impetração deve ser enfrentada, no seu mérito, no tocante à ordem de pagamento da URP de fevereiro de 1989, constante da parte dispositiva da decisão reproduzida às fls. 31/46, e bem assim do "mandado de citação para cumprimento de obrigação de fazer", expedido pelo MM. Juiz-Presidente da JCJ em 22.06.89. Nesse caso, é cabível o writ, como reiteradamente tem decidido este Egrégio Grupo de Turmas, pela ausência de efeito suspensivo do recurso interposto daquela decisão da MM. JCJ. Diga-se, aliás, que não há afronta, nesse entendimento, à orientação firmada pelo Pretório (Súmula n.<sup>o</sup> 267), de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Na hipótese retratada nestes autos, em que o pedido a ser deduzido pela parte na ação principal será inequivocamente idêntico àquele que foi acolhido na ação cautelar, qual seja o pagamento da antecipação de reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89, inócuia restaria ao impetrante a decisão do segundo grau de jurisdição, se já atendida em Juízo dito cautelar aquela pretensão de direito material. Não se questiona, evidentemente, a possibilidade de determinadas providências cautelares assumirem feição de satisfatividade do direito invocado pela parte, quando tal se fizer necessário para assegurar resultado útil ao processo. Ninguém melhor dissertou sobre o tema, na doutrina brasileira, do que GALENO LACERDA, em comentários que se podem dizer clássicos, hoje, a respeito do procedimento cautelar previsto no Livro III do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, 1981, Vol. VIII, Tomo I, arts. 796 a 812). Sempre salientando, naquelas linhas, o amplo espectro de discrição que a lei processual outorga ao Juiz para adotar medidas atípicas, com o fito de conjurar a situação de aprêmio, o que representa, a seu ver, "o momento mais alto e amplo de criação do direito em concreto pela jurisprudência, em sistema codificado, de direito continental, como o nosso" (op. cit., pág. 157), o autor adverte, com a mesma eloquência, sobre os limites dessa discrição: "Como acentua GOLDSCHMIDT, a medida cautelar não pode criar a situação de fato que corresponderia ao direito do solicitante, como a entrega da coisa, a extinção da hipoteca, a desocupação do imóvel, salvo quando se tratar da satisfação de necessidades primárias (alimentos, relações de família, etc.). Nesta ressalva que, eventualmente, poderá se estender a outras situações de extrema gravidade, como veremos adiante no comentário ao art. 799, ocorre a antecipação provisória e satisfativa da prestação jurisdicional, já referida no n.<sup>o</sup> 5, supra, mas a providência não perde o caráter condicional e provisório, e não significa, em

absoluto, prejulgamento definitivo. A regra, porém, é que os atos satisfatórios da natureza dos mencionados por GOLDSCHMIDT são vedados ao Juiz, a título de providência cautelar inominada." (Op. cit., págs. 158/159).

E mais adiante:

"O poder genérico e inominado não cabe se existirem no ordenamento jurídico outros meios típicos de tutela, previstos para a espécie. Esta regra limitativa da disciplina geral vem expressa na doutrina e na jurisprudência, praticamente, de todos os países que adotam a cautela atípica. Note-se que os meios típicos, que a excluem, nem sempre possuem natureza cautelar. Basta que neles se preveja ato processual que atinja ao mesmo objetivo da medida de segurança." (Op. cit., pág. 159).

Parece relevante registrar, portanto, que o poder discricionário assegurado na lei adjetiva ao Juiz, para "determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (CPC, artigo 798), não comporta a hipótese de que, ainda que sob o título de cautela, solucione-se a lide antecipadamente, com a subsequente execução forçada da decisão. Nesta hipótese, a ação cautelar nada mais seria do que mero substitutivo da ação principal, e a conotação de cautela que se dá ao pedido é apenas aparente. Com efeito, somente por mero arbitrio da parte é que se atribui ao pedido — como, no caso, de pagamento de antecipação de reajuste salarial — o título de "medida cautelar inominada". Os próprios termos desse pedido deixam manifesta, contudo, a circunstância de que se está a requerer ao Juiz pronunciamento e concessão sobre direito material objeto do litígio. Atenta-se, nesse sentido, contra o direito líquido e certo da parte ao devido processo legal, quando se determina a execução imediata de medida que apenas na apariência seria de índole cautelar. É também garantia constitucional dos litigantes o duplo grau de jurisdição, assim como o contraditório e a ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes", nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Tais considerações levam à convicção deste Julgador sobre a procedência do *writ*. A medida determinada a título de cautela se confunde com o direito a ser reivindicado na ação principal, sem que concorram, *data venia*, os pressupostos que fazem admitir-se, na doutrina, a satisfatibilidade da providência cautelar. Determinou-se ao impetrante, sob pena de indenizar, a satisfação imediata do pagamento da antecipação de reajuste salarial relativa à URP de fevereiro/89, não obstante extinta esta sistemática — que fora introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2335, de 12.06.87 — através de Medida Provisória n.º 032, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n.º 7730, de 31 de janeiro de 1989.

A determinação quanto ao imediato pagamento dessa antecipação, ainda que apoiada nos judiciosos fundamentos reproduzidos nestes autos, não se constitui em providência cautelar ou provisória, *data venia*, mais uma vez, dos argumentos expostos pela digna autoridade. Daí a necessidade de assegurar a revisão da matéria no âmbito recursal ordinário, com a suspensão da ordem de pagamento imediato, e assim resguardar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição na sua plenitude.

Ratifica-se por estes fundamentos, a concessão liminar da segurança, para efeito de suspender a ordem de cumprimento de obrigação de fazer expedida ao impetrante. Recorre-se, *ex officio*, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Acórdão de 13.09.89

Proc. TRT n.º MS 149/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. MS 168/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Segurança que se concede, tendo em vista a configuração da lesão de direito alegada pela impetrante, uma vez que, ao reconsiderar o despacho pelo qual homologara a conciliação havida

*entre as partes, a Magistrada de 1.<sup>o</sup> Grau incidiu em ofensa à coisa julgada, sómente passível de ser desconstituída por via de ação rescisória.*

(...) *Data venia da dnota Juíza a quo, tem-se que efetivamente incidiu ela em ofensa à coisa julgada, na medida em que o despacho que veio a ser objeto de reconsideração já se consubstanciara como decisão definitiva. Com efeito, assim entende o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, o qual de forma expressa revestiu o acordo judicial das garantias da imutabilidade da coisa julgada, não só ao declarar que o mesmo extingue o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso III), como ao consignar, em seu art. 584, inciso III, que a sentença homologatória de transação se constitui em título executivo judicial. No mesmo sentido se posiciona o Diploma Celetista, ao fixar, no parágrafo único de seu art. 831, que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrible. Ainda em igual sentido é a jurisprudência dominante, contida no Enunciado 259 do Egrégio TST, onde se estabelece que apenas através de procedimento rescisório pode ser atacado o termo em epígrafe.*

*Resultando pacífico o caráter definitivo do despacho de fls. 39, tem-se como incabível a reconsideração de fls. 42, mesmo porque, ao proferir a sentença, o Juiz exaure o seu ofício jurisdicional, estando proibido de alterá-la fora dos permissivos legais.*

*Nesse passo, caracterizou-se a ofensa a direito líquido e certo aduzida pela impetrante, que foi surpreendida com a revogação de despacho que, por já se ter constituído em sentença definitiva, só seria passível de ser alterado por via de ação rescisória.*

Acórdão de 25.10.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> MS 168/89 — 2.<sup>o</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Valdemiro Orso

**Ac. MS 211/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Despacho do Exmo. Juiz-Presidente do TRT que nega seguimento a agravo de instrumento por falta de preparo. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante em ver processado o agravo, diante da controvérsia existente sobre a correta interpretação dos artigos 528 e 527, § 1.<sup>o</sup>, do CPC. Segurança denegada.**

(...) A impetrante, alegando estar amparada pelo Decreto-Lei 779/69, pelo art. 528 do CPC e 166 do Regimento Interno desta Corte, sustenta que a autoridade apontada de coatora não poderia negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que trancou o seu recurso de revista.

O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento no órgão inferior, face à previsão do art. 528 do CPC, é matéria que comporta divergência na doutrina e na jurisprudência. Há entendimento de que o art. 528 do CPC encerra uma exceção absoluta à regra de competência do Juízo a quo para controlar a admissibilidade dos recursos, não podendo em nenhuma hipótese ser negado seguimento ao agravo de instrumento face a expressa proibição legal.

J. C. Barbosa Moreira, porém, entende que a previsão do art. 527, § 1.<sup>o</sup>, do CPC, abre exceção à regra do art. 528, sustentando que, dentre as possíveis causas de inadmissibilidade do agravo, a deserção é a única que ao órgão de primeiro grau compete declarar *ex officio* (Comentários ao CPC, Forense, vol. V, pág. 392).

Como se vê, a existência de controvérsia sobre a matéria afasta a hipótese de existência de direito líquido e certo da impetrante, inclusive sobre estar ou não a mesma ao amparo do Decreto-Lei 779/69, posto que se trata de entidade de direito privado. Na lição de Hely Lopes Meirelles, citado na inicial, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração."

Tem-se, assim, *data venia*, que inexiste direito líquido e certo da impetrante, merecendo ser denegada a segurança impetrada.

Acórdão de 27.10.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> MS 211/89 — Pleno  
Relator: Delmar Fagundes Dias

**Ac. MS 94/89 — MANDADO DE SEGURANÇA —** Tem-se como configurada a lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este, através da medida contemplada em 1.º Grau, ficou impedido de cumprir disposição emanada da Constituição Federal, no que respeita à proibição de acúmulo de cargos públicos de médico, com horários incompatíveis entre si.

(...) O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de cassar medida liminar deferida nos autos de ação cautelar inominada interposta perante a 6.ª JCJ de Porto Alegre. Entende que, ao determinar fossem sustadas quaisquer demissões ou inquéritos contra os requerentes da mencionada ação, teria a dota Presidência daquele Órgão Judiciário atentado contra direito líquido e certo do impetrante, qual seja, o de dar cumprimento à proibição acumulatória fixada no inciso XVII da Constituição Federal, proibição essa já devidamente regulamentada.

Na esteira dos judiciosos fundamentos aduzidos pelo autor do *writ*, considera-se como caracterizada, na espécie, a lesão de direito pretendida.

Verifica-se que a digna Magistrada de 1.º Grau, ao conceder aos empregados a liminar ora impugnada, o fez por entender que as providências a eles ordenadas poderiam configurar uma afronta ao princípio da hierarquia de leis.

A Carta Magna vigente disciplina, através de seu art. 37, os princípios que regem a atuação de administração pública direta, indireta e fundacional, sendo que o inciso XVI, letra c, permite o acúmulo de dois cargos públicos privativos de médico. A própria Constituição, no mesmo art. 37, inciso XVII, estabelece a amplitude da citada proibição acumulatória, ao estatuir que a mesma se estende a empregos e funções, bem como abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Em 29.03.89 foi ditado o Decreto 97595, que veio regulamentar o dispositivo em exame, sendo que seu art. 1.º praticamente reproduz o já referido inciso XVI da Lei Maior, ao tempo em que seus parágrafos explicitam as condições do acúmulo. Porém, o Decreto em causa ampliou o conceito constitucional de extensão das limitações que geram acúmulo ilícito, incluindo, entre aquelas entidades nas quais é vedado acumular cargos, as demais entidades sob controle direto ou indireto do Poder Público.

O Ministro do Planejamento, por sua vez, deu imediata aplicação ao questionado Decreto mediante instruções constantes da Portaria 422/89, onde fixou prazo até 19 de abril do corrente ano para aqueles que estivessem em desacordo com os termos do referido Decreto optarem por um dos cargos, empregos ou funções, importando tal ato optativo em pedido de demissão para os que dele fizerem uso, ressalvada ainda a possibilidade de dispensa dos não estáveis que deixarem de optar, bem como a possibilidade de instauração de inquérito administrativo contra os portadores de estabilidade que também não efetuassem a necessária opção.

Os autores da cautelar sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto 97595/89 e da Portaria 422/89, além de invocar o direito adquirido. Argumentaram que, ao dispor dessa forma, os mencionados dispositivos modificaram e ampliaram o estabelecido na Carta Magna, uma vez que a proibição acumulatória de serviço público passou a incidir também sobre entidades de direito privado, ainda que controladas pelo Poder Público.

Afastase, desde logo, a discussão sobre o caráter constitucional ou não das regras atacadas pelos requerentes da ação cautelar. Em que pese ter sido este o aspecto que levou a Magistrada de 1.º Grau a sustar a concretização das medidas pretendidas pelo impetrante, entende-se que não é o mesmo relevante para o deslinde da controvérsia.

É que a Carta Magna vigente autoriza que o médico, situação de todos os autores da cautelar, detenham 2 cargos públicos privativos daquela profissão, desde que haja compatibilidade de horários. Entretanto, todos os requerentes da medida ajuizada perante a 6.ª JCJ de Porto Alegre especificam, através do demonstrativo de fls., possuírem três empregos em órgãos públicos ou órgãos controlados pelo Poder Público. Considerando-se uma carga de trabalho de quatro horas diárias em cada um desses empregos, chega-se a uma jornada de 12 horas, o que desde logo autoriza concluir-se pela incompatibilidade horária, ainda mais se levado em conta que a nossa Lei Maior delimita em 44 horas a duração semanal do trabalho (art. 7.º, inciso XVIII).

Nesse passo, o impetrante, ao dar cumprimento ao prealado Decreto 97595, bem como às instruções da Portaria 422/89, agiu em estrita observância da referida Lei Maior, uma vez que deu curso às providências que culminariam com a extinção de todas aquelas acumulações de cargos públicos de médicos em que viessem a ser constatadas manifestas incompatibilidades horárias.

Verifica-se, pois, que a determinação judicial no sentido de serem sustadas quaisquer demissões ou inquéritos contra os autores da cautelar é decisão que fere direito líquido e certo do impetrante, na medida em que o impede de cumprir dispositivo expresso na Constituição Federal, mantendo os servidores beneficiados em 1.º Grau numa situação peculiar, pois praticamente autoriza o descumprimento das obrigações assumidas com o empregante. Sinalse, por oportununo, que o objetivo da disposição inserida na Carta Magna é justamente moralizar o atendimento médico prestado à população brasileira, comprometido que está por diversos fatores, entre eles a insuficiente atuação de alguns profissionais médicos contratados pelo Poder Público.

Por último, cabe assinalar que, na espécie, não foi instaurado qualquer inquérito, nem foi consumada qualquer demissão, sendo apenas determinado que aqueles médicos que detêm a situação de dois ou mais empregos públicos comparecessem em seus órgãos respectivos para informar seu horário de trabalho, a fim de ser examinada a compatibilidade exigida pela Constituição, com base no horário informado pelos próprios servidores.

Conclui-se, pois, pela configuração da lesão a direito líquido aduzida pela impetrante, eis que esta, através do ato impugnado, ficou impedida de cumprir disposição emanada da Constituição Federal, no que respeita à proibição de acúmulo de cargos públicos de médico, com horários incompatíveis entre si.

Acórdão de 27.09.89

Proc. TRT n.º MS 94/89 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: Valdemiro Orso

**Ac. MS 21/89 — MANDADO DE SEGURANÇA —** Denega-se a segurança, eis que não configurada ilegalidade ou abuso de poder no ato impetrado, que, ao contrário, resguardou a fiel observância aos deveres do contrato de trabalho e respeito aos direitos do mesmo decorrentes.

(...) Sustenta o Município impetrante que o procedimento adotado, em face da intervenção nos transportes coletivos de Porto Alegre, afastando temporariamente certos empregados, detentores de cargo de confiança, das empresas intervindas, mantida a garantia de emprego e salário, não fere direitos nem causa prejuízo irreparável aos mesmos. Assim, ataca o impetrante a decisão do MM. Juiz-Presidente da JCJ desta Capital que, acolhendo pedido constante de ação cautelar inominada, concedeu liminar determinando seja permitido o trabalho normal dos requerentes, reintegrando-os de imediato em suas funções. Sem amparo a pre-

tensão do impetrante de que se casse o ato da autoridade impetrada, eis que o mesmo se revestiu de legalidade, não tendo caracterizado, igualmente, abuso de poder. Bem atentou o nobre magistrado para a existência dos pressupostos de sinal de bom direito e do perigo de demora, e, assim, amparado na faculdade concedida pelo art. 798 do CPC, deferiu a liminar postulada.

Conforme bem colocou o nobre magistrado, "em que pese o comando do empregador sobre os seus empregados, não admite a lei alterações prejudiciais aos empregados, ainda que o dano seja somente moral, bem como o afastamento a bem do serviço sem motivo plausível, com proibição arbitrária de entrar na reclamada, bem como apresentação na empresa sem poderem os requerentes trabalhar." Plena de legalidade a decisão atacada, eis que a mesma afasta ato lesivo por parte do pôlo empregador, que, impedindo os empregados de trabalhar, viola obrigação fundamental do contrato de trabalho, qual seja, a de dar trabalho. Com a liminar concedida em 1.º Grau, resguardou-se direito dos empregados de cumprirem com sua obrigação principal, a de prestar serviços, que se configura, também, um direito, eis que correspondente à obrigação patronal de possibilitar a execução de serviços.

A totalidade da doutrina posiciona-se no sentido de que incumbe ao empregador ocupar o trabalhador, oportunizando a prestação laboral, sob pena de violação a dever contratual e, inclusive, lesão à honra do empregado.

Segundo o mestre Délio Maranhão, *in verbis*, "o empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana."

Observe-se que os deveres e direitos oriundos da relação de emprego permanecem íntegros, eis que o ato de intervenção no sistema de transporte público não pode afetar o contrato de trabalho mantido entre o empregado e a empresa.

Acórdão de 28.06.89  
Proc. TRT n.º MS 21/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Antônio Fírmio de Oliveira Gonzales

**Ac. MS 141/89 — MANDADO DE SEGURANÇA** — Não se pode sustar os efeitos de decisão proferida em cautelar reintegratória de membro da CIPA. Trata-se de decisão cuja natureza determina sua imediata execução. Inexiste violação, por ato ilegal ou abusivo, a direito líquido e certo da impetrante.

Acórdão de 06.12.89  
Proc. TRT n.º MS 141/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Antônio Fírmio de Oliveira Gonzales

**Ac. MS 05/89 — MANDADO DE SEGURANÇA** — Dirigentes de Associação Profissional. Dispensa imotivada, sem prévio inquérito judicial, no curso da estabilidade sindical, assegurada por normas de ordem pública, no interesse coletivo da categoria profissional. Reintegração no emprego, por decisão judicial, em medida cautelar, prevenindo lesões graves e irreparáveis na representação sindical e no interesse individual e familiar dos empregados. Ausência, pois, de direito líquido e certo, inviabilizando o mandamus. Aplicação do arts. 543, § 3.º, da CLT e 8.º, VIII, da Constituição Federal, e do Enunciado 222 da Súmula do Colendo TST. Doutrina. Denegação da segurança, cassando-se a liminar concedida.

(...) É fundamental salientar que há duas ordens de direitos a serem resguardados, no caso, pela concessão da medida cautelar: a) em primeiro plano, a não reintegração imediata no emprego frustraria a representação da coletividade obreira, vale dizer, no caso, estão em jogo os interesses superiores da cate-

goria profissional; b) na ordem individual, o empregado titular de estabilidade ver-se-ia exposto a aguardar indefinidamente, por vários anos, a tramitação da ação principal, com sérios prejuízos à subsistência própria e da sua família, tendo-se presente, ainda, a natureza alimentar dos salários.

A propósito, é oportuna a observação de Carlos Roberto de Oliveira Caiana, segundo a qual a estabilidade sindical "tem como objetivo maior a garantia da atividade sindical. Visa a dotar seus portadores de maior autonomia e liberdade, no exercício de suas atribuições como representantes dos interesses dos trabalhadores", estabilidade essa garantida por norma de ordem pública, constituindo "um direito outorgado pelo Estado, justamente para preservar o exercício da atividade sindical e da representação profissional" (Suplemento Trabalhista, n.º 113/87, págs. 505/6). Concluindo seu estudo, destaca: a) os trabalhadores detentores de estabilidade provisória, despedidos sem a observância das normas legais, "têm como remédio imediato a ação cautelar inominada"; b) a não reintegração imediata obsta a reparação do impedimento ao exercício da delegação recebida da coletividade obreira" (ob. cit., pág. 507).

É nesse sentido, aliás, a doutrina de Galeno Lacerda, ao tratar do poder cautelar geral, na área trabalhista. "Ao processo trabalhista, a que o processo civil serve de subsidiário (art. 769 da CLT), se estende a possibilidade de atuação do poder cautelar geral". Aduz, quanto ao Direito Comparado, para caso como o dos autos: "Na Itália, o emprego de providências urgentes inominadas encontra-se difundido, como se vê de exemplos apontados por DINI, para reintegração provisória de empregado ... (omissis) ..., para a garantia provisória e urgente de direitos oriundos da lei, do contrato individual ou da convenção coletiva, sempre em função da demanda principal trabalhista, e desde que presentes os requisitos para a ação cautelar (direito pelo menos aparente, *periculum in mora* e risco de dano). Estes critérios aplicam-se no Brasil, como expusemos no comentário ao art. 797, n.º 22, a que nos reportamos" (Comentários ao CPC, Forense, 1984, vol. VIII, tomo I, pág. 253).

Expressiva corrente jurisprudencial, aliás, vem entendendo, em situação análoga, que, embora dado aviso prévio ao empregado, suspende-se o curso do respectivo prazo pela superveniência de registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, porque, ao direito particular do empregador de denunciar, a seu critério, o ajuste laboral, sobrepõe-se o interesse coletivo da representação sindical. O mesmo critério deve ser adotado no caso em exame, tornando-se, assim, efetiva a aplicação da norma que assegura a estabilidade ao dirigente sindical, prevista no art. 543, § 3.º, da CLT, elevada agora a patamar constitucional (art. 8.º, VIII, da CF/88).

Nessas condições, ao serem reintegrados os litisconsortes necessários em seus empregos, por decisão judicial de 1.º Grau, em face da estabilidade provisória, preveniu-se a ocorrência de lesão grave e irreparável para a representação sindical e a eles individualmente, não se configurando, pois, com a devida vênia, lesão de direito líquido e certo à impetrante, o que inviabiliza o *mandamus*.

Acórdão de 08.06.89  
Proc. TRT n.º MS 05/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Geraldo Lorenzon

**Ac. MS 173/89 — MANDADO DE SEGURANÇA —** Mandado de segurança cuja concessão se denega, por não constituir ofensa a direito líquido e certo da impetrante a ordem judicial de reintegração do empregado, desde que evidenciada a respectiva estabilidade provisória, na condição de integrante da Diretoria de Sindicato legalmente constituído.

(...) Na hipótese, JOÃO CARLOS PORTO ajuizou ação trabalhista visando ver-se reintegrado nas funções desempenhadas para A. ARAÚJO S/A — ENGENHARIA E MONTAGENS, justificando sua assertiva com a alegação de que é membro integrante da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da

**Construção e do Mobiliário de Eldorado do Sul, Charqueadas, São Jerônimo, Arroio dos Ratos, Butiá e Triunfo.**

A MM. Julgadora deferiu a medida reintegratória em 04.07.89, sendo que em 18 do mesmo mês a ora impetrante foi intimada a cumpri-la. Daí o seu inconformismo, argumentando que a ordem judicial em questão se consubstancia em ofensa a direito líquido e certo que justificaria o presente *mandamus*, com o qual pretende ver cassada a reintegração concedida aoobreiro.

Não há como acolher o posicionamento deferido pela empresa.

A discussão fundamental, no presente recurso, prende-se à existência de estabilidade provisória do empregado titular da ação oferecida perante a JCJ de São Jerônimo.

A empregante nega tal garantia, ao fundamento de que o mesmo é membro integrante da diretoria de um sindicato que não tem existência legal, o que apenas viria a ocorrer após o competente registro da entidade perante a Delegacia Regional do Trabalho, providência essa ainda não concretizada.

No entanto, a negativa da impetrante quanto ao reconhecimento do mencionado Órgão Sindical esbarra no disposto no inciso I do art. 8º da Lei Maior, onde é estipulado ser desnecessária a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente.

Ora, a entidade cuja existência legal se impugna foi adequadamente registrada no Cartório de Registros Especiais de São Jerônimo, onde o respectivo estatuto ali ficou arquivado, sendo publicado em extrato no DOE de 23.05.89. Resultaram assim atendidas as providências legais cabíveis.

Ressalte-se, por oportuno, que após a promulgação da Carta Magna de 1988 a Delegacia Regional do Trabalho não está mais procedendo à inscrição de quaisquer entidades sindicais, amparada no já referido mandamento constitucional, onde se fixa como desnecessária a intervenção estatal no que concerne à criação de sindicatos.

De outra parte, acham-se igualmente presentes os requisitos que defluem do inciso II do já mencionado art. 8º da Constituição Federal. Ali se veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria, dentro de base territorial idêntica, dispositivo esse não desobedecido na espécie em exame, uma vez que o Sindicato abrange cidades nas quais não existia qualquer outro órgão representativo da categoria profissional, havendo, isto sim, mera extensão de base do Sindicato de Porto Alegre.

Superada a questão da existência legal do novo Sindicato, tem-se ainda como incontroverso que JOÃO CARLOS PORTO integra a diretoria do mesmo, sendo tal condição comunicada à empresa através do documento de fls. 15, datado de 20.06.89. Foi portanto arbitrária a despedida imposta ao obreiro em 29 de junho, uma vez que o inciso VIII do art. 8º do Diploma Constitucional dá garantia de emprego a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, garantia essa que, se eleito, perdura até um ano após o final do mandato, salvo se praticada falta grave.

Cabe ressaltar, por último, que, ainda que houvesse dúvidas com referência ao registro do Sindicato impugnado pela empresa — o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim se configuraria a estabilidade provisória do obreiro, por ser fato inquestionável que se constituiu uma entidade de classe caracterizada no mínimo como uma Associação Profissional, o que de igual forma implicaria garantia de emprego, a teor do Enunciado 222, do Egrégio TST.

Acórdão de 04.10.'89  
Proc. TRT n.º MS 173/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Valdemiro Orso

**Ac. MS 106/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Execução. Autarquia. Ainda que explore atividade econômica, o DEPRC se constitui em uma autarquia estatal e, como tal, é pessoa jurídica de direito público interno, a quem está assegurada a impenhorabilidade de seus bens. Não fosse isso suficiente, a expedição**

de precatório e mais uma posterior determinação de penhora de bens caracterizaram dupla execução por uma mesma dívida.

(...) Tem-se como configurada na espécie a ameaça de lesão ao direito do impetrante. Embora seja ele autarquia estadual que explore atividade econômica e não goze, portanto, dos privilégios quanto às normas processuais trabalhistas de que trata o Decreto-Lei 779, de 21.08.69, entende-se da impenhorabilidade de seus bens, por ser uma pessoa jurídica pública administrativa por excelência, com capacidade específica, isto é, de poder desempenhar tão-somente o serviço público que fundamentou sua criação, sendo-lhe proibido desviar-se de sua finalidade.

Consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 316: "Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas." Constituindo-se, portanto, pessoa jurídica de direito público interno, com a característica marcante pela delegação da função e sujeita à tutela da entidade que a criou, a execução, no caso, segue a forma expressa no art. 730, do CPC, devendo observar-se a expedição de precatório requisitório de pagamento.

Nesse sentido, Wilson de Souza Campos Batalha, *in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, 2.<sup>a</sup> edição, ao referir a forma de pagamento pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, faz menção ao art. 730/1 do CPC/73. E, mais adiante, diz: "Esse critério tem, a nosso ver, plena aplicabilidade às autarquias, como entidades de direito público que exercem atividades típicas de administração estadual (Decreto-Lei n.º 200/67; Decreto-Lei n.º 900/69), pág. 879/880.

Acórdão de 27.09.89  
Proc. TRT n.º MS 106 /89 — 2.<sup>º</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

1

Ac. MS 137/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Ato que determina o recolhimento em favor da Receita Federal de imposto retido, incidente sobre rendimentos pagos ao empregado conforme reconhecidos em decisão judicial. Pretensão do impetrante de questionar, através do devido processo legal, a aplicabilidade, no caso concreto, da norma legal em que se assenta a ordem impugnada, sem que se consuma, desde logo, o recolhimento do imposto, mantendo-se o valor respectivo em depósito judicial até a solução da controvérsia. Segurança concedida.

(...) A segurança impetrada se faz no sentido de que o valor tido como devido pelo requerente, a título de imposto sobre os rendimentos obtidos através de ação trabalhista, sejam recolhidos em conta à disposição do Juízo, e não diretamente pagos à Receita Federal, até que por decisão definitiva seja solutionada a controvérsia quanto ao débito fiscal que lhe é imputado. Quer, nesse sentido, o impetrante, discutir a matéria através da via processual cabível, sem que se consuma, até a solução final, o pagamento do tributo ao órgão arrecadador. Sustenta que esse recolhimento, determinado pela digna autoridade apontada como coatora, a Exma. Juíza Presidente da MM. 12.<sup>a</sup> JCI de Porto Alegre, tornaria inócuas a solução final da controvérsia, quer porque faleceria competência àquela referida autoridade para determinar a sua restituição, quer ainda porque o pagamento direto à Receita Federal importaria na concordância com a retenção.

Não obstante decorrer a ordem impugnada de interpretação que a digna autoridade empresta ao texto do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.º 7713/88, que trata sobre a retenção, na fonte pagadora, do imposto incidente sobre créditos resultantes de decisão judicial, tem-se que assiste razão ao impetrante quando acena com o direito de questionar, pelos remédios processuais normais, sobre o débito fiscal que lhe é atribuído, sem que se consuma o recolhimento do imposto. Propugna-se, aliás, o depósito do valor respectivo, em conta judicial, enquanto se processa a discussão, garantindo-se, com isso, eficácia plena da decisão final, sem qualquer

prejuízo ao titular de crédito tributário, acaso ratificada a orientação adotada pela Exma. Juíza. De outro lado, se efetuado desde logo o recolhimento à Receita Federal, e exitosa porventura a tese do impetrante quanto à inexigibilidade da retenção, no caso concreto, difícil e incerta se tornaria a reparação desse dano. Embora não se possa cogitar de irreparabilidade do dano, pois teria o impetrante ação própria para reivindicar, no fórum competente, a restituição, tal como salientado nas informações de fls. 21, forçoso é reconhecer a injustiça a que estaria ele submetido, ao ver-se compelido a longos procedimentos em instâncias administrativas prévias — obrigatórias, segundo a legislação fiscal — e judiciais. Note-se, finalmente, que o fato gerador da suposta obrigação tributária, no caso, vem a ser o recebimento de crédito trabalhista somente em Juízo satisfeito, após tramitação processual quicá também prolongada. Impõe-se, por estas razões, assegurar ao impetrante o direito de discutir, mediante o devido processo legal, a matéria suscitada, relativa à aplicação da referida Lei n.º 7313/88, sem que veja consumado desde logo o pagamento direto à Receita Federal da retenção questionada.

Concede-se, pois, a segurança, como requerida, recorrendo-se de ofício ao Colendo TST.

Acórdão de 30.08.89  
Proc. TRT n.º MS 137/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. MS 32/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança contra ato de Juiz de 1.º Grau que determinou, em sentença proferida em ação cautelar, a manutenção dos pagamentos mensais dos requerentes, sem qualquer subtração de valores. Caso de antecipação da execução, configurando-se como ilegal o ato da digna autoridade coatora. Segurança concedida.**

(...) Em ação cautelar, promovida preventivamente, obtiveram os autores, funcionários da Caixa Econômica Estadual, provimento judicial que importou em persistência de pagamento de vantagens que lhes foram abonadas quando da passagem à condição de funcionários públicos e que, em decorrência do reconhecimento da constitucionalidade da lei estadual que assim estabeleceu, foram-lhes suprimidas pela impetrante. Sustenta a autoridade judiciária que, perdurando os efeitos da medida cautelar atacada, na pendência de recurso, recebido no efeito devolutivo, não se caracteriza a ilegalidade denunciada na presente ação.

Contudo, concedeu-se, pelo julgamento da ação cautelar, antecipação de execução. Não se tratou de garantir a exequibilidade da decisão, nem de prova, mesmo porque o eventual risco, quanto ao êxito da execução, não foi questionado. Afinal, trata-se de casa bancária, não sendo presumível perigo quanto ao êxito de eventual execução. A cautela foi concedida ante o risco que a demora no julgamento da ação acarretaria. Como se vê, trata-se de simples aplicação de norma concernente aos alimentos provisionais e, inclusive, refere a respeitável decisão concessora da cautela que parcelas não percebidas nos momentos adequados, ainda que posteriormente satisfeitas, não ensejam a aquisição do alimento que deixou de ser comprado. Ora, tal enfoque do problema não é correto. Ainda que o salário tenha função alimentar, não o tem em exclusividade. A cautelar visava a garantir os acréscimos aos salários com que os servidores foram beneficiados quando da alteração de situação jurídica. Por óbvio, é possível a assecuração da execução, segundo o arbítrio do juízo, sem desconsiderar, também, a garantia do processo devido. A concessão de alimentos só cabe nos casos específicos (art. 852 do CPC), nos quais não se encontram os autores da cautelar. A entidade empregadora não lhes deve, na acepção própria, alimentos. A persistência, portanto, independente de recurso, da medida, porque não caracterizadora da hipótese legal, e considerando que, para a garantia da execução, concede a lei medida nominada, e que não importa na antecipação da execução, tem-se como configurado o ato ilegal da digna autoridade coatora.

Acórdão de 21.06.89  
Proc. TRT n.º MS 32/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**Ac. MS 03/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível mandado de segurança visando dirimir litígio trabalhista. Súmula 195 do TFR.**

(...) Pretende a impetrante deste mandado de segurança ver assegurado o gozo dos dias restantes da licença à gestante de 120 dias, contados a partir de 24 de setembro de 1988, conforme previsto no art. 7.<sup>º</sup>, XVIII, da Constituição Federal de 1988. A presente ação foi, inicialmente, proposta perante a Justiça Federal Comum, que se julgou incompetente para apreciar o *mandamus*, por força do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, remetendo, de ofício, os autos à Justiça do Trabalho. A 5.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre ratificou a decisão da MM. Juíza do Trabalho, no sentido de decretar a remessa dos autos ao competente Grupo de Turmas, nos termos do art. 678, I, letra "b", item 3, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 4.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, da Lei 7119/83. A concessão da liminar foi indeferida, com fundamento no § 5.<sup>º</sup> do art. 195 da Constituição Federal e art. 59 das respectivas Disposições Transitórias.

A autoridade dita coatora prestou esclarecimentos, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Grupo de Turmas do TRT para apreciar o mandado de segurança e, ainda, em preliminar, a carência de ação, por falta de interesse processual, já que a COBAL é empresa pública federal sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por imposição do art. 173, § 1.<sup>º</sup>, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o benefício postulado deve ser custeado pelo INAMPS, dependendo, portanto, de regulamentação de plano de benefícios da Previdência (art. 59); porque, daí, seria impróprio obrigar o empregador a assumir o ônus antecipadamente, conforme art. 195, § 5.<sup>º</sup>, da Constituição Federal.

O Ministério Públíco do Trabalho, em seu parecer de fls. 29, recomenda seja o empregador obrigado a pagar os trinta e seis dias à empregada, porém com a improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

A pretensão da autora do mandado de segurança é ver assegurado o gozo do benefício da licença-gestante de 120 dias, garantido através da Constituição Federal de 1988, art. 7.<sup>º</sup>, inciso XVIII.

A pretensão da impetrante é daquelas pertinentes a uma reclamação trabalhista contra ato do empregador, a que se reduz a empresa pública federal sujeita ao regime jurídico apropriado ao das empresas privadas — art. 173, § 1.<sup>º</sup>, da Constituição Federal.

Por isso, impõe-se resolver o processo adotando a orientação jurisprudencial pacificada no Egrégio Tribunal Federal de Recursos através do verbete n.<sup>º</sup> 195: "O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas".

Acórdão de 04.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> MS 03/89 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas

Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. MS 316/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança a que se nega provimento, de vez que não comprovados o direito líquido e certo do impetrante e o perigo na demora.**

(...) Pretende o impetrante, através do presente mandado de segurança, cassar liminar proferida pela Presidência da MM. JCJ de Rosário do Sul, que assegurou aos empregados daquela empresa a percepção dos salários a cada dia 20 de cada mês. A fim de atingir seu intento, invoca os termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, apesar de admitir que "há algum tempo" vinha antecipando o pagamento de salários dos seus empregados, tendo como base o dia 20 de cada mês. Admite o impetrante que tal fato não decorre de qualquer imposição legal, mas de mera liberalidade do empregador. Há, ainda, a argumentação

relativa à liberalidade referida, no sentido de considerar o impetrante o caráter de antecipação do pagamento dos salários, a fim de minimizar os prejuízos dos empregados.

Todas as alegações do Banco, entretanto, encontram óbice nos termos do art. 468 da CLT. O pagamento efetuado ao longo de mais de 26 anos, no dia 20 de cada mês, conforme se pode apurar das informações constantes da cópia da inicial da ação cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel e juntada aos autos pelo impetrante da segurança, dá a certeza de que, ao contrário do alegado pelo Banco, tal situação já se incorporou aos contratos de trabalho mantidos pelo Banco, que, inclusive, deve abranger a quase totalidade dos seus empregados. A intenção do impetrante de, após longos anos, buscar a modificação da cláusula do contrato, prejudicial ao empregado, encontra óbice no texto da lei em vigor.

Desta sorte, tem-se como não comprovada a presença do direito líquido e certo do impetrante a autorizar a concessão da segurança, nem, tampouco, a presença do perigo na demora, neste caso, só sofrida pelo empregado, que teria reduzido o valor real do salário, face à inflação reinante em nossos dias, além do dano irreparável sofrido, tendo em vista a natureza alimentar do salário.

Acórdão de 21.02.90  
Proc. TRT n.º MS 316/89 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Valdir de Andrade Jobim

**Ac. MS 252/89 — MANDADO DE SEGURANÇA —** Hipótese em que o ato judicial acoimado de ilegal — concessão de medida liminar em reclamatória trabalhista que visa tornar sem efeito a transferência do empregado — está expressamente amparado na lei (art. 659, inciso IX, da CLT). Segurança que se denega.

(...) Sustenta o impetrante que o MM. Juízo impetrado, quando admitiu o pedido de liminar em reclamatória trabalhista, afrontou a lei e o direito, uma vez que o processo de conhecimento não comporta pedido de cautela. Com a devida vénia, equivocadas suas alegações. Confunde o impetrante pedido de liminar em reclamatória trabalhista com liminar em ação cautelar. Na espécie, houve ajuizamento de reclamatória em que o autor busca a decretação da nulidade do ato de transferência do local de trabalho, com pedido de liminar para que sejam sustados os efeitos desse ato até o julgamento final da ação. Como se vê, o ato judicial impugnado não é ilegal, mas, ao contrário, está devidamente amparado no inciso IX do art. 659 da CLT, que atribui expressamente ao juiz a faculdade de conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 Consolidado.

Alega o impetrante, ainda, que o deferimento da medida da liminar importou em violação de direito líquido e certo do empregador, que deve contar com a atividade daquele que lhe presta serviços mediante salário. A permanência do reclamante em disponibilidade remunerada ou no exercício da sua função no antigo local de trabalho seria flagrantemente ilegal, retirando o conteúdo de comando e de potestividade do empregador no trato do pacto laboral.

Sem razão o impetrante. A aparência do bom direito favorece a autoridade impetrada. A matéria constitui o próprio objeto da reclamatória trabalhista, sendo incontroverso que houve uma alteração essencial do contrato de trabalho quanto ao local da prestação dos serviços e à função exercida. Como é óbvio, a validade ou legitimidade dessa alteração pende de apreciação de mérito na reclamatória. Todavia, provisoriamente tudo leva a crer que o direito está com o litisconsorte, havendo indícios nos autos de que sua transferência envolve, de certa forma, uma punição. Se o empregado acata a transferência e, posteriormente, tem reconhecido seu direito de não ser transferido, por certo terá dificuldade em retornar ao local de origem, em virtude de múltiplos problemas de ordem prática. É mister, portanto, resguardar o contrato de trabalho para que não seja alterado

danosamente em aspectos essenciais, com prejuízos de difícil e incerta reparação para o obreiro. A concessão da liminar, no caso, visa resguardar o resultado útil do processo e, como já se viu, está expressamente prevista na lei.

De resto, a autoridade apontada como coatora não determinou que o empregado permaneça em disponibilidade remunerada, mas, tendo em vista as ponderações da própria impetrante lançadas na petição juntada por cópia às fls. 19/21, facultou-lhe essa alternativa a fim de "não acarretar prejuízos irreparáveis ou situações insustentáveis" para a impetrante. Dessa decisão, portanto, não lhe adveio prejuízo, pois se trata de mera opção que lhe foi dada pelo Juiz, podendo a impetrante, alternativamente, cumprir a determinação anterior no sentido de que o empregado permaneça em sua função no antigo local de trabalho.

Ante o que, inexistente, na espécie, violação de direito líquido e certo da impetrante, denega-se o *mandamus*.

Acórdão de 24.01.90

Proc. TRT n.º MS 252/89 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: Sebastião Alves de Messias

*Ac. MS 50/89 — MANDADO DE SEGURANÇA — Prazo decadencial com termo inicial somente a partir do momento em que o ato administrativo composto comeca a produzir o efeito gravoso. O ato administrativo que expede as instruções, regras que devem reger o concurso, é ato normativo, que se insere no ato-regra, como regulamento. A infringência dessas regras consubstancia ilegalidade que enseja o uso e deferimento do mandado. Remessa para a instância superior em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei 1533/51.*

(...) 1. O Presidente da Comissão Examinadora da Parte Especial prestou informações à fl. 32, que foram integralmente adotadas pelo Presidente da Comissão de Concurso, autoridade apontada como coatora. Impõe-se, inicialmente, examinar a arguição de decadência do direito prevista no artigo 18 da Lei 1533/51, porque teria ocorrido o decurso de prazo maior do que cento e vinte (120) dias entre as datas de atribuição e ciência dos graus conferidos pela Comissão examinadora à segunda prova (Conhecimentos Específicos) e da impetração deste mandado pela autora.

De fato, o direito de requerer mandado de segurança resta extinto se, da ciência pelo interessado, fluir cento e vinte dias do ato impugnado.

De acordo com a informação de fls. 38/39, obtida junto à Secretaria da Comissão de Concurso, após publicações pelo imprensa (Diário Oficial, de 26.10.88, pág. 60, e Zero Hora, de 25.10.88, pág. 44), realizou-se no dia 26 de outubro de 1988, no auditório do TRT, Sessão Pública de Identificação e Leitura dos graus obtidos pelos candidatos, presentes os membros da Comissão de Concurso e os da Comissão da Parte Especial, tudo relativamente à segunda prova do Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto.

Esta ação foi protocolada no dia 10 de abril de 1989. De 26 de outubro de 1988 a 10 de abril de 1989, dista espaço de tempo maior que cento e vinte (120) dias.

De outra parte, em seis (6) de março de 1989, reuniu-se a Comissão de Concurso com a finalidade de apreciar a documentação e para "classificação final dos candidatos" (Ata n.º 43, de fl. 21), do que resultou a fixação das médias finais e consequente elaboração da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação. Deste ato, até a data da impetração, não passaram quarenta (40) dias.

Importa apurar, para a solução desta primeira questão, qual o ato impugnado para que, da respectiva ciência, se inicie a contagem do prazo de cento e vinte (120) dias.

A petição inicial não deixa margem para dúvida de que a segurança requerida aponta o "ato da Comissão de Concurso, referido na ata n.º 43 daquele órgão, que reprovou a impetrante no último concurso..." (fl. 21). Está claramente indicado.

A circunstância de a atribuição de graus contendo números inteiros com frações justapostas ter chegado ao conhecimento da impetrante desde outubro de 1988 (Sessão Pública, supra-referida), não invalida a conclusão alcançada. Este ato, da Comissão da Parte Especial, não tem substância de ato de execução autônoma, ato perfeito. Em "Do Mandado de Segurança", 3.<sup>a</sup> edição, n.º 276, fl. 507, lembra-se a doutrina de J. M. Othon Sidon: "... o termo inicial para uso da garantia está não no momento em que o ato gravoso poderia ter sido acionado, mas no momento em que começou a produzir efeito gravoso... (loc. cit.). Assim, o termo inicial para uso do mandado de segurança não é o momento em que determinado ato foi praticado pela Comissão da Parte Especial, mas o de que, pelo julgamento da Comissão de Concurso, começou a produzir efeito lesivo.

A esta última Comissão é que compete a apuração do resultado final, definitivo, a que se referem o n.º 1, item 7, do Edital de Concurso e o art. 33, § 1.<sup>º</sup>, da Resolução Administrativa n.º 108/87. Na teoria geral do ato administrativo é possível a análise dos atos praticados pela Comissão da Parte Especial e Comissão de Concurso, para considerá-los parcelas de um ato administrativo composto, que naturalmente se opõe ao de condição simples, definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo, Forense, 1974, 2.<sup>a</sup> edição, fls. 110/111), como aquele ato que exige a manifestação de um único órgão para se tornar eficaz, mas depende de manifestação de vontade de outro órgão, para se tornar exequível. Os órgãos são as supracitadas Comissões, sucessivamente a da Parte Especial e a de Concurso. O ato se torna perfeito quando, "dotado de eficácia e exequibilidade, reúne os elementos necessários à sua execução" (Diogo Moreira Neto, op. cit. n.º 6, fl. 111).

Assim, tem-se que até o pronunciamento final da Comissão de Concurso feito na ata n.º 43 referida na Inicial, lícito à impetrante aguardar a manifestação da aludida Comissão para a concretização do ato administrativo que só a partir de então adquiriu as condições da exequibilidade, e da respectiva ciência é que deverá ser iniciada a contagem dos cento e vinte (120) dias do artigo 18 da Lei 1533/51.

Rejeita-se, assim, a argumentação de que a impetrante deixou extinguir seu direito à propositura desta ação.

2. Há que ser recusada, não obstante o respeito que mereça, a alegação de que não houve por parte da autora a indicação do direito líquido e certo que entende violado. Limita-se, segundo as informações prestadas na fl. 32, a referir mera instrução ou normas administrativas não cogitadas na Constituição Federal (art. 5.<sup>º</sup>, LXIX), nem previstas na Lei 1533/51. A nova Constituição Federal e a Lei 1533/51 asseguram a proteção ao direito líquido e certo lesado. O direito, porém, é o que decorre da lei, em sentido estrito, compreendendo as normas regulamentares, em síntese, todo o regramento necessário à eficácia do sistema legal.

O ato administrativo que expede as instruções, regras que devem reger o concurso, é ato normativo que se insere no ato-regra, como regulamento. A infringência dessas regras consubstancia ilegalidade. Veja-se RMS 14.264, de 17.05.66 — RTJ 37/366, Rel. Min. Hermes Lima.

Houve lesão ao direito subjetivo da impetrante, como aponta cabalmente a inicial, quando a Comissão decidiu por sua reprovação no concurso, utilizando, para a formação da média final insuficiente, os graus atribuídos com números fracionados, em desacordo com a regra do artigo 33 da Resolução Administrativa n.º 07/82, aprovada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no uso das atribuições conferidas no § 3.<sup>º</sup> do artigo 654 da CLT.

Coqueijo Costa, dentre outras lições que, caso a caso repetidas, evocam a cada passo as singulares qualidades de professor e juiz que deteve, a propósito, coleciona "... Ter-se-á como direito líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, aqueles cujos pressupostos materiais se possam constatar ao primeiro exame" (Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 1957, págs. 309 e seguintes).

É o próprio Coqueijo Costa que afirma não importar "... que a questão de direito seja difícil e intrincada. Isso não obsta a concessão da segurança. A

impetrante deve tomar o fato certo e incontestável. Controvérsia e certeza jurídica não são idéias atritantes: o direito é certo se o fato o é." (Citações extraídas da fl. 29 de Mandado de Segurança e Controle Constitucional, LTr, ed. 1980, Coqueijo Costa).

O fato central aparece neste processo sem qualquer sombra. Apesar de constar expressamente do artigo 33 da Resolução Administrativa que as notas dos examinadores fossem atribuídas individualmente e pudessem oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), sem frações, à impetrante foram atribuídos, na prova de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Previdência Social, os graus 6,6 (seis e seis décimos) e 5,8 (cinco e oito décimos), segundo está na certidão de fls. 12.

Ainda que se reconheça que a fixação das notas, inclusive com a indicação de frações, corresponda a minuciosa e judiciosa avaliação procedida pelos eminentes examinadores, componentes da Comissão da Parte Especial, após, em atenção às normas do concurso, deveria ter sido procedida a eliminação das frações. Com a devida vénia, a eliminação da fração com o arredondamento sob o critério usual, isto é, após a metade para o inteiro superior. Não para reduzir seis e oito décimos, respectivamente, para o inteiro inferior, como dito nas informações de fls. 32.

Na complementação do ato administrativo, a Comissão de Concurso, ao fixar a média final, determinando a reprovação e excluindo da classificação a autora (ata n.º 43), deixou passar a oportunidade de corrigir o erro praticado e, definitivamente, causou a lesão ao direito da impetrante, que ela busca restaurar através deste mandado.

A segurança deve ser concedida à impetrante porque teve direito líquido e certo atingido através de ato cometido pelo Comissão de Concurso que, utilizando graus atribuídos pela Comissão da Parte Especial, contendo números fractionados, fixou a média geral abaixo do grau cinco, acarretando a reprovação da candidata no Concurso para Juiz do Trabalho Substituto.

Concede-se o mandado para determinar a inclusão da impetrante na lista dos candidatos aprovados, arredondando-se para o número inteiro superior as notas fractionadas que lhe foram atribuídas na segunda prova do concurso, indicadas na certidão de fls.

Em face do duplo grau de jurisdição previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1533/51, remeta-se este processo à instância superior.

Acórdão de 29.09.89  
Proc. TRT n.º MS 50/89 — Pleno  
Relator: Paulo José da Rocha

Ac. ADM 4224/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Concurso público para provimento dos cargos de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador. Declaração da insubsistência da exigência de diplomação, estabelecida no título II, letra "I", do Edital de Concurso, que não se acolhe, por falta de amparo legal.

(...) Pretendem os requerentes sejam homologados os resultados que obtiveram nos concursos públicos para provimento dos cargos de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador, bem como a declaração de insubsistência da exigência de diplomação estabelecida no título II, letra "I", do Edital de Concurso, bastando, para tanto, a diplomação em curso superior (sentido genérico).

Assentam a sua pretensão no fato de que a aludida exigibilidade deriva de regulamento administrativo, baseado em lei não mais vigente.

Argüem, ainda, a igualdade de acessibilidade aos cargos públicos, alertando, por último, sobre a ocorrência de precedente.

Ao exame da matéria concluiu-se pela improcedência dos pedidos. Sustentam os requerentes que a Lei 6035/74 se encontra revogada pela de n.º 6108/74. Todavia, tal situação não é a que emerge. A Lei 6035, de 30.04.74 (fls. 34/35), estabelece em seu art. 2.º que "o provimento do cargo de Técnico de Serviços

Judiciários da Secretaria deste Tribunal será feito mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade e Administração.”

Já a Lei 6108, editada posteriormente, fixa os valores de vencimentos e gratificações de cargos e funções, bem como estabelece outras providências.

Do seu comando não se visualiza alteração tácita ou expressa, concernente à matéria em foco. Nesse passo, é de se dizer que o disposto no art. 11 da mencionada lei, qual seja “estarem revogadas as disposições em contrário”, não induz ao entendimento sugerido pelos requerentes.

À luz do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A Lei 6035/74 não se encontra revogada, de vez que a lei posterior não revela intento de substituir por outra a disciplina primitiva.

É de se notar, ainda, que o Ato 350, de 22.10.74, dirime qualquer dúvida acerca da matéria, em atenção ao preconizado no capítulo IV, art. 9º, incisos I e II. Dito ato encontra-se em vigor, regulando os concursos públicos em tela.

Por derradeiro, analisam-se as questões relativas à existência de precedentes e interesse público.

O precedente apontado pelos requerentes, consubstanciado no Acórdão de fls. 29/31, denota simplesmente uma intenção por parte dos Juízes deste Tribunal, de alargar a faixa de recrutamento dos Técnicos Judiciários. Tal posição, adotada em um único caso, incidiu restritivamente, sem efeito normativo. E por falar em efeito normativo, existe posição diversa da invocada pelos requerentes, à qual foi dado efeito normativo, conforme se verifica da Resolução Administrativa n.º 9/86, desta Egrégia Corte, juntada aos autos.

Por último, pondera-se sobre o alegado interesse público. É notório que a exigência dos quatro cursos superiores restringe o campo de recrutamento e seleção de pessoal, mas, certamente, tal exigência é compatível com esta Justiça Especializada. Ao dar-se guarda à pretensão dos requerentes ferir-se-iam anseios de terceiros, que, atentos ao Edital, se mantiveram coerentes com o seu conteúdo, não titubeando sobre seus preceitos.

Acórdão de 24.11.89  
Proc. TRT n.º ADM 4224/89 — Pleno  
Relator: Fernando Gabriel Ferreira

**Ac. ADM 1372/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Aposentadoria de Magistrado. Competência.** Na forma do que dispõe o artigo 96, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Tribunal Regional prover os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição e, em consequência, conceder-lhes aposentadoria facultativa, como recomenda Parecer n.º 58/81 do Ministério da Justiça e a Resolução Administrativa n.º 24/89 do TST.

(...) O Magistrado requereu primeiramente sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ao Exmo. Sr. Presidente da República, através de requerimento acompanhado da documentação exigida em lei. Tal requerimento, após as informações necessárias da Diretoria Geral deste Tribunal, foi encaminhado ao TST para processamento junto ao Ministério da Justiça e formalização de Decreto da Presidência da República, como até então era determinado na legislação vigente para tal procedimento.

Todavia, o Exmo. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deolveu o expediente, em função do disposto no artigo 96, item I, alínea “c” da Constituição vigente e termos da Resolução Administrativa daquele Tribunal Superior, de n.º 24/89, bem como o entendimento consubstanciado no parecer do Ministério da Justiça INF/ASS/DG/DAJF n.º 058/81, segundo o qual, “a competência para nomear implica a autoridade para aposentar”.

Apresentado o expediente em sessão plenária, ordinária, o Tribunal decidiu apreciá-lo em sessão extraordinária com a sua distribuição na forma regimental. É o relatório.

ISTO POSTO:

Prefacialmente, há de se perquirir da competência deste Tribunal Regional para processar e conceder aposentadoria por tempo de serviço de Juiz do Trabalho-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, lotado em sua jurisdição. Quanto à autoridade que deva apreciar a pretensão do Magistrado, além das recomendações do Egrégio TST quando da devolução do expediente, encontra-se na Carta Magna vigente, no capítulo que trata do Poder Judiciário, o artigo 96, que em seu inciso I, letra "c", ao tratar do provimento dos cargos de Juiz de carreira específica: "Artigo 96 — Compete privativamente: 1 — aos Tribunais: ... c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição".

Desta forma, e considerando os termos do parecer do Ministério da Justiça n.º 058/81, no qual é declarado que a "competência para nomear implica a autoridade para aposentar", é indubitável que, sendo este Tribunal competente para prover os cargos de Juiz de carreira, da mesma forma será de sua competência a concessão de aposentadoria dos mesmos.

Assim, competente este Tribunal para conceder a aposentadoria requerida pelo referido magistrado, na conformidade com o preceito constitucional.

De outro lado, o pedido do interessado encontra respaldo legal primeiramente no artigo 93, inciso VI, da Constituição em vigor, o qual reza: "Artigo 93 — Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ... IV — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura".

O requerimento do magistrado é de aposentadoria por tempo de serviço e, conforme detalhadas informações da Diretoria Geral deste Tribunal, verifica-se que o mesmo conta com 4.031 dias ou 11 anos e 16 dias de tempo de serviço na função de magistrado, além de preencher os demais requisitos exigidos em lei.

Logo, nada impede seja deferida a aposentadoria requerida.

E como a Diretoria Geral instruiu devidamente o processo, tendo resultado comprovado que o requerente dispõe do tempo regulamentar exigido em lei, de mais de cinco anos de exercício efetivo na judicatura e de 30 anos de tempo de efetivo serviço, pode o mesmo ser aposentado facultativamente com amparo legal no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Acórdão de 17.05.89

Proc. TRT n.º ADM 1372/89 — Pleno

Relator: Plínio Hentz

Ac. ADM 1040/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Cumprimento de Resolução Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno. Resolução do Egrégio Tribunal Pleno deve ser cumprida nos seus exatos limites e nos termos do que decidiu o Egrégio Tribunal através de Resolução Administrativa.

(...) III — QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INTEIRO TEOR DA RESOLUÇÃO 01/89 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. À GUIA DE INFORMAÇÃO. 3. O artigo 65 e seu inciso VIII da Lei Complementar n.º 35/79 assim dispõe: "Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete".

3.1. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2019/83 reza: "A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/79, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido

mais a representação, nos percentuais de 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos e observada a garantia constitucional da irredutibilidade”.

3.2. Na esteira desses dispositivos legais, o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, através das decisões aprovadas em sessões de 28.11.86 e 25.03.88, na apreciação dos processos administrativos n.ºs 11.005/85 e 4983/87, resolveu autorizar o cômputo, também para os efeitos da gratificação adicional por tempo de serviço, da atividade prestada na área privada, além da advocacia de até o máximo de 15 (quinze) anos assegurada em lei.

3.3. O Supremo Tribunal Federal, em conhecendo da representação n.º 1.490-8, do Procurador Geral da República, em decisão unânime publicada no Diário da Justiça, de 03 de outubro de 1988, assentou a seguinte interpretação do art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/79 e art. 1.º do Decreto-lei n.º 2019/83: “Não é computável para fins de gratificação adicional, devida aos magistrados da União, tempo de serviço prestado a pessoa de direito privado, salvo quando integrantes da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, ainda que despidas de natureza autárquica”.

3.4. Na trilha da decisão interpretativa do Supremo Tribunal Federal, a Lei n.º 7722/89, que retroagiu seus efeitos a 06.10.88, vedou, expressamente, a contagem do tempo de serviço prestado à atividade privada para fins da gratificação adicional em questão.

3.5. Estes os precedentes fáticos e jurídicos que ensejaram a proposta substancial na Resolução n.º 01/89, com vistas à sustação da concessão ou suspensão dos atos relativos à matéria, a partir de 06 de outubro de 1988.

#### IV — QUANTO AO OBJETIVO DO PEDIDO DO PRESENTE PROCESSO.

4. Os requerentes postulam o cumprimento do inteiro teor da Resolução 01/89 do Egrégio Tribunal Pleno, que asseguraria, no seu entender, o respeito ao direito adquirido e consequente irredutibilidade de vencimentos, quanto à contagem do tempo de serviço privado para fins de cálculo dos adicionais, já averbados até 06.10.88, com a restituição dos valores que consideram irregularmente descontados nos contracheques de fevereiro e a manutenção das vantagens que consideram suprimidas.

4.1. Diz-se, en passant, que direito adquirido só existe quando assegurado por lei que, anteriormente, o tenha definido. Não é este o caso dos autos. Os requerentes pretendem é a manutenção da situação quo ante, anterior à Resolução 01/89, emanante de uma interpretação ampliativa do art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/79 — que denominam de direito adquirido — e que consiste no deferimento de vantagens — gratificação adicional por tempo de serviço mediante cômputo de tempo de atividade privada. Definida a interpretação correta daquele texto legal através de decisão do Supremo Tribunal Federal, cessam os efeitos decorrentes de interpretação ampliativa, por carecer de amparo legal. A superveniente Lei 7722/89 não modificou nenhuma lei anterior, apenas definiu o tempo computável para efeito de gratificação adicional. Não há, pois, como falar em direito adquirido, nem, muito menos, que a Resolução n.º 01/89 tenha assegurado um direito adquirido inexistente. Da mesma forma, a suspensão de uma vantagem, ainda que paga por um certo lapso de tempo, sem amparo legal, não constitui redução de vencimentos. Indevidas afiguram-se, assim, todas as gratificações adicionais por tempo de serviço para cuja concessão foi computada a atividade privada, afora a advocacia, até o máximo de 15 anos, na forma da lei.

V — QUANTO À RESOLUÇÃO 01/89. 5. A votação da questionada resolução, afora o impedimento de um dos magistrados, foi unânime. Através dela foram sustados, à vista da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça/Diário Oficial da União de 03 de outubro de 1988, “a partir de 06 de outubro de 1988 — data dos efeitos da lei 7722/89 —, a aplicação das decisões deste Regional, aprovadas em sessão de 28 de novembro de 1986 e 25 de março de 1988, ... limitando os efeitos desta sustação à concessão ou suspensão dos atos relativos à matéria a contar daquela data”.

5.1. A Resolução 01/89 foi posta em prática em fevereiro de último, com a suspensão das gratificações indevidas e desconto daquelas pagas em janeiro, porque, na data da resolução, 16.01.89, "a folha de pagamento já estava em fase final de elaboração por computador", conforme informação da DG.

Acórdão de 28.04.89

Proc. TRT n.º ADM 1040/89 — Pleno  
Relator: João Luiz Toralles Leite

*Ac. ADM 1900/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Ausências dos magistrados da Justiça do Trabalho por motivo de doença própria ou em pessoa da família. Inexistência de lei federal que autorize o cômputo dos períodos de inatividade para o efeito de concessão de adicional por tempo de serviço. Inaplicabilidade da lei de organização judiciária estadual.*

A licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família só é computável para fins de aposentadoria e disponibilidade. A administração pública, objetiva por natureza, faz-se segundo a lei e em seus limites.

(...) A matéria sob exame foi regulamentada, neste Tribunal, através de um antigo Provimento que teve origem em acórdão da lavra do Exmo. Juiz Rubem Soares (TRT-4.<sup>a</sup>-ADM-1333/55), que determina o cômputo, como tempo de serviço efetivo, dos períodos de licença para tratamento de saúde verificados após fevereiro de 1952, data da vigência do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável ao Juiz do Trabalho, consoante disposição do art. 323 do Código de Organização Judiciária do Estado. Esse provimento, apesar da sua singularidade, perdurou por larga margem de tempo, até que, se encontrando na Presidência do Tribunal este relator, submetido periodicamente a uma situação de constrangimento perante o Tribunal de Contas da União, que insistia na ilegalidade da linha de orientação estabelecida naquela resolução normativa, provocou nova manifestação do Tribunal acerca da matéria, tendo sido mantida, por maioria de votos, a orientação até então adotada. O acórdão, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Clovis Assumpção, é fundamentado, em resumo, nestes termos: "O art. 95 da C.F. de 1946 já consagrava, além das garantias especiais de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, normas especiais sobre aposentadoria, disponibilidade, etc. A mesma Carta Política, ao incluir a Justiça do Trabalho no Judiciário Federal, estabeleceu em seu art. 122, § 5.<sup>º</sup>: 'A Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei (...)' (grifei).

A CLT, ajustada pela Constituição de 1946, estruturou, organizou e regulou o funcionamento da Justiça do Trabalho, regulamentou a competência, a investidura, atribuições, deveres, etc., porém, permaneceu omissa quanto às condições de exercício, licenças e contagem de tempo de serviço dos juízes.

Na falta de lei específica reguladora, e tendo em vista as atribuições conferidas aos Tribunais, inclusive para elaborar seus regimentos internos, passaram algumas Cortes Federais (como por exemplo o Regimento Interno das 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Regiões) a instituir verdadeiro estatuto funcional para seu pessoal administrativo. Outras se limitaram a determinar a adoção de regime preexistente, no que fosse compatível". "No caso específico do Rio Grande do Sul, a magistratura estadual teve, desde longa data, seu provimento, vacância, situações funcionais, direitos, deveres, responsabilidades, vencimentos e vantagens detalhadamente regulados pelo Código de Organização Judiciária do RGS."

É fácil reconhecer que o COJE e, posteriormente, o próprio Estatuto da Magistratura Estadual, constituía legislação específica pertinente à magistratura.

Tal situação não ocorria com a magistratura trabalhista. Por esta razão lógico-jurídica, este Egrégio TRT da 4.<sup>a</sup> Região, através do acórdão TR-1055/55, adotou a aplicação subsidiária do Código de Organização Judiciária do RGS, em face da inexistência de lei federal de organização da Magistratura do Trabalho. Este mesmo entendimento foi ratificado pelo Acórdão TRT-1333/55 que determinou, com base

na aplicação subsidiária do Código de Organização Judiciária do Estado do RGS, a inclusão no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, dos períodos relativos a licenças para tratamento de saúde.

"A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulamentou, estabelecendo critérios específicos e princípios básicos, a magistratura nacional.

Apesar da tentativa, não conseguiu regulamentar, nem tampouco prever, todas as hipóteses aplicáveis à magistratura em geral, pois seus 147 artigos abrangem todos os órgãos do Poder Judiciário (Justiça Militar, Eleitoral, Federal, Estadual e do Trabalho).

"Por isso, toda e qualquer lei específica, que tenha vigência paralela à Lei Orgânica da Magistratura, e que não conflite nem colida com os princípios gerais estabelecidos e fixados por aquela Lei Complementar, pode continuar sendo aplicada. Daí resulta a aplicação subsidiária dos Códigos de Organização Judiciária dos Estados, atualmente ajustados e em consonância com a lei geral que organiza a magistratura nacional".

Persistiu, assim, a situação de constrangimento anteriormente referida, porque este Tribunal, ao submeter as suas contas ao Tribunal de Contas da União, não faz valer a sua autonomia administrativa, diante da manifesta ilegalidade do posicionamento normatizado.

Dessa circunstância decorreu nova provocação desta Corte, através do presente processo. Segundo linha de orientação diversa, há o registro de voto vencido do Exmo. Juiz João A. G. Pereira Leite, que assim se pronuncia a respeito do acórdão TRT-1333/55: "Seus fundamentos — respeitáveis por sua origem — são surpreendentes e equivocados. Como única razão de decidir, evoca-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, aplicado subsidiariamente por força da Lei de Organização Judiciária Estadual então vigente. A Justiça do Trabalho é ramo especial e federal do Poder Judiciário, assim definido, com clareza incontornável, pela Constituição. A referência à lei estadual, sem lei federal que o autorize, é aberrante. Estaria o juiz federal sujeito às mutações e características da lei de organização judiciária de cada unidade da federação, de modo a cindir-se a disciplina unitária e isonômica inerente à sua natureza. A analogia, só por isso, não é invocável. Se, como quer Carlos Maximiliano, seu fundamento filosófico reside 'não na vontade presumida do legislador e, sim, no princípio de verdadeira justiça de igualdade jurídica' (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, Pág. 262), chegaríamos, com a aplicação subsidiária de códigos de organização judiciária, a profunda desigualdade. Ademais, se o processo analógico não cria direito novo, mas apenas descobre o já existente — ainda nas palavras do jurista (op. cit., pág. 266) — é manifesto que não se pode descobrir na lei estadual direito de Juiz Federal, pois gritante a invalidade de lei estadual que pretendesse dispor sobre esta matéria.

Analogicamente é invocável o Estatuto dos Funcionários Públicos da União — Lei 1711, de 28.10.52. Sua aplicação não se faz sem *granum salis*, pois a aposentadoria do magistrado, nos termos da Constituição (art. 113, § 2º), exige tempo de serviço público".

"Tempo de serviço é fato complexo: decurso de tempo mais prestação de serviço. Em regra, pois, decorrente da lógica e da natureza das coisas, se não há trabalho (ou serviço), não se conta o tempo como de serviço, pois, singelamente, não há tempo de serviço (mas simples decurso do tempo). O fato complexo, tempo mais serviço, nesta hipótese, é decomposto. Só há decurso de tempo, mas não há serviço. O contrário é impossível: serviço atemporal. Todo serviço desenvolve-se no tempo; nem todo o tempo evidentemente, é de serviço. Por outro lado, no direito público e no direito privado, por razões situadas no plano das fontes materiais, certos períodos de inatividade são valorizados, para todos ou alguns fins, como tempo de serviço. Há ficção legal ou simples preceito, autorizando a contagem de período de inatividade".

"Ainda é a Constituição que parece conferir caráter exaustivo à Lei Orgânica da Magistratura, no que tange a direitos e vantagens dos magistrados. Para argumentar, admitida sua incidência, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 79, o qual faz remissão ao art. 104. Para fins de aposentadoria e disponibilidade computam-se os lapsos de tempo de serviço ou

não, previstos no art. 80. A Lei 5.832, de 01.12.72, determinou, exclusivamente para os mesmos fins, a contagem de licença para tratamento de saúde ("inciso VIII — o tempo em que o funcionário esteja afastado em licença para tratamento da própria saúde").

Por todo o exposto, parece certo não sejam computáveis, para fins de adicional por tempo de serviço, as ausências do magistrado em virtude de licença por motivo de doença e, menos ainda, em razão de doença de pessoa da família. Estes períodos de afastamento não são considerados tempo de serviço, para os fins pretendidos, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do União ou por qualquer lei federal, pertinente ou não à magistratura".

"Convém insistir que não está em causa a legitimidade da pretensão ao cômputo de ausências, mas sua legalidade. Transformar tempo em tempo de serviço ou, em outras palavras, encher o curso do tempo com a prestação ficta de serviço só é viável por lei federal. Esta, como se viu, considera como de serviço o tempo de licença para tratamento da 'própria saúde', tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade. A limitação mesma — se não valessem os argumentos anteriores — está a indicar que para os demais efeitos o período de ausência não é computável".

Os argumentos jurídicos reproduzidos neste voto são irrespondíveis, dispensada, por isso, qualquer consideração adicional para justificar nosso posicionamento diante da questão jurídica aqui debatida.

Acórdão de 25.08.89  
Proc. TRT n.º ADM 1900/89 — Pleno  
Relator: Antônio Salgado Martins

*Ac. ADM 5419/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Incabível aos Juízes inativos o pagamento de um terço a mais de seu salário, a título de gratificação de férias, porque se trata de vantagem condicionada à aquisição do direito a férias, direito esse fulminado pela aposentadoria.*

(...) Os requerentes pretendem obter a vantagem estatuída no inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal, ou seja, pleiteiam o pagamento de um terço a mais de seu salário, a título de gratificação de férias.

Após os estudos cabíveis, a parcela foi indeferida na esfera administrativa do Tribunal. Os argumentos adotados para embasar esse posicionamento foram, em síntese, os de que se trata de benefício condicionado à aquisição do direito a férias, direito esse fulminado pela aposentadoria, o que impediria que, na hipótese concreta, fosse dispensada aos Juízes aposentados tratamento que é restrito aos servidores em atividade.

Não há como discordar do entendimento em epígrafe. Efetivamente, com a edição da Carta Magna de outubro de 1988, foi instituído o direito ao acréscimo de um terço da remuneração normal das férias, direito esse que alcança todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos (art. 39, § 2.º), dentre eles os Magistrados.

Entretanto, o próprio item XVII do art. 7.º, preceito invocado pelos requerentes em amparo à sua pretensão, já delimita os destinatários do benefício ali previsto, quando se refere "ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". A conclusão lógica é no sentido de que o benefício em tela só é atribuível àqueles que usufruem de um determinado período de descanso no ano, posto que não se trata de gratificação autônoma, mas sim de parcela condicionada à fruição do repouso anual remunerado.

Ora, as férias — condição essencial à percepção do benefício em exame — consistem na cessação por um determinado lapso de tempo do exercício das atividades normais, não havendo como falar em descanso por um período limitado relativamente a quem tem direito a repouso por tempo ilimitado.

De outra parte, o indeferimento do pedido não constitui qualquer afronta ao § 4.º do art. 40 da Constituição Federal, onde se estabelece a extensão aos inativos de "qualsquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ser-

vidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Isto porque o acréscimo em exame é auferido pelos servidores não inativos, exclusivamente quando da fruição do descanso anual, descanso esse que se caracteriza, portanto, como pressuposto embasador da percepção do tempo pleiteado pelos requerentes, pressuposto do qual ficam estes ao desabrgo, pela já mencionada impossibilidade de gozo de férias anuais.

Acórdão de 29.09.89  
Proc. TRT n.º ADM 5419/88 — Pleno  
Relator: Valdemiro Orso

**Ac. ADM 2074/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA —** Licença-gestante. Mãe adotiva. Aplicação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. Não se faz distinção entre a mãe natural e a adotiva para fins de gozo da referida licença, desde que concedida dentro da época própria estabelecida em lei.

(...) Conforme afirma a peticionária, a empresa vem noticiando que a jurisprudência não vem fazendo distinção entre a mãe natural e a adotiva para fins de concessão de licença-maternidade.

A licença deve ser concedida dentro da época própria estabelecida na lei. Considerando-se que a adoção se consumou em 29 de maio de 1989, admite-se como razoável conceder o benefício a partir do dia imediato, o qual se estenderá até o momento em que a criança completar 120 dias.

Acórdão de 24.11.89  
Proc. TRT n.º ADM 2074/89 — Pleno  
Relator: Antonio Salgado Martins

**Ac. ADM 3862/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA —** Embora a ata de julgamento não possa ser rasurada, mesmo para que registre o texto correto, é de se entender em relevar a falta praticada pela servidora da Justiça do Trabalho que, após verificar que as custas tinham sido datilografadas em valor incorreto, apagou e emendou aquele documento. Situação em que não se vislumbrou dolo ou má-fé, mas simples inexperiência de funcionária recém nomeada.

(...) É de se pensar em acompanhar as conclusões da Comissão que apurou a irregularidade. Não há qualquer dúvida de que a funcionária em questão foi a autora da rasura na ata de julgamento. Porém, em seu favor militam diversos pontos, embora não se deixe de reconhecer os fatos.

Lavrada a ata, foi registrado um valor como sendo de custas, contudo com a alteração deste, pela edição de novas tabelas, a funcionária corrigiu-o. O problema mais sério mostra-se com o fato de a parte ter sido notificada da sentença com um valor que estaria errado, mas que era o originalmente datilografado. Tendo recorrido, seu apelo foi rejeitado por insuficiência de recolhimento das custas, já que quando da apreciação do recurso o Tribunal deu atenção para o valor que constava rebatido sobre o texto original. Assim, teve a recorrente o não conhecimento de seu apelo por insuficiência no atendimento daquelas custas.

A Comissão apurou devidamente os fatos e a autoria, mas não recomendou punição. A Direção do Tribunal, contudo, optou pela pena de advertência à funcionária.

Entretanto, é de se entender que embora a ata de julgamento não possa ser rasurada, mesmo para que registre o texto correto, neste caso é de se relevar a falta praticada pela servidora da Justiça do Trabalho que, após verificar que as

**custas processuais tinham sido datilografadas em valor incorreto, apagou e emendou aquele documento. Nesta situação não se vislumbrou dolo ou malícia, mas simples inexperiência de funcionária recém nomeada. Mesmo a mais branda das penalidades, entende-se — apenas e tão-somente para este caso — que a punição foi excessiva.**

Acórdão de 25.08.89  
Proc. TRT n.º ADM 3862/88 — Pleno  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. ADM 3327/89 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Mesmo quando não há coincidência absoluta entre a área jurisdicionada por uma Junta de Conciliação e Julgamento e a base territorial dos sindicatos de empregados ou empregadores, qualquer dos representantes sindicais pode validamente exercer o vocalato se a delimitação geográfica do sindicato abrange, mesmo parcialmente, a zona jurisdicionada pelo órgão trabalhista.**

*Impugnação à investidura de Vogal julgada improcedente, também porque a lei não exige que tal Juiz classista de primeiro grau resida na cidade onde a Junta tem sede; atendidas as outras formalidades legais, basta que o indicado para o cargo participe de sindicato existente em município dentro da jurisdição da JCJ.*

*Hipótese em que o Vogal nomeado participou de lista tríplice apresentada por sindicato com sede em Caxias do Sul, onde exerce atividade e tem residência permanente, mas com base territorial que compreende parte da jurisdição da JCJ de Vacaria.*

(...) O autor, delegado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, entendendo que a escolha de Vogal para a JCJ de Vacaria não atendeu aos princípios legais, estribou-se no parágrafo 3.º do art. 622 da CLT, sendo que dentro do prazo legal de quinze dias, contados da data da posse, contestou a investidura do vogal nomeado, Carlos Batista Conrado, através de representação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional.

Com fulcro no parágrafo 4.º do art. 662 da CLT, impugnada a escolha, foi observado: "Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal Regional designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão".

Afirma-se que no momento oportuno S. Excia. o Presidente deste Tribunal, visando constituir plenamente a Junta de Conciliação e Julgamento de Vacaria, cumpriu as disposições do art. 662 consolidado, quando este indica: "A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao Presidente do Tribunal Regional".

Para o perfeito entendimento do problema que se apresenta, é de se relembrar que aquela Junta tem jurisdição sobre os Municípios de Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiriçá, Itiraiaras e Lagoa Vermelha. Assim, as entidades sindicais obreiras e patronais dessas localidades usaram da faculdade prevista no parágrafo primeiro do referido artigo: "Para esse fim, cada Sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de 3 (três) nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus parágrafos 1 a 3".

Também houve atenção para as disposições seguintes, aludidas pela lei: "Parágrafo 2.º. Recebidas as listas pelo Presidente do Tribunal Regional, designará este, dentro de 5 (cinco) dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado".

Bastante extensa é a matéria contida neste art. 662, eis que mostra não apenas a forma de escolha dos classistas perante os órgãos judicantes de primeiro

grau trabalhista, como também o processo a ser seguido quando da impugnação ao nome escolhido.

Num primeiro momento é de se dizer sobre quem pode ser escolhido como Vogal; a lei indica no art. 661 os requisitos indispensáveis, mas este art. 662, por sua vez, também delimita a liberdade do Presidente do TRT, o que revela que existem outras condições além daquelas passagens precedentes.

Há, ao longo da organização judiciária laboral, um paralelismo de seus órgãos com aqueles de natureza sindical, tanto de empregados como de empregadores. Assim como a Justiça do Trabalho está escalonada, as entidades sindicais também conhecem três degraus, sendo que os Sindicatos confeccionam as listas para a composição das Juntas, as Federações participam daquelas destinadas aos Tribunais Regionais e, derradeiramente, as Confederações Nacionais propiciarão as listas para composição do TST.

Não raras vezes registra-se uma falta de coincidência absoluta entre a área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento e a base territorial do sindicato, mas a lei indica claramente a solução. Nem as Juntas têm jurisdição em âmbito de apenas um Município, nem os Sindicatos também assim existem, embora possa haver (e existem) Juntas jurisdicionando só sobre uma localidade e sindicatos existam com área idêntica.

Nesse sentido se pode exemplificar com uma ou mais Juntas que tenham jurisdição apenas sobre o Município "A". Pode ocorrer a existência de um Sindicato (de empregados ou de empregadores) que tenha como base territorial, exatamente, esse mesmo Município "A". Surge então uma afirmativa lógica: esse sindicato pode apresentar listas de candidatos a qualquer das Juntas. Um mesmo sindicato tem direito a apresentar tantas listas quanto as Juntas onde existem as vagas de Vogais de sua categoria.

Num segundo momento podemos dizer da jurisdição da Junta sobre mais de um Município. Assim, se existirem sindicatos com bases territoriais exclusivamente em cada um dos municípios, também cada um deles pode concorrer a estas Juntas. Mais adiante é de se falar em Junta com amplo campo de jurisdição, abrangendo diversos municípios e também os sindicatos dessa zona, mesmo que a sua sede seja noutra região, desde que com base territorial abrangendo a área da Junta, também a ela concorrerá.

Como afirmativas lógicas podemos registrar:

- a) a jurisdição da Junta e a base territorial podem ser idênticas;
- b) a Junta tenha uma grande jurisdição e o sindicato uma base menor, mas toda ela compreendida pela Junta;
- c) A Junta não abrange toda a área do sindicato, mas um dos municípios da base deste está dentro da jurisdição da Junta;
- d) o Sindicato tem base em área de diversas Juntas.

Em todos estes casos a entidade sindical pode legitimamente apresentar candidatos a todas as Juntas.

Os autos revelam que o Vogal nomeado, residente em Caxias do Sul, tem seu sindicato representativo não apenas nesta última cidade (onde tem sua sede social), como também sua abrangência territorial espraiá-se até Vacaria.

Como consequência disto, não se pode dizer que S. Excia. o Presidente do Tribunal Regional tenha feito uma escolha à margem da lei. O indicado possui todas as condições e atende todos os requisitos para, validamente, ser juiz-classista de primeiro grau.

Acórdão de 15.12.89  
Proc. TRT n.º ADM 3327/89 — Pleno  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. ADM 1971/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Juiz Temporário da União. Requisitos para a concessão da aposentadoria. Pedido de inativação no exercício de posto de representação classista e cinco anos como vogal de JCI. Pressupostos da Lei n.º 6903/81 satisfeitos.

(...) A juíza classista suplente deste Tribunal, Solé de Oliveira Bing, ante a exoneração do titular, Liberty Conter, assumiu a respectiva cadeira e, faltando um mês para o término do mandato, requereu aposentadoria.

O processo, devidamente instruído, foi remetido à elevada consideração do Sr. Presidente da República. Dita autoridade, no entanto, acolhendo pareceres do ilustre titular da pasta da Justiça, indeferiu a postulação, considerando que a requerente contava, no cargo de juiz classista deste Regional, apenas um ano, cinco meses e seis dias de serviço. O processo retornou à Região e, ante os termos do parecer da assessoria do Ministério da Justiça, requereu, então, a inativação no cargo de vogal, que exerceu, integrando a 7.ª JCJ de Porto Alegre, por mais de cinco anos.

Ouvida a Seção de Inativos, Pensionistas e Benefícios, optou pelo indeferimento da postulação. O processo, encaminhado à Direção-Geral, recebeu desta parecer diverso, favorável, portanto, à pretensão invocada pela requerente. Ante a divergência dos aludidos órgãos, deliberou o Exmo. Presidente do Tribunal indeferir a postulação, submetendo a questão, pelo mesmo despacho, à apreciação deste Pleno.

Na condição de relator do processo, determinei a científicação da requerente acerca do decidido, manifestando a postulante desistência do prazo recursal. É o relatório.

ISSO POSTO: A requerente, conforme grade de tempo de serviço, conta com trinta e sete anos, quatro meses e quatro dias de serviço, dos quais cinco anos, dez meses e dezenove dias, na condição de vogal da 7.ª JCJ de Porto Alegre, e um ano, cinco meses e seis dias como juiz classista do TRT, como suplente convocado. Requer aposentadoria quando no exercício da última função. Estabelece a Lei n.º 6903/81, como requisitos à concessão de aposentadoria aos juízes temporários, classistas, na Justiça do Trabalho, o exercício de cinco anos, quando postulada a jubilação no exercício do cargo, ou de dez anos, quando não satisfeito tal requisito. Considerando que, ao postular a aposentadoria, como vogal, a requerente não se achava no mencionado cargo, e como não contava com mais de dez anos de serviço à Justiça do Trabalho, sustentou a Seção de Inativos, Pensionistas e Benefícios a improcedência da postulação. Ora, é indubidoso que a requerente, quando postulou a jubilação, achava-se em cargo de representação classista na Justiça do Trabalho desta Região. É certo que não na condição de vogal, mas como juiz classista deste Tribunal. O sistema estabelecido pela Lei em exame não permite acolhimento à discriminação sugerida. Conta-se o tempo de serviço, como representante classista, em qualquer dos postos que a mencionada atividade contempla (vogal, juiz classista ou ministro classista) e, por óbvio, se requerida a inativação, quando no exercício de um deles, o requisito temporal necessário consistia em simples decurso de cinco anos. É neste sentido o parecer da Direção-Geral deste Tribunal, como da assessoria jurídica do Ministério da Justiça e do próprio Egrégio STF que, julgando ação em que se discutia matéria idêntica, concluiu pela inativação no cargo em que o representante contasse com o decurso de cinco anos.

Concessível, portanto, a aposentadoria postulada pela requerente, na condição de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento.

Acórdão de 30.06.89  
Proc. TRT n.º ADM 1971/88 — Pleno  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

Ac. ADM 1779/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Juiz Temporário. Licença para tratamento de saúde. Direito que se reconhece, com base no art. 10 da Lei 6903/81, que assegura ao juiz temporário igualdade de direitos aos funcionários públicos para efeito da legislação de previdência e assistência social, sem a exclusão de qualquer benefício.

(...) O requerente pleiteia o pagamento da gratificação a que se refere o art. 666 da CLT, no período em que esteve afastado do exercício do vocalato por

motivo de doença, ou seja, a partir de 17 de junho de 1987, quando sofreu um acidente cerebral que veio a culminar com a obtenção de aposentadoria por invalidez, em 24.04.89, conforme noticiado à fl. 33. O benefício foi concedido por este Tribunal, nos termos do acórdão de fls. 29/32, com amparo no art. 178, I, b, da Lei 1711/52 e art. 1.º, item d e 2.º, I, da Lei 6903/81, combinados com o parágrafo único do art. 74 da LOMAN.

A pretensão está ambasada no art. 10 da Lei 6903, de 30 de abril de 1981, que dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O dispositivo está lavrado nos seguintes termos: "O Juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da Legislação de Previdência e Assistência Social".

Trata-se de equiparação a funcionário público "lato sensu", não comportando o dispositivo a interpretação restrita que lhe foi dada na esfera administrativa. O que o legislador pretendeu foi assegurar ao juiz temporário igualdade de direitos e deveres aos funcionários públicos, para efeito da legislação de previdência e assistência social, sem a exclusão de qualquer benefício. Sendo a licença para tratamento de saúde um direito indistintamente previsto no art. 88 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei 1711, de 28 de outubro de 1952, de sua abrangência não se pode excluir o requerente, sob pena de se limitar a igualdade assegurada pela Lei 6903 ao dever de efetivação das contribuições previdenciárias.

Se a lei não prevê restrições, não cabe ao intérprete procedê-las. Assim já se posicionou este Tribunal quando da concessão da licença gestante às Vogais Ana Maria Coelho Fernandes (3.ª JCJ desta Capital) e Maria Marlene Oliveira Lopes da Silva (JCJ de Osório), consoante se infere do acórdão de fls. Observe-se que concedem licença remunerada a seus vogais os Tribunais da 2.ª, 3.ª, 6.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª Regiões, nos termos das informações contidas às fls. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18 a 25.

Defere-se o pedido, adotando-se como base de cálculo para pagamento da licença, a partir de 17 de junho de 1987 até a data da aposentadoria, o número de sessões atribuído ao Suplente que atuou no respectivo período, critério utilizado relativamente ao pagamento da licença-gestante.

Acórdão de 25.08.89  
Proc. TRT n.º ADM 1779/88 — Pleno  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. ADM 2670/88 — MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Juiz Classista. Pagamento de sessões de publicação de sentenças. Mantendo-se entendimento já adotado por este Tribunal Pleno, impõe-se determinar o pagamento das sessões para publicações de sentenças, realizadas às sextas-feiras, às quais compareceu o requerente.

(...) O pedido do requerente, ora sob exame, é, em última análise, um pedido de execução de sentença, eis que as sessões dos dias 12, 19 e 26 de fevereiro e 15 de abril de 1988, realizadas às sextas-feiras, cujo pagamento teve deferido por decisão deste Tribunal Pleno, de 28 de novembro de 1988, até agora não lhe foram pagas.

Há, pois, requerimento neste sentido, bem como relativo ao pagamento de outras sessões das quais participou o requerente, respondendo à convocação da MM. Juíza-Presidente da 4.ª Junta, nos mesmos moldes daquelas cuja contraprestação já foi determinada pelo Tribunal Pleno.

Entendemos deva ser acolhida a postulação do nobre Juiz Classista, como forma de garantir o cumprimento de decisão deste Tribunal Pleno.

De outra parte, cabe frisar que o levantamento ora apresentado pelo requerente aponta sessões a que os Srs. Vogais deveriam obrigatoriamente comparecer, respondendo à convocação da MM. Juíza-Presidente da 4.ª JCJ, e que eram realizadas de conformidade com o parágrafo único do art. 850 e § 2.º do art. 851 da CLT, tal qual aquelas cujo pagamento já foi deferido.

Assim, tendo em vista que o presente pedido de pagamento de sessões eminentemente de publicação de sentenças envolve exame de questão idêntica àquela apreciada em sessão de 28.11.88 e que culminou no entendimento deste Tribunal Pleno, à unanimidade, de inaplicabilidade do Provimento 133/87 no que tange ao pagamento da gratificação aos vogais, eis que determinado o pagamento de sessões em afronta a dito Provimento, deve ser determinado o pagamento daquelas sessões arroladas pelo requerente.

Considerando-se, portanto, o já decidido, *in verbis*, "Não deve prevalecer o procedimento estabelecido pelo Provimento n.º 133/87, que, a nosso ver, acarreta a supressão de fase importante no curso do feito, qual seja aquela em que se reúne a Junta para que os Srs. vogais possam emitir o seu voto ao Presidente da mesma, bem como assinar a ata da decisão, nos termos do parágrafo único do art. 850 e do parágrafo 2.º do art. 851.", é de se ratificar tal entendimento.

Acórdão de 25.08.89  
Proc. TRT n.º ADM 2670/88 — Pleno  
Relator: Mário José Provenzi

Ac. RO 7210/88 — MULTA — Multa pela não assinatura da CTPS. Prevendo a legislação trabalhista a negativa do empregador em providenciar nos registros que lhe sejam atinentes, atribui ao Juiz a possibilidade de mandar proceder às anotações em Secretaria, consoante regra do art. 39, §§ 1.º e 2.º, da CLT, o que torna inadmissível a fixação de multa (astreintes) para o não cumprimento do mandado sentencial, por falta de previsão legal. Se a legislação específica prevê expressamente a hipótese, não há como aplicar subsidiariamente a regra do art. 644 do CPC.

(...) Não há confissão ficta no fato de o preposto se recusar a anotar a CTPS do autor, por falta de autorização da empresa. Trata-se de ordem ilegal do Juiz, pois não havia sentença que a determinasse, nem processo cautelar. Acolhe-se o recurso, no particular, para tornar sem efeito a *ficta confessio* aplicada ao reclamado.

Quanto à multa pela não anotação da CTPS, trata-se na realidade de *astreintes*, figura que, embora não referida com este nome, tem previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente, nos arts. 137, § 2.º (descumprimento de decisão que fixa o gozo de férias do empregado), e art. 729 (descumprimento de decisão que determina a readmissão ou reintegração de empregado), bem como no art. 644 do CPC (o juiz poderá fixar multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer).

Na situação ora sob exame há, de fato o descumprimento de uma obrigação de fazer, contudo, como se verá, não há fundamentação legal para a multa imposta. A multa por descumprimento de anotação na CTPS, em favor do empregado, não tem amparo legal, eis que não figura em quaisquer dos artigos das seções IV a VIII da CLT, que trata das anotações na carteira profissional e assuntos correlatos. Por outro lado, é subsidiariamente inaplicável o mandamento do art. 644 do CPC, na espécie, porque, prevendo a legislação trabalhista a negativa do empregador em providenciar nas anotações que lhe sejam atinentes, atribuiu ao Juiz a possibilidade de mandar proceder aos registros em Secretaria, consoante regra do art. 39, §§ 1.º e 2.º. Desta forma, é incabível a multa imposta pela sentença em razão do descumprimento da obrigação de anotar a saída na CTPS do autor, acolhendo-se o recurso, no particular, para absolver o reclamado da condenação.

Acórdão de 29.11.89  
Proc. TRT n.º RO 7210/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 4429/88 — MULTA — Embora a jurisprudência tenha consagrado que as multas previstas em dissídios coletivos sejam em virtude de violação de obrigação de fazer, se o acordo celebrado pelas partes não faz qualquer restrição, e, ainda, alude a toda espécie de violação, é de se reformar a sentença que indeferiu multa por ser a violação proveniente de obrigação de dar.

(...) Versam os presentes autos apenas sobre multa prevista em dissídio, em razão do descumprimento de algumas de suas cláusulas. A Junta de origem entendeu inaplicável a imposição de multa, dizendo-a inviável nos casos de obrigação de dar.

As origens das multas podem ser encontradas no campo legal ou no contratual, significando um encargo, geralmente de natureza pecuniária, que se faz recair sobre aquele que descumpre a lei, regulamentos ou contratos. Trata-se de quantia que está além da obrigação principal desatendida, mesmo quando esta obrigação é de índole monetária. Por largo período de tempo, através da história do direito, a multa, embora não tendo desaparecido totalmente, foi substituída pelos juros punitórios, que têm caráter bastante análogo. Entretanto, hoje, quando a correção monetária é a simples adequação do valor ao tempo e os juros são apenas a indenização pelo uso de capital de terceiros, a multa vem a se constituir num terceiro elemento. Os dois primeiros, em verdade, principalmente numa economia inflacionária, não têm qualquer caráter punitivo, ficando este apenas para a multa.

É de se dizer, também, que a multa pode se aproximar, pela natureza, da própria obrigação principal, quando esta é de expressão pecuniária. Isto, entretanto, não a identifica completamente com a causa. A esse respeito cite-se CABANELLAS (Diccionario de Derecho Usual, Buenos Aires, Omega, Tomo 2, pág. 775): "La multa es pena y, por tanto, independiente de la indemnización de daños y perjuicios que, en concepto de responsabilidad civil, acompaña case siempre al delito".

Ao se versar sobre a multa resultante de cláusula de acordo em dissídio coletivo ou de convenção, há uma significativa corrente que a entende cabível apenas sobre o descumprimento das obrigações de fazer. Nesse rumo: "Multa. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de subordinar o pagamento da multa às obrigações de fazer. Como não foi esse o entendimento adotado, defiro a suspensão." (TST, 7209/82, ES 83/82, 2.ª Região, Rel.: Min. Barata Silva).

Não poucos Tribunais Regionais têm a mesma orientação: "É instituída multa de 10% sobre o salário-referência pelo descumprimento das obrigações da fazer estabelecidas na decisão normativa em favor do empregado, e dobrada na reincidência." (TRT, 9.ª Região, DC 7/84, Ac. n.º 1897/84, DJ - 19.09.84, Rel.: Juiz José Montenegro Antero).

A cláusula do dissídio em questão, que é a 23.ª de fl. 17 dos autos, aponta: "Pagamento de multa em favor do empregado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente dissídio, no valor de 1/2 (meio) dia de remuneração, por dia de descumprimento, excetuando-se as cláusulas com multa já prevista".

Sem qualquer dúvida, quando do dissídio coletivo, suscitante e suscitado estabeleceram uma multa sem limitação à espécie de obrigação que fosse violada. Note-se, inclusive, a grande abrangência dada pela redação daquela passagem: "... descumprimento de qualquer cláusula...". A sentença indeferiu o petitório, prendendo-se ao fato de não ser obrigação de fazer; a Procuradoria chama a atenção para o descumprimento.

Manifestamente, a recorrente tem razão, uma vez que não houve a consagrada restrição às obrigações de fazer, mas uma multa ampla, devida por qualquer desobediência ao acordo coletivo. Daí se dar provimento ao apelo, para deferir a multa prevista na cláusula 23.ª, nos termos pleiteados na inicial.

Ac. RO 6863/88 — **MULTA** — Multa normativa. Inviabilidade de aplicação subsidiária do artigo 920 do Código Civil, seja pela incompatibilidade do princípio que traduz — de proteção ao devedor — com o superprincípio da tutela ao empregado informador do Direito do Trabalho (CLT, art. 8.º, parágrafo único), seja por regrar a cláusula penal compensatória e não a cumulativa. Recurso provido.

(...) As multas previstas nas decisões normativas da categoria profissional da recorrente para as hipóteses de falta de pagamento dos direitos ditos rescisórios e registro de saída na CTPS no prazo fixado e de infração a seus ditames estão diretamente vinculadas, por sua base de cálculo diária, ao atraso do empregador no cumprimento das obrigações emergentes do contrato de trabalho. Além da finalidade de estímulo àquele para nelas não incorrer, evidenciam, de um lado, a intenção de compensar pecuniariamente o trabalhador pelos prejuízos advindos do comportamento patronal ofensivo à lei e ao contrato e, de outro, de penalizar o inadimplente proporcionalmente à falta cometida, enquanto esta perdurar, na ausência de qualquer limitação. Aliás, a cláusula 13.ª em exame estabelece de forma expressa como termo final do prazo de incidência da multa a data do cumprimento das obrigações.

Não cabe, portanto, ao julgador, *venia concessa*, estipular limites outros não contidos em clausulamentos já chancelados, via homologação, pelo E. Regional, nos processos de revisão de dissídio coletivo, com caráter normativo. Como é sabido, os processos de dissídio coletivo de natureza econômica visam à criação de novas normas jurídicas, gerais e abstratas, convertendo-se, através das decisões nelas proferidas, ainda que meramente homologatórias, em instrumentos de produção jurídica, em fontes formais heterônomas do Direito do Trabalho. Submetem-se, pois, ao princípio da subversão da hierarquia das fontes formais que nele vigora e por força do qual prevalece a fonte inferior quando mais benéfica ao obreiro.

Nada impediria, portanto, que decisão normativa viesse a assegurar ao trabalhador, em matéria de multa, vantagem maior do que a autorizada por lei, via supressão de limites por esta acaaso impostos. Sequer este, contudo, é o caso dos autos, face à inaplicabilidade ao Direito do Trabalho da norma contida no art. 920 do Código Civil.

Com efeito, consagra o art. 8.º, parágrafo único, da CLT o direito comum como fonte subsidiária do Direito Laboral, *verbis*, “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Ora, a se dar ao art. 920 do Código Civil, que veda exceda o valor da cominação imposta em cláusula penal o da obrigação principal, a exegese emprestada pela sentença recorrida, haveria manifesta incompatibilidade, a inviabilizar a aplicação subsidiária, com o megaprincípio da tutela do trabalhador que informa o Direito do Trabalho. Isso porque estaria a traduzir o princípio da proteção ao devedor — *in casu*, o empregador —, que preside o Direito dito comum.

Ademais, a melhor doutrina civilizada distingue a cláusula penal compensatória, disciplinada no art. 918 do Código Civil e prevista para a hipótese de total inadimplemento, em que sua exigência exclui a pretensão ao inadimplemento ou à indenização correspondente, da cláusula penal cumulativa, consagrada no art 919 do mesmo diploma para os casos de mora ou em segurança especial de outra cláusula, em que a pena é cumulativa, podendo ser exigida juntamente com o inadimplemento ou indenização.

Nesse contexto, o art. 920 em foco diz respeito exclusivamente à cláusula penal compensatória, natureza que, por óbvio, não detém as multas normativas deferidas pelo MM. juízo de origem, ainda que outras limitações existam em legislação complementar para as cláusulas penais cumulativas (cf. Ponte de Miranda, *in Tratado de Direito Privado*. 3.ª edição, Ed. Borsoi. RJ. 1971. Tomo XXVI. pp. 64/69).

Seja, pois, pela natureza das normas coletivas geradoras do direito às multas objeto da condenação, seja pela inaplicabilidade do art. 920 do Código Civil, não subsistem os limites impostos pela sentença recorrida contra os quais se rebela a recorrente.

Acórdão de 21.02.90

Proc. TRT n.º RO 6863/88 — 5.ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ac. RO 1320/89 — MULTA — Ação de cumprimento. Aplicação de multa prevista no dissídio coletivo, correspondente ao valor de meio dia de remuneração por dia de descumprimento. Incidência do limite do art. 920 do Código Civil, no sentido de que a cominação não pode exceder o valor da obrigação principal. Tratando-se de sanção, a cláusula é de natureza penal, devendo pois observar-se, na sua aplicação, a limitação da norma jurídica em discussão, tal como decidido em primeiro grau.**

(...) A r. sentença houve por bem de fixar, quanto ao pagamento dessa multa diária, a observância do limite do art. 920 do Código Civil: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Daí a inconformidade da reclamante, que sustenta não se tratar, na espécie, de cláusula penal, salientando ainda que o dissídio coletivo se resolveu por acordo, sem que ficasse registrada qualquer restrição quanto ao alcance da cláusula ora discutida.

Tem-se, todavia, que a r. sentença decidiu com acerto. Ao contrário do que parece à recorrente, a cláusula contém sanção, assumindo, pois, natureza penal. De outra parte, desnecessária a previsão do acordo que pôs fim ao dissídio dessa limitação, eis que contida em norma legal a que se atribui o caráter de ordem pública (v.g., Clóvis Bevílaqua, Código Civil Comentado: "Como está prescrito neste artigo, cabe ao Juiz, perante o qual correr o pleito, reduzir a pena ao valor da obrigação, independentemente de solicitação da parte interessada. É uma disposição de ordem pública."). A relação jurídica de trabalho, eminentemente obrigacional, atrai também a incidência de normas civis de caráter público, quando disposição especial não as contrarie, tal como ocorre no caso dos autos.

Acórdão de 27.03.90

Proc. TRT n.º RO 1320/89 — 4.ª Turma

Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. AP 1735/88 — MULTA — Pena pecuniária. É vedada sua imposição pelo Juízo da execução, quando não constar da sentença que julgou o mérito, nem tampouco do pedido inicial do reclamante.**

(...) Resta analisar a matéria relativa à multa de 1/10 do PNS por dia imposta à ré pelo Juiz da execução pelo descumprimento da determinação de integrar ao salário as horas extras.

E, aqui, prosperam as razões recursais. Neste sentido, os arts. 644 e 645 do CPC dispõem que a pena pecuniária em discussão pode ser aplicada quando a obrigação consistir em fazer ou não fazer alguma coisa. Todavia, tal imposição deve ser requerida pelo credor, no caso o reclamante, na petição inicial, a teor do art. 287, também do CPC, e expressamente constar da sentença que julgar a lide, conforme art. 645 do mesmo diploma legal.

Como se vê dos autos, o empregado só veio a pleitear a aplicação da multa na execução, após, inclusive, o julgamento dos embargos, não constando, por conseguinte, na decisão de mérito.

Não seria demais acrescentar que a CLT também dispõe a respeito, no art. 832, § 1.º, ao referir que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o cumprimento".

Assim, deve ser excluída da condenação a pena pecuniária imposta à ré, eis que não atendidas as disposições legais para sua aplicabilidade.

Acórdão de 19.07.89

Proc. TRT n.º AP 1735/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Paulo José da Rocha

**Ac. AP 1059/89 — PAGAMENTO** — Cabível a atuação quando o depósito do valor devido é efetuado no último dia útil do mês sem que a executada abra mão do prazo de embargos. Agravo negado.

(...) Insurge-se o agravante quanto à atualização apresentada pelo autor, alegando que efetuou o depósito dos valores devidos em 31.01.88, liberando-se da obrigação que lhe foi imposta.

Sem razão, contudo. O simples depósito da importância devida não desonera o executado da obrigação, eis que o autor, para ter à sua disposição seu crédito, teve que esperar decorrer o prazo de embargos, conforme certidão de fls., o que ocorreu quando já vigente outro índice de atualização — fevereiro/89. Deveria a executada, para desonrar-se de seu ônus, ao depositar, abrir mão do prazo de embargos, o que, na espécie, não ocorreu.

Acórdão de 23.03.90

Proc. TRT n.º AP 1059/89 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Valdemiro Orso

**Ac. RO 6842/88 — PAGAMENTO EM DOBRO** — O fato de a sentença ter deferido a dobra prevista no art. 467 da Consolidação, sem que o autor tenha feito tal pedido na inicial, não a classifica como ultra petita. Assim se entende porque a dobra não é um direito do autor, deferível na medida em que reivindicado e registrado seu merecimento. Antes de mais nada, é uma punição ao empregador que confessa a dívida e não a paga em audiência. Trata-se de uma multa que tem como destinatário não o Estado, mas a parte adversa. Daí a possibilidade de deferimento mesmo que não pleiteado. Situação de autos onde, contudo, o demandado não confessou qualquer dívida.

Acórdão de 18.01.90

Proc. TRT n.º RO 6842/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 1529/89 — PAGAMENTO EM DOBRO** — Aplica-se o dispositivo legal, embora não tendo sido objeto do pedido, por tratar-se de norma de ordem pública, imperativa e cogente. Tem-se, contudo, que a mesma se dirige às parcelas salariais stricto sensu e líquidas, ou ilíquidas mas facilmente liquidáveis por meio de simples cálculo aritmético.

(...) Trata-se, na espécie, de condenação à revelia, com aplicação do art. 467 da CLT. A falta de contestação tornou incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Embora não tenha sido objeto do pedido, trata-se de norma de ordem pública, imperativa e cogente, visando proteger o salário do empregado, dada a sua natureza alimentar. Tem-se, contudo, que aquele dispositivo legal se dirige às

parcelas salariais líquidas ou ilíquidas, mas determináveis e passíveis de apuração por meio de simples cálculo aritmético, não se aplicando àquelas que resultam de indexação ou fórmulas, como é o caso dos "pontos", nestes autos.

Também só cabe a aplicação do art. 467 da CLT ao salário *stricto sensu*, isto é, ao salário que é a direta contraprestação do labor normal e neste, por óbvio, incluído apenas o 13.º salário.

Acórdão de 28.03.90  
Proc. TRT n.º RO 1529/89 — 5.ª Turma  
Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

**Ac. RO 93/88 — PAGAMENTO EM DOBRO —** Licença-prêmio. Inaplicabilidade da sanção prevista pelo art. 467 da CLT. Embora incontroverso o direito da reclamante à percepção da vantagem, convertida em pecúnia, não incide a norma que penaliza o empregador com o pagamento em dobro. Essa diz respeito aos salários, que não se confundem com o benefício de natureza jurídica distinta, condicional, dependente da freqüência integral do empregado no decênio, e que tem o propósito de recompensar a assiduidade e a dedicação ao serviço, e não de contraprestar o trabalho realizado, a que se destina o salário. Recurso a que se nega provimento.

(...) Não houve controvérsia quanto ao direito do demandante em perceber o pagamento da licença-prêmio proporcional e suas incidências. Em sua defesa, a demandada registra que se encontrava em sua tesouraria o recibo de valores de rescisórias, incluindo a licença-prêmio proporcional postulada.

O art. 467 da CLT penaliza com o pagamento em dobro a parte incontroversa dos salários se o empregador, à data do seu comparecimento em Juízo, não efetuar o pagamento ao empregado.

A questão controvérida é se a licença-prêmio teria natureza salarial, de modo a permitir a incidência dessa sanção.

O art. 457 da CLT fornece o conceito de salário: importância paga diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço.

Como diz o apelante, a disciplina legal que instituiu a vantagem é o art. 162 da Lei Estadual n.º 1751/52, assegurando ao funcionário que, durante dez anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício das funções estaduais, o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

A prestação salarial é a principal obrigação do empregador simétrica à obrigação do empregado de prestar serviços, conferindo, ambas, o caráter bilateral do contrato de trabalho. Realizado o trabalho, sempre será devido o salário.

A licença-prêmio nem sempre é devida após dez anos de atividade: seu caráter condicional transparece pela exigência de freqüência integral do funcionário (ou empregado). Essa não é a única característica que a distingue dos salários, tal como conceituados pelo direito positivo. Pela própria nomenclatura da vantagem, observa-se que o empregado que tenha implementado aquela condição dispõe de uma licença, isto é, uma autorização para que se afaste da prestação de serviços por determinado tempo, sem prejuízo de seus ganhos, como prêmio pela sua assiduidade e dedicação ao serviço. O que também a distingue do salário é precisamente essa temporária exoneração do empregado de cumprir com a mais fundamental obrigação do contrato, e, por se constituir não na contraprestação pelos serviços realizados, mas em uma recompensa ao empregado, ampliando o seu tempo de repouso e proporcionando um longo período ocioso, que pode ser aproveitado segundo as conveniências do beneficiado, com o lazer ou quaisquer atividades incomuns na rotina da execução contratual.

Se a licença-prêmio, segundo a regra legal original, já é essencialmente distinta do salário, mais acentuada é a diferença quando se procede à conversão pecuniária. Se a licença já é remunerada, essa conversão importa na expressão monetária do período de afastamento em si, ou seja, uma segunda compensação financeira, pelo tempo em que o titular do direito deixou de desfrutar do benefício, preferindo dispor de mais numerário.

Se a cifra daí resultante tem como base de cálculo o salário, isso não importa no reconhecimento da mesma natureza. Não possuindo a licença-prêmio convertida em pecúnia a mesma natureza jurídica dos salários, não é suscetível de alcance pela norma do art. 467 da CLT.

Acórdão de 17.05.89  
Proc. TRT n.º RO 93/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. AP 1311/88 — PRAZO — Prazo para oposição de embargos do devedor, quando executado o Estado e a citação realizada através de carta precatória: é de dez dias, conforme dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil, contados da citação, e não da juntada da carta precatória aos autos. Não se aplica, subsidiariamente, no processo do trabalho, o inciso IV do artigo 241 do diploma legal já referido.

15  
(...) Está correto o agravante ao entender aplicável à espécie, de forma subsidiária, o artigo 730 do CPC, que concede ao Estado o prazo de dez dias, contados da citação, para a oposição de embargos. Diz-se isto, pois não há que se cogitar da aplicação do artigo 884 da CLT, que estabelece o prazo para embargos a partir de premissas que não se concretizam tratando-se de executado o Estado. Este, de acordo com as disposições legais contidas nos incisos do artigo 730 do Código de Processo pátrio, não garante a execução, tampouco lhe são penhorados quaisquer bens. Não seria, outrossim, juridicamente aceitável que o Estado, que conta com um razoável número de privilégios processuais, visse aberto seu prazo de cinco dias (art. 884 da CLT) para oposição de embargos a contar da citação, quando os executados comuns dispõem, nos termos do artigo 880 da CLT, de 48 horas para efetuar o pagamento ou garantir a execução e, a partir daí, cinco dias para discutir a certeza do débito. Foi o executado, aliás, citado para, querendo, opor seus embargos em dez dias, conforme o mandado de citação de fls.

É, porém, no termo inicial para a contagem do prazo que se encontra destituído de razão o agravante. O inciso IV do artigo 241 do CPC não tem aplicação no processo do trabalho, tampouco destina-se especialmente ao Estado.

Na seção da Consolidação que trata "Dos Atos, Termos e Prazos Processuais", artigos 770 a 782, não cogita o diploma trabalhista de disposição especial relativa à contagem de prazo quando a ciência se dê através de carta precatória.

Não se justifica, portanto, que o prazo do Estado se conte a partir da juntada da carta precatória aos autos.

Contado o prazo na forma acima estabelecida, ou seja, dez dias da data da citação, verifica-se correta a decisão agravada, que não conheceu dos embargos por intempestivos. Citados, tanto a Secretaria de Saúde e Meio-Ambiente, quanto a Procuradoria Geral do Estado, em 21.05.88, verificou-se o esgotamento do prazo em 01.07.88, tendo os embargos sido opostos somente no dia quatro do mesmo mês.

Acórdão de 23.05.89  
Proc. TRT n.º AP 1311/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva

Ac. AI 276/88 — PRAZO — Prazo recursal. Contagem. Presunção de recebimento de notificação. Prova em contrário. A presunção do recebimento em 48 horas das notificações postais da Justiça do Trabalho é relativa e admite prova em contrário tanto para fazer avançar como para fazer retroceder o início do prazo. Feita, tal prova prevalece. Agravio a que se nega provimento.

Acórdão de 20.02.90  
Proc. TRT n.º AI 276/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Geraldo Lorenzon

Ac. AP RA 04/88 — PREPARO — Depósito da execução em caderneta de poupança. Invalidade. Garantia do julzo prejudicada. Deserção. Não conhecimento.

(...) Não conheço do agravo de petição, por deserto. Pretende-se, através de depósito em caderneta de poupança, de quantia equivalente ao valor da execução, dar por atendido o preparo. Não se beneficia o executado da circunstância de que, em agravos anteriores, nos mesmos autos, a Turma que os apreciou não atentou para esse fato. A execução não está garantida, já que não foi efetuado o depósito à disposição do Juízo. Não o beneficia, também, o fato de a exequente já ter realizado saques naquela poupança. Por igual, é inconteste que aquela importância deve ser abatida do montante final da execução, mas o depósito em si, em caderneta de poupança, não atende ao preparo do agravo, determinando, por isso mesmo, sua deserção.

Acórdão de 17.08.89

Proc. TRT n.º AP RA 04/88 — 2.ª Turma  
Relator: João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

Ac. RO RA 559/88 — PRESCRIÇÃO — Inaplicável a incidência da prescrição quinquenal ainda que não transitada em julgado a sentença, visto que com o ajuizamento da ação anterior à nova Constituição Federal operou-se integralmente a prescrição sob a égide da lei anterior.

(...) Ao argumento de que, na época da interposição do recurso adesivo pelo reclamante, se encontravam em vigor as disposições constitucionais concernentes ao novo prazo prescricional dos direitos trabalhistas, pretende o recorrente seja aplicada a prescrição quinquenal ao presente feito, alegando, ainda, a incorrência do trânsito em julgado da sentença.

Não prosperam as argumentações do autor. Tendo sido ajuizada a reclamatória em data anterior à vigência das disposições constitucionais que alteraram o prazo prescricional dos direitos trabalhistas, a norma aplicável é a do art. 11 da CLT.

A propósito da questão levantada no presente apelo, permitimo-nos transcrever parte de recente estudo elaborado pelo eminente Juiz João Oreste Dalzen, Presidente da 4.ª JCJ de Curitiba, que assim aborda o tema: "Note-se que qualquer processo instaurado antes da nova Constituição, se o empregado contava com mais de dois anos de tempo de serviço, inevitavelmente tinha, então, prescrita a ação alusiva a prestações anteriores ao biênio. A lei nova, nesse caso, necessariamente encontra uma situação jurídica de prescrição parcial já consumada, segundo a lei velha, em favor do prescritente (aqui o empregador). Não se poderia ignorá-la, portanto. Tal direito já se incorporara ao patrimônio jurídico do empregador. Tanto isso é certo que este já o invocara em defesa e se não sobreviesse a lei nova sem a menor dúvida ser-lhe-ia reconhecido. Era exatamente o direito cujo titular pode exercer da definição legal de direito adquirido referida (§ 2.º, art. 6.º, L.I.C.C.)".

Destarte, aplicar a prescrição quinquenal pelo simples fato de ainda não haver transitado em julgado a sentença de mérito implicaria violação do direito de defesa do reclamado, desconsiderando-se a prescrição já integralmente operada sob a égide da lei anterior. Nesses termos é a conclusão do emérito Juiz, retro citado: "A nova prescrição quinquenal emanada de preceito constitucional não pode prejudicar o direito adquirido consequente de prescrição já consumada".

Acórdão de 16.08.89

Proc. TRT n.º RO RA 559/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. 8436/88 — PRESCRIÇÃO — Prescrição quinquenal. Nos contratos extintos e processos pendentes em 05.10.88, não incide a prescrição quinquenal instituída no art. 3.º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal de 1988.

(...) Alega o demandante que quando foi proferida a sentença já estava em vigor a nova ordem constitucional que estabelece a prescrição para os créditos trabalhistas após transcorridos cinco (5) anos a partir da data em que exigíveis. Sustenta a derrogação do artigo 11 da CLT pelo artigo 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal vigente.

Não prospera o apelo. Os autos apresentam um contrato de trabalho que vigorou de 12.11.84 a 28.04.86. O ajuizamento da reclamatória deu-se em 09.06.87.

A jurisprudência tem entendido que nos contratos extintos e processos pendentes em 05.10.88 (data da promulgação da nova Carta Magna) não incide a nova prescrição quinquenal, sob pena de infringência a direito adquirido do empregador, decorrente de prescrição parcial já consumada ao tempo da lei velha. A lei vigente até 04.10.88 consagrava a prescrição bienal. Portanto, consolidou-se a prescrição a favor do empregador, tornando-se direito adquirido para este quanto às parcelas pretendidas até aquela data. Conclui-se que a norma constitucional, que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos, tem incidência imediata, mas não retroage de modo a prejudicar direito adquirido do empregador, qual seja, a prescrição parcial já consumada pela lei antiga ao tempo do advento da lei nova.

Acórdão de 22.08.89

Proc. TRT n.º RO 8436/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. RO RA 136/89 — PRESCRIÇÃO —** Se o prazo prescricional fluui sob o império da lei anterior, não poderá atingir a situação jurídica definitivamente consolidada. Contrato de trabalho extinto em julho de 1986 rege-se pelo art. 11 da CLT, invocado na defesa produzida antes da vigência da atual CF.

(...) A sentença, com fundamento na atual Constituição Federal, determinou a incidência da prescrição quinquenal.

Irresigna-se o demandado, sustentando a aplicação da prescrição bienal invocada, nos termos do art. 11 da CLT, vigente durante toda a contratualidade.

Procede o apelo. O contrato de trabalho vigeu de setembro/84 a julho/86. A presente ação foi ajuizada em fevereiro/87. Por ocasião da defesa, em julho/87, vigia a prescrição do art. 11 da CLT, de modo que, para a prescritente, os prazos se consumaram ao tempo da lei vigente à época da arguição da prescrição. O ajuizamento da ação interrompeu o curso prescricional, demarcando quais as prestações que estavam prescritas e quais as que seriam ainda exigíveis, de sorte que, para a empregadora havia direito adquirido aos prazos prescricionais então vigorantes. Do contrário chegaríamos ao inusitado de admitir que a prescrição retroáisse para 1984, época relativamente à qual a empresa talvez nem tivesse condições de instruir a defesa por não estar obrigada a guardar documentação antiga, referente a período considerado prescrito pelo regramento legal vigente quando do ajuizamento da ação. É fácil imaginar o grave tumulto e as incertezas nas relações jurídicas caso não fosse respeitada tal orientação.

Não temos aqui a pretensão de esgotar a elucidação de todas as hipóteses de aplicação da prescrição frente à atual Constituição Federal porque tal não comporta a ocasião. Mas os anseios que a respeito enriquecem as páginas de publicações especializadas na área do Direito do Trabalho convergem para o posicionamento deste Relator, em se tratando do caso presente, em que o contrato de trabalho se extinguiu antes de entrar em vigor a atual constituição, o ajuizamento da ação e a defesa prévia também a precederam e a prescrição foi arguida na forma do artigo 11 da CLT, por ser a vigente, não ensejando a aplicação da prescrição quinquenal.

No painel do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr Editora, em São Paulo, nos dias 27 e 28 de julho do corrente ano, o insigne Ministro do Colendo TST, Arnaldo Sussekind, apresentou trabalho para solução idêntica quando a Lei Maior (como na hipótese em foco)

estabelece prazo distinto do fixado na forma pretérita, e conclui dizendo que "tratando-se de contrato de trabalho anteriormente extinto, a partir dessa extinção contar-se-á a prescrição bienal estatuída na CLT" (Revista LTr, 53-9/1021). Ainda da Revista LTr 52-11/1369 encontramos artigo de Antonino E. B. Cordovil, definindo que, se o ajuizamento da causa ocorreu antes da promulgação da CF de 1988, aplicar-se-á exclusivamente a lei anterior se já contestada a ação, e, assim, fixados os limites da lide. É o direito adquirido para a teoria subjetiva ou o efeito imediato para a objetiva, sem possibilidade de retroação — *facta praeterita*.

Acórdão de 14.12.89  
Proc. TRT n.º RO RA 136/89 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**Ac. RO 9018/88 — PRESCRIÇÃO — Reclamatória intentada antes da atual Constituição e com sentença dada dois dias após a nova Carta Magna que consagra a prescrição quinquenal. Os direitos atingidos pela prescrição até 05.10.1988 não foram reavivados pelos novos e mais dilatados prazos prespcionais. Caso em que o contrato de trabalho, de qualquer forma, distava mais de dois anos da data em que entrou em vigor a Constituição.**

(...) Como a decisão entendeu em acolher a prescrição bienal, o autor corre — alegadamente sob as luzes da atual Constituição — para se beneficiar com a prescrição quinquenal.

É de se dizer que em dias anteriores à Constituição de 05.10.88 a prescrição vinha exclusivamente prevista nos diversos ordenamentos jurídicos ordinários, cada um deles apontando para prazos específicos que lhes diziam respeito. Assim o Código Civil previa a prescrição aquisitiva (usucapião) e a extintiva. O mesmo com o Código Penal, com a Consolidação das Leis do Trabalho, etc... Mas a atual Constituição indica para um novo prazo prescional: no que se refere ao trabalhador urbano houve uma considerável mutação que vai além da simples dilatação do lapso de tempo eficiente para consumar a morte do direito.

Discute o autor, insatisfeito com o reconhecimento da defesa da empresa, sobre a nova extensão do tempo. A esse propósito devemos aludir às seguintes possibilidades:

a) poderia o prazo fatal na antiga e na nova lei ser o mesmo. Inexistiria qualquer comentário maior, pois apenas o direito visado e seu prazo prescional foram transpostos para um novo texto legal. É a situação do rurícola igual se compararmos a Carta Magna e a Lei 5.889;

b) haveria a possibilidade do prazo prescional na lei nova ser menor que na antiga. Aqui principiariam a surgir problemas mais sérios entre os doutrinadores. CÂMARA LEAL em sua clássica obra ("Da prescrição e da decadência", 2.ª edição, pág. 97) aponta para o Código Civil francês, de escola que consagra a irretroatividade da lei. Vale transcrever, inclusive, o texto da norma:

"O Código Civil francês contém o seguinte dispositivo: 'As prescrições já começadas na época da publicação do presente título serão reguladas conforme as leis antigas. Todavia, as prescrições então começadas, e para as quais faltar ainda, segundo as leis antigas, prazo maior de trinta anos a contar da mesma época, serão completadas por esse lapso de trinta anos'.

Aí está bem nítida a irretroatividade da lei nova sobre as prescrições que se iniciaram sob o império da lei anterior. Elas continuarão a ser reguladas pela lei vigente ao tempo de seu início. Apenas uma influência excepcional é atribuída à lei nova: reduzir para trinta anos, a contar de sua publicação, os prazos por decorrer, quando de maior duração, segundo a lei antiga".

Mais adiante (pág. 99) este mesmo autor mostra em sua obra, cuja primeira edição é de 1939, um rumo distinto daquele, tomado pela Lei de Introdução do Código Civil alemão. São afirmativas válidas nos dias de hoje:

"As disposições do Código Civil sobre a prescrição se aplicam aos direitos nascidos e ainda não prescritos antes da vigência do Código. O começo, bem

como a suspensão e a interrupção da prescrição, se determinam, entretanto, relativamente ao tempo anterior à vigência do Código, pelas leis anteriores. Se o prazo da prescrição, conforme o Código Civil, é mais curto que consoante as leis anteriores, o prazo mais curto é contado a partir da vigência do Código. Se, porém, o prazo mais longo, determinado pelas leis anteriores, termina mais cedo que o mais curto, determinado pelo Código, a prescrição se completa com o expirar do prazo mais longo".

Como se vê, a orientação alemã é diametralmente oposta à francesa. Nela predomina, como princípio, a retroatividade da nova lei sobre a prescrição iniciada ao tempo da lei anterior, com algumas restrições.

Podemos representar a teoria germânica pelas seguintes regras:

1. — A lei nova é aplicável à prescrição começada no regime da lei antiga.
2. — Mas, quanto ao início, suspensão ou interrupção da prescrição, durante o tempo anterior à lei nova, rege-se ela pela lei vigente a esse tempo.
3. — Relativamente ao prazo prescricional, se a nova lei o tornou mais curto, prevalece o novo prazo, contado porém da vigência dessa lei.
4. — Se o tempo que falta para consumação da prescrição, segundo a lei antiga, for menor que o prazo mais curto da nova lei, continuará o prazo prescricional a reger-se por aquela lei, consumando-se com a expiração do prazo por ela determinado".

PLA RODRIGUEZ ("Los principios del Derecho del Trabajo", Montevideo, 1975, págs. 118 e seguintes), apresenta uma das mais lúcidas e corretas exposições sobre a prescrição. Sempre foi ele um destes raros autores que mostra real criatividade e originalidade, paralelamente ao estudo minucioso. Informa ele que a jurisprudência uruguaia estabeleceu, após não poucas discussões, que o prazo prescricional para as reparações decorrentes de despedida, em que pese as normas do art. 133 de seu Código Civil que dita a prescrição de 4 anos para a reparação de um ilícito civil, era de 20 anos: aquela das obrigações pessoais. Mas a lei 14.188 daquele país reduziu drasticamente o prazo para apenas 1 ano. Visando a esta redução do prazo prescricional, temos em suas palavras:

"Con relación al aspecto temporal, debemos recordar que toda entrada en vigencia de un nuevo régimen prescricional plantea el problema de su aplicación a los créditos pendientes; o, dicho de otra manera, a su repercusión sobre las prescripciones en curso. Podemos distinguir cuatro soluciones posibles:

- I) Retroactividad absoluta. Todo cobro de salarios generado o despido en fecha anterior al año de la vigencia de la ley ya estaría prescrito.
- II) Retroactividad relativa. Se empezaría a contar el plazo del año a partir del momento de la entrada en vigencia de la ley, por lo que quedaría prescrita la acción al año de dicha entrada en vigencia.

III) Irretroactividad absoluta. El nuevo régimen se aplicaría a los créditos y acciones nacidos a partir de la fecha de entrada en vigencia de la ley.

IV) Aplicación a nuevos contratos de trabajo. El nuevo régimen solo se aplicaría a los créditos emergentes de contratos de trabajo iniciados con posterioridad de la fecha de entrada en vigencia de la ley. (...) Sin desconocer la ingenuidad y la fuerza de los argumentos esgrimidos a favor de la cuarta tesis, nos inclinamos por la solución expuesta en tercer término ya que, de lo contrario, se operaría un fenómeno de retroactividad (si se aplicara cualquiera de las dos primeras) o de ultra actividad (si se aplicara la última). Tanto para unos casos como para el otro, que son soluciones atípicas y excepcionales, se requiere un texto expreso de la ley que las establezca. Al faltar este, debe aplicarse la solución normal y regular que es la que hemos expuesto en tercer término. En consecuencia, entendemos que el nuevo régimen prescricional se aplica a todos los créditos por salarios devengados a partir de la fecha de entrada en vigencia de la ley 14.188, o sea desde el 3 de octubre de 1974".

Apontados estes problemas, apenas para não ficar lacunosa a exposição, passa-se ao seguinte, que nos diz respeito mais diretamente e que é o que se apresenta na atualidade e que se ajusta a este RO 9018/88, o de aumento do prazo prescricional:

c) o lapso prescricional, pela lei nova, é de extensão maior que o da antiga. Impõe-se que se verifique, primeiramente, o que estabelece a Lei de Introdução

ao Código Civil: "Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Parágrafo 1. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Parágrafo 2. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Parágrafo 3. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Isto deve ser apontado porque a lei antiga (art. 11 da CLT) indicava um prazo prescricional de 2 anos e a lei nova (a Constituição) aponta para a prescrição quinquenal na vigência do contrato de trabalho e de 2 anos após o rompimento. Nem nesta última hipótese se pode dizer que o prazo é o mesmo da lei velha, porque ao se romper o pacto laboral o autor tem 2 anos para propor a ação, mas a prescrição é de 5 anos. Do momento da proposta da ação os efeitos se dão pelos últimos 5 anos. Assim, 1 ano depois da quebra contratual, com o prazo de 5 anos, todos os direitos deste quinquênio não estão prescritos (notando-se que no último ano estes inexistiram, por não mais persistir o contrato). Às vésperas do segundo ano, proposta a ação, praticamente terão efeitos os direitos dos 3 últimos anos da relação e, passado o biênio (após a ruptura), pela prescrição bienal (pode-se entender como decadência), estarão prescritos todos os direitos.

De qualquer modo, há um choque entre o biênio tradicionalmente aceito pela lei trabalhista brasileira (desde 1943) com o que se apresenta agora. A lei velha dava 2 anos, a lei nova aponta para 5.

Também CÂMARA LEAL (op. cit., pág. 101) vem nos socorrer mais uma vez, analisando os ditames da Lei de Introdução, em afirmativas pertinentes aos dias atuais: "Segundo esse dispositivo, a nova lei não poderá, em caso algum, prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

Donde, a contrário senso, se infere que a nova lei deve ser aplicada aos fatos passados, cujos efeitos se operam sob o seu domínio, quando não haja, para o titular, um direito adquirido do qual esses efeitos sejam apenas uma manifestação.

Ora, na prescrição, enquanto esta não se consuma pela expiração do prazo prescricional, não há para o prescritente um direito adquirido, porque, antes dessa consumação, ele não pode invocá-la, nem fazer reconhecê-lo. Portanto, a nova lei, publicada antes da expiração do prazo prescricional, vem surpreender a prescrição em curso, quando ela não constitui ainda um direito adquirido, mas mera expectativa, cuja realização depende do decurso do tempo prefixado pelo legislador, e deve, pois, exercer sobre ela toda sua autoridade, subordinando-a ao seu novo império".

Embora PLA RODRIGUEZ (op. cit., pág. 137) se tenha referido a uma situação de redução do prazo prescricional por lei nova, podemos pensar em quatro hipóteses sob a inspiração daquele autor:

1) Os novos prazos seriam absolutos: qualquer direito distante menos de 5 anos da proposta da ação durante a existência do contrato ou menos de dois anos após a quebra contratual estariam a salvo da prescrição.

2) Iniciar-se-ia a contagem dos prazos prescricionais (eis que são dois, para duas distintas situações), a partir do momento de vigência da nova lei. Os direitos já prescritos em dias anteriores à vigência da nova lei não estarão a salvo. Aqueles, cuja prescrição não se consumou ainda (pela lei velha), passariam a se contar pela lei nova, levando em conta os dias desde a violação (menos de 2 anos antes da lei nova).

3) Numa terceira hipótese, todos os direitos nascidos e não exigidos na vigência da lei velha teriam a prescrição ditada exclusivamente pela lei velha. Assim, um dia de salário ou uma indenização que fossem devidos em época de vigência da lei anterior estariam totalmente prescritos quando transcorressem dois anos (já então dentro da vigência da lei nova, inaplicável a estes direitos).

4) A lei nova poderia ser aplicada aos contratos novos, usando-se a lei velha a todos os contratos celebrados durante sua vigência. Tal situação não encontraria maiores respaldos jurídicos, mas não se trata de exercício intelectual fantasioso. Tem, isto sim, uma utilidade: seria razão bastante para os empregadores

não despedirem seus empregados antigos (ou, pelo menos, contratados à época da lei velha), uma vez que para estes a prescrição de seus direitos seria pelo prazo da lei velha. Em objeção, além de fugir isto às sistemáticas jurídicas consagradas, podemos alinhar que seria um incentivo à própria violação de direitos, pois o prazo antigo é bem menor que o novo. Enquanto tivesse empregados antigos, a prescrição seria a bienal, não a quinquênal.

Creemos, assim, que os direitos que foram soterrados pelo biênio prescricional antes do advento da nova lei estão irremediavelmente comprometidos. Contudo, aqueles cuja prescrição não se havia consumado não prescreverão pelo prazo da lei velha, mas pelo prazo da lei nova: o dies a quo continuará o mesmo, mas o dies ad quem chegará apenas pela contagem do texto legislativo recente.

Pela precisão e boa doutrina é de se citar JOÃO ORESTE DALAZEN, que em exposição feita em encontro de Juízes do Trabalho da 9.ª Região, realizado em Curitiba em 20 e 21 de outubro de 1988, entre outras afirmativas sobre "A nova prescrição das ações trabalhistas" assegurou: "... A jurisprudência nacional é claramente favorável à aplicação da lei nova aos prazos em curso, quer quando os diminua, quer quando os alongue. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradas vezes assim: v. Rev. Forense 75, de 1938, fls. 287 e segs., ac. 1.ª Turma, n.º 7.220, Rel. Min. Otávio Kelly; v. Rev. Forense n.º 198, págs. 82/3, RE n.º 47.802, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, 1.ª Turma. Também decidiu que, não estando exausto o prazo de prescrição, o prazo que o aumenta se aplica aos prazos em curso (Ac. n.º 9634, PA, Pleno, Rel. Min. Luiz Gallotti, in RTJ n.º 38, págs. 104/107). Posteriormente, editou a Súmula n.º 445, analogaamente invocável aqui: "A lei 2437, de 07.03.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (01.01.56), salvo quanto aos processos então pendentes". Outros julgados nessa mesma linha podem ser consultados em: Rev. Forense 29/30, 35/378, 178/217; Rev. Trib. 240/225, 311/490 e 571, 297/489.

Tendo presente que a prescrição é um instituto de ordem pública bem se comprehende que se submetem à lei nova os prazos em curso.

Insta assinalar, todavia, que a lei brasileira, diversamente da lei alemã, omitiu por completo as normas que deverão reger a incidência da lei nova às prescrições em curso quando da sua superveniência. Eis por que esse papel tem sido suprido pela doutrina. CÂMARA LEAL, inspirado no Direito alemão, a que se filiou nosso Código Civil, formulou as seguintes regras, sufragadas pela jurisprudência (v. RT 267/345, p.e.): "1.ª — Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la relativamente ao prazo. 2.ª — Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3.ª — O inicio, suspensão, ou interrupção da prescrição serão regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem" (ob. cit., p. 90/91).

Em seguida a esse longo encaminhamento da matéria, embora necessário, sob as vistas do direito comum, fonte supletiva do Direito do Trabalho diante da omissão deste (CLT, art. 8.º, § único), impõe-se propor soluções aos problemas prespcionais específicos da ação trabalhista.

À vista das considerações já expendidas, com o advento da nova Constituição Federal de 05.10.88, entendo que os princípios gerais a nortear o intérprete e aplicador da lei, no tocante à prescrição da ação trabalhista pertinente ao empregado urbano, são os seguintes:

1.) Contratos novos (celebrados a partir de 05.10.88): é de cinco anos o prazo prescricional para a ação enquanto subsistente o contrato de emprego, contado da ciência da lesão a direito subjetivo; em caso de extinção do contrato, o termo final do prazo é de dois anos após, até então, pode-se vindicar a reparação de atos lesivos do quinquênio anterior;

2.) Contratos de trabalho vigentes em 05.10.88: a nova prescrição quinquenal tem incidência imediata de conformidade com o item anterior; a nova norma constitucional relativa à prescrição será: — retroativa quanto ao prazo ainda não consumado em 05.10.88, que é apanhado em seu curso pela nova Constituição.

tuição Federal e protraído até perfazer cinco anos, computado o lapso de tempo já escoado até então; — irretroativa quanto ao prazo definitivamente consumado em 05.10.88, em respeito ao direito adquirido do empregador, salvo se em Juízo a prescrição não for alegada;

3.) Contratos extintos antes e ação proposta a partir de 05.10.88: a nova prescrição quinquenal deve ter pronta aplicação, observado como termo final o biênio subsequente à extinção do contrato, preservando-se em todo o caso o direito adquirido do empregador concernente ao prazo prescricional já exaurido inteiramente à luz da lei antiga quando veio a lume a nova Carta Magna; isto é, a menos que não seja argüida, a prescrição jamais poderá retroagir a 05.10.86;

4.) Contratos extintos e processos pendentes, em 05.10.88: não incide a nova prescrição quinquenal visto que tal importaria infringência a direito adquirido do empregador decorrente de prescrição parcial já consumada ao tempo da lei velha;

5.) Contratos extintos e processos já julgados em 05.10.88: prestações não postuladas e/ou não acolhidas por sentença transitada em julgado, anteriores ao biênio, não podem ser acolhidas em outra ação movida pelo empregado face ao direito adquirido do empregador e eventual coisa julgada material de que se reveste a sentença primitiva que declara a prescrição;

6.) O novo texto constitucional, cingindo-se a aumentar o prazo prescricional, não alterou o termo inicial do fluxo do prazo prescricional, devendo prevalecer integralmente a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas n.<sup>o</sup> 168 e 198 do Colendo TST. Assim, tratando-se de ato lesivo de direito subjetivo decorrente de ato único patronal, o quinquénio de que dispõe o empregado para demandar (bênio se já escoado em 05.10.88) flui da data em que o empregado dele toma conhecimento; fora daí, a prescrição é sempre parcial, operando-se sucessivamente a partir do vencimento de cada prestação."

Na 4.<sup>a</sup> Região, entre os Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, GELSON AZEVÉDO, em artigo publicado no Jornal do Comércio, versou sobre o que agora se discute; também não poucos trabalhistas têm visado o momentoso Instituto. Não pode, pelo que se viu, pretender o recorrente (empregado), no presente feito, que todos os seus direitos passem a sofrer apenas a prescrição quinquenal. Note-se que os direitos anteriores a 05 de outubro de 1986 teriam sido vencidos pela prescrição se nenhuma ação houvesse. Os posteriores a esta data — certamente — passariam a prescrição quinquenal.

A reivindicação do autor foi aforada em 27 de agosto de 1987, sendo que seu contrato foi rompido em 23.09.86 — mais de dois anos antes da atual Constituição. Muitos direitos anteriores à data deste (05.10.88) já estavam fulminados pela prescrição. Os direitos posteriores a 05.10.88 — estes, sim, passariam a ter a prescrição quinquenal. Mas nem isto pode socorrer o autor — Artemio Augusto Fontana — porque seu contrato, de qualquer forma, estava rompido mais de dois anos antes da Constituição de 88, o que levaria a aplicar os princípios da prescrição quinquenal e aplicar também o prazo decadencial de 2 anos a partir da ruptura do contrato.

Acórdão de 25.01.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 9018/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO RA 227/89 — **PRESCRIÇÃO** — A lei nova — no caso o artigo 7.<sup>o</sup>, XXIX, a, da Constituição Federal, que estabelece como regra a prescrição quinquenal para o trabalhador urbano — só é aplicável à prescrição iniciada e não consumada sob o império da lei antiga, no caso o artigo 11 da CLT.

Observância da prescrição bienal quanto às parcelas vencidas, quando do advento da Constituição Federal de 05.10.1988 havia mais de dois anos antes da data da propositura da demanda.

(...) Não prospera o apelo em sua insurgência contra o comando sentencial de observância da prescrição bienal consumada e oportunamente argüida.

Embora a matéria esteja a ensejar polêmica, entende-se, na esteira do magistério de Câmara Leal, em sua clássica monografia sobre o tema, que a lei nova — no caso, o artigo 7.<sup>º</sup>, XXIX, a, da Constituição Federal de 05.10.1988, consagrador da prescrição quinquenal, é aplicável à prescrição iniciada sob o império da lei antiga — artigo 11 da CLT —, não incidindo, contudo, sobre a prescrição já consumada sob sua égide. Preleciona aquele jurista que o Direito Brasileiro, silente, ao contrário da legislação de outros países, sobre a influência, no tempo, da lei prescional, aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei, negando-lhe retroatividade tão-só em caso de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. E conclui pela inexistência de dúvida de que as leis que regem a prescrição são retroativas em relação às prescrições não consumadas e irretroativas quanto às já consumadas (*in DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA*, 2.<sup>a</sup> edição, 1959, Forense, Rio, pág. 102). A outro entendimento não se chega a partir quer da teoria objetiva de Roubier quer da teoria subjetiva de Gabba quanto à aplicação das leis no tempo, considerando ser a prescrição instituto de direito material, cujo suporte fático se integra com a inércia do titular de um direito violado, em lapso temporal fixado em lei, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Uma vez concretizado, nasce ao prescritente direito que se incorpora a seu patrimônio jurídico, tanto que suscetível de renúncia (Código Civil, artigo 161), consolidando-se situação jurídica definitivamente constituída e inalterável por lei nova, salvo se de envergadura constitucional e com disposição expressa em contrário ou de incompatibilidade manifesta com o respeito ao direito adquirido sob a égide da Constituição anterior. Com efeito, o poder constituinte originário é absoluto, tanto que se diz inexistir direito adquirido contra a Constituição, dirigindo-se a norma da Emenda Constitucional n.<sup>º</sup> 1/69, em seu artigo 153, § 3.<sup>º</sup>, repetida pela Lei Maior vigente, em seu artigo 5.<sup>º</sup>, XXXVI, ao legislador ordinário. Ocorre que, em matéria de direito adquirido, endossa-se a melhor doutrina no sentido da indispensabilidade de preceito expresso a respeito, como é o caso, v.g., do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que expressamente veda sua invocação.

Essa a lição de Pontes de Miranda, *verbis*: “Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e o princípio do respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos não existia para as Constituições. O que acontece é que à própria Constituição ficou possibilidade de afastar, explícita ou implicitamente, o princípio do respeito ao que surgira em virtude de incidência de lei anterior, inclusive de Constituição. Aí, a Constituição que poderia prostrar a sua incidência, como ocorre com a Constituição de 1967, explicitamente a retrotraí” (*in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967*, 1974, Ed. Revista dos Tribunais, Tomo VI, pág. 385).

Acórdão de 21.02.90  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO RA 227/89 — 5.<sup>a</sup> Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. RO 2046/89 — PRESCRIÇÃO — Ajuizada a reclamatória à época da vigência da anterior Carta Constitucional, não beneficia o reclamante o prazo mais dilatado estabelecido pelo artigo 7.<sup>º</sup>, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Definitivamente consolidado o prazo prescional pela propositura da ação, a lei nova esbarra em direito adquirido do empregador, não podendo vulnerá-lo. Distinção entre incidência imediata e retroativa. Aplicabilidade do art. 11 consolidado.

(...) Tanto a anterior Carta Magna como aquelas que a precederam não encerravam qualquer disposição da prescrição do direito de ação para cobrança de débitos derivados de relações de trabalho subordinado. Com a promulgação da atual Lei Maior, pela primeira vez na história do Direito Positivo Brasileiro uma norma sobre prescrição é erigida à condição de norma constitucional, consoante art 7.<sup>º</sup>, XXIX, a e b, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

A prescrição (instituto que encontra suas origens no Direito Romano) pode ser conceituada como "A extinção da ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular, durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso". (Câmara Leal, in *Da Prescrição e da Decadência*, 2.ª edição, 1959, Forense, pág. 26). Assim, o titular de um direito perde o seu meio de defesa, isto é, a ação que o asseguraria, que tornaria efetivo o seu exercício.

Na esfera jurídico-trabalhista a ênfase emprestada ao instituto da prescrição evidencia a relevância que assumem os conflitos de natureza trabalhista à vista da necessidade de bom funcionamento das instituições sociais, políticas e econômicas; ao Estado interessa vivamente a apaziguamento destes conflitos, como forma de preservar a sua estrutura organizacional.

É inquestionável a incidência imediata da nova prescrição quinquenal. Não só a norma constitucional que a consagra é dotada de natureza auto-aplicável — possui eficácia plena — como porque o art. 5.º, § 1.º, da Carta Magna de 1988 estabelece que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Ora, os chamados *direitos sociais* (entre eles a prescrição trabalhista) estão inseridos no Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Há que distinguir, porém, entre incidência imediata e retroativa. Se a incidência imediata do novo prazo prescricional é indiscutível, cabe perquirir se detém ele, da mesma forma, aplicação retroativa, ou aplicação "no passado".

É princípio universal e historicamente aceito que as leis não incidem sobre fatos pretéritos, valendo, tão-só, para o presente e para o futuro. O repúdio à retroatividade das leis assenta na exigência de segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Tem sido idéia aceita uniformemente na doutrina que a prescrição, que é um instituto de ordem pública, submete os prazos em curso às novas disposições. Tal significa que as leis que regem a prescrição são retroativas em relação às prescrições ainda não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. De sorte que, ao estabelecer a lei, como é o caso, um prazo mais longo de prescrição, essa se regerá pelo novo prazo, contando-se, no entanto, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei anterior. É a lição de Câmara Leal, na obra antes citada.

Não obstante, ajuizada a ação sob a égide da lei antiga e escoado deste modo o prazo prescricional, consumado está o fato jurídico prescrição e há direito intangível do empregador, direito adquirido, pois, que não pode vir a sofrer prejuízo pelo advento da lei nova que o atinja.

A norma constitucional sobre prescrição não retroage, respeitando o direito do empregador nascido de prescrição consumada pela lei velha ao tempo do surgimento da nova lei.

*In casu*, a reclamatória ingressou em juízo em 29 de junho de 1988, antes mesmo da promulgação da atual Carta Magna: logo não pode incidir a prescrição quinquenal, com o que seria vulnerável o direito adquirido do demandado, decorrente de prescrição já definitivamente consolidada sob o domínio da lei anterior vigente.

A propósito deste assunto pronuncia-se o eminentíssimo jurista Amauri Mascaro Nascimento em *Direito do Trabalho da Constituição de 1988*, Ed. Saraiva, 1989, São Paulo, pág. 215: "A nova lei constitucional é irretroativa, o que quer dizer que os direitos nela previstos não favorecem os empregados cujos contratos de trabalho foram extintos antes do início de sua vigência. No entanto, os novos prazos prescricionais resolvem-se com a observância não da extinção do vínculo de trabalho, mas com a verificação da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. O efeito imediato das regras ampliativas da prescrição pressupõe, antes de mais nada, verificar se a ação judicial foi proposta antes ou depois da nova Constituição, uma vez que esse aspecto será decisivo. Se a reclamação foi proposta em data anterior, não é possível mais a reabertura do prazo já decorrido pela propositura mesmo da ação; seria a retroatividade. Se a ação é proposta depois, aplicam-se os novos prazos prescricionais. O autor é favorecido porque o ato jurídico — no caso o prazo prescricional — não se encontrava ainda exercido, perfeito ou acabado.

Em conclusão, a prescrição será quinquenal se o respectivo prazo não estiver vencido pela propositura da ação ou pelo seu natural decurso no regime da lei antiga".

No caso em tela já escoou o prazo prescricional mais reduzido, eis que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da antiga lei, sendo mesmo a ação contestada conforme arts. 11 e 119 da Consolidação. Aplicável o biênio prescricional — art. 11 da CLT —, já que qualquer outro entendimento resultaria em conferir à norma constitucional um efeito retroativo que ela não possui. Rejeita-se, portanto, a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

Acórdão de 06.03.90

Proc. TRT n.º RO 2046/89 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antonio Salgado Martins

Ac. RO 1236/88 — PRESCRIÇÃO — Ajuizando o reclamante protesto interruptivo de prescrição, nos moldes do disposto nos arts. 867 do CPC e 172, II, do Código Civil Brasileiro, deve ser afastada a prescrição do direito de ação, com a remessa dos autos à Junta de origem para apreciação do mérito.

(...) Postula o reclamante a reforma da sentença que entendeu inválido o protesto interruptivo de prescrição formalizado judicialmente, decretando, em decorrência, a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do direito de ação. Aduz que ajuizou a medida para ressalvar direitos que estavam na iminência de se perder no tempo, tendo a requerida sido devidamente notificada do ato intentado. Poderia ela ter ajuizado, nos termos do art. 817 do CPC, medida de contraprotesto, mas não o fez, conformando-se, pois, com a interrupção do fluxo prescritivo. Diz que, incorreta a prescrição do direito de ação, devem os autos retornar à Junta de origem para que seja apreciado o mérito da reclamatória.

O reclamante foi injustamente despedido pela recorrida em 15.07.83, tendo ajuizado perante a 3.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, em data de 11.07.85, a medida cautelar de protesto, cuja aplicação nesta Justiça Especializada decorre da subsidiariedade das normas processuais civis, especialmente do art. 867 do CPC. Citada norma se dirige a todo aquele que deseja ressalvar seus direitos, que deverá formalizar seu protesto, requerendo a intimação de quem de direito.

Decorre, ainda, do permissivo legal contido no art. 172, II, do Código Civil Brasileiro, que reza interromper-se a prescrição pelo protesto, desde que válida a citação feita ao devedor, no caso, a reclamada. Atendidos os dispositivos legais, na medida em que devidamente notificada a requerida. De acordo com o magistério de Pontes de Miranda, "O protesto para interromper a prescrição é o protesto judicial, ainda que o despache Juiz incompetente (...).

A interrupção é à data da eficácia da notificação, a que se estende tudo que se disse sobre a citação..." (in Tratado de Direito Privado, 4.<sup>a</sup> edição, Tomo VI, pág. 213). Mister se faz transcrever, ainda, as palavras do Juiz Alcione Niederauer Corrêa, sobre o assunto: "Não são muito amplas as possibilidades de utilização do protesto perante a Justiça do Trabalho. As situações mais comuns são aquelas que dizem respeito à interrupção prescricional e contra a alienação de bens..." (in Das ações cautelares no Processo do Trabalho, Editora LTr, pág. 136, 1.<sup>a</sup> edição).

Assim, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição do direito de ação, eis que plenamente válido o protesto interruptivo, determinando-se a remessa dos autos à Instância de origem para apreciação do mérito.

Acórdão de 24.10.89

Proc. TRT n.º RO 1236/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. RO 6855/88 — PRESCRIÇÃO — Aditamento à inicial. Sendo aceitável que o autor, antes da contestação, ingresse em Juízo com um pedido mais abrangente que o original, o prazo prescricional em favor do devedor também é desdobrado.

*Os direitos da primeira reclamatória devem ter o prazo prescricional fixado dois anos antes de sua propositura e os direitos reivindicados no aditamento têm seu marco bienal contado do dia em que ingressou em Juízo este aditamento.*

(...) Mostram estes autos um fato bastante corrente no Judiciário Trabalhista: o ingresso de uma reclamatória e, posteriormente, a complementação dos pedidos, quer através de simples esclarecimentos, quer por novas formulações. A autora, em 16 de maio de 1986, reivindicou (reclamatória 838/86) as horas extras excedentes de 6 (seis) e depois, em 5 de novembro de 1986, ingressou com uma segunda reclamatória (1.879/86), já então pleiteando as horas excedentes de 5 como extras. Trata-se, pois, de verdadeiro aditamento.

A esse propósito é de se dar atenção ao que diz WAGNER CICLIO (Novo Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 3.ª Edição, 1975, pág. 128):

Dispunha o art. 181 do antigo CPC que "apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação".

Interpretado esse texto a contrário senso, estabeleceu-se o direito do reclamante de alterar o pedido antes da contestação.

Ocorre, porém, que o novo Código de Processo Civil dispôs diferentemente, no art. 264, *verbis*: "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".

Assim o reclamante não pode mais aditar a petição inicial por sua exclusiva iniciativa, até a contestação, e se, como rezava o art. 157 do antigo CPC (atual art. 294), "o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo".

No processo trabalhista, a expedição da notificação é feita pela secretaria ou cartório nas quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento da reclamação (CLT, art. 841), sem prévio despacho do Juiz, salvo as exceções já apontadas (falta de endereço ou outra irregularidade da petição inicial). A exiguidade do prazo torna muito difícil, na prática, o aditamento anterior à expedição da notificação, pois a petição pleiteando a alteração do pedido raramente obteria despacho favorável em tempo útil.

Fora dessa hipótese, o reclamante só poderá aditar a petição inicial com o consentimento da reclamada ou quando o aditamento for determinado pelo Juiz.

Entretanto, registre-se, há tolerância por parte do Judiciário e permissão da parte adversa, quer por ignorância à objeção, quer por comodismo (para evitar outro processo).

Até mesmo em sentido prático, pois os fatos usualmente envolvem as mesmas partes sobre uma mesma relação de emprego, são as ações reunidas. Nesse sentido: "Ainda que se considere aditamento reclamatória diversa, com pedido cumulado proposto posteriormente a outra, em curso, admite-se sua reunião para um só julgamento.

Atende-se, aqui, ao suposto no art. 157 do CPC, e a irregularidade processual, se porventura existiu, em virtude do momento processual em que se deu a reunião das causas, foi sanada pela defesa feita na segunda, defesa que não atacou a sua posição procedural." (TST, Pleno, E 2.062/72, em 20.02.74, Rel.: Ministro Ribeiro de Vilhena).

Nesse sentido a 5.ª JCJ da Capital recebeu a segunda reclamatória (1.879/86, de 05.11.86), apensando-a à primeira, mais abrangente (838/86, de 16.05.86) e de data mais remota.

CAMPOS BATALHA ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 443) faz delineamento preciso sobre o tema ao afirmar: "Antes de contestado o feito, podia o reclamante aditar, retificar ou emendar a inicial, designando-se nova audiência para apresentação da defesa, salvo, é óbvio, se o reclamado desistisse dessa nova designação por estar habilitado a responder imediatamente às modificações da petição inicial ou do termo de reclamação.

O vigente CPC/73, art. 294, estabelece que, quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá

formulá-lo. O presente deve entender-se como proibindo a *emendatio libelli* após a citação inicial.

Efetivamente, dispõe o art. 264 do novo diploma processual que, "feita a citação, é desfecho ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".

Face a essa orientação, subsidiariamente aplicável ao foro trabalhista, o pedido é inalterável *post citationem*. E como esta normalmente se opera mercê de registrado postal, a petição inicial é, em regra, inalterável. Faculta-se, porém, ao autor o pedido de declaração incidente, apos a contestação, à norma do art. 325 do CPC/73.

Costuma a doutrina distinguir entre *mutatio libelli* e *emendatio libelli*, a primeira tradicionalmente vedada e a segunda tradicionalmente consentida<sup>1</sup>.

Tem sido aceito no quotidiano das Juntas de Conciliação e Julgamento o aditamento sem maiores limitações (de simples e real aditamento ou de modificação majorada). Assim, ao se admitir o aditamento como percente a uma única e mesma reclamatória (daí o termo "aditamento", acréscimo ao que já existe), é de se questionar se o prazo prescricional sobre os direitos reivindicados no aditamento e ou não o mesmo da propositura da ação. Pela sistemática trabalhista, onde não há notificação (citação) ordenada pelo Juiz, pensamos que existem dois prazos distintos: um primeiro relativo à ação original, pela data de sua propositura; um segundo, sobre os direitos aditados, contados da data desse acréscimo.

Salvo para os trabalhadores rurais e para aqueles contra os quais não corre a prescrição, antes de 05.10.1988 tínhamos:

1) feito um pedido em Juízo, encontraria obstáculo na prescrição, contada retroativamente desde o ajuizamento da ação.

2) posteriormente, havendo aditamento, a contagem — em nosso entender — do prazo prescricional sobre este seria retroativamente ao próprio aditamento.

Assume complexidade, sem dúvida, a situação de contrato de trabalho que tenha se desenvolvido desde antes até depois de 05.10.1988, quando mudaram os prazos prescricionais, tal no entanto não necessita ser agora abordado, pois o relacionamento entre as partes e a prescrição a ser observada é anterior a outubro de 1988.

A Junta, de maneira correta, distinguiu o primeiro pedido (de menor reivindicação de horas extras) e determinou que a prescrição fosse contada do momento da propositura da ação. Já no que se refere ao aditamento (de quantidade maior de horas extras), determinou a prescrição também a contar da data do ajuizamento, mas não da ação original e, sim, dois anos retroativamente ao próprio aditamento. Certa, sem dúvida, a decisão original.

Acórdão de 31.08.89

Proc. TRT n.º RO 6855/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 4556/86 — PRESCRIÇÃO — Quando não incide.** Pretensão equiparatória resultante de equiparação salarial obtida judicialmente pelo empregado apontado como paradigma na presente ação, sendo a demanda proposta antes do transcurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que o favoreceu. Caso em que a prescrição não tem incidência, devendo a equiparação retroagir, acolhida que seja a pretensão, ao momento em que a disparidade salarial se estabeleceu por efeito da decisão judicial que beneficiou o paradigma, sem a limitação retroativa de dois anos contados da data do ingresso da presente ação em Juízo.

Equiparação salarial. Empregado da empresa que possui quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente. Hipótese em que não tem aplicação o Enunciado 127 da Súmula do TST. Quando a disparidade salarial resulta de fator alheio aos critérios regulamentares pertinentes à classificação funcional dos empregados. Caso em que o empregado apontado como paradigma,

exercente da mesma função atribuída à reclamante e estando classificado em "linha" inferior do quadro de pessoal, vem a obter equiparação salarial a um terceiro empregado, daí se originando a disparidade remuneratória denunciada na presente demanda. Hipótese de aplicação do Enunciado 120 da Súmula do TST. Pretensão da reclamante a que se dá acolhida.

(...) Ainda por força das contra-razões apresentadas, deve ser examinada a preliminar de prescrição absoluta argüida na defesa. A argüição não foi apreciada quer pela decisão de fls. 260/261, quer pela de fls. 316/319. Contudo, renovada ainda na instância ordinária, como desfui do Enunciado n.º 153 da súmula do TST, deve a mesma ser conhecida.

Improcede, porém, a preliminar. O direito invocado pela reclamante nasceu, em tese, com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 239/246, que acolheu a pretensão equiparatória de Gildo Antônio Nozari, o que se verificou em 25 de setembro de 1984. Ora, a presente ação foi proposta em 5 de março de 1986, antes, portanto, do transcurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 11 da CLT, sendo irrelevante que aquela decisão tenha atribuído ao paradigma ora apontado diferenças salariais retroativas a 1.º de agosto de 1979, como afirma a demandada. Trata-se, na hipótese, de decisão de natureza constitutiva, ainda que com efeitos "ex tunc", de sorte que com ela nasceu para o ora paradigma o direito cujo reconhecimento era por ele reivindicado, direito esse cuja existência é pressuposto necessário do direito que a reclamante, por sua vez, ora pleiteia.

Desse modo, não incide, sequer, a prescrição parcial, também invocada nas contra-razões de recurso quando se reporta aos termos da contestação.

Quanto ao mérito, cumpre observar que a reclamante, quando de sua apontadaria, estava posicionada na Linha 7 (sete), Referência 3 (três) do Plano de Classificação de Cargos e Funções instituído pela empresa demandada, ao passo que Gildo Antônio Nozari, apontado como paradigma, se encontrava em posição classificatória inferior — Linha 6 (seis), Referência 3 (três) — auferindo o último, contudo, salário superior àquela atribuído à primeira, em bases correspondentes ao padrão relativo à Linha 8 (oito), Referência 17 (dezessete), por força de ação equiparatória por ele promovida e que resultou exitosa.

Daí a pretensão deduzida em juízo pela autora, de obter a atribuição de idêntico tratamento salarial, seja através de revisão de seu enquadramento funcional no passado, com a atribuição de classificação na Linha 8 (oito), Referência 17 (dezessete) do Plano mencionado, seja através de equiparação salarial, atendidos que se encontrariam, conforme é por ela proclamada, os pressupostos do art. 461 da CLT. A pretensão é formulada na inicial como se se tratasse de pedidos sucessivos (art. 289 do CPC), quando, na verdade, se busca atingir um só objetivo com duplidade de fundamentos jurídicos.

Quanto ao reenquadramento funcional perseguido pela autora, a demandada sustenta, opondo-se ao acolhimento da pretensão, que possui quadro de carreira regular, estando a autora e o apontado paradigma nele adequadamente posicionados, tanto que a disparidade salarial verificada não resultaria do posicionamento por ela atribuído a um e a outro servidor, mas de fator diverso, qual seja o êxito obtido pelo parâmetro indicado pela postulante em ação equiparatória por ele proposta.

Não interessa, para a solução da presente controvérsia, tanto sob o prisma do reenquadramento, quanto da equiparação salarial, indagar das causas determinantes da disparidade remuneratória que se estabeleceu entre os dois servidores da empresa demandada, mas apenas constatar, objetivamente, que ambos exerciam as mesmas atribuições, estando a autora, por força das normas regulamentares adotadas, em posição classificatória mais elevada, de modo que, em condições normais, deveria ela auferir remuneração superior àquela concedida ao seu colega de serviço, ora apontado como paradigma.

Sustenta a reclamante, em suas razões de recurso, a propósito de seu pedido de reenquadramento funcional, dando ênfase ao que consta do documento de fls. 237, que a demandada atribuiu, formalmente, ao apontado paradigma a reclassificação na Linha 8 (oito), Referência 17 (dezessete) do Plano de Classificação de Cargos e Funções por ela adotado, de modo que, pela aplicação do princípio

geral de igualdade de tratamento, deveria atribuir-lhe idêntica classificação funcional.

Como já se disse, o pedido é único, não se tratando, na verdade, de pretensão sucessiva. Vale dizer, a autora quer obter o reconhecimento do direito de auferir o pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, do mesmo salário atribuído a Gildo Antônio Nozari, salário esse que corresponde ao padrão relativo à Linha 8 (oito), Referência 17 (dezessete) do Plano Classificatório da demandada, sustentando, em outras palavras, que o acolhimento da pretensão se justificaria quer pelo reenquadramento funcional, quer pela equiparação salarial.

O reenquadramento, porém, não se justifica, não só porque não se deve atribuir ao documento de fls. 237 a importância que lhe concede a postulante, como bem observa a reclamada em sua manifestação de fls. 257, como também porque, de qualquer modo, o enquadramento a ela atribuído está em conformidade com os critérios regulamentares aplicáveis, o que, aliás, é por ela implicitamente reconhecido. Assim, sendo, o fato de a empregadora, por força de decisão judicial, atribuir a um determinado servidor, exercente das mesmas funções atribuídas à reclamante, padrão salarial mais elevado não justifica, no plano formal, a concessão, como se pretende na presente demanda, de reenquadramento funcional a quem se encontra em posição hierárquica idêntica.

Já quanto à equiparação salarial, cabe observar que a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pela autoridade competente, como é o caso dos autos, não representa óbice ao acolhimento de tal pretensão quando a disparidade denunciada resulta, não da aplicação dos critérios regulamentares que lhe correspondem, mas, ao contrário, de fato estranho às normas disciplinadoras do plano classificatório. Com essa restrição deve ser entendido o Enunciado n.º 127 da súmula do TST. Desse modo, na esteira da orientação jurisprudencial refletida no respeitável acórdão trazido à colação a fls. 280/282, da lava ilustre do Juiz José Fernando Ehlers de Moura, entendemos que, não invocado pela reclamada outro obstáculo sério ao acolhimento do pedido equiparatório que não a existência do quadro organizado em carreira, deve a pretensão ser acolhida com apoio no Enunciado n.º 120 da súmula do TST, de modo a assegurar à reclamante, a todo tempo, o mesmo tratamento remuneratório atribuído ao apontado paradigma, a partir do momento em que, por força da decisão judicial que o beneficiou, passou ele a desfrutar de condição salarial mais vantajosa, o que haverá de se refletir também na complementação dos proventos de aposentadoria. Diga-se, a propósito, que não tem procedência a tese da reclamada, de que a aposentadoria da postulante, obtida em momento anterior ao ingresso da presente ação em juízo, obstaculiza a ação equiparatória, ao contrário do que, por equívoco, entendeu o Egrégio Regional de São Paulo, por sua 2.<sup>a</sup> Turma (fls. 116). Com efeito, ainda que se trate de ação de natureza constitutiva, como se orienta a melhor doutrina, a decisão nela proferida produz efeitos "ex tunc", como, aliás, já observou a reclamada, visando disso favorecer-se quando invocou a incidência da prescrição. Logo, se no passado, ainda em atividade, em período de tempo não atingido pela prescrição, o trabalhador preencheu os pressupostos legais de equiparação salarial, a sua posterior aposentadoria não há de representar impedimento ao acolhimento de sua pretensão.

Acórdão de 08.03.89  
Proc. TRT n.º RO 4556/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. ED 4556/86 — **PREScriÇÃO** — Embargos declaratórios. Quando se aponta contradição e omissão no acórdão embargado. Caso em que não apresenta ele os defeitos que lhe são atribuídos. Embargos declaratórios que se rejeitam.

(...) O acórdão que reflete o julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante é claro no sentido de reconhecer que o direito à equiparação nasceu com o trânsito em julgado da decisão que favoreceu a Gildo Antônio Nozari, sendo esse o marco inicial do prazo de prescrição. Contudo, a decisão que favo-

receu aquele empregado teve efeitos retroativos e esses efeitos, reconhecido o direito invocado pela reclamante, a ela devem ser estendidos na sua integralidade, não incidindo, sequer, a prescrição parcial, porque a ação foi proposta antes de dois anos contados do momento em que a ação poderia ser proposta, porque antes disso a reclamante não poderia propor contra sua empregadora uma ação equiparatória condicional (a ser acolhida se a ação equiparatória do apontado paradigma tivesse êxito).

Criou-se nesse caso, dadas as suas circunstâncias especiais, uma situação similar àquela do empregado rural antes da nova Constituição, no que respeita à prescrição. Assim como para o empregado rural o prazo prescricional não se iniciava antes da rescisão contratual e não tinha aplicação antes do prazo de dois anos da data da rescisão, incidindo sobre todas as pretensões após o seu transcurso, também aqui a reclamante dispunha de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que favoreceu o paradigma, para pleitear as diferenças salariais questionadas, abrangendo essas todo o período pretérito em que Gildo Antônio Nozari dispôs, por força do efeito retroativo da decisão que o beneficiou, de situação salarial mais vantajosa, prazo esse que, uma vez ultrapassado, importaria para a reclamante na incidência integral da prescrição do direito de ação.

São esses os pressupostos que foram considerados no julgamento da questão prejudicial suscitada pela reclamada em suas contra-razões de recurso, e as dúvidas que subsistiram quanto ao alcance da decisão adotada foram aclaradas no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamante.

T  
Acórdão de 14.06.89  
Proc. TRT n.º ED 4556/86 — 1.ª Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

**Ac. RO 12118/87 — PRESCRIÇÃO — Indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Prescrição.** A Lei 5107/66, em seu artigo 16, não alterou as disposições consolidadas a respeito da indenização em causa. As condições à sua verificação regem-se, mesmo após o advento do FGTS, pelo disposto no art. 477 e seguintes da CLT. Prescrição do art. 11 consolidado. Recurso provido.

(...) Sustenta o recorrente que, sob o título de complementação do FGTS, busca o autor o pagamento de indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico da Lei 5107/66, direito consolidado e portanto sujeito à prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT.

Procede. Efetivamente, a lei que instituiu nova garantia do tempo de serviço não é a fonte do pagamento questionado. As condições à verificação do direito em causa regem-se, mesmo após o advento do FGTS, pelo disposto no art. 477 da CLT. O art. 16 da Lei 5107/66, que o reclamante invoca como sustentáculo do seu direito, não alterou, como quer fazer crer, as disposições consolidadas a respeito deste instituto jurídico. Ao contrário, dispõe que: "Os empregados que, na forma do art. 1.º, optarem pelo regime desta lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT". O fato gerador do pagamento permanece sendo, portanto, a demissão injusta. Apenas no parágrafo 2.º, do mesmo artigo de lei, é facultado ao empregador "desobrigar-se da responsabilidade da indenização", a qualquer tempo, ou seja, deixa ao arbítrio do mesmo o pagamento antecipado da indenização do tempo de serviço, mediante depósito na conta vinculada do empregado. Assim, por ocasião da extinção do contrato do empregado optante, a indenização do tempo de serviço anterior à opção, independentemente do direito, poderá ou não ter sido depositada na conta vinculada, consoante faculdade expressa de lei. Essa alternativa, todavia, não implica obrigação de pagamento em quaisquer das hipóteses de dissolução do contrato, posto que não inibidos ou revogados os

14.06.89  
T. 1.ª Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

arts. 477 e 478 da CLT, como já mencionado, sob pena de abrigar uma contradição com o disposto no *caput* do artigo 16 em exame.

No caso dos autos, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 28.02.72, nascendo naquele momento o direito de ação para questionar o pagamento da indenização que o reclamante entende lhe ser devida, deflagrando, em consequência, o biênio prescricional nos termos do art. 11 da CLT. Decorridos quase 15 anos, precluiu o direito. A prescrição trintenária diz com os depósitos compulsórios a que se refere o art. 2.<sup>º</sup> da Lei 5107/66, que tem origem no pagamento de salário, formando o FGTS (art. 11).

Acórdão de 20.04.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 12118/87 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 11030/87 — **PREScriÇÃO** — O legislador adotou no art. 440 da CLT o critério puramente biológico ao prescrever que contra os menores de 18 anos não corre a prescrição. Inaplicabilidade da legislação civil, na espécie. Assim, o casamento do empregado não obstaculiza a incidência do artigo, pois a emancipação prevista no direito comum não produz efeitos, no caso. Prescrição que não se configura.

Acórdão de 14.06.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 11030/87 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Aroni Becker

Ac. REO RO 154/88 — **PREScriÇÃO** — Estabilidade. Pedido de reintegração no emprego. Servidor do Estado do Rio Grande do Sul, que requereu administrativamente o reingresso em suas funções, após livrar-se solto, por indulto, de condenação criminal. O decurso de período prolongado de tempo, pela demora na solução do pedido administrativo do servidor, não é gerador da prescrição da pretensão à reintegração. O lapso prescricional começa a fluir da lesão do direito, e esta não se concretizou, no caso, até a manifestação inequívoca do Estado em não reintegrar o empregado, pelo ajuizamento de inquérito visando apuração de falta grave. Na espécie, a prescrição do direito de postular a reintegração começou a correr após o trânsito em julgado da sentença que solucionou o inquérito. Sentença de procedência do pedido de reintegração que se confirma.

(...) A ação objetiva a reintegração do autor no emprego público de auxiliar de classificador do Tesouro do Estado, ao qual foi admitido em 19.06.67, com o pagamento de salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento. Este afastamento se deu, em princípio, em face de condenação criminal do reclamante a pena de reclusão, que iniciou a cumprir em 24.07.78. Livrou-se solto o demandante, por indulto, em 09.01.80, e na data de 06.02.80 protocolou na Secretaria da Fazenda do Estado o pedido de reingresso em suas atividades funcionais. Formou-se, a partir daí, processo administrativo sobre cujo desfecho não há maiores esclarecimentos nestes autos. É certo que o Estado ingressou, alguns anos depois, com pedido de inquérito perante esta Justiça Especializada, visando à apuração de falta grave do autor por abandono de emprego, cumulado com pretensão declaratória de prescrição do direito de ação do servidor. Declarou-se, nessa referida ação, a decadência do direito postulado pelo Estado, além de extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de prescrição, em sentença que veio a ser confirmada por este Tribunal, transitando em julgado, em dezembro de 1986. A presente ação foi ajuizada cerca de sete meses depois, em 21.07.87, conforme protocolo de fls. 02.

Discute-se — e esta é a matéria enfocada no recurso voluntário do Estado — sobre prescrição do direito de ação do reclamante visando a sua reintegração no emprego. A MM. Junta, em bem lançada sentença, afastou esta hipótese, por entender que não houve omissão do autor no exercício da pretensão de reingressar em suas atividades funcionais. E com efeito, parece incontroverso que o reclamante manifestou a intenção de retornar ao trabalho desde que livrado solto, mediante

PROCURADORIA REGIONAL  
DO TRABALHO - 4.<sup>a</sup> REGIÃO  
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

requerimento protocolado antes de trinta dias daquele evento. Cumpria-lhe, à evidência, aguardar a manifestação do empregador, e somente a partir de sua ciência sobre a decisão relativa a este pedido, acaso negativa, é que deflagr-se-ia o prazo prescricional para reivindicar judicialmente a reintegração. O Estado, entretanto, "jamais respondeu objetivamente ao reclamante em face do seu pleito de reingresso", como pondera, com propriedade, a dota sentença, ao manifestar o entendimento de que não se configurara, ainda, a lesão ao direito da estabilidade. Por isso não se está a sustentar, como sugerem as razões recursais, que o pedido administrativo de reingresso seria causa interruptiva da prescrição. Este instituto, que tem como razão de ser a harmonia das relações jurídicas, não pode, no caso concreto, vir em benefício de quem deu causa à incerteza, prolongando indefinidamente a solução do processo administrativo.

Passaram-se, é verdade, cerca de cinco anos até que a manifestação da administração pública se desse, não por qualquer solução objetiva ao pedido protocolado pelo autor, e sim através do ajuizamento do inquérito visando apuração de falta grave por abandono de emprego. No curso desse tempo prescreveu o direito de ação para haver salários, mas não se pode dizer o mesmo quanto à manutenção do vínculo. O ato de buscar pronunciamento judicial, depois de cinco anos, visando à desconstituição desse vínculo, por falta grave do empregado, é também demonstrativo de que o mesmo perdurava então, e portanto não se concretizara a lesão do direito à estabilidade, a detonar o lapso prescricional. Poder-se-ia mesmo cogitar de que a ação intentada pelo Estado, fundada em falta grave, concretizaria renúncia inequívoca da prescrição, como exceção de defesa do empregador perante qualquer ação do empregado visando a reintegração, não tivesse sido argüida a sua declaração em pedido sucessivo naquela ação. De qualquer modo, se o prazo prescricional estivesse em curso, naquela oportunidade, os termos em que proposta a ação, pelo Estado, tiveram o condão de interrompê-lo, tal como entendeu a r. sentença. Tem-se, nesse sentido, que o direito de postular a reintegração, em face da negativa do empregador quanto à manutenção do vínculo, manifestado através da ação que intentou, nasceu para o empregado após a solução do processo, com o trânsito em julgado da decisão ali proferida. E o ajuizamento da presente ação deu-se dentro do biênio. Ratifica-se, nessas condições, a decisão de origem, que afastou a prescrição total do direito de ação visando a reintegração.

Acórdão de 17.08.89  
Proc. TRT n.º REO RO 154/88 — 2.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 4399/88 — PROVA — (...) O Juízo não está adstrito a critérios pré-estabelecidos de apreciação das provas, podendo livremente formar o seu convencimento, desde que deixe explícitas as razões em que se fundamentou. Liberdade quer dizer uso racional da lógica e do bom senso, guiados e dirigidos pela experiência da vida. Como pondera Wagner D. Giglio *in Direito Processual do Trabalho*, 5.ª Edição, Editora LTR, pg. 198: "O Direito não contém regras tarifadas para auxiliar o intérprete na valoração dos depoimentos das testemunhas. A variabilidade do comportamento humano é infinita e todos os conhecimentos de ciências metajurídicas são úteis na tarefa de interpretação e avaliação dos testemunhos, principalmente as noções de psicologia, sociologia, economia, nesta ordem de importância".

Acórdão de 16.01.90  
Proc. TRT n.º RO 4399/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 7921/88 — PROVA — (...) Dispõe o art. 131 do CPC caber ao Juiz a livre apreciação da prova, ainda que não alegada pelas partes, dentro do princípio da "livre convicção" ou "persuasão racional". O concerto das provas,

a impressão geral que dos autos emerge, essa é que é pessoal e livre para o Juiz. A liberdade é no sentido de que o Juiz aprecia as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas — regras jurídicas, regras da lógica, regras da experiência.

Acórdão de 05.12.89

Proc. TRT n.º RO 7921/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 8052/88 — PROVA — Unicidade contratual. Onus da prova. É pensamento aceito pela doutrina que o critério de igual distribuição do ônus probatório, consagrado pelo art. 818 da CLT, nem sempre atende às necessidades e peculiaridades do processo trabalhista, sobrecarregando, por vezes, o empregado, que não dispõe com a mesma facilidade dos meios de prova. Hipótese em que, furtando-se a reclamada da apresentação da prova documental, necessária à averiguação da unicidade do contrato de trabalho, sujeita-se não só à pena de confissão como ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

(...) Não merece reforma o decisum de origem, ao reconhecer a unicidade contratual postulada. Com efeito, a Consolidação atribui a prova das alegações à parte que as fizer (art. 818). Os doutrinadores, porém, vêm com reserva o critério de igual distribuição do ônus de prova entre os litigantes, aduzindo que ele não corresponde às peculiaridades e necessidades do processo trabalhista. Ao contrário, sobrecarrega o empregado, que não tem as mesmas condições e facilidades do empregador (Amauri Mascaro Nascimento, Coqueijo Costa e outros). O fato é que tal distribuição do ônus probatório cria por vezes situações injustas, que a jurisprudência acaba por corrigir.

In casu, inegável ser o empregador o "dono" da prova documental, manejando-a como quiser, impedindo sua disponibilidade pelo empregado.

Acórdão de 21.11.89

Proc. TRT n.º 8052/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 8649/88 — PUNIÇÃO — Punição do empregado — legalidade. O empregador investido no poder de direção, que se exterioriza de forma concreta no poder disciplinar, age legitimamente quando, guardando proporcionalidade entre a falta e a sanção, adverte por escrito o empregado que, investido no mandato de dirigente sindical, arbitrariamente se ausenta do local de trabalho, sem prévia comunicação e autorização de seu superior hierárquico. O dirigente sindical, em que pese as qualidades de seu mandato, é subordinado, e como tal está sujeito às mesmas regras de disciplina e subordinação dos demais empregados. Legítima a punição submetida à apreciação deste Juízo, eis que adequada à falta cometida pelo reclamante. Sentença que se mantém.

Acórdão de 06.03.90

Proc. TRT n.º RO 8649/88 — 3.ª Turma  
Relator: Alcy Ferreira Lima

Ac. RO 3191/88 — RADIALISTA — Chefe de Contabilidade. Decreto n.º 84.134/79. Não é radialista quem exerce a função de chefe de contabilidade de empresa de radiodifusão de sons e imagens, porque a atividade administração prevê apenas a função "Rádio-TV — Fiscal", como consta no quadro anexo ao Decreto 84.134/79.

Acórdão de 12.04.89

Proc. TRT n.º 3191/88 — 4.ª Turma  
Relator: Hippólyto Brum

Ac. AP 718/89 — RECURSO — Interposto o recurso, mesmo antes do término do prazo para tanto, operou-se a preclusão da recorribilidade, sendo impossível alterar ou complementar recurso já interposto. Interpostos dois recursos sucessivamente, entendemos que só o primeiro prevalece.

(...) O CPC/39, art. 809, assegurava à parte o direito de variar de recurso dentro do prazo legal. Tal faculdade não mais lhe assiste. Interposto o recurso, mesmo antes do término do prazo, operou-se a preclusão da recorribilidade, sendo impossível alterar ou complementar recurso já interposto.

Interpostos dois recursos, sucessivamente, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante entende-se que só o primeiro prevalece.

Acórdão de 10.10.89

Proc. TRT n.º AP 718/89 — 4.ª Turma  
Relator: *Antonio Firma de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 4634/88 — RECURSO — Deserção. Não ocorrência. Quando o empregador efetua corretamente o depósito recursal, tomando como base de cálculo o valor de referência, previsto na Lei 6205/75. O Decreto-Lei n.º 2351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, não revogou a Lei 6205/75, que estabeleceu o valor de referência como fator de correção monetária e índice de atualização de valores. Caso em que se encontram preenchidos os requisitos a que alude o § 6.º do art. 899 da CLT.

(...) Preliminarmente, não se acolhe a argüição de deserção do recurso, suscitada pela reclamante em suas contra-razões de fls. dos autos. Sustenta a autora, a propósito, que a corrente procedeu ao depósito recursal tomando como base de cálculo, para fins do disposto nos §§ do art. 899 da CLT, o valor de referência, nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975. Acrescenta ela que o Decreto-Lei n.º 2351, de 07 de agosto de 1987, veio, no entanto, a alterar a base de cálculo do depósito *ad recursum* através da criação do salário mínimo de referência, o qual teria substituído o valor de referência previsto pela lei mencionada. Seguindo esta linha de raciocínio, de acordo com a reclamante, o depósito recursal de fls. 133, no valor de Cr\$ 35.000,00, feito com base em dez valores de referência, seria insuficiente, porque inferior ao teto de dez salários mínimos de referência e ao valor da condenação, que foi de Cr\$ 50.000,00. Cita, a propósito, entendimentos jurisprudenciais que confortam a sua tese.

Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 2351, de 07 de agosto de 1987, instituiu o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. O piso nacional de salários define-se como a prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, a todo trabalhador, por dia normal de trabalho. O salário mínimo de referência, por sua vez, destina-se a substituir, em todos os seus demais efeitos, o salário mínimo. Ficaram, por isso, vinculados ao salário mínimo de referência, conforme o art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 2351/1987, todos os valores que, na data de sua publicação (10 de agosto de 1987), estavam fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, as pensões e os proventos de aposentadorias de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

A Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, à sua vez, teve como seu principal objetivo estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária. Isso resulta claro da leitura de seu art. 1.º, onde se vê que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão consideradas para quaisquer outros fins de direito, ressalvando-se as hipóteses contidas no seu

parágrafo primeiro. E o art. 2.<sup>o</sup> da referida lei dispõe que, em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabeleceria sistema especial de atualização monetária. Por força dessa disposição surgiram os valores de referência, que substituiram o salário mínimo na sua função de fator de correção monetária e índice de atualização de valores.

Conclui-se, assim, que a Lei n.<sup>o</sup> 6.205/75 não foi revogada pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2351/87, haja vista a publicação, de forma periódica, de portarias atualizando os valores de referência, cujo fundamento se encontra no art. 2.<sup>o</sup> e seu parágrafo único daquele diploma legal. Do mesmo modo, o Ministério do Trabalho, ao divulgar os cálculos da contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos (inclusive do setor rural), profissionais liberais e empregadores, tem tomado por base os valores de referência criados pela mesma Lei n.<sup>o</sup> 6205/75, donde resulta a coexistência de dois fatores de correção monetária e índices de atualização: salário mínimo de referência e os valores de referência.

Correto, pois, o depósito recursal efetuado pelo banco reclamado, que tomou como base de cálculo dez vezes o valor de referência vigente à época da interposição do recurso, qual seja de Cr\$ 31.579,60.

Acórdão de 23.08.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 4634/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. RO 5947/88 — RECURSO — Insuficiente o valor depositado para pagamento das custas judiciais, é deserto o apelo da reclamada. Prevalência do critério objetivo na aplicação da lei processual como forma, também, de afastar a indefinição e a aleatoriedade que caracterizam o critério oposto.

(...) Condenada ao pagamento de custas no valor de Cr\$ 1.405,82, a demandada efetuou o depósito de apenas Cr\$ 1.405,02, estando, portanto, deserto o recurso.

Em se tratando de lei processual, há que prevalecer a aplicação do critério objetivo, por quanto adentraria o intérprete terreno onde medram a indefinição e a aleatoriedade, ao tentar estabelecer conceito e limites sobre o que seja diferença passível ou não de obstar o conhecimento do recurso.

Acórdão de 30.05.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 5947/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Ac. AI 283/88 — RECURSO — Agravo de Instrumento. Preparo. As despesas processuais, no caso de embargos ou agravo, referem-se sempre a custas, de cujo valor a parte deve ser intimada para recolhimento no prazo legal, através da Secretaria da Junta, a quem compete a contagem das custas, a teor do art. 711, letra f, da CLT. Os emolumentos, no sentido legal, correspondem a traslados e instrumentos, consoante o art. 789, § 5.<sup>o</sup>, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

(...) Consoante despacho de fls. 69, o MM. Juiz Presidente da JCJ declarou deserto o Agravo de Petição interposto pela reclamada, em vista do não pagamento dos emolumentos respectivos, no prazo legal, na conformidade com a Resolução 84/85 do TST.

O entendimento majoritário desta Turma Julgadora tem se inclinado no sentido de que não é de conhecimento prévio da parte o valor do preparo do agravo, havendo a necessidade de notificação, pela Secretaria da Junta, da conta respectiva. Tal posicionamento decorre das disposições da própria Resolução 84/85, segundo as quais é de responsabilidade da parte interessada a aquisição das guias próprias, seu preenchimento correto, considerados os valores contados, exato recolhimento das custas ou dos emolumentos e juntada aos autos do

comprovante. Não há determinação expressa para que a própria parte efetue o cálculo do valor devido, embora dita resolução contenha a tabela a ser observada para esse efeito. Por outro lado, os emolumentos, no sentido legal, correspondem a despesas processuais relacionadas a traslados e instrumentos (art. 789, § 5.º, da CLT). No que concerne aos demais atos processuais, embora impropriamente denominados de emolumentos, a tabela anexa à citada resolução diz respeito, efetivamente, ao pagamento das custas. Assim, no caso de embargos ou de agravio de petição, o preparo devido refere-se sempre a custas processuais, de cujo valor a parte deve ser notificada para recolhimento no prazo legal, posto que de acordo com o art. 711, letra f, da CLT, compete à Secretaria da Junta "a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos".

Assim, a deserção somente se caracteriza se a parte, intimada do cálculo, não proceder à efetivação do preparo no prazo legal, o qual deve ser contado da intimação do cálculo, consoante a jurisprudência dominante, consagrada no Enunciado n.º 53 da Súmula do TST.

Na hipótese em exame, verifica-se que não houve a intimação do agravante do valor a ser recolhido, devendo, pois, a Secretaria da Junta efetuar o cálculo das custas, para que a reclamada cumpra a diligência, prosseguindo o feito na forma regulamentar.

Acórdão de 16.08.89

Proc. TRT n.º AI 283/88 — 1.ª Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. AI 234/89 — RECURSO — Correta a decisão do Juízo a quo que deixou de receber agravio de petição em que não efetuado o preparo no quinquídio a que alude o art. 789, § 4.º, da CLT. A teor do art. 702, alínea "g", do mesmo diploma legal, compete ao Tribunal Superior do Trabalho elaborar e aprovar tabelas de custas e emolumentos, sendo da parte recorrente a responsabilidade pelo exato recolhimento deles, conforme Resolução Administrativa 52/86, editada pelo mesmo Tribunal.

(...) Não procede a insurgência do agravante quanto ao não conhecimento do agravio de petição por ele interposto. O fundamento legal das custas processuais em caso de agravio de petição não é o artigo 897 da CLT, invocado pelo agravante, mas sim o artigo 789, parágrafo 4.º, do mesmo diploma, que determina seu recolhimento pelo vencido em qualquer recurso trabalhista, a contar de cinco dias da interposição, independentemente de intimação, portanto.

A competência para elaborar e aprovar tabelas de custas e emolumentos, por sua vez, é concedida pelo artigo 702, na alínea "g", da CLT ao Tribunal Superior do Trabalho. Este, por seu turno, ao editar a Resolução Administrativa 52/86, reafirmou a responsabilidade da parte pelo exato recolhimento das custas e emolumentos, bem como pela juntada aos autos do respectivo comprovante, não repousando sobre os funcionários da Secretaria da Junta qualquer obrigação relativa ao fornecimento do valor a recolher. Sendo assim, há que afirmar a correção do despacho trasladado a fls. dos presentes autos, no qual o MM. Juízo a quo deixou de receber o agravio de petição interposto pelo ora agravante por não ter o mesmo efetuado o preparo no quinquídio legal.

Acórdão de 07.03.90

Proc. TRT n.º AI 234/89 — 5.ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. RO 4685/88 — RECURSO — Preposto. Delimitação de poderes. A atuação do preposto restringe-se à representação do empregador na audiência de instrução e julgamento, faltando-lhe poderes para a interposição de recurso. Interpretação do § 1.º do art. 843 da CLT. Recurso da reclamada de que não se conhece, por inexistente.

(...) Preliminarmente, o presente recurso foi assinado pelo preposto-empregado da reclamada, chefe do departamento de pessoal, que não possui poderes para a prática desse ato processual. A atuação do preposto no processo trabalhista está limitada à representação do empregador na audiência de instrução e julgamento. É a interpretação que deflui do disposto no § 1.<sup>º</sup> do art. 843 da CLT. Emílio Gonçalves em "O Preposto do Empregador no Processo do Trabalho", Ed. LTR, 1985, pág. 26, transcreve acórdão proferido pelo Pleno do TST, acerca da matéria: "Não há dispositivo de lei que assegure à empresa se faça substituir por preposto em outro ato processual que não seja a representação em audiência" (Publ. LTR-37/994). Acresce o doutrinador que, sendo restrita a atuação do preposto, carece ele de poderes para recorrer. Neste sentido deparam-se-nos numerosos pronunciamentos do Judiciário Trabalhista, os quais sustentam que o recurso só poderá ser subscrito por advogado ou pelo próprio empregador, não sendo lícito ao preposto fazê-lo. Em que pesem posições em contrário, inclusive de Coqueijo Costa, entendemos ser esta a interpretação mais adequada ao texto legal. Assim, tem-se como inexistente o recurso interposto pela reclamada.

Acórdão de 05.07.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 4685/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

**Ac. AP 119/89 — RECURSO —** *É o perito parte legítima para interpor recurso quando o objeto for seus honorários, na qualidade de terceiro prejudicado (art. 499 do CPC).*

(...) Sustenta a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho o não conhecimento do remédio interposto pelo Perito, eis que, segundo alega, o agravante não é parte no feito, tampouco terceiro interessado.

Ora, as atividades judiciárias são exercidas pelo foro judicial (Juntas de Conciliação e Julgamento) e pelo foro extra-judicial (tabellionatos, cartórios de registros de imóveis, etc.). Na angulação processual instaurada entre autor e réu, nem sempre a cena judiciária do processo se desenrola entre aquelas partes; vezes há, e não poucas, em que o processo sofre a intervenção de terceiros. Estes são elementos estranhos à formação inicial do processo e que, em seu curso, dele participam, como parte propriamente dita (denunciação à lide), ou como coadjuvante da parte (chamamento ao processo). No processo trabalhista, além das provas documentais, intervêm terceirias pessoas que não são terceiros intervenientes como entende a doutrina. É o caso, por exemplo, da testemunha. Agora, para o desenrolar do processo em si, há outro tipo de prova que depende, também, de um terceiro, que é a prova pericial elaborada por profissional compromissado. Essa prova tanto pode ser realizada no processo de cognição como no de liquidação. Então o Perito presta um dever funcional remunerado, não pelo Estado, mas pelas partes que compõem o processo. Se este, no desempenho de suas funções de confiança do Magistrado, sentir-se prejudicado de qualquer forma, deve e tem que ter um remédio processual, ou legitimidade processual para reclamar e reivindicar o que entender de direito. Nesse diapasão, a norma do art. 499 do CPC, que estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Vale dizer, o legislador especificamente abriu uma porta para o terceiro que intervém no processo, fora daqueles casos clássicos da intervenção de terceiros propriamente ditos, para requerer e recorrer. Merece, pois, conhecimento o recurso de Agravo interposto pelo Perito, já que terceiro prejudicado e integrante da cena judiciária ocorrida nos autos em tela.

Acórdão de 21.03.90

Proc. TRT n.<sup>º</sup> AP 119/89 — 5.<sup>a</sup> Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

**Ac. REO 129/88 — RECURSO EX OFFICIO — Quando da condenação das pessoas jurídicas de direito público (União, Estado ou Município) em reclamatória submetida à Justiça do Trabalho, mesmo que o feito inadvertidamente tenha ido para a fase de execução, é ainda oportuno e necessário o duplo grau de jurisdição, sob pena de nulidade.**

Não havendo recurso voluntário do ente público (município de Gravataí - RS), nem por isso o Tribunal deve fazer apenas uma apreciação sumária do feito: o duplo grau de jurisdição requer uma análise não apenas do direito, mas também dos fatos que levaram até a condenação daquela pessoa jurídica privilegiada com o recurso ex officio.

(...) Inadvertidamente, este feito em que o Município de Gravataí foi condenado já se encaminhava à execução sem que tivesse ocorrido o recurso ex officio. Tal é necessário — mesmo indispensável — para plena validade do julgado. Assim, vieram os autos a este Tribunal. Isto porque procurou a lei cercar as pessoas de direito público de maiores garantias, afastando-as de um único julgamento; com a análise dos fatos e do direito por mais de um Tribunal a margem de erro certamente diminui. Apenas aquelas atividades desenvolvidas por tais pessoas, quando assemelhadas às dos particulares (sociedade de economia mista), não dão ao ente público o privilégio.

Se em dias anteriores a denominação para esta espécie de apelo era de recurso ex officio, mudou a legislação a denominação passando a ser chamado simplesmente de "duplo grau de jurisdição". Isto não se confunde com o duplo exame, sendo este a reapreciação pelo mesmo órgão. O duplo grau aponta para dois órgãos jurisdicionais.

Apresenta este feito uma particularidade: a inexistência de recurso voluntário de qualquer das partes, mais notavelmente, do próprio Município. Dividem-se os Tribunais sobre a extensão desse reexame necessário quando apenas ele intentado. Entendem alguns: "Duplo grau obrigatório. Ausência de recurso voluntário. Inexistindo recurso voluntário da parte beneficiada com o privilégio do Decreto-Lei 779/69, a atuação do Tribunal fica restrita ao exame da legalidade da sentença de origem, não devendo averiguar o acerto da análise da prova". (TRT da 10.<sup>a</sup> Região, RO 0586/88, 2.<sup>a</sup> Turma, DJU 04.05.89. Rel.: Juiz Miguel Setembrino).

"Recurso ex officio — Ausência de recurso voluntário. A ausência de recurso voluntário nas hipóteses de duplo grau de jurisdição implica aceitação tácita das partes, cumprindo ao Egrégio Tribunal apenas o exame dos aspectos legais da decisão a quo (TRT da 10.<sup>a</sup> Região, RO 1610/86, 1.<sup>a</sup> Turma, 381/87, Relator: Juiz Wilton Rodrigues).

Contudo, em sentido oposto, com argumentos jurídicos de boa consistência e de lógica imbatível, podemos lembrar: "Recurso voluntário — Não interposição. A inexistência de recurso voluntário, por parte de entidades que estão sob o privilégio do Decreto-Lei 779/69, não pode ser tida como concordância com a sentença. A tese contraria a essência do recurso ex officio, pois assim este nem precisaria existir, partindo do princípio de que a parte que pretende reexame sempre recorre. É presunção incorreta". (TRT da 10.<sup>a</sup> Região, RO 3.287/86, 2.<sup>a</sup> Turma, Relator: Juiz Libanio Cardoso).

Assim, afirma-se, após a análise do que consta destes autos REO 129/88, que todas as formalidades legais foram observadas. Além disto, apreciando cada um dos itens que foram objeto da condenação do Município de Gravataí, também se afirma que a Junta de origem apreciou devidamente os atos e a eles deu um adequado tratamento jurídico.

Acórdão de 31.08.89

Proc. TRT n.º REO 129/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. RO 4117/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Advogado. É empregado e não profissional autônomo o advogado que, durante expressivo número de anos, atende aos serviços tanto advocatícios como administrativos da empresa, mediante participação ativa e integrada nas atividades desta e com freqüência diária.

Acórdão de 24.10.89

Proc. TRT n.º RO 4117/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Mário José Provenzi

Ac. RO 76/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Árbitro de futebol. É empregado da Federação desportista o árbitro que exerce a sua atividade em caráter pessoal e não eventual, mediante o pagamento de valor por esta fixado, sujeitando-se às ordens, instrução e fiscalização da empregadora. Caracteriza-se o vínculo de emprego ainda que atípicas a atividade e o relacionamento havido entre as partes, desde que evidenciada a presença, nessa relação, dos elementos de fato antes alinhados, que prevalecem em matéria de relação de emprego, diante de elementos de forma representativos de negócio jurídico diverso, em face do princípio da primazia da realidade, contemplado no Direito do Trabalho.

Garantia do emprego, face à estabilidade decental, que se resguarda, pela inexistência de incompatibilidade evidente e insanável entre as partes, que recomende a rescisão contratual. Hipótese em que não são devidos salários pelo afastamento do reclamante uma vez não comprovada a responsabilidade da reclamada pela ausência da prestação de serviços.

(...) O apelo da Federação Gaúcha de Futebol versa sobre o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Diz-se inexistente, na espécie, o contrato de trabalho, sendo atípica a atividade de árbitro de futebol, não comportando a modalidade contratual admitida pela sentença. Sustenta-se não ser a reclamada quem remunera o árbitro, e sim os clubes de futebol, inexistindo assim subordinação daquele em relação à entidade demandada. Segundo ainda o recurso, não haveria por igual dependência econômica do autor em relação à Federação, sendo ele comerciante ligado ao ramo de transportes. Finalmente, sustenta-se que a sujeição do árbitro aos regulamentos desportivos não se presta a caracterizar subordinação como elemento de relação de emprego.

Já apreciamos em outra oportunidade matéria idêntica, em ação movida pelo árbitro Luiz Valdir Louruz contra a recorrente, cujo acórdão está publicado na Revista LTr n.º 52-8, páginas 978/979 (Proc. RO-231/87 — Ac. 2.<sup>a</sup> T. 28.01.88). Salientou-se, naquele julgado, que a singularidade da situação não autoriza afastar desde logo a hipótese da existência do contrato de trabalho, impondo-se a análise dos elementos de fato que a compõem. É que não se nega a existência do trabalho do autor, durante muitos anos, na qualidade de árbitro integrante do quadro da Federação, muito embora se afirme que tal se deu na condição de desportista. De outra parte, é a entidade reclamada, obviamente, pessoa capaz de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal desses serviços.

Nesse sentido, passa-se a analisar as condições em que se desenvolveu o relacionamento das partes. A função do autor era exercida com pessoalidade, submetendo-se ele às escalas feitas pelo Departamento de Árbitros da reclamada, na forma exposta no laudo pericial. O ajuste para o desempenho da atividade de árbitro de futebol é oneroso, mediante o pagamento de uma chamada "taxa de arbitragem", além de diárias e despesas de viagem, segundo revela também a perícia. Parece inequívoco, assim, que, sendo a reclamada o órgão que congrega as agremiações futebolísticas, dirigindo e organizando as respectivas competições, tais pagamentos visam precisamente retribuir serviços que lhe são imprescindíveis para a consecução dos seus fins. A contraprestação dos serviços de arbitragem se constitui, aliás, no traço distintivo que exclui os árbitros da condição de meros desportistas. Não há, com efeito, como estabelecer analogia entre esta atividade e a dos dirigentes de futebol, que são movidos, estes sim, apenas pelo amor ao esporte. A circunstância que efetivamente desafia o julgador, para o deslinde,

da matéria, vem a ser a da subordinação, frente às peculiaridades do trabalho desenvolvido. Reportamo-nos ao Regulamento do Departamento de Árbitros da reclamada, acostado a fls., onde atribui ao seu diretor, entre outras atividades, a de "dirigir e orientar tudo o que se refira aos árbitros, fiscalizar a conduta dos mesmos, aplicando as penalidades previstas" no mesmo regulamento. Possuem deveres e obrigações perfeitamente definidas, como se vê dos arts. 15, 24 e 25, sujeitando-se a punições por ações e omissões contrárias à disciplina a que estão sujeitos, arts. 42 e 43. Muito embora o Departamento de Árbitros tenha sido substituído pela Comissão de Arbitragem, por determinação da Comissão Brasileira de Futebol em 1985, não há notícia nos autos de que as regras tenham sido alteradas.

Entendemos, assim, suficientemente demonstrada a relação de emprego. O trabalho é coordenado, ajustado, orientado e fiscalizado pela reclamada, que também responde pela remuneração do árbitro. Muito embora esta despesa tenha como fonte a arrecadação, nos termos do art. 17 do Regulamento Geral da Federação, é esta que responde pelo pagamento, como se vê do art. 49, § 1º, do mesmo Regulamento.

Acórdão de 28.11.89  
Proc. TRT n.º RO 76/88 — 4.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO 566/89 — RELAÇÃO DE EMPREGO —** Cabo eleitoral. Não é empregado aquele que presta serviços em campanha eleitoral a candidato a cargo eletivo, eis que não preenchidos os pressupostos legais do art. 3.º da CLT.

(...) Entre o cabo eleitoral e o político, candidato a cargo eletivo, não se estabelece vínculo empregatício, tendo em vista as características típicas da atividade desenvolvida, quais sejam, a eventualidade do serviço prestado, a ausência de subordinação e salário, a par da ausência de atividade econômica. De fato, a atividade de política, em campanha eleitoral, não é econômica, não se configurando a hipótese prevista do art. 2.º da CLT e, como já se disse acima, não ficaram comprovados os requisitos tipificadores do contrato de trabalho elencados no art. 3.º da CLT.

Cumpre ressaltar, ainda, que é impossível admitir a atividade de cabo eleitoral como profissão, em razão da própria eventualidade da atividade, eis que condicionada à contingência de eleição, e porque, normalmente, as pessoas nela envolvidas o fazem por simpatizarem com o programa apresentado pelo candidato e na esperança de que, caso ele se eleja, retribua de alguma forma os favores prestados durante a campanha.

**VOTO VENCIDO DA EXM.<sup>a</sup> JUÍZA RELATORA  
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA:**

(...) Discute-se sobre a existência de relação de emprego entre as partes, reconhecida com acerto pela instância a quo no período de 01.07.86 a 20.11.86 e decorrente da prestação de serviços do A. em prol do R. na campanha eleitoral deste último a uma cadeira na Assembléia Legislativa do Estado.

Como bem acentua a decisão atacada, o recorrente admitiu em seu depoimento a condição de Paulo Valdir Pohl de coordenador de sua campanha eleitoral e com este é que, segundo a peça vestibular, foram ajustados os serviços e o salário. Não se vislumbra nessa assertiva qualquer contradição. Por óbvio exsurge do art. 2.º da CLT que quem admite é o empregador e/ou seus prepostos. E quem admitiu o empregado presume-se autorizado a fazê-lo, não impedindo a ausência de autorização, uma vez prestados os serviços, o delineamento do vínculo de emprego com o real destinatário, que deles se beneficiou, desenvolvidos que foram em perfeita sintonia com os fins últimos da atividade ou empreendimento.

Esta a lição autorizada de Ribeiro de Vilhena, em sua excelente monografia sobre a matéria, em que também destaca concebido o contrato de trabalho como contrato-realidade, a independe para configurar-se de ato expresso e formal de admissão (CLT, art. 443), e aponta como pressuposto da qualidade de empregador o exercício de uma atividade ou a exploração de um negócio, qualquer que seja sua natureza, entendida a atividade como o fim perseguido pela pessoa, lucrativo ou não, ideal ou filantrópico, religioso ou esportivo, cultural ou assistencial (*in Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo. Saraiva. 1975, pp. 102, 65 e 86). Irrelevantes, pois, o fato de acaso o recorrente não conhecer o recorrido e a eventual falta de autorização de Paulo Valdir Pohl para contratá-lo. O que importa, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, é a efetiva prestação de serviços do A. em prol do R., plenamente inseridos no concerto da atividade dirigida à conquista de uma cadeira na Assembléia Legislativa do Estado, não sendo verossímil, como registra a instância de origem, o trabalho do coordenador isolado, sem auxiliares, até porque, é sabido, as campanhas, eleitorais envolvem organização, comando e divisão de tarefas. Nesse sentido é que a r. sentença aludiu à faina dos chamados "cabos eleitorais", que trabalham em favor dos candidatos a cargos eletivos nas eleições. Por outro lado, se contratados de regra pelos Diretórios Municipais, como se diz no recurso, tal não identifica a estes desde logo como empregadores, considerando que podem figurar como meros intermediários. Caso a caso, pois, há que examinar a presença das notas típicas da relação de emprego, à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, que se comunicam ao processo do trabalho, enquanto instrumento de sua realização, e influenciam em especial a teoria da repartição do ônus da prova, através do estabelecimento de presunções, e até a avaliação do conjunto probatório. O megaprincípio da tutela ou proteção do trabalhador fisionomiza-se no Processo do Trabalho, na feliz expressão do eminentíssimo juslaboralista uruguai Helios Sarthou, no princípio corretor de desigualdades através do qual, reconhecida a desigualdade natural da posição das partes nos conflitos do trabalho, busca-se sua equiparação mediante a reestrutura do procedimento e da posição do juiz no processo e a criação de desigualdades compensatórias com a finalidade de obter a verdade real (*in Proposiciones sobre un Derecho Procesal Laboral autónomo*).

Nesse mesmo sentido o magistério do insigne processualista civil Eduardo Couture, ainda na década de 1940, ao debruçar-se sobre o processo do trabalho, nos seguintes termos:

"El derecho procesal civil de tipo individualista es insuficiente e injusto para los conflictos derivados de la relación de trabajo. Un nuevo derecho procesal, extraño a todos los principios tradicionales, sin exceptuar uno solo de ellos, ha debido surgir para establecer, mediante una nueva desigualdad, la igualdad perdida por la distinta condición que tienen en el orden económico de la vida, los que ponen su trabajo como sustancia del contrato, y los que se sirven de él para la satisfacción de sus intereses" (*in Estudios de Derecho Procesal Civil, no artigo Algunas Nociones Fundamentales del Derecho Procesal del Trabajo*. Ed. De Palma, Buenos Aires, p. 288). Inspirada nesses princípios — que, no caso específico da 4.<sup>a</sup> Região, foram endossados expressamente no V Encontro dos Magistrados do Trabalho, ocorrido em Canela/RS, em julho de 1989 — a melhor jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a simples prestação de serviços faz presumir o contrato de trabalho, com a consequente inversão do encargo probatório. E a prestação de serviços em benefício do R., em sua campanha eleitoral, nas ruas e nos postos, a levar e colar propaganda, restou demonstrada pela prova oral do reclamante, inclusive pela primeira testemunha contra a qual nada opõe o recurso. Mesmo a única testemunha do R., o edil Flávio Ferri, que negou a condição do recorrido de cabo eleitoral, declarou, *verbis*, "que somente ia junto aos comícios", mostrando-se de todo oportuna e adequada a conclusão da sentença de que tal comparecimento resultava não de deleite e sim de tarefas a executar.

Acresça-se que, se dúvida restasse na avaliação da prova, cumpriria decidir favoravelmente ao trabalhador a partir do princípio do *in dubio pro operario*, que é uma das manifestações do princípio maior da tutela, admitido não só quanto à exegese legal mas também no campo da prova. Por outro lado, quanto aos fatos objeto de prova oral, o convencimento do juiz a quo sobreleva em importância

por haver colhido diretamente os depoimentos e, nessa medida, ter melhores condições de avaliar a sinceridade dos testemunhos. No caso específico, a sentença enfatiza a impressão causada pela atuação do reclamante, que compareceu sozinho em audiência e influiu na coleta da prova.

Por fim, o acúmulo de serviço nesta Justiça Especializada não há de atuar como inibidor da dedução de pretensões legítimas.

Acórdão de 07.03.90  
Proc. TRT n.º RO 566/89 — 5.ª Turma  
Relator: Vitorino Antonio Gava

Ac. RO 8461/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Corretor de imóveis. É empregado o corretor de imóveis que tem a execução de seus serviços fiscalizada pela empresa para a qual faz a intermediação de venda de imóveis, com plantões por ela pré-estabelecidos e recebendo comissões diretamente da mesma, em percentuais bastante inferiores àqueles a que faz jus o profissional autônomo.

(...) A iniciar pelo laudo pericial, vê-se que, inobstante a reclamada atue no ramo de intermediação e incorporação de imóveis, estranhamente não possui nenhum corretor ou vendedor registrado como seu empregado. A todos é dado o status de autônomo, ainda que recebam fiscalização de parte da empresa, conforme se infere do depoimento das partes e testemunhas. Segundo declarou o preposto, os corretores estavam proibidos de realizar vendas para empresas concorrentes. O reclamante tinha previamente fixado o horário e os locais onde deveria prestar serviços. A execução de suas tarefas era fiscalizada pelo sistema de "incertas", isto é, um empregado da empresa dirigia-se ao local do plantão sem horário determinado para averiguar se o corretor estava trabalhando. Igualmente, a participação em plantões diários, inclusive aos domingos, era pré-estabelecida pela reclamada, donde se infere que o autor não tinha discricionariedade na forma de execução de suas atividades, o que configura a sua subordinação às determinações da empresa. O caráter não eventual da prestação de trabalho decorre da própria natureza da atividade exercida pelo demandante, a qual faz parte da vida normal do estabelecimento da ré. Das declarações das partes e testemunhas do autor, conclui-se que o mesmo tinha que comparecer na sede da empresa no início do expediente para participar de um sorteio, mediante o qual era estabelecida a ordem de preferência para o encaminhamento dos clientes, de modo que o 1.º sorteado receberia o 1.º cliente, o segundo receberia o cliente seguinte, e assim sucessivamente. Duas ou três vezes por semana eram realizadas reuniões com os corretores na 1.ª hora da manhã, havendo, ainda, a obrigação de participar de reuniões à noite para treinamento. Portanto, indvidosa restou a continuidade da prestação laboral, assim como a sua pessoalidade, a qual nem sequer foi contestada pela reclamada.

Finalmente, o caráter oneroso da atividade configura-se indistintamente pelo pagamento das comissões diretamente pelo cliente ou por intermédio da reclamada, posto que, em ambos os casos, o percentual era de 1,8%, bem abaixo, portanto, do índice de 6% cobrado pela empresa nas intermediações de imóveis.

Presentes, assim, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, têm-se por incensurável a decisão de 1.º Grau na parte em que declarou a sua existência.

Acórdão de 18.10.89  
Proc. TRT n.º RO 8461/88 — 4.ª Turma  
Relator: Antonio Firma de Oliveira Gonzales

Ac. RO 5879/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Corretor de seguros. O corretor de seguros possui legislação específica que regula sua atividade, em se tratando de planos de seguro de previdência privada, sendo que para o exercício de tal atividade é obrigatória a sua autonomia, restando vedado o vínculo laboral

entre a entidade de previdência privada e o corretor, consoante explicita o Decreto 81402/78 (artigos 43 e 51) e Lei 6435/77 (art. 1.<sup>º</sup>). Não há coexistência da legislação específica com a legislação Consolidada. Recurso a que se nega provimento, de vez que os autos dão notícia de que o reclamante, sem dúvida, exerce atividade de corretor de seguros.

Acórdão de 27.03.90

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 5879/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 7868/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A contratação esporádica de garçons, para o fim de atender a necessidades extraordinárias da atividade hoteleira em períodos de maior demanda, não afasta a hipótese da existência de contratos de trabalho a prazo certo nessa ocasiões. Incidência, na espécie, do disposto no art. 443 da CLT. Reconhecimento, pelo juízo de origem, de contratos em sucessão, em períodos distintos, na forma daquele precitado dispositivo legal, que se confirma.

Acórdão de 13.03.90

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 7868/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 3131/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não pode haver contrato de trabalho cujo objeto se constitua em contravenção penal.

(...) O autor laborava para o reclamado, que era bicheiro (ou melhor dizendo, banqueiro de jogo do bicho), "abrindo postos e vendendo jogo do bicho, lotinha, bingo semanal e binguinho...". A atividade do recorrente era, portanto, confessadamente ilícita, estando caracterizada como contravenção penal a teor do art. 58 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3.10.41).

Da mesma forma a atividade do reclamado, voltada para a exploração do jogo do bicho, que se enquadra plenamente na legislação citada. Nessas condições, não se pode aceitar a existência de um contrato de trabalho entre ambos, porque este (como qualquer contrato) somente seria válido se tivesse objeto lícito, o que não ocorria na espécie. Tal não ocorreria, *verbi gratia*, com o músico de uma orquestra em uma casa de prostituição. Mas no presente processo o ilícito penal constitui o próprio objeto do contrato, tornando-o nulo, portanto.

Acórdão de 16.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 3131/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

Ac. RO 3940/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Jornaleiro. Relação de emprego. Reconhecimento. Incidência do art. 3.<sup>º</sup> da CLT. Recurso provido.

(...) Questiona-se, essencialmente, o reconhecimento de relação de emprego. O reclamante, durante mais ou menos onze meses trabalhou para a demandada, na venda de jornais. Comparecia diariamente à empresa, apanhava um determinado número de jornais e os vendia em zona previamente estabelecida pelo empregador. Ao meio-dia retornava à sede da empresa para prestação de contas. Recebia determinado valor, a título de comissão, por jornal vendido, nada devendo sobre aqueles não colocados ou devolvidos. É indiscutível que sua atividade era essencial ao empreendimento econômico — este não se podia valer apenas da venda do produto na banca, porque em número restrito. A venda efetuada por

outros trabalhadores, acaso menores, não serve para descharacterizar o reconhecimento da relação de emprego que ora se questiona. É temerário afirmar, como faz o julgador a quo, que esse tipo de prestação de serviços — venda de jornais —, porque habitualmente feita por menores, afasta o reconhecimento de relação de emprego. A tomar-se essa medida extremamente radical, então não se admitiria relação de emprego com menor, em solução totalmente inconstitucional. Note-se, ademais, que o autor não era menor — sendo, por isso, inócuas toda aquela argumentação da Junta. Quanto aos requisitos informadores da relação de emprego, todos se afiguram presentes no caso dos autos. Assim, a subordinação ou dependência — pela presença diária no local de trabalho, no início e fim da jornada, bem como pela delimitação da zona de trabalho —; não eventualidade — através da prestação de trabalho por quase um ano, durante todos os dias —; remuneração — pelo pagamento de comissões —, e, pessoalidade — o autor exercia, sem substituição, suas tarefas.

Admitida a relação de emprego, pela configuração dos requisitos constantes do art. 3º da CLT, determino a remessa dos autos à instância de origem, para apreciação do mérito, como de direito.

Acórdão de 22.06.89  
Proc. TRT n.º 3940/88 — 2.ª Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

Ac. RO 6348/88 — RELAÇÃO DE EMPRECO — Mães substitutas. Hipótese em que, configurado o exercício de atividades laborais, no desenvolvimento de projeto mantido pela Febem, mediante o preenchimento dos pressupostos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma da r. sentença recorrida.

(...) Noticiam os autos o exercício de atividades, pelas reclamantes, com vistas ao desenvolvimento do Projeto Colmeia — Lares Vizinhais, mantidos pela Fundação reclamada. Na condição de "mães substitutas", as autoras prestavam serviços em seus próprios lares, e que consistiam fundamentalmente em receber crianças da comunidade carente, às quais dispensavam todos os cuidados necessários, incluindo o preparo e a ministracão de alimentos, durante o período em que as mães verdadeiras necessitavam ausentar-se de suas casas para atender a suas próprias atividades laborais. Assinale-se que o trabalho desenvolvido pelas demandantes era diário, o que, por si só, afasta cogitar do caráter eventual da prestação. Note-se ainda que as denominadas "mães substitutas" guardavam relação de subordinação com a Fundação, eis que orientadas e fiscalizadas em suas atividades, através das assistentes sociais vinculadas à ré, consoante registram os documentos de fls. Por outro lado, nem se diga, como quer a demandada, a pretexto de descharacterizar o vínculo, que as demandantes não auferiam remuneração propriamente dita, sendo-lhes garantida apenas uma importância por criança atendida. Tal alegação somente evidencia a irregularidade da contraprestação, tornando mais lúmpido o crédito das autoras.

Incumbindo ao Estado a função de zelar pelo bem-estar da infância, o que realiza através de entidades da natureza da ré, não seria lícito, nem humano, admitir seu descaso para com aqueles elementos de cuja atividade se utiliza, a fim de levar a bom termo seus projetos nessa área. Seria tal como evitar um mal pela prática de outro, caso acolhida a tese da recorrente. A propósito, vale registrar o acórdão proferido, sobre matéria idêntica, da lavra do eminente Juiz José Luiz Ferreira Prunes, no Proc. TRT 4.ª Reg. — RO 2387/86: "Se o Estado, que é o responsável pelo bem-estar dos menores, aptou por uma fórmula prática, econômica, socialmente eficiente, não pode descurar, por outro lado, dos direitos que possam ter os agentes desses cuidados que são, em última análise, trabalhadores".

Demonstrado, pois, o preenchimento dos pressupostos do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre a FEBEM e as recorridas, em consonância com a r. decisão proferida em primeiro grau.

Acórdão de 20.07.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 6348/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 7054/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Mães substitutas. Relação de emprego. As chamadas mães substitutas prestam serviço de natureza não eventual e com subordinação. O cunho social da atividade não desvirtua a relação de emprego, e o recebimento de somente alimentação não é ausência, mas pagamento de salários a menor.

(...) A matéria, apesar de sob certo aspecto ensejar maiores indagações, não pode ser vista pelo prisma de que a Autora, como muitas das mães substitutas, prestava seus serviços unicamente no interesse social e motivada por elevado sentimento humanitário. A realidade, pelo menos no presente caso, é bem diferente. Veja-se que a recorrida, segundo encaminhamentos feitos pela recorrente, era apontada como de condições econômicas que a impossibilitavam de pagar consulta ou atendimento médico. A rigor, aceitou o chamamento da FEBEM, vendo nele uma precária forma de sobrevivência. Ganharia pouco, mas teria condições de se alimentar.

Dizer que foi apresentação voluntária é irrelevante, eis que todos que buscam emprego se apresentam voluntariamente. O inquestionável é que havia prestação de serviço não eventual no interesse da FEBEM, havia subordinação, já que sob a fiscalização daquele órgão, e se a contraprestação era só a alimentação, não faltava o requisito salário. Faltava sim, o pagamento da diferença.

Acórdão de 16.11.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 7054/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Carlos Edmundo Blauth

Ac. RO 3292/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Médico credenciado pela Ciretran. O trabalho prestado pelo reclamante, nos exames médicos para a habilitação de condutores de veículos automotores, não induz ao reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado, porque este nunca pagou nenhuma parcela ao examinador, com atividades contraprestacionadas diretamente pelos candidatos. Relacionamento entre o profissional liberal e clientes, com pagamento sob a forma de honorários. Ausência dos elementos que caracterizam o contrato de trabalho. Carência de ação. Recurso a que se nega provimento.

(...) 1. A defesa apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul tornou controvertida a existência de relação de emprego entre as partes. Explica o trabalho prestado pelo autor, para a realização dos exames de saúde necessários à formação de condutores de veículos automotores, como decorrente de seu credenciamento, nos termos do art. 1.<sup>º</sup> parágrafo único "c" do anexo III da Resolução n.<sup>º</sup> 564/80, do Conselho Nacional de Trânsito, norma que faculta a realização desses testes tanto pelos serviços próprios do DETRAN ou CIRETRAN, como pelos médicos de hospitais da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou por particulares, como é o caso do demandante.

2. Na audiência inaugural, os litigantes tiveram ciência do prosseguimento da instrução, em 14/jul/87, às 16h, quando deveriam prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nesta oportunidade, a pretexto de que seriam indisponíveis os direitos da pessoa jurídica de direito público demandada e que o ato processual só poderia ser praticado pelo Procurador Geral, o Procurador do Estado não

concordou em prestar depoimento. Conforme a cominação anterior, foi o réu declarado confesso quanto à matéria de fato, como consta nos fundamentos de fls. 99.

3. Sustenta o autor que, sendo confessa a parte adversa, necessariamente deveriam prevalecer os fatos descritos na inicial, daí resultando seu êxito no reconhecimento do contrato de trabalho, devendo ser o mérito apreciado em nova decisão da MM. Junta. O art. 348 do Código de Processo Civil conceitua a confissão como a admissão, por uma das partes do litígio, da verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Além da confissão real, manifestação expressa da vontade naquele sentido, há inúmeras possibilidades processuais de ser cominada com caráter de sanção, quando essa confissão é presumida, pela omissão da parte em praticar determinado ato, que frustra a normal tramitação do processo, impedindo a produção de provas relevantes, como é o caso previsto pelo Enunciado n.º 74 do Egrégio TST, concretizado nos autos. Nem sempre os efeitos da confissão ficta podem ser idênticos aos da confissão real. O art. 334-II do Código de Processo Civil dispõe que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. A aplicação pura e simples dessa norma, sem outras reflexões, determinaria que, tendo o autor afirmado ser empregado do réu e sendo este confessado, obrigatoriamente a solução do litígio seria favorável ao postulante. Ocorre que, anteriormente à tentativa de colher o depoimento pessoal do reclamado, este, com a contestação, já havia apresentado extensa prova documental. E mais, atendendo aos interesses de ambas as partes, cada uma delas apresentou uma testemunha, inquiridas ambas às fls. 93 a 95. Nessas circunstâncias, o efeito da confissão ficta depende da avaliação da prova, que, se apresentar elementos de convicção contrários à versão da inicial, poderá tornar inócuas a sanção e não determinar a sucumbência do reclamado, apesar de confessado.

4. Examina-se, portanto, a forma de prestação de serviços do médico credenciado. No depoimento pessoal de fls. 85, ele declara que, nos primeiros seis ou oito anos, atendia em seu consultório, passando depois a fazê-lo no demandado e voltando a atender no consultório. Inicialmente, os exames eram realizados em um dia por semana, das 13 às 17h, conforme a escala, na qual os cinco médicos tinham suas atividades organizadas pelo recorrido. Com o aumento do número de médicos, houve diminuição dos dias em que cada um deveria prestar o atendimento. Esclarece que, no primeiro período, cobrava os exames no próprio consultório e depois os clientes passaram a pagar em Banco, que fazia o rateio entre os médicos credenciados. Ainda a propósito da remuneração percebida por seus serviços, informa que nunca recebeu nenhuma parcela do Estado.

5. O teor desse depoimento implica novas considerações sobre a confissão. Desta vez, há uma confissão real, a de que o reclamante nunca recebeu nenhum pagamento do reclamado, mas apenas dos candidatos à habilitação como motoristas, que ele denomina de clientes. É muito apropriada essa qualificação. O art. 3.º da CLT considera empregado a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O trabalho reclamante era, sem dúvida, prestado com pessoalidade, embora houvesse uma escala com a designação de um médico a cada dia. A dependência, ou subordinação, não pode ser configurada apenas por se encontrar o médico obrigado a observar as normas a serem seguidas nos exames de saúde, especificadas na Resolução n.º 564/80. Ele próprio esclarece que as ordens recebidas do Delegado do reclamado eram relativas às normas administrativas e aos exames. O mais significativo do depoimento: se a remuneração pelos serviços era paga direta e exclusivamente pelos examinados, não se tratava de salário (prestação devida pelo empregador), mas de honorários, contraprestação de serviços realizados por um profissional liberal.

6. A prova testemunhal, como não poderia ser diferente, corrobora os fatos confessados pelo autor. Sua testemunha, também médico, ressalta que à Ciretran só interessava o cumprimento das tarefas e não quem as realizava e que a escala de serviços era confeccionada por um dos médicos. A testemunha do reclamado, inspetor de polícia, acrescenta que a escala dos profissionais independia de aprovação pelo delegado, que apenas ficava ciente dessa organização, sobre o

que o depoente esclarece ter feito algumas, a pedido dos médicos, podendo, por isso, afirmar que as designações não eram rígidas, com possibilidades de acordo diretamente entre os profissionais, sem necessidade de aquiescência do delegado.

7. Sopesadas as confissões e as provas, a convicção é a mesma expressa na r. sentença: o reclamante prestou serviços com inteira autonomia em relação ao réu (sendo beneficiários os candidatos à habilitação como motoristas), na condição de profissional credenciado pela Ciretran como facultavam as normas legais. É por isso, carecedor de ação.

Acórdão de 13.12.89

Proc. TRT n.º RO 3292/88 — 1.ª Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO 9058/88 — RELAÇÃO DE EMPRECO** — Admissão do reclamante, para exercer a função de médico na ré, mediante instrumento escrito que formaliza a relação de emprego. Suspensão contratual durante mais de quatro anos. Revigoramento do contrato de trabalho e nova eficácia dos direitos e deveres das partes, concomitante à celebração de contrato de trabalho autônomo superposto, nulo de pleno direito, conforme a combinação do art. 9.º da CLT. Declaração da vigência do contrato de trabalho, durante todo o tempo de serviço, que se confirma.

(...) A contestação confirma que o relacionamento da reclamada com o autor remonta ao ano de 1969, mas estabelece controvérsia sobre a natureza do vínculo jurídico, em razão do qual se tornou beneficiária da mão-de-obra prestada pelo reclamante, na qualidade de médico, negando a relação de emprego.

Essa vinculação foi objeto de acordo expresso, formalizado pelo instrumento de fls. 5, subscrito pelos litigantes em 24.04.69. Segundo a cláusula primeira, a admissão do médico teria o propósito de lhe atribuir a função específica de orientar e coordenar a criação do departamento médico; enquanto esse departamento não estivesse instalado, caberia ao autor dar orientação ao Conselho de Administração e à Diretoria Geral, sob os aspectos técnicos de sua especialidade, na aplicação de normas estatutárias e, em especial, naqueles aplicáveis à concessão de aposentadoria (cláusula segunda).

Particularmente quanto aos pedidos de aposentadoria, seria atribuição do médico contratado examiná-los, informá-los, instruí-los, comunicando-se quando fosse o caso com os médicos do associado ou credenciados pela ré, dando o seu parecer. Transcreve-se fielmente o teor da cláusula sétima: "O médico, no seu vínculo empregatício, deixa expresso que opta pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". A cláusula quinta dispunha que o prazo do contrato seria indeterminado.

Conforme a vontade expressa das partes, foi celebrado um contrato de trabalho, por prazo indeterminado, em que a remuneração foi, originalmente, ajustada através da cláusula sexta.

Na exposição dos fatos da inicial, refere o autor que se afastou em 03/70, por ter assumido um cargo público, retornando em 11/74, dados que são corroborados pela defesa, embora insista se tratar de prestação de serviços realizada por médico autônomo.

Esse afastamento do médico, vinculado por um contrato de trabalho, não é outro fenômeno senão a suspensão do contrato, com a cessação de todos os seus efeitos, durante uma longa solução de continuidade, até ser revigorado em 11/74.

Por ocasião do retorno, em 25/11/74, as partes ajustaram um contrato de trabalho autônomo, cujo instrumento consta a fls. 08, tendo como objeto uma prestação de serviços equivalente àquela estipulada no primeiro documento, antes examinado. A cláusula sexta estabeleceria que a natureza do serviço era autônoma e a cláusula terceira previa sua duração em doze meses. Por isso, a cada ano, os signatários formalizavam outra contratação da mesma natureza, com alguns aditamentos.

Qual seria o significado da contratação autônoma, diante do primitivo contrato de trabalho? Como se viu, o contrato de trabalho não foi extinto, mas apenas suspenso, revigorado, com a plena eficácia dos direitos e deveres recíprocos,

na data em que a ré, indevidamente, foi responsável pela tentativa de superposição de um contrato de prestação de serviços autônomos ao contrato de trabalho regularmente vigente. Por isso, o efeito do contrato de trabalho autônomo e de toda a série de instrumentos iguais que se seguirá é o previsto pelo art. 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Acórdão de 07.03.90

Proc. TRT n.º RO 9058/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 6858/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Médico-Veterinário. É empregado o médico-veterinário que presta atendimento aos animais de uma granja, com a obrigatoriedade de cumprir determinada carga horária semanal e percebe salário fixo mensal. Subordinação jurídica que neste caso se atenua, dada a natureza especializada da atividade por ele desenvolvida, que não admite a interferência do empregador no aspecto técnico.

(...) Inconforma-se a reclamada com a r. decisão de 1.º grau, na parte em que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Sustenta que o reclamante, como médico-veterinário, firmou contrato de prestação de serviços, na qualidade de profissional liberal, sem qualquer dependência econômica ou pessoalidade.

A questão, todavia, foi muito bem analisada pelo juízo de 1.º grau, não merecendo reparos. Nos dão notícia, as provas dos autos, de que o autor, na qualidade de médico-veterinário, desenvolveu serviços essenciais à reclamada, a qual dedica-se à criação de suínos, caprinos e bovinos, e, portanto, dos cuidados de um médico-veterinário não poderia prescindir, sob pena de pôr em risco seu próprio empreendimento. Aliás, o falacioso contrato de prestação de serviços de fls. 22 mais pode ser encarado como verdadeiro contrato de trabalho, diante da PESSOALIDADE da prestação laboral ali exigida (cláusula 2.º). Consta, ainda, na cláusula 4.º, que os serviços contratados deveriam ser prestados numa carga horária semanal de 7 horas. Neste sentido, o fato de o próprio reclamante declarar que os serviços eram executados de 15 em 15 dias não desnatura a permanência e a não eventualidade do labor, dado que se configura mera liberalidade o fato de o empregador NÃO exigir o cumprimento da carga horária nos moldes contratados. A cláusula 5.º, por sua vez, demonstra a onerosidade do trabalho pelo autor prestado mediante o pagamento de uma remuneração não inferior a um (01) salário mínimo, a ser satisfeita até o 10.º dia útil de cada mês.

Demonstrada, pois, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade da prestação de trabalho, cumpre-nos indagar a respeito da existência, ou não, de subordinação jurídica. Considerando-se que a atividade desenvolvida pelo autor é de caráter eminentemente técnico, nela o empregador não poderia se imiscuir, como é comum na maioria dos contratos de trabalho, em decorrência do poder de comando que lhe é outorgado por lei. Como bem leciona Wilson de Souza Campos Batalha, in "Tratado de Direito judiciário do Trabalho", 2.ª ed., pg. 212, na hipótese dos profissionais liberais a subordinação atenua-se, de forma a atingir uma zona cinzenta entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo. A configuração do requisito da subordinação, para eles, está apenas na obrigatoriedade de aceitação e execução de todos os trabalhos pertencentes a sua profissão, com o único limite dos deveres de ética profissional, não podendo o empregador ditar-lhes normas técnicas.

Por conseguinte, entende-se que na prestação laboral do autor em prol do reclamado restavam configurados todos os requisitos do art. 3.º da CLT, o que nos faz confirmar a r. decisão de 1.º grau, na parte em que reconheceu a natureza trabalhista da relação jurídica havida entre as partes.

Acórdão de 23.01.90

Proc. TRT n.º RO 6858/88 — 4.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

Ac. RO 1162/88 — RELAÇÃO DE EMPRECO — Veículo próprio utilizado para a consecução dos fins empresariais.

(...) Em princípio, nada obsta que tal contrato, objetivando apenas a locação do veículo, ocorra. Todavia, em inúmeras oportunidades, tal ajuste apenas mascara relação típica de emprego, da qual emerge singularidade concernente ao fornecimento, pelo prestador, do instrumento de trabalho. Inúmeras são as atividades subordinadas em que presente se encontra a citada cláusula acessória, como, v.g., na indústria da construção civil. A manutenção de certas ferramentas, os cuidados no seu uso, justificam a relação de propriedade com o seu usuário. É claro que, em caso de veículos, tais considerações podem ser feitas. O que importa, entretanto, para a solução da controvérsia, é o realce que deve ser dado a um dos enfoques pelos quais se visualiza a questão. Ou a supremacia encontra-se na concessão do veículo, ou no trabalho prestado pelo mesmo, com a inafastável consideração daquele que exerce as funções de motorista. Como decidido pela Junta, a segunda hipótese é a que se mostra adequada ao ordenamento fático, concernente às relações de trabalho. Sem lograr ocultar tal definição, chegou a reclamada a personalizar o veículo, tanto que, em documentos por ela expedidos, "admite" e "demite" veículos Kombi. O autor, proprietário do carro, dirigiu-o durante onze anos, sendo, durante tal lapso, retribuído pela demandado, ao qual se subordinava.

Além disso, praticou, mesmo que eventualmente, atos alheios à condução do automóvel, na atividade de leitura de hidrômetros. Submetia-se a plantões, havendo relevante supremacia no número de motoristas ditos contratados, frente a igual categoria, integrados à recorrente. Por determinação dela todos os contratados foram obrigados, a partir de 1981, a formalizar constituição de firma. Tais elementos, como sustentado pela r. decisão recorrida, evidenciam a ocorrência de contrato de emprego, não merecendo provimento o recurso que objetiva desconfigurá-lo.

Acórdão de 03.05.89  
Proc. TRT n.º RO 1162/88 — 2.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

Ac. RO 7883/88 — RELAÇÃO DE EMPRECO — Contrato de locação de veículo, com motorista, sem as características tipificadoras do artigo 3.º da CLT, não é transmutável em vínculo empregatício.

(...) A decisão de primeiro grau julgou o autor carecedor de ação. Contra este julgamento ele se insurge argumentando, em resumo, que a situação noticiada nos autos — locação de veículo com motorista — mascararia autêntica relação de emprego, onde o aspecto formal estaria suplantado pela prestação, durante anos, de serviços relacionados à atividade essencial da empregadora, em caráter oneroso e subordinado, aspecto que estaria reforçado pelo fato de a reclamada possuir, para a execução de serviços idênticos, 112 veículos próprios contra 407 contratados ou locados, prestando serviços essenciais ao funcionamento e consecução dos seus fins, prestando os motoristas da frota contratada ou locada serviços iguais aos dos motoristas da frota própria. Além disto, estaria a reclamada praticando verdadeira política de assalariamento emitindo normas gerais e aplicáveis para toda uma classe de motoristas atinentes ao pagamento e às condições de trabalho. Não se trataria de contrato de locação uma vez que a reclamada estaria a inverter as regras desse tipo de contrato, estabelecendo ela, na condição de locatária, as condições às quais só restava ao locador aderir, sujeitando-se ao comando da empregadora, prestando-lhe o trabalho mediante remuneração, inclusive, em razão de sua inferioridade econômica, sem condições de discernir sobre os detalhes formais do contrato. Seria relevante, ainda, no seu entender, que a locação nos moldes da celebrada com o reclamante era para a reclamada muito mais econômica do que se locasse veículos aos preços de mercado. A subordinação estaria comprovada através dos inúmeros memorandos e ordens de serviço dirigidas,

indistintamente, aos motoristas denominados contratados e aos motoristas considerados empregados. A pessoalidade na prestação do serviço também estaria presente porque o reclamante nunca se fez substituir por outro motorista, e, caso pretendesse fazê-lo, esta substituição só seria possível por motorista credenciado, o que não descaracterizaria a pessoalidade, trabalhando identificado pelo crachá de fls. 6 dos autos.

Registre-se, inicialmente, que o contrato de locação de veículos foi firmado em 30/06/81, entre a reclamada e a firma individual L.A. Marques, e rescindido, por iniciativa da contratada, em 06/12/86, na forma prevista na cláusula 8.<sup>a</sup> do contrato, mediante aviso, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias. A firma individual estava registrada na Junta Comercial do Estado, desde 18.06.80. Trata-se de um contrato normal de locação de veículo, com motorista, podendo este ser o reclamante e/ou preposto seu, conforme cláusula terceira, desde que devidamente habilitado, mediante pagamento por hora de utilização e por quilômetro rodado, conforme cláusula 12.<sup>a</sup> do mesmo contrato.

Não há falar em inversão de condições normais do contrato de locação, como o pretende o recorrente, no qual o locador, e não o locatário, estabeleceria as condições contratuais, uma vez que, por óbvio, o locatário de um veículo com motorista estabelecerá as tarefas a serem executadas e os roteiros a serem seguidos. Diante disto, o estabelecimento de normas a serem cumpridas pelos motoristas dos veículos locados e/ou contratados, inclusive no que pertine a horário, roteiros, pessoal a ser transportado, não constitui inversão das leis, usos e costumes locatícios, mas decorrem do próprio objetivo da locação, considerando-se, em especial, o número de veículos locados, 407, conforme perícia a fls. Não impressiona, por outro lado, o fato de a reclamada possuir 112 veículos próprios contra 407 locados, porque a finalidade da reclamada não é o transporte, mas o serviço de telecomunicações e a imobilização em veículos a descapitalizar, por evidente, na área de seu objeto social, que é a telecomunicação. Não impressiona, tampouco, para fins de caracterização do vínculo empregatício, o fato de as locações feitas com firmas individuais serem menos onerosas à reclamada do que se as fizesse com empresas de grande porte, uma vez que estas possuem uma infraestrutura muito mais onerosa tanto em razão do grande número de veículos, de locações de pontos comerciais, instalações de lojas com móveis, itensílios, telefones, propagandas, etc., ao contrário das pequenas empresas, que não precisam de nenhum aparato e tudo o que faturam é lucro. Não se pode dizer que estas locações não tenham sido feitas a preço de mercado, porque, iguais à do reclamante, mais 406 empresas celebraram com a reclamada contratos idênticos. Não se pode admitir que 407 empresas proprietárias de veículos não tenham tido discernimento, como alega o recorrente, para aquilatar das condições contratuais e, ao invés de celebrarem contratos de locação de veículos como motoristas, quisessem celebrar contratos de trabalho. Tal desvio de procedimento contratual estaria a revelar, se não um distúrbio mental coletivo, uma má fé coletiva. Sendo o objetivo da reclamada a telecomunicação, atividade essencial, não se pode admitir que a locação de veículos com motorista constitua ou se confunda com a mesma para fins de caracterização de vínculo empregatício. A alegada subordinação hierárquica nada mais é do que o controle do uso do veículo locado para o fim objeto da locação, também não caracterizador do vínculo empregatício. Quanto à pessoalidade na prestação do serviço, embora o reclamante sempre tenha dirigido pessoalmente seu veículo locado à reclamada, assim procedeu porque quis, pois, contratualmente, podia fazer-se substituir por preposto. O fato de este preposto dever estar credenciado, previamente, não caracteriza pessoalidade, porque esse credenciamento é indispensável, face ao número de veículos locados, à execução normal dos contratos de locação.

Diante disto, mantém-se a sentença que julgou o autor carecedor de ação.

Acórdão de 06.03.90

Proc. TRT n.º RO 7883/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: João Luiz Toralles Leite

Ac. RO 2542/88 — **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Músico estagiário da Orquestra Sinfônica. Mesmo que admitido como estagiário da Orquestra, considera-se empregado aquele que passa a prestar serviços de natureza não eventual, sob dependência de empregador e mediante salário. Artigo 3.<sup>º</sup> da CLT.

(...) A relação inicial do recorrido com a Orquestra foi a de aluno, porém, a situação tornou-se distinta da dos demais alunos. A própria preposta da reclamada e também a primeira testemunha do recorrido informam que o reclamante era o único flautista e não havia outro profissional que tocassem este instrumento nas apresentações da orquestra. O reclamante treinava e se apresentava junto com os demais músicos. Assim permaneceu ele enquanto as proibições a novas contratações pelo Estado perduraram. Ao ser liberada a contratação a demandada realizou concurso para preenchimento de vaga, não aproveitando o recorrido em seu quadro, por não ter ele obtido aprovação. Mesmo durante a proibição de contratação, o recorrido permaneceu integrando a orquestra, sendo aproveitado seu trabalho como profissional, não como simples aluno ou estagiário.

Estes elementos comprovam: as atividades do recorrido não eram apenas de estagiário, e deve-se reconhecer que, durante o período de setembro/83 a dezembro/85, ficou obrigado a estar à disposição da Orquestra, acompanhando os músicos em apresentações na Capital ou em viagens, em todas as excursões em que o flautim se fizesse necessário.

Houve subordinação e trabalho não eventual; logo, caracteriza-se o relacionamento empregatício entre as partes, na forma do art. 3.<sup>º</sup> da CLT.

Acórdão de 10.05.89  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 2542/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Plínio Hentz

Ac. RO 473/88 — **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Músico. Contrato de trabalho. Reconhecimento pela presença dos elementos informadores da relação de emprego. Aplicação do art. 3.<sup>º</sup> da CLT. Recurso provido.

(...) Questiona-se a natureza jurídica da relação mantida entre o reclamante — músico — e os reclamados — diretor e proprietário de conjunto musical.

Segundo ensinamento da melhor doutrina, o "trabalho artístico" senso estrito, é o trabalho em espetáculos teatrais (dramáticos, líricos, cinematográficos, coreográficos, musicais, atléticos) ou não." (...) "O contrato individual de trabalho artístico por ser concluído entre o empresário e o artista, ou entre o empresário e grupo de artistas, ou entre o empresário e a empresa de trabalho artístico. No último caso, os artistas ou são sócios ou são empregados da empresa que contrata com a empresa, e não são figurantes de contrato coletivo de trabalho: o contrato de trabalho é individual. A empresa assume deveres perante quem é órgão de sociedade, ou da empresa que tem direitos e pretensões contra os trabalhadores. (...) A discussão sobre ser *locatio operis* ou *locatio operarum* o contrato de trabalho artístico peca, evidentemente, por abstrair de dados circunstanciais que fazem variar o negócio jurídico. Não se pode dizer que faltam, sempre, o elemento de subordinação e o da continuidade da prestação; nem que tenha sempre esses elementos. O pianista que promete concertos, sem outra vinculação que a de quem promete obra, não pode ser tido como empregado. Todavia, o grupo de músicos que se enquadra na empresa e sob a direção de alguém, que pode ser o empresário, ou não ser, não é grupo de locadores de obra (grifel). A subordinação exsurge, quer haja quer não haja interposta pessoa entre o empresário e os artistas. As exigências de organização da empresa, de vigilância dos ensaios, de disciplina e conduita do artista, necessária ao bom êxito da exibição, tornam subordinativos e continuativos os trabalhos artísticos. O artista dificilmente se vincula ao resultado que teria prometido; vincula-se ao trabalho". E sobre a natureza jurídica desses contratos, diz-se que a "discussão em torno da natureza

jurídica do contrato de trabalho artístico foi renhida e não poderia deixar de ser. Ora se reduziram todas as espécies de contrato de serviço artístico a *locatio operis*, ora se sustentou que todas as espécies cabem na *locatio operarum*. Por vezes foi dito que falta ao contrato de trabalho artístico o elemento da subordinação, uma vez que o artista presta o que prometeu com inteira autonomia. Por outro lado, falta a dependência jurídica e, freqüentemente, não há continuidade da prestação. Ora, o que mais importa é a análise das espécies. Se a empresa, pelo programa e pelo fim que tem, contrata o artista para que preste aquilo que se anuncia, subordinado a horários e outros deveres, que componham o elemento da subordinação e continuidade, não se pode negar que se trata de contrato de trabalho artístico. O que se faz mister é que o artista se insira na organização empresarial (grifei) (...) O contrato de trabalho artístico pode ser entre o empresário e o artista, ou entre a empresa e dois ou mais artistas, separadamente ou como contraentes conjuntos em contrato bilateral. Aí a vinculação é direta. Com isso não se confunde o contrato com pessoa, física ou jurídica, que põe à disposição do empresário os trabalhos dos artistas. Não há assunção de deveres por parte do empresário, perante o artistas. Tem de entender-se com a pessoa, física ou jurídica, com que contratou, porque essa foi que assumiu o dever da prestação de atos de terceiros, ou mesmo de terceiro" (Pontes de Miranda, *in Tratado de Direito Privado*, parte especial, Tomo XLVIII, 3.<sup>a</sup> ed., Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, págs. 100, 102, 105, 106, 107 e 108). No caso dos autos, o reclamante prestava serviços de músico em um conjunto musical, sob a direção dos reclamados. Não há dúvida, como se viu através da lição de Pontes de Miranda, que estão presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, em maior ou menor intensidade. A prova documental oferecida pelos reclamados, bem como a testemunhal, determinam a incidência do art. 3.<sup>º</sup> da CLT. Não se desfigura a relação de emprego se tal atividade não era a principal, como equivocadamente pareceu ao Julgador a quo. Dou, desta sorte, provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie o mérito, como de direito.

Acórdão de 27.04.89  
 Proc. TRT n.º RO 473/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
 Relator: João Antônio G. Pereira Leite

Ac. REO RO 13583/87 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Paciente de hospital. Relação de emprego não reconhecida. Paciente do Hospital Psiquiátrico São Pedro não é empregado do Estado do Rio Grande do Sul, embora tenha trabalhado no Centro Agrícola de Reabilitação, no Hospital Colônia Itapoã, percebendo uma gratificação, pois decorreu de terapia ocupacional a que esteve sujeito o reclamante durante tratamento psiquiátrico. Os prontuários juntados aos autos dão conta de que a laborterapia a que foi submetido o reclamante objetivava a valorização de suas tarefas pelos seus superiores no hospital — daí o pagamento da gratificação — e em relação aos pacientes por ele liderados, fazendo renascer no paciente a sensação de que era útil, reabilitando sua auto-estima. Trata-se do que o jurista Orlando Gomes denominou de contrato de trabalho desinteressado. A falta do elemento remuneratório neste contrato decorre da intenção de prestar serviços gratuitamente, mas porque se executa numa relação de subordinação de direito público, como o que ocorre, por exemplo, no trabalho penitenciário. Assim, embora tenha havido prestação de trabalho por parte do reclamante, que era contraprestada através de uma gratificação, tal fato não caracteriza um contrato de trabalho, nos exatos termos em que está definido na CLT. Dá-se provimento ao recurso do reclamado para declarar o autor carecedor de ação trabalhista.

(...) De tudo o que foi narrado, tem-se a certeza de que o relacionamento entre as partes está longe de se caracterizar como um contrato de trabalho, como entendeu o Juízo de primeiro grau. Ao contrário, trata-se, na espécie, do que o jurista Orlando Gomes denominou de contrato de trabalho desinteressado. Segundo este renomado jurista, em tese constante da obra *Contratos*, Ed. Forense, 8.<sup>a</sup> Edição, p. 225, "nesta espécie incluem-se os contratos nos quais o móvel da prestação

dos serviços não é o interesse de perceber salário. O caráter remuneratório do trabalho é unanimemente reconhecido como condição indeclinável para alguém adquirir a qualidade de empregado. Por essa razão, a prestação gratuita de serviços não pode ser objeto de contrato de trabalho propriamente dito. Dúvida não cabe porém de que constitui relação jurídica de natureza contratual, até porque a parte a quem o trabalho gratuito aproveita assume obrigações que denotam a existência de mero vínculo contratual. Ao contrato de trabalho sem a obrigação de pagar salário pode-se denominar de trabalho desinteressado. (...) Pertencem à categoria dos contratos desinteressados outros contratos nos quais a falta do elemento remuneratório não decorre da intenção de prestar serviços gratuitamente. Estão nesse caso os contratos obrigatórios, dentre os quais se salientam os que se executam numa relação de subordinação de direito público, como o trabalho penitenciário, e os que se realizam numa relação de subordinação de direito privado, como o que se cumpre *familiaritatis causa*".

Assim, no caso *sub judice*, embora tenha havido prestação de trabalho por parte do reclamante, que era contraprestada através de uma gratificação, tal fato não caracteriza um contrato de trabalho nos exatos termos em que está definido na Consolidação das Leis do Trabalho, eis que resultou de uma situação específica, qual seja, decorreu de terapia ocupacional a que esteve sujeito o reclamante durante tratamento psiquiátrico ministrado por hospital pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul. Há, portanto, similitude entre a situação do reclamante, interno de um sanatório psiquiátrico, sujeito a terapia ocupacional, e o trabalho penitenciário, em que o prisioneiro recebe pelo fruto do seu trabalho, sem, contudo, criar-se o vínculo empregatício, pois ambos pertencem à categoria de contratos obrigatórios, executados numa relação de subordinação de direito público.

Acórdão de 18.10.89  
Proc. TRT n.º REO RO 13583/87 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 2201/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Parceria agrícola. Descaracterização. A intervenção do parceiro-cedente na atividade de produção agrícola do parceiro-cessionário, consubstanciada na supervisão da atividade como um todo, na fiscalização da observância de padrões técnicos e, inclusive, em algumas ocasiões, na participação nos serviços, descaracteriza o contrato formalizado entre as partes, porquanto a superioridade econômica do parceiro-cedente, nestas condições, faz derivar a relação para formas de trabalho subordinado. Preliminar de carência de ação que se rejeita.

(...) O Decreto n.º 59.566/66, que regulamenta a Lei n.º 4.504/64, Estatuto da Terra, dispõe em seu artigo 4.º: "Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extraativa vegetal ou mista; e ou lhe entregar animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais (art. 96, VI, do Estatuto da Terra)". Segundo a melhor doutrina, é contrato *sui generis*, de natureza civil.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in Curso de Direito do Trabalho*, Ed. Forense, 4.<sup>a</sup> ed., 1971, p. 161 e ss. ensinam que a parceria rural possui muitas afinidades com o contrato de trabalho. "O parceiro-cessionário obriga-se a trabalhar, a exercer atividade produtiva. Mas não é empregado, na acepção técnica do vocábulo, pois não é trabalhador subordinado. O parceiro não recebe remuneração fixa por seu trabalho. Participa dos lucros, mas participa, igualmente, dos riscos do negócio que, segundo a legislação pátria, correm em comum contra os contraentes. A inexistência do vínculo de subordinação basta para diferenciar a

parceria do contrato de trabalho. A exploração econômica do prédio rústico é dirigida pelo parceiro-cessionário, sem a intervenção do cedente, que, desde modo, não tem o poder hierárquico inerente ao exercício da função de empregador". Pontes de Miranda, distinguindo o contrato de parceria, proclama que, nele, a mão-de-obra é toda do parceiro (Tratado de Direito Privado, 1964, Tomo 45, p. 187).

No mesmo sentido a lição de Ribeiro de Vilhena, em "Relação de emprego", Ed. Saraiva, 1.<sup>a</sup> ed., 1975, fls. 277/8, já transcrita pela decisão recorrida: "nela não há, em sua estrutura básica, a conjugação de esforços, pois quem trabalha é o parceiro-cessionário, quando o parceiro-cedente entra com a terra, a semente ou o gado e, afinal, recebe a sua parte nos resultados... Se, porém, o parceiro-cedente intervém, ele o faz com a sua superioridade econômica e não consegue impedir que a relação resvale para formas subordinativas de trabalho, apresentadas por atos vagamente senhoriais de recomendações, orientação, escudados sempre na detenção do capital...". Ainda segundo o mesmo autor, a parceria não passa de uma forma de remuneração do trabalho, calculada sobre a produção.

No caso dos autos, o primeiro reclamante e o demandado formalizaram contrato de parceria agrícola, cujo objeto foi a produção de plantas e mudas frutíferas. O parceiro-cedente comprometeu-se ao fornecimento da terra lavrada, gradeada e adubada de acordo com as necessidades e exigências da cultura, das sementes e matrizes de qualidade apropriada, dos adubos e/ou similares, das máquinas, motores, equipamentos de irrigação e de combate às pragas, das ferramentas, combustível, lubrificantes etc. Ao parceiro cessionário coube a participação com mão-de-obra qualificada desde o início do plantio até a colheita, a utilização de técnica adequada para a obtenção dos melhores resultados, a entrega das plantas e mudas corretamente podadas, embarradas e classificadas, o custeio dos encargos de toda mão-de-obra utilizada no empreendimento, a manutenção da disciplina entre os empregados e zelo pelo material utilizado. Após a comercialização da produção caberia a cada um dos parceiros parte igual na distribuição dos resultados.

Parece-nos de grande relevância, para a determinação da natureza da relação jurídica que se estabeleceu entre as partes, a circunstância já considerada pela decisão recorrida e que se refere à interferência do parceiro cedente na atividade de produção, circunstância atípica ao contrato formalizado nos autos. Era sua a responsabilidade pela inspeção de sanidade vegetal do viveiro. Efetuava, também, a supervisão da atividade como um todo, exigindo a observância de certos padrões técnicos do seu conhecimento profissional. Segundo suas próprias declarações, é um agrônomo responsável. A obscurão da responsabilidade técnica da produção é referida, inclusive, pela sua segunda testemunha, com quem contratou parceria para a produção de mudas de roseira. A prova testemunhal dos autores refere fiscalização e ajuda nos serviços, descaracterizando, dessa forma, a autonomia do parceiro cessionário. Ratificando a decisão recorrida, há que considerar, também, a fragilidade econômica do parceiro-otorgado, sem condições de sustentar o contrato, na forma pactuada. Recebia ele, mensalmente, importâncias a título de adiantamento, que, segundo o reclamado, se destinavam ao pagamento dos ajudantes contratados.

Diante desses elementos, mantém-se a decisão recorrida que, dando prioridade ao contrato realidade, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os supostos parceiros.

Quanto à reclamante Sandra, em que pese não ter sido ela contratada diretamente pelo reclamado, a prova testemunhal produzida demonstra a sua participação nos trabalhos executados na propriedade daquele. Esse fato é admitido inclusive pela segunda testemunha do demandado, embora restrinja a sua atuação a um período de dois meses ao ano, detalhe que não prevalece diante dos demais elementos de prova que constam dos autos. O contrato formalizado com o primeiro reclamante prevê a contratação de ajudantes para a concretização do objeto da parceria agrícola. A autora, à semelhança dos outros auxiliares, atuou nessa condição. Não se trata, no caso, de situação encoberta ou de que não tivesse conhecimento o empregador, e que, se fosse o caso, sujeitaria o empregado "auxiliado" a punição. Citando novamente Ribeiro de Vilhena, na obra supra mencionada, à fl. 175, os serviços prestados por "substituto", "colaborador" ou

"auxiliar" do empregado, nas condições verificadas nos autos, regem-se, para fins de qualificação, como se não interpusesse entre a empresa e o prestador a figura intermédia desse empregado.

Diante disso, mantém-se a decisão recorrida, que reconheceu *legitimatio ad causam* às partes para ocuparem os pólos da presente relação processual.

Acórdão de 03.05.89

Proc. TRT n.º RO 2201/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. RO 2162/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — O contrato de parceria agrícola é um contrato *sui generis*, que por vezes se confunde com o contrato de trabalho. O parceiro cessionário se obriga a trabalhar, exercer atividade produtiva, mas não é trabalhador subordinado. Este participa tanto dos lucros como dos riscos do negócio, que correm em comum com os contratantes, e a fraqueza econômica do parceiro não basta para excluí-lo do âmbito das leis civis sobre a matéria. A inexistência de subordinação jurídica basta para afastar a relação de trabalho.

(...) A parceria agrícola é um contrato *sui generis*, que em muitas vezes se confunde com o contrato de trabalho. Nesta espécie, uma pessoa cede a outra uma propriedade (prédio rústico) para ser por esta cultivada, repartindo-se os frutos entre as duas na proporção do que estipularem. O parceiro cessionário se obriga a trabalhar, exercendo atividade produtiva, mas não é empregado na acepção técnica da palavra, posto que não é trabalhador subordinado.

O art. 4.<sup>º</sup> do Decreto 59.566 diz que "parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não benfeitorias, outros bens ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva, vegetal ou mista, ou lhe entrega animais para a cria, recria, invernagem, engorda ou extração das matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior de empreendimento rural, e os frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipular, observados os limites percentuais da lei". O Estatuto da Terra exclui da legislação trabalhista os contratos em que o trabalhador recebe parte da lavoura cultivada ou gado tratado, sempre que não haja direção dos trabalhos por parte do proprietário.

Segundo as considerações do Juiz do Trabalho Milton Rodrigues, em estudo sobre a matéria (LTr-40/32-34), ... "A Jurisprudência tem entendido que a fraqueza econômica do parceiro não basta para excluí-lo do âmbito das leis civis sobre a matéria. Se o parceiro tem direito a perseguir, deve bater às portas da Justiça Ordinária, que é competente para tais litígios, pois a meação é contrato regulado pelo Código Civil, não se lhe aplicando os preceitos do Estatuto do Trabalhador Rural, uma vez que o meeiro não se caracteriza como assalariado pelo proprietário da terra, o outro meeiro, sendo regime entre ambos o de participação no lucro da atividade explorada.

Os mais altos Tribunais têm decidido que: Se o trabalho no campo é prestado através de anos, em regime de terça, sem horário, subordinação e sem qualquer fiscalização, direta ou indireta, dos proprietários, ele caracteriza, no âmbito das lavouras, parceria agrícola e não relação de emprego".

O Estatuto do Trabalhador Rural não revogou a parceria agrícola que continua regulada no art. 1.410 do Código Civil Brasileiro.

Transportando as considerações acima esposadas para o caso em análise, conclui-se que os longos anos em que se estabeleceu a relação jurídica entre os demandantes e o demandado fogem à esfera das normas reguladoras do trabalho subordinado. Através do que se depreende do somatório de provas colhidas, restou evidente a existência de parceria rural.

Acórdão de 01.08.89

Proc. TRT n.º RO 2162/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Alcy Ferreira Lima

Ac. RO 7310/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Representante comercial autônomo. Relação de emprego não reconhecida, à míngua de elementos no campo probatório hábeis a indicar a presença da subordinação, divisor de águas em caso de vendas, diante da dificuldade trazida pela Lei 4886/85 para fixar os limites entre o contrato de trabalho e contrato de representação comercial, quando pessoa física o prestador de serviços. Recurso desprovido.

(...) Insiste o recorrente na existência do vínculo empregatício não reconhecido pela instância de origem. A tese da defesa é a da representação comercial autônoma, que encontra amparo nos registros profissionais de fls., indicativos de que desde alguns anos antes do início da prestação de serviços e no mesmo endereço já estava a A. inscrito como Representante Comercial no respectivo Conselho Regional, na Prefeitura e no IAPAS e a recolher contribuição sindical à sua entidade de classe. Certo é que tais elementos são meramente indiciários da natureza jurídica do relacionamento mantido, assim como aspectos formais outros, tais como o uso de RPAs, pela prevalência, no Direito do Trabalho, do princípio da primazia da realidade. A considerar, contudo, que com o advento da Lei 4886/65, de 09.12.1965, cresceram as dificuldades de estabelecer os limites entre o contrato de representação comercial e o contrato de trabalho quando pessoa física o prestador de serviços. Breve digressão a respeito se impõe. Como observa com propriedade Ribeiro de Vilhena, o ato-fato básico que conduz ao conceito de empregado é a prestação de trabalho voluntário a outrem, com dependência, ou seja, o trabalho por conta alheia, que se traduz no estabelecimento de um vínculo jurídico. Este não resulta do arbitrio das partes de tal sorte que, ainda que recusem estas as posições de empregado e empregador, estarão sujeitas aos efeitos de um contrato desta natureza desde que verificados os requisitos da definição legal.

Assim, ex vi dos artigos 2.º e 3.º da CLT, sempre que uma pessoa física presta pessoalmente serviços não eventuais, mediante salário e com subordinação, a outrem que colhe os frutos de sua atividade e assume os riscos do empreendimento econômico, desenha-se a relação empregatícia, incidindo os dispositivos consolidados pertinentes. Já a representação comercial autônoma, na forma do artigo 1.º da Lei n.º 4886/65, configura-se com a mediação exercida por pessoa física ou jurídica, sem vínculo empregatício, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, ou seja, com ou sem exclusividade, para a realização de negócios mercantis, com o agenciamento de propostas ou pedidos para transmissão aos representados e com a prática ou não de atos relacionados com a execução do negócio, hipótese aquela em que incluirá os poderes atinentes ao mandato mercantil, com incidência das normas do Código Comercial disciplinadoras do instituto (artigo 1.º cit., parágrafo único). Daí exsurge, como observa Rubens Requião, que o representante comercial pode limitar-se a agenciar propostas ou pedidos, encaminhando-os ao representado e fazendo-os posteriormente chegar a aceitação ao terceiro contratante (na remessa ou entrega de correspondência o representante age apenas como mensageiro, função acessória da representação comercial propriamente dita) ou, ainda, executar ou não o negócio como se fora o representado, exercitando em nome e por conta deste todos os atos contratuais relativamente ao cliente.

Do cotejo dos enunciados supra exsurge que tais contratos, que têm como fonte o instituto da locação de serviços, apresentam traços comuns, que desde logo afastam parte dos argumentos do apelo. Assim, v.g., a pessoalidade, quando pessoa física o representante, a não eventualidade do labor, a possibilidade de os serviços serem ou não exclusivos e até os deveres de fidelidade, produtividade e estreita colaboração (v. artigos 1.º e 28 da Lei 4886/65). Acresça-se, na esteira do magistério de Vilhena, que os deveres já referidos do representante e a aproximação das partes que deles resulta supõem a integração da atividade do representante na atividade do representado, reforçando-se com obrigações funcionais da mais íntima pessoalidade, como o "fornecimento de constantes informações sobre o andamento dos negócios" ou "tomada de conhecimento de reclamações deles decorrentes" (artigos 28, 29 e 30 da Lei n.º 4886/65), a que corresponde um poder jurídico de constante vigilância do segundo sobre o primeiro (in A RELAÇÃO

**DE EMPREGO.** Ed. Saraiva. 1975. p. 246). O conceito objetivo de subordinação preconizado por aquele juslaboralista — a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho — perde, assim, sua força como traço distintivo dos contratos em exame, empanando ainda o discrimen o fato de o representante, como qualquer trabalhador autônomo, receber diretivas do representado, com obrigação de atender determinadas orientações e conveniências inerentes, de resto, à bilateralidade dos contratos deste tipo (v. Rubens Requião, ob. cit. p. 91). É o caso também do mandato mercantil, que não exclui o dever do mandatário, apesar de sua independência, de cumprir as ordens e instruções do mandante (artigo 142 do Código Comercial).

Como a própria subordinação, em seu sentido tradicional, se exterioriza em atos de comando e controle ou no poder de dirigir (de que a ordem, a penalidade, o horário predeterminado constituem manifestações formais) a que corresponde o dever de obedecer, conclui-se, ainda na esteira dos ensinamentos de Requião, que também o recebimento de ordens e instruções para o bom termo da atividade nem sempre é elemento seguro para a distinção que se busca.

Pondere-se, por fim, que, pela própria natureza da atividade de intermediação desenvolvida pelos vendedores em geral, habitam eles a chamada zona gris de Deveali, transitando conceitualmente de um para outro grupo, com mobilidade espantosa. Assim, tanto podem se caracterizar como autônomos ou empregados, tudo dependendo da presença ou não dos requisitos do artigo 3.º da CLT, cujo suporte fático não se tem por concretizado na espécie.

Acórdão de 07.03.90

Proc. TRT n.º RO 7310/88 — 5.ª Turma  
Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Ac. RO 2246/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Assessor de Diretoria.** É empregado, e não autônomo ou representante comercial, aquele que presta serviços de assessoria, buscando a reorganização e a ativação da produção da área militar da empresa no sentido de provê-la de condições técnicas suficientes para atender às exigências da clientela, perfeitamente integrados na atividade da empresa, que oelles necessita para a obtenção de seus fins. Hipótese em que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, em caráter pessoal e subordinado, não se justificam pelo contrato de vendas por representação formalizado entre a reclamada e a firma da qual ele é sócio. Recurso do reclamante que se acolhe para reconhecer a existência de vínculo de natureza empregatícia entre as partes, no período correspondente.

(...) A partir de setembro de 1985, o autor passou a desenvolver atividades no interesse da reclamada. Com sua experiência de oficial superior das forças armadas, passou a assessorar a reclamada no sentido de organizar a sua produção e orientar as suas vendas. A par da formalização de contrato de representação comercial, de natureza civil, entre reclamada e a firma da qual o autor era sócio, permaneceu ele no exercício das mesmas tarefas, contatando com possíveis compradores em todo o território nacional, elaborando dossiês, rascunhando a correspondência assinada pela diretoria da empresa, participando de reuniões de diretoria, acompanhando visitas, realizando viagens custeadas pela reclamada e que lhe eram minuciosamente relatadas. A toda evidência, essas atividades não se justificam em função de contrato de representação comercial, no interesse da firma da qual o postulante é sócio. Segundo Rubens Requião, em "Representante Comercial: Relação de Trabalho e Relação de Emprego", publicado na revista LTR, vol. 43/79, fls. 827/836, a característica mais imperativa do representante comercial é a autonomia da atividade mediadora. Não haverá contrato típico de representação comercial se ocorrer elo de subordinação e não for sua atividade autônoma e independente da empresa representada. O trabalhador autônomo na relação de representação comercial não recebe ordens, no sentido de submissão. Com a empresa trata de igual para igual. A autonomia se expressa, na hipótese, pela liberdade ou independência do agente atuar livremente no mercado, não só

em atenção ao tempo como ao espaço. Esses critérios — do tempo e espaço — em que se desenrola a representação comercial, coincide, segundo aquele doutrinador, com os critérios de direção e fiscalização da atividade do empregado, conforme sustenta o Professor Orlando Gomes. No caso dos autos, o caráter subordinado dos serviços prestados evidencia-se especialmente pela permanente disponibilidade do autor, atendendo aos chamados da empresa e pela obrigatoriedade de apresentar relatórios circunstanciados das viagens a serviço, custeadas pela demandada. Houve, pois, na expressão de Ribeiro de Vilhena, participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade da empresa, caracterizando uma subordinação peculiar, diversa daquela que se encontra, amiúde, nos trabalhadores em geral.

O contrato de representação comercial nem chegou a se consumar porque não chegou a ser concretizada, até a rescisão do contrato de trabalho, qualquer uma das negociações intermediadas pelo postulante. Dir-se-ia, então, que não há direito a salário ou que a ausência desse elemento afastaria a natureza da relação defendida pelo reclamante. Há que considerar que as relações de trabalho são fundadas no princípio de economicidade, não se presumindo, pois, o trabalho gratuito. A colocação da força de trabalho do reclamante à disposição da demandada, concretizada através de serviços de assessoria, que extrapolam a mera intermediação de vendas, evidencia-se nos autos. A incidência da lei à espécie valora a relação de fato que se produz entre as partes, como consequência do sinalagma existente entre ambas, porquanto supõe uma reciprocidade de obrigações. Ademais, afastando-se a possibilidade de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços, a ausência de estipulação de salários em contraprestação aos serviços de assessoria resolve-se pela aplicação do artigo 460 da CLT. Deverá ser apurado em liquidação de sentença o salário percebido por quem, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou, na sua inexistência, pelo que for habitualmente pago pela realização de trabalho semelhante, conforme já entendeu a decisão recorrida em relação ao período em que julgou configurada a relação de emprego. Como decorrência do acolhimento do recurso do autor, modifica-se a data da saída a ser anotada na CTPS, e direitos que decorrem naturalmente do reconhecimento do vínculo empregatício devem ser acrescidos em 12/12 cada um, somados os períodos proporcionais de 86 e 87.

Tem-se como espontânea a saída do trabalhador. Embora tivesse ele mencionado fato que poderia, em tese, ser qualificado como falta grave patronal, não acusou a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Assim, não faz jus ao pagamento de aviso prévio e de indenização por tempo de serviço.

Acórdão de 30.01.90

Proc. TRT n.º RO 2246/88 — 4.ª Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. RO 1799/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Diretor-Presidente de conglomerado de empresas que, no curso de sua administração, firma contrato de trabalho com um dos integrantes do grupo. Inexistência de trabalho subordinado durante e após sua gestão administrativa. Relação de emprego que não se reconhece.

(...) Insiste o reclamante em afirmar sua condição de empregado do reclamado, conforme contrato de trabalho anotado em sua CTPS, registro de empregado e instrumento de contrato de experiência, tendo sido sua contratação para o cargo de Assessor Especializado referendada pela Assembleia Geral dos Acionistas do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, inclusive com a participação do representante da União Federal, que detém o controle acionário do Grupo Hospitalar Conceição, do qual faz parte o recorrido.

Sem razão, todavia. Incontroverso ter o reclamante, a partir de junho de 1983, exercido o cargo de Diretor-Presidente do Grupo Hospitalar Conceição, nele permanecendo até maio de 1986. Em 26/09/84, no curso de sua gestão administrativa, portanto, firmou contrato de experiência com o Hospital Nossa

Senhora da Conceição S/A, conforme instrumento de fls. 62 e anotação da CTPS à fl. 05, para o cargo de Assessor Especializado III. Assina o contrato, como representante do empregador, o Sr. Joacir Talasca, então Gerente de Recursos Humanos do Grupo e subordinado hierárquico do reclamante. Em que pese a inexistência de vedação legal para a contratação de diretores de empresas como empregados destas, o que, inclusive, é admitido validamente pela doutrina e jurisprudência pátria, tem-se ressaltado, unanimemente, a impossibilidade de coexistência das duas situações, confundindo-se as figuras do empregado e do empregador em uma só pessoa, no caso seu Diretor-Presidente e, portanto, representante legal da própria pessoa jurídica. Ou seja, no caso *sub judice*, temos o empregador, corporificado na pessoa de seu Diretor-Presidente, órgão da pessoa jurídica que representa, formalizando consigo, através de terceira pessoa, contrato de trabalho no qual figura também como empregado. Tal contrato, por óbvio, está fadado, em seu nascêdo, à suspensão de seus efeitos, sendo de nenhuma eficácia legal, haja vista a inocorrência de elo subordinativo do prestador ao tomador dos serviços desde sua origem. E, neste aspecto, reside o fundamento primordial da sentença para afastar o vínculo de emprego entre os litigantes, posto que não verificada a prestação de trabalho subordinado por parte do autor, quer durante, quer após sua gestão administrativa no cargo de Diretor-Presidente do Grupo Hospitalar Conceição, o que se sobrepõe a qualquer aspecto formal de que tenha se revestido o relacionamento entre partes contratantes. Permitimo-nos, aqui, reproduzir a lição de Délío Maranhão, entre outros, sobre as características do contrato de trabalho, contida em sua obra "Direito do Trabalho", que serve, também, de embasamento à sentença. Diz o renomado mestre que o "contrato de trabalho, em sentido estrito, é o negócio jurídico de direito privado pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga a prestação pessoal, subordinada e não eventual de serviço, colocando sua força à disposição de outra pessoa, física ou jurídica...". Daí resulta que somente é empregado o prestador de trabalho subordinado, sendo de nenhuma relevância o que estipulado foi em contrato, se não refletirem as circunstâncias que efetivamente nortearam o relacionamento das partes contratantes. É a noção do contrato-realidade, de ressonância unânime entre os juslaboralistas. Ora, o contrato firmado entre os litigantes, em que pese de aparência formal regular, não reflete a realidade do relacionamento que vigeu entre as partes, posto que dos autos não se evidencia tenha o reclamante, em qualquer momento, exercido suas atividades de forma subordinada, que não fosse aos estatutos da sociedade ou de seu órgão máximo, a Assembléia Geral de Acionistas, o que, indvidosamente, não permite se reconheça o vínculo de emprego sustentado pelo recorrente. Dada a ausência da prestação de serviços nos moldes em que preconizado pelo art. 3.<sup>º</sup> da CLT, confirma-se a decisão de origem que julgou o autor carecedor de ação trabalhista contra o reclamado, uma vez que não se aperfeiçou o pacto de trabalho firmado entre os litigantes.

Acórdão de 18.04.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 1799/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Mário José Provenzi

Ac. RO 5586/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante — instalador de água — e a Corsan, eis que plenamente evidenciada nos autos a participação integrativa do obreiro, de forma contínua e subordinada, na atividade da empresa credora de seu trabalho, cuja finalidade é o abastecimento de água. Aplicação do artigo 3.<sup>º</sup> da CLT.

(...) A demandada insurge-se contra a sentença de origem que a condenou a anotar a CTPS do reclamante, bem como reintegrá-lo no emprego e pagar as parcelas postuladas na inicial, em face do reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes, desde 15.01.1970.

A recorrente alega que há equívoco na decisão que declarou que a demandada confere aos instaladores autônomos — caso do autor — tarefas insitidas aos seus

próprios fins. Aduz que os termos da defesa atestam que o usuário opta entre ser realizado o serviço pela reclamada, inclusive financiado, aguardando sua vez, o que demanda tempo, ou contrata serviços de terceiros para a realização da tarefa, ou seja, instaladores autônomos, como no caso o reclamante. Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada por uma opção de terceiros, nem poderia impedir tais contratações e obrigar o usuário a esperar longo tempo para ter sua água própria.

Caso mantida a sentença recorrida, requer reconsideração do "arbitramento" do salário.

Entretanto, correta a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, porque restou plenamente evidenciada a participação integrativa do obreiro, como instalador de água, na atividade da empresa credora de seu trabalho, cuja finalidade é o abastecimento de água. Sinal-se que, por ocasião do pedido de ligação por parte do usuário, este já ficava compelido à assinatura de um termo de doação da instalação à reclamada, que passava a ser a responsável por eventuais problemas desde a vistoria. É o que se apura do depoimento do preposto da empresa, a fls. 23 dos autos.

Ademais, a recorrente, além de encaminhar os serviços de instalação, procedia à vistoria dos mesmos para fins de ligação de água, conforme declarou o preposto, em seu depoimento. Depreende-se, ainda, dos autos, que o autor inscreveu-se como instalador autônomo por exigência da Corsan, após já estar para ela trabalhando.

Desta forma, restou comprovado nos autos que o reclamante mantinha vínculo de emprego com a demandada, eis que o autor prestava serviços de maneira contínua, em atividades essenciais à concretização dos objetivos da empresa, mediante subordinação, de vez que os documentos de fls. 41 a 48 comprovam que os preços dos serviços eram estabelecidos pela reclamada. Já a documentação de fls. 49 e 50 esclarecem que os instaladores "creenciados" — caso do recorrido — estavam submetidos ao poder diretivo da empresa, face à constatação de suspensões disciplinares ocorridas com trabalhadores em situação idêntica à do demandante.

Por decorrência, correta, igualmente, a reintegração do autor, por contar ele com mais de 10 anos de serviços para a reclamada, devendo ser mantida a condenação quanto ao valor do salário (por tarefa-ligações de água) postulado na inicial, eis que a perícia contábil ficou totalmente prejudicada, porque o perito não encontrou os registros de ligações às unidades da Corsan, e a empresa não conseguiu afastar o número de ligações de água indicados pelo autor, ônus que a ela competia, a partir do momento em que considerou exagerado o número das ligações diárias declinado na inicial, não provando o contrário no decorrer da instrução.

Acórdão de 04.10.89

Proc. TRT n.º RO 5586/88 — 1.ª Turma  
Relator: Plínio Hentz

Ac. RO 7231/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Agricultor dedicado à cultura de fumo. Trabalho desenvolvido com assunção dos riscos inerentes à própria atividade. Inexistência dos requisitos configuradores da relação de trabalho. Recurso improvido.

(...) Postula-se o reconhecimento de vínculo de emprego entre os autores, familiarmente relacionados, e proprietário, o primeiro, do imóvel rural, com a empresa reclamada, à qual forneciam o produto da lavoura de fumo. É antiga a discussão acerca da natureza do relacionamento em causa. E as divergências têm como origem a circunstância de que, além de adquirir o produto da lavoura, as empresas que industrializam o fumo intervêm efetivamente nas atividades que cercam o plantio do citado produto, ministrando instruções, fornecendo insumos, e adotando tantas outras providências de maneira que, alega-se, a atividade do agricultor, conquanto proprietário de imóvel cultivado, não se distingue daquela

realizada por simples empregados. A questão não pode ter esta solução simplista. Há, sem dúvida, a formação de clientela cativa. Mas, de qualquer sorte, caracteriza-se a atividade como de produtor rural, com assunção dos riscos próprios a ela inerentes, riscos estes acentuados pela imprecisão que cerca a produção agrícola, na dependência, por exemplo, de fatores climáticos. Assim, por maior que seja a intervenção das empresas que adquirem o produto, e que, na maior parte das vezes, destina-se à introdução de tais culturas em áreas de minifúndio dedicadas a culturas de subsistência do agricultor, forçoso é convir que o traço distintivo básico, configurador da relação de emprego, inexiste, pois o agricultor persiste na exploração da terra própria, com assunção dos riscos próprios da aludida atividade. Não há subordinação jurídica ao adquirente dos produtos por ele cultivados, ainda que tal tenha ocorrido com o incentivo e orientação técnica do último. A pretensão ao reconhecimento do vínculo de emprego não prospera, mantendo-se por seus jurídicos fundamentos a r. decisão recorrida.

Acórdão de 16.01.90

Proc. TRT n.º RO 7231/88 — 4.ª Turma

Relator: Mauro Augusto Breton Viola

Ac. RO 4481/88 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Sendo comum no interior do país que os dependentes do empregado rural residam também no estabelecimento do empregador, nem por isso se deve proclamar a existência de contrato de trabalho destes com o proprietário, apenas em virtude de eventuais serviços por eles prestados ou quando episodicamente auxiliem o parter famílias. Não se reconhece relação de emprego entre o proprietário do sítio e a esposa de um empregado, quando a prova dos autos revela pouco mais que o fabrico de pequena quantidade de queijo, repartida "a meias".

(...) A Junta reconheceu, através de sentença, relação de emprego do demandado com a segunda recorrida, sendo esta esposa do primeiro recorrido. Existem notícias de trabalhos da reclamante na propriedade do réu, mas é de se afirmar que o rurícola, mais que o trabalhador urbano, certamente em razão do meio geográfico e social, tem um contato bem maior com sua família, se o compararmos com outros empregados. É comum que o empregado rural resida dentro dos limites da propriedade, até mesmo sendo esta a regra geral. Com isto usualmente vive em companhia de seus familiares e estes, de alguma forma, se beneficiam com tal fato. Havendo familiares do empregado na propriedade rural — e isto comumente ocorre e não raras as famílias numerosas — o que sempre se deve levar em conta é que o contrato de trabalho é firmado pelo empregador levando em consideração condições pessoais do empregado. Note-se que o contrato de trabalho firmado com o *pater famílias* não se transmite a seus dependentes, quando se salienta a pessoalidade da relação, inexistente com os demais.

Como esta ação que agora se analisa, não são poucos os feitos que tramitam nos tribunais trabalhistas quando estes familiares procuram o reconhecimento de relação de emprego com o empregador do chefe da família. Tem isto origem nos próprios usos e costumes rurais e pelas tradições que fazem com que o chefe da família seja, em muitos casos, auxiliado pela esposa e filhos. Por certo, sendo tais ajudas apenas momentâneas ou descontínuas, estes não poderiam ser considerados empregados mas, quando muito, serão tachados como trabalhadores eventuais. Isto os afasta da proteção trabalhista. Ainda, saliente-se como fato registrável amiúde, que os pequenos serviços realizados são até mesmo ignorados pelo proprietário rural, não se podendo cogitar nem mesmo de contratação tácita.

No sentido de isentar o reclamado de qualquer responsabilidade sobre a segunda reclamante: " — Vínculo empregatício — Trabalho em fazenda — O simples fato de integrante da família prestar ajuda ao chefe da mesma nos afazeres que lhe são atribuídos não implica, por si só, conclusão acerca da existência do vínculo empregatício. Incumbe ao interessado comprovar a prestação

dos serviços de forma não eventual, e, também, a subordinação". (TST, 1.<sup>a</sup> T., RR 1.429/85.2, DJ de 19/12/85. Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

No mesmo sentido podemos apontar, sendo que a derradeira ementa ajusta-se perfeitamente a estes autos: " — Inocorrente o vínculo empregatício em relação à esposa do reclamante, empregado rural, pelo só fato de morar com o seu marido em propriedade do empregador". (TST, 3.<sup>a</sup> T., Ac. n.<sup>o</sup> 688/80, RR 2192/79; Rel.: Min. Expedido Amorim; DJ de 27/06/80, pág. 4931). ..." — Os serviços, decorrentes da vida em comum, não configuram atividade econômica da fazenda, pelo que descabe a pretensão do vínculo empregatício entre a reclamada e a esposa do empregado". (TRT da 3.<sup>a</sup> Região, RO 275/75, 1.<sup>a</sup> T., Rel.: Juiz José Carlos Junior).

Alguns trabalhos que a demandante realizava na propriedade, notadamente no fabrico de alguns poucos queijos, possivelmente repartidos "a meias" com o reclamado, não são suficientes para a proclamação de um contrato de trabalho.

Dá-se, assim, provimento parcial ao apelo do reclamado, absolvendo-o da condenação.

Acórdão de 16.05.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 4481/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

T

Ac. RO 6642/88 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Justa causa. Dado o aviso prévio ao bancário, sob a forma indenizada, a única hipótese em que não iria ocorrer a extinção do contrato ao final do prazo seria a reconsideração, novo ato jurídico que requer a participação da vontade da parte avisada, porque bilateral. A eficácia do aviso prévio confere a certeza da extinção da relação de emprego na data aprazada, e a iniciativa do empregador, no curso do seu prazo, de promover a rescisão por justa causa é uma inadmissível superposição de dois casos de dissolução do mesmo vínculo jurídico.

(...) Na inicial, afirma o reclamante que foi injustamente despedido em 06.04.87, anexando a carta de aviso prévio de fls. 7, que registrava ser esse período indenizado, dispensada a prestação de serviços, devendo o empregado comparecer à sede do réu no dia 06.05.87, para a quitação do contrato.

A contestação explica que, por ser o recorrido ocupante da função gerencial, ao ser avisada a dispensa, foi instaurada uma auditoria interna, como é rotina da empresa para casos idênticos, através da qual teriam sido descobertas várias irregularidades administrativas e de outra ordem, capazes de justificar o despedimento por justa causa, assertivas que estariam corroboradas pela prova documental de fls. 72 e seguintes.

Compulsados os autos, a MM. Junta entendeu que não poderia ser revertida uma despedida injusta em despedida por justa causa, em vista de fatos apurados após a rescisão e, sob esses fundamentos, deferiu ao reclamante o aviso prévio, férias e 13.<sup>º</sup> salário e liberação do FGTS pelo código 01.

Propõe o Banco o reexame da prova, argumentando que a auditoria foi realizada durante o período de pré-aviso e, estando ainda vigente o contrato, seria lícita a despedida por justa causa, sem caracterizar a reversão da despedida injusta.

Inviável a nova avaliação da prova com a amplitude pretendida pelo recorrente: dispõe o art. 487 da CLT que a parte que quiser rescindir o contrato deverá avisar à outra com a devida antecedência. Dentro da tradicional classificação dos atos jurídicos segundo a participação das vontades dos sujeitos que neles intervêm, o aviso prévio é uma declaração unilateral da vontade, cujos efeitos não dependem da aceitação do avisado, mas apenas de sua ciência. Segundo o art. 489 da CLT, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

Portanto, tendo o reclamante recebido a carta de aviso prévio de fls. 7, a expectativa seria a extinção do contrato de trabalho no dia 06.05.87, após expirar o prazo de trinta dias, em decorrência da despedida sem justa causa.

Como seria possível desconsiderar o pré-aviso? A única hipótese é também prevista pelo art. 489 da CLT: se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração. O texto legal é preciso até quanto à etimologia. Não cogita de revogação, que seria a modificação eficaz de uma primitiva manifestação da vontade, mas de reconsideração, cujos fins seriam alcançados se a parte avisada concordasse. Assim, se o aviso prévio é manifestação unilateral da vontade, a reconsideração é ato jurídico bilateral. Na hipótese dos autos, o desligamento imediato do autor, com o aviso prévio indenizado, confere a certeza de que, mesmo se o recorrente tivesse a intenção de reconsiderar o aviso prévio, sequer poderia obter a resposta do empregado avisado, isto é, o pré-aviso foi plenamente válido, extinguindo-se a relação de emprego na data aprazada. Sem nenhum efeito a nova iniciativa do recorrente em extinguir o contrato, virtualmente desfeito desde que comunicou ao reclamante seus propósitos, quando ostensivamente registra no recibo de quitação de fls. 72 a despedida com justa causa, em inadmissível superposição de duas hipóteses inconciliáveis de dissolução do mesmo vínculo jurídico.

É verdade que o art. 491 da CLT dispõe que, no caso de cometimento de faltas graves no prazo do aviso, o empregado perde direito ao restante, mas a disciplina é estranha à hipótese dos autos, que, inclusive, trata de faltas anteriores ao termo inicial do aviso prévio, durante o qual não houve prestação de serviços.

Em consequência desses fundamentos, calcados na disciplina legal do pré-aviso, é irrelevante questionar se a prova apresentada pela defesa poderia revelar algum ato faltoso atribuído ao ex-empregado.

18

Acórdão de 02.08.89

Proc. TRT n.º RO 6642/88 — 1.ª Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. REO RO 112/88 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Quando o empregado exerceente de cargo de confiança em órgão público coloca à disposição da direção as funções que vinha exercendo, não está manifestando pedido de demissão ou rescisão do vínculo. A dispensa do autor, por decisão da Presidência do IPERGS, caracterizou despedida sem justa causa, fazendo jus o reclamante ao aviso prévio e indenização por tempo de serviço.

Acórdão de 25.10.89

Proc. TRT n.º REO RO 112/88 — 1.ª Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. REO 213/88 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Suspensão do contrato de trabalho — doença profissional. É ilegal a dispensa, sem justa causa, do empregado que se encontra acometido de moléstia profissional, de vez que, contrária doença direta e exclusivamente do exercício do trabalho e de características especiais, esta tem os mesmos efeitos que o acidente de trabalho, acarretando a suspensão do contrato de trabalho. O reclamante, portador de tuberculose comprovadamente adquirida em serviço, deve permanecer empregado do reclamado, sendo resguardado o seu encaminhamento à Previdência Social, até restar curado. Decisão submetida ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, II, do CPC, que se mantém.

Acórdão de 06.03.90

Proc. TRT n.º REO 213/88 — 3.ª Turma

Relator: Alcy Ferreira Lima

Ac. RO 1527/89 — **RESPONSABILIDADE** — O estabelecimento, pela cláusula dissidial, de responsabilidade da empresa pela guarda de bicicletas de empregados que as usam como meio de locomoção gera a responsabilidade pelo roubo das mesmas, com base na assunção do risco.

(...) A reclamada apresentou sua defesa baseada na inocorrência de culpabilidade sua por ato ilícito praticado por terceiro, sem a sua concorrência, tratando-se, portanto, da responsabilidade civil regulada pelo art. 159 do Código Civil.

Ocorre que a responsabilidade do empregador, *in casu*, aderiu ao contrato de trabalho, posto que teve origem na normatividade inter-sindical, que estabeleceu a obrigatoriedade da empresa construir abrigos para as bicicletas utilizadas por seus empregados como meio de locomoção, obrigando estes a estacioná-las nos referidos abrigos. Daí o fundamento da responsabilidade do empregador não só pela manutenção do abrigo como pelo seu zelo. Desloca-se, pois, o fundamento da responsabilidade, da culpa para o risco. O dever de ressarcir pelo dano sofrido está desvinculado da culpabilidade. A reparação é inerente ao risco assumido. *In casu*, assumiu a recorrente a responsabilidade pela ausência de ação prejudicial do recorrido ou "fato de terceiro" e, neste caso, nos termos do art. 929 do CC, a *contrario sensu*, deve responder pelas perdas e danos.

Acórdão de 21.03.90  
Proc. TRT n.º RO 1527/90 — 5.<sup>a</sup> Turma  
Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. RO 1609/88 — **REVELIA E CONFISSÃO** — A representação do empregador em Juízo, facultada pelo § 1.<sup>º</sup> do artigo 843 consolidado, há de ser por gerente ou outro empregado seu. Comparecendo à audiência apenas o advogado, ainda que apresentando credencial de preposto, é a empresa revel se este não comprova vinculação empregatícia com a mesma.

(...) A matéria, *data venia*, há muito deixou de ser controvertida neste Regional, consagrando-se o entendimento de que o § 1.<sup>º</sup> do artigo 843 da CLT refere-se à representação do empregador por gerente ou outro preposto, mas seu empregado. Na mesma direção aponta o entendimento doutrinário hegemonicó, traduzido em pronunciamento de Coqueijo Costa, citando Osiris Rocha, *in Direito Judiciário do Trabalho* — Ed. Forense — pg. 232: "Gerente ou outro preposto... há de ser outro empregado que responda pelo empregador, já na própria empresa e não apenas em Juízo. Preposto na Justiça só pode ser quem, na empresa, é preposto". (grifei).

Não representada regularmente, haveria de ser tida a reclamada, como de fato foi, por ausente, daí incorrendo na pena de confissão ficta que motivou a decisão de primeiro grau, conforme fundamentos esposados na R. sentença.

Acórdão de 26.04.89  
Proc. TRT n.º RO 1609/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

Ac. RO 2286/88 — **REVELIA E CONFISSÃO** — A ausência da reclamada na audiência de instrução e julgamento acarreta a aplicação da pena de confissão e revelia, que não é elidida com a simples presença da procuradora.

(...) O art. 843 Consolidado é claro ao expressar que na audiência de instrução e julgamento deverão se fazer presentes o reclamante e o reclamado. Não é diferente o posicionamento do Ministro Mozart Victor Russomano em "Comentários à CLT" quando discorre sobre o assunto em análise, transscrito a seguir: "(...) Se a lei exige a presença da parte, independentemente da presença

de seu representante, como vamos admitir que o reclamado com procurador constituído possa eximir-se de comparecer em Juízo, desde que seu advogado o faça? A substituição das partes só pode ser feita na forma dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do artigo anterior. Entre as pessoas aptas a serem substitutas do réu, no processo trabalhista, não figuram os advogados, solicitadores e provisionados.

A ser assim, por dever indeclinável de justiça e coerência, também quando o reclamado não comparecer à audiência, mas nela estiver o seu advogado, o processo não seria arquivado. Teríamos, pois, um processo trabalhista em que as partes não comparecem, mas que marcha normalmente, porque estão presentes seus advogados (...)".

Acórdão de 02.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 2286/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: *Delmar Fagundes Dias*

**Ac. RO 3032/88 — REVELIA E CONFISSÃO —** A presença do advogado à audiência, ainda que com carta de preposição, não supre a exigência expressa do art. 843 da CLT, eis que a norma processual determina o comparecimento das partes independentemente de seus representantes. Aplicação correta do art. 844 da CLT. Nulidade inexistente.

(...) No processo do trabalho, a representação por advogado constituído por instrumento de mandato legal é mera faculdade exercida pela parte, segundo seu próprio interesse, porém não supre a exigência estabelecida nas expressas disposições do art. 843 da CLT, salvo as exceções ali previstas. São regras que traduzem os princípios norteadores do processo trabalhista, configurados através da forma oral adotada e do regime de conciliação obrigatória a que está sujeito. Dirige-se a regra a ambas as partes e os efeitos do não cumprimento se concretizam pelo arquivamento da ação, no caso de não comparecimento do autor, ainda que presente o seu advogado. A consequência, para a reclamada na mesma situação, é a revelia. Trata-se, em última análise, de aplicação do princípio do tratamento de igualdade às partes.

Ademais, consoante assinala o representante do Ministério Público em seu parecer de fls., há evidente incompatibilidade entre as funções de preposto e representante legal, na medida em que a outorga do mandato pressupõe um contrato de assessoramento profissional específico, que não se coaduna com as atribuições cometidas ao preposto. Vale lembrar, por analogia, o preceito contido no art. 87, inciso XVI, da Lei 4215 (Estatuto da OAB), que estabelece entre os deveres do advogado o de "recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte". Está, pois, o procurador da parte na posição de defensor judicial e não na de substituto pessoal do réu. A não ser, é óbvio, quando se trate de empregado, hipótese em que há subordinação pelo vínculo empregatício, estabelecendo distinção relativamente ao contrato de prestação de assessoria jurídica.

Inexistente, pois, a alegada nulidade na decisão de primeiro grau, que deve ser mantida, eis que em conformidade com o disposto no art. 844, caput, da CLT.

Acórdão de 03.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 3032/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

**Ac. REO RO 365/88 — SALÁRIO —** —A Lei 6708/79 excluía expressamente das obrigações salariais impostas à generalidade dos empregadores a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, disposição mantida em seu

sucedâneo, Decreto-Lei 2065/83, no art. 43. Se a Lei 7238/84 só revogou os arts. 24 a 42 desse Decreto-Lei, foi mantido o privilégio daquelas pessoas jurídicas de direito público e a discriminação de seus empregados, pois nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil só estaria revogada a lei anterior se houvesse expressa declaração a respeito, incompatibilidade ou inteira regulação da matéria. Não foi declarada a cessação da eficácia do primitivo art. 20 da Lei 6708/79, nem se encontra incompatibilidade ou disciplina diversa da original, mas apenas introdução de detalhes para a fórmula de definição dos índices salariais, mantida a semestralidade e a dependência da variação do INPC. A simples derrogação da Lei 6708/79 não afastou a inaplicabilidade das normas gerais de política salarial para o Município reclamado. Absolvição do pagamento das diferenças postuladas.

(...) Em oposição ao pedido de pagamento de diferenças salariais e integrações, a contestação afirmava a improcedência, porque ao introduzir a nova política salarial, a Lei n.º 6708/79 excluía expressamente de seus benefícios os servidores municipais, em seu art. 20.

A R. sentença observa que, após a vigência da Lei n.º 7238/84, não havia mais dispositivo equivalente, e, não tendo o legislador previsto expressamente a discriminação, teria sido afastada a proibição anterior. Ressalta que este diploma legal regulou inteiramente a matéria prevista no anterior, daí deduzindo que houve revogação, na forma do que dispõe o art. 22, § 1.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4657, de 04.09.42, Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. O § 1.º esclarece as hipóteses em que há revogação: a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior. Existem, portanto, três modalidades de revogação, pela menção expressa, pelo antagonismo manifesto de suas disciplinas ou pela nova regulação, integral, da matéria.

O art. 17 da Lei n.º 7238/84 revogou expressamente os arts. 24 a 42 do Decreto-Lei n.º 2065, de 26.10.83, dispositivos relativos à política salarial. Este Decreto-Lei é um dos tantos sucedâneos da Lei n.º 6708/79 e em cujo art. 43 havia exclusão de mesmo teor que a encontrada no art. 20, deste diploma legal; as disposições dos arts. 24 a 42 (do Decreto-Lei) não se aplicam aos servidores da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Portanto, em todo o período de vigência da Lei n.º 6708/79 e Decreto-Lei n.º 2065/83 foi mantida a exclusão das pessoas jurídicas de direito público quanto às obrigações salariais neles disciplinadas. E se a Lei n.º 7238/84 só revogou expressamente os arts. 24 a 42 do Decreto-Lei n.º 2065/83, foi manifesta a intenção de conferir sobrevida à antiga restrição presente na política salarial: não houve expressa declaração da cessação da eficácia, não há incompatibilidade com os novos critérios instituídos para as atualizações salariais e nem há regulação de toda a matéria de que tratava a lei anterior, mas apenas a introdução de detalhes na fórmula de definição dos índices salariais, que continuou a ser essencialmente a mesma: salários majorados semestralmente e em função do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Assim, à luz da regra do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, entende-se que houve, em toda essa instável ordem jurídica responsável pela política salarial, a manutenção da situação privilegiada dos Municípios e demais entidades públicas, que, contrariamente à generalidade dos empregados, não estavam obrigados a observar aqueles encargos.

Acórdão de 18.10.89

Proc. TRT n.º REO RO 365/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 3893/88 — SALÁRIO — Reajustamentos semestrais. Compensação de aumentos salariais espontâneos. Inteligência da regra constante do art. 13 da Lei 6.708/79. Reconhecimento da impossibilidade de compensação, quando do reajustamento semestral, de aumento espontâneo concedido em época anterior ao reajustamento semestral antecedente. Recurso da empregadora que se rejeita.

(...) Com algum esforço de raciocínio é possível compreender que a empregadora, dentro dos limitações resultantes da confissão ficta que lhe foi aplicada, está sustentando a tese de que o fato de não haver compensado, quando do primeiro reajustamento semestral automático do salário subsequente ao aumento espontâneo ocorrido em 1.<sup>º</sup> de janeiro de 1980 (reajuste esse operado em 1.<sup>º</sup> de maio), conduz à conclusão de que a não compensação representou novo aumento espontâneo, aumento este suscetível de compensação posterior, em 1.<sup>º</sup> de novembro de 1980. Assim interpretamos as razões de recurso porque outra interpretação, de boa fé, não nos ocorre, especialmente considerando que o reclamante, conforme já explicitamos, refere-se apenas à impossibilidade de compensação de aumento que lhe foi concedido em 1.<sup>º</sup> de janeiro de 1980 e a reclamada, em suas razões, limita-se a defender a possibilidade de compensação do aumento espontâneo concedido em 1.<sup>º</sup> de maio de 1980.

Assim posta a questão, concluimos por reconhecer a improcedência, nesse ponto, do recurso interposto. Dispõe, a propósito, o art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 6.708, de 30 de outubro de 1979, *in verbis*: “Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador antes ou após a vigência desta Lei serão deduzidos da correção salarial”. A jurisprudência dos tribunais firmou-se no sentido de entender que o termo “adiantamento” compreendia os aumentos espontâneos concedidos pelo empregador dentro do período de seis meses antecedentes de cada reajustamento semestral automático, como antecipação ou adiantamento do benefício pecuniário a ser, então, atribuído ao empregado. A cada 6 (seis) meses, portanto, quando da revisão legal do salário, poderia o empregador, se fosse o caso, compensar do montante apurado o adiantamento concedido. Contudo, a compensação assim autorizada limitava-se aos aumentos espontâneos atribuídos ao empregado após o reajustamento semestral antecedente, porque, a não ser assim e adotando-se a tese ora defendida pela recorrente, de outro modo sempre haveria, sem limitação temporal, a possibilidade futura de a compensação ser concretizada, criando-se, por essa forma, uma situação de instabilidade salarial indesejável, porque perturbadora do equilíbrio e da paz necessários à criação de um ambiente de estabilidade nas relações de trabalho. Desse modo e atentando-se para a regra constante do art. 444 da CLT, o fato de o empregador deixar de efetuar, no devido momento, a compensação permitida teve como consequência a incorporação definitiva ao montante salarial devido ao trabalhador do aumento salarial deferido, passando a formar, assim, a base de cálculo do reajustamento semestral que se sucedesse.

Quanto ao que dispõe o inciso XII da Instrução Normativa do TST, de 15 de outubro de 1982, também invocada pela recorrente, cumpre observar que representou a mesma, por razões conhecidas, uma mera reedição do antigo Prejulgado n.<sup>º</sup> 56, editado em 1966, época em que não se cogitava, ainda, da concessão automática de reajustamentos semestrais nos salários dos trabalhadores, matéria objeto da Lei n.<sup>º</sup> 6.708/79, não tendo havido, na oportunidade, a intenção de adaptá-la à nova sistemática legal então em vigor, tarefa essa que aquela corte superior se propôs enfrentar oportunamente e da qual, porém, veio no futuro a se desocupar. Desse modo, consideradas essas circunstâncias, não é pertinente, a essa altura, a invocação, a propósito, do referido inciso XII, porque dirigido a uma situação diversa daquela criada com a instituição dos reajustamentos semestrais.

Desse modo, conclui-se pela improcedência, nesse ponto, do recurso interposto, destacando-se que, pelo que se viu, a cláusula 3.<sup>a</sup> (terceira) do acordo normativo questionado não autoriza o acolhimento da tese defendida pela demandada.

Acórdão de 10.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 3893/88 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

**Ac. REO 199/88 — SALÁRIO — Gatilho salarial. Empregado celetista. Município. O Decreto-Lei 2302/86, que criou a escala móvel de salários, também conhecida como gatilho salarial, não dispõe sobre sua aplicação a uma classe específica de trabalhadores, mas abrange, sim, a todos os assalariados.**

(...) A autora postula o pagamento de gatilhos salariais, de acordo com os Decretos-Lei n.ºs 2284/86 e 2302/86 e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS.

Em contestação, o Município diz que improcede tal pedido, por ser pessoa jurídica de direito público e, como tal, legisla a respeito de seus servidores; que as leis invocadas são federais e não atingem os servidores.

A MM. Junta condenou o Município no pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nos Decretos-Lei n.ºs 2284/86 e 2302/86, com as incidências postuladas, compensando-se os aumentos concedidos por força de lei municipal, acrescidas de juros e correção monetária.

A r. decisão recorrida está correta. Como bem menciona, a Administração, quando contrata pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum, sem qualquer prerrogativa especial, sujeitando-se, portanto, ao cumprimento de Lei Federal.

Por outro lado, o DL 2302, de 21.11.86, estabelece que a escala móvel de salários, também conhecida como gatilho salarial, deveria disparar toda vez que a inflação atingisse 20% do IPC. Tal decreto objetivava combater a inflação que se faz sentir no poder aquisitivo de todos os assalariados, não fazendo qualquer distinção entre os trabalhadores da União, Estado ou Município, ou empresas privadas.

Com efeito, referido Decreto-Lei, em seu art. 1º, reprimando o contido no art. 21 do Decreto-Lei n.º 2284/86, dispõe que: "Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento)". Inexiste no referido texto legal destinação específica, sobressaindo nitidamente o interesse público e com abrangência, portanto, a todo trabalhador assalariado, sobretudo, na espécie, em que a autora, empregada do município, era regida pelo sistema da CLT.

Acórdão de 09.11.89  
Proc. TRT n.º REO 199/88 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. REO 29/89 — SALÁRIO — Gatilho salarial. O Decreto-Lei 2284/86, com as alterações trazidas pelo Decreto-Lei 2302/86, ao determinar o reajuste automático dos salários pela variação acumulada do IPC, não exclui de seu campo de aplicação os empregados celetistas de pessoas jurídicas de direito público. Decisão de primeiro grau que se confirma, no particular.**

(...) Não merece reparos a decisão recorrida. Com efeito, o município, em relação aos seus servidores regidos pela CLT, se sujeita a cumprir as normas oriundas da esfera federal, máxime quando a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho é da União (art. 8.º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal de 1967 e art. 22, inciso I, da Carta em vigor).

Ao município, como salientou o juízo originário, é lícito legislar sobre seus servidores, desde que respeitados os direitos mínimos previstos em lei federal, assim como também, o empregador comum pode instituir vantagens por contrato ou regulamento. Assim, os Decretos-Leis n.ºs 2.284 e 2.302/86, que criaram a figura do denominado *gatilho salarial*, obrigam o município em relação a tais servidores.

Acórdão de 06.03.90  
Proc. TRT n.º REO 29/89 — 4.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**Ac. RO 5837/88 — SALÁRIO — Suspensão dos reajustes mensais instituídos pelo Decreto-Lei 2335/87 aos servidores das empresas públicas, nos meses de abril e maio de 1988. Violão ao disposto nos arts. 153, parágrafos 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>, e 170, parágrafo 2.<sup>º</sup>, da Constituição Federal então vigente. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88. Sentença que se confirma.**

(...) Amparou-se o Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2425, de 07.04.88, que suspendeu o pagamento dos reajustes mensais instituídos pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2335/87, aos servidores das empresas públicas, como o é a recorrente, nos meses de abril e maio de 1988, nos três incisos que compunham o art. 55 da Constituição Federal então vigente.

Con quanto discutível a própria configuração das hipóteses que ensejavam a edição de decretos-leis, tem-se como inquestionável a afronta ao princípio da isonomia inscrito no art. 153, parágrafo 1.<sup>º</sup>, assim como ao art. 170, parágrafo 2.<sup>º</sup>, da Carta Magna. Data *venia* do entendimento da recorrente, não cabe distinção entre empregados de empresas públicas e de empresas privadas *stricto sensu*. Ao se voltar para a exploração de atividade econômica, através de empresa pública, o Estado abre mão dos poderes de império que lhe são próprios, sujeitando-se às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, como cristalinamente previa o art. 170, parágrafo 2.<sup>º</sup>, do diploma maior. Por conseguinte, idêntica a situação de empregadores e empregados, é nítida a discriminação traçada pelo art. 1.<sup>º</sup>, inciso VIII, do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2425/88, que suspendeu a aplicação da URP sobre os salários dos servidores públicos, mantendo-a em relação aos empregados das empresas de iniciativa privada. Descabe cogitar da dependência das estatais ao Tesouro Nacional, circunstância que não se sobrepõe aos dispositivos constitucionais referidos, ou de sua participação no déficit público, pelo qual não cabe ao empregado responder.

Restou vulnerado, ainda, o disposto no parágrafo 3.<sup>º</sup> do art. 153, que reproduzia a norma traçada pelo art. 6.<sup>º</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil. No entender da recorrente, inexistiria, na espécie, a figura do direito adquirido, mas mera expectativa de direito, de vez que o reajuste suprimido ainda não se incorporara ao patrimônio do reclamante. Todavia, conjugadas as regras do art. 6.<sup>º</sup>, parágrafo 2.<sup>º</sup>, da Lei de Introdução ao Código Civil, e do art. 123, do próprio Código, é imperativo concluir que o direito em questão fora pré-constituído a partir da divulgação do índice de reajuste mensal para o trimestre parcialmente atingido pelas disposições do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2425/88, anteriormente à edição deste. Quando menos, o direito ao reajuste de abril já fora adquirido quando editado o malsinado decreto-lei. Por outro lado, a tese de simples expectativa de direito conflita com a previsão do art. 5.<sup>º</sup> do diploma em discussão, que trata da compensação dos efeitos decorrentes das disposições do art. 1.<sup>º</sup>.

Data *venia*, mais uma vez, do entendimento da recorrente, não está em discussão a constitucionalidade do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2335/87, nem o fato de terem ambos — 2335/87 e 2425/88 — a mesma natureza e origem impede a declaração de inconstitucionalidade do último, apenas.

Acórdão de 11.07.89  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 5837/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**Ac. RO 6525/88 — SALÁRIO — A supressão da correção automática dos salários pela URP, através do Decreto-Lei 2425/88, implicou supressão de direito adquirido à correção salarial, desde que verificáveis à época os requisitos à incidência do reajuste. Sentença mantida para assegurar ao reclamante o direito às repercuções e juros e correção monetária decorrentes.**

(...) Pretende o recorrente eximir-se à condenação pelas repercuções, inclusive juros e correção monetária, decorrentes da decisão a quo, que considerou pré-existente o direito do trabalhador ao reajuste mensal, cuja suspensão foi objeto do Decreto-Lei 2425/88, ferindo direito adquirido, bem com os princípios de isonomia e irredutibilidade salarial.

Não prospera o recurso. Com a edição do Decreto-Lei 2335 de 12.06.87, restou garantida a correção salarial, pela incidência da Unidade de Referência de Preços — URP, a todos os trabalhadores. Assim, o Decreto-Lei 2425/88, ao impor aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista — como o recorrente — e demais empresas enumeradas no seu artigo 1.º, inciso VIII, tratamento diferenciado do conferido aos funcionários de empresas privadas, suspendendo relativamente a esses o reajuste pela URP nos meses de abril e maio de 1988, feriu, além do art. 170, § 2.º da Carta Magna, que determina o tratamento paritário, em matéria salarial, dos funcionários estatais e privados, também o princípio de isonomia, consagrado no § 1.º do art. 153, da Lei Maior vigente à época.

Além do que, a suspensão do reajuste nos meses aludidos implicou supressão de direito assegurado, violando o § 3.º do art. 153 da Constituição Federal então em vigor. Nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei 2335/87, a correção salarial dos meses de abril e maio de 1988 decorreu de perda do valor monetário no trimestre anterior. Trata-se de majoração salarial, cujo pagamento é deferido para o trimestre seguinte. Os requisitos à respectiva incidência já se acham verificados, sendo inalteráveis ao arbitrio do empregador. Caracteriza-se, portanto, o direito adquirido à percepção do reajuste, no trimestre correspondente aos meses de março, abril e maio, pois relativos à inflação verificada no trimestre anterior — dezembro, janeiro e fevereiro. A modificação, no curso do trimestre, determinante da suspensão do pagamento, enseja típica violação de direito adquirido, porque importa em desconsiderar, quando do respectivo advento, o termo concernente ao pagamento da vantagem legalmente estipulada. Improcede a alegação do recorrente de que a manutenção do julgado ensejaria a quebra da isonomia salarial com o benefício dos associados-ajuizantes, em detrimento dos demais funcionários, na medida em que se trata de deferir diferenças salariais a que fazem jus os postulantes individualmente considerados. É irrelevante o reflexo que de tal decisão decorra aos demais servidores do estabelecimento.

De qualquer sorte, resta superada a questão, pela edição em 10.08.88, do Decreto-Lei 2453/88, que determinou a reposição do reajuste mensal suprimido através do Decreto-Lei 2425/88.

Acórdão de 16.08.89

Proc. TRT n.º RO 6525/88 — 2.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**Ac. RO 7458/88 — SALÁRIO — URP. Suspensão dos reajustes, por medida governamental, em relação aos servidores das empresas públicas e de economia mista, nos meses de abril e maio de 1988.**

**Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88.**

(...) O Decreto-Lei n.º 2.425, de 06.04.88, art. 1.º, é flagrantemente inconstitucional, pois feriu o princípio da isonomia no momento em que suspendeu o pagamento da URP a apenas parte dos trabalhadores nacionais regidos pela CLT. "As empresas de economia mista (a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Siderúrgica Nacional, a Cia. Vale do Rio Doce, o Banco da Amazônia, etc.) são empregadoras nas mesmas condições das empresas particulares, a despeito dos relevantes interesses que o Estado nas mesmas possa ter. Não se trata, ai, de Estado-empregador-equiparado, mas simplesmente de Estado empregador como qualquer particular, no mesmo plano do qual exerce uma atividade comercial ou industrial" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in "Curso de Direito do Trabalho, 5.ª edição, pág. 111, Edit. Forense).

Esta colocação vem a propósito de norma constitucional, mais precisamente do § 2.º do art. 170 da Emenda Constitucional n.º 1/69, que assim dispõe: "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". Regra

aperfeiçoada na Constituição vigente, de 1988, "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (§ 1.º do art. 173).

Assim sendo, não podia o poder público diferenciar os seus servidores, regidos pelo regime da CLT, para discriminá-los dos demais empregados das empresas vinculadas à iniciativa privada. Fere não só o princípio da isonomia, mas maltrata ainda aquele decreto-lei o direito adquirido. Estabelece a Constituição de 1969, art. 153, § 3.º, repetido na Constituição Federal de 88, art. 5.º, XXXVI: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", também plasmado na chamada Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º, caput: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A idéia vem completa no elemento de sua fixação conceitual pela explicitação do § 2.º do mesmo dispositivo: "Consideram-se adquiridos assim, os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem", e o termo ou condição preestabelecida, "suspende o exercício, mas não a aquisição do direito" (Código Civil Brasileiro, art. 123).

Uma vez que a denominada "Unidade de Referência de Preços" — URP — é pré-fixada para o trimestre seguinte, com base na variação média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC — aferida no trimestre imediatamente anterior (§ 1.º, art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 2.335/87, que institui a URP) fere o direito adquirido o indigitado Decreto-Lei n.º 2.425, porque, ao entrar em vigor, já havia sido publicado o índice de reajustamento mensal da URP para o trimestre março/abril/maio/1988. Em relação à URP não se criara então mera expectativa de direito, mas inserira-se o direito na economia do trabalhador, com a qual já podia contar para fazer frente às suas necessidades mais prementes. Do ponto de vista social a medida mostrou-se perniciosa e discriminatória à categoria dos servidores atingidos pela medida suspensiva da URP. Do ponto de vista legal, sopeou princípios de legalidade.

Neste sentido a seguinte ementa, que se adota por inteiro como razões de decidir, também no que permite à alegação de inconstitucionalidade: "7905 — URP — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — INCONSTITUCIONALIDADE. Já havendo o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, reiteradamente, declarado ser inconstitucional o Decreto-Lei n.º 2425/88, — que suspendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos empregados de empresas estatais ou de economia mista, pode a Turma apreciar o mérito do pedido sem necessidade de submeter à apreciação do Tribunal Pleno a arguição da inconstitucionalidade". (TRT.MG. 3.ª Região — Proc. RO 3353/88 — por maioria — Rel. Juiz Orestes Campos Gonçalves — Publicado em sessão de 13.12.88).

Acórdão de 14.12.89  
Proc. TRT n.º RO 7458/88 — 3.ª Turma  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Ac. RO 2636/89 — SALÁRIO — URP de fevereiro de 1989. A medida provisória 32, que resultou na Lei 7730, de 31.11.89, fixou novas formas de reajuste salarial com base no interesse geral da coletividade, não se podendo opor a ela mera expectativa de direito individual.

(...) A Medida Provisória n.º 32 foi editada com a finalidade de reajuste de toda uma situação econômica geral e no interesse de uma coletividade inteira. Era o interesse social coletivo se sobrepondo ao interesse individual. Não há falar em lesão a direito adquirido, mas em mera expectativa de direito que, a rigor, também deveria ser respeitada.

Entretanto, como se disse acima, a expectativa amparava-se na continuidade normal da política econômica e financeira e, consequentemente, na presença de

todas as causas que determinaram antes a correção salarial via URP. Veja-se que quando da edição da Medida Provisória n.º 32 alteraram-se todas as condições e valores vigentes à época. Deu-se, ou pelo menos pretendeu-se dar, uma parada à espiral inflacionária, alterando-se a totalidade do sistema financeiro e econômico. Estabeleceram-se novas regras, todas visando ao interesse geral e coletivo.

Não poderia, nem deveria prosperar se, de uma forma ou de outra, interesses individuais isolados concorressem para a não consecução dos fins pretendidos. De medida provisória passou a lei — e com força suficiente a determinar nova política e evitar males maiores. Se teve, ou não, o resultado pretendido, não cabe aqui analisar.

Resta tão-somente reconhecer que se tratou de uma tentativa visando ao interesse geral, com normas e regulamentos que passaram a vigorar com toda legitimidade.

Portanto, não há falar isoladamente em amparo ao interesse individual sem que se possa agora alterar o conjunto todo; vale dizer, os substituídos devem receber o igual tratamento imposto naquela lei a todos os brasileiros.

Acórdão de 29.03.90  
Proc. TRT n.º RO 2636/89 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. RO RA 239/89 — SALÁRIO** — Embora a palavra "anuênio" inexista nos dicionários (eis que o período de 365 dias chama-se "ano" e não "anuênio"), a expressão terminou consagrada no âmbito trabalhista, querendo significar a verba paga pelo empregador ao empregado, baseada no tempo de serviço na empresa. Tal anuênio, originado no tempo, constitui espécie do gênero "tempo à disposição" e, por isso, tem natureza claramente salarial.

(...) Segundo Buarque de Holanda Ferreira ("Aurélio"), entre as palavras "anuência", que significa concordância e "anuente", que é quem anui ou concorda... não há palavra alguma. Caldas Aulete, por sua vez, em seus cinco largos volumes, não consigna também a palavra "anuênio"...

Biénio, triénio, quadriénio e quinquénio são registrados, significando períodos de 2, 3, 4 e 5 anos. O que se leva a concluir que o período de 365 dias se chama simplesmente "ano" e não "anuênio". O período de um ano seria correspondente a um ciclo "anual"...

Mas é consagrada a expressão "anuênio" para a gratificação dada em virtude da passagem de mais um ano de serviço. Não existem disposições legais determinando o pagamento de salários maiores para os empregados que tenham completado maior número de anos de serviço, mas, particularmente no meio bancário, tanto os acordos, convenções coletivas e sentenças normativas apresentam cláusulas nesse sentido. Tais anuêniros, são usualmente calculados como um percentual do salário do bancário, multiplicado pelos anos de serviço. Não são poucas as discussões em torno disto, mormente quando tais anuêniros se referem a cálculo baseado em "ordenado", "vencimentos", "ordenado básico" e outras expressões imprecisas. Há resistência para entender o anuênio como sendo salário, notadamente porque os salários são aferidos quase sempre por unidade de produção, percentual sobre vendas e também tempo. Neste último, o tempo à disposição (horas, dias, meses) vai determinar o pagamento de horas de trabalho, dias de trabalho ou o mês inteiro. O anuênio nada mais é que um salário abonado ao que esteve um ano à disposição, trabalhando. Pensa-se, portanto, que se trata de uma espécie do gênero "tempo de serviço", apenas com peculiaridades que o distinguem daquela prestação e contraprestação imediata.

Em situação análoga a que se estuda neste feito RO-RA 239/89, já foi decidido: "Anuênio, Cômputo das horas extras. Como o anuênio constitui parcela retributiva, que integra os salários para todos os efeitos legais, deve ela ser computada na base de cálculo da hora extra". (TRT da 3.ª Região, 1.ª Turma, AP 553/87, DJ MG de 08.04.88, Rel.: Juiz Walmir Teixeira Santos).

Igualmente, no mesmo rumo que se está adotando nestes autos, não apenas com relação aos reflexos sobre as horas extras, como também em todas as parcelas passíveis de majoração em consequência dos salários: "Anuênio e gratificação de função. Sendo o anuênio vantagem de caráter pessoal, que se incorpora definitivamente ao patrimônio do trabalhador, em homenagem ao seu tempo de serviço, integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculos da gratificação de função e horas extras. Revista conhecida e provida em parte". (TST, 3.<sup>a</sup> Turma, RR 1.527/87, DJU de 18.12.87. Rel.: Min. Coqueijo Costa).

Embora se reconheça a existência de jurisprudência divergente, seguem-se essas duas orientações que confirmam o entendimento dos julgadores de primeiro grau.

Acórdão de 15.03.90  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO RA 239/89 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 2199/88 — SALÁRIO —** As "luvas" revestem-se de caráter nitidamente salarial e devem integrar o 13.<sup>º</sup> salário e as férias proporcionais.

(...) Insurge-se o reclamado contra a condenação a título de "luvas", nas parcelas de férias e 13.<sup>º</sup> salários proporcionais, e anotação do seu valor na CTPS do autor. Alega que as "luvas" não são parcelas retributivas, mas prestação de natureza patrimonial, devidas, quando convencionado, pela assinatura do contrato, não correspondendo a contraprestação por serviço prestado. Sem razão o recorrente, eis que, mesmo que as "luvas" não correspondam a contraprestação por serviços prestados, não se revestindo de caráter indenizatório, mesmo assim, correspondem a parcela que integra o salário.

As "luvas" apresentam-se como um adicional ou complemento dos demais itens remuneratórios, podendo ser pagas de uma só vez ou parceladamente, e, mesmo tendo caráter facultativo, uma vez ajustadas, passam a integrar o contrato e revestem-se da obrigatoriedade imanente a todas as cláusulas contratuais.

Acórdão de 20.04.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 2199/88 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Gabriel Ferreira

**Ac. RO 6235/88 — Atleta profissional.** Os prêmios que são pagos ao atleta profissional do futebol, conhecidos popularmente como "bichos", porque retributivos da atividade desenvolvida em favor do clube empregador, revestem-se de natureza jurídica salarial. Nesse sentido, integram a remuneração das férias do atleta empregado. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial.

(...) Busca o autor a incidência dos valores percebidos a título de luvas, "bichos" e prêmios na remuneração das férias e dos repousos semanais remunerados.

A instância inferior restringiu este reflexo à natalina, negando a incidência em férias e repousos semanais sob o fundamento de que gratificações periódicas.

Relativamente às luvas, inova o recorrente, na medida em que seu pedido a respeito, como consignado na inicial, é restrito ao reflexo da parcela nas natalinas. O exame da questão, portanto, está prejudicado porque não compreendida no objeto da ação, cujos limites são estabelecidos pelo pedido e defesa.

Quanto aos prêmios, popularmente denominados "bichos", são parcelas pagas ao atleta-empregado, de forma aleatória, no sentido de estar condicionado a êxito alcançado em campo, e tem sempre a singularidade de ser individual, embora resultante de um trabalho coletivo desportivo. Ou, como diz o recorrido na fl. 33, "como incentivo a determinada conquista". Tem, portanto, natureza retri-

butiva e, no caso, foram pagos com regularidade, como se vê das folhas de pagamento acostadas nas fls. 64/65, sob os títulos de "Adiantamento do 13.º salário" e "Adiantamento de férias", como explica o perito-assistente nas fls. 88/89 e 191. Considere-se, ainda, as particularidades marcantes no trabalho atlético, em especial a remuneração, regra geral complexa e conceituada na Deliberação n.º 9, de 24.11.67, do Conselho Nacional de Desportos, art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, ainda que para efeito do arbitramento do passe, como sendo "a contraprestação, em dinheiro, reconhecida ao jogador por seus serviços profissionais, constituída pelo respectivo salário com acréscimo das luvas, se houver, e dos prêmios." E, a seguir, "§ 2.º — Entende-se por... por prêmios as gratificações que, a qualquer título, lhe forem concedidas em razão de sua atividade profissional." Sendo assim inquestionável a natureza salarial da parcela, percebida com regularidade, deve ser considerada, em sua média, também por ocasião da remuneração das férias anuais.

Igual sorte não merece o recurso quanto à incidência dos prêmios na remuneração dos repousos semanais, porque não se trata de pagamentos realizados em razão de jornada de trabalho, mas das próprias condições contratuais tendo como módulo o mês, o que abrange os repousos semanais.

Acórdão de 14.11.89  
Proc. TRT n.º RO 6235/88 — 4.ª Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO 4109/88 — SALÁRIO — Serviços Assistenciais.** Os serviços assistenciais fornecidos pela empresa (médico, odontólogo e laboratorial) não se constituem em salário in natura. Decorrem de liberalidade da empresa, que objetiva facilitar a assistência médica a seus empregados e dependentes. Trata-se de prestação de caráter assistencial e não salarial, condicionada a um fato aleatório, qual seja, a necessidade de atendimento médico. Recurso a que se nega provimento.

(...) A reclamada prestava serviços assistenciais a seus empregados até 1963, através dos "núcleos assistenciais" de São Leopoldo, Caxias do Sul, Santa Maria, Passo Fundo, Alegrete e Pelotas, que, embora devessem abranger todo o Estado, em realidade, serviam apenas a 20% da população beneficiária.

Objetivando alterar este quadro, a reclamada transferiu a administração dos serviços assistenciais à Fundação CEEE de Seguridade Social, que firmou convênios com médicos e odontólogos, bem como todas as Unimed's do Estado, bem como com cerca de 350 cirurgiões-dentistas e vários laboratórios de análises clínicas. Com esta sistemática a empresa fornece serviços assistenciais a todos os seus empregados e dependentes, em 242 localidades, mediante pequena parcela de contribuição nos custos.

Os recorrentes sustentam que até 1963 tais serviços foram prestados gratuitamente, o que resulta numa vantagem de expressão econômica, concedida em razão do contrato de trabalho, passando a constituir condição integrante do mesmo, o que obsta a sua alteração unilateral de parte do empregador, nos termos do art. 468 da CLT. Dissentimos deste entendimento, aliás na esteira da Jurisprudência desta Turma Julgadora, consoante se vê no acórdão de fls.

As razões expostas na decisão recorrida estão corretas. Ao favorecer a assistência aos seus empregados e dependentes, em complementação à Previdência Social, não instituiu a empresa um valor *in natura* do salário como querem fazer crer os reclamantes. O caráter da prestação não é salarial e sim assistencial.

Como bem frisou a Junta, trata-se de uma obrigação de fazer, assumida pela empresa, condicionada a um fator aleatório, qual seja, a necessidade de atendimento médico, dentário, laboratorial de seus empregados e dependentes.

Assim, a obrigação do reclamado somente se implementava no momento em que seus empregados viessem a necessitar de cuidados de saúde, não tendo, portanto, característica de permanência.

Não ocorre, assim, o alegado prejuízo salarial, pois a utilização da assistência fornecida pela empresa não é obrigatória, de sorte que aquele empregado que dela não quisesse fazer uso poderia recorrer à Previdência Social.

A Assistência fornecida pela ré objetiva facilitar o acesso de seus empregados e dependentes a profissionais de saúde das mais variadas especialidades e prontamente, sem a burocracia da previdência estatal.

Ora, está plenamente evidenciado nos autos que tal serviço foi instituído com o objetivo único de facilitar a assistência médica aos empregados, tendo caráter de liberalidade do empregador e que serve, não a uns poucos favorecidos, mas aos milhares de empregados e dependentes. Aceitar a tese dos reclamantes equivale a colocar uma pá de cal em todas as iniciativas empresariais que visem oferecer melhorias aqueles que contribuem com a sua força de trabalho e que, em sua grande maioria, são mal remunerados e mal assistidos.

Não se tratando de salário, não há falar em prejuízo, pois a contribuição paga pelo atendimento é feita em troca de uma assistência de saúde rápida e por profissionais a escolha do interessado. Em última análise, o empregado está investindo em sua saúde ou na de seus dependentes.

Acórdão de 19.07.89

Proc. TRT n.º RO 4109/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

Ac. RO 2714/88 — SALÁRIO — O fornecimento de vale-refeição constitui salário utilidade, integrando o salário do trabalhador para todos os efeitos legais.

(...) O auxílio-alimentação, efetivado espontaneamente pela empresa, mediante o fornecimento de tickets, constitui salário-utilidade, integrando o salário do trabalhador para todos os efeitos legais. Aplicável, à espécie, o Enunciado 241 do Egrégio TST.

Acórdão de 24.01.90

Proc. TRT n.º RO 2714/88 — 1.<sup>a</sup> Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. RO 9484/88 — SALÁRIO — Tickets-restaurante. Não possuem natureza salarial os tickets-restaurante fornecidos pela empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6321/76.

(...) Observa-se a fls. que a demandada participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei n.º 6321/76.

A empresa custeava 80% da alimentação e o autor 20%, sendo este valor descontado mensalmente de seu salário. No entanto, os 20% descontados do autor não integravam seu salário, bem como os 80% custeados pela reclamada.

Nos termos do art. 3.<sup>º</sup> do referido texto de lei, "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para serem excluídas da condenação as diferenças de férias, natalinas, aviso prévio e complementação do FGTS, decorrentes do ticket-restaurante.

**VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR, JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE:**

(...) Questiona-se, essencialmente, matéria de direito, ou seja, a natureza jurídica de "auxílio-refeição" frente ao disposto na Lei n.º 6321, de 14.04.76. Esta lei trata da redução de tributos fiscais àquelas despesas suportadas pelas empresas em Programas de Alimentação do Trabalhador.

No plano teórico, define-se a distinção entre o disposto no art. 3.<sup>º</sup> daquela lei — ou seja, da exclusão do dito salário *in natura* para fins de contribuição —, da sua natureza jurídica. Em outras palavras, o auxílio-refeição fornecido pelo empregador, nos moldes do programa de que trata a legislação em causa, o bene-

ficia enquanto não se computa no salário para fins tributários, mas nem por isso deixa de revestir-se de natureza jurídica salarial, definida assim anteriormente no art. 458 da CLT.

A orientação proposta pela recorrente importaria, em última análise, em desrespeito à irredutibilidade salarial (art. 468 da CLT), princípio hoje consagrado também a nível constitucional (CF/88, art. 7.º, VI).

Acórdão de 23.11.89  
Proc. TRT n.º RO 9484/88 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos Edmundo Blauth

**Ac. REO RO 299/88 — SALÁRIO — Aumento salarial assegurado em Lei Municipal. Inocorrência de suspensão do contrato de trabalho, mas de mera alteração, no caso de empregado que passa a exercer cargo de confiança. Aplicação do princípio da irrenunciabilidade quanto a vantagem assegurada ao empregado.**

(...) Inicialmente, cumpre referir que o recorrente não nega a vigência da Lei Municipal n.º 2970/86, cingindo-se a questão quanto à validade da renúncia do autor a vantagem a ele assegurada pela citada lei.

O recurso, porém, não merece ser acolhido.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, incorreu, na espécie, suspensão do contrato de trabalho regido pela CLT. Tal instituto somente se verifica quando cessar para o empregado o dever de prestar serviços, cessando para o empregador a respectiva obrigação de pagar salários, permanecendo, entretanto, o elo de ligação entre as partes. Ora, no caso, o que ocorreu foi mera alteração contratual quando passou o empregado a exercer o cargo de confiança que, se traz implicações, por exemplo, quanto às atribuições do empregado e sua jornada de trabalho, por outro lado, não afasta a aplicação dos princípios que norteiam a relação de emprego, ressalvado, por lógico, o direito do empregador de reverter o empregado ao cargo efetivo antes ocupado (art. 468, parágrafo único, da CLT).

Note-se que a Lei Municipal n.º 2970/86, repercutindo no contrato de trabalho do autor, ganhou caráter imperativo e de ordem pública, sendo de inteira propriedade a aplicação, pelo Juízo a quo, do princípio da irrenunciabilidade dos direitos assegurados ao trabalhador. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o exercício de cargo de confiança torna ainda mais vulneráveis os atos de renúncia praticados pelo empregado, posto que nesta condição sua ligação com o empregador se estreita de tal forma que, no choque de interesses, a tendência do empregado é renunciar às vantagens para manter o *status* frente ao empregador.

Assim, o ato de renúncia ao aumento salarial previsto na lei acima citada traduziu víncio de consentimento, tal como considerou a R. sentença, a qual, pelo exposto, merece ser mantida em todos os seus termos.

Acórdão de 07.11.89  
Proc. TRT n.º REO RO 299/88 — 3.ª Turma  
Relator: Delmar Fagundes Dias

**Ac. AP 1068/88 — SALÁRIO — Motorista. Critério de remuneração. Quando inexiste lei a definir critério de remuneração pelo trabalho prestado e pago englobadamente com despesas de manutenção de veículo utilizado, tem-se que 30% do valor percebido refere-se à manutenção do veículo e o restante remunera o trabalho pessoal do empregado, objeto principal do contrato.**

(...) Determinou o juízo de primeiro grau que para apuração do correto salário do autor fossem procedidos os descontos de parcelas relativas a combustível, lubrificantes, demais despesas com a manutenção do veículo necessárias ao seu desempenho, uma vez que o salário-hora percebido pela reclamante englobava não só sua efetiva prestação laboral, mas também a utilização do veículo.

O perito, na elaboração dos cálculos de liquidação, fixou o salário em 70% do valor-hora percebido pelo autor, o que foi acolhido pelo juízo de origem, insurgindo-se o reclamado, por entender deva ser atribuído um percentual de 25,86%.

Sem razão o agravante. Acolher sua tese implicaria considerar que o combustível e a manutenção do veículo representam 75% do valor pago ao reclamante, e que o principal dentro do contrato avençado é a utilização do veículo e não o trabalho pessoal do reclamante. Por outro lado, tem sido usual este tipo de contrato em benefício da empresa, que deixa de pagar salário maior ao motorista, livrando-se ainda dos encargos sociais que oneram em muito a prestação laboral.

Decorre então que, tendo o reclamante sido reconhecido como empregado, não se pode acolher que a utilização de seu veículo e a manutenção do mesmo representem porcentagem maior na parcela percebida pelo reclamante do que o trabalho por ele prestado.

Por estas razões, correta a decisão quando, à mingua de qualquer prova cabal do reclamado, adotou o critério de que apenas 30% dos valores percebidos pelo autor representa o combustível e manutenção do veículo, sendo o restante relativo a sua prestação laboral, mormente se considerarmos que ele permanecia à disposição da empresa para a execução de qualquer trabalho quando lhe fosse exigido, sem gozar da remuneração e outras vantagens normalmente atribuídas ao motorista-empregado do recorrente.

Acórdão de 03.05.89

Proc. TRT n.º AP 1068/88 — 1.ª Turma

Relator: Plínio Hentz

Ac. RO 5291/88 — SALÁRIO — DEPRC. Remuneração por produção. O § 1.º do art. 288 da CLT faculta à Administração Portuária alterar as cotas a serem pagas aos trabalhadores das capatacias dos portos, de sorte a melhor se adaptarem à composição dos turnos ou turmas. Caso em que o reclamado comprova, durante a instrução, que procedeu à alteração das cotas visando atender a uma real necessidade de serviço. Recurso do reclamado que se acolhe, no particular, para absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta.

(...) O § 6.º do art. 288 da CLT, invocado pelo reclamado em suas razões de recurso, refere-se aos operários mensalistas e aos diaristas que, à data do Decreto-Lei n.º 3844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal. A tais operários resultou assegurado o direito ao pagamento de uma diferença, a ser satisfeita pelos concessionários do porto, sempre que no decurso do mês a remuneração por unidade de obra fosse inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada pelo referido decreto-lei.

À evidência, o § 6.º do art. 288 da CLT, que prevê o pagamento da remuneração dos serviços de capatazia por unidade de tempo, constitui exceção à regra geral contida no *caput* do mencionado artigo, aplicando-se, no entanto, somente aos antigos empregados, possuidores desta garantia desde o Decreto-Lei n.º 3844/41, situação em que não se enquadram os reclamantes, até porque suas admissões são posteriores à edição do já referido diploma legal. É inconsistente, pois, a tese de que o estabelecimento de uma remuneração mínima mensal desobriga a Administração Portuária do pagamento de remuneração por produção.

Por outro lado, o art. 12 do Decreto-Lei n.º 5/66, e o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 127/67, também invocados nas razões de recurso, não trazem em seu bojo qualquer indicativo de que a remuneração a ser paga aos trabalhadores da estiva e da capatazia o seja por unidade de tempo. Prevalece, assim, como regra geral aquela do *caput* do art. 288 da CLT. Depreende-se da análise do art. 12 do Decreto-Lei n.º 5/66, que, efetivamente, a Administração Portuária dispõe do poder de livre estruturação, organização e fixação da remuneração, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no *caput* do art. 288 da CLT ou, se for o caso,

no seu parágrafo primeiro. Quanto ao Decreto-Lei n.º 127, de 21 de janeiro de 1967, que criou a categoria profissional denominada "operadores de carga e descarga", resultante da fusão das categorias dos trabalhadores da estiva e da capatazia, embora dispondo no *caput* de seu art. 2.º que a remuneração dessa categoria seria livremente convencionada, determinou no parágrafo único do mesmo artigo que a mesma seria satisfeita à base de produção, respeitados os limites do salário-mínimo regional. Não prevê, igualmente, o referido Decreto-Lei n.º 127/67, em nenhum de seus dispositivos, à faculdade de o empregador efetuar o pagamento da remuneração dos operadores de carga e descarga por unidade de tempo. Prevalece, também neste caso, a remuneração por unidade de obra, prevista no art. 288 da CLT, *caput*, e seu parágrafo primeiro.

Por fim, sustenta o demandado que ainda que fosse obrigatória a remuneração por produção, poderia a Administração Portuária alterar as cotas a serem pagas aos componentes dos termos, na conformidade com o § 1.º do art. 288 da CLT. Afirma ser absoluta a harmonia entre os parágrafos do art. 288 da CLT e o seu *caput*, visto que a norma contida no *caput* se constitui em um plano ou programa de pagamento, cuja rigidez sofre o tempero do seu § 1.º. É correto, portanto, de acordo com o demandado, o procedimento por ele adotado, fixando em uma cota a remuneração dos reclamantes, cota esta que, segundo ele, jamais foi alterada na vigência dos pactos laborais. Procede, neste ponto, a tese patronal. Com efeito, como regra geral a remuneração do trabalhador em serviços de capatazia será calculada depois de apurado o total devido à respectiva turma pela quantidade de mercadoria movimentada.

Nos termos do art. 288 da CLT, *caput*, o produto assim obtido será dividido entre os integrantes da turma na razão de uma cota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazém, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste no cais, que é a função exercida pelos reclamantes, e uma e meia para cada conferente. Não é absoluta, no entanto, a fixação legal dessas cotas de divisão da remuneração da capatazia, porque o § 1.º do mesmo dispositivo legal permite que seja ela alterada, por ato da administração do porto, para melhor adaptação das taxas à composição dos termos ou turmas.

Ora, o reclamado, com a sua defesa, procedeu à juntada, justamente, da Portaria n.º 273, de 26 de março de 1980, editada por seu Diretor-Geral com o objetivo de melhor adaptar à realidade identificada nos portos sob sua responsabilidade as tabelas de taxas de retribuição de mão-de-obra, documento esse sobre o qual silenciaram os reclamantes no prazo que lhes foi assegurado para sobre o mesmo se manifestar.

Observa-se, na verdade, através da leitura da petição inicial, que a pretensão deduzida pelos reclamantes se fundamenta, exclusivamente, na invocação da regra constante do *caput* do referido art. 288 da CLT, abstraindo eles da existência daquela contida em seu § 1.º, em consonância com a qual foi editado o ato regulamentar já mencionado sobre o qual, como salientamos, silenciaram por inteiro os postulantes, o que nos leva a reconhecer a sua regularidade.

Acórdão de 29.11.89  
Proc. TRT n.º RO 5291/88 — 1.ª Turma  
Relator: José Munhoz Médici

Ac. RO 9395/88 — SALÁRIO-FAMÍLIA — A base de cálculo do salário-família é o salário mínimo de referência, que veio substituir a expressão "salário-mínimo", para este efeito, conforme inciso II, do art. 4.º, do Decreto-Lei 2351, de 07.08.87.

(...) Data venia do entendimento adotado pelo Juízo a quo, tem-se que a base de cálculo do salário-família, a partir da edição do Decreto-lei n.º 2.351, de 07.08.87, é o salário mínimo de referência, e não o Piso Nacional de Salário, isto porque, aplicável à espécie o inciso II, do art. 4.º, do referido Decreto-lei,

e não o seu inciso I. É que o salário-família, instituído pela Lei n.º 4.266/63 e regulamentada pelo Decreto-lei n.º 53.153/63, tinha por base de cálculo o "salário-mínimo local", cuja expressão veio a ser substituída por "Salário-Mínimo de Referência", como advento do Decreto-Lei n.º 2351/87, quando utilizada na acepção de base de cálculo decorrente de obrigação legal (art. 4.º, inciso II, do Decreto-Lei 2351/87).

Acórdão de 28.03.90

Proc. TRT n.º RO 9395/88 — 5.<sup>a</sup> Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. RO 4512/88 — SALÁRIO-MATERNIDADE — É ônus do empregador certificar-se de que ao despedir empregada não está despedindo gestante. Não tem a trabalhadora o dever de comunicar ao empregador o seu estado gravídico.

Acórdão de 07.12.89

Proc. TRT n.º RO 4512/88 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Valdemiro Orso

Ac. DC 44/89 — SERVIDOR PÚBLICO — Não é possível à Justiça do Trabalho homologar acordo, em processo de dissídio coletivo, entre Servidores Públicos e o Poder Público.

A Constituição Federal assegura, no art. 37, VI, a livre associação sindical, mas não elencou, no art. 39, § 2.º, o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, previsto no art. 7.º, XXVI.

(...) Não é possível à Justiça do Trabalho homologar acordo em dissídio coletivo entre Servidores Públicos e Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre associação profissional ou sindical, estabelecendo, no art. 8.º, I, serem vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção do Estado para a fundação de Sindicato, ressalvado o registro no órgão competente. O próprio texto constitucional assegurou a possibilidade do legislador erigir norma impondo o registro.

Parece-me óbvio que esta matéria, relativa à criação de novos sindicatos, precisa ser urgentemente regulamentada, mas, enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor por assimilação do princípio da recepção, o que significa dizer que o novo sistema legal recebe a ordem legal ordinária que lhe é anterior no que não contrariar a Carta Maior vigente.

Em recente estudo sobre o assunto o Professor Caio Mário da Silva Pereira escreveu ("Direito Constitucional Intertemporal", Revista Forense, 304/29-36, 31): "o problema básico do 'direito intertemporal constitucional' vai, então, buscar a sua bússola ou a sua orientação no conceito da compatibilidade (pág. 32): "Em consequência, em a nova ordem constitucional estabelecida sobrevive a legislação preeexistente, naquilo em que não colide com as novas disposições. (...) O que perde a vigência é a disposição legal 'incompatível' com a norma constitucional moderna."

É um engano imaginar que o novo texto constitucional revogou toda a legislação concernente à organização sindical, pois mantém a sua eficácia as normas não dissociadas da orientação adotada pela Lei Maior.

O princípio da unidade sindical foi mantido na nova Carta (art. 8.º, II) e, para que este possa ser observado, faz-se necessária a exigência de registro, e o órgão detentor do cadastro nacional das entidades sindicais, habilitado a verificar se o comando constitucional está sendo obedecido, é o Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, Acórdão do Eminente Ministro do STJ, Miguel Ferrante (MS 190-DF-REGISTRO N.º 89.94416): "... persistem, a toda evidência, no campo da legislação de regência, aquelas regras que, ao invés de discreparem da realidade institucional, dão-lhe embasamento à sua operatividade."

Com efeito, afigura-se-me indubioso que, na conjuntura, persiste a atribuição do Ministro do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Acolher a posição sustentada pelo imputado de que não mais subsiste o dever legal da administração de registrar sindicato em órgãos ministeriais seria admitir a existência de um vazio legislativo que, em última análise, inviabilizaria a formação de sindicatos ao fomentar uma situação caótica, de completo descontrole de vida associativa.

"... ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle a criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente, pelos cartórios de registro de pessoas jurídicas. O Ministro do Trabalho, com isso, não está autorizando o funcionamento do sindicato, não está obrigado a expedir Carta Sindical, apenas e tão-somente, ao exame do pedido de registro, irá deferi-lo ou indeferi-lo, segundo atenda ou não a entidade a ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria profissional na mesma base territorial.

Essa atribuição, que tem respaldo legal, como ressaltado, não interfere — enfatize-se — com a liberdade da organização sindical que a Constituição vigente consagra."

Assim sendo, o documento de fls. 10, apresentado pelo Sindicato suscitante (Certidão do Ofício dos Registros Especiais), como bem apontou a D. Procuradoria no bem elaborado parecer de fls. 74/75, não satisfaz a exigência constitucional. O registro civil de entidades sindicais não dispensa nem substitui o registro sindical, que, por assimilação do aludido princípio da recepção, deverá ser obtido junto ao Ministério do Trabalho.

De outra banda, outra dificuldade transparece a obstaculizar a homologação do acordo em exame. A legislação em vigor anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 88 estabelecia como regra a proibição de sindicalização relativamente aos servidores públicos. O novo texto constitucional (art. 37, VI) reconheceu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, mas esse direito, inserido dentro do título destinado a Organização do Estado, sofre restrições. O servidor público, civil ou militar, não goza das mesmas prerrogativas conferidas aos trabalhadores da atividade privada. Aos servidores públicos militares é expressamente proibida a sindicalização e a greve (art. 42, § 5.º, da CF/88). Aos servidores públicos civis foram estendidos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais expressamente mencionados no art. 39, § 2.º, da CF. E este não manda aplicar aos servidores públicos civis o disposto no art. 7.º, XXVI, do referido diploma constitucional, que trata do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Nos termos do art. 616, § 4.º, da CLT, os processos de dissídio coletivo de natureza econômica só serão admitidos após esgotadas as medidas relativas a formalização da convenção ou acordo coletivo. Convém ressaltar que o art. 114, § 2.º, da CF/88 mantém íntegra a exigência da Consolidação, não a derogando, porque encerra idêntico conteúdo ao preceito constitucional.

Se ao servidor público civil não se reconhece o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, instrumentos autônomos de solução, não poderá ele, também, ajuizar dissídio coletivo. Logo, não resta outra alternativa senão, mais do que recusar homologação ao acordo, extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Acórdão de 19.12.89  
Proc. TRT n.º DC 44/89 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Ac. DC 13/89 — SERVIDOR PÚBLICO — É vedado ao servidor público obter revisão salarial via acordo coletivo, convenção coletiva e, por consequência, por

*sentença normativa, eis que, expressamente, a Constituição Federal estabelece que tal se dará através de lei específica (art. 37, 61, § 1.<sup>o</sup>, "a" e "b" e, ainda, art. 39, § 2.<sup>o</sup>, da CF).*

(...) Ainda que a Constituição Federal, de 05.10.88, tenha contemplado os servidores públicos com o direito à associação sindical, tal dispositivo não possui a amplitude conferida aos dissídios dos trabalhadores de atividades privadas. En quanto àqueles garante-se a livre negociação, a estes tal é constitucionalmente vedado, ex vi do art. 37, caput. Assim, já que expressamente afastada a possibilidade de acordo coletivo ou convenção coletiva, em relação aos servidores públicos, eis que as revisões salariais a estes conferidas dependem sempre de lei específica, conforme ordenamento constitucional (art. 37, art. 61, § 1.<sup>o</sup>, II, "a" e "b" e, ainda, art. 39, § 2.<sup>o</sup>, da CF), resta totalmente afastada, também, a hipótese de reajuste salarial da categoria por meio de sentença normativa.

Pelo exposto, amparados nas normas constitucionais supracitadas, ACOLHE-SE A PREFACIAL DE CARENCIA DE AÇÃO, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, por falta de legitimidade do sindicato suscitante para propor o presente dissídio, eis que a matéria que nele se contém só é passível de apreciação por norma legal própria.

Acórdão de 08.02.90  
Proc. TRT n.º DC 13/89 — 1.<sup>o</sup> Grupo de Turmas  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**Ac. RO 3187/88 — SERVIDOR PÚBLICO — O retorno do servidor anistiado, à luz das arts. 3.<sup>º</sup> e 11 da Lei 6683/79, deveria dar-se para o mesmo cargo, emprego, posto ou graduação que ocupava na data do afastamento, sem direito a promoções. Não se trata de restringir ou ampliar a lei, mas de lhe dar aplicação exata. Recurso desprovido.**

(...) Alegam os recorrentes que, em face das funções e tarefas que exerciam anteriormente e em face do tempo de serviço que contavam (aduzindo o tempo de serviço de conformidade com a Lei de Anistia) na transposição para o Plano de Classificação de Cargos vigente após maio/76, deveriam ter outra classificação, que não aquela deferida pela recorrida (RFFSA). Sem razão, no entanto.

A sentença, de forma sucinta porém concludente e acertada, entendeu que o retorno do servidor anistiado deveria se dar para o mesmo cargo, emprego, posto ou graduação que ocupava na data do afastamento, sem direito às promoções, à luz do disposto no art. 3.<sup>º</sup> da Lei 6683/79.

Acrescenta ainda, o Julgador a quo, que não se trata de restringir ou ampliar a lei, mas de lhe dar aplicação exata, como ela é, pois que o contrato dos reclamantes recuperou-se, mas com as limitações impostas pelo instrumento legal determinante dessa recuperação, sendo irrelevante, no caso, o fato de existir na reclamada um sistema de promoções.

A análise do art. 11 do Mandamento Legal em questão (Lei de Anistia) não autoriza entendimento outro que não o esposado na decisão recorrida, eis que estabelece, de forma cristalina: "Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos".

O Decreto n.º 84.143 de 31.10.79, em seu artigo 15, § único, dispôs: "Entende-se como mesmo cargo ou emprego o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança ou denominação e de conjunto de atribuições, pertencente ao mesmo sistema de classificação".

Desta forma, torna-se clara a situação de que não há qualquer dispositivo na Lei 6683 determinando que se posicionem os ex-empregados anistiados na mesma situação daqueles que permaneceram em atividade. O art. 4.<sup>º</sup> desse mesmo diploma legal manda, apenas, que se conte o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou pensão.

Nesta esteira de raciocínio, os servidores foram posicionados em cargos do Plano de Classificação de Cargos correspondentes aos que ocupavam quando de seus afastamentos. Ir além, seria ampliar os limites legais fixados, em desobediência ao art. 11 da referida Lei de Anistia.

O Laudo pericial acostado a fls., contrariamente do que pretendem os recorrentes, não enriquece o processo, eis que se limita a tratar de hipóteses, enquanto o caso dos autos tem disciplina legal própria, nas normas que regulam a anistia e as consequências de tal benefício.

Na mesma linha de entendimento, decidiu o Egrégio TFR, através de sua 1.<sup>a</sup> Turma, no Proc. MS 93.542: "Previdenciário. Aposentadoria. Lei da Anistia. A aposentadoria decorrente da aplicação da Lei de Anistia não está sujeita às exigências da legislação previdenciária, haja vista o caráter excepcional de sua concessão".

A despeito das bem fundamentadas razões recursais, saliente-se que a Anistia é lei que atua sobre leis e suspende a atuação delas sem revogá-las, sejam penais, tributárias, previdenciárias ou administrativas.

Trata-se no caso da Lei 6683/79 de aposentadoria anômala. Ela provém de mandamento de lei e a base do cálculo deve ser tomada do salário no antigo emprego, atualizado até a data do indeferimento que o transformou em aposentadoria. Neste sentido, o Parecer n.<sup>o</sup> 59 da Consultoria Geral da República, de 19.01.81.

Acórdão de 15.08.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 3187/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

**Ac. REO 246/88 — SERVIDOR PÚBLICO — Vale-transporte.** Trata-se de benefício ao trabalhador, em boa hora instituído. Não há, todavia, obrigatoriedade do Município, a teor do que dispõe o parágrafo do art. 1.<sup>º</sup> da Lei 7418/85, alterada pela Lei 7619/87, porque referidos apenas os servidores federais.

**Diferenças do FGTS. Débito reconhecido pela defesa. Procedência do pedido.**

(...) A Lei n.<sup>o</sup> 7619, de 30 de setembro de 1987, que alterou dispositivos da Lei n.<sup>o</sup> 7418/85, tornando obrigatório o vale-transporte aos "trabalhadores em geral e aos servidores públicos federais", não agasalha a pretensão do reclamante, servidor municipal. Trata-se de benefício ao trabalhador, em boa hora instituído. Não há, todavia, obrigatoriedade do Município, seja pelos termos do parágrafo do art. 1.<sup>º</sup> da Lei 7418/85, seja pelo Decreto de n.<sup>o</sup> 95247/87, que se referem apenas aos servidores federais, tal como salientado na defesa. Não há, assim, obrigação de indenizar do Município, carecendo a decisão em exame de respaldo legal.

Acórdão de 20.09.89  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> REO 246/88 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RVDC 78/89 — SINDICATO** — Quando o sindicato é representante da categoria diferenciada de professores, não pode, através de mera assembléia da categoria, estender sua representação a outras categorias profissionais, não compreendidas como professores, e que já contam com órgão representativo constituído.

(...) O sindicato suscitante esclarece que a pauta de reivindicações aplicar-se-á às relações existentes ou que venham a existir entre os docentes, professores, monitores, técnicos, coordenadores e instrutores, empregados em Clubes, por ele representados, contra o SECRASO, representante da correspondente categoria econômica.

O sindicato suscitado, contestando o feito, argüiu que o suscitante carece de ação para promover a presente revisão, porquanto ele representa apenas os pro-

fessores devidamente registrados no MEC, além de constituírem categoria diferenciada. Aduz, finalmente, que os demais representados pelo sindicato-autor são, na verdade, já há muito tempo representados pelo SENALBA — SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Este sindicato, sabedor do ajuizamento da revisão pelo suscitante, ingressa com OPOSIÇÃO DE TERCEIROS (Proc. n.<sup>o</sup> TRT-1727/89, apenso aos autos), aduzindo que o suscitante está pretendendo representar trabalhadores que pertencem à sua categoria, tais como Monitores, Técnicos, Coordenadores e Instrutores. Invoca o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT para demonstrar que o suscitante representa exclusivamente a categoria diferenciada dos PROFESSORES, 1.<sup>a</sup> categoria profissional do 1.<sup>o</sup> Grupo — Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Carece, pois, de direito de representação de outros trabalhadores que não sejam habilitados e contratados como professores. Afirma, ainda, o sindicato impugnante, que os Monitores, Técnicos, Coordenadores e Instrutores (empregados em Clubes) não podem ser representados pelo Suscitante porquanto não são "professores" a teor legal, mas trabalhadores em entidades recreativas e culturais, de assistência social e formação profissional, 13.<sup>a</sup> da categoria econômica do 2.<sup>o</sup> Grupo — Empresas de Difusão Cultural e Artística, do plano da Confederação Nacional da Educação e Cultura, a que se refere o art. 577 da CLT. De outro lado, a entidade sindical dos empregados que lhe corresponde é a dos "empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional", 14.<sup>a</sup> categoria do 2.<sup>o</sup> Grupo — Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, a que também se refere o art. 577 da CLT. No Rio Grande do Sul, esta categoria profissional acha-se representada pelo SENALBA, sindicato interveniente, como resultou comprovado através de farta documentação.

Contra esta oposição, o sindicato suscitante contrapõe que, baseado na contemporaneidade da vigência da Nova Carta Constitucional, que delegou aos trabalhadores a decisão de sua representatividade sindical, reuniu a categoria de trabalhadores e, em assembléia geral, decidiram que o sindicato-Autor os representaria, ignorando a entidade sindical já existente que há muitos anos os representava, o SENALBA. O suscitante apresentou cópia de seus novos Estatutos, aprovados pela mesma Assembléia, com a devida notificação à DRT local.

Todavia, como muito bem sinalou a dota Procuradoria do Trabalho em seu parecer, é manifesta a carência de ação do suscitante para representar as categorias profissionais de monitores, técnicos, coordenadores e instrutores, todos empregados de clubes.

Por óbvio a entidade suscitante representa os professores, categoria profissional correspondente ao 1.<sup>o</sup> Grupo — Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, cuja categoria econômica correspondente e correlata não se enquadram os clubes representados pela entidade suscitada — SECRASO — pertencente ao 2.<sup>o</sup> Grupo — Empresas de Difusão Cultural e Artística.

De outro lado, o art. 8.<sup>o</sup>, inciso II da norma Constitucional veda a criação de nova entidade sindical quando a categoria já detém um representante na mesma base territorial.

Por todas estas razões, forçoso declarar-se que o sindicato suscitante é parte ilegítima para representar a categoria que pretende, sendo, portanto, carecedor de ação, devendo o feito ser extinto, na forma do art. 267 do CPC, item VI, resultando prejudicada a análise da oposição oposta pela SENALBA, proc. n.<sup>o</sup> TRT-1727/89 apensada aos autos.

Acórdão de 22.02.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RVDC 78/89 — 1.<sup>o</sup> Grupo de Turmas  
Relator: José Domingos Corrêa

**Ac. RO 4696/88 — SOBREAVISO —** *Parcela devida na hipótese de uso de "bip", por importar na possibilidade constante de que o empregador, a qualquer momento, disponha da força de trabalho do empregado, limitando sua liberdade de locomoção. Aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT.*

(...) Insiste o demandado no enquadramento do autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sustentando o exercício de cargo de confiança, com a percepção de gratificação de cargo superior a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo.

O reclamante trabalhava no setor de processamento do banco. Exercia a função de "analista júnior" e utilizava "BIP" para atender às chamadas urgentes.

Não ficou demonstrado nos autos tivesse subordinados ou exercesse qualquer função de chefia. O fato de portar "BIP" não autoriza o enquadramento pretendido pelo reclamado. Trata-se de uma decorrência da função, na medida em que os analistas de sistemas, responsáveis pelo setor de processamento, eram eventualmente chamados à noite, a fim de atenderem problemas de urgência. Não se configura tal qualquer tipo de confiança especial, senão aquela exigida de qualquer empregado que desempenhasse a mesma função. Como informou a testemunha Teobaldo Teixeira, analista de sistemas do recorrente, realizavam ambos funções semelhantes e as chamadas pelo "BIP" aconteciam tanto com o reclamante como com ele. Quanto à inexistência de registro de horário, também não altera o convencimento no sentido de que a jornada normal do autor era de seis horas diárias, pois ficou esclarecido que o controle era feito pela direção.

Mantém-se a sentença quanto ao item.

O autor postulou horas à disposição do reclamado pelo uso de "BIP", que o mantinha ligado com o empregador durante o horário das 18 até às 8 horas do dia seguinte.

A MM. Junta deferiu-lhe, sob a forma de sobreaviso, 14h30min por dia, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT.

Inconformado, sustenta o demandado que apenas quando há convocação através do "BIP" é que o trabalho efetivo deve ser remunerado.

*Data venia, soa correta a sentença recorrida. Como bem dispôs a ilustre Julgadora à fl. 97, "a utilização do referido aparelho importa na possibilidade constante de que o empregador, a qualquer momento, disponha da força de trabalho do empregado, o que implica em limitação à sua locomoção."*

A figura do sobreaviso adapta-se com perfeição à situação dos autos, estando correta a aplicação analógica do dispositivo legal.

Acórdão de 31.05.89  
Proc. TRT n.º RO 4696/88 — 1.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**Ac. RO 4840/88 — SOLIDARIEDADE —** *Responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho dos empregados do empreiteiro a empresa que, como proprietária da terra e da madeira, é destinatária, em sua propriedade, dos serviços de corte de madeira prestados pelos empregados do suposto empreiteiro. Aplicabilidade do art. 455 da CLT.*

(...) Investe a segunda reclamada contra a decisão que a condenou solidariamente ao pagamento das verbas deferidas. Alega que, face ao volume de serviço na área de plantação e corte de mato de acácia, necessita, muitas vezes, contratar empreiteiros ou empresas para execução desses serviços, sendo que estes são financeiramente idôneos, com condições de responder pelas obrigações trabalhistas resultantes de decisões judiciais. Aduz, ainda, que o art. 455 da CLT é aplicável somente em relação ao empreiteiro principal com subempreiteiro e que este não é o caso dos autos porque ela é a "dona da obra". Postula, pois, ser excluída da lide ou da solidariedade para ser responsabilizada tão-somente sucessivamente.

Sem razão, data venia. Não se trata no presente caso de "dona de obra", mas sim, de verdadeira empreiteira, porque contratou através de empresa serviços de terceiros, para efetuar tarefas essenciais a sua empresa e diretamente ligadas aos seus objetivos econômicos. Sendo beneficiária dos serviços prestados pelo demandante, não pode eximir-se da responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato mantido pela empreiteira, a teor do art. 455 do texto consolidado. A subempreitada, mencionada no referido dispositivo legal, nada mais é que uma espécie de contrato de empreitada, no dizer de Russomano, em seus comentários a CLT.

Aplicável, ainda, à espécie o art. 9.<sup>º</sup> da CLT, referido pelo Julgador de 1.<sup>º</sup> grau, que prevê expressamente que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação.

Acórdão de 30.05.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 4840/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. RO 6746/88 — SOLIDARIEDADE — Empreitada: é solidariamente responsável o dono da obra pelas obrigações descumpridas por parte do empreiteiro inidôneo em relação ao operário.

(...) Apesar da prova dos autos indicar que teria o recorrente, objetivamente, cumprido as obrigações que assumira, este não pode ser excluído da lide, eis que, ao providenciar a construção de uma residência, obra de certa complexidade, deve necessariamente diligenciar no sentido de não delegar responsabilidades a quem não tem idoneidade, financeira ou profissional, para cumpri-las. Em outras palavras, errou o apelante, como dono da obra, ao escolher mal o empreiteiro, não podendo o trabalhador de boa fé ficar desamparado ante a uma possível insolvência do citado segundo reclamado. Cumpria também ao recorrente, como primeiro interessado, fiscalizar de maneira rigorosa a obra, com a finalidade de apurar a correção dos serviços por ele contratados.

Cabe destacar, ainda, que a assunção, pelo recorrente, de responsabilidades referentes à assinatura de CTPS dos empregados, bem como obrigações previdenciárias, além de despesas de escritório (contrato - fls. 19, item 3), denota a inidoneidade financeira por parte do empreiteiro, não podendo o dono da obra fugir às demais obrigações trabalhistas, no caso o pagamento do total avençado, até porque o valor ajustado para cobrir o serviço total a ser realizado não guarda qualquer relação de reserva para cobertura dos encargos sociais, mas apenas módica quantia a remunerar uma virtual situação de subemprego, que não pode prevalecer porque desvirtuada do Direito do Trabalho (art. 9.<sup>º</sup> da CLT) e prejudicial ao assalariado, que entrou na relação de forma absolutamente adesiva.

Acórdão de 05.12.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 6746/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Gilberto Libório Barros

Ac. RO 552/89 — SUBSTITUIÇÃO — Salário-substituição. Quando não é devido. Caso em que existiu sucessão e não substituição do colega despedido. Não ocorrência da hipótese prevista no Enunciado 159 da Súmula do TST. Recurso do autor a que se nega acolhida.

(...) Não se consubstanciou, na espécie, a hipótese do citado enunciado de jurisprudência. Não se produzem as consequências jurídicas de tal substituição, no caso de mera ocupação, pelo reclamante, de cargo vago, inexistindo na empresa quadro de carreira organizado ou regulamento delimitando faixas salariais.

O trabalhador designado para ocupar o cargo de outro que foi desligado da empresa é, para os efeitos da norma invocada, seu sucessor, não seu substituto. Como já teve ocasião de decidir o Egrégio TST, "o preenchimento de cargo vago em virtude de demissão de seu titular não equivale à substituição referida no verbete do Enunciado n.º 159. Este verbete não alcança a hipótese de vacância de um cargo e seu posterior preenchimento, sem concomitância de titularidades no cargo, a do que dele se afastou e a do que veio a ocupá-lo então". (Acórdão TST 1.ª Turma, RR 7502/85.2, Relator Ministro Ildélio Martins, publicado no DJ de 15.08.86).

Acórdão de 20.02.90  
Proc. TRT n.º RO 552/89 — 4.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**Ac. RO 6537/88 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — Facultada ao Sindicato não só a representação geral de toda a categoria, mas também a representação dos interesses individuais de seu associados, dispensável a autorização expressa destes para o ajuizamento da ação: o mandato, nesta situação excepcional, decorre da própria lei, presumindo-se a aquiescência dos empregados sindicalizados enquanto não houver clara manifestação em contrário.

(...) Aduz o reclamado em suas razões ser irregular a substituição de seus empregados, associados ao sindicato postulante, pela citada entidade, uma vez que faltaria, para legitimar a atuação do sindicato, a outorga de autorização expressa dos substituídos ao substituto processual.

Não obstante, entende-se, tal como a decisão recorrida, que o art. 513, "a", da CLT confere ao sindicato uma legitimação extraordinária, atribuindo de modo amplo poderes de representação geral da categoria e/ou individuais dos associados. *In casu*, está configurada a hipótese de representação processual pelo sindicato, não substituição processual (reservada às hipóteses de ajuizamento de ação de cumprimento e pedido de adicionais de insalubridade e periculosidade), mediante a qual a entidade representa, sem necessidade da outorga de procuração ou autorização expressa, os interesses concretos de seus associados. Como detém a representação de toda a categoria profissional, o sindicato necessitaria da autorização expressa dos não associados ou não sindicalizados. O mandato, nesta situação extraordinária, decorre da própria lei, ao conferir tal prerrogativa aos sindicalizados. A procuração é dispensável em face da outorga legal de mandato, presumindo-se a sua existência enquanto não houver manifestação expressa do trabalhador revogando-a.

Acórdão de 28.11.89  
Proc. TRT n.º RO 6537/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

**Ac. RO 8435/88 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — Incabível a arguição de ilegitimidade de parte de Sindicato autor, quando este vem ao feito na qualidade de substituto processual, visando compelir a reclamada a atender direitos oriundos de norma coletiva vigente para a categoria. Releva, ainda, que o direito objeto da condenação se consubstancia em adicional de insalubridade, parcela para cujo deferimento o § 2.º do art. 195 da CLT prevê expressamente a intervenção sindical em Juízo.

(...) A apelante alega que o Sindicato autor não estaria habilitado a postular em nome de seus associados. Invoca, inclusive, o Enunciado de n.º 286, segundo o qual o Sindicato não é parte legítima para, como substituto processual, propor demanda que vise a observância de convenção coletiva.

Data venia do entendimento jurisprudencial em contrário, adota-se a tese de competência do reclamante, na medida em que se trata de ação de cumprimento.

mento em que o mesmo postula o pagamento, pela empresa, de parcelas resultantes de acordo coletivo pactuado pela categoria.

Constata-se que, à luz do art. 872 da CLT e seu parágrafo único, as organizações sindicais têm o direito de ingressar em Juízo em nome de seus associados, hipótese em que as mesmas têm legitimidade para pleitear, em nome dos empregados, satisfação de todas as condições estabelecidas na sentença normativa, sejam ou não de natureza salarial.

Verifica-se, ademais, que a Carta Magna vigente a contar de outubro de 1988 veio fortalecer o posicionamento da corrente jurisprudencial a que se filia este Relator, ao estipular, em seu art. 8.º, inciso III, que "ao sindicato cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Conclui-se, pois, que o Sindicato postulante é parte legítima no presente feito, em que, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação visando compelir a reclamada a atender direitos decorrentes de norma coletiva vigente para a categoria.

Acórdão de 31.08.89

Proc. TRT n.º RO 8435/88 — 2.ª Turma

Relator: Valdemiro Orso

Ac. RO 2826/89 — *SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL* — Distingue-se substituição da representação processual; naquela o substituto é sujeito na relação processual, agindo em nome próprio e em defesa de direito alheio; nesta, o representante não é parte, mas apenas representante da parte ou representado.

É garantido ao sindicato o direito de atuar como substituto processual da categoria na cobrança de salários (art. 8.º da Lei 7788/89).

(...) Argúi a recorrente, em preliminar, a carência de ação, por incoorrer a evocada substituição processual. A matéria não é nova mas em virtude do tratamento dispensado à mesma pela atual Constituição, em seu artigo 8.º, inciso III, se faz necessário um reexame da mesma.

Para que o Sindicato aione o Banco recorrente, é necessário que detenha a legitimidade ad causam que, segundo o magistério de Liebman, consiste na titularidade ativa e passiva da ação, vinculando-se ao problema de individuar. Já Pontes de Miranda, ao examinar o art. 6.º do Código de Processo Civil, que assinala que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, faz o seguinte comentário: "compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerce, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à ação remédio jurídico processual". Mais adiante, ainda, comenta o mestre Pontes: "só lei especial pode atribuir a alguém o poder de exercer a pretensão pré-processual e a processual, em nome próprio".

Passando-se agora ao exame à luz da legislação trabalhista, constata-se que poucas são as hipóteses em que é prevista a substituição processual, quais sejam, o parágrafo único do art. 872 da CLT, que trata da substituição para cobrança de salários decorrentes de decisões normativas, ou o parágrafo 2.º do art. 195 da CLT, que expressamente prevê a ação, pelo Sindicato, para cobrar insalubridade ou periculosidade, em favor de um grupo de associados. Havia, ainda, uma outra possibilidade de substituição processual pelo Sindicato da categoria, constante da Lei 7.238/84, que se destinava à cobrança de diferenças salariais, tendo sido o art. 3.º da citada lei revogado.

A decisão a quo fundamentou seu posicionamento pela interpretação analógica dos dispositivos contidos no art. 513, "a", combinado com o art. 558, utilizando a faculdade prevista pelo art. 8.º da CLT, de decisão por analogia ou equidade. A nosso ver, equivocou-se o Juízo a quo, pois tratam os citados artigos da representação processual e não da substituição processual. Neste caso, conforme ponderações de Wilson de Souza Campos Batalha, tal representação não pode prescindir da manifestação de vontade dos interessados, no sentido da ins-

tauração da instância. No mesmo sentido, a decisão proferida pelo TST pleno *in Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, vol. III, pág. 27: "para representar os seus associados em ações individuais, plúrimas, o sindicato de classe necessita de poderes outorgados pelos interessados".

Examinando agora o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, verifica-se que o mesmo, textualmente, estabelece: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". No projeto Cabral o texto era distinto, art. 10 ... parágrafo 3º: "à entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas". Disso se conclui à primeira vista que não teria sido mantida a possibilidade de ser o Sindicato substituto processual de seus associados. No entanto, via legislativa, foi dada solução à matéria, uma vez que o art. 8º da Lei 7788/89 vem expressamente a estabelecer a possibilidade das entidades sindicais atuarem como substitutos processuais da categoria, estabelecendo ainda a ineficácia das desistências, renúncias e transações individuais.

Diante disto, estando perfeitamente cumprida a exigência de norma expressa a amparar a substituição processual pelo sindicato em cobrança de diferenças salariais, há que se rejeitar a tese de carência de ação.

Acórdão de 28.03.90  
Proc. TRT n.º RO 2826/89 — 5.ª Turma  
Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

**Ac. RO 4189/88 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — A questão da *legitimidade ou ilegitimidade da parte* (uma das condições da ação) deve ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida decisão de mérito. Art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Legítima a substituição processual operada pelo sindicato em demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade e periculosidade. Enunciado 271 do Egrégio TST.

Interpretação do art. 195, § 2º, da CLT, que não deve ser restritiva e literal: elidida a insalubridade, válida a presença do sindicato como réu em ação revisional, que visa à supressão do pagamento de sobre-salário.

(...) O demandado ajuizou contra a empresa duas ações em que reclamava adicional de insalubridade e/ou periculosidade, julgadas procedentes (art. 195, § 2º, da CLT). Alteradas as condições de trabalho, comparece a empresa em Juízo e intenta ação revisional contra o sindicato obreiro, mediante oportuna juntada de laudo médico, aduzindo que a insalubridade foi, em alguns setores, elidida (Enunciado 80 do Egrégio TST), pelo que deseja cancelar, com a chancela do Poder Judiciário, na folha de pagamento dos trabalhadores o respectivo sobre-salário.

A sentença atacada, forte na interpretação restritiva do § 2º do art. 195 da CLT, reconhece a flagrante ilegitimidade do demandado para responder à presente ação, visto estar expressa na lei a autorização para arguir em Juízo a insalubridade ou a periculosidade em favor de grupo de associados, circunstância que acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Nem impressionou o Julgador a quo o fato de o sindicato, na audiência inaugural, declarar que concordava com o postulado, aceitando o laudo médico apresentado.

Dissente-se, porém, deste entendimento. Como sinala a recorrente, o Enunciado 271 do TST diz que é legítima a substituição processual dos empregados associados pelo sindicato, na demanda trabalhista que tenha por objeto o adicional de insalubridade ou periculosidade; o que significa que a jurisprudência majoritária, corporificada no aludido Enunciado, reconhece a legitimidade do sindicato para figurar em demanda cujo objeto sejam os adicionais em tela. Frise-se, ademais, que os empregados substituídos em ambas as reclamatórias do sindicato são os mesmos que a entidade substituiria agora, numa demonstração de que a

substituição reputada válida na primeira hipótese, igualmente o seria na segunda... Acresce que o fim maior da tentativa de resguardar a substituição processual pelo sindicato, contra abusos e distorções, é a proteção dos interesses dos substituídos, não afetados pela supressão de adicional de insalubridade se se encontram em situação que não se apresenta nociva à integridade física.

Cumpre, ainda, observar que vivemos novos tempos, nos quais a Carta Magna de 1988 ergue a liberdade de associação a plano constitucional (art. 5.<sup>º</sup>, XVII), consagrando a legitimidade das associações, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (inciso XXI). Já o inciso XIX do mesmo art. 5.<sup>º</sup> leva mais longe o que até então a proteção à liberdade de associação, ao determinar que a suspensão das atividades de qualquer associação (tal como sua dissolução, protegida na Constituição anterior) só poderá ocorrer mediante decisão judicial.

O art. 8.<sup>º</sup> da atual Carta Magna não só veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (inciso I), como dispõe acerca do unitarismo sindical (inciso II). Finalmente, o inciso III do preceito constitucional citado atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (não só associados...), inclusive em questões judiciais ou administrativas, o que leva alguns a entender que, nesta hipótese, o sindicato "presenta" os interesses coletivos e/ou individuais do trabalhador, ou seja, "presenta" o próprio trabalhador.

Portanto, é uma época em que o coletivismo constitui tônica dominante e inconfundível de nossa Lei Maior, concedendo às associações em geral e ao sindicato, em particular, uma relevância no contexto da sociedade que não é lícito ignorar. Pelo exposto, e considerando que a interpretação restritiva do § 2.<sup>º</sup> do art. 195 da CLT conduziria a um choque com as novas idéias que impulsionaram ao constituinte, ratificando uma situação de veemente injustiça para com a empresa e enriquecimento sem causa para os empregados que receberem sobre-salário sem direito a tanto, é de prover-se o recurso para, reconhecendo a validade da substituição processual, determinar o regresso dos autos à MM. JCJ de origem, para exame do mérito.

Acórdão de 05.12.89

Proc. TRT n.<sup>º</sup> RO 4189/88 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO RA 339/88 — **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — Cumpre ao Sindicato substituto, na petição inicial, declinar o nome de seus associados que se encontram na posição de substituídos, a fim de possibilitar a mais ampla defesa do réu.

(...) Com supedâneo no § 1.<sup>º</sup> do art. 872 da CLT, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, como substituto processual, ajuizou ação de cumprimento contra Máquinas Ebert Ltda., para haver diferença de horas extras, com base nos adicionais previstos na norma coletiva da categoria. A decisão a quo acolheu o pedido, mas limitou a condenação aos associados do sindicato que em liquidação de sentença lograrem comprovar tal condição.

Irresignada com o r. julgado, a reclamada vem dele recorrer, sustentando, primeiramente, a aplicação do Enunciado 286 do TST, pelo que ao sindicato recorrido não seria dado substituir partes para o eventual cumprimento de decisão normativa. Alega, ainda, não ter o sindicato legitimidade para postular em juízo direitos daqueles que não são seus associados, e, com relação a estes, salienta a necessidade de outorga de poderes. Finalmente, entende que da forma como se apresentou a petição inicial não pode o sindicato autor pretender seja a postulação procedente, pois sequer enunciou e qualificou seus associados, limitando-se a mencionar que o ajuizamento era em favor dos "constantes das listas em anexo".

Procede o recurso da reclamada, em vista desta última alegação deduzida. Considerando-se que o Sindicato substituto agiu em nome próprio, mas em favor

de direito de terceiros, a ele incumbia elencar os titulares do direito pleiteado em juízo, condição esta indispensável para que se tivesse como apta a petição inicial.

Assim não tendo procedido na fase de conhecimento, não se pode admitir a abstração emergente da sentença a quo, que condicionou a condenação nela imposta a futura comprovação da condição de associados do sindicato dos ora substituídos. Merece, pois, proceder o presente recurso para que se julgue improcedente a presente ação.

Acórdão de 09.01.90  
Proc. TRT n.º RO RA 339/88 — 4.ª Turma  
Relator: Mário José Provenzi

Ac. RO 8160/88 — *SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL* — Federação. Substituto processual não admitido. Ilegalidade processual. Sentença confirmada.

(...) A legislação do trabalho, tanto a consolidada quanto a complementar, ao tratar da figura do substituto processual, não beneficia as federações — refere-se tão-somente aos sindicatos, que poderão representar seus associados (v. arts. 513, a, e 872, § único, ambos da CLT e § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 7238/84). Assim, por se tratar de Federação, destituída de associados, não pode, na verdade, atuar como substituto processual, porque sem legitimação para representar os empregados nominados a fls., em juízo.

Acórdão de 08.02.90  
Proc. TRT n.º RO 8160/88 — 2.ª Turma  
Relator: João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

Ac. REO 208/88 — *SUCESSÃO TRABALHISTA* — Empregado que prestava serviço a Sub-Prefeitura. Sucessão trabalhista. Emancipação de Município. O Município emancipado é sucessor e, portanto, totalmente responsável por obrigações decorrentes da relação de emprego havida com empregado que tenha prestado serviço ao Município de origem e que foi mantido pela nova célula municipal.

(...) A presente reclamatória foi intentada contra a Prefeitura Municipal de Charqueadas e Prefeitura Municipal de São Jerônimo. Pretende o reclamante Marco Aurelio Lopes Rodrigues unicamente o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O vínculo empregatício teve início na sub-prefeitura de Charqueadas que, à época, era a administradora do primeiro distrito do Município de São Jerônimo. Quando da emancipação de Charqueadas, e consequentemente criação de um novo município, permaneceu o reclamante prestando serviço em idênticas condições às anteriormente estabelecidas.

Em que pesem as anotações e registros de rescisão de contrato e a imediata contratação pelo novo Município, dúvidas não restam quanto à sucessão dos empregadores. Garantidos estão, ao obreiro, todos os direitos pertinentes e oriundos da relação de emprego, posto que perfeitamente caracterizada a sucessão dos empregadores.

A sentença, ora revisada, em reexame necessário, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva em relação a Prefeitura Municipal de São Jerônimo. Entendeu ser a sucessora Prefeitura Municipal de Charqueadas a responsável pelos depósitos do FGTS, porquanto devidamente caracterizada a sucessão no âmbito trabalhista.

Acórdão de 22.02.90  
Proc. TRT n.º REO 208/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 6035/88 — TÉCNICO EM RADIOLOGIA —** *Dante de um dispositivo legal redigido de forma falha e atécnica, deve o interprete buscar extrair da norma, por outras fontes, a verdadeira intenção do legislador.*

(...) Postulou a autora o cumprimento da Lei 7394, de 29/10/85, regulamentada pelo Decreto 92.790, de 17/06/86, que fixa o salário mínimo profissional dos Técnicos em Radiologia, com base no salário mínimo profissional estabelecido na Lei 3999, de 15/12/61, o que resulta em quatro salários mínimos.

Embora afastando as alegações do reclamante acerca da inaplicabilidade à autora de Lei 7394/85, bem como da não incidência da Lei 3999/61 sobre as relações de emprego com pessoas jurídicas de direito público, julgou improcedente a ação a MM. 4.<sup>a</sup> Junta.

Inconforma-se a autora. Mostra-se, porém, irretocável a d. sentença. Faz-se necessária uma análise preambular do conteúdo dos dispositivos legais invocados, dada a sua especificidade.

A Lei 3999, de 15/12/61, em seu artigo 5.<sup>º</sup>, fixa, juntamente com o salário profissional dos médicos, o dos seus auxiliares, sendo o daqueles à razão de tres e destes de duas vezes o salário mínimo comum das regiões em que exercessem a profissão. Dentre os aludidos auxiliares, encontravam-se os Técnicos em Radiologia.

A Lei 7394, de 29/10/85 veio a regular, de forma específica, o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, dispondo em seu artigo 16, *verbis*:

“O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no artigo 1.<sup>º</sup> desta Lei será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade”.

O dispositivo citado foi fielmente reproduzido pelo artigo 31 do Decreto 92.790, de 17/06/86, que veio a regulamentar a supra citada lei.

Uma vez conhecido o conteúdo dos regramentos invocados, passa-se à explanação da prestação. Pretende a recorrente, através da definição do salário mínimo profissional dos “auxiliares”, datada de mais de vinte anos da promulgação da Lei 7394/85, o cálculo do salário mínimo estabelecido especificamente para a sua categoria profissional, fixado em “dois salários mínimos profissionais da região”, conforme o artigo já transcrito, que resultaria, desta forma, num salário profissional de quatro salários mínimos.

De início, é imperioso salientar a estranheza que causa a definição do salário mínimo profissional com base em determinado número de salários mínimos profissionais. Ora, como já foi dito, é a Lei 7394 o primeiro diploma legal que regula, especificamente, o exercício da profissão da demandante. E, por outro lado, procedimento ordinário a fixação dos salários mínimos profissionais em um número de salários mínimos. Chama a atenção, igualmente, a expressão “salário mínimo profissional da região”, pois, conforme evidencia a d. sentença, “não se tem notícia no país de salário mínimo profissional por região”.

Assim, diante de um dispositivo legal redigido de forma falha e atécnica, mostra-se incensurável o caminho tomado pelo Juízo a quo ao socorrer-se dos ensinamentos de Hans Kelsen, a respeito da possibilidade da falta de correspondência entre a vontade do legislador e as palavras expressas na lei, quando se torna aceitável a investigação da norma por outras fontes que não a expressão verbal dela própria. Aplicável, também, a contribuição doutrinária de Carlos Maximiliano, acerca da missão do intérprete diante da norma, inclusive face a impropriedade de vocábulos. Tais referências, porque totalmente pertinentes, são tidas como parte integrante destas razões de decidir.

Ainda que não seja elemento capaz de, sozinho, determinar a improcedência da demanda, é necessário observar, dentro do bom senso que também deve fazer parte do esforço exegético do julgador, a impropriedade que resulta da aplicação da Lei 3999, conjuntamente com a Lei 7394, quando estar-se-ia diante de uma

categoria profissional, classificada como auxiliar da classe médica, contemplada com salário mínimo profissional superior ao dos próprios médicos, já que aquele montaria a quatro e este a três vezes o salário mínimo.

Inexistem, pois, observados os limites traçados pelo pedido, as diferenças de salário profissional e de adicional de insalubridade.

Acórdão de 04.07.89

Proc. TRT n.º RO 6035/88 — 3.ª Turma  
Relator: Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva

**Ac. RO 2757/88 — TÉCNICO EM RADIOLÓGIA** — Técnico em Raio-X. Salário mínimo profissional equivalente a dois salários mínimos de referência. Correta interpretação do art. 16 da Lei 7394/85, c/c o art. 5.º da Lei 3999/61. Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil). Sentença que se confirma.

(...) Não há como acolher a interpretação que o recorrente pretende dar ao art. 16 da Lei n.º 7394/85, que regulou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Estabelece o referido dispositivo legal que o salário mínimo profissional dos Operadores de Raio-X "será equivalente a 2 (dois) 'salários mínimos profissionais da região', incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade" (grifamos).

A toda evidência, inexiste "salário mínimo profissional da região", como refere o artigo supracitado, o que nos leva a concluir — como o Julgador de 1.º Grau —, que o artigo 16, que o recorrente pretende ver aplicado, está mal redigido. Assim, nos termos do precitado dispositivo legal, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 3999/61, não revogada por aquela posterior, o salário mínimo profissional dos Técnicos em Raio-X é equivalente "a duas vezes mais o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão", hoje salário mínimo de referência. A acolher-se a pretensão do autor, de incidência do salário mínimo profissional instituído no art. 16 da Lei n.º 7394/85 sobre o previsto no art. 5.º da Lei n.º 3999/61, o Operador de Raio-X estaria percebendo mais do que o próprio médico (art. 5.º da Lei n.º 3999/61), de quem é simples auxiliar.

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, ao juiz não são vedadas considerações de ordem axiológica, que só competiriam ao legislador. Se assim fosse, ao julgador somente seria lícito servir-se da interpretação literal e gramatical da lei, jamais da teleológica, e o mais perfeito juiz seria o computador, a quem se incumbiria de decidir todos os litígios. Todavia, a tese do recorrente é repelida pela Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/42), ao dispor, no art. 5.º, que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Acórdão de 11.07.89

Proc. TRT n.º RO 2757/88 — 3.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**Ac. RO 7933/88 — TELEFONISTA** — Comprovado nos autos e inclusive reconhecido pela empregadora o exercício da função de telefonista, deve ser assegurada à obreira a jornada de seis horas. Inteligência do En. 178 do TST.

(...) Admitido o exercício da função de telefonista pela própria reclamada, deve ser assegurada à obreira a jornada reduzida de seis horas, sendo irrelevante para a fixação desta jornada o fato de a reclamante exercer, concomitantemente, a função de recepcionista.

O disposto no art. 227 da CLT visa proteger o empregado telefonista, em mesa própria de "central interna", que pressupõe serviço intenso de operador, à luz do En. 178 do TST.

As decisões neste sentido são, como refere o culto Julgador a quo, inúmeras, tendo a doutrina e a jurisprudência, atualmente, adotado esta interpretação, considerando como beneficiária da jornada de 6 horas a recepcionista-telefonista, desde que tenha a obrigação de operar as linhas telefônicas da empresa durante a jornada de trabalho.

Assim entendeu esta Egrégia Corte de Justiça, através de sua 1.<sup>a</sup> Turma, no Proc. TRT-RO-5567/84: "Exercício da Função de telefonista cumulado com a de recepcionista. Funcionário imprescindível para a utilização do sistema telefônico. Empresa que não explora serviço de telefonia. Tem direito à proteção especial do art. 227 da CLT a empregada que, apesar de ser recepcionista, exerce a real função de telefonista, porque prepondera o regime de trabalho mais benéfico..." (In Revista do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, n.<sup>o</sup> 19).

Acórdão de 29.08.89

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 7933/88 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Joaquim Godinho Cordenonsi

Ac. RO 3469/85 — TRABALHADOR AVULSO — Legitimidade das resoluções da SUNAMAM, que fixam os critérios de remuneração dos serviços de estiva. Não configuração de salário complessivo. Apelo dos reclamantes que se desprovê.

(...) Dispõe a alínea "f", do inciso II, da Resolução n.<sup>o</sup> 2733/65, da Comissão da Marinha Mercante, atualmente Superintendência Nacional da Marinha Mercante: "que, para efeitos da remuneração por produção dos serviços de estiva e desestiva, os montantes da mão-de-obra (MMO), ora estabelecidos, incluem as compensações relativas ao repouso semanal remunerado, insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, cheiro, baiéus, garantia de 25 diárias, 13.<sup>º</sup> salário, cubagem e chuva, de modo a garantir ao estivador uma justa compensação permanente pelo trabalho que realiza e não pela ocasionalidade de classificação que eventualmente justificava a percepção do adicional". Afirmam os recorrentes que antes da edição da referida Resolução, ratificada e ampliada por resoluções posteriores, todas as parcelas salariais que resultaram englobadas eram pagas de forma separada e independente, obedecendo às leis pertinentes, tais como a Lei n.<sup>o</sup> 605/49, 4.090/62 e a Lei n.<sup>o</sup> 5.480/68. Divisam no texto transscrito que, segundo dizem as reclamadas, vêm cumprindo em prejuízo dos trabalhadores, uma imisão da competência legislativa da União, com transgressão do que dispõe a letra "b" do inciso XVII do art. 8.<sup>º</sup> da Emenda Constitucional de 1969 e também na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecida no § 1.<sup>º</sup> do art. 142 da mesma emenda. Afora isso, afirmam, a resolução estaria revogando dispositivos da CLT, da Lei 605/49, da Lei n.<sup>o</sup> 4.090/62, da Lei n.<sup>o</sup> 5.480/68, da própria Constituição e até mesmo toda a legislação futura atinente à remuneração de carga e descarga portuária, além de consagrar o salário complessivo, rechaçado pela jurisprudência trabalhista, inclusive pelo Enunciado n.<sup>o</sup> 91 do TST. Não se pode concordar com o enfoque dado pelos recorrentes. O texto originário da Resolução n.<sup>o</sup> 2733/65 foi editado em consonância com o Decreto n.<sup>o</sup> 7.838, de 11 de setembro de 1941. No mesmo ano entrou em vigência a Lei n.<sup>o</sup> 4.858, de 26 de novembro de 1965, que dispõe sobre as atribuições da Comissão da Marinha Mercante, atual SUNAMAM, e que, expressamente, lhe atribui a função de "dispor sobre a fixação das tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores..." (art. 1.<sup>º</sup>, "a"). A resolução baixada em 1965 e as que lhe seguiram ativeram-se ao permissivo legal. Por evidente, não foi maculada a competência legislativa da União Federal e tampouco a competência normativa da Justiça do Trabalho.

A afirmativa nesse sentido bem como a alegação de revogação de leis laborais presentes e futuras, com relação aos trabalhadores avulso dos portos, só pode ser atribuída, data venia, à veemência dos argumentos do douto e combativo patrono dos recorrentes. Também não se caracteriza o salário complessivo. O Enunciado da Súmula n.<sup>o</sup> 91 do TST delinea os contornos dessa figura ao dispor que: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou

porcentagem para atender globalmente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Abstraindo-se a questão que diz da presença ou não de salário, que decorre do fato de a contraprestação do trabalho não ser paga diretamente pelo tomador ao trabalhador e da condição de avulso que este ostenta, pode-se constatar, com clareza, que inoceste qualquer complessividade. Em primeiro lugar, inexiste cláusula contratual fixando determinada importância como menciona a Súmula, já que a fixação é feita de forma heterónoma e, mais do que isso, por intervenção do Poder Público, através de órgão autárquico com poderes para tanto. Também não é fixada uma importância para atender englobadamente vários direitos. O Quadro 'I' da "Memória de Cálculo" demonstra que são estabelecidos percentuais específicos para atender cada um dos componentes da contraprestação. No caso específico do adicional de risco, contemplado na letra "E", a participação é de 35%, a incidir sobre o "salário-dia-básico" que resulta da soma do valor do "salário-dia" com o do "R.S.R. da Lei 605/49". Também não socorre as recorrentes a Lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965, que em seu art. 14 institui o "adicional de riscos" de 40% a incidir sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno a fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes. Como observam, com oportunidade, as recorridas, a referida lei não se aplica aos recorrentes, mas somente aos empregados da Administração dos Portos. Além disso, o adicional somente é devido nas circunstâncias especificadas no art. 13 e no art. 14 e seus parágrafos. Considerando que o § 2.º dispõe que o adicional de 40% somente será devido durante o tempo de efetiva exposição a risco, os autores, que recebem, como atrás se viu, 35% de adicional de risco de forma permanente, sofreriam sensível prejuízo. O Juízo a quo não considera o trabalhador avulso da orla marítima uma espécie de lobisomem do mercado de trabalho, como afirmam os recorrentes, nem um espécime raro entre quantos concorrem nesse mercado. Apenas enfrenta de forma criteriosa e com profundidade as peculiaridades de um tipo de relação jurídica onde à complexidade natural vem somar-se uma triangularidade e ainda a intervenção do Poder Público, através de órgão autorizado a fixar remuneração e critérios remuneratórios. O trabalhador avulso, embora beneficiário de vários direitos próprios de empregado, como remuneração de repousos, 13.º salário, férias, etc., em princípio não estabelece vínculo empregatício. Daí ser considerado pela doutrina italiana como trabalhador adventício e no Direito brasileiro como um empregado defectivo, em determinadas situações, segundo leciona Paulo Emílio Ribeiro de Villena (Relação de Emprego — Ed. Saraiva, 1975, pág. 198). Correta, portanto, a apreciação do juízo recorrido, inclusive quando pronunciou-se pela incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. O acórdão, quanto à ausência das figuras do empregado e do empregador, em nada modifica a decisão originária. Apenas reconheceu a competência do Judiciário Trabalhista considerando a espécie do direito a ser aplicado e dando uma interpretação ampliativa ao texto do art. 142 da então vigente Constituição Federal. Inspirou, sem dúvida, os Julgadores da Colenda 1.ª Turma deste Tribunal a orientação jurisprudencial que entende que seria incoerente remeter à Justiça Comum o exame de relações que, mesmo não empregatícias, são pontificadas por direitos próprios de empregados. Na brilhante decisão de fls. 819 a 836, de lava do Juiz Ermes Pedro Pedrassani, encontra-se uma síntese dessa posição: "Entender o contrário será — por amor e apego à literalidade da lei — inverter a ordem natural das coisas. Da legislação do trabalho deriva a necessidade da criação da Justiça do Trabalho e não vice-versa. É a legislação do Trabalho que determina o âmbito e os limites da competência da Justiça do Trabalho". Os recorrentes, *data venia* de seu culto Procurador, ao perseguirem denodadamente o seu intento, estão deixando de considerar as nuances que distinguem as suas situações peculiares, que foram abordadas com a devida profundidade na sentença recorrida. Diante disso, nega-se provimento ao recurso neste aspecto.

Acórdão de 30.01.90  
Proc. TRT n.º RO 3469/85 — 4.ª Turma  
Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. RO 9562/88 — TRABALHADOR RURAL — O “agregado”, comodatário rural, que há muitos anos não presta qualquer espécie de serviço ao proprietário da gleba, não tem direito a qualquer proteção trabalhista. Inexistência de relação de emprego proclamada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Triunfo e que, em segundo grau, é confirmada.

(...) Apura-se pelas palavras do recorrente que era ele um destes que pode ser classificado como “agregado” de propriedade rural. Este termo, se procurarmos nos dicionários gerais, como no de BUARQUE DE HOLLANDA FERREIRA, servirá para nominar “aquele que vive em uma família como pessoa da casa; criado, servicial, lavrador pobre estabelecido em terra alheia mediante certas condições (o mesmo que morador, neste último sentido)”.

Normalmente, é pessoa de minguados recursos e que por tolerância do proprietário rural passa a ser comodatário. Não existe outro vínculo legal além do que é estabelecido no Código Civil (Capítulo V — Do empréstimo; Seção I — Do comodato).

A realidade do dia-a-dia revela que a regra é a cessão de uma casa, muitas vezes um simples rancho de barro ou de tábua toscas, com a única obrigação de conservá-lo; ainda, quase sempre, uma pequena área anexa, para lavoura de subsistência. Volta-se agora, neste feito, a analisar os problemas surgidos na Justiça do Trabalho entre agregados e proprietários rurais. Não se ignora que em certas ocasiões o agregado (ou posteiro, como também é conhecido) presta alguns serviços. As discussões giram sempre em torno do reconhecimento de vínculo trabalhista e da existência ou quantidade dessas tarefas momentâneas.

A Junta de origem deu a devida atenção para a eventualidade da prestação de qualquer trabalho. Registre-se que quando o agregado prestava serviços eventuais, mediante salário, em trabalhos avulsos por mais de um ano, era considerado, pelas disposições do revogado Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63). Para todos os efeitos legais, passava a ser protegido por aquele diploma legal. Isto porque, em verdade, não mais era apenas agregado, porém um trabalhador eventual que perdia esta condição em virtude do decurso do tempo. O antigo Estatuto confundia a “não eventualidade” tipificadora do empregado com a continuidade da prestação de serviço.

De qualquer sorte — hodiernamente, bem como no passado anterior à Lei 4.214 — quando o empresário rural cedia uma habitação por liberalidade, geralmente levado por motivos humanitários ou altruísticos, não se podia pensar em proteção trabalhista ao agregado. MOZART VICTOR RUSSOMANO, no Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, proc. 384/67, julgado em 07.06.67, estabeleceu claramente que... “O agregado — figura típica do Rio Grande do Sul — não é empregado, segundo a definição da Lei em vigor, e, portanto, não tem os direitos e vantagens da legislação trabalhista”.

O agregado não passa de simples comodatário, sendo que atualmente não é fácil, para os que desconhecem as disposições do Código Civil, e também os usos e costumes do campo, compreender esta figura. O comodatário não presta serviços ao proprietário rural, salvo aqueles eventuais e que não sirvam para transfigurar sua posição em relação de emprego. Sem dúvida isto diz com a situação onde o comodatário não labuta em qualquer espécie normal de serviço, mas apenas episodicamente; em épocas de maior intensidade de trabalho nos estabelecimentos agropastoris, é ele convidado a colaborar. Não se ignora que o “convite”, seguidamente, tem um cunho de invencibilidade... Melhor seria dizer: “convocado”.

Poderá continuar como trabalhador eventual ou ainda poderá chegar até a figura do “safrista”. No primeiro caso, nenhuma proteção; no segundo terá o amparo das atuais normas sobre estes, sendo que antes o safrista era contemplado pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 761.

Se o autor alguma vez prestou serviços ao demandado, estes já não podem ser aferidos, vencidos inexoravelmente pelo tempo.

Também no sentido que se toma neste RO 9.562/88: "Relação de emprego indemonstrada. Hipótese mais próxima do comodato, sob a forma costumeira de morador ou agregado de fazenda. (TRT 5.ª Região, 1.ª Turma, n.º 877/81, RO 1.214/81, em 28.09.81. Rel.: Juiz Washington da Trindade)".

Acórdão de 15.02.90  
Proc. TRT n.º RO 9562/88 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 1409/89 — TRABALHADOR RURAL** — Os serviços de ajuda recíproca no meio rural, também conhecidos como *mutirão*, independente do número de envolvidos, não tipificam relação de emprego. O *mutirão*, normalmente, é realizado por um grupo significativo de pessoas, mas o fato de dois agricultores se auxiliarem mutuamente situa-se no mesmo tipo de relação jurídica. Inexistência de vínculo trabalhista tutelado pela CLT ou pela Lei 5889/73.

Neste feito se pode lembrar o trabalho de "mutirão", atividade grupal que não se deriva da contratualidade trabalhista. As obrigações dos componentes são mais de ordem ética do que contratuais. A realidade desse serviço aponta, em geral, para os trabalhos agrícolas ou não agrícolas mas interioranos.

Segundo HOUAISS (in Encyclopédia Mirador Internacional, vol. 15, verbete "mutirão", pág. 7.992), trata-se de ajuda mútua com existência em muitíssimos países, mas preponderantemente nas zonas rurais. Assim, quando um proprietário rural — normalmente dono de área não muito extensa — necessita mão-de-obra para sua colheita, apela aos vizinhos e estes os vêm ajudar.

Diz este autor acima citado: "Desde o livro de Piotr Kropotkin (1842-1921), L'entraide (1892, edição inglesa — Mutual aid: a factor of evolution, 1902), os estudos sobre a ajuda mútua espontânea se multiplicaram, de início com a preocupação de opor à "lei da luta recíproca" de inspiração darwiniana uma "lei de ajuda recíproca". Tais estudos revelaram aos poucos a universalidade das instituições de assistência mútua, associadas em diferentes latitudes a certos estágios da evolução sócio-económica. Na Índia, no Japão, em Java, a regulamentação coletiva consuetudinária do uso da água na cultura do arroz concorre para a constituição e consolidação de sistemas de irrigação com obras de engenharia popular e tradicional comparável às dos Países Baixos. Os maias pré-colombianos, na época da semeadura, formavam turnos de serviço em milpa, plantação efêmera que com o tempo voltava ao estado de natureza. No Yucatan, as casas, até passado recente, eram construídas por turnos de serviço semelhantes. No Peru, a minga ou mingaco é de longa data utilizada em trabalhos de interesse comunitário, como conserto de pontes, limpeza de canais, etc...".

No Brasil, tanto por tradição indígena, como lusitana, o *mutirão* sempre foi praticado, recebendo dezenas de denominações locais: adjunto, adjuntório, mutirom, putirão, arrelia, faxina, bandeira, sua, bitirão, ajuda...

Não há, entre os participantes do *mutirão*, um vínculo assemelhado ao trabalhista, pois tende mais às formas puramente socletárias, havendo ajuda recíproca, apenas e obviamente, em épocas distintas e em locais diferentes. Não significa que inexistia qualquer espécie de comando, sendo este delegado ao componente de maior aptidão para a boa realização do serviço. Nem mesmo é de se dizer que o traço característico seja a identidade de tarefas nos diversos *mutirões* em que participam os elementos do mesmo grupo. Todos, num primeiro momento, podem — por exemplo — labutar na colheita de um cereal de "A", no segundo momento, todos ajudarão "B", mais adiante o beneficiado será "C", em trabalhos de pecuária...

Nestes casos, afirma-se, inexiste qualquer relação de emprego a distribuir direitos e obrigações entre as partes que dele participam. Não raro, sendo ao contrário muito comum, há até a tradição de festejos quando do fim das tarefas.

Neste Processo RO 1409/89 todas as pessoas envolvidas são pequenos produtores rurais que trabalham da mesma forma: no âmbito familiar e ajuda mútua entre vizinhos, comumente desempenhado na zona onde os mesmos residem.

Acórdão de 22.02.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 1409/89 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**Ac. RO 714/89 — TRABALHADOR RURAL — Vínculo de emprego.** Afasta-se do contrato de parceria rural aquele através do qual o proprietário de uma área rural dedicada à criação de gado cede à outra parte uma fração, inferior a 2% dessa área, para o plantio e criação de animais domésticos, em troca da assunção da responsabilidade pela criação dos animais. Trata a espécie de vínculo de emprego, eis que função desenvolvida mediante contraprestação, de forma permanente, pessoalmente e mediante supervisão.

(...) De acordo com o ajuste o parceiro outorgante, na qualidade de proprietário de uma área de 450 hectares, dedicada à criação de gado vacum, contratou com o parceiro outorgado a ocupação, na referida área, de uma gleba de 8 hectares para residência, plantação de culturas e criação de animais domésticos, em troca da qual obrigava-se o parceiro outorgado a zelar pelo gado, principalmente pelas crias, ocupando-se, ainda, da alimentação, estabulação e cuidados veterinários do rebanho.

É esclarecedor, a respeito da natureza do contrato, o depoimento do reclamado, que com síntese singular define o âmago do pacto ao declarar "que o reclamante trabalhou para o depoente no período descrito na inicial", bem como que "cuidava do gado de engorda e recebia em troca uma área de terras para explorar".

Trata-se, a toda evidência, de um contrato de trabalho, cuja forma de remuneração estipulada foi a cessão da referida gleba de terras e onde a subordinação, dada a natureza da atividade, se dá mais pela análise de resultados do que na fiscalização diária. A pessoalidade e a não eventualidade, por sua vez, nem chegam a ser objeto de controvérsia.

Impende considerar, ainda, ser de todo irrelevante, pelo menos na discussão da natureza do vínculo que unia as partes, a destinação dada pelo reclamante ao rendimento auferido na exploração da área que lhe foi confiada, tanto mais se considerarmos a declaração do autor de que a maior parte do trabalho na lavoura era feita pela família. Assim, não é o fato de o reclamante ter adquirido bens móveis e imóveis capaz de desnaturar o vínculo de emprego mantido entre as partes.

Acórdão de 27.03.90

Proc. TRT n.<sup>o</sup> RO 714/89 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: Flávio Portinho Sirângelo

**Ac. RO 5322/88 — USOS E COSTUMES —** Na hipótese do reclamante estribar seu pedido em usos e costumes profissionais, sendo isso contestado pela empresa, impõe ao demandante a prova da existência dessas práticas consolidadas e aceitas de longa data pela coletividade envolvida, caso seu conhecimento não seja público e notório.

O reclamante invoca em seu recurso o merecimento de diárias com fundamento em usos e costumes do setor. Para se ter uma idéia correta de que são

os "usos e costumes", primeiramente é de se dar atenção para o que afirma CABANELAS (Diccionario de Derecho Usual, Buenos Aires, Editorial Atalaya, 1946, verbete "uso") definindo os muitos entendimentos sobre o vocábulo:

... ("b) El estilo, práctica o modo de obrar que se ha introducido imperceptiblemente y ha adquirido fuerza de lei. Aquí, el uso es sinónimo de modo de proceder, y constituye un elemento de la costumbre. El uso, para que sea admitido, debe ser uniforme, múltiple, público, no contrario a la moral ni a las buenas costumbres, admitido por el legislador, tácitamente aceptado con el consenso público. Como la ley, 1, tit. II, Part. I, expresaba el "uso es cosa que nace de aquellas cosas que el hombre dice o hace, y sigue continuadamente por gran tiempo y sin embargo ninguno". El uso es la forma exterior de la manifestación concordante de las voluntades que dictan las normas jurídicas, a las que el legislador da su expresión definida en la ley, sancionando su vigor e imponiendo su generalización".

Mais longas são suas assertivas sobre o que se pode entender como "costumes" (ibid., pág. 142), sendo em essência:

... La costumbre es la repetición de certos actos, de manera espontánea y natural, adquiriendo los mismos, por la práctica, la fuerza de ley. Mientras que la costumbre es en realidad un derecho, para algunos el más genuino de todos, pues está ratificado por el consenso unánime del pueblo, el uso no es más que un hecho.

"La costumbre — escribe Ahrens — es un producto de la voluntad de los individuos, nacida de una serie de actos idénticos y sucesivamente respetados: se forma de una manera más espontánea y más instintiva que la ley, bajo da impulsión inmediata de las necesidades. Los que primero establecieron una costumbre, por sus actos continuadamente repetidos, obraron con la convicción firmísima de la conveniencia jurídica de los hechos ejecutados, considerándolos no solamente como buenos y justos para los casos presentes, sino también propicios para formar una regla común que sirva de norma para hechos futuros de idéntica analogía. Por esto, las costumbres, así desarrolladas, engendran una continuidad en la vida social y en el Derecho y son respetadas por un sentimiento moral de la comunida".

Entre as normas brasileiras indica o Decreto-lei n.º 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil):

"Art. 4 — Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Registre-se que há uma séria ressalva para a aplicação dos costumes, eis que estes poderão embasar a decisão apenas na lacuna legal. Também deles cuida o Código de Processo Civil, contendo a seguinte afirmativa:

"Art. 126 — O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

Há previsão expressa na legislação do trabalho, prevista na CLT:

"Art. 8: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Apura-se que a lei trabalhista básica também diz da invocação quando da ausência de disposição legal. Mas recorrer aos usos e costumes para solução dos litígios trabalhistas não tem sido — a exemplo de outros campos jurídicos — situação comum. Ao contrário, mostra-se praticamente vazia a jurisprudência. Não assim entre os tratadistas, que os analisam com freqüência, VALENTIN CARRION (Comentários, pág. 26) informa: "Usos e costumes: práticas ou modos de agir, comumente seguidos, com constância, espontaneidade, formando regras jurídicas, nos vão ou lacunas da Lei (AMARO, Tutela, I, pág. 187); em Direito do Trabalho e em nosso meio, de modificação legislativa constante e intervencionista, é menos vital o papel desta fonte formal".

Se a lei é de conhecimento público e obrigatório, o mesmo não se dá com os usos e costumes, pois podem não ser de conhecimento unânime ou de aplicação apenas a um círculo social restrito. Daí a existência do art. 337 do Código de Processo Civil:

"Art. 337 — A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz".

A empresa, em sua contestação, dissesse da inexistência de qualquer ajuste ou lei deferindo ao autor qualquer diárida. O que diz o reclamante mostra-se como argumento sem maior consistência jurídica, uma vez que desconhecido este uso ou costume que, de resto, sendo impugnado, deveria ter a existência provada.

Acórdão de 09.05.89

Proc. TRT n.º RO 5322/88 — 4.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

Ac. IVC 2033/89 — VALOR DA CAUSA — Alçada. Competência para julgamento de recurso envolvendo exclusivamente o valor da causa. Na hipótese de incompatibilidade de uma das partes envolvidas em dissídio individual, quando o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento arbitra o valor da causa, cabe recurso ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho contra a decisão que estimou esse valor.

(...) Em texto da Consolidação, hoje revogado, tínhamos o recurso de embargos, sendo este interposto perante a própria Junta, quando o valor da causa fosse inferior a dois salários mínimos (no Rio Grande do Sul e alguns outros Estados).

Contudo, houve profunda modificação na CLT, desaparecendo tal recurso: vale dizer que os feitos de alçada passaram a ser irrecorríveis. A esse propósito temos: Lei 5584, de 26 de junho de 1970... "Art. 2.<sup>º</sup> — Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para determinação da alçada, se esta for indeterminada no pedido. ...

Parágrafo 3.<sup>º</sup> — Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

Parágrafo 4.<sup>º</sup> — Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação".

O legislador, com isto, procurou evitar que ações sem expressão econômica viessem a congestionar a segunda instância, eis que o valor discutido seria sem maior significado para os próprios litigantes e oneraria os cofres públicos, fazendo com que um serviço público, que é mantido com verbas elevadas, se ocupasse de questiúnculas. Além disso, *De minimis non curat praetor...*

COQUEIJO COSTA (Direito Judiciário do Trabalho, Rio, Forense, 1978, pág. 457) a esse propósito afirma: "Sobre a irrecorribilidade: ... e) são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional, as sentenças de primeiro grau proferidas nos dissídios em que o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, quer por via de embargos, de recurso ordinário, de recurso de revista ou de agravo (Lei 5584, art. 2.<sup>º</sup>, § 4.<sup>º</sup>, que remete ao artigo 893 consolidado)".

A inexistência de recurso, que contraria princípios consagrados de processo, foi um corolário da instituição do rito sumário, para as causas de pequeno valor. Correm as partes, assim, um sério risco, eis que nos casos de eventual erro judiciário ou má apreciação da prova, ficaram impedidas de ver corrigida a falha. WAGNER GIGLIO (Direito Processual do Trabalho, São Paulo, Sugestões Literárias, 1972, pág. 223) ensina: "A intenção declarada da Lei 5584, que instituiu o rito

sumário, foi a de dinamizar o processo trabalhista. Ao fazê-lo, porém, contrariou o princípio universalmente acatado, do duplo grau de jurisdição, pois ao lado de medidas louváveis, eliminou os recursos, ao dispor que "salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alcada a que se refere o parágrafo anterior".

Com boas ou más razões, a realidade é que, para os feitos que tenham o valor da causa fixado em quantia equivalente a menos de dois salários mínimos, não há recurso.

Diz a lei que o valor da causa, apontado pelo reclamante, poderá ser impugnado pelo reclamado e o quantitativo será estabelecido pelo Juiz de 1.º Grau. Neste caso há também aplicação do mesmo referido artigo:

"Parágrafo 1.º — Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

Parágrafo 2.º — O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata de Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional".

Conseqüentemente, existe um recurso de natureza revisional e que não é julgado pelo Tribunal Regional, mas pelo Presidente da Corte, cuja competência é indicada no primeiro parágrafo, no prazo do segundo e sem oportunidade de recurso quanto a esta decisão.

Assim é de se entender que não há competência deste Grupo de Turmas para julgamento da matéria, devendo se fazer a remessa destes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente deste Tribunal, para decisão.

Acórdão de 19.04.89

Proc. TRT n.º IVC 2033/89 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

## **DECISÕES DE 1.º GRAU**



## **AÇÃO CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

- I. DESPACHO DEFERITÓRIO DE REINTEGRAÇÃO IN LIMINE DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO DO EMPREGO POR ATO PATRONAL DE SUSPENSÃO PARA FINS DE INQUÉRITO JUDICIAL (ITENS 1 A 7).**
- II. FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES PARA A SENTENÇA DA JUNTA, CONFIRMATÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO (ITENS 8 A 12).**

**GUNDRAM PAULO LEDUR**  
Juiz do Trabalho

**Setembro/90 — JCJ de Caxias do Sul - RS**

1. Um sindicato representante de categoria profissional sobrevive e tem condições de cumprir suas finalidades, na exata medida em que os integrantes de sua diretoria conservam o emprego auferrindo o salário que lhes permite a sobrevivência, ao mesmo tempo que defendem os interesses da sua categoria obreira. Como o trabalhador, de regra, não tem outro rendimento que não aquele resultante da "venda" de sua força de trabalho, contraprestada através do salário pago pelo empregador, para sua GARANTIA E SEGURANÇA foi-lhe conferida ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL pela CF/88, ao disciplinar os DIREITOS SOCIAIS, *verbis*:

"ART. 8.º — É LIVRE A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, OBSERVADO O SEGUINTE: ... VIII — É VEDADA A DISPENSA DO EMPREGADO SINDICALIZADO A PARTIR DO REGISTRO DA CANDIDATURA A CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL E, SE ELEITO, AINDA QUE SUPLENTE, ATÉ UM ANO APÓS O FINAL DO MANDATO, SALVO SE COMETER FALTA GRAVE NOS TERMOS DA LEI."

No presente caso, os documentos adunados comprovam que os empregados substituídos processuais (FULANO DE TAL E SICRANO), são empregados amparados pela ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL, sendo que dos documentos adunados ao processo depreende-se que a empregadora reconhece a estabilidade provisória dos mes-

mos. Estabilidade provisória significa, justamente, garantia provisória do emprego que se traduz na VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DISPENSA DO EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

2. De outra parte, parece claríssimo que a suspensão e afastamento do emprego do dirigente ou representante sindical estável acarreta, *DIRETAMENTE*, a impossibilidade do exercício da liderança sindical pelo demitido, anulando a própria teologologia do preceito constitucional instituidor da estabilidade provisória sindical. E, *INDIRETAMENTE*, em tese poderia até mesmo inviabilizar a sobrevivência do próprio SINDICATO OPERÁRIO. A tanto bastaria que a poderosa e organizada coalizão patronal resolvesse demitir TODOS os empregados dirigentes sindicais, medida perfeitamente factível e não mera cogitação abstrata e irrealista.

3. A longa demora da solução das demandas trabalhistas pode tornar de todo inócuas vitórias do substituto processual em favor dos seus substituídos líderes sindicais estabilitários. Pois de que forma estes proveriam o sustento próprio e de suas famílias ao longo dessa demorada tramitação, que pode perdurar até mesmo para além do período estabilitário provisório? O líder sindical operário está *marcado*, notoriamente, pelo estigma dessa condição que o torna mal-visto por parcela significativa da classe patronal. Suspenso e afastado do emprego, de que forma sobreviveria este empregado, na SUA PROFISSÃO, em sua cidade? Qual o empregador que lhe daria emprego, nesta circunstância, no âmbito jurisdicional do sindicato obreiro que o elegeu para defender os interesses da categoria? E se a facilidade de assim afastar e neutralizar o líder operário se tornasse moda, qual o trabalhador que ainda se encorajaria a concorrer a cargo eletivo sindical e a engajar-se na defesa do interesses legítimos da sua categoria?!

4. Pelo exposto, conclui-se que existe "fundado receio de que uma parte (— no caso o empregador —), ANTES DO JULGAMENTO DA LIDE, cause ao direito de outra (— no caso o sindicato substituto processual e os obreiros substituídos —) lesão grave e de difícil (— quem duvida, de impossível —) reparação", hipótese prevista no art. 798 do CPC a que se ajusta, com multifárias aparentâncias de bom direito, a hipótese exposta na petição inicial, eis por que se caracteriza, no caso, também a EXCEPCIONALIDADE a que alude o art. 797 do mesmo CPC, que recomenda o deferimento da cautelar postulada, sem a audiência da empresa requerida. Como subsídio doutrinário ao que foi até aqui exposto, transcreve-se ensinamento do renomado e por todos citado MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO: "Como exemplos de algumas situações em que será possível pedir ao juiz do trabalho uma providênciacautelatória inominada, relacionamos os seguintes: a) OBTER A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL (CLT, arts. 492, 543, § 3º, dentre outros)"

(In *As AÇÕES CAUTELARES NO PROCESSO DO TRABALHO*, 2.<sup>a</sup> edição revista — texto de acordo com a nova Constituição Federal, Ed. LTr, 1989, pág. 122).

5. A propósito da EXCEPCIONALIDADE a que alude o art. 797 do CPC, vem a lume, pelo voto brilhante do Ministro MARCELO PIMENTEL, exarado na MEDIDA CAUTELAR 8138/90.1, em que é REQUERENTE RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA e REQUERIDO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, despacho do qual transcreve-se o seguinte trecho, por amoldar-se com precisão à hipótese deste processo, *verbis*:

“ANTE O EXPOSTO, e a par da forte inquisitoriedade presente no processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A este respeito, é oportuna a manifestação de CALENO LACERDA (op. cit., pág. 128/129), assim expressa:

“Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no CPC, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes”.

“Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Ista significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 — “só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes” — ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal “expressa” para iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado”.

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se AO PONTO DE ANTECIPAR A TUTELA JURISDICIONAL, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. EM OUTRAS PALAVRAS, CONVEN-

CENDO-SE O MAGISTRADO DE QUE A PARTE REQUERENTE DA LIMINAR SOFRE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, PODERÁ CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DA CAUTELAR..." (In LTr SUPLEMENTO TRABALHISTA 72-371/372/90).

6. *In casu*, entendem-se perfeitamente caracterizados os requisitos do *FUMUS BONI JURIS* e do *PERICULUM IN MORA*, tanto para o próprio sindicato autor, como, sobremodo, para os substituídos processuais operários líderes sindicais estabilitários (FULANO DE TAL e SICRANO DAS QUANTAS). A empresa requerida não sofrerá prejuízo, posto que, com a reintegração, contará (se quiser) com a PRESTAÇÃO LABORAL dos referidos obreiros, a quem contraprestará os direitos remuneratórios a que farão jus por força de lei e regramentos normativos. Bem ao contrário, o indeferimento, *IN LIMINE*, da reintegração traria prejuízo imediato e direto ao sindicato e a toda a categoria obreira que representa, na medida em que não poderia contar com a militância e liderança dos referidos obreiros para a consecução dos objetivos sindicais consagrados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL e pela CLT. Este entendimento já era proclamado, em termos, até pelo ilustrado Juiz Classista Representante de Empregadores, Dr. PLÁCIDO LOPES DA FONTE, antes da vigência da CF/88, conforme transcrição parcial de ementa de sua lavra, datada de 16.01.86, *verbis*: "A garantia que detém o estabilitário especial (dirigente sindical) não é rigorosamente ao emprego, porque não é direito próprio do empregado, eis que não se insere em seu patrimônio jurídico. É, A RIGOR, TÍPICA GARANTIA DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, QUE VISA A AFASTAR A POSSIBILIDADE DO EMPREGADOR IMPEDIR OU FRAUDAR O EXERCÍCIO DA INVESTIDURA SINDICAL, OU SEJA, DA REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL" (grifei) (In REVISTA DO TRT/RS, ano 1986, n.º 19, págs. 57). E aqueles, os obreiros substituídos, sofreriam com a suspensão contratual e o afastamento do emprego, atos já consumados pela requerida, prejuízo imediato e irreparável, decorrente da falta de salários para satisfazerem às necessidades vitais de sobrevivência pessoal e de suas famílias, situação que se agravaría dia a dia pelo drama do desemprego e pela demora, quiçá por mais de um ano, da solução do processo, rigorosamente impedindo-os de exercer o mandato sindical outorgado pela sua categoria profissional e, agora, com a vigência da CF/88, protegido por tutela não apenas legal, mas de hierarquia constitucional.

7. Ante o exposto, defiro, em caráter provisório, a reintegração liminar dos obreiros substituídos ao emprego, nos cargos que ocupavam. EXPEÇA-SE O MANDADO COMPETENTE. Em outro mandado, CITE-SE a requerida para os fins e efeitos, bem como cominações, previstos nos arts. 802 e 803 do CPC, com cópia da petição inicial e deste despacho.

8. Não parece lógico e jurídico que O ATO DO EMPREGADOR, DESPEDINDO O EMPREGADO LÍDER SINDICAL ESTÁVEL, TENHA EFICÁCIA SATISFATIVA IMEDIATA, na exata medida em que, suprindo-lhe o pagamento do salário, retira-lhe EX ABRUPTO o único meio de sobrevivência (— o salário tem natureza alimentar —) bem como de sua família, e, simultaneamente, de forma invencível, o afasta da atividade sindical para a qual foi eleito pela sua categoria profissional, enquanto que, de outra parte, se acoime de ilegitima a reintegração do mesmo no emprego por decisão do juiz pela consideração de que este ato judicial estaria viciado pela nódoa antijurídica da SATISFATIVIDADE! O Colendo TST apreendeu esta questão, segundo voto do ilustre MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, *verbis*: “GARANTIA DO EMPREGO — DIRIGENTE SINDICAL. O disposto no art. 543 da CLT constitui-se em segurança contra represálias do empregador, diante das reivindicações apresentadas em prol da categoria profissional. Daí ser condição indispensável que o sindicato congregue os trabalhadores vinculados à empresa” — Ementa parcial do KR n.º 6052/86, Ac. 1.<sup>a</sup> Turma 0937/87, DOU de 07.08.87”. Preleciona o renomado Ministro, na seqüência: “Na fundamentação do citado Acórdão fizemos consignar que a RATIO LEGIS do que contido no art. 543 da CLT está, justamente, NA ANIMOSIDADE QUE PODE SURGIR NO RELACIONAMENTO EMPREGADO-EMPREGADOR QUANDO O PRIMEIRO, GUINDADO A CARGO DE DIREÇÃO NO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, VÉ-SE COMPELIDO A DEFENDER OS INTERESSES DOS INTEGRANTES DESTA, APRESENTANDO REIVINDICAÇÕES EM TORNO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO MAIS DIGNAS. OBJETIVA, ACIMA DE TUDO, AFASTAR REPRESÁLIA POR PARTE DE EMPREGADORES DE FORMAÇÃO POUCO ELOGIÁVEL...” Ainda, prosseguindo na análise a respeito da “ESTABILIDADE NO EMPREGO DE DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS”, o eminentíssimo Min. FARIAS MELLO discorre com percuciente: “A garantia de emprego assegurada constitucionalmente não subsiste quando o empregado incide em falta grave suficiente a quebrar a espinha dorsal do contrato de trabalho — a confiança. Trata-se de medida que protege o empregado da DESPEDIDA IMOTIVADA e, portanto, daquela procedida à livre discrição, mas que não o torna imune às penas trabalhistas. O próprio texto constitucional consigna “... salvo se cometer falta grave nos termos da lei” — parte final do inciso VIII do art. 8.º. MAS, NO CASO, A RESOLUÇÃO NÃO OPERA INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA. OCORRE, ISTO SIM, OPE JUDICIS, SENDO INDISPENSÁVEL ASSIM, QUE O EMPREGADOR INGRESSE NO JUDICIÁRIO, MESMO PORQUE MILITA A FAVOR DE TODO E QUALQUER ACUSADO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, ATÉ A FORMAÇÃO CABAL DE CULPA, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA”. E o douto Ministro arremata, em conclusão: “4.7 — A resolução do contrato de tra-

*balho do empregado detentor da garantia de emprego somente opera efeitos após o trânsito em julgado de sentença declaratória constitutiva negativa" (In SUPLEMENTO TRABALHISTA, Ano XXV, N.º 87/89, págs. 447 a 450).*

9. Solidez jurídica de clareza maior, segundo entendemos, não poderia haver: o ato patronal que suspende e afasta do emprego o ESTÁVEL DIRIGENTE SINDICAL não surte *NENHUM EFEITO* antes do reconhecimento judicial de cometimento de FALTA GRAVE pelo mesmo, através da entrega da prestação jurisdicional que se traduz na coisa julgada formal e material. Deve, pois, ser reintegrado, *in limine*, o dirigente sindical suspenso e afastado do emprego por suposto cometimento de FALTA GRAVE, quando tal medida for postulada através de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, sem que isto importe em ilegalidade em face da mal compreendida noção de "satisfatibilidade" (vide "Breve escólio sobre a satisfatibilidade" de M.A. Teixeira Filho, *in Processo do Trabalho — Estudos em Memória de Coqueijo Costa*, Ed. LTr, 1989, págs. 128/129). Pois SATISFATIVO, *data venia*, seria o despacho judicial que pressupusesse como válido e eficaz o ato patronal que afasta o empregado estável sindical do emprego, por PRESUMIDO cometimento de falta grave, em contrariedade ao princípio universal de direito de que TODA A PESSOA É INOCENTE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, INVERTENDO este princípio para admitir, de plano, QUE O LÍDER SINDICAL ESTABILITÁRIO, ACUSADO DE FALTA GRAVE PELO EMPREGADOR, É CULPADO, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO! Esta conclusão inarredável demonstra, ademais, que assim despachando estaria o juiz INVERTENDO E SUBVERTENDO A NATUREZA TUITIVA DO DIREITO DO TRABALHO na medida em que *IN LIMINE* tutelaria o ato patronal e penalizaria justamente o empregado protegido pela garantia constitucional maior da ESTABILIDADE! Destaque-se que esta SATISFATIVIDADE DO ATO PATRONAL geraria desde logo para o obreiro estável o funesto efeito de privá-lo do salário e, por decorrência, de exercer a contento o mandato sindical, frustrando-se o próprio fundamento teleológico da sua ESTABILIDADE, garantida pela CF/88, art. 8.º, inc. VIII.

10. Discorrendo sobre a estabilidade, o emérito juslaborista AMAURI MASCARO NASCIMENTO cita observações feitas pelo jurista português ADOLPHO LIMA, já no alvorecer do século XX (I) mas de palpitante atualidade, na sua obra *ESTUDOS DE ECONOMIA SOCIAL*, o contrato de trabalho, Lisboa, José Bastos, 1909, págs. 195, com endosso do seu pensamento, assim: "Diga-se, no entanto, que, mesmo à luz dessas idéias, ADOLPHO LIMA reconhecia que 'o despedimento ex abrupto é a fome, é a miséria de uma família, por quanto na organização atual difícil é encontrar trabalho, dada a plethora de braços existentes'. ... 'A situação do patrão é muito outra. É mais desafogada'. A saída de um operário causa menos dano ao patrão, do que o despedimento causa ao operário..." (In *DIREITO*

DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, Ed. Saraiva, 1989, pág. 82). Noutro passo obtémpera AMAURI MASCARO NASCIMENTO: "Há casos de dispensa de empregados porque exercem atividades sindicais. A prova está na crescente elaboração legislativa que veda a rescisão contratual pelo empregador em razão da gravidez, DO DESEMPENHOS DE FUNÇÕES SINDICAIS, etc. Ora, dispensas nestas condições não são razoáveis." (In op. cit., pág. 58). Para arrematar, destacamos mais o seguinte elucidativo ensinamento do mesmo AMAURI: "Em princípio, estabilidade e reintegração complementam-se como dois atos de uma mesma figura complexa, já que de nada adianta assegurar a estabilidade e negar a reintegração. Seria o mesmo que dar com uma mão o que é tirado com a outra. A reintegração é um meio de dar plena efetividade e eficácia à estabilidade, de modo que aquela não existe sem esta. ... É sabido que as obrigações de fazer são executadas mediante a sua transformação em obrigação de pagar, em face da regra do Direito Civil, sempre que resistida pelo devedor a sua execução. Substitutivos econômicos são impostos para sancionar o devedor. Nesses casos, o Direito do Trabalho vem construindo a teoria segundo a qual o empregado tem direito à continuidade do contrato mesmo quando o empregador não lhe restituir o posto a que tem direito. Assim, se ordenada e não cumprida reintegração, ficam preservados todos os direitos trabalhistas, como se o vínculo jurídico não sofresse abalo. SE O EMPREGADOR QUISER OU NÃO UTILIZAR OS SERVIÇOS DO EMPREGADO, É OPÇÃO SUA. O empregado teria garantidos os seus créditos salariais e outros mediante execução judicial com penhora de bens, ainda que não prestado efetivamente o trabalho, mas desde que invalidada a dispensa. Cabe aqui reproduzir Catharino: 'A estabilidade responde a esta pergunta fundamental: O que é mais importante, o sistema capitalista de produção ou a pessoa humana, trabalhadora e subordinada?' " (op. cit., págs. 53/54).

11. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, renomado pelas suas obras a respeito do PROCESSO CAUTELAR, no que pertine ao tema em discussão, admite: "Não ignoramos a existência de uma peculiar classe de providências de acautelamento, que se caracteriza pelo fato de provocar UMA ESPÉCIE DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS INERENTES À SENTENÇA DE MÉRITO, como é, p. ex., o caso dos alimentos provisionais (CPC, art. 854, parágrafo único) no âmbito do processo civil. GALENO LACERDA, por seu turno, destacou essa categoria de medidas ao elaborar a sua classificação das cautelas" (In PROCESSO DO TRABALHO — ESTUDOS EM MEMÓRIA DE COQUEIRO COSTA, Ed. LTr, 1989, pág. 124). Pensamos que, em sede trabalhista, esta SATISFATIVIDADE PROVISÓRIA tenha um exemplo concreto, na CLT, art. 659, caput, e inc. IX, *verbis*: "Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem con-

feridas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: ... IX — Conceder MEDIDA LIMINAR, ATÉ DECISÃO FINAL do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação". Se esta SATISFATIVIDADE PROVISÓRIA é prevista em lei para um direito menor (a intransferibilidade em tese do empregado), parece que sobejam razões para que se tenha como legítima solução similar para a hipótese de afastamento do líder sindical estável no emprego, por ato do empregador, ATÉ DECISÃO FINAL do processo. Neste passo, reiteramos com ênfase a lição do inexcavável processualista GALENO LACERDA ao reportar: "Por isto, a teor do art. 797 — 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' — AO TRANSMUDAR-SE SUBSIDIARIAMENTE PARA O PROCESSO TRABALHISTA, DEVERÁ SER INTERPRETADO DE MODO EXTENSIVO E CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS SOCIAIS QUE INFORMAM ESSE DIREITO, E COM O CONSEQUENTE RELEVO E AUTONOMIA QUE NELE ADQUIREM OS PODERES DO JUIZ, CONSUBSTANCIADOS, ATÉ, NA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. NÃO HÁ NECESSIDADE, POIS, AI, DE AUTORIZAÇÃO LEGAL 'EXPRESSA' PARA INICIATIVA JUDICIAL CAUTELAR. ESTA HÁ DE ENTENDER-SE LEGÍTIMA E IMPLÍCITA, EM VIRTUDE DA PRÓPRIA INCOAÇÃO EXECUTÓRIA QUE A LEI FACULTA AO MAGISTRADO" (In COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Rio, Forense, VIII Vol., Tomo I, 2.ª Edição, 1981, pág. 129).

12. Em conclusão, princípios de justiça social, constitucionais e de supradireito, assim como preceitos de direito coletivo do trabalho, expressos em normas legais e da Constituição, militam como argumentos de solidez granítica em prol dos dirigentes e representantes sindicais no sentido da manutenção íntegra dos seus contratos de emprego, enquanto não for comprovado pelo empregador que aqueles incorreram em falta grave, apurada através do DEVIDO PROCESSO LEGAL, mantendo-se a reintegração até a entrega da prestação jurisdicional através de sentença com trânsito em julgado formal e material. Esta sentença somente operará efeitos *EX NUNC*, acaso favorável ao empregador. E assim, por derrareiro, segundo argumentação expendida, presentes que estão, no caso, os requisitos do *FUMUS BONI JURIS* e *PERICULUM IN MORA*, a solução da presente ação cautelar é estritamente de direito (— questões de MÉRITO e DE FATO ficam relegadas para o DEVIDO PROCESSO LEGAL PRINCIPAL —), razão pela qual cabe, na espécie, através de sentença, ratificar a reintegração dos obreiros dirigentes e representantes sindicais autores da ação cautelar de reintegração, como *ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA REINTEGRATÓRIA NO EMPREGO, PRETENDIDA NA VESTIBULAR, ATÉ O FINAL JULGAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PRINCIPAL*.

**DESPACHOS CORRECIONAIS**



## DESPACHOS DO EXMO. JUIZ RONALDO JOSE LOPES LEAL — CORREGEDOR REGIONAL

PROCESSO TRT N.º RC 05/90

**EMENTA:** *Reclamação correicional* — Procedimento só admissível se a decisão interlocutória tornar inviável a prolação de sentença, impossibilitando a sua própria recorribilidade, no processo trabalhista condicionada à existência de uma decisão terminativa. Do contrário, seria vulnerado frontalmente o disposto pelo art. 893, § 1.º, da CLT.

Hipótese dos autos em que não foi gerado tumulto processual imperativo à decisão final. Improcedência da pretensão.

### RELATÓRIO:

A requerente apresentou reclamação correicional alvejando atos da Dra. Rosaura do Prado e Silva, Juíza Substituta no exercício da Presidência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul.

Trata-se de decisão interlocutória proferida em ação promovida pelo Sindicato requerido contra a requerente, com fundamento processual no art. 8.º, III, da Constituição Federal.

Na ação referida, o Sindicato invoca sua legitimidade para substituir processualmente todos os empregados da reclamada. O objeto da ação é condenação decorrente de interpretação da Lei 7788/89. O incidente processual surgiu pelo fato de ter a ora requerente impugnado, na ação suporte, a relação dos empregados substituídos sem fornecer a relação correta. A MM. Juíza determinou que a empresa juntasse a nominata sob pena de ônus.

Contra essa decisão interlocutória, insurge-se a reclamada do processo principal, ao argumento de que a impugnação à relação não implica transferir o ônus da apresentação correta dos representados, aduzindo que a não apresentação ou apresentação da relação incorreta dá margem ao indeferimento da inicial, mas nunca à determinação de que a reclamada venha a complementar aquela petição, que é de responsabilidade do proponente da ação. Citando Calmon de Passos, a requerente assevera que a indeterminação do réu é admitida pelo Código de Processo Civil, mas a indeterminação do autor é de todo impossível.

Requereu liminarmente a suspensão do processo e a sustação da audiência de instrução e julgamento.

Deu à causa para fins fiscais o valor de NCr\$ 2.600,00. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida a fls. 62.

O sindicato contestou à fl. 65 usque 67. Alegou, em suma, que não há erro ou abuso que não seja corrigível por outros recursos.

Sustentou que a empresa, ao impugnar a relação juntada pelo sindicato, assumiu o ônus de provar a erronia do referido rol. Afirmou que o art. 8.º, III, da Constituição Federal não se confunde com o art. 5.º XXI, da Carta Magna.

Acrescentou que não se aplica ao caso o art. 282 do Código de Processo Civil, eis que chegada a fase da prova.

A MM. Juíza, prestando informações, entendeu ser incabível a reclamação correicional, uma vez que a decisão interlocutória foi atacada através de protesto antipreclusivo. Invocou o poder de direção do processo conferido ao Juiz nos art. 125 e 130 do Código de Processo Civil.

No mérito, entendeu que a matéria é de prova e, portanto, correta a decisão que distribuiu o ônus através da inversão.

Argumentou com o absurdo de o substituto processual ser impedido de ajuizar ações se negada a apresentação do correto rol por quem o detém de direito.

Transcreveu decisão do MM. Juiz-Presidente da 2.ª JCJ de Caxias do Sul. É o relatório.

#### ISTO POSTO:

##### *Preliminar de Descabimento da Reclamação Correicional.*

A análise de qualquer preliminar de descabimento de reclamação correicional deve passar necessariamente pelo seu fundamento legal, que é o art. 5.º, II, da Lei 1533 de 31 de dezembro de 1951. Antes da menção à correição parcial no referido diploma, admitiam regimentos internos a sua possibilidade para fazer subir o agravo de instrumento, especialmente ao Supremo Tribunal Federal. Não há qualquer lei que estabeleça o âmbito da correição parcial. O regimento interno, no parágrafo único, inciso II, do art. 54 especifica as hipóteses em que será possível a reclamação correicional: "a prática, por parte dos juízes-presidentes de Juntas ou juízes substitutos no exercício da presidência, de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos."

É evidentemente imprópria a disposição regimental porque, se não confunde, pelo menos coloca no mesmo nível atos puníveis dos Juízes de primeiro grau e atos simplesmente corrigíveis através de medida que procure evitar o tumulto processual, reconduzindo o processo a níveis de normalidade.

Convém atentar para o disposto no § 1.º do art. 893 da CLT, *verbis*: "Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva."

É imprescindível, neste passo, verificar se a norma regimental está em atrito com o dispositivo mencionado da CLT, que disciplina os recursos no processo.

A oralidade indesmentida do processo do trabalho determinou que um dos seus componentes, isto é, a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, fosse insculpido na sistemática recursal. O sistema do Código de Processo Civil seguiu os passos do processo do trabalho, ao criar o agravo de instrumento retido. No processo trabalhista não há legalmente nenhum instrumento similar ao do agravo de instrumento retido. A jurisprudência construiu o protesto antipreclusivo tendo em vista as necessidades emergentes da prestação jurisdicional, a partir da interpretação do art. 795 da CLT. A criação é útil e consagrada na jurisprudência, pois mantém a sistemática do parágrafo primeiro do art. 893. A indagação que se põe é se a admissibilidade da reclamação correicional contra decisão interlocutória mantém ou quebra o sistema do parágrafo primeiro do art. 893. Entendo que, apenas nos casos em que se torne praticamente inviável chegar à sentença e, portanto, à sua recorribilidade, oportunizando a recorribilidade dos interlocutórios atacados por protesto antipreclusivo, será cabível a correição parcial. Se o ato atacado, no entanto, não causar tal tumulto que impeça prolação de sentença, será incabível a reclamação correicional por vulnerar frontalmente o parágrafo primeiro do art. 893 da CLT.

#### *No mérito*

O que discute a requerente é a formação da relação processual. Diz ela que cabe ao autor da ação formar corretamente a relação processual com a identificação do autor da ação. Ora, o ator da ação está identificado: trata-se de sindicato, mas os beneficiários da prestação jurisdicional resultam num limbo, porquanto o rol correto está em mãos da reclamada. Ainda que não se considere exato o enfoque da questão sob o prisma do ônus da prova como fez o juízo, isto é apenas uma posição doutrinária deste Corregedor. Parece mais correto, diante das dúvidas quanto à extensão dos limites subjetivos da coisa

julgada, ajuizar ação cautelar inominada e preparatória, como ocorreu na hipótese mencionada nas informações da MM. Juíza.

Tem-se admitido, porém, no processo do trabalho, a impetração de medida cautelar incidental, no bojo do processo. De qualquer sorte, a posição da Corregedoria, do ponto de vista doutrinário, não deve interferir na direção do processo, reservada que é essa intervenção àquelas hipóteses em que o tumulto seja tal que não se vislumbre a possibilidade de sentença.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

As custas, no valor de NCz\$ 182,50, deverão ser pagas pela requerente.

Intime-se.

Em 07/mar/90.

#### PROCESSO TRT-RC 06/90

**EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Formalizada a conciliação entre as partes da reclamatória trabalhista, era irrecusável pelo MM. Juízo a homologação requerida. A omissão do réu quanto ao recolhimento do imposto de renda na fonte não poderia neutralizar a imperatividade das normas processuais do art. 764 da CLT.

Determinação para que seja homologado o acordo, atendendo-se à vontade dos litigantes, que espontaneamente lograram compor o conflito trabalhista.

#### VISTOS, etc.

O Banco Real S/A, reclamado na ação promovida por Bernadete Maria Tartari, que tramita perante a MM. 8.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, ajuiza reclamação correicional, no propósito de sustar ato da MM. Juíza que presidiu à audiência inaugural, quando, sob os protestos do requerente, deixou de homologar o acordo firmado pelo litigantes, em virtude de não ter se comprometido a comprovar o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, conforme Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 49/89 da Secretaria da Receita Federal e Lei n.<sup>o</sup> 7713/88. Pondera que, para concretizar a conciliação, foi realizado pagamento direto ao procurador da reclamante, à razão de NCz\$ 20.000,00, mediante a quitação da inicial e do contrato de trabalho, com a ratificação, em Juízo, dos termos desse acordo e recebimento do valor acordado, e que a negativa da MM. Julgadora quanto à sua homologação e a decisão de compelir o demandado ao pagamento do imposto careceriam de amparo legal, visto que a Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 204 da Receita Federal, calcada nas normas da Lei n.<sup>o</sup> 7713/88, não contém referências expressas ou implícitas a créditos de natureza trabalhista. Postula, assim, seja determinada a homologação do acordo, isentando a reclamada de qualquer recolhimento de imposto de renda. Anexa, com a inicial, peças da referida reclamatória.

Com informações prestadas pelo Sr. Secretário da Corregedoria Substituto, o Exmo. Juiz Vice-Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, no exercício da Corregedoria, proferiu despacho, solicitando à MM. Juíza informações sobre o feito e o incidente suscitado pelo requerente, que constam do ofício de fls. 25, subscrito por aquela autoridade.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Através da petição, cuja cópia consta à fl. 14, as partes referem que compunham o litígio, mediante acordo, com pagamento de determinada importância à reclamante, que dava plena quitação de todas as parcelas pleiteadas, requerendo a homologação pelo órgão jurisdicional.

O termo de audiência, quando recusada a homologação, registra o prévio recebimento do valor acordado pela reclamante e o protesto do réu, inconformado com a decisão interlocutória.

Conforme a regra constitucional do art. 114, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Pela ordem, a primeira função do segmento trabalhista do Judiciário é solucionar as lides pela conciliação, modalidade de solução dos litígios que abrevia a permanência dos interesses em conflito, que seria mais duradoura se o órgão judicante detivesse apenas e exclusivamente a prerrogativa de proferir decisões, que proclamassem quais os direitos a serem satisfeitos pelo empregador-devedor ou a inexistência de créditos favoráveis ao empregado. A maior demora entre a postulação e a satisfação das pretensões, nesta segunda hipótese (decisão jurisdicional), se deve tanto à normal tramitação do processo, com a produção de provas, como às notórias deficiências materiais e humanas do Poder Judiciário, cujos membros, seguidamente, se vêem impossibilitados de entregar a prestação jurisdicional com a presteza que seria desejável.

Portanto, em termos estritamente cronológicos, a conciliação é sempre vantajosa para ambas as partes, proporcionando a imediata desoneração do devedor e satisfação do credor. Poderá desinteressá-los, quando forem sopesados os valores e modalidades de pagamento. Todos esses elementos podem concorrer à formação do ânimo de conciliação, tendente a concretizar essa forma de eliminação do litígio. No entanto, essa vontade pode não se apresentar de forma epidérmica, mas dissipada por temores de prejuízos ou de oneração excessiva, embora permaneça latente. Essa a razão de ter o julgador o dever de persuadir os litigantes a eliminar os obstáculos à preponderância dessas vontades, mostrando os benefícios que podem ser alcançados com seu encontro, através das concessões recíprocas, pois sempre há, com maior ou menor intensidade, algum impulso das partes favorável à realização do acordo, tudo dependendo se o grau de antagonismo puder ser superado.

Somente se forem inúteis as propostas do juiz, formalizadas em dois atos obrigatórios do processo trabalhista (art. 847 e 850 da CLT), tornar-se-á inexorável uma decisão jurisdicional, para pôr fim ao litígio.

Se é tamanha a importância da conciliação no processo do trabalho, a ponto de se erigir como um de seus princípios fundamentais — o princípio da conciliação — com muito mais razão deve ser acatada a conciliação espontânea, como a realizada na reclamatória que ensejou a presente reclamação correicional, resultante de uma vontade de conciliar evidente, que prescindiu dos bons ofícios e persuasão do julgador.

Em um ou outro caso, conciliação espontânea ou induzida, a função do Judiciário não vai além da chancela à vontade das partes, com a homologação do acordo, ato que confere ao termo de conciliação o mesmo efeito de uma sentença (art. 449 do Código de Processo Civil). O termo de conciliação induz à mesma segurança e definitividade de uma sentença irrecorribel.

Na reclamatória trabalhista promovida contra o requerente, a solução seria obtida rapidamente, pois as partes estipularam a modalidade de pagamento do acordo e a audiência seria realizada apenas para a homologação. A MM. Junta, porém, deixando de homologar o acordo, designou nova data para prosseguimento e apresentação da defesa, contrariando frontalmente as normas de procedimento do art. 764 da CLT: o § 1.º determina, como primeiro propósito, a busca de uma solução conciliatória e o § 2.º dispõe que "não havendo acordo, o juiz conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão ...".

O fundamento para ter deixado de homologar o acordo firmado pelos litigantes foi a omissão do réu em comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte, de que tratam a Instrução Normativa n.º 49/89 da Receita Federal e Lei n.º 7713/88.

É certo que o pagamento de rendimentos do trabalho assalariado constitui fato gerador de obrigação tributária (art. 7.º — I da Lei n.º 7713 de 22.12.88) e que as disposições da Instrução Normativa n.º 49 de 10 de maio de 1989 submetem à incidência na fonte, do imposto calculado sobre os rendimentos do

trabalho assalariado, mesmo que pagos em Juízo, em razão de sentença ou acordo, competindo à secretaria judiciária a retenção dos valores (item 14.3 da Instrução Normativa). Na referida reclamatória, foi realizado pagamento direto do reclamado à autora, impossibilitando aquelas providências.

A MM. Juíza, certamente, vislumbrou uma preponderância dos interesses públicos do Estado sobre os de natureza privada dos litigantes. Deixando de homologar o acordo e designando a audiência de prosseguimento, com a subsequente produção de provas e encerramento da instrução (certamente com a infrutífera aceitação pelos litigantes das propostas conciliatórias, nos momentos oportunos), o feito seria levado a julgamento, quando, enfim, poderia a secretaria da MM. Junta observar estritamente as normas de retenção do imposto na fonte.

Questiona-se, porém, sob esse ponto de vista, qual seria o maior interesse do Estado? Uma imediata composição do litígio, só frustrada pelo ato de seu próprio representante no poder que tem a prerrogativa de jurisdição ou um oneroso retardamento dessa solução, em afronta às normas imperativas do processo?

Sem dúvida, só haveria uma alternativa, a homologação do acordo. Observese que o fisco não pode ser considerado integrante da relação processual como terceiro interveniente ou litisconsorte, para causar tamanha interferência sobre o feito. Há, a par dessa relação processual estabelecida entre reclamante e reclamado, uma relação paralela de Direito Público entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária, que em nada poderia comprometer o sucesso da conciliação e sua culminância com o ato judicial necessário para lhe conferir os efeitos de coisa julgada.

Isso não significa que a MM. Junta desse ignorar o descumprimento da obrigação tributária. Para evitar a evasão da receita, bastaria, simplesmente, oficiar ao órgão competente, para que ficasse ciente dos fatos e tomasse as devidas providências para obter o recolhimento do imposto, seja por procedimentos administrativos ou pela via judicial, pois, conforme a regra do art. 75 do Código Civil, "A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura".

**PELO EXPOSTO**, julga-se procedente a reclamação correicional para o efeito de que seja desconsiderada, como óbice à homologação do acordo, o recolhimento do imposto de renda na fonte, já que o pagamento foi feito diretamente pela empresa ao empregado, incumbindo a ela a responsabilidade pela sonegação fiscal.

Deverá ser expedido ofício à Receita Federal, denunciando a prática, para que tome as providências cabíveis.

Intime-se.

Em 15.03.1990.

PROCESSO TRT N.<sup>o</sup> RC 07/90

**EMENTA: Reclamação correicional.** Da mesma forma que o mandado de segurança, não cabe reclamação correicional quando houver recurso previsto em lei contra ato inquirido de incorreto. Apresentado pela autora o recurso ordinário contra a sentença proferida pela MM. Junta, é esse o único procedimento através do qual poderia suscitar erros de procedimento atentatórios à boa ordem processual, que, se verazes, poderiam resultar na anulação do processado.

#### RELATÓRIO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reclamada nos autos da medida cautelar contra ela proposta por Plínio Fernando de Aguiar Filgueira, ajuíza reclamação correicional, postulando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença proferida pela MM. 18.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, que acolheu as pretensões do reclamante. Refere que o autor da medida cautelar inominada, invocando disposições da Lei n.<sup>o</sup> 7773 de 08/Jun/89,

ingressou com aquela medida, obtendo despacho indeferitório de liminar, com a determinação de que fosse ouvida a ré. Reportando-se à contestação apresentada naquela oportunidade, ressalta que a concessão de medidas cautelares ou liminares, na esfera trabalhista, estaria restrita à hipótese prevista pelo art. 659 da CLT e que o processo cautelar não poderia comportar apreciação do mérito da causa ou decisão satisfativa do direito pleiteado, só admissível na ação principal, e, por isso, não estaria autorizado o juiz a conceder a cautela pretendida, para que fosse o autor reintegrado no emprego. Pondera que o pedido não apresentava o *fumus boni juris* e que o postulante não demonstrava receio de sofrer prejuízo irreparável pela demora da solução do processo principal, em se tratando de empregado demitido sete anos antes de pleitear a reintegração. Entende que o objeto da ação cautelar seria apenas um pronunciamento jurisdicional declaratório, com vistas a uma indenização pecuniária pelo alegado período de estabilidade, presumível objeto da ação principal. Por isso, estaria evidente o equívoco da via processual utilizada, que, em consequência, seria impeditiva à concessão da cautela. O despacho concessivo da cautela seria uma flagrante anormalidade, atentatória à boa ordem processual, também pela afronta ao princípio do contraditório, tendo em vista que, sendo a ação cautelar um procedimento de cognição sumária e ocorrendo a satisfação plena e antecipada dos direitos, nada teria restado como objeto para a ação principal. Deduz, finalmente, que a única alternativa de ter o direito de ser examinado o mérito da causa sem os efeitos da decisão com força executora do direito substancial é obtendo a suspensão dos seus efeitos, o que não poderia ser alcançado simplesmente com a interposição de recurso ordinário.

Junta com a inicial peças dos autos da ação cautelar inominada.

Regularmente notificado, o réu não apresenta resposta e a MM. Juíza do Trabalho Substituta, prolatora da sentença, presta informações, no ofício de fls. 40, acompanhado da certidão subscrita pelo diretor de secretaria.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### DECISÃO:

*Preliminarmente.* A pretensão da autora é obter a suspensão dos efeitos da sentença prolatada pela MM. Junta nos autos da ação cautelar, que, segundo afirma na inicial, não seria possível com a interposição de recurso ordinário. Aparentemente, teria preferido o recurso disponível por preferir o ajuizamento de reclamação correicional, procedimento através do qual poderia ser alcançada mais rapidamente a satisfação de suas pretensões. Essa impressão é falsa, pois, com as informações prestadas pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, soube-se que, na verdade, a postulante não utilizou apenas a melhor das alternativas que, a seu juízo, teria à disposição para seus propósitos: também recorreu ordinariamente da sentença, e, portanto, observa-se que utiliza a superposição de dois procedimentos com o mesmo objetivo, qual seja, a absolvição dos encargos impostos no primeiro grau de jurisdição.

Por isso, mais do que uma suposição plausível, é certo que nas razões recursais devem constar os mesmos argumentos apresentados na presente reclamação, sobre o julgamento ultra petita (decisão condenatória e mandamental em uma ação meramente declaratória), infração ao princípio do contraditório (a apresentação da defesa em uma ação cautelar, que afirma ser procedimento de cognição sumária, incompatível com a satisfação plena e antecipada do direito postulado pela parte, esvaziando a ação principal), além das outras irregularidades já discriminadas no relatório. Todas essas questões são suscetíveis de reexame no apelo, mas não podem ser compreendidas no âmbito da reclamação correicional.

A propósito do cabimento desta medida, já foi analisada a matéria pelo Corregedor, na sessão plena do Egrégio TRT, quando relator do Agravo Regimental n.º 21/88, em 30/Set/88:

O Regimento Interno do Tribunal, no art. 58, dispõe sobre a correição parcial, *verbis*: "Além das condições normais, mediante reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor ordenar que determinado ato, que configure abuso ou erro de procedimento por parte dos juízes de primeiro grau, seja tornado sem efeito, emendado ou evitado, de forma a assegurar o correto andamento do processo". Sobre o tema da reclamação correicional, diz Pontes de Miranda: "Em leis de organização judiciária ou em regimentos internos, aludiu-se, de certo tempo para cá, à reclamação contra atos dos juízes, em caso de erro judiciário, se não cabe recurso (*omissis*). O problema da sua admissão é o de se saber se, sem lei, se pode admitir meio recursal ou recursaliforme ou ação, que determine reforma de julgados. Os argumentos favoráveis prendem-se, de regra, à consideração de que a competência dos tribunais para redigir seus regimentos internos compreende a de criar a medida correicional, não reformativa ainda reformativa. O argumento contra a admissibilidade da reclamação que consiste em dizer que os regimentos internos não podem criar remédios, recursais ou não, contra atos dos juízes, sem lei, deixou de existir, desde o momento em que a lei se referiu à reclamação (e.g., Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5.º: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II, de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto ou possa ser modificado por via de correição"). Não se confunde com a reclamação a censura ou advertência, nos acórdãos, aos juízes inferiores, ou a aplicação de multa e condenação nas custas (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 22, X, c). A decisão em reclamação também não se confunde com os provimentos, pelos quais corpos de justiça determinam "medidas e providências de ordem geral que entendam necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense" (Decreto-Lei 8527, de 31 de dezembro de 1945, sobre organização judiciária no Distrito Federal, art. 12, V). A infração do provimento é que pode dar ensejo à reclamação ou a censura ou penalidade do juiz." Prossegue Pontes de Miranda: "Se a doutrina e a jurisprudência admitem que a reclamação possa cassar despacho, ou reformar decisão judicial, é inegável que fez da reclamação ou recurso extralegal — "regimental", se preferem, — ou ação. Se não admitem que se alterem efeitos atributivos ou diminutivos ou cancelativos de situações jurídicas a algumas das partes, a reclamação não é recurso, — só tem alcance correicional, é, pois, simples limpamento processual. Mas, em vez de como recurso, pode-se conceder como ação, à semelhança do mandado de segurança. A reclamação não é recurso; é ação contra ato do juiz suscetível de exame fora da via recursal (*omissis*). Na reclamação, não se examina a matéria sobre que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz, em si, ou porque usurpe competência do tribunal superior, ou porque não tenha reconhecido à decisão do tribunal a eficácia que ela tem, ou porque haja retardado a remessa do recurso, ou de outro remédio processual, que seja da competência do tribunal ou de outro corpo superior. Nada tem isso com o conceito de inovação que se liga ao atentado; há violação de linhas de competência, ou de eficácia material ou de despacho de tribunal superior, ou retardamento em entregar materialmente ao tribunal superior os dados para o exercício de sua jurisdição. O tribunal ou corpo correicional que conhece da reclamação e a julga não pode substituir ao ato do juiz outra decisão; pode cortá-lo todo, ou podá-lo, ou determinar aquilo que o juiz foi omisso em determinar" (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil de 1939, Tomo X, pág. 368 a 370).

Sobre os pressupostos da reclamação correicional, diz Pontes de Miranda: "Se do ato do juiz cabe recurso, não há pensar em reclamabilidade. É o princípio da não reclamação contra o recorrível. Se a reclamação foi feita, havendo recorribilidade, é sem admissibilidade, porém o erro não tem consequências quanto ao recurso, cujo prazo é próprio e independente da reclamação" (obra cit. p. 374).

Em conclusão, sendo recorrível a decisão da MM. Junta (tanto que a autora se utilizou do apelo), descebe a presente medida, pois a parte inconformada pode, além das questões de direito material controvertidas, submeter ao grau

superior de jurisdição as alegações sobre tumultos processuais, atentados à boa ordem processual, etc., que, se verazes, poderão resultar na anulação da sentença, com a eliminação de quaisquer prejuízos advindos de possíveis erros de procedimento.

Ante o exposto, julga-se incabível a reclamação correicional.

As custas no valor de Cr\$ 376,62 deverão ser pagas pelo autor.

Intime-se.

Em 10/Abr/90.

#### PROCESSO TRT N.º 09/90

**EMENTA:** *Reclamação correicional.* Regular aplicação das normas do direito judiciário do trabalho, quando a MM. Junta, constatando o não comparecimento de vários reclamantes que compunham o litisconsórcio voluntário à audiência, determinou o arquivamento das reclamatórias. O prosseguimento do feito, relativamente aos remanescentes, confere a certeza da futura prolação de sentença e da possibilidade de interposição de recurso, quando a inconformidade com a decisão interlocutória enseja a recorribilidade, impossível, de imediato, por força do art. 893 § 1.º da CLT. A possibilidade de interposição de recurso inviabiliza a presente medida.

#### RELATÓRIO:

A entidade sindical ajuiza reclamação correicional, postulando a correção de erro de procedimento, que teria sido cometido nos autos da reclamatória trabalhista movida contra o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. Reportando-se à reclamatória, afirma que teria sido ajuizada em nome de seus filiados e que a Presidência da MM. Junta, em decisão singular, sem ouvir os outros membros do colegiado, teria exigido a outorga de procuração dos empregados interessados, exigindo o comparecimento de todos à audiência e determinado o arquivamento das reclamações daqueles que não compareceram. Esses seriam erros que teriam causado irremediáveis prejuízos ao andamento do feito, dificultando a prestação jurisdicional e afrontando a garantia constitucional do art. 5.º — XXXV da Carta. Entende que o juiz prudente e sensato teria, se não aceitasse a vigência do art. 8.º — III da Constituição Federal, designado prazo suficiente para que os empregados pudessem habilitar o sindicato e o advogado, para a defesa de seus interesses.

Anexa cópias da petição inicial da reclamatória e do termo de audiência.

Regularmente notificado, o réu não apresenta resposta e o MM. Juiz do Trabalho Substituto oficia, com as informações solicitadas.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### DECISÃO:

**Preliminarmente.** Como se vê da cópia da inicial da reclamatória, o Sindicato dos Motoristas de Guindastes dos Portos de Rio Grande não deteve, na relação processual, a condição de substituto processual dos empregados. Trata-se de litisconsórcio voluntário de dez empregados, que, pela identidade da matéria litigiosa, utilizaram a faculdade legal outorgada pelo art. 842 da CLT, de acumularem as reclamatórias em um único processo. A presença do sindicato, nesse caso, deve-se apenas ao seu interesse no êxito da satisfação dos direitos patrimoniais postulados pelos empregados da autarquia, dada à sua condição de entidade que congrega os interesses da classe (art. 513-“a”, da CLT).

De acordo com a disciplina do art. 843 da CLT, na audiência de julgamento devem estar presentes, pessoalmente, o reclamante e o reclamado, salvo

no caso de reclamatória plúrima ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

Segundo a norma processual, nos dissídios individuais singulares é obrigatória a presença do reclamante em audiência e, se a reclamatória for plúrima, há duas alternativas, o comparecimento dos reclamantes ou sua representação pelo sindicato da categoria. Portanto, o sindicato autor da reclamação correicional detinha a prerrogativa de representar esse grupo de empregados, mas nada requereu nesse sentido e o termo de audiência de fls. 10 sequer acusa a presença de alguém credenciado pela entidade.

Em consequência, a MM. Junta (e não somente a presidência, como equivocadamente entende o autor, sem observar que os atos processuais foram realizados perante o colegiado) deparou-se com um litisconsórcio voluntário (várias reclamatórias acumuladas em um único processo) e, como não houve nenhuma iniciativa dos empregados tendentes à habilitação de um representante, todos estavam sujeitos à regra geral do art. 843 da CLT. O órgão jurisdicional estava adstrito à imperatividade dessa regra, e, constatada a ausência de vários reclamantes, aplicou corretamente a penalidade do arquivamento, consequência da contumácia, prevista pelo art. 844 da CLT. Não houve, com essa decisão interlocutória, nenhum erro de procedimento, mas a correta observação das normas do direito judiciário do trabalho, atentamente à natureza do pólo ativo da relação processual, onde, a cada relação jurídica de direito material correspondia uma outra no processo, com ações acumuladas.

Nos termos do Enunciado n.º 214-TST, "Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva". Normalmente os reclamantes inconformados com os arquivamentos podem, imediatamente, pela via do recurso ordinário, discutir essa decisão interlocutória, mas não em se tratando de reclamatórias plúrimas, em que a sanção processual não atingiu a todos. Neste caso, é inevitável o efeito do fracionamento do litisconsórcio, dividido em um grupo de reclamantes, que, não tendo comparecido à audiência, sem nenhuma justificativa, têm as reclamatórias arquivadas e outro, presentes em juízo e que, com o normal desenvolvimento do processo, devem obter a almejada prestação jurisdicional. Com a certeza de que os reclamantes remanescentes irão obter uma sentença, têm aqueles cujas reclamatórias foram extintas a possibilidade de, após a decisão da MM. Junta, submeter a questão ao segundo grau de jurisdição, embora, dadas às circunstâncias apresentadas, sejam perceptíveis as remotas possibilidades de sucesso.

O procedimento mais sensato, pela maior celeridade, seria o ajuizamento de novas reclamatórias, devendo ser registrado que a decisão interlocutória da MM. Junta não afronta ao art. 5.º — XXX da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito). Somente poderia ser cogitada alguma afronta à norma constitucional se esse arquivamento fosse o segundo consecutivo, caso em que os reclamantes, por força do art. 732 da CLT, estariam impossibilitados de exercer o direito de ação pelo prazo de seis meses. A antiga polêmica sobre a constitucionalidade dos art. 731 e 732 da CLT não é pertinente às pretensões do autor.

Em conclusão, com a certeza de que as decisões interlocutórias que originou a inconformidade do sindicato não causou tumultos ao processo, tendo fundamento na regular aplicação da lei, e que será recorrível, após a decisão terminativa, deduz-se o não cabimento da medida, sob pena de infração à norma do § 1.º do art. 893 da CLT, com a indevida transformação da reclamação correicional em um recurso equivalente ao agravo de instrumento do processo comum, hábil para o ataque a qualquer decisão interlocutória.

Ante o exposto, julga-se incabível a reclamação correicional.

As custas, no valor de Cr\$ 119,44 deverão ser pagas pelo autor.

Intime-se.

Em 10/Abr/90.

PROCESSO TRT N.º RC 17/90

**EMENTA:** Reclamação correicional. Embora expressamente denegado o pedido de lavratura da procuração *apud acta*, de interesse do demandante, para evitar despesas com a confecção de um instrumento público, a atuação do advogado signatário da inicial, sempre designado como "procurador" e praticando todos os atos processuais em nome do reclamante, revela já ter sido formalizado o mandato no termo de audiência. Declaração de regular habilitação desse profissional para representar o autor em Juízo.

**RELATÓRIO:**

Constantino Nunes Martins de Moura, reclamante na ação promovida contra Cerâmica Estella Ind. Com. Ltda., ajuiza reclamação correicional postulando o deferimento de procuração *apud acta* nos autos da reclamatória, ao signatário da inicial, e que seja adotada sempre, como norma geral, a concessão desse benefício, em situações análogas. Reportando-se à reclamatória, diz que foi proposta em 06/Abr/90, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Gravataí e, em virtude de sua condição econômica e financeira precária, e por não ser pessoa alfabetizada, sem condições de suportar as despesas de lavratura de instrumento de mandato através de escritura pública, postulou o deferimento de procuração *apud acta*, indeferida sob a alegação da presidência de que os analfabetos só poderiam ser representados em Juízo mediante procurações por instrumento público. Ressalta que as despesas, para a confecção desse instrumento alcançariam, atualmente, o total de Cr\$ 421,00, importância significativa para obreiros de suas condições, cuja dedução dos ganhos mensais traria prejuízos à sua subsistência e de seus dependentes. Afirma que o posicionamento da Presidência da Junta teria contrariado, frontalmente, às disposições do art. 16 da Lei n.º 1060 de 05/Fev/50, ao art. 60 da Lei n.º 4215 de 27/Abr/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), deduzindo ser lícito à parte ratificar poderes conferidos ao advogado na própria ata de audiência. Informa que, em razão do incidente processual, o feito foi paralisado, pela impossibilidade de prosseguir sua tramitação, na iminência de ser caracterizado o cerceamento de defesa.

Junta a cópia da petição inicial da reclamatória, da declaração de pobreza e da ata da audiência inaugural.

Regularmente notificada, a ré não apresenta defesa e, no ofício de fls. 13, a MM. Juiza do Trabalho Presidente presta informações, anexando cópia da ata da audiência, de certidões da secretaria judiciária e de petição apresentada pelo reclamante.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

**DECISÃO:**

1. Na petição inicial da reclamatória, o demandante já informava ser de condições pobres e requeria o deferimento de procuração *apud acta*. Nas informações de fls. 14, a MM. Juiza do Trabalho, dentre os motivos que a levaram a denegar a pretensão do reclamante, dá ênfase à omissão do fato de se tratar de analfabeto.

2. Ora, porque razão o autor de uma reclamatória trabalhista que se diz de condições pobres e faz a prova dessa situação econômica deixaria de habilitar seu patrono através de instrumento particular, com despesas reduzidas, para postular a formalização do mandato perante o próprio Juízo? E por que não teria providenciado a procuração por instrumento público? Para esta última pergunta a resposta é óbvia, pois seria onerado com as despesas do Tabelionato para a lavratura do instrumento. Para a outra, a explicação é deduzível, sem grandes dificuldades: o demandante não precisaria anunciar, expressamente, que se inclui na legião de milhões de brasileiros que, lamentavelmente, sequer podem

assinar seu nome, em razão de terem ficado à margem da instrução fundamental, pela evasão escolar e histórico descaso para com a educação no país, visto que, na declaração de pobreza de fls. 08, utilizou-se da única forma que a Natureza lhe proporcionou para a identificação gráfica de sua pessoa, qual seja, a aposta no papel de impressões dactiloscópicas...

3. A outra justificativa referida pela MM. Juíza, para o indeferimento daquele pedido, seria tornar ordinária a procuração em ata, encarada como excepcional. Mais uma vez, volta-se à questão da alfabetização: tudo parece indicar ser esse o fator preponderante que impede os litigantes de constituir procuradores através de instrumentos particulares, salvo alguns casos de fraturas ou contusões nas mãos que impossibilitem a assinatura... Com essa observação dos fatos, perceptível pela prática forense, torna-se inaceitável o argumento da MM. Juíza, e, assim, embora possa ser elevado o índice de analfabetismo em algumas regiões do país (ou do Estado), realidade social facilmente aferida no Judiciário Trabalhista, esta será sempre uma situação excepcional, que justifica a confecção da procuração *apud acta*, para que os autores de reclamatórias possam ser desonerados de despesas expressivas.

4. Pondera a MM. Juíza que o órgão por ela presidido tem, em média, pautas compostas de 18 a 20 audiências diárias, cujos horários tornar-se-iam inviabilizados, se, a cada processo, fosse necessária a lavratura, em ata, da procuração dos patronos de cada parte. O volume de trabalho de cada unidade judiciária é objeto de ocupação quotidiana da Corregedoria, ciente de todas as cifras relativas à função judicante da Região, reveladas por dados estatísticos atualizados.

5. Segundo o art. 1288 do Código Civil, opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, e a procuração é o instrumento do mandato. No âmbito da reclamatória, era inequívoco o âmbito do reclamante em conferir ao signatário da inicial os poderes necessários para representar seus interesses em Juízo e também manifesta a sua aceitação. Presentes os elementos subjetivos do mandato, o aperfeiçoamento dependia apenas do instrumento, e ser formalizado em audiência.

6. Compulsados os autos, observa-se o termo de audiência, a fls. 09: os registros são incongruentes. Primeiro, consigna a presença do reclamante e de seu procurador. Depois, este (procurador) reiterou o pedido de procuração *apud acta*, indeferido. A reclamada contestou e julgou documentos; proposta a conciliação, não foi aceita. Houve nomeação de perito e foi fixado prazo de dez dias comum para formulação de quesitos, com carga dos autos ao procurador do reclamante, etc. O último registro diz respeito à obrigação do procurador do reclamante de juntar procuração por instrumento público.

7. Pelo teor do termo de audiência, teríamos que questionar como um advogado, sem a situação regular de procurador do autor, poderia, em seu nome, praticar toda a série de atos processuais concentrados na audiência — protestos, recusa da conciliação, formulação de quesitos e carga dos autos. Como se disse anteriormente, à luz daquela norma do Código Civil, o mandato seria aperfeiçoado no momento em que, na ata de audiência, fossem conferidos ao advogado os poderes necessários para a representação da parte, como era a vontade do mandante e mandatário. Tendo esse advogado obtido o tratamento de procurador e praticado todos os atos da audiência e sido considerado apto à prática de atos subsequentes (carga dos autos, manifestação sobre a contraprova da ré), depreende-se que, embora a MM. Junta tenha expressamente negado a procuração *apud acta*, aceitou-a tacitamente, observada, na audiência, uma marcha processual normal, cujo único hiato foi o indeferimento do pedido do (sic) procurador e da determinação de juntada do instrumento público, contrariamente ao que revela o contexto desse termo de audiência.

8. Nessas circunstâncias, cabe apenas declarar que a procuração *apud acta* já se encontra nos autos, formalizada sem necessidade de lavratura de extensa redação e especificação de poderes, mas com a maior concisão possível, pelo simples significado da palavra *procurador*, que várias vezes designou o advogado presente à audiência, signatário da inicial, cuja atuação em Juízo foi reveladora

dos poderes em que foi investido. Em consequência, também é regular a representação do autor nesta reclamação correicional.

Pelo exposto, julga-se procedente a reclamação correicional, para declarar que a pretendida procuração *apud acta* já se encontra confeccionada no termo de audiência de fls. 09, oportunidade em que o signatário da inicial praticou todos os atos processuais do interesse do reclamante, recebendo, pelo Juízo, o tratamento de procurador.

Intimem-se.

Em 21/Jun/90

#### PROCESSO N.º SE-CO-26-A/90

**EMENTA:** *Pedido de providências.* Indevida qualquer interferência sobre os horários de audiências da MM. Junta, subordinada ao comando legal do art. 813 da CLT e à norma do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal, devidamente cumpridos, com eventuais impon-tualidades em relação às previsões das pautas, pelos motivos especificados pela presidência.

A proibição de ingresso de partes e procuradores na sala de audiências, antes do início dos atos processuais, não impede a consulta dos autos, possibilitada desde que feita a solicitação na secretaria.

**Pretensões improcedentes.**

#### RELATÓRIO:

A advogada Bernardete Lau Kurtz peticiona ao Juiz Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 4.ª Região, postulando providências para que seja cumprido rigorosamente o horário da pauta de audiências da MM. 12.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, a determinação de que, no caso de retardamentos, os autos dos processos em pauta fiquem à disposição dos advogados na secretaria judiciária e que a presidência desse órgão seja lembrada da prerrogativa de ingresso dos advogados nas secretarias, cartórios e dependências de audiências, prevista pelo art. 89-VI da Lei n.º 4215 de 27/Abr/63. Refere a postulante que tinha aprazada audiência às 14h20min do dia 05 de abril do corrente ano, com previsão de início dos trabalhos às 13h30min (primeira audiência da pauta), mas, como às 14h10min permanecia fechada a porta da sala de audiências e em virtude de se aproximar a hora de outro compromisso profissional, ingressou naquele local pelo acesso da secretaria, para compulsar os autos, o que foi efetivamente realizado, na presença de uma funcionária. Registra que, enquanto examinava os autos, teriam entrado mais dois advogados, com os mesmos propósitos, através da porta principal, aberta pela funcionária, seguidos de mais uma profissional de advocacia, cujo ingresso foi possibilitado pela ação da própria peticionária, ao abrir, mais uma vez, aquela porta. Por ocasião da audiência, assevera ter sido surpreendida com atitudes prepotentes e arbitrárias da MM. Juíza Presidente, ao admoestá-la pelo ingresso antecipado na sala de audiências e ameaçá-la com o uso de força policial.

A MM. Juíza Presidente presta as informações solicitadas, através do ofício de fls. 7, anexando declarações subscritas por uma funcionária, pelos senhores vogais representantes dos empregados e empregadores e por três advogados, cientes dos fatos.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### DECISÃO:

A motivação para o pedido de providências é uma alegada transgressão ao direito de livre ingresso dos advogados na sala ou dependências de audiências,

?  
assegurado pelo art. 89-VI "b", da Lei n.º 4215 de 27/Abr/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), concretizada pela reação da presidência da MM. Junta, que quando ciente de que a signatária tinha ingressado antes do início dos trabalhos do dia, proibiu futuras tentativas de compulsar os autos naquele local, sem a presença dos membros do colegiado.

O art. 133 da Constituição Federal exprime, ao qualificar o advogado como indispensável à administração da justiça, um conceito de inegável unanimidade perante o senso comum, tendo em vista a necessidade de atuação de um profissional tecnicamente habilitado e com isenção de ânimo, para o exercício do direito de ação, garantia fundamental outorgada pelo art. 5.º-XXXV da Lei Maior, por todos os interessados na prestação jurisdicional, obtida pela provocação hábil de um dos poderes do Estado, em um caso particular do genérico direito de petição aos poderes públicos, também enunciado pela mesma norma (art. 5.º-XXXIV - "a", da Constituição).

Essa posição do advogado, perante a administração da justiça, é também objeto de copiosa disciplina na ordem jurídica infra-constitucional, a respeito de seu relacionamento com os magistrados, encontrando-se a especificação dos direitos e deveres de cada um. O art. 68 do Estatuto da OAB sintetiza as bases da administração da justiça, definindo como indispensáveis os juízes, membros do Ministério Público e advogados. O mesmo estatuto, no art. 87-IX, impõe a estes profissionais o dever de velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento, obrigação reiterada pelo Código de Ética Profissional (Seção V, I, "a" — relações em juízo).

Nivelados no ápice da responsabilidade pela administração da justiça os magistrados, membros do Ministério Público e advogados, seria imperiosa a reciprocidade, com outra norma legal que impusesse aos juízes algumas obrigações em relação aos advogados. Com efeito, o art. 35 da Lei Complementar n.º 35, de 14/Mar/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), compele os magistrados a tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça.

É evidente que, nesse inter-relacionamento entre as autoridades e profissionais responsáveis pela administração da justiça, há também uma mutualidade de seus direitos. Por isso, a prerrogativa invocada pela postulante, de ingressar na sala de audiências, não pode ser visualizada como um direito absoluto e ilimitado. A mais óbvia restrição ao exercício desse direito é expressa pelo art. 813 da CLT, que prevê o horário entre 8 e 18h para a realização das audiências, em dias úteis (preferencialmente entre 13 e 18h, como dispõe o art. 227 do Regimento Interno do Egrégio TRT da 4.ª Região). O direito ao ingresso à sala de audiência é corolário da publicidade dos atos processuais, prevista pelo art. 770 da CLT. No caso de não ser realizado nenhum ato processual na referida sala de audiências, é equivocada até mesmo a invocação do direito que a signatária diz ter sido violado, pois, nessas circunstâncias, toda a atividade da unidade judiciária está concentrada nas tarefas burocráticas e administrativas, a cargo da secretaria, sem a concomitante realização de atos processuais.

É o que explica a MM. Juíza em suas informações: pela falta de espaço físico na secretaria, foi aproveitada a sala de audiências para guardar inúmeros processos, e, para prevenir e evitar futuros problemas, a presidência determinou que a porta fosse mantida fechada a chave, sendo permitida a entrada no recinto de pessoas estranhas à Junta apenas quando estivessem presentes o Juiz Presidente ou pelo menos um dos vogais. A orientação administrativa se deve à segurança dos processos, inevitavelmente comprometida se a sala de audiências fosse franqueada para partes, procuradores e público em geral.

Com essa determinação, a presidência do órgão jurisdicional não infringiu a quaisquer direitos dos advogados, mas, antes disso, exerceu com legitimidade o poder de polícia, com o objetivo de assegurar aos jurisdicionados e advogados a ilsa de futuros atos processuais, ou, segundo a terminologia das normas legais anteriormente transcritas, cumprindo com sua ponderável parcela de responsabilidade pela administração da justiça, ao emitir ordem de serviço proibitiva, que

deve ser seguida pelos funcionários em exercício na secretaria e acatada por partes e procuradores.

Deve ser observado que houve apenas o racional aproveitamento do espaço das dependências da MM. Junta, sem impossibilitar o exame dos autos, também direito dos advogados, com previsão no art. 89-XIV do Estatuto da OAB, que foi, na verdade o único interesse da postulante. Como pondera a autoridade prestadora das informações, para tanto, bastaria a solicitação do processo a um dos funcionários da secretaria e prontamente os autos estariam à sua disposição para o exame ou consulta de seu interesse.

A propósito dos horários de audiências, não se verificou infração aos limites fixados em lei e no regimento interno do Tribunal. Incumbe a cada unidade judiciária a elaboração de sua pauta, que nem sempre pode ser cumprida fielmente, como expõe a MM. Juíza Presidente a fls. 9, ocupada no atendimento de advogados em seu gabinete, motivo da impontualidade. Quanto ao direito de compulsar os autos, não há razão para que seja imposta uma medida correicional, com a cassação da ordem de serviço administrativo, pois devem os interessados adequar o exercício de seus direitos àquela norma de interesse geral, solicitando o atendimento na secretaria, com a simples identificação do processo, seja pelo número ou nomes dos litigantes. Quanto ao último pedido, a MM. Juíza ressalta ter pleno conhecimento dos direitos legais dos advogados, exercidos não só perante a secretaria, como também, informalmente, no gabinete, o que determinou o retardamento do início das audiências de 5 de abril p.p.

Sobre o diálogo travado entre a magistrada e a advogada, a versão da inicial não é corroborada. Não se depreende dos autos uma atitude prepotente e arbitrária da autoridade judiciária, mas uma moderna reafirmação da ordem proibitiva, com a energia que se fazia necessária, mas sem ultrapassar os limites da polidez e urbanidade, com tratamento respeitoso, como atestam todos os declarantes que presenciaram os fatos, também testemunhas de que, na sequência, a postulante se declarou disposta a repetir sua atitude.

Desses fatos resulta comprovada a conveniência da ordem emanada da MM. Juíza Presidente e, lamentavelmente, a promessa, por parte da signatária, de praticar futura transgressão a um dos mandamentos de seu código de ética profissional, em aberto desafio ao poder de polícia da autoridade judiciária competente.

Pelo exposto, denega-se o pedido de providência, e, em atenção ao requerimento da MM. Juíza Presidente da 12.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, determina-se a remessa de cópia da decisão à OAB e AGETRA, para os fins de direito.

Intime-se.

#### PROCESSO TRT N.<sup>o</sup> RC 35/90

EMENTA: Reclamação correicional. O recurso previsto pelos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 5584/70, para revisar o valor da causa, inviabiliza esta medida para tais propósitos, porque destinada apenas à eliminação de tumultos ou atentados à boa ordem processual.

Princípio da não reclamabilidade contra o recorrível.

#### RELATÓRIO:

Rhodia Agro S/A, demandada na reclamatória trabalhista promovida por Milton Maia Ortiz, em andamento perante a MM. 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, ajuiza reclamação correicional, buscando uma redução do valor fixado à causa. Refere que o reclamante registrou, como seu valor provável, a quantia de Cr\$ 980.000,00, impugnada pela contestação e mantida pel MM. Juíza Presidente, sob a alegação de que esse montante seria adequado ao pedido

formulado. Assevera que esse ato judicial teria rompido a boa ordem processual, pela falta de fundamentação, em afronta à norma do art. 165 do Código de Processo Civil, bem como ao disposto pelo art. 261 do mesmo diploma. Deduz que essas infrações às normas processuais induziriam à nulidade do ato, inclusive porque não foi concedido prazo ao autor da reclamatória para se manifestar sobre a impugnação. Ressalta a inexistência de recurso para o ataque a essa espécie de decisão, sendo, por isso, a reclamação correicional o procedimento hábil para seus propósitos. Invoca garantias constitucionais, como o princípio da legalidade.

Junta cópias de algumas peças da reclamatória. O réu, devidamente notificado, apresenta defesa e a MM. Juíza do Trabalho Presidente oficia, fornecendo as informações solicitadas.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### DECISÃO:

##### *Preliminarmente*

1. É manifesto o descabimento da presente reclamação.
2. Na inicial da reclamatória, seu autor qualifica-se como gerente executivo industrial e articula pedido de vulto, atribuindo à causa o valor provável de Cr\$ 980.000,00.
3. Impugnado seu valor, o termo de audiência inaugural fixa esse mesmo número como adequado ao elenco de pretensões formuladas, contra o que se insurge a autora, postulando a imposição de medida correicional.
4. Errônea sua afirmação de que não há recurso previsto em lei para investir contra aquela decisão. Se efetivamente a parte tiver interesse em impugnar o valor fixado para a causa, dispõe do procedimento previsto pelos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 5584 de 26/Jun/70, através do qual, o Exmo. Presidente do Tribunal poderá, em competência recursal, rever aquela estimativa e fixar outro montante.

5. No âmbito do direito judiciário do trabalho, os interesses em debater o valor da causa estão inevitavelmente vinculados à quase absoluta impossibilidade de recurso, em se tratando de sentenças proferidas nos dissídios de alçada, como prevê o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5584/70. Nesses casos, a recorribilidade só é admissível se o litígio versar sobre matéria constitucional.

6. Salvo essas hipóteses em que um dos litigantes pode temer (ou preferir) um único e excepcional grau de jurisdição, para dirimir suas controvérsias, em todos os demais, que constituem a regra geral, os debates sobre o valor da causa têm ínfima relevância. Mesmo assim, há a possibilidade de interposição do recurso previsto em lei, em razão do que torna-se inábil a via correicional, de acordo com o princípio da não reclamabilidade do recorribel, enunciado pela doutrina através de acurada exegese da norma do art. 5.º-II da Lei n.º 1533 de 31/Dez/51. Dispõe essa regra que "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou não possa ser modificado por via de correição". Se a alterabilidade do ato judicial através de correição impossibilita o cabimento do mandado de segurança, não é menos certo que a recorribilidade impede o cabimento de um e outra — mandado de segurança e reclamação correicional.

7. A ênfase dada pela autora, quanto ao valor da causa, nada tem a ver com a possibilidade de se tratar de um dissídio de alçada. É incontroversa a função de gerente, exercida pelo autor da reclamatória. Os pedidos são expressivos. Em consequência, sua investida, pela via inadequada da reclamação correicional, só é explicável pelas lúcidas observações da MM. Juíza do Trabalho, nos esclarecimentos de fls. 54: a autora parece esquecer a perfeita delimitação do contraditório estabelecida na reclamatória, oportunidade em que deduziu laboriosa defesa direta e indireta, denotando preferência sobre uma discussão menor,

envolvendo o valor da causa, em lugar de concentrar seus esforços no melhor atendimento dos encargos probatórios, capazes de corroborar os termos da contestação. Essa disposição seria equivalente a uma antecipada aceitação de sucumbência, transparecendo, prematuramente, o ânimo de discutir cálculos de liquidação, como se a anomalia do processo fosse tanta que não atravessasse a fase instrutória e decisória.

8. Evidentemente, não se apresentaram e não deverão ocorrer tais falhas. A instrução deverá se desenvolver normalmente — a audiência foi adiada para o dia 17/Dez/91 e o feito deverá ser解决ado por sentença, acaso não aceita a segunda proposta conciliatória.

9. Observa-se, também, que se essa sentença a ser prolatada for desfavorável à autora, poderá recorrer ordinariamente.

10. Com isso, mostra-se a postulante precipitada não só em relação à fase instrutória e decisória, como também quanto à possibilidade de um futuro recurso, circunstâncias que tornariam improcedente a pretensão articulada na reclamação correicional, não fosse ela flagrantemente incabível.

Pelo exposto, julga-se incabível a reclamação.

Intimem-se.

Em 02/Out/90

**INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA  
DA JURISPRUDÊNCIA DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

---

**NOTA:** a) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejulgado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82 (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST n.º 44, DOU de 11.07.85, passaram a se denominar *Enunciados*.



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**(DJ DE 15/10/82)**

**Ex-Prejulgado n.º 56**

**(Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)**

- I —** A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajuste-  
mento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios  
do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas  
suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo  
ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).
- II —** A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em vir-  
tude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será  
promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, con-  
tendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os  
motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será  
acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a  
hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.
- III —** Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajui-  
zada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da  
CLT.
- IV —** O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de  
reajuste-  
mento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajus-  
tado (art. 3.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).
- V —** O reajuste-  
mento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro  
da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de  
29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País,  
à época da instauração.
- VI —** Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há  
mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção  
ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Sa-  
lário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajuste-  
mento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).
- VII —** Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior,  
e também em razão do período de tramitação judicial do processo cole-  
tivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração  
do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisada, a que se seguir adotará o fator de reajuste referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do julgamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajuste decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajuste do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajuste decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3º do artigo 616 da CLT, o reajuste salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

- a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);
- b) — implemento de idade;
- c) — promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
- b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
- c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente Instrução.

## SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado n.º 302).

### *Enunciado n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira*

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

### *Enunciado n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo*

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

### *Enunciado n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria*

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

### *Enunciado n.º 4/69 — Custas — entidades públicas*

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

### *Enunciado n.º 5/69 — Reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio*

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

### *Enunciado n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira*

Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Enunciado n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo**

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

**Enunciado n.º 8/69 — Recurso — prova documental**

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

**Enunciado n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento**

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

**Enunciado n.º 10/69 — Professores — férias escolares**

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

**Enunciado n.º 11/69 — Honorários de advogado**

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. Lei 5.584, de 26.06.70).

**Enunciado n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção**

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

**Enunciado n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados**

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

**Enunciado n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas**

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

**Enunciado n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial**

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

**Enunciado n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova**

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

**Enunciado n.º 17/69 — Adicional de insalubridade — base de cálculo**

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

**Enunciado n.º 18/69 — Compensação**

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

**Enunciado n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

**Enunciado n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude**

Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

**Enunciado n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço**

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. (Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

**Enunciado n.º 22/70 — Equiparação salarial**

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

**Enunciado n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento**

Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

**Enunciado n.º 24/70 — Indenização — horas extras**

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

**Enunciado n.º 25/70 — Custas na segunda instância**

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

**Enunciado n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa**

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

**Enunciado n.º 27/70 — Comissionista — repouso**

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

**Enunciado n.º 28/70 — Reintegração — conversão**

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

**Enunciado n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte**

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

**Enunciado n.º 30/70 — Recurso — início do prazo**

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

**Enunciado n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta**

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7.108/83).

**Enunciado n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração**

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

**Enunciado n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado**  
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

**Enunciado n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina**  
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida ao empregado rural.

**Enunciado n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo**  
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

**Enunciado n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas**  
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

**Enunciado n.º 37/70 — Recurso — prazo**  
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença. (V. Enunciado 197)

**Enunciado n.º 38/70 — Recurso de revista — comprovação da divergência**  
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

**Enunciado n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina**  
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15.08.55).

**Enunciado n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST**  
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.  
(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. TST n.º 10/90. V. En. 302/90)

**Enunciado n.º 41/73 — Quitação — abrangência**  
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

**Enunciado n.º 42/73 — Recurso de revista ou de embargos — conhecimento**  
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superradas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

**Enunciado n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso**  
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

**Enunciado n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa**  
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

**Enunciado n.º 45/73 — Gratificação natalina — horas extras**  
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62.

**Enunciado n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos**  
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

**Enunciado n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência**

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

**Enunciado n.º 48/73 — Compensação**

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

**Enunciado n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento**

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

**Enunciado n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido**

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

**Enunciado n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens**

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

**Enunciado n.º 52/73 — Quinquênios (Lei 4.345/64)**

O adicional de tempo de serviço (quinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

**Enunciado n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo**

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

**Enunciado n.º 54/74 — Indenização de estabilitário optante**

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

**Enunciado n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho**

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

**Enunciado n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras**

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

**Enunciado n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar**

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

**Enunciado n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime**

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

**Enunciado n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho**

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

**Enunciado n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade**

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

**Enunciado n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras**

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

**Enunciado n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo**

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

**Enunciado n.º 63/74 — FGTS — incidência da contribuição**

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

**Enunciado n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS**

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

**Enunciado n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida**

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

**Enunciado n.º 66/77 — RFFSA — quinquênios**

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

**Enunciado n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação**

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

**Enunciado n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova**

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

**Enunciado n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários controversos (art. 467)**

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários controversos (art. 467, da CLT).

**Enunciado n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás**

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

**Enunciado n.º 71/78 — Alçada — valor da causa**

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

**Enunciado n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria**

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

**Enunciado n.º 73/78 — Falta grave — indenização**

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

**Enunciado n.º 74/78 — Pena de confissão**

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

**Enunciado n.º 75/78 — Incompetência da JT — ferroviário funcionário público**

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

**Enunciado n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário**

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. (Revisado. V. Enunciado n.º 291).

**Enunciado n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade**

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

**Enunciado n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário**

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

**Enunciado n.º 79/78 — Adicional de antigüidade — Fepasa**

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

**Enunciado n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores**

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

**Enunciado n.º 81/78 — Férias**

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

**Enunciado n.º 82/78 — Intervenção assistencial**

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

**Enunciado n.º 83/78 — Ação rescisória**

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

**Enunciado n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás**

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, Item XVII, da Constituição.

**Enunciado n.º 85/78 — Compensação horária ilegal**

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

**Enunciado n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso**

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

**Enunciado n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado**

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

**Enunciado n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa**

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer resarcimento aoobreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

**Enunciado n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais**

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

**Enunciado n.º 90/78 — Horas in itinere — jornada de trabalho**

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78).

**Enunciado n.º 91/78 — Salário “complessivo” — nulidade**

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

**Enunciado n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria**

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

**Enunciado n.º 93/79 — Bancário — remuneração — venda de papéis**

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

**Enunciado n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras**

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

**Enunciado n.º 95/80 — Prescrição — FGTS**

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

**Enunciado n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição**

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

**Enunciado n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação**

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante na norma.

**Enunciado n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FCTS**

A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

**Enunciado n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação**

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

**Enunciado n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem**

O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

**Enunciado n.º 101/80 — Salário — diárias**

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

**Enunciado n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras**

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

**Enunciado n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53**

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

**Enunciado n.º 104/80 — Férias — rurícola**

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

**Enunciado n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — quinquênios**

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

**Enunciado n.º 106/80 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social**

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

**Enunciado n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial**

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar. (Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 299)

**Enunciado n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito**

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

**Enunciado n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias**  
O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

**Enunciado n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras**

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

**Enunciado n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido**

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

**Enunciado n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.**

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos é regulado pela Lei 5.811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

**Enunciado n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras**

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

**Enunciado n.º 114/80 — Prescrição intercorrente**

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

T

**Enunciado n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras**

O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

**Enunciado n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial**

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajuste salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345/64. (Obs.: Alterado pelo Enunciado n.º 252).

**Enunciado n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal**

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

**Enunciado n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário**

Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

**Enunciado n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho**

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

**Enunciado n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial**

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

**Enunciado n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT**

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Enunciado n.º 122/81 — Revelia — atestado médico**

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

**Enunciado n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da JT**

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST).

**Enunciado n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo**

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

**Enunciado n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo**

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

23

**Enunciado n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento**

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

**Enunciado n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação**

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

**Enunciado n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação**

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

**Enunciado n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego**

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

**Enunciado n.º 130/82 — Adicional noturno**

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, Item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

**Enunciado n.º 131/82 — Salário mínimo — vigência**

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

**Enunciado n.º 132/82 — Adicional de periculosidade — indenização**

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

**Enunciado n.º 133/82 — Embargos infringentes nas Juntas — notificação**

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado n.º 4/63). (Revogado pela Lei 5442/68)

**Enunciado n.º 134/82 — Menor não aprendiz — salário**

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

**Enunciado n.º 135/82 — Equiparação salarial**

Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

**Enunciado n.º 136/82 — Identidade física do Juiz**

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

**Enunciado n.º 137/82 — Adicional de insalubridade**

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

**Enunciado n.º 138/82 — Tempo de serviço — readmissão**

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

**Enunciado n.º 139/82 — Adicional de insalubridade — indenização**

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

**Enunciado n.º 140/82 — Vigia — adicional noturno**

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

**Enunciado n.º 141/82 — Dissídio coletivo (aumento salarial)**

É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

**Enunciado n.º 142/82 — Empregada gestante — salário-maternidade**

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

**Enunciado n.º 143/82 — Médicos e dentistas — salário profissional**

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

**Enunciado n.º 144/82 — Ação rescisória**

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 16/66).

**Enunciado n.º 145/82 — Gratificação de Natal — compensação**

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

**Enunciado n.º 146/82 — Trabalho em dia feriado — pagamento**

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.º 18/66).

**Enunciado n.º 147/82 — Férias indenizadas**

Indevido o pagamento dos reposos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.º 19/66).

**Enunciado n.º 148/82 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização**

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 20/66).

**Enunciado n.º 149/82 — Tarefeiro — férias**

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.º 22/66).

**Enunciado n.º 150/82 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho**

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.º 23/66).

**Enunciado n.º 151/82 — Férias — remuneração**

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 24/67).

**Enunciado n.º 152/82 — Gratificação — ajuste tácito**

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.º 25/67).

**Enunciado n.º 153/82 — Prescrição**

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.º 27/67).

**Enunciado n.º 154/82 — Mandado de segurança — decisão de TRT — recurso**

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 28/67). (Revogado pelo Enunciado 201).

**Enunciado n.º 155/82 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho**

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.º 30/67).

**Enunciado n.º 156/82 — Prescrição — períodos descontínuos**

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.º 31/67).

**Enunciado n.º 157/82 — 13.º salário — demissão espontânea**

A gratificação instituída pela Lei 4.090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.º 32/67).

**Enunciado n.º 158/82 — Ação rescisória — recurso cabível**

Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.º 35/70).

**Enunciado n.º 159/82 — Substituição — salário**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36/70).

**Enunciado n.º 160/82 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização**

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

**Enunciado n.º 161/82 — Depósito da condenação**

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

**Enunciado n.º 162/82 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68**

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

**Enunciado n.º 163/82 — Aviso prévio — contrato de experiência**

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

**Enunciado n.º 164/82 — Recurso — mandato tácito**

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado n.º 43/73).

**Enunciado n.º 165/82 — Depósito para fins de recurso**

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

**Enunciado n.º 166/82 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras**

O bancário, exerceente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederam de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

**Enunciado n.º 167/82 — Investidura de Vogal**

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

**Enunciado n.º 168/82 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo**

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75). (Obs.: Cancelado pelo Enunciado n.º 294).

**Enunciado n.º 169/82 — Ação rescisória — disciplina**

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado n.º 49/75). (Alterado pelo TST. V. En. 194)

**Enunciado n.º 170/82 — Isenção de foro — sociedades de economia mista**  
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

**Enunciado n.º 171/82 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de um ano**  
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

**Enunciado n.º 172/82 — Horas extras — repouso remunerado — integração**  
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

**Enunciado n.º 173/82 — Extinção da empresa — salários devidos**  
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

**Enunciado n.º 174/82 — Aposentadoria — contagem reciproca — regime vinculativo**  
As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

**Enunciado n.º 175/82 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista**  
O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado n.º 55/76). (V. Enunciado 196)

**Enunciado n.º 176/82 — FCTS — levantamento do depósito — competência da JT**  
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FCTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

**Enunciado n.º 177/82 — Dissídio coletivo — assembléia — quorum**  
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado n.º 58/76).

**Enunciado n.º 178/82 — Telefonista**  
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

**Enunciado n.º 179/82 — Lei 5.107/66, art. 22 — inconstitucionalidade**  
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado n.º 60/79).

**Enunciado n.º 180/83 — Ações de cumprimento — desistência**

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

(Obs.: Alterado pelo enunciado n.º 255/86).

**Enunciado n.º 181/83 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral**

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

**Enunciado n.º 182/83 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9.º da Lei 6.708/79.**

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6.708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

**Enunciado n.º 183/83 — Embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento**

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

**Enunciado n.º 184/83 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios**

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

**Enunciado n.º 185/83 — Juros e correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central**

Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Revisado pelo TST. V. En. 284)

**Enunciado n.º 186/83 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia**

A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

**Enunciado n.º 187/83 — Correção monetária — débito do empregado**

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

**Enunciado n.º 188/83 — Contrato de experiência — prorrogação**

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

**Enunciado n.º 189/83 — Greve — legalidade — competência da JT**

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

**Enunciado n.º 190/83 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites**

Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

**Enunciado n.º 191/83 — Adicional de periculosidade — incidência**

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

**Enunciado n.º 192/83 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos**

Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

**Enunciado n.º 193/83 — Juros e correção — execução contra pessoa jurídica de direito público**

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

**Enunciado n.º 194/84 — Ação rescisória — hipóteses de admissão — CPC de 1973**

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 usque 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

**Enunciado n.º 195/85 — Embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental**

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

**Enunciado n.º 196/85 — Recurso adesivo — compatibilidade com o processo do trabalho**

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.  
(Revisado pelo TST. V. En. 283)

**Enunciado n.º 197/85 — Recurso — prazo**

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

**Enunciado n.º 198/85 — Prescrição — prestações periódicas**

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. (Obs.: Cancelado. V. Enunciado n.º 294).

**Enunciado n.º 199/85 — Bancário — horas extras contratadas — nulidade**

A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

**Enunciado n.º 200/85 — Juros e correção**

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

**Enunciado n.º 201/85 — Mandado de segurança — recurso ordinário**

De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

**Enunciado n.º 202/85 — Gratificações por tempo de serviço — direito do empregado à mais benéfica**

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

**Enunciado n.º 203/85 — Gratificação por tempo de serviço — natureza salarial**  
A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 204/85 — Bancário — cargo de confiança — caracterização**

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. b, consolidado.

**Enunciado n.º 205/85 — Grupo econômico — execução — solidariedade**

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

**Enunciado n.º 206/85 — Fundo de garantia — incidência sobre parcelas prescritas**

A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

**Enunciado n.º 207/85 — Conflito de leis no espaço — lex loci executionis**

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

**Enunciado n.º 208/85 — Recurso de revista — divergência jurisprudencial — interpretação de lei**

A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

**Enunciado n.º 209/85 — Cargo em comissão — reversão**

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.

(Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

**Enunciado n.º 210/85 — Recurso de revista — execução de sentença**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

(Revisto pelo TST. V. En. 266)

**Enunciado n.º 211/85 — Juros e correção — inclusão na liquidação**

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

**Enunciado n.º 212/85 — Despedida — ônus da prova**

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

**Enunciado n.º 213/85 — Embargos de declaração — suspensão do prazo recursal**  
Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

**Enunciado n.º 214/85 — Decisões interlocutórias — recorribilidade**

Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

**Enunciado n.º 215/85 — Horas extras não contratadas expressamente — adicional devido**

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

**Enunciado n.º 216/85 — Depósito da condenação — autenticação mecânica**

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

**Enunciado n.º 217/85 — Depósito recursal — credenciamento bancário**

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo de prova.

**Enunciado n.º 218/85 — Recurso de revista — acórdão em agravo de instrumento**

É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

**Enunciado n.º 219/85 — Honorários advocatícios — condenação, na JT**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da succumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**Enunciado n.º 220/85 — Honorários advocatícios — substituição processual**

Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

**Enunciado n.º 221/85 — Recurso de revista ou de embargos — interpretação razoável — admissibilidade vedada**

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

**Enunciado n.º 222/85 — Dirigentes de associações profissionais — estabilidade provisória**

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

**Enunciado n.º 223/85 — Prescrição — opção pelo FGTS — termo inicial**

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

**Enunciado n.º 224/85 — Competência — ação de cumprimento — sindicato — desconto assistencial**

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

**Enunciado n.º 225/85 — Repouso semanal — cálculo — gratificação de produtividade e por tempo de serviço**

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

**Enunciado n.º 226/85 — Bancário — gratificação por tempo de serviço — integração no cálculo das horas extras**

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

**Enunciado n.º 227/85 — Salário-família — trabalhador rural**

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

**Enunciado n.º 228/85 — Adicional de insalubridade — base de cálculo**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Enunciado n.º 229/85 — Sobreaviso — eletricitários**

Por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

**Enunciado n.º 230/85 — Aviso prévio — pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho**

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

**Enunciado n.º 231/85 — Quadro de carreira — homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial — eficácia**

É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

**Enunciado n.º 232/85 — Bancário — cargo de confiança — jornada — horas extras**

O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

**Enunciado n.º 233/85 — Bancário — função de chefia**

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 234/85 — Bancário — função de subchefia**

O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 235/85 — Distrito Federal e autarquias — Correção automática dos salários. Inaplicabilidade de Lei 6.708/79**

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

**Enunciado n.º 236/85 — Honorários periciais — responsabilidade**

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

**Enunciado n.º 237/85 — Bancário — função de tesoureiro**

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 238/85 — Bancário — função de subgerente**

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 239/85 — Bancário — empregado de empresa de processamento de dados**

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

**Enunciado n.º 240/85 — Bancário — gratificação de função e adicional por tempo de serviço**

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Enunciado n.º 241/85 — Salário — vale para refeição**

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 242/85 — Indenização adicional — valor**

A indenização adicional, prevista no art. 9.º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

**Enunciado n.º 243/85 — Funcionário público — opção pelo regime trabalhista**

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

**Enunciado n.º 244/85 — Gestante — reintegração**

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

**Enunciado n.º 245/85 — Depósito recursal — prazo**

O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)

**Enunciado n.º 246/85 — Ação de cumprimento — trânsito em julgado da sentença normativa**

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para proposta da ação de cumprimento.

**Enunciado n.º 247/86 — Quebra de caixa — natureza jurídica**

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 248/86 — Insalubridade — reclassificação ou descaracterização**

A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

**Enunciado n.º 249/86 — Aumento salarial regional — legitimidade**

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

**Enunciado n.º 250/86 — Parcelas antigüidade e desempenho — incorporação ao salário**

Lícita é a incorporação ao salário base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

**Enunciado n.º 251/86 — Participação nos lucros — natureza salarial**

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 252/86 — Funcionários públicos cedidos à RFFSA — reajusteamento salarial previsto na Lei 4345/64**

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajusteamento salarial previsto no art. 5.º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1.º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Alterou o Enunciado 116)

**Enunciado n.º 253/86 — Gratificação semestral — repercussão**

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

**Enunciado n.º 254/86 — Salário família — termo inicial do direito**

O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

**Enunciado n.º 255/86 — Substituição processual — desistência**

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

**Enunciado n.º 256/86 — Locação de mão-de-obra — vínculo empregatício com o tomador dos serviços**

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

**Enunciado n.º 257/86 — Vigilante — trabalho em banco**

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

**Enunciado n.º 258/86 — Salário in natura — percentuais**

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinham às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

**Enunciado n.º 259/86 — Acordo — ação rescisória**

Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

**Enunciado n.º 260/86 — Salário-maternidade — contrato de experiência**

No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade.

**Enunciado n.º 261/86 — Férias proporcionais — pedido de demissão — contrato vigente há menos de um ano**

O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais.

**Enunciado n.º 262/86 — Prazo — contagem — notificação ou intimação em sábado**

Intimada ou notificada a parte no sábado, o inicio do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

**Enunciado n.º 263/86 — Inépcia da inicial — quando deve ser decretada**

O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

**Enunciado n.º 264/86 — Horas extras — cálculo**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

**Enunciado n.º 265/87 — Adicional noturno — supressão**

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

**Enunciado n.º 266/87 — Recurso de revista — fase executória — violência à CF**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Obs.: Revisão do En. 210/85)

**Enunciado n.º 267/87 — Bancário — salário-hora — cálculo**

O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2.º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

**Enunciado n.º 268/88 — Prescrição — interrupção — reclamatória arquivada**

A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

**Enunciado n.º 269/88 — Empregado diretor — suspensão do contrato de trabalho**

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

**Enunciado n.º 270/88 — Instrumento de mandato — reconhecimento de firma**  
 A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

**Enunciado n.º 271/88 — Substituição processual — adicional de insalubridade ou periculosidade**

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

**Enunciado n.º 272/88 — Recurso de revista — agravo de instrumento — trânsito deficiente**

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no trânsito o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

**Enunciado n.º 273/88 — Constitucionalidade — Decretos-Leis 2012 e 2045/83**  
 São constitucionais os Decretos-Leis 2012/83 e 2045/83.

**Enunciado n.º 274/88 — Prescrição parcial — equiparação salarial**

Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

**Enunciado n.º 275/88 — Prescrição parcial — desvio de função**

Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

**Enunciado n.º 276/88 — Aviso prévio — renúncia pelo empregado**

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

**Enunciado n.º 277/88 — Decisões normativas — vigência — repercussão nos contratos de trabalho**

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

**Enunciado n.º 278/88 — Embargos declaratórios — omissão — efeito modicativo**

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modicativo no julgado.

**Enunciado n.º 279/88 — Recurso contra decisão normativa — efeito suspensivo — cassação**

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

**Enunciado n.º 280/88 — Convenção coletiva — sociedade de economia mista**

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

**Enunciado n.º 281/88 — Professores — piso salarial**

A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

**Enunciado n.º 282/88 — Abono de faltas — serviço médico da empresa**

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

**Enunciado n.º 283/88 — Recurso adesivo no processo do trabalho — matéria**

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Obs.: Revisão do Enunciado 196/85).

**Enunciado n.º 284/88 — Juros e correção — empresas em liquidação — Lei 6024/74**

Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. (Obs.: Revisão do En. 185/83)

**Enunciado n.º 285/88 — Recurso de revista — admissão parcial pelo TRT — impropriedade do agravo de instrumento**

O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

**Enunciado n.º 286/88 — Substituição processual — convenção coletiva**

O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.

**Enunciado n.º 287/88 — Horas extras — gerente bancário**

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2.º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de prêmio salarial que o distinga dos demais empregados.

**Enunciado n.º 288/88 — Complementação de proventos de aposentadoria — normas que a regem**

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

**Enunciado n.º 289/88 — Adicional de insalubridade — fornecimento do aparelho de proteção**

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

**Enunciado n.º 290/88 — Gorjetas — natureza remuneratória**

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

**Enunciado n.º 291/89 — Horas extras — supressão — indenização correspondente**

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

(Obs.: Revisão do En. 76)

**Enunciado n.º 292/89 — Adicional de insalubridade — trabalhador rural**

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

**Enunciado n.º 293/89 — Adicional de insalubridade — agente nocivo diverso do apontado na inicial**

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

**Enunciado n.º 294/89 — Prescrição — alteração contratual****— prestações sucessivas**

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

(Obs.: Cancelou os Enunciados n.ºs 168 e 198)

**Enunciado n.º 295/89 — Aposentadoria espontânea — indenização — FGTS**

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2.º do art. 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

T

**Enunciado n.º 296/89 — Recurso — divergência jurisprudencial**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**Enunciado n.º 297/89 — Prequestionamento — Embargos declaratórios — preclusão**

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

**Enunciado n.º 298/89 — Ação rescisória — violação de lei**

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

**Enunciado n.º 299/89 — Ação rescisória — prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda**

É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

(Obs.: Cancela o Enunciado n.º 107)

**Enunciado n.º 300/89 — Competência da JT — cadastramento no PIS**

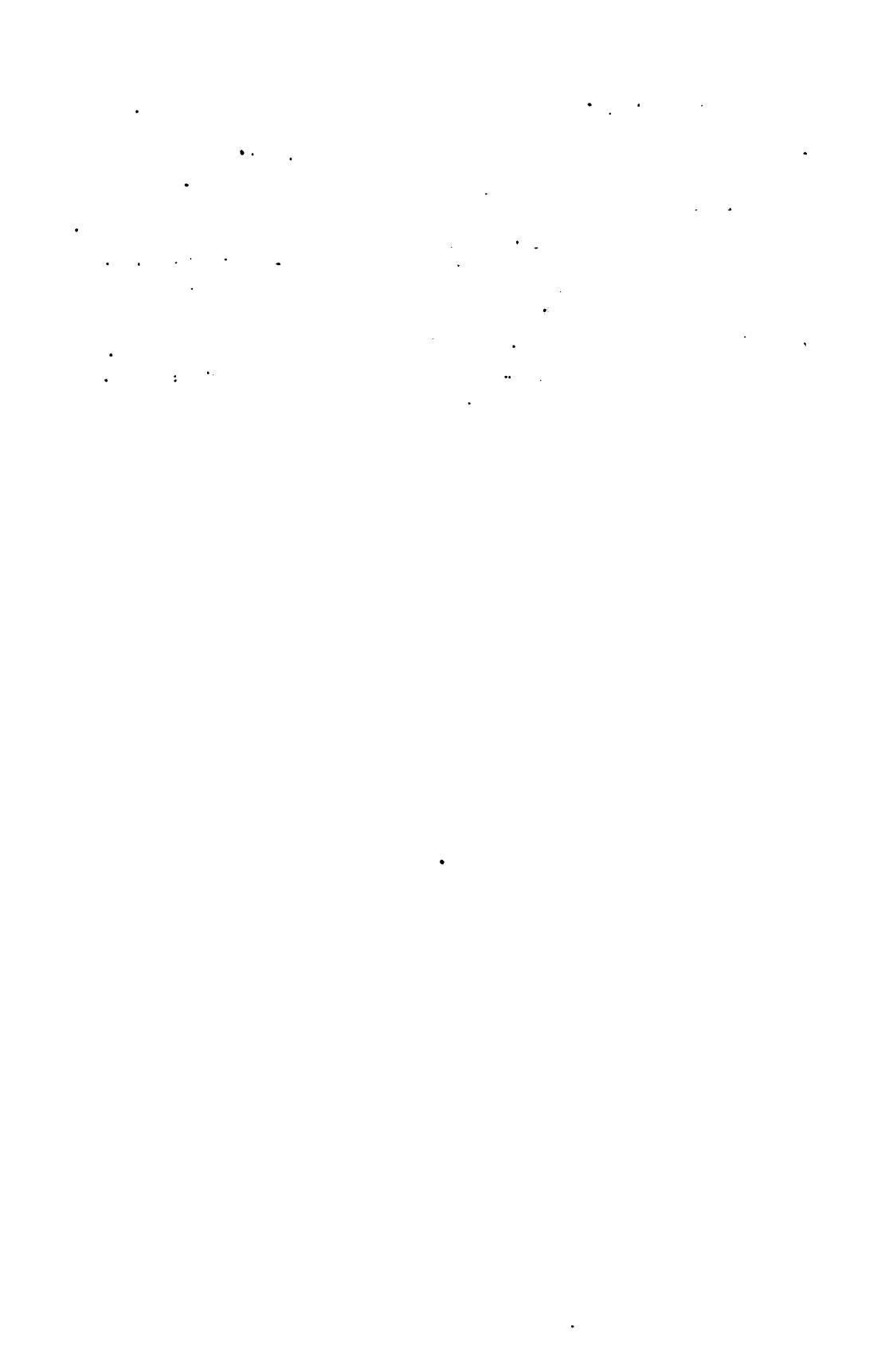
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

**Enunciado n.º 301/89 — Auxiliar de laboratório — Lei 3999/61**

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

**Enunciado n.º 302/90 — Processo administrativo — recurso ao TST**

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.



**REGISTRO**



**DISCURSO DO JORNALISTA ALBERTO JESUS AFONSO  
NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,  
QUANDO DA APOSENTADORIA DO MINISTRO  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA**

Eu devia ter me preparado para este momento. Talvez, se tivesse feito, estivesse agora em melhores condições psicológicas para enfrentar a situação. Mas ao retornar da Europa, após 62 dias, onde fui cobrir jornalisticamente a Copa do Mundo de Futebol, na Itália, fui surpreendido com um convite da Assessoria de Relações Públicas do Tribunal Superior do Trabalho, para participar das solenidades de despedida, por aposentadoria, do meu amigo e ministro Carlos Alberto Barata Silva. Não há, portanto, melhor razão para o meu atual despreparo.

Falar de Carlos Alberto Barata Silva, em função do ocorrido, como vocês verão, não será muito difícil. Um homem excepcional, inteligente, culto, capaz, leal e amigo de seus amigos, Carlos Alberto Barata Silva é um belo e dignificante exemplo, digno de ser imitado: altivez de caráter, respeito ao próximo, amor a Deus, responsabilidade profissional e capacidade para perdoar.

No TST, onde ficou durante 19 anos, Carlos Alberto Barata Silva conseguiu — e não foi por milagre — tornar-se um ídolo e exemplo para todos aqueles que, como eu, tiveram a satisfação de trabalhar ao seu lado. O presidente Marco Aurélio Prates de Macedo e os demais ministros da Corte, bem como todos os presidentes de TRTs e servidores (do mais graduado ao mais humilde) do TST, sabem de uma verdade limpa e sem rodeios, ou seja, Carlos Alberto Barata Silva foi uma das grandes verdades do Tribunal. Falar a verdade sobre o que ele representou para o TST à Justiça do Trabalho (a quem serviu por mais de 45 anos) é do maior significado.

---

— *Alberto Jesus Afonso, jornalista, advogado, ex-vogal e juiz classista do TRT da 4.ª Região e ex-assessor de Comunicação Social do TST.*

— Texto extraído do Jornal de Brasília de 13.10.90, Caderno 2, p. 6, publicado sob o título *A dedicação reconhecida de um Juiz à Justiça*.

A verdade, a importância de Barata Silva como ministro vem à tona para conhecimento de todos, porque a verdade só se diz com duas ferramentas: primeiro, o espírito de justiça e, segundo, com a plena honestidade.

O que deve ser um ministro de Tribunal como o Superior do Trabalho? Em primeiro lugar, um homem que, acima de todas as coisas, tenha provado e comprovado sua afeição, sua dedicação, seu amor absoluto pelo tribunal. Sobre Carlos Alberto Barata Silva nunca ninguém duvidou do seu amor pelo TST. Ninguém questiona que ele, durante 46 anos de sua vida, ficou indissoluvelmente inoculado desse vírus de "amor trabalhista".

Em segundo lugar, um ministro deve ter e expressar determinação para dedicar-se por inteiro ao objetivo de seu amor profissional: Barata Silva lançou-se integralmente na dedicação à Justiça do Trabalho, corajosamente, envolvendo inclusive sua vida particular e familiar.

A terceira qualidade para que se considere justo um cidadão ser ministro togado do TST é a capacidade de perceber quais são os caminhos certos para o próprio tribunal: Carlos Alberto Barata Silva sempre teve a augusta coragem de reconhecer cada engano, cada lapso — e a intuição de perceber cada acerto, cada caminho justo que se abria à sua frente.

Teve ele, então, as três condições básicas para merecer o título, o cargo, a autoridade, o poder e a responsabilidade que o cargo de ministro delega ao seu ocupante. Foi, assim, um ministro de fato, de direito e de verdade. A ação certa e justa sempre gera um resultado benéfico: analisada sua situação numa das cadeiras de ministros togados do TST, verifica-se um saldo altamente positivo.

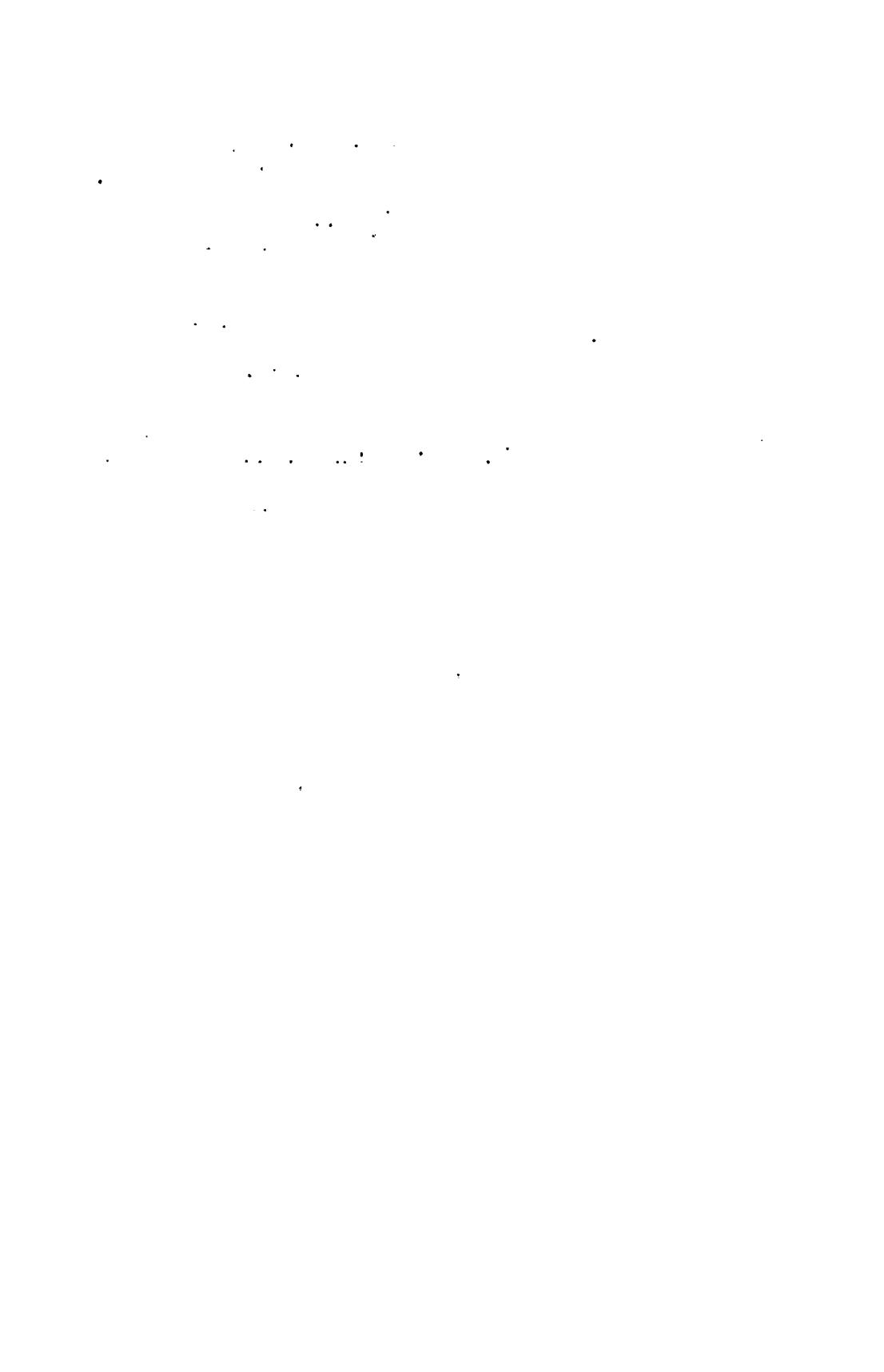
Barata Silva continua uma personalidade a que raros se igualam no dinamismo invulgar e, sobretudo, no devotamento ao dever, como todos são testemunhas, sobretudo em situações difíceis, que testam e definem o poder de decisão e a conduta dos ministros, em conjecturas dúbihas e quadros mal definidos.

A carreira de Carlos Alberto Barata Silva, através de vários cargos (juiz e presidente de TRT e ministro e presidente do TST) sempre foi retilínea, exemplar e brilhante. Nunca deixou de ser um trabalhador infatigável e silencioso, preso, por inteiro, às suas tarefas, pelo que todos que militam na Justiça do Trabalho o conhecem e admiram. Nunca disputou honrarias; honrou-se com o seu trabalho. Isso o tornou ainda mais autêntico e mais admirável como ministro que nunca cortejou ambições. É esse, para mim, que privo de sua amizade há mais de 30 anos, um dos traços mais respeitáveis de

sua postura moral, da cristandade e da inteireza do seu caráter, que sempre colocou, acima de tudo, os interesses da Justiça do Trabalho.

Nem por isso deixa de ser, como homem de aprimorada formação intelectual, e aberto para os diálogos, um temperamento afável e ameno, embora vibrante e franco na defesa de suas idéias e convicções. A conclusão clara e obrigatória (pelo menos para quem examina a realidade sem segundas intenções) é a de que, ao lado dos demais ministros, seu trabalho colaborou para que o TST consolidasse, de forma irreversível, o lugar de destaque que sempre lhe coube no âmbito do Poder Judiciário do País.

Aí, em síntese, a análise da importância desse homem límpido e abnegado, capaz e dedicado, do qual eu mesmo me incluo, com muito orgulho, entre os que mais diretamente se beneficiaram, na atividade de Justiça do Trabalho, dos seus conselhos e exemplos.



## **DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ GERALDO LORENZON NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

Já vai longe o dia 14 de novembro de 1967, quando assumi o cargo e segui a Bagé, para a estréia na magistratura trabalhista. Levei comigo poucos livros, a CLT e o Estatuto do Trabalhador Rural, muita humildade e muita vontade de fazer a boa Justiça, sempre buscada pelas partes.

Desde então, vivenciei mais de vinte e dois anos com feitos trabalhistas de toda a espécie, praticamente todos os dias e muitas noites, em inúmeros municípios do Rio Grande e de Santa Catarina.

Divisando, daqui e agora, essa longa e laboriosa andança na distribuição da boa Justiça, sinto-me honrado e agradecido.

Honrado, sobremaneira, pela eleição unânime do meu nome pela Egrégia Corte, para compor lista tríplice, para promoção pelo critério constitucional do merecimento, o que ensejou a minha nomeação para Juiz Togado do Tribunal. Tenha-se presente que é cargo de final de carreira, ao qual, como é sabido, não são muitos os colegas que a ele têm acesso, em face dos critérios constitucionais que presidem à composição e a organização da nossa Justiça.

Sinto-me também agradecido. Rendo graças ao Senhor pelos dons e forças que sempre me concedeu em toda a existência, de modo particular pelo afeto conjugal e apoio constante da Vera, minha esposa, e pelas alegrias que nos propiciaram nossas filhas, Elaine, hoje integrante do Ministério Público do Estado, e Sandra, já ao final do Curso de Medicina na UFRGS. Sou grato, de modo especial, também aos meus queridos Pais e irmãos, pois, sendo o oitavo e último da prole, de todos recebi, desde a infância e a toda hora, o exemplo, a boa orientação e o apoio, indispensáveis para o estudo e para a vida.

No âmbito profissional, agradeço a cada um dos inúmeros colegas que, desde a atuação inicial em 1967 até hoje, muito contribuíram para suprir as minhas deficiências na administração da boa Justiça.

Lotado, como Juiz Presidente, sucessivamente, nas Juntas de Lages, Erechim, Vacaria, São Jerônimo, 2.<sup>a</sup> JCJ de Novo Hamburgo e 8.<sup>a</sup> JCJ de Porto Alegre, sempre ressaltei, em todas as unidades judiciárias, que o resultado final do trabalho era o fruto da contribuição de todos, do mais modesto servidor ao magistrado, passando pelo Juiz Substituto, Diretor de Secretaria e Juízes Classistas, atribuindo a estes, de modo especial, as tratativas iniciais de conciliação, tendo sido sempre imprescindível, também, a valiosa atuação dos doutos Procuradores das partes e dos peritos. Sempre contei com a exemplar dedicação de todos, inclusive nos períodos críticos, seja pelo volume de serviço, falta de recursos humanos ou materiais, seja pela retribuição considerada insuficiente. Por isso, manifesto a todos os que comigo trabalharam ao longo desses anos os mais profundos agradecimentos, e o faço, de modo particular, com relação à equipe da MM. 8.<sup>a</sup> Junta de Porto Alegre, onde me defrontei com questões das mais complexas, envolvendo excepcionais dificuldades e responsabilidades, e que, graças à colaboração recebida e à compreensão das partes, também chegaram a bom termo, satisfazendo, na medida do possível, a todos os interessados.

Ao longo de toda essa difícil mas gratificante atuação, na magistratura e nas atividades docentes, sempre procurei dar o melhor dos meus esforços, seguindo o ensinamento de PONTES DE MIRANDA: "O Jurista há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade-ambiente, e não acorrentado a algo do passado, nem perdido em alguma paragem, mesmo provável, do distante futuro". Nessa caminhada, sempre considerei socialmente legítimos, especialmente na solução dos conflitos coletivos, tanto os interesses da categoria profissional quanto os da categoria econômica, procurando compatibilizá-los da melhor forma possível, para resguardar, sempre e antes, o interesse maior de toda a sociedade.

Os interesses sociais, difusos e coletivos, registra-se, vêm ganhando ênfase em nível universal e em nosso País, onde a atual Constituição de 1988 confere também à valiosa instituição do Ministério Público, em diversos casos, a sua defesa, o que já vêm exercendo o Ministério Público Federal e Estadual. O mesmo vem ocorrendo, há mais tempo, nas ações coletivas trabalhistas, por iniciativa da dnota Procuradoria do Trabalho e das entidades sindicais. Estas vêm atuando, cada vez em maior escala, na substituição e na representação processuais, resolvendo-se, num só processo, com economia processual e igual solução, questões de interesse de toda uma categoria profissional ou de um numeroso grupo de trabalhadores. Somem-se a isso os recursos da automação e da informática, e, de modo especial, a negociação coletiva e nos dissídios individuais,

inclusive na execução, e, com o trabalho e a colaboração de todos os interessados, melhores serão as perspectivas para o amanhã.

Nos tempos atuais, quando iniciamos uma nova década e nos encaminhamos para o limiar do Século XXI e do Terceiro Milênio, é oportuna a parábola de RUI BARBOSA. Os homens podem ser divididos em duas grandes categorias: os imediatistas e os idealistas. Os imediatistas plantam apenas os pés de couve para a sopa de cada dia, enquanto os idealistas atiram ao solo as sementes dos carvalhos, cujas sombras seculares hão de ser o abrigo de muitas gerações.

Ao concluir, agradeço e guardarei sempre comigo as elogiosas referências feitas nas saudações, nesta sessão solene e especial da Egrégia Corte, em que chego ao Tribunal junto com o brilhante colega Sebastião Alves de Messias, enaltecida ainda a solenidade pela entrega de toga ao estimado Juiz Gilberto Libório Barros, dinâmico magistrado que deixa o cargo para a merecida jubilação, após dedicar a maior parte de sua existência à causa da Justiça. Agradeço ainda às dignas autoridades, magistrados, professores, advogados, juízes classistas, funcionários, peritos e a todos os que honraram esta solenidade com sua grata presença.

Vejo o futuro com muita esperança, pois os momentos de crise sempre foram superados através da História pela fé, união, trabalho e criatividade do Homem, o que, com certeza, ocorrerá daqui para a frente, com a atuação decidida de todos, em especial das entidades representativas de todos os segmentos e interesses da sociedade, sem deixar de lado, todavia, a lição de EDUARDO COUTURE: "Tem fé no Direito como o melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na paz, como substituto benevolente da Justiça; e, sobretudo, tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz!"



**DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ  
SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS NO CARGO DE  
JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

Compartilho a honra e a alegria deste momento com minha esposa e com meus filhos que representam toda minha família, inclusive meu pai, cuja idade e condições de saúde o impossibilitaram de estar aqui, mas certamente, em espírito, acompanha o filho com o calor de uma oração e dele recolhe um sentimento de gratidão e o conforto da amizade.

Após paciente exercício da judicatura trabalhista como Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Ijuí, Cachoeira do Sul e Caxias do Sul, cidade em que permaneci por mais de três lustros, chego a este Tribunal, que aprendi a admirar e que prometo honrar, com alegria e a sensação do dever cumprido, apesar dos percalços do caminho. Empossado no cargo de Juiz Togado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, saúdo todos os seus membros, togados e vitalícios e os classistas temporários. Dentre tantos nomes ilustres que já ocuparam estas cadeiras, entre os quais se contam Ministros do Tribunal Superior do Trabalho como Barata Silva, Guimarães Falcão, Ermes Pedrassani, destaco a figura inquebrantável do meu mestre João Antonio Pereira Leite, cuja argúcia e sensibilidade aguçada desde os bancos acadêmicos aprendi a admirar.

Também não posso esquecer minhas origens nordestinas e sertanejas. Quem nasce no sertão deixa lá o coração enterrado no meio da caatinga. Coração de nordestino semelha às juremas — plantas xerófilas, cujas raízes se aprofundam na terra, decididas e sequiosas em busca da água escondida e benfazeja. Quem traz o Nordeste nas veias não pode conter o grito de saudade da terra-mãe e jamais esquece o cicio da brisa beijando as palmas da carnaúba e aí os poetas escutam sussurros de amor. Também não teria perdão se esquecesse a terra que me acolheu — a cidade de Caxias do Sul, onde vivo há 17 anos —, cuja beleza desabrocha

no perfume dos parreirais maduros e cuja vitalidade se afirma com pujança na ousadia de seus empresários, que construíram, com a ajuda de mão-de-obra eficiente, empresas vigorosas, das quais muitas se destacam no cenário econômico do país e do continente.

Faço agora uma homenagem aos Juízes do Trabalho de 1.º grau, que são a vanguarda da Justiça do Trabalho, responsável pela solução da grande maioria dos processos, numa cooperação decisiva pela manutenção da paz social.

Sempre me considerei Juiz por vocação. Ainda hoje, como nos primeiros tempos de magistrado, a constatação da injustiça por vezes revelada no processo faz vibrar um frêmito impulsor da reparação do direito desrespeitado. Sempre procurei com honestidade e simplicidade cumprir meu dever. Sinto que a ascensão funcional do Juiz, antes de fazê-lo Julgador em 2.º grau, o transforma em julgado, não só propriamente pelo Tribunal que o recebe, mas principalmente pelos jurisdicionados. Espero que este julgamento não me seja tão severo.

Ainda sinto o fascínio da Justiça. É missão que deveria ser de deuses julgar os atos dos homens. Creio que se deve fazer todo empenho para acertar no julgamento do processo, mas se deve aceitar com tranqüilidade o erro acaso feito. O sistema processual tem mecanismos para corrigi-lo. Penso em voz alta. Não se deve ser rigoroso demais consigo mesmo. Nunca esquecer que o objetivo da vida é a felicidade. O cargo, o trabalho são meios. O cargo não deve ser carga. Não digo que não se trabalhe com afinco, mas que nisso haja um tom de contentamento.

Experimento-me contente como quem desde a juventude percorre o mesmo caminho. Minhas crenças não são outras crenças. Dentre todas, reencontrei-me na fé no Deus Uno e Trino e no Cristo, Salvador dos homens, cuja mensagem que é luz de vida está condensada nos evangelhos.

Sei que o Direito do Trabalho não tem vocação revolucionária. A Justiça do Trabalho diretamente não objetiva erradicar a condição de pobreza dos trabalhadores, mas harmonizar de forma razoável, nos parâmetros traçados pela lei, o conflito social traduzido nos dissídios do trabalho. A superação da pobreza não advém diretamente da norma (trabalhista), mas de um desenvolvimento crescente, auto-sustentado e redistributivo da riqueza nacional. Creio que se deve aceitar os limites e a natureza da função.

A visão da realidade histórica, o conhecimento profundo do direito devem informar o Juiz e conformar o julgado sempre portador da tensão pelo justo.

É certo que há problemas agudos na área jurisdicional do trabalho, sobretudo o acúmulo dos processos. Penso que se deve passar do diagnóstico para a terapia, da denúncia para o solução. Tentar identificar a solução "macro", que depende de mudanças legislativas, mas implantar a solução "micro", na prática do trabalho que lhe é afeto, executando-o da melhor forma possível.

Executar o meu trabalho da melhor forma possível é o meu compromisso.

O poeta Manuel Bandeira em um de seus poemas compara o rio e a estrela; o rio reflete a estrela. Parece-me que o rio traz no coração não só a paixão pela estrela mas a própria estrela, como o Juiz traz no peito a paixão pela Justiça.

A JUSTIÇA DO TRABALHO TRABALHA PELA JUSTIÇA.

O trabalho da Justiça traz justiça p'ro trabalho.

(Em 23.03.90)

T.R.

**DISCURSO DO EXMO. JUIZ MAURO AUGUSTO BRETON VIOLA,  
NA APOSENTADORIA DO EXMO. JUIZ GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
E POSSE DOS EXMOS. JUIZES GERALDO LORENZON E  
SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS NO CARGO DE  
JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Exmos. Juízes Gilberto Barros, Geraldo Lorenzon e Sebastião Messias. Ao desvanecedor convite do eminentíssimo Presidente deste Tribunal, para que, em nome dele, expressasse o sentimento que retrata este momento, no qual, simultaneamente, afasta-se um Juiz, por aposentadoria, e dois outros ascendem, por justa promoção, manifestei minha aquiescência, conquanto cônscio das limitações que certamente hão de comprometê-lo, pelo singelo motivo de que este encargo me envolve, emocionalmente, considerados os laços que me ligam aos ilustres homenageados. Participei, com os dois últimos, da condição de aspirante ao cargo judiciário, há quase trinta anos, passando, com eles, por todas as provações que nos foram impostas, além das naturais exigências de tal tipo de exame por todos conhecidas, com suas múltiplas e exaustivas etapas. Assim, o reenvolvimento de todas essas emoções, inseparável da tarefa, impeliu-me, também por emoção, a aceitá-la. Eminentíssimo Juiz Gilberto Libório Barros. Afasta-se V. Ex.<sup>a</sup> deste Tribunal onde, de fato, por pouco tempo permaneceu, mas no qual, por sua extrovertida personalidade, marcou posição. Mas, se limitado foi o lapso em que aqui atuou, o mesmo não pode ser dito acerca da jurisdição exercida por V. Ex.<sup>a</sup> em relação ao primeiro grau. Foram mais de 37 anos de continuado labor, primeiramente na condição de Juiz suplente, posteriormente na titularidade de unidade judiciária, Juntas de Erechim, Bagé e Porto Alegre, nas quais, mas principalmente na última, V. Ex.<sup>a</sup> notabilizou-se pela obstinada procura da cada vez mais urgente simplificação procedural. Penso, eminentíssimo colega, que a obstinação de V. Ex.<sup>a</sup> nunca foi corretamente apreendida, fazendo com que enfrentasse resistências, mas que jamais o levaram a esmorecer. Sempre me comoveu testemunhar o entusiasmo impresso à sua atividade, num constante recomeçar. Aceite, assim, ilustre Juiz,

esta simples e principalmente sincera homenagem, no momento em que V. Ex.<sup>a</sup> dá por concluído este ciclo de sua vida. Coincidente-mente, numa coincidência feliz, assumem nesta Casa dois Magistrados de carreira, quando outro se afasta. Os preclaros Juízes Geraldo Lorenzon e Sebastião Alves de Messias participaram da vida desta instituição, e de seus momentos importantes, nos últimos vinte e cinco anos. Guiados pela constante preocupação com os injustos desníveis que caracterizaram, sempre, nosso sistema social, mas sem perder de vista a finalidade da instituição, souberam persistir na procura da Justiça. Após a usual peregrinação por todos os cantos desta Região, à época compreendendo, também, o Estado de Santa Catarina, ao assumirem a titularidade de unidades judiciárias, nas quais permaneceram por longos anos, imprimiram-lhes, cada um à sua maneira, características que as elevaram no conceito de seus jurisdicionados, grangeando, principalmente, o apreço de todos quantos com eles conviveram, mormente no que diz respeito aos seus funcionários, colegas e advogados. Mas a sensibilidade que norteou toda a sua atividade, aliada à completa integração no meio social, principalmente pela culta participação docente, na Universi-dade, tornou-os, simultaneamente, queridos e respeitados. A pre-sença de V. Ex.<sup>as</sup> enaltece esta Casa e estou seguro da extrema rele-vância de sua participação nos julgamentos que hão de se realizar, principalmente na delicada órbita do direito coletivo. Sabem os senhores que todos os órgãos colegiados, nos quais inexiste o con-tato direto com os jurisdicionados, já que limitados à fria leitura de peças processuais, tendem, paulatinamente, a isolar-se, fechando-se em torno de si próprios, com o inevitável alheamento aos pro-bemas que lhes incumbe resolver. São constantes, e, em ponde-rável número, procedentes as críticas que lhes são feitas a tal pro-pósito. Estabelecem-se barreiras, níveis hierárquicos pessoais são eri-gidos e, suma impropriedade, subvertem-se os valores. A atividade fim torna-se acessória e essa principal. Os julgados são proferidos nos prazos; sua formalização, no entanto, prescinde de controle temporal. Se, em qualquer campo, tal desvio é nefasto, na área judiciária é determinante de dano irreparável. A falta de credibili-dade na instituição mina toda sua atuação. Justifico tal digressão, eminentes colegas homenageados, ao sublinhar a importância da assunção, não só como culminância da carreira individual de V. Ex.<sup>as</sup>, mas, com igual relevo, para o engrandecimento desta Casa. Sejam bem-vindos. Muito obrigado.

**MANIFESTAÇÃO DO EXMO. REPRESENTANTE DA OAB/RS,  
ADVOGADO ARI BUENO DE ALMEIDA, NA APOSENTADORIA  
DO EXMO. JUIZ GILBERTO LIBÓRIO BARROS E POSSE DOS  
EXMOS. JUÍZES GERALDO LORENZON E SEBASTIÃO ALVES  
DE MESSIAS NO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Aqui viemos com uma missão e desejamos desincumbir-nos. Trazemos nossa homenagem àquele que conosco conviveu e deixou na comunidade sua marcante personalidade, firmeza e equilíbrio: Dr. Sebastião Alves de Messias. Em nome dos advogados da região serrana manifestamos nossos votos de sucesso e realizações nesta nova dimensão de sua atividade de Magistrado. O acesso a esta Egrégia Corte, que tanto honra a Magistratura nacional, é o prêmio de suas qualidades e dedicação, no trato do cotidiano buscar da Justiça, do equilíbrio e da paz social. Ao Dr. Geraldo Lorenzon e ao Dr. Gilberto Libório Barros nosso reconhecimento e dos advogados da serra gaúcha pelo muito que sabemos e testemunhamos de seu empenho e desempenho no trato das coisas da Justiça.



**DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADOR FABIANO DE CASTILHOS  
BERTOLUCI, NA APOSENTADORIA DO EXMO. JUIZ GILBERTO  
LIBÓRIO BARROS E POSSE DOS EXMOS. JUÍZES GERALDO  
LORENZON E SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS NO TRT  
DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

Mais uma vez participamos de um momento significativo na vida deste Egrégio Tribunal — a posse de novo Juiz. Desta vez são alçados ao Tribunal dois ilustres Juízes de carreira, integrantes do qualificado quadro de Juízes do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, ao qual, de início, na pessoa dos dois empossandos, prestamos a nossa homenagem. Talvez só esta circunstância — a de serem escolhidos dentre tantos nomes de indvidosa capacidade — seja suficiente para demonstrar o reconhecimento que todos lhes devotamos. Mas há mais. Ainda que hoje se fale preferencialmente do futuro, da nova etapa e dos novos desafios que se abrem para os dois novos Juízes, não se pode esquecer que eles são velhos Juízes. E são as suas histórias como Juízes, os seus passados de dedicação, de competência e de zelo no cumprimento do dever que os trazem a este Tribunal. Nós todos acompanhamos as brilhantes carreiras dos eminentes Juízes Geraldo Lorenzon e Sebastião Alves de Messias. E para quem as acompanhou, muito pouco se teria a dizer. As palavras perderiam maior significado — são mais eloquentes a postura retílinea do Juiz, a conduta equilibrada do magistrado, o comportamento exemplar do cidadão, que ambos sempre mantiveram. Tive o privilégio de, nos últimos tempos, conviver mais estreitamente com os empossandos. Deste convívio, guardo a imagem do Dr. Messias, com sua extremada dedicação no exame dos feitos que lhe são submetidos, à solução dos quais empresta sua erudição e cultura jurídica. Guardo a imagem do Dr. Lorenzon, com sua desafetação e naturalidade, a dar lições diárias de fina sensibilidade jurídica, de preparo intelectual, de apurado senso de justiça. Mas guardo, acima de tudo, o traço de personalidade, comum a ambos, que mais os distingue a meu sentir: a simplicidade, a generosidade,

o cavalheirismo. Nem sempre, felizmente, o combate árduo que o Juiz enfrenta na sua missão de distribuir justiça, nem sempre as contradições de que certamente é assaltado no cumprimento do seu dever embrutecem a sua personalidade ou amarguram a sua alma. A longa carreira dos Juízes Geraldo Lorenzon e Sebastião Alves de Messias não lhes embruteceu nem lhes amargurou. Por isso, na nova etapa que agora se lhes abre, neste momento difícil da vida da nação brasileira, com o espectro do desemprego pairando sobre os trabalhadores e a insegurança grassando entre nós, quando se prenuncia o acirramento dos conflitos entre o capital e o trabalho, mais do que nunca a sensibilidade e a capacidade dos Juízes empossados serão valiosas. O Ministério Público do Trabalho cumpremente este Egrégio Tribunal e cumprimenta os eminentes Juízes que hoje nele tomam posse, na convicção de que saberão engrandecê-lo ainda mais. E estende os seus cumprimentos ao Exmo. Sr. Juiz Gilberto Libório Barros, na justa e merecida homenagem que hoje lhe é prestada pelo Tribunal que ele soube honrar com a sua presença. A sua passagem por esta Casa e a sua exitosa carreira na Magistratura Trabalhista culminam, hoje, no reconhecimento de todos pela sua capacidade e dedicação. Recebam, Juízes que chegam e Juiz que se despede desta Casa, os cumprimentos do Ministério Pú- blico do Trabalho.

**DISCURSO DE POSSE DA EXMA. JUIZA  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT NO CARGO  
DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.ª REGIÃO**

É em momentos mais solenes e, sem dúvida, nos mais importantes de nossas vidas que, por muito termos a dizer, poucas coisas, que não signifiquem lugares comuns, subsistem à crítica severa a que nos impomos. O normal seria que falasse da minha carreira, contando que, vindo do interior do Estado, ainda adolescente, após cursar o segundo grau na Capital, tive, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a minha formação jurídica e comecei então o meu tímido namoro com o Direito do Trabalho, através do fascinante professor que é o ilustre juiz João Antônio Pereira Leite. Sem dúvida alguma foi um amor que veio devagarinho, mas que nem por isso foi menos avassalador. O entusiasmo pela solução dos conflitos entre capital e trabalho fez com que o meu objetivo profissional consistisse na busca de soluções, optando pela carreira de juiz. Formada em 1969, já em 1970 prestei provas no concurso para o cargo de juiz do trabalho substituto da 4.ª Região. Em 1971 comecei a desfrutar de intimidade com a questão do trabalho. Na primeira instância, os enormes problemas enfrentados não só pela classe operária como também pelas nossas empresas que teimam em sobreviver me sensibilizaram. Posso me considerar uma magistrada de metrópole, já que minha passagem pelo interior do Rio Grande, nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Uruguaiana e de Cachoeira do Sul, foi meteórica. Assim, atuei como substituta nas diversas Juntas da Capital, como também dediquei onze anos de minha carreira, como presidente, à minha querida terceira Junta. Digo tudo isso para esclarecer que o que me fascina na função de juiz cidadino de primeira instância é sentir, de forma imediata e direta, as reações da classe obreira e do capital às alterações econômicas, que já se tornaram cotidianas em nosso País. Não há dúvida de que nos dezenove anos de minha carreira testemunhei o empobrecimento da massa operária, que foi despojada de sua vida frugal, mas digna, transformando-se numa população de vialeiros. Senti, também, a ausência de novos empreendimentos eco-

nômicos, decorrente da falta de garantia ao empresário; de uma economia, pelo menos, um pouco estável, que pudesse acenar com o retorno, a médio prazo, do capital investido, seduzindo os mesmos à retirada do capital do mercado econômico, onde apenas eram realizadas operações de jogo do dinheiro, numa tentativa de sobreviver à avassaladora inflação. Foi este contexto de sucessivas más administrações que fez com que a realidade trabalhista tenha hoje cores tão pálidas. Os empregados com salários aviltados, especialmente os que recebem salário mínimo. A pouca oferta de empregos. A estrutura estatal de atendimento ao público completamente quebrada, com serviços obsoletos e de qualidade questionável, desservindo, inclusive, à própria celeridade judicial. No entanto, não me parece que o contexto atual possa nos conduzir à descrença. Urge que voltemos a acreditar em nossas instituições. Que exijamos políticos que visem o real bem-estar social, legislando com a perspectiva de propiciar o crescimento da classe trabalhadora, isto é, lhe garantindo verdadeira condição de sobrevivência. Isto só é possível, a meu ver, com o aquecimento da economia, propiciando o pleno emprego, a assessoria médica e de assistência à infância através da empresa, a alimentação no trabalho. Não são necessárias normas protetivas e discriminatórias, concedendo folgas e licenças que inexistem, em tal prodigalidade, em qualquer país do primeiro mundo. De resto, o trabalhador brasileiro não tem disponibilidade econômica para o lazer e jamais o goza, realizando sempre, para sobreviver, biscates em suas folgas. Não me orgulho de ter uma licença maternidade, a nível constitucional, de 120 dias. Não entendo, nem como juíza e nem como mulher, que isto seja uma conquista feminina. Pelo contrário, vejo tal norma como sendo um real empecilho à competitividade do trabalho. Melhor seria que concedessem uma pequena licença para o parto e, após, fosse, efetivamente, exigido das empresas e dos empregadores em geral, inclusive estatais, a manutenção de creches limpas, com assistência pediátrica, onde nossas obreiras pudessem deixar, com segurança e tranqüilidade, seus filhos, já que cuidados e devidamente alimentados, lhes propiciando uma tranqüila jornada. Não há dúvida de que o que necessitamos é de infra-estrutura para que o trabalho se realize. É de creches, escolas, alimentação, de assistência à saúde, fácil e conveniada, mas de forma efetiva e não meramente programática. Não é necessária uma Carta Magna com tantos direitos que, em sua maioria, não passam de sonoras normas programáticas, pouco eficazes, de que necessitamos. Temos uma Carta de minúcias, que não propicia a ação. Qualquer agilização que se faça, em termos de melhorar a nossa maltratada economia, resulta num eventual questionamento de constitucionalidade, exatamente por ser, a nossa Constituição, um conjunto de normas por demais casuísticas e, por isso, destinada a uma vida curta, porque logo superadas. O que

se precisa é de um salário mínimo realmente digno, que traga con-  
sigo um verdadeiro atendimento às necessidades humanas e fami-  
liares. É de saúde, alimentação, é de maturidade econômica, é de  
ausência de paternalismo estatal a partir de certos níveis salariais.  
É de livre negociação, adequada a cada caso, em real composição  
entre o capital e o trabalho de que nos ressentimos. São conje-  
turas de uma juíza que, por decorrerem de uma convivência pró-  
xima com os litigantes, na primeira instância, se formaram. Podem  
não ser entendidas por muitos, mas, sem dúvida, consistem num  
sincero desabafo. Fico feliz em ver tantos amigos que vieram me  
trazer aqui o seu abraço e o seu carinho. Gostaria de, aprovei-  
tando a ocasião, transmitir, aos membros desta Corte, o meu agra-  
decimento pela calorosa e paciente acolhida que aqui recebi, nos  
longos meses que funcionei como juíza convocada neste Tribunal.  
E, já que estamos falando em agradecimento, devo dizer que as  
bondosas palavras a mim dedicadas, por tão ilustres oradores, me  
deixaram extremamente sensibilizada. O meu agradecimento ao in-  
crível corpo de funcionários que sempre me assessorou, a meus fa-  
miliares, que sempre me apoiaram. A todos os presentes a minha  
saudação e o meu profundo respeito.

(Em 08.08.90)



**DISCURSO DO EXMO. JUIZ GERALDO LORENZON NA  
POSSE DA EXMA. JUIZA BEATRIZ BRUM GOLDSCHMIDT  
NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região reúne-se, em sessão plenária e especial, para as solenidades de posse de um novo membro da Corte, na pessoa da Exma. Juíza Beatriz Brum Goldschmidt. Como juíza de carreira, S. Exa. conquistou o cargo de Juiz Togado do Tribunal através de promoção pelo critério constitucional do merecimento.

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1969, ingressou na magistratura trabalhista dois anos após, obtendo destacada classificação em concurso público de provas e títulos.

Desempenhou as atividades de Juiz do Trabalho Substituto em diversas unidades judiciais até início de 1978, quando foi promovida ao cargo de Juiz Presidente de Junta. Nesta condição, presidiu às MMs. JCJs. de Uruguaiana, Cachoeira do Sul e, desde 1979, a 3.<sup>a</sup> Junta de Porto Alegre.

A presteza e a segurança no árduo exercício da jurisdição sempre caracterizaram a atuação de S. Exa., velando, na direção dos processos, pelo andamento rápido das causas, prevenindo, quanto possível, toda sorte de incidentes no processo de conhecimento e na execução, conseguindo, com habilidade e persuasão como determina a lei, expressivo número de acordos como forma ideal de solução das reclamatórias, despachando feitos e sentenciando com notável presteza, tendo presentes o volume e a complexidade cada vez maiores dos litígios submetidos à solução da Justiça do Trabalho, especialmente no foro da Capital. A persistência, a operosidade e a pertinácia da Exma. Juíza Beatriz Goldschmidt, somadas à racionalização que imprimiu às rotinas de serviço, conseguiram transformar a 3.<sup>a</sup> Junta de Porto Alegre em uma das unidades judiciais de maior produtividade da Quarta Região, como o atestam os registros de produção existentes no Tribunal.

É de salientar, outrossim, que a ilustre Juíza preocupou-se, desde cedo, com o aprimoramento profissional, cumprindo estágio acadêmico na Procuradoria da Justiça do Trabalho em 1968 e 1969, e participando, primeiro como universitária e depois como Juíza, de inúmeros cursos e simpósios sobre matéria trabalhista, cível e constitucional, quer como ouvinte, quer como painelista.

Suas atividades estiveram ainda voltadas para os interesses de classe, seja na Faculdade, atuando como Secretária do Centro Acadêmico André da Rocha e Presidente da Associação dos Bacharéis de 1969, seja na magistratura, integrando, durante vários anos, a Diretoria da AMATRA IV, no cargo de Secretário Geral de 1973/75, na Secretaria de Relações Públicas de 1976/78, na Primeira Vice-Presidência de 1978/79, culminando com a Presidência da AMATRA IV de 1979/80.

S. Exa. chega agora ao segundo grau, com toda essa rica experiência, adquirida especialmente, como juíza de carreira, na instância inicial, onde, segundo Mozart Russomano, é exigido do magistrado trabalhista excepcional dose de criatividade e de adaptação, em face das novas realidades sociais e da desatualização das normas trabalhistas. Soma a isso ainda o atendimento de substituições de Juízes neste Tribunal, distinguida que foi com duas convocações a partir de 1989. Nesta nova experiência, em segundo grau, informatizou os serviços do Gabinete agilizando a lavratura, conferência, assinatura e publicação dos respectivos acórdãos.

Fazendo uma rápida pausa para meditação, observamos que a Humanidade, às vésperas da passagem para um novo século e para um novo milênio, enfrenta sérias e profundas questões na área social, política, econômica e tecnológica, para cuja solução tornam-se superados os dogmas do passado, inadequados para vencer os desafios do presente e do futuro. Não se pode esquecer, todavia, que o espírito criador do homem e as imorredouras esperanças de dias melhores para toda a Humanidade, alimentados e fortalecidos pelas forças superiores, sempre encontraram alternativas para superar os grandes desafios surgidos através da História. É a mensagem encorajadora que nos deixou, registrada em suas preciosas obras, o grande juslaboralista Mario de La Cueva, acrescentando: "A História é inexorável e não se deteve jamais; na marcha através dos séculos, os homens, os povos e a humanidade sempre encontraram os caminhos para superar as crises".

Ao concluir, fazem-se necessários ainda dois registros.

Com a posse da eminente magistrada fica restabelecida a participação das juízas de carreira no Tribunal Regional do Trabalho da

Quarta Região, o qual, aliás, com pioneirismo no Poder Judiciário do País, já contou com a exemplar atuação das Exmas. Juízas Alcina Tubino Ardaiz Surreaux, Daisy Ramos Pinto e Zurayde José Iuaquim Leite.

Além disso e a final, a emoção e a alegria de que, por certo, é possuidora a nova Juíza Togada do Tribunal são compartilhadas com seu esposo Érico e seus filhos Cássio, Fábio e Gustavo, bem como pela sua genitora e demais familiares que acompanharam mais de perto a incansável jornada a serviço da boa Justiça.

Estimada colega Beatriz Brun Goldschmidt: seja bem vinda ao Tribunal, onde também prestará, com toda certeza, sua relevante colaboração, no interesse da Justiça e da comunidade.



**DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADOR CARLOS RENATO  
GENRO GOLDSCHMIDT, NA POSSE DA EXMA. JUIZA  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT NO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Por honrosa e gratificante incumbência cabe-me, em nome do Ministério Público, associar-me às homenagens que merecidamente hoje se rendem a tão ilustre magistrada. Tendo o destino, através de seus insondáveis caminhos, aqui marcado um encontro, peço vênia neste instante ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região para abandonar o tratamento protocolar que dedico a todos os ilustres integrantes desta Corte, e que a ocasião exige, para me dirigir de maneira coloquial e fraterna à homenageada Beatriz Brun Goldschmidt, minha cunhada. Lembro-me, como se hoje fosse, do dia da tua posse no cargo de Juíza Substituta do Trabalho, no salão nobre da antiga sede do Tribunal Regional do Trabalho. Vão-se alguns anos... Iniciavas tua carreira na nossa longínqua Uruguaiana, de tão boas memórias. Trilhaste todos os caminhos que a árdua missão da magistratura impõe a quem ousa com ela conviver. Por certo que as tuas qualidades de pertinácia, energia, firmeza e austeridade, a que também se aliou a proficiência, te conduziram a este magnífico momento. Beatriz, sei que teu desmedido esforço pessoal te custou imensos sacrifícios, mas a rígida norma de conduta que sempre adostaste há de forjar a estima e o reconhecimento de teus pares, através da tua extremada dedicação, competência e dignidade que impões à nobre função de julgar. Desponta, agora, para ti uma nova fase na tua producente carreira, pois superado aquele quadro estafante da instrução processual, aguarda-te agora o trabalho da meticulosa interpretação dos fatos e da acurada aplicação da lei. E, com toda a certeza, não serás menos eficiente na aplicação concreta da vontade abstrata da lei. Bem sabes o que representa de sofrimento, de esforço, de entusiasmo e até de desencontro, o exercício cotidiano dessa função, mas te afianço que o calor da tua família aqui presente te servirá de estímulo nessa longa caminhada que hoje inicias. Recordo-te, Beatriz, que

é a quarta mulher na história desta Corte a assumir a Cadeira de Juíza do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, e que somente pessoas como tu, que trazem dentro de si o sentimento de realização, o desejo de construir e o incontido frenesi de se superarem é que alcançam este galardão. Honra e dignifica o teu cargo. E capta deste momento o que ele possui de belo, estimulante, profundo e mágico, e leva na tua lembrança o regozijo e as congratulações da Procuradoria Regional do Trabalho, o nosso carinho e o meu beijo fraterno.

**DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ  
PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIAO**

Recebo emocionado as palavras de saudação do colega Sebastião Alves de Messias, do Procurador Fabiano de Castilhos Bertoluci e do Dr. Mário Chaves, Representante da OAB/RS. Representam elas a prova da generosidade e da nobreza dos mesmos, cuja amizade os fez incorrer no exagero das referências a mim dirigidas. Ao se integrar um novo Juiz num Tribunal, tanto a emoção daquele, quanto a reduzida freqüência do evento sugerem a reflexão sobre o exercício da judicatura, no enfoque das vivências passadas e das perspectivas futuras. Inoportuno e impróprio voltar agora sobre a trajetória pessoal deste Juiz, a quem o tempo de serviço, isto é, a antiguidade na carreira, fez passar do primeiro para o segundo grau de jurisdição. Importa relembrar a história da magistratura do Brasil nestes últimos decênios, já que esse olhar atrás bem realça quão política é a função do Judiciário, conotação essa que, aliás, "deriva de sua própria inserção no Estado" (A Função Política do Poder Judiciário, de José Reinaldo de Lima Lopes, em Direito e Justiça, Ática, 1989, p. 141). Foi exatamente nestes últimos decênios que o Judiciário mais aquiesceu, subserviente, aos desígnios do Poder (na expressão de J. J. Calmon de Passos — Administração da Justiça no Brasil: Uma Visão além do Imediato, n.º 39-40, p. 198, publ. em Estudos em Homenagem a José Frederico Marques — Saraiva - 1982). Porventura não é dever nosso, os magistrados brasileiros que percorremos e sobrevivemos esses últimos vinte e três anos, elegendo uma pretensa neutralidade como atributo do Judiciário, perguntar como a juíza chilena Alícia Herrera Rivas: "Que neutralidade da magistratura era essa que sempre acatava como legítimos os decretos das ditaduras sem sentir-se ameaçada, mas sensibilizando-se ao extremo com os movimentos sociais de reivindicação de massas populares?" (citação na mesma obra, artigo Democratização do Judiciário, de José Eduardo Faria, p. 164). Para nós, juízes desta geração, mais adequada é a observação de Mário de Andrade: "Não devemos

servir de exemplo, mas podemos servir de lição." A Justiça do Trabalho ainda mais padeceu a tormentosa questão da independência quanto ao Executivo, porque sobre ela pesava — e ainda pesa — o encargo do Poder Normativo, criando normas fixadoras de condições de trabalho, entre elas os aumentos salariais, matéria do máximo interesse daquele outro Poder da República, ao moldar políticas econômicas, muitas vezes recessivas, e ao proclamar constantemente o falso argumento de que os reajustes de salário são causa de aceleração do processo inflacionário. Se "é claro que a indexação salarial é um dos mecanismos de transmissão e reprodução da inflação passada", ela não é geradora de "aceleração de inflação" e "maravilhoso" seria o mundo "se a tendência da inflação fosse apenas a sua reprodução e não a aceleração"; na realidade "os salários estiveram sempre — salvo nos seis primeiros meses do Cruzado — a reboque da inflação". São palavras do economista e ex-Reitor da Unicamp, Paulo Renato Souza (artigo *Em Apoio à Nova Política Salarial*, em Folha de São Paulo, 24/05/89, p. B-2). Apesar dessa evidência, não raro o Poder Normativo exerceu-se para sacramentar tendências que tão bem se denominaram de *arrocho salarial*, além de ter servido, deploravelmente, para debilitar o direito de greve, retirando praticamente o poder negocial imanente à própria greve. Pos isso, manifestam-se, cada vez mais, lideranças sindicais pela extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mesmo na vigência da atual Constituição, na qual dito poder só ficou limitado ao respeito às "disposições convencionais ou legais mínimas de proteção ao trabalho" (art. 114, § 2.º - CF), amplitude essa nem sempre compreendida e aplicada. Essa proposta relativa ao Poder Normativo poderia, sim, ser seguida, desde que protegidas as categorias profissionais mais fracas, com inexpressivo poder de pressão, através de variadas soluções, entre as quais a da legitimação exclusiva aos sindicatos de trabalhadores para propositura dos dissídios coletivos de interesses, como previa o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de julho/87 (art. 218, § 2.º). As deficiências do Judiciário constituem realidade amarga e contundente, percebida e sentida por qualquer cidadão. Nesta Justiça Especializada, nas Juntas de Conciliação e Julgamento o crescente volume e complexidade dos feitos vêm tornando o trabalho dos magistrados massificado e alienante, embotando seu juízo crítico e impelindo-os, quase inexoravelmente, a decidir segundo orientações jurisprudenciais sumuladas; ainda assim, as pautas e a tramitação dos processos têm duração demasiadamente longa; com frequência a instrução dos feitos é apressada e insuficiente, enquanto o julgamento é superficial. A esses juízes não se permite adequar à sua capacidade psicofísica o número de processos a serem instruídos e julgados, nem eles se beneficiam do tempo necessário a um parecer do Ministério Público. O resíduo acumulado de pro-

cessos é extraordinário, entretanto, não é justo esquecer que, nesta 4.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, em 1979 foram ajuizadas 47.083 reclamatórias para 50 (cinquenta) Juntas, ao passo que em 1988 o número de feitos propostos foi de 84.236, portanto havendo um acréscimo de 78,90% de processos para 58 Juntas, o que significou um aumento de apenas 16% de unidades judiciais; no mesmo período, o acréscimo do número de Juízes Substitutos foi de 13,79% (de 29 para 33). Além do mais, submete-se o Juiz de primeiro grau, sabidamente, a maior tensão, pelo contato direto e diário com partes e advogados, justificadamente insatisfeitos, bem como pelos consequentes e naturais pedidos de correições parciais e representações quanto aos atrasos. Igualmente, ficam muito mais expostos às queixas e manifestações públicas, até mesmo pela imprensa, o que, é interessante notar, escasseia no concernente aos magistrados de mais elevados graus de jurisdição. Também nos tribunais a demora na tramitação dos processos vem recrudescendo de forma assustadora. São milhares de processos de dissídios individuais, até mais de uma dezena de milhar, à espera de parecer do Ministério Público e de julgamento. Tal é o volume de feitos que o julgamento, em colegiado, realiza-se em rápidos minutos de apreciação conjunta. No último grau de jurisdição, Tribunal Superior do Trabalho, de idêntica forma, os dissídios individuais tramitam até mesmo durante vários anos.

Chegou-se, assim, a estimar que uma reclamatória, percorrendo os três grau de jurisdição, teria a idade de oito a dez anos, em média, isso desconsiderando-se a execução, outra fase muitas vezes extremamente longa. No que se refere aos dissídios coletivos econômicos, a situação mais grave não é a delonga nos tribunais regionais, mas o absoluto desaparelhamento técnico da Justiça do Trabalho para decidir matéria econômica, complexa e especializada, a exigir assessoramento qualificado e a reciclagem dos juízes, o que, imperdoavelmente, não ocorre. Porém, todo movimento tendente a salvar o Judiciário, inclusive o Trabalhista, passa inelutavelmente, pelo aperfeiçoamento cultural do Juiz, através de uma formação interdisciplinar (Direito, Política, Economia, Sociologia); pela revisão da compreensão do próprio Direito; pelo fortalecimento da consciência crítica acerca da função do próprio Judiciário; pela lucidez quanto à inserção de seus membros na sociedade política e quanto à consequente obrigação do exercício da cidadania, em todos os níveis, através da participação política (não-partidária, impõe a Constituição) dos Juízes; pela aceitação da idéia de que o Judiciário, como um dos poderes políticos do Estado, deve abrir-se para sua democratização, tanto interna como externa. É imperioso, pois, que se apague a visão meramente positivista e dogmática do Direito, pela qual a lei se transforma em verdadeiro feitiço; ainda que "o positivismo jurídico radical não corresponda à

concepção mais aceita na doutrina, a compreensão dominante da norma continua a vê-la como um instrumento acabado e dado antes do caso concreto ao qual ela se aplica" (Tércio Sampaio Ferraz Júnior); deve-se abandonar a lógica simplesmente formal, que só leva à "vã tentativa de proceder à mera subsunção automática do preceito legal ao caso concreto" (Juarez Freitas). A visão crítica do Direito há de acompanhar todos os atos do Juiz, comprometido com a realização de um Direito mais justo, e mais igualitário, atento ao destino da maioria da população (Amilton Bueno de Carvalho). Apreender e vivenciar que "o modo de pensar o Direito é, inevitavelmente, dialógico, assistemático — no bom sentido —, isto é, aberto, sendo a "lógica do Direito uma técnica de pensar a partir de problemas", muito mais do que a partir de sistemas (Juarez Freitas e Teodor Viehweg). Como já expressava há mais de 30 anos o ilustre Pontes, hoje, ao jurar cumprir a lei, estava este Juiz jurando cumprir o Direito, até mesmo porque há a possibilidade de leis contrárias ao Direito (*Tratado da Ação Rescisória*, de 1957, pág. 166; *Comentários à Constituição de 1946*). Essas leis contrárias ao Direito, essas leis injustas são aquelas que muitos já classificam como substancialmente inconstitucionais (Juarez Freitas). De outra parte, não pode fugir o Judiciário ao desafio de abrir-se "a formas legítimas e razoáveis de pressão e democratização", para o que é relevante "o papel dos advogados e juristas" (José Reinaldo de Lima Lopes, ob. cit., p. 142). Necessário é que o Judiciário e seus integrantes, através de suas associações, tomem consciência, juntamente com os demais operadores do Direito (advogados, Ministério Público, representantes classistas, peritos e funcionários) e outros segmentos da sociedade, de que devem, de maneira permanente, solidária e de boa fé, analisar a problemática do Poder Judiciário, estudar fórmulas exequíveis, a curto, a médio e a longo prazo, para concretizar uma atuação mais eficiente da Justiça; assim, permeabilizando-se às tensões e influências da sociedade, o Judiciário poderá ser eficaz na solução de suas flagrantes deficiências, que vêm prejudicando aquela sociedade. Apenas assim o Judiciário repartirá com a sociedade a responsabilidade pelo seu desempenho, o que, face ao seu enclausuramento, tem sido só a ele debitado. São essas as condições mínimas para a modernização das estruturas judiciárias e para a simplificação de sua ritualística, aparelhando-se a Justiça para, até mesmo, efetivar, realmente, a sua autonomia financeira e administrativa, consagrada na atual Constituição. Essa democratização, contudo, apresenta também seu feitio interno, por demais negligenciado durante muito tempo. Os aspectos do controle hierárquico e disciplinar, e da escolha das administrações nos tribunais são suscetíveis de maior influência do conjunto dos magistrados, admitindo-se hoje, como foi aprovado no XI Congresso de Magistrados Brasileiros, realizado na última semana em Santa Catarina, a conveniência

de serem os órgãos diretivos dos tribunais eleitos por todos os juízes a eles vinculados, irrelevante o grau de jurisdição, podendo ampliar-se essa possibilidade de eleição para o órgão especial previsto no art. 93, XI, da CF, e para as funções corregedoras. Recorde-se que no Ministério Público todos os seus membros elegem os integrantes da lista tríplice para escolha do Procurador Geral, enquanto em alguns Estados também elegem os procuradores que comporão o Conselho de Procuradores. Por que não pensar "no exercício da magistratura nos tribunais superiores por um prazo determinado, como num mandato, magistratura essa que seria preenchida por juízes vitalícios de primeira instância e eleitos por seus pares, ou em revezamento automático, ou por outro critério objetivo", como preconiza José Reinaldo de Lima Lopes (p. 143 da ob. cit.). Também por que não imaginar a possibilidade de serem as revisões de sentença atribuídas genericamente a turmas de juízes de primeiro grau, consoante permite a CF nos Juizados Especiais (art. 98, I) e como já sugeria em 1987 o Ministro Sydney Sanchez (*Rev. Synthesis*, 7/88, p. 73) para causas especificadas em lei, viabilizando-se a regionalização do exame dos recursos. Por que não cogitar, talvez, do acesso aos tribunais por concurso público, aberto a juízes, advogados, membros do Ministério Público, professores de Direito? Não parece inconveniente que pessoas bem jovens integrem os tribunais, por qualquer critério, mesmo o concurso público, já que é mero preconceito supor que o avançar na idade favorece sabedoria no julgar. Mais sábio foi Garcia Marquez, desmistificando essa crença, quando afirmou que "... a sabedoria nos chega quando já não serve para nada...". É importante que se alimente o debate sobre essas e tantas outras questões, já que inaceitáveis os dogmas e axiomas sobre democratização e desempenho do Judiciário, deixando, assim, de serem consideradas *a priori* absurdas teses que visem alterar substancialmente a composição, a competência, a função e finalidade da Justiça e seus órgãos. Em especial, lembremo-nos da lição de José Eduardo Faria na análise dos tribunais: "A existência de tribunais superiores, capazes de reformar decisões e agir disciplinarmente sobre os juízes de primeira instância, também dá oportunidade a pensar que só eles, tribunais superiores, são efetivamente órgãos não-políticos do poder do Estado" (ob. cit. p. 165). Nessa busca de maior democratização do Judiciário, não há por que prescindir do alargamento do acesso às mais diversas funções administrativas, para benefício do maior número de cidadãos, através do concurso público, mediante a drástica redução dos denominados cargos ou funções de confiança, em particular no concernente às assessorias, quase todas de confiança técnica e não pessoal, portanto mais adequada e democraticamente providas por concurso, ao invés de mera indicação de superior hierárquico. Por consequência, cumpre se aproveite a oportunidade da revisão constitucional prevista para 1993, a

fim de se introduzirem modificações no Judiciário capazes de aparelhá-lo como poder político do Estado, também co-responsável pela transformação necessária e inadiável de uma sociedade marcada fundamentalmente pelas desigualdades setoriais, regionais e sociais, erigidos constitucionalmente a objetivos fundamentais da República o erradicar a pobreza e a marginalização, e o reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, III - CF). Essas disparidades, maiores do que na própria Índia, gritam pelas estatísticas expostas por Hélio Jaguaribe: 35% das famílias têm rendimento *per capita* de até meio salário mínimo; entre elas 15% do total brasileiro é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo; 65,1% dos trabalhadores têm renda mensal de até um salário mínimo; só 10,1% ganham mais de três salários mínimos e apenas 1,4% auferem mais de dez salários mínimos; os 50% mais pobres têm acesso a tão-só cerca de 13,6% da renda, enquanto o 1% mais rico participa de cerca de 13,13% da renda nacional (*O Brasil Pós-Constituinte*, de J. E. Faria, p. 27 e 101). Nossa consciência não pode repousar sabendo que a cada hora morre um trabalhador por acidente do trabalho e a cada hora morrem 500 crianças; a massa de salários já chegou perto dos 70% do PIB, passando neste ano a menos de 30%, revelando a desvalorização da força de trabalho e a compressão dos salários. Espera-se, assim, que o Judiciário, com "a magistratura socialmente comprometida e socialmente controlada", no dizer de J. J. Calmon de Passos, possa atuar para atingir aqueles objetivos primordiais da República, objetivos que constituem uma utopia, mas não no seu sentido pejorativo. Utopia que, como a Justiça, não é mera idéia, mas sim prática; portanto exigem-se movimento, ação, luta do Judiciário, sem o que não se alcança a utopia, nem se realiza a justiça (José Reinaldo de Lima Lopes — *Direito, Justiça e Utopia*, p. 2). Incumbe a todos nós construir a democracia, através da instrumentalização dos mais diversos mecanismos de efetiva participação dos cidadãos nos processos decisórios das diferentes esferas de atuação. Nem atingimos ainda a democracia; estamos numa transição "de um sistema autoritário para um governo democrático", aqui entendido como aquele originário de eleições relativamente livres e de uma disputa relativamente aberta; oxalá logremos passar de um governo democrático para um sistema democrático, traduzindo-se na institucionalização mínima do jogo democrático (Eduardo Carrion — *Governabilidade e Constituição — Zero Hora de 05.09.90*, p. 4).

Essa ocasião, quem sabe, recomendaria ter calado sobre mazelas da nação e deficiências brutais do Judiciário. Porém, é impossível silenciar a reprovação de Albert Camus: "Calar equivale a deixar crer que não se julga e que nada se deseja e, em certos casos, isso equivale, com efeito, a não desejar coisa alguma" (*O Homem Revoltado*). Agradeço profundamente a todos os meus colegas que, com dedicação, amizade arraigada e solidariedade comovedora, me

prestam permanente apoio, incentivo e colaboração. Aqui os vejo, quase todos, o que me envolve em incontrolável emoção e cristaliza em mim o sentimento da gratidão sincera e perene. Em especial, externo o agradecimento aos colegas que, na administração da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, comigo trabalharam continuamente, com invulgar idealismo, para que essa entidade pudesse propiciar condições de aperfeiçoamento e de independência dos juízes, assim como realizar inusitadas e incipientes providências no sentido de estabelecer vínculos entre a Magistratura do Trabalho e os demais operadores do Direito e outros segmentos da sociedade, com o intuito não só de provocar a colaboração mais estreita dos mesmos com o Judiciário, mas também de suscitar uma reflexão crítica dos próprios juízes sobre a judicatura e a Justiça, objetivo esse que as duas administrações posteriores desenvolveram com êxito. Por isso a AMATRA IV pode considerar-se hoje a associação de magistrados trabalhistas mais forte, mais respeitada, mais independente e menos corporativa. Confesso que a atuação naquela entidade parcialmente supriu em mim a carência que causa ao magistrado o impedimento de dedicação à política-econômica, reduzindo-lhe em certo sentido o exercício da cidadania. Também agradeço aos advogados, representantes classistas, peritos e funcionários, estes notadamente das duas últimas Juntas em que atuei (Montenegro e 16.<sup>a</sup> de Porto Alegre), sem cujo devotamento, compreensão e amizade seria inviável a trajetória na Magistratura. Enseja-se, ainda, que de público reconheça o afeto e o apoio dos meus familiares, que foi condição para o exercício desse encargo por tantos anos; em especial, foram o amor indefectível e a ternura de minha mulher, a candura e o profundo afeto de minha filha, ao fazerem o meu encantamento pessoal por mais de dois decênios, que me sustentaram nesse percurso. Aos meus amigos todos, cuja presença me envaidece e alegra, digo que guardarei a lembrança constante dessa afeição que me vem enriquecendo. Para homenagear os amigos, permitam-me que os represente em duas pessoas, às quais dou o testemunho de minha gratidão e amizade imperecíveis. Juristas e homens de grande cultura geral, dotados de sabedoria, bondade e justiça, a generosidade da vida deles me fez amigo e a eles saúdo, particularmente: o Advogado João Antônio Velho Cirne Lima e o Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite. Esta cerimônia me emociona e me compromete. O compromisso eu o retiro da saudação do poeta gaúcho àquele intelectual sardo que dominou a cultura italiana neste século: "defendeu o direito de estar de pé e de mãos libertas ocupar o cérebro com ideais de justiça" (Armindo Trevisan — Gramsci — Folha de São Paulo de 15.09.90, p. F-9). Muito obrigado.

(Em 21.09.90)



**DISCURSO DO EXMO. JUIZ SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS NA  
POSSE DO EXMO. JUIZ PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

Gratifica-me a incumbência de saudar em nome do Tribunal o novo Juiz Togado desta Corte, Dr. Paulo Orval Particheli Rodrigues, porque a ele sou ligado por laços de amizade fortalecida ao longo de mais de duas décadas. Tenho certeza de que S. Ex.<sup>a</sup> enobrecerá o Tribunal com o descontínio de sua lucidez, lembrando-lhe que ocupará cadeira ilustre deixada pelo Juiz Paulo Maynard Rangel, afastado da atividade por motivo de aposentadoria. A segurança, o equilíbrio, a operosidade, a apreensão do direito de forma quase conatural e o temperamento fraterno fazem do Juiz Rangel um paradigma que dentre outros se destaca e o aponto como modelo para V. Ex.<sup>a</sup> porque antes e elegi para mim. O Juiz Paulo Orval traz uma folha de serviços de exercício da judicatura trabalhista por mais de vinte anos, tendo presidido às Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, Vacaria, São Jerônimo, Bento Gonçalves, Canoas e 16.<sup>a</sup> de Porto Alegre. Afora ser professor universitário, distinguiu-se também como Presidente da AMATRA-IV no biênio 86/88, tendo papel relevante na defesa de questões que envolviam a magistratura junto a integrantes da Assembléia Nacional Constituinte. Entre muitas qualidades do novo integrante desta Corte destaco a de homem culto e lúcido, com adequada compreensão do seu tempo e do momento histórico presente. Ressalvo esses dois traços: o humanismo e a visão do mundo que o fazem homem do seu tempo. É que, Sr. Presidente e Srs. Juízes, o Judiciário aplica o direito de forma concreta em processos que são casos nascidos na vida da sociedade. Mas de forma especial o Judiciário do Trabalho atua num campo mais delicado, mais nervoso e mais central — a relação capital-trabalho. A forma como a sociedade resolver este conflito determinará as condições de seu desenvolvimento futuro. Pensa-se que a solução possa advir de normas. Mas creio que o importante não é só a norma; o essencial é a vida. A vida é mais que a norma; a vida condiciona a norma. Isso quer dizer: não basta a lei boa;

ela não é tudo. É necessário a riqueza. Por si só a lei não cria a riqueza. No fundo, o trabalho cria a riqueza. Penso que o trabalho deve ser valorado como condição de dignidade da pessoa humana, afora ter importância crucial para o desenvolvimento dos povos. Pois é ele que impulsiona o progresso, aliado ao capital, tomando formas mais sofisticadas. Quero firmar e afirmar o princípio da prevalência do trabalho sobre o capital. Falo de conceito no mundo dos valores. Não digo que o capital deva ser destruído, mas difundido e compartilhado. Experimenta nossa Pátria perversa concentração na distribuição da riqueza nacional que tem se aprofundado e agravado sob o alento constante do fenômeno inflacionário. A solução desse problema secular terá importância decisiva para um desenvolvimento auto-sustentado e redistributivo e para a consolidação da democracia. Certas pré-condições deste caminho estão sendo tentadas. Numa sociedade que tende à modernidade, a relação trabalho-capital se desenhará com mais equilíbrio e compreensão mútua. A tensão da pobreza deságua no Judiciário do Trabalho como uma torrente. Ressalta-se a necessidade de aquinhamento das camadas mais pobres. Certamente as políticas que tentam ou tentarem modernizar o Brasil apontarão para esta meta. O novo Juiz deste Tribunal é mais do que um grande jurista, é um humanista e um homem do seu tempo. Saúdo-o, pois, dando-lhe as boas vindas a esta Casa que, apesar das linhas modernas, conserva o espírito operoso da austeridade. Apreendo no íntimo do seu ser uma emoção que um poeta sertanejo — Ascenso Ferreira — assim traduziu: "Sou um homem marcado, e esta marca temerária entre as cinzas das estrelas um dia vai se acabar".

**DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DA OAB/RS E DA  
AGETRA, ADVOGADO MÁRIO CHAVES, NA POSSE DO  
EXMO. JUIZ PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

Estou aqui como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul e da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas — AGETRA, para homenagear o Dr. Paulo Orval Particheli Rodrigues promovido ao cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região. Falo em nome dessas honradas entidades, mas também em meu próprio nome, por causa da estima, da consideração e do respeito que nutro pelo homenageado. Quando se fala para um Juiz e sobre um Juiz, impossível desconsiderar seu papel social, profissional e humano. Teoricamente, é ele um braço do Estado a compor as relações de variada natureza, visando à harmonia social. Faticamente, é ele a mão tímida ou longa de um sistema que busca o cumprimento de suas regras. Filosoficamente, é ele um ser humano a enfrentar ao mesmo tempo o universo e a solidão. Paradoxalmente, tem ele a garantia legal de andar e sofrer sobre normas que são leis mas não têm justiça, sobre regras que são justas mas não têm aplicação. Praticamente, é ele um ser frágil que se debate na permanente e angustiante função de julgar, sejam os homens, sejam as relações entre eles. A indagação mais sutil é saber se o Juiz se pertence. Ou se ele está garantido para pertencer, seja ao sistema ou à sua própria, particular, pessoal e oculta solidão, que também é prisão. Mas ele pode, alegremente, ser apenas um aplicador mecânico de normas e precedentes, robotizado pela conveniência ou comodidade de apenas existir, e sem navegar, como diria o poeta. O nosso homenageado tem preferido navegar. Não lhe interessa simplesmente existir ou, também como diria o poeta, simplesmente viver. Navega por águas calmas ou turvas como ser integrado mas livre. Livre na honra, livre na dignidade e, acima de tudo, livre para o exercício pleno de sua consciência. Quanto a esta, tem sabido exercitá-la com independência e altivez e, se ela é cativa de sua ótica sobre o mundo e as pes-

soas, também é livre, porque pública e transparente. Não se diga que este navegador se esconde porque aqui e ali vemo-lo esgrimindo seus dotes, disposto à vida, mas compreendendo-a sem fazer dela um oásis particular e quimérico. Para este navegador, a vida tem muitos caminhos e muitos homens. É preciso compreendê-los e respeitá-los e ele o faz sem transigir, facultando a todos apenas o generoso esforço de sua inteligência, e submisso à determinação de sua consciência permanentemente disposta a demonstrar que esta é a única, sublime e admissível forma de escravização. Muito obrigado.

**DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADOR  
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, NA POSSE DO  
EXMO. JUIZ PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

Cabe-me a honra e a alegria de saudar, em nome do Ministério Público, Sua Excelência o Dr. Paulo Orval Particheli Rodrigues, por ocasião de sua posse neste Tribunal. Sua chegada é a confirmação, uma vez mais, da excelência e da qualificação do quadro de Juízes do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região. É a confirmação, igualmente, da perfeita sintonia desta Corte Judiciária com as finalidades que inspiraram e determinaram o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil e com o espírito que presidiu à sua criação — o de interpretar a lei visando à proteção social do trabalhador — em época marcada por conquistas da classe operária em nosso País, sob a liderança do Presidente Getúlio Vargas. De fato, ao longo de sua carreira, demonstrou o Dr. Paulo Orval extraordinária sensibilidade na apreciação dos fatos sociais e agudo sendo de justiça ao dar solução aos conflitos trabalhistas. Do convívio que tivemos, das decisões — que aprendi a admirar — do Juiz Paulo Orval, guardo sempre, como característica marcante da sua atividade profissional, a capacidade de se indignar frente às injustiças. Detentor de sólida cultura jurídica, não se limitou nunca à aplicação fria da lei aos fatos, nem nunca sucumbiu ao tecnicismo a que a voragem processual do cotidiano dos nossos tribunais procura nos arrastar. Não. O Juiz Paulo Orval não é apenas o técnico aplicador do Direito, é também o humanista sensível que, certamente não por acaso, encontrou sua vocação no Direito do Trabalho, que no dizer de Cesário Jr. é “o sistema legal de proteção dos economicamente fracos”. Perdoe-me, Juiz Paulo Orval, se avanço, talvez, nas minhas considerações. Sabe V. Ex.<sup>a</sup> da estima e da admiração que lhe devoto. Mas não desejaria, e não deveria, marcar minhas palavras por tom laudatório que pudesse embaraçar as pessoas simples e desprestiosas, como sei ser V. Ex.<sup>a</sup>. Permita-me que encerre, então, estas

minhas breves palavras, de homenagem e de saudação sinceras, em nome do Ministério Público onde V. Ex.<sup>a</sup> iniciou a carreira, cumprimentando este Egrégio Tribunal que se engrandece ainda mais nesta data, e cumprimentando V. Ex.<sup>a</sup> na convicção de que, também aqui, pela cultura jurídica, pelo senso de justiça e pela integridade de caráter, ficará marcada a presença de V. Ex.<sup>a</sup>.

**DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ  
CARLOS AFFONSO CARVALHO DE FRAGA NO CARGO  
DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

"Minhas primeiras palavras são de agradecimento e oração a Deus, pelo muito que me ofereceu, ao pouco que tenho para retribuição. Elevo também meu coração e mente em memória de meus saudosos pais, sem os quais nada seria. Ainda prefacialmente, meu público agradecimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello, pela confiança em mim depositada, indicando-me para tão honroso cargo. Também meus agradecimentos ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Dr. Jarbas Passarinho, artífice outrossim de minha indicação. Meu preito de gratidão, em especial, para minha doce companheira, Maria Lúcia, amiga e participante de todas as lutas e de todas as horas boas e más ao longo dos anos e que tenho a certeza está hoje com seu coração em festa. A meus filhos amados e neto querido, que me apoiaram e incentivaram na longa caminhada profissional, meu carinho e amor. Aos parentes e amigos que, com seu estímulo e ajuda, contribuíram para que o viajante suportasse as agruras da senda percorrida, o meu agradecimento. A todos que honraram o Tribunal com a sua presença, externamos o nosso agradecimento pela delicadeza do gesto. Aos amigos que compareceram, numa demonstração de afeto, sublime virtude humana, a nossa ternura. Agradeço agora também aos oradores que me antecederam, Drs. Flávio Portinho Sirângelo e Fabiano de Castilhos Bertoluci. Peço vénia para salientar inicialmente que nesta querida Justiça Especializada fui estagiário, advogado, membro do Ministério Público e estou magistrado. Chego assim, no meu périplo, à mais dignificante, nobre e espinhosa das posições que um homem pode alcançar, que é aquela da fazer e distribuir Justiça. Já falavam os Evangelhos que 'não julgueis para não serdes julgados'. Mas, me perdoem, para exercitar tão dignificante e espinhosa missão, cubro-me com a alva dos peregrinos e no dizer do grande teatrólogo brasileiro (e meu conterrâneo do Rio de Janeiro) Nelson Rodrigues, apresento-me calçado com as sandálias franciscanas da humildade.

Inicio o caminho da Magistratura com a mente aberta aos ensinamentos dos seus Doutos Pares, mas voltando também para as palavras do grande jurista Carlos Pimentel que dizia, *verbis*, 'a vontade firme, amparada em boas razões éticas, com o fim lícito e reto em mente, supre deficiências, é capaz de aplinar dificuldades e remover os obstáculos que se lhe antepuserem'. Mas ao alcançar o ponto mais alto da estrada não posso deixar de olhar para trás e, sem ressentimento ou mágoas, lembrar saudoso das etapas deixadas pelo caminho. Revejo, ainda, em particular, esta risonha cidade, nos idos de 1961, onde cheguei pela vez primeira, como procurador iniciante, para ser liderado fraternalmente pelo Procurador Regional do Trabalho de então, o bom, culto e amigo Marco Aurélio Flores da Cunha, de boa cepa gaúcha, filho do general Flores da Cunha, varão ilustre desta terra. E posso dizer, à maneira de María Quintana, que nos pagos estive e aos pagos retornoi. Quis o destino que retornasse prazeirosamente à cidade onde comecei minha carreira. Os designios de Deus são sábios e infinitos, mas, com as graças Dele, espero conduzir o barco da minha existência ao fim da etapa que hoje inicio, se não a um porto seguro pelo menos a um porto alegre, que as alegrias são jóias da existência. Espero com a bondade e ajuda de todos alcançar meu objetivo. Muito obrigado."

Em 19.11.90

**DISCURSO DO EXMO. JUIZ FLÁVIO PORTINHO SIRANGELO  
NA POSSE DO EXMO. JUIZ CARLOS AFFONSO CARVALHO  
DE FRAGA NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

"Reúne-se novamente esta Corte para receber o mais novo de seus integrantes, o Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga. Cumpre-se não apenas o ritual solene da posse do novo magistrado, mas sobretudo concretiza-se sábio mandamento legal, da tradição do nosso direito constitucional, que reserva uma quinta parte das cadeiras dos tribunais pátrios ao Ministério Público. Na democracia que a sociedade brasileira quis erigir a partir do processo constituinte dos anos de 1987/1988, papel por demais relevante foi cometido ao Ministério Público: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em poucas palavras, encerra-se a outorga de um imenso e grave mandato por parte da sociedade. Do Ministério Público espera-se, em síntese, nada menos do que a defesa intransigente do interesse público. Poder-se-ia dizer que assim já ocorria nas constituições anteriores. Nenhum tema parece mais atual, porém, nos dias que correm. Vivemos hoje o absurdo de um Estado que parece ter esquecido, nas suas instituições, do seu objetivo mais elementar, da sua razão própria de ser, que é o atendimento do interesse comum e coletivo da sociedade, nas suas necessidades públicas primordiais. Não, Senhores Juízes, o Brasil dos últimos anos do século 20 parece não ter compromisso com o genuíno interesse público. Prevalecem, sobre conceito tão antigo e elementar, estranhos comportamentos e discursos vazios, que não condizem com o pensamento da sociedade. Interesses de grupos parecem ter mais importância do que o interesse da coletividade em geral. Posta não raro contra a parede, indefesa, a sociedade acaba por atendê-los. E, no entanto, continuamos a conviver com serviços públicos precários e ineficientes. É ineficaz o nosso sistema de saúde; é indecente o transporte público nas cidades; a aposentadoria, antes de ser um benefício, é um desafio à sobrevivência para a maioria dos trabalhadores. É preciso, pois, Senhores Juízes, voltar a proclamar cotidianamente o conceito elementar do interesse público, e sopesá-lo também quando se trata de decidir um conflito individual

ou coletivo. Também eu ocupo neste Tribunal cadeira reservada ao Ministério Público, e lembro ter prometido, na data em que pela vez primeira vesti a toga, jamais distanciar-me da noção do que seja o interesse público, que assimilei na sua plenitude na condição de membro do 'parquet'. Daí me parecer oportuno fazer estas referências no momento em que mais um Procurador do Trabalho passa a ocupar uma das cadeiras desta Corte. O doutor Carlos Affonso Carvalho de Fraga milita no Ministério Público do Trabalho há mais de três décadas. Ainda aluno da escola de Direito, prestou serviços na Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, na condição de estagiário, nos anos de 1956/1958. Ingressou no órgão, no cargo de Procurador do Trabalho Adjunto, já em 1960, e desde então cumpre, com reconhecida inteligência, os misteres da função. Creio que tais dados são suficientes para revelar o quanto se enriquece o Tribunal com a presença de Sua Excelência. Cumpre-se na plenitude o sentido da lei, de trazer aos debates que aqui se travam a perspectiva — e no caso também a experiência — do Ministério Público. Sua Excelência provém do Rio de Janeiro, onde trabalhou e residiu por quase todos esses anos de dedicação ao Ministério Público. O Rio Grande não lhe é, todavia, desconhecido. Foi precisamente neste Estado que o Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga iniciou a carreira de Procurador do Trabalho, eis que designado, desde a nomeação em 1960, para officiar junto à nossa Procuradoria Regional da 4.ª Região, somente mais tarde transferindo-se para a então Capital Federal. Feliz, assim, o destino, que o traz de volta trinta anos depois, quando a sua carreira é coroada pela nomeação ao cargo de Juiz Togado deste Tribunal Regional. Esta Corte, Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga, tem entre suas tantas tradições a de bem receber os seus novos integrantes. Seja, pois, bem vindo à magistratura e à convivência amiga dos seus novos pares. Muito obrigado.

**DISCURSO DO EXMO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO  
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI NA POSSE DO EXMO. JUIZ  
CARLOS AFFONSO CARVALHO DE FRAGA NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

“A posse de um novo Juiz é sempre motivo de festa para o Tribunal. Tenho, pessoalmente, acompanhado aquelas que vêm ocorrendo nos últimos tempos perante este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, trazendo um sopro de renovação a esta Casa e, ao mesmo tempo, mantendo a tradição que a faz respeitada nacionalmente, pela cultura jurídica e integridade dos Juízes que a compõem. A posse do dia de hoje tem significado especial para nós, Procuradores do Trabalho. Trata-se de um colega que, em cumprimento ao preceito constitucional, deixa o Ministério Público e passa a integrar a Magistratura. Mas esta posse não me parece apenas o cumprimento do preceito constitucional. Deixa-nos hoje um colega que por trinta anos exerceu suas funções junto ao Ministério Público do Trabalho. Exerceu-as exemplarmente, conquistando o respeito e a admiração de todos os seus colegas, em todo o Brasil. Sua chegada a este Tribunal, portanto, é também a homenagem do Ministério Público ao Judiciário Trabalhista. É verdade que a homenagem custa-nos a perda deste eminente colega. Mas se os nossos objetivos são os mesmos, se o que se quer é a harmonização dos conflitos entre o capital e o trabalho e a superação das brutais desigualdades sociais que infelicitam a vida da nação brasileira, não há perda. Há integração, e é assim que encaramos esta posse. Não se pode deixar de registrar, também, que pela primeira vez neste Egrégio Tribunal o processo de escolha para o preenchimento de vaga destinada ao Ministério Público segue a forma democrática, consagrada constitucionalmente, de elaboração de lista sêxtupla pelo órgão de representação da classe. É mais uma conquista que obtivemos. Depara-se, no entanto, o Ministério Público do Trabalho, com uma tormentosa realidade. Se, de um lado, nova dimensão lhe foi assegurada pela Constituição Federal e ampliaram-se os espaços democráticos no âmbito da Instituição, de outro revela-se difícil a adequação da carente estrutura do órgão a esta nova dimensão. São de todos conhecidas, dos Senhores Juízes, dos Senhores Advogados,

dos trabalhadores, as dificuldades enfrentadas pela Procuradoria do Trabalho. A ninguém essas dificuldades atormentam mais do que a nós, Procuradores. Haveremos de superá-las, com o tempo. O passo inicial e decisivo, para vencê-las, que é a tomada de consciência dos membros da Instituição, já foi dado. Enfrentamos, mesmo agora, grave crise, que põe em risco a própria autonomia da Instituição, assegurada constitucionalmente. Saímos em defesa dessa autonomia, submetendo o ato que a tentou violar ao Supremo Tribunal Federal. Perdoem-me, senhoras e senhores, se quase como um desafogo, faço essas considerações. Justifico-as, porque nascidas da convicção de que é dever a espontaneidade e a firmeza nas nossas manifestações. Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga: muito nos honra e orgulha, como gaúchos e como seus colegas, saber que Vossa Excelência, nascido no Rio de Janeiro, tendo aqui iniciado a sua carreira, após longo afastamento volte ao Rio Grande ao atingir a plenitude da sua capacidade intelectual e profissional. Talvez se explique essa ligação, que parece ser atávica, aos laços que historicamente ligam gaúchos e cariocas, como se tem verificado inclusive em episódios recentes da vida nacional. Pessoalmente, tenho tido a ventura de privar do convívio de Vossa Excelência, tendo-se para mim revelado então a afabilidade de tratamento do colega, a sólida e vasta cultura do humanista, a integridade de caráter do cidadão. Estou certo de que esses atributos ornarão a presença de Vossa Excelência neste Egrégio Tribunal. Manifesto, em nome dos seus colegas de Ministério Público, o regozijo e a honra de tê-lo como seu representante nesta Corte. Desejo ao agora Magistrado sucesso pleno nessa nova e sublime missão que hoje se inicia, bem como toda a ventura e felicidade pessoal, ao lado de sua esposa dona Maria Lúcia e familiares. Finalmente, cumprimento este Egrégio Tribunal, que se engrandece uma vez mais com a posse de novo Juiz."

## Í N D I C E

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

— Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião .....	III
— Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião ..	V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdição e Juízes Presidentes .....	VII
— Juízes do Trabalho Substitutos .....	XI
— Procuradores do Trabalho .....	XIII

### **DOUTRINA**

— A CRISE NA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — <i>José Fernando Ehlers de Moura</i> .....	3
— REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO — <i>Gelson de Azevedo</i> .....	11
— SOBRE A LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA — <i>Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga</i> .....	17
— UMA INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO INC. I DO ART. 7. <sup>º</sup> DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — <i>Ione Salin Gonçalves</i> .....	23

### **DECISÕES DO TRT E**

### **ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

#### **ABANDONO DE EMPREGO**

— quando se configura (En. 32) .....	333
— contagem do prazo para inquérito (En. 62) .....	336
— v. Prescrição	
— v. Súmula do TST, n.ºs 32 e 62	

#### **AÇÃO CAUTELAR**

— o não ajuizamento da ação principal no prazo acarreta somente a cessação dos efeitos da medida cautelar, não implicando carência de ação (RO 863/88) .....	31
— desatende aos arts. 798 e 799 do CPC acolher o direito material na cautelar, tornando supérflua a ação principal (REO 62/88) .....	31
— a medida acautelatória é instrumental, não podendo ser satisfativa da pretensão de direito substantivo objeto da ação principal, sob pena de violar o princípio do <i>due process of law</i> (REO RO 335/88) .....	32
— ajuizada por servidor público do Estado, visando ao pagamento de vantagens que teriam sido suprimidas; hipótese em que o procedimento adotado afigura-se mero substitutivo da ação principal, objetivando a satisfação imediata do direito material a ser questionado na reclamação ordinária; improcedência (REO RO 194/89) .....	33

— o devedor trabalhista não é, na acepção técnica, um devedor de alimentos; e a demora advinda do regular processamento da demanda não justifica a antecipação da pretensão, mediante ação cautelar; URP de abril e maio/88 (RO 5214/88) .....	34
— v. <i>Agravo de Petição, Execução e Mandado de Segurança</i>	
<b>AÇÃO DE CUMPRIMENTO</b>	
— constitui meio processual apto para o cumprimento de decisões normativas ou acordos judicialmente homologados; descabimento, portanto, para fazer valer cláusula de acordo coletivo; ilegitimidade da substituição processual, no caso (RO RA 129/88) .....	35
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) .....	346
— sindicato; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) .....	350
— propositora: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) .....	351
— v. <i>Multa</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 180, 224 e 246</i>	
<b>AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE</b>	
— v. <i>Competência</i>	
<b>AÇÃO DE REVISÃO</b>	
— v. <i>Substituição Processual</i>	
<b>AÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA</b>	
— o pedido de revisão de sentença deve ser manifestado em feito distinto daquele em que foi proferida a decisão revisanda; nulidade de atos processuais e prosseguimento da execução; adicional de periculosidade (RO 7755/88) .....	36
<b>AÇÃO DECLARATÓRIA</b>	
— de ilegalidade de greve; não compete ao Juízo trabalhista declarar a licitude ou não do movimento, mas sim posicionar-se por uma ou outra conclusão, de modo a fundamentar a sentença, nas reclamatórias que vierem a ser propostas (DIG 02/88) .....	36
<b>AÇÃO RESCISÓRIA</b>	
— reclamatória movida contra fundação instituída e mantida pelo Estado; intervenção do Ministério Público desnecessária, por ausência de interesse público e de violação de disposições legais; jurisprudência; ação improcedente (AR 73/88) .....	37
— se o termo final do prazo para o ajuizamento da ação coincide com um sábado, está fora do prazo a rescisória ajuizada na segunda-feira seguinte; o prazo de decadência é fatal, peremptório, findando sempre no dia preestabelecido (AR 14/89) .....	39
— quando descebe, por violação literal de lei (En. 83) .....	337
— vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) .....	339
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) .....	339
— é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) .....	342
— de decisão de TRT; cabível o recurso ordinário (En. 158) .....	343
— competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) .....	347
— hipótese de admissão e desnecessidade de depósito — CPC de 1973 (En. 194) .....	347
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) ....	353
— violação de lei; pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda (En. 298) .....	356

— prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda; prazo para juntada (En. 299) .....	356
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 83, 99, 100, 144, 158, 192, 194, 259, 298 e 299 .....	
<b>ACIDENTE DO TRABALHO</b>	
— faltas decorrentes: efeitos (En. 46) .....	334
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 46 .....	
<b>ACORDO</b>	
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) .....	339
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) ...	353
— v. <i>Multa</i> .....	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 108 e 259 .....	
<b>ACORDO COLETIVO</b>	
— v. <i>Ação de Cumprimento e Servidor Público</i> .....	
<b>ACÚMULO DE CARGOS</b>	
— v. <i>Mandado de Segurança</i> .....	
<b>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</b>	
— o mesmo poder de comando que autoriza o empregador a exigir o cumprimento das tarefas atribuídas ao empregado em ambiente insalubre deve ser exercido em relação à observância das normas de segurança e medicina do trabalho; entendimento do enunciado 289 da Súmula do TST (RO 1671/88) .....	40
— se o trabalhador recebeu o equipamento de proteção individual, foi instruído sobre como utilizá-lo e firmou documento onde diz ter conhecimento da obrigação e necessidade do uso, mas não se pode exigir do dador do trabalho; adicional indevido (RO 2744/89) .....	40
— quando pago espontaneamente pelo empregador, este pode modifícá-lo validamente sempre que as condições se alterarem, não se aplicando ao caso o princípio da irredutibilidade do salário (RO 5559/88) .....	40
— baseando-se o perito em critérios alienígenas configuradores das condições nocivas de trabalho, carece de amparo legal o deferimento do adicional; a previsão oficial é necessária, até porque a única a viabilizar a ação preventiva dos empregadores (RO 3339/88) .....	41
— a base de cálculo, vigente o DL 2351/87, é o piso nacional de salários; aplicação do princípio da condição mais benéfica; incidência, ainda, do art. 468 da CLT (RO 5441/88) .....	41
— cálculo: sobre o salário mínimo de referência — art. 2.º, § 1.º, do DL 2351/87 (RO RA 336/88) .....	42
— gari: mantém contato com os agentes insalutíferos do lixo urbano, que gera direito ao adicional em grau máximo (REO 253/88) .....	43
— é devido em grau máximo ao trabalhador em contato com lixo urbano, em que se incluem os resíduos recolhidos de residências e escritórios (RO RA 25/88) .....	43
— servente de banco não mantém contato permanente com lixo urbano, o que só ocorre no caso dos garis, que recolhem os resíduos nas vias públicas; condenação ao adicional máximo que se exclui (RO 8803/88) .....	43
— é devido a comandante de embarcação, piloto de navio (RO 6044/88) .....	44
— de médico-veterinário e engenheiro agrônomo; base de incidência: o salário profissional fixado em lei ou o piso nacional de salários (RO 9609/88) .....	42
— médicos veterinários; o cálculo do adicional é feito sobre o salário mínimo comum, independentemente da remuneração percebida pelo empregado (RO 3143/88) .....	45

— motorista em transporte de massa asfáltica; direito ao adicional em grau máximo (REO 22/88) .....	45
— trabalhador público municipal na limpeza de esgotos e capina das vias públicas; insalubridade em grau máximo (REO 41/89) .....	46
— zelador; manuseio de soda cáustica na limpeza de caixas de gordura e esgoto cloacal; jus ao adicional correspondente (RO 5289/88) .....	46
— será calculado sobre o salário profissional decorrente de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) .....	332
— não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) .....	335
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) .....	337
— hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) .....	342
— integra a remuneração, se permanente (En. 139) .....	342
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) .....	344
— incide sobre o salário mínimo previsto no art. 7º da CLT (En. 228) ..	350
— a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicional (En. 248) .....	352
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) .....	354
— fornecimento do aparelho de proteção; insuficiência (En. 289) .....	355
— é devido ao trabalhador rural (En. 292) .....	356
— verificação de agente nocivo diverso do apontado na inicial; inexistência de prejuízo para o pedido (En. 293) .....	356
— v. <i>Substituição Processual</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228, 248, 271, 289, 292 e 293	

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

— instituído pela Lei 7369/85: é devido a todo trabalhador cujas funções se enquadrem entre as previstas no decreto regulamentador, independentemente do ramo de atividade da empresa (RO RA 68/89) .....	46
— manutenção, ligações e reparos em equipamentos elétricos; atividade enquadrada no Dec. 93412/86; adicional devido (RO 13027/87) .....	47
— o sistema elétrico de potência divide a energia elétrica apenas didaticamente, eis que de fato não há esse fracionamento; sistema elétrico de potência e instalações elétricas de consumo; pedido de adicional deferido (RO 2048/88) .....	47
— ainda que a exposição do trabalhador ao risco não se dê durante toda a jornada, falta amparo legal para reduzir o pagamento do adicional aos períodos de exposição (RO 2769/88) .....	48
— eletricista; o trabalho em instalações elétricas de consumo não dá direito ao adicional de periculosidade (RO 3495/88) .....	48
— o DL 93412/66 abrange as centrais geradoras, as linhas de transmissão e os sistemas de distribuição; inexiste a periculosidade pleiteada no ponto de entrega da energia elétrica em unidade consumidora (RO RA 452/88)	49
— é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) .....	334
— não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) .....	336
— quando permanente, integra a indenização (En. 132) .....	342
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) .....	344
— incide apenas sobre o salário básico (En. 191) .....	346
— substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) .....	354
— v. <i>Ação de Revisão de Sentença</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 39, 70, 132, 162, 191 e 271	

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

— é indevido ao empregado exerceente de cargo de confiança; voto vencido: as hipóteses de transferência previstas no § 1º do art. 469 da CLT afastam tão-só a ilicitude desta, não impedindo a incidência do § 3º, atributivo do sobre-salário correspondente (RO. RA 615/88) .....	49
---	----

<b>ADICIONAL NOTURNO</b>	
— quando habitual, integra o salário (En. 60) .....	336
— não o exclui o regime de revezamento (En. 130) .....	341
— é devido ao vigia (En. 140) .....	342
— a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) .....	353
— v. <i>Súmula do TST</i> , n. <sup>o</sup> s 60, 130, 140 e 265	
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</b>	
— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) .....	335
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) .....	337
— estabelecimento em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) .....	346
— v. <i>Matéria Administrativa</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n. <sup>o</sup> s 52, 79 e 181	
<b>ADICIONAL REGIONAL</b>	
— instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) .....	337
— v. <i>Súmula do TST</i> , n. <sup>o</sup> 84	
<b>ADITAMENTO À INICIAL</b>	
— v. <i>Prescrição</i>	
<b>ADVOGADO</b>	
— o art. 133 da CF não é auto-aplicável, dependendo da regulamentação; honorários advocatícios; descabimento (RO RA 136/89) .....	50
— os honorários de assistência judiciária têm o caráter de salário, se assim pactuado entre o advogado e o sindicato (RO 5654/88) .....	50
— continua o estagiário, após a CF/88, podendo praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato que tenha recebido em conjunto com advogado; mandado de segurança concedido (MS 65/89) ..	51
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) .....	332
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe na JT (En. 219)	349
— honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) .....	349
— v. <i>Assistência Judiciária, Honorários, Jornada de Trabalho, Relação de Emprego e Revelia e Confissão</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n. <sup>o</sup> s 11, 219 e 220	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>	
— pode ter o seguimento sustado, por ausência de preparo; mandado de segurança denegado (MS 163/89) .....	53
— é cabível contra despacho denegatório do seguimento de outro agravo de instrumento (AI 40/89) .....	54
— é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) .....	349
— para a subida de recurso de revista: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) ..	354
— recurso de revista; admissão parcial pelo TRT; descabimento do agravo (En. 285) .....	355
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n. <sup>o</sup> s 218, 272 e 285	
<b>AGRAVO DE PETIÇÃO</b>	
— deserção; a parte é responsável pelo preparo do agravo, independentemente de intimação, porque conhecido o valor a ser recolhido (AP 11/89) .....	55
— em processo cautelar; incabível a interposição, uma vez que não se trata de execução forçada, no sentido técnico da expressão (AP 641/89)	55
— v. <i>Execução, Preparo e Recurso</i>	

**AGRADO REGIMENTAL**

- embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental — descabimento (En. 195) ..... 347
- v. Execução
- v. Súmula do TST, n.º 195

**AGRÔNOMO**

- v. Adicional de Insalubridade e Bancário

**ALÇADA**

- é fixada pelo valor dado à causa na data do julgamento, desde que não impugnado (En. 71) ..... 336
- v. Valor da Causa
- v. Súmula do TST, n.º 71

**ALIMENTAÇÃO**

- vale para refeição, fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) ..... 351
- v. Súmula do TST, n.º 241

**ALIMENTOS**

- v. Ação Cautelar

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- lei estadual declarada constitucional pelo STF; efeitos ex tunc; alteração contratual lícita (REO RO 148/89) ..... 56
- gratificação de cargo em comissão: inviável sua integração no salário do trabalhador regido pela CLT, em analogia com o direito que tem o trabalhador público estatutário; alteração contratual prejudicial, mas excepcionalmente lícita (RO 7651/88) ..... 57
- a revogação de lei não prejudica o direito já adquirido e incorporado ao contrato de trabalho; complementação de proventos de aposentadoria; comissão de cargo; eletricário (RO 1621/88) ..... 58
- participação nos lucros: substituição por bonificação mensal e prêmio-desempenho; nulidade da alteração; prescrição parcial (RO 1632/88) ..... 59
- professores estaduais; alteração dos locais de trabalho em virtude da implantação do QPE — Quadro de Pessoal por Escola; prejuízo demonstrado; nulidade da alteração (REO RO 257/88) ..... 60
- servidor público cedido pelo Estado; direito, ao retornar à função de origem, à verba de complementação salarial, que lhe foi paga pelo próprio Estado enquanto cedido, sob pena de alteração contratual lesiva (REO RO 521/89) ..... 60
- sobreaviso; supressão: não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho (RO 3010/88) ..... 61
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) ..... 335
- incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) ..... 352
- horas extras; supressão; indenização correspondente e cálculo (En. 291) ..... 356
- prestações sucessivas; prescrição (En. 294) ..... 356
- v. Estado-Empregador, Horas Extras e Mandado de Segurança
- v. Súmula do TST, n.ºs 51, 250, 291 e 294

**ANALISTA JÚNIOR**

- v. Sobreaviso

**ANISTIA**

- v. Servidor Público

## ANTIGUIDADE E DESEMPENHO

- incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) ..... 352
- v. *Súmula do TST*, n.º 250

## ANUÉNIO

- v. *Salário*

## APOSENTADORIA

- é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 3) ..... 331
- tempo de serviço anterior: cômputo (En. 21) ..... 333
- o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) ..... 336
- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) ..... 338
- direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) ..... 338
- complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) ..... 338
- por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) ..... 344
- espontânea: exclui o direito à indenização do tempo anterior à opção (En. 295) ..... 356
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Gratificação, Matéria Administrativa e Servidor Público*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 3, 21, 72, 87, 92, 97, 160 e 295

## ÁRBITRO DE FUTEBOL

- v. *Relação de Emprego*

## ARQUIVAMENTO

- é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9) ..... 332
- a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) ..... 353
- v. *Intimação*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 9 e 268

## ARREMATAÇÃO

- caso de anulação, por preço vil; aplicação do art. 692 do CPC (AP 1602/88) ..... 61

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- inadmissível que o Judiciário Trabalhista continue a adotar posicionamento que acaba por obstaculizar o acesso do hipossuficiente, distanciando da prestação jurisdicional aquele que é o destinatário das normas de proteção do trabalho; legislação e doutrina; honorários periciais (RO 8908/88) ..... 62
- para fazer jus ao benefício, deve o trabalhador, além de demonstrar seu estado de pobreza, estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato; honorários da assistência judiciária indevidos (RO 4168/88) ..... 63
- o enquadramento sindical do trabalhador de categoria diferenciada é norteado apenas pelas atividades por ele próprio desenvolvidas; benefício de assistência judiciária deferido (RO 1107/88) ..... 63

**ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL**

- a obtenção de registro perante o órgão competente faz presumir a regularidade de sua constituição; reintegração de dirigente (RO 9010/88) ..... 64
- seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) ..... 349
- v. *Mandado de Segurança*
- v. *Súmula do TST*, n.º 222

**ATA DE SENTENÇA**

- v. *Matéria Administrativa*

**ATENDENTE DE ENFERMAGEM**

- v. *Empregado Doméstico*

**ATESTADO MÉDICO**

- não prevalece o regulamento interno da empresa quando venha em prejuízo do trabalhador; o atestado médico oficial deve ser aceito como justificador de faltas ao serviço (RO 5204/88) ..... 64
- hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) .. 332
- conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) ..... 341
- v. *Súmula do TST*, n.os 15 e 122

**ATLETA PROFISSIONAL**

- jogador de futebol; a) luvas e prêmios têm natureza salarial; b) a venda do passe não implica despedida sem justa causa nem despedida indireta, quando há a concordância do trabalhador (RO 6072/88) .... 64
- v. *Salário*

**ATO ADMINISTRATIVO**

- v. *Mandado de Segurança*

**ATO ILÍCITO**

- v. *Execução e Indenização*

**AUDIÊNCIA**

- v. *Intimação*

**AUMENTO SALARIAL**

- setorizado: licitude (En. 249) ..... 352
- v. *Salário*
- v. *Súmula do TST*, n.º 249

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE**

- quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) ..... 332
- confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) ..... 337
- v. *Súmula do TST*, n.os 9 e 74

**AUSÊNCIAS LEGAIS**

- faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) ..... 338
- v. *Súmula do TST*, n.º 89

**AUSÊNCIAS POR DOENÇA**

- justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15) ..... 332
- primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) ..... 355
- v. *Súmula do TST*, n.os 15 e 282

**AUTARQUIA**

- o departamento municipal de limpeza urbana não explora atividade econômica, mas executa serviço público mediante o pagamento de taxas que, por definição legal, não comportam lucro; jus às prerrogativas outorgadas pelo DL 779/69 (AI 113/89) ..... 65

— instituição previdenciária estadual: incidência do DL 779/69, por não se qualificar como autarquia estadual voltada à exploração econômica; IPERCIS (AI 158/89) .....	66
— processamento de recurso na JT (En. 4) .....	331
— v. <i>Execução e Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 4	
<b>AUTÔNOMO</b>	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
<b>AUTORIDADE</b>	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
<b>AUXILIAR DE LABORATÓRIO</b>	
— a inexistência de diploma de profissionalização não afasta a incidência da Lei 3999/61 (En. 301) .....	357
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 301	
<b>AUXÍLIO-DOENÇA</b>	
— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) .....	332
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 15	
<b>AUXÍLIO-MATERNIDADE</b>	
— empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) .....	342
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 143	
<b>AUXÍLIO-REFEIÇÃO</b>	
— v. <i>Salário</i>	
<b>AVISO PRÉVIO</b>	
— é instituto de ordem pública e, como tal, irrenunciável pelo trabalhador; assim que o pedido de dispensa de seu cumprimento não exime a empresa do pagamento (RO 3022/88) .....	66
— o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais e as vantagens alcançadas pelo empregado nesse período integram seu contrato de trabalho; dirigente sindical; reintegração (RO 825/88) .....	67
— a doença do trabalhador não suspende ou interrompe a eficácia do aviso prévio indenizado, cuja projeção temporal tem efeitos meramente salariais (RO RA 670/88) .....	67
— reajuste salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5) .....	331
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) .....	332
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) .....	334
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) .....	338
— é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) .....	344
— contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79 (En. 182) .....	346
— é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes (En. 230) .....	350
— pedido de dispensa, pelo empregado: quando exime o empregador de pagar o valor respectivo (En. 276) .....	354
— v. <i>Estabilidade Provisória e Rescisão do Contrato de Trabalho</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 5, 14, 44, 94, 163, 182, 230 e 276	
<b>AVULSO</b>	
— v. <i>Trabalhador Avulso</i>	

**BALCONISTA**

- comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) .... 335
- v. *Súmula do TST*, n.º 56

**BANCÁRIO**

- é bancário o trabalhador contratado por empresa distribuidora de títulos mobiliários, integrante do grupo econômico de que participa o banco comercial principal beneficiário de seus serviços (RO 479/89) ..... 68
- não é bancário o trabalhador de empresa distribuidora de títulos ou valores mobiliários, mesmo que esta faça parte de conglomerado financeiro liderado por banco comercial; horas extras indevidas (RO 9033/88) 68
- é bancário o engenheiro agrônomo que presta serviços em atividade ponderante do banco empregador (RO 2696/88) ..... 70
- faxineira; desenvolvimento de atividades essenciais ao funcionamento do banco; enquadramento como trabalhador bancário (RO 7917/88) .. 71
- remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) ..... 338
- o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) ..... 339
- não enquadram no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109) ..... 340
- sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) ..... 340
- as horas extras habituais integram o ordenado, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) ..... 340
- empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) ..... 340
- empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores não têm direito à jornada bancária (En. 119) ..... 340
- salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) ..... 341
- cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) ..... 344
- horas extras contratuais — nulidade (En. 199) ..... 347
- cargo de confiança: caracterização (En. 204) ..... 348
- gratificação por tempo de serviço: cômputo no cálculo das horas extras (En. 226) ..... 350
- sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) ..... 350
- em função de chefia e recebendo gratificações não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) ..... 350
- em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) ..... 350
- na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) ..... 351
- na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) ..... 351
- é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) 351
- o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da CLT (En. 240) ..... 351
- sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) .... 353
- gerente; jornada de trabalho; horas extras (En. 287) ..... 355
- v. *Cargo de Confiança, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Horas Extras, Locação de Mão-de-Obra, Mandado de Segurança e Salário*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 119, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 267 e 287

**BANCO DO BRASIL**

- v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria*

## BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- competência da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) ..... 345
- v. *Súmula do TST*, n.º 179

## BANCOS

- financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) ..... 335
- v. *Súmula do TST*, n.º 55

## BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) ..... 338
- direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) ..... 338
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 87 e 92

## BICHO

- v. *Salário*

## BIP

- v. *Sobreaviso*

## CABINEIRO DE ELEVADOR

- v. *Horas Extras*

## CABO ELEITORAL

- v. *Relação de Emprego*

## CAIXA BANCÁRIO

- o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) ..... 339
- v. *Súmula do TST*, n.º 102

## CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL

- v. *Horas extras e Mandado de Segurança*

## CARENÇIA DE AÇÃO

- v. *Ação Cautelar, Dissídio Coletivo e Legitimatio Ad Causam*

## CARGO DE CONFIANÇA

- chefe não significa, necessariamente, empregado que tenha subordinados, mas quem é responsável, quem dirige ou gera um setor; bancário; ausência de direito às 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas como extras (RO 200/89) ..... 71
- não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) ..... 339
- bancário; gratificação; horas extras (En. 166) ..... 344
- de bancário: caracterização (En. 204) ..... 348
- bancário sujeito à regra do § 2.<sup>º</sup> do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) ..... 350
- bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) ..... 350
- bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) ..... 350
- bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) ..... 351

- bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) ..... 351
- v. *Horas Extras e Salário*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238

#### CARTEIRA DE TRABALHO

- anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) ..... 332
- prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64) ..... 336
- v. *Multa*
- *Súmula do TST*, n.ºs 12 e 64

#### CATEGORIA DIFERENCIADA

- a decisão normativa da categoria do empregado deve ser observada pelo empregador, ainda que não suscitado na instauração do dissídio, para evitar ruptura na aplicação da norma (RO 272/88) ..... 71
- digitador: atividade que não pode ser considerada categoria diferenciada, a teor do que dispõe o § 3.º do art. 511 da CLT (RO 4964/88) ..... 71
- v. *Assistência Judiciária e Decisões Normativas*

#### CAUÇÃO

- v. *Execução*

#### CAUTELAR

- v. *Ação Cautelar e Execução*

#### CEDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

- v. *Execução*

#### CESSÃO DE SERVIDOR

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

#### CHEFE DE TREM

- regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) ..... 336
- v. *Súmula do TST*, n.º 67

T.R.

#### CIPA

- v. *Mandado de Segurança*

#### CÍRCULO DE PAIS E MESTRES

- v. *Estado-Empregador*

#### CLÁUSULA PENAL

- v. *Multa*

#### CLÁUSULAS NORMATIVAS

- v. *Dissídio Coletivo*

#### CLÁUSULAS REGULAMENTARES

- que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) ..... 335
- v. *Súmula do TST*, n.º 51

#### COISA JULGADA

- v. *Mandado de Segurança*

#### COMANDANTE DE EMBARCAÇÃO

- v. *Adicional de Insalubridade*

## COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) .. 336
- v. *Pagamento em Dobro*
- v. *Súmula do TST, n.º 69*

## COMISSIONISTA

- é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) ..... 333
- v. *Súmula do TST, n.º 27*

## COMPENSAÇÃO

- existindo valores a serem adimplidos e recebidos por ambas as partes, oriundos da relação trabalhista, deverão as obrigações se extinguir até onde se compensarem; inaplica-se, em juízo, o limite estabelecido no art. 477, § 5.º, da CLT (RO 9390/88) ..... 72
- é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) ..... 332
- só pode ser argüida com a contestação (En. 48) ..... 335
- é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) 342
- gratificação por tempo de serviço: compensação; direito do empregado à mais benéfica (En. 202) ..... 348
- v. *Salário*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 18, 48, 145 e 202*

## COMPENSAÇÃO HORÁRIA

- v. *Horas Extras*

## COMPETÊNCIA

- conflito negativo de competência entre JCJ e Juiz de Direito não investido de jurisdição trabalhista; competência do STJ para dirimir a questão (CC 03/89) ..... 73
- moradia feita pelo trabalhador em terreno de propriedade do empregador; existência de acordo para desocupação do imóvel, cuja execução por inadimplemento foi preterida em favor de ação autônoma e independente de reintegração de posse, para a qual falece competência à JT (RO RA 352/89) ..... 74
- a JT é incompetente para decidir ação promovida por professor extranumerário (REO RO 88/89) ..... 75
- é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) ..... 332
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) ..... 337
- RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social; incompetência da JT (En. 106) ..... 339
- servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) ..... 341
- falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) ..... 343
- da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: constitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) ..... 345
- da JT, para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve (En. 189) .. 346
- sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) ..... 350
- ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) .. 357
- v. *Estado-Empregador e Greve*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189, 224 e 300*

## COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- antigos trabalhadores do Banco do Brasil: direito a complementação de aposentadoria de 30 anos de serviço, mesmo contados esses anos em virtude de outros contratos (RO RA 634/88) ..... 75

— horas extras e de sobreaviso não integram o valor dos proventos; voto vencido: tais horas integram o valor dos proventos, pela média física; eletricário da CEEE (RO 13532/87) .....	76
— servidor público cedido; nova inclinação da jurisprudência do TST; não derrogação do art. 1º da Lei 1690/51 pela Lei 3096/56; direitos não atingidos pela vedação constitucional relativa aos proventos da inatividade (RO 929/88) .....	77
— direito a complementação criado pelo empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) .....	338
— complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) .....	338
— normas que regem a complementação de aposentadoria (En. 288) ..	355
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho e Legitimatio ad Causam</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 92, 97 e 288</i>	
<b>CONCILIAÇÃO</b>	
— o tempo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) ....	353
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 259</i>	
<b>CONCORDATA</b>	
— v. <i>Execução</i>	
<b>CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO</b>	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
<b>CONCURSO PÚBLICO</b>	
— v. <i>Matéria Administrativa</i>	
<b>CONFISSÃO</b>	
— ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) .....	337
— v. <i>Revelia e Confissão</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 74</i>	
<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b>	
— v. <i>Competência</i>	
<b>CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO</b>	
— relação de emprego: <i>lex loci executionis</i> (En. 207) .....	348
— v. <i>Súmula da TST n.º 207</i> ....	
<b>CONSTITUCIONALIDADE</b>	
— é constitucional o art. 2º da Lei 4725/65 (En. 141) .....	342
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) .....	344
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) .....	345
— são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) .....	354
— v. <i>Inconstitucionalidade</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 141, 162, 179 e 273</i>	
<b>CONTÍNUO</b>	
— v. <i>Locação de Mão-de-Obra</i>	
<b>CONTRATO A PRAZO</b>	
— servente; contratação relacionada com período de safra; licitude; voto vencido: ineficácia dessa espécie de contrato (RO 9331/88) .....	77
— extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) .....	331
— rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) .....	341
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 2 e 125</i>	

**CONTRATO DE EXPERIENCIA**

- rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163) ..... 344
- prorrogação: limite máximo de 90 dias (En. 188) ..... 346
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 163 e 188

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

- v. *Relação de Emprego*

**CONTRATO DE PARCERIA AGRICOLA**

- v. *Relação de Emprego*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- v. *Locação de Mão-de-Obra*

**CONTRATO DE TRABALHO**

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) ..... 335
- nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) ..... 338
- é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) ..... 341
- conflito de leis no espaço; relação de emprego; *lex loci executionis* (En. 207) ..... 348
- v. *Estado-Empregador, Locação de Mão-de-Obra, Relação de Emprego e Trabalhador Rural*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 51, 91, 129 e 207

**CONTRATO POR SAFRA**

- v. *Contrato a Prazo*

**CONVENÇÃO COLETIVA**

- a convenção coletiva e a decisão normativa são leis enquanto criam normas de caráter genérico, mas nem por isso mudam sua natureza; ineficácia em relação a empregador que não participou de convenção coletiva firmada por sindicato de categoria profissional diferenciada (RO 11567/87) ..... 78
- e sociedade de economia mista (En. 280) ..... 354
- ilegitimidade do sindicato para propor, como substituto processual, ação que vise à observância de convenção coletiva (En. 286) ..... 355
- v. *Decisões Normativas e Servidor Público*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 280 e 286

**COOPERATIVA**

- v. *Estabilidade Provisória*

**CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS**

- da Lei 6708/79; não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) ..... 350
- v. *Súmula do TST*, n.º 235

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

- nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) ..... 346
- não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) ..... 346
- em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) ..... 347
- juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) ..... 347
- incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) ..... 348
- v. *Execução e Juros e Correção*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 185, 187, 193, 200 e 211

**CORREIÇÃO PARCIAL**  
 — v. *Execução*

**CORRETOR DE IMÓVEIS**  
 — v. *Despedida Indireta e Relação de Emprego*

**CORRETOR DE SEGUROS**  
 — v. *Relação de Emprego*

**CORSAN**  
 — v. *Relação de Emprego*

**CRÉDITOS TRABALHISTAS**  
 — v. *Execução e Juros e Correção*

**CULPA RECÍPROCA**  
 — reconhecida, na rescisão; consequências (En. 14) ..... 332  
 — v. *Súmula do TST, n.º 14*

**CURSO SUPERIOR**  
 — v. *Matéria Administrativa*

**CUSTAS**  
 — recolhidas pelo recorrente como preparo de recurso: devem ser resarcidas pelo recorrido, se provido o apelo (RO 3027/88) ..... 79  
 — pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4) ..... 331  
 — parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (En. 25) ..... 333  
 — nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (En. 36) ..... 334  
 — inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49) ..... 335  
 — o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (En. 53) ..... 335  
 — incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) ..... 337  
 — v. *Recurso*  
 — v. *Súmula do TST, n.ºs 4, 25, 36, 49, 53 e 86*

**DECANDÊNCIA**  
 — v. *Ação Rescisória e Mandado de Segurança*

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**  
 — proporcional: é devido na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (En. 2) ..... 331  
 — proporcional: é devido quando da aposentadoria (En. 3) ..... 331  
 — é indevido: quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14) ..... 332  
 — é devido ao empregado rural (En. 34) ..... 334  
 — integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar (En. 45) .. 334  
 — para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (En. 46) ..... 334  
 — é devido ao servidor público cedido (En. 50) ..... 335  
 — considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78) ..... 337  
 — é computável no cálculo da indenização (En. 148) ..... 343  
 — é devido, na resilição de iniciativa do empregado (En. 157) ..... 343  
 — não integra o valor da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84 (En. 242) ..... 351  
 — v. *Súmula do TST, n.ºs 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148, 157 e 242*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**  
 — v. *Matéria Administrativa*

**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

- salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato (En. 214) ..... 349
- v. *Súmula do TST*, n.º 214

**DECISÕES NORMATIVAS**

- empregados transferidos; aplicam-se as normas coletivas vigentes no novo local de trabalho (RO 6212/88) ..... 80
- motorista: beneficia-se das vantagens conquistadas por sua categoria profissional, independentemente da atividade preponderante do empregador; categoria diferenciada (RO 9668/88) ..... 81
- vigência; repercussão nos contratos de trabalho (En. 277) ..... 354
- recurso; cassação do efeito suspensivo (En. 279) ..... 354
- v. *Categoria Diferenciada, Convenção Coletiva e Dissídio Coletivo*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 277 e 279

**DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE**

- v. *Greve*

**DELEGADO SINDICAL**

- v. *Estabilidade Provisória*

**DEMISSÃO**

- v. *Rescisão do Contrato de Trabalho*

**DENTISTA**

- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) ..... 342
- v. *Súmula do TST*, n.º 143

**DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO**

- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) ..... 334
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) ..... 337
- em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) ..... 339
- deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) ..... 341
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) ..... 344
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) ..... 344
- desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) ..... 349
- independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) ..... 349
- deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) ..... 351
- v. *Fundação*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

**DEPRC**

- v. *Execução e Salário*

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

- v. *Horas Extras*

**DESCONTO**

- é incabível a retenção pela secretaria da JCJ de imposto de renda sobre créditos do trabalhador reconhecidos em sentença (AP 992/89) ..... 82
- a JT não é fonte pagadora de vantagens trabalhistas, nem a deter-

minação de recolhimento pelo trabalhador via DARF é retenção; b) o imposto a ser retido nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei 7713/88 não inclui parcelas trabalhistas (AP 993/89) .....	82
— verbas salariais ou indenizatórias não identificáveis, porque decorrentes de acordo judicial: descabimento da retenção do imposto de renda (AP 911/89) .....	84
— imposto de renda na fonte; retenção pelo cartório do juízo, a que corresponde a secretaria da JCJ, apenas nas hipóteses previstas no art. 7.º, § 2.º, da Lei 7713/88, uma vez superados os limites de isenção (AP 1418/89) .....	84
— imposto de renda: incidência sobre os rendimentos do trabalho assalariado; Lei 7713/88, art. 7.º, § 2.º, e art. 6.º; estudo sobre o tema (AP 695/89) .....	87
— previdenciário e fiscal: decorrem de imposição da lei; quanto ao desconto do IR na fonte, deixou de existir a exceção relativa aos créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial — art. 7.º da Lei 7713/88 (RO 8433/88) .....	88
— mensalidade de associação de empregados e prêmio de seguro de vida; nulidade de autorização escrita do trabalhador, face a disciplina de normas imperativas — arts. 462 e 9.º da CLT (RO 7379/88) .....	88
— a título de seguro de vida em grupo: ofende o art. 462 da CLT, norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes (RO 1621/89) ..	89
— é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) .....	343
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 155	

#### DESERÇÃO

— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) .....	337
— v. <i>Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, Autarquia, Embargos à Execução, Fundação e Recurso</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 86	

#### DESISTÊNCIA

— entendimento de que a desistência de que trata o art. 38 do CPC refere-se a ação, e não a medida adotada no decorrer do processo; desistência de recurso homologada (RO RA 190/88) .....	89
— havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) .....	346
— o substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação (En. 255) .....	352
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 180 e 255	

#### DESPEDIDA

— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) .....	348
— v. <i>Rescisão do Contrato de Trabalho</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 212	

#### DESPEDIDA INDIRETA

— o reconhecimento da relação de emprego configura o descumprimento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas, sendo motivo hábil para a rescisão indireta do contrato de trabalho (RO RA 373/89) .....	90
— o fato de o empregador não recolher valores à conta do fundo de garantia, não reconhecer a existência de insalubridade, não conceder intervalos no trabalho mecanográfico e nem anotar corretamente a carteira de trabalho não configura falta grave capaz de ensejar o rompimento indireto do contrato de trabalho, porque se trata de direitos exigíveis através de ação própria (RO 3788/88) .....	90

— corretor de imóveis; reconhecido vínculo de emprego, é de ser deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo descumprimento de obrigações mínimas previstas na legislação trabalhista (RO 3860/88) ..	90
<b>DESVIO FUNCIONAL</b>	
— prescrição: alcance, na demanda que objetive sua correção (En. 275) ..	354
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 275	
<b>DIÁRIAS</b>	
— quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) .....	339
— v. <i>Usos e Costumes</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 101	
<b>DIFERENÇAS SALARIAIS</b>	
— v. <i>Salário</i>	
<b>DIGITADOR</b>	
— a) direito, no caso, ao pagamento apenas dos toques reais, e não aos mecânicos, decorrentes da simples leitura ótica de documentos padronizados; b) ainda que remunerado por unidade-produção, faz jus à remuneração dos períodos de intervalo concedidos por força do art. 72 da CLT (RO 2930/88) .....	91
— v. <i>Categoria Diferenciada e Jornada de Trabalho</i>	
<b>DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR</b>	
— v. <i>Matéria Administrativa</i>	
<b>DIRETOR</b>	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
<b>DIRIGENTE SINDICAL</b>	
— v. <i>Aviso Prévio, Estabilidade Provisória, Mandado de Segurança e Punição</i>	
<b>DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS</b>	
— gozam de estabilidade provisória no emprego (En. 222) .....	349
— v. <i>Associação Profissional</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 222	
<b>DISSÍDIO COLETIVO</b>	
— de natureza jurídica; interpretação de cláusula normativa; viabilidade; o fato de implicar a sentença o prejulgado de todos os casos concretos que, tendo por objeto o direito questionado, vierem a ser postulados no futuro constitui, precisamente, a finalidade principal dos dissídios coletivos de caráter jurídico (DC 10/88) .....	92
— a) de natureza jurídica ou interpretativa: é cabível para interpretar cláusulas de convenção coletiva em vigor; trata-se de ação declaratória coletiva, com pretensão à certeza jurídica sobre o sentido e o alcance das normas da convenção; b) o exercício da ação declaratória coletiva não atinge o direito que os sujeitos coletivos têm de celebrá-la (DC 14/89) .....	93
— ajuizamento: não constitui prerrogativa exclusiva dos sindicatos, quando inexistente a negociação; greve em atividade essencial (RVDC 152/89) .....	94
— ausência de legitimidadeativa de sindicato de municipários para instaurar dissídio coletivo em favor de trabalhadores do município; poder normativo da JT inexistente quanto às entidades de direito público; extinção do processo sem julgamento do mérito (DC 41/89) .....	95
— ação revisional de dissídio coletivo ajuizada por entidade sindical sem registro no órgão competente; extinção do processo sem julgamento do mérito; CF, art. 8.º, I e II; CPC, art. 267, IV e VI; doutrina, jurisprudência e Instrução Normativa n.º 5/90 do MTb (RVDC 74/89) .....	96

— visando obter o cumprimento de norma constitucional; dissídios de natureza econômica e jurídica; doutrina; em ação coletiva é indispensável a autorização da categoria representada; na individual plúrima, a identificação dos substituídos; Inteligência dos arts. 267, IV, do CPC, 513 e 859 da CLT e 6.º do CPC (DC 28/88) .....	98
— empregados de financeiras não se beneficiam dos direitos gerados por acordos, convenções ou decisões normativas que respeitem exclusivamente a bancários (RO 1816/88) .....	99
— instruções do TST ( <i>Instrução Normativa 01</i> ) .....	329
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) .....	342
— v. <i>Categoria Diferenciada, Documento, Fundação, Multa e Servidor Público</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 141, e Instrução Normativa 01</i>	
<b>DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</b>	
— v. <i>Bancário</i>	
<b>DOBRA SALARIAL</b>	
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) ..	336
— v. <i>Pagamento em Dobro</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 69</i>	
<b>DOCUMENTO</b>	
— impugnado ou não o documento oferecido como prova, o juiz tem o dever de atender à regra do art. 830 da CLT; necessidade de autenticação, sob pena de inexistência (RO 4120/88) .....	100
— juntado na fase recursal: quando se justifica (En. 8) .....	332
— v. <i>Súmula do TST, n.º 8</i>	
<b>DOENÇA</b>	
— v. <i>Aviso Prévio e Rescisão do Contrato de Trabalho</i>	
<b>DONO DA OBRA</b>	
— v. <i>Solidariedade</i>	
<b>DUE PROCESS OF LAW</b>	
— v. <i>Ação Cautelar</i>	
<b>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO</b>	
— v. <i>Recurso ex Officio</i>	
<b>EFEITO SUSPENSIVO</b>	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
<b>ELETRICISTA</b>	
— v. <i>Adicional de Periculosidade</i>	
<b>ELETRICITÁRIO</b>	
— tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) .....	350
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Prescrição</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 229</i>	
<b>EMBARCOS</b>	
— hipótese de não conhecimento (En. 23) .....	333
— decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) .....	334
— art. 894, b, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) .....	341

— para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) .....	346
— para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental (En. 195) ....	347
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 23, 42, 126, 183 e 195	
EMBARGOS À EXECUÇÃO	
— não sendo recurso, mas ação incidental, inadmitem deserção (AP 144/90) 100	
— v. <i>Execução, Prazo e Recurso</i>	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
— para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) .....	346
— suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) .....	349
— omissão; efeito modificativo no julgado (En. 278) .....	354
— prequestionamento; necessidade de interpor embargos (En. 297) ....	356
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 184, 213, 278 e 297	
EMOLUMENTOS	
— v. <i>Recurso</i>	
EMPREGADO CEDIDO	
— equiparação salarial; hipótese em que não exclui a cessão de empregados (En. 111) .....	340
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 111	
EMPREGADO DE FINANCIERA	
— v. <i>Dissídio Coletivo</i>	
EMPREGADO DIRETOR	
— suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) .....	353
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 269	
EMPREGADO DOMÉSTICO	
— atendente de enfermagem em âmbito residencial: trabalho doméstico, não fazendo jus a salário e vantagens de quem exerce a atividade junto a empresas (RO 5454/88) .....	101
— v. <i>Férias</i>	
EMPREGADO ESTÁVEL	
— optante; transação; limites (En. 54) .....	335
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 54	
EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
EMPREGADO PÚBLICO	
— v. <i>Servidor Público</i>	
EMPREGADO RURAL	
— v. <i>Trabalhador Rural</i>	
EMPREITADA	
— v. <i>Solidariedade</i>	
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO	
— estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) .....	340
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 117	

**EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Lei 6024/74; juros e correção; DL 2278/85 (En. 284) ..... 355
- v. *Juros e Correção*
- v. *Súmula do TST*, n.º 284

**ENFERMAGEM**

- v. *Empregado Doméstico*

**ENCENHEIRO**

- v. *Jornada de Trabalho*

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

- v. *Adicional de Insalubridade e Bancário*

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- o desaparecimento de contrato anterior por efeito de indenização não impede que o paradigma conte com longo tempo na função, fator impeditivo a equiparação, se a diferença for superior a dois anos (RO 3090/88) ..... 101
- entre digitador júnior, 11000 toques, e o paradigma, digitador sênior, com 15000 toques por hora; inviabilidade da equiparação, por diferença da produtividade (RO 2086/88) ..... 103
- quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) ..... 331
- direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19) ..... 332
- pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) ..... 333
- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) ..... 336
- hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) ..... 340
- atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) ..... 340
- em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) ..... 342
- prescrição: alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) ..... 354
- v. *Prescrição*
- v. *Súmula do TST*, n.os 6, 19, 22, 68, 111, 120, 135 e 274

**EQUIVALÊNCIA**

- estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) ..... 339
- v. *Súmula do TST*, n.º 98

**ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO**

- pertencentes a categoria profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) ..... 340
- v. *Súmula do TST*, n.º 117

**ESTABILIDADE**

- despedida obstativa: quando se presume (En. 26) ..... 333
- e FGTS: equivalência meramente jurídica (En. 98) ..... 339
- v. *Súmula do TST*, n.os 26 e 98

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- trabalhador eleito diretor de cooperativa goza das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, não obstante o seu contrato de trabalho esteja suspenso à época da eleição; pedido de reintegração deferido (RO 8448/88) ..... 103

— Lei 5764/71, art. 55 — os trabalhadores que dirigem as sociedades cooperativas por eles criadas gozam das mesmas prerrogativas asseguradas aos dirigentes sindicais; trabalhador integrante do conselho de administração de cooperativa; reintegração (RO 686/89) .....	104
— membro do conselho fiscal de cooperativa de crédito não goza da estabilidade no emprego garantida pelo art. 453 da CLT (RO 6294/88) ..	104
— o delegado sindical não goza da estabilidade provisória assegurada no § 3.º do art. 453 da CLT, porque não ocupante de cargo de representação sindical (RO 7918/88) .....	105
— dirigente sindical; o registro de candidatura, com posterior eleição e posse, suspende o curso do aviso prévio dado pelo empregador; reintegração no emprego, até o término da garantia estabilizadora (RO 4236/88) .....	105
— dirigente sindical; a omissão da entidade sindical quanto à comunicação do registro da candidatura não pode prejudicar o trabalhador; salários deferidos a partir do ajuizamento da ação até o término da estabilidade (RO 3323/88) .....	107
— dirigente sindical; despedida por justa causa; imprescindibilidade do ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave; deferimento dos salários até um ano após o mandato (RO 3060/88) .....	107
— e dirigentes de associações profissionais (En. 222) .....	349
— v. <i>Greve e Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 222</i>	

## ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICO

— v. <i>Estado-Empregador</i>
-------------------------------

## ESTADO-EMPREGADOR

— pagamento, durante anos, dos domingos e feriados trabalhados com adicional de 200%; ilicitude de alteração para 100%, porque prejudicial ao trabalhador; fundação estadual (RO 2110/89) .....	108
— estado de calamidade pública em município; relação de emprego reconhecida, não obstante os termos do Dec. 66715/70, que regulou a aplicação do art. 111 do DL 200/67 (RO 13839/87) .....	108
— servente de estabelecimento estadual de ensino; reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado, ainda que a remuneração tenha sido paga pelo Círculo de Pais e Mestres (REO RO 13811/87) .....	109
— zelador contratado por Círculo de Pais e Mestres de escola estadual; responsabilidade solidária do Estado pelos créditos trabalhistas (REO RO 116/88) .....	110
— zelador contratado pelo Círculo de Pais e Mestres de estabelecimento de ensino estadual; co-responsabilidade ou solidariedade passiva do Estado pelas obrigações trabalhistas (REO RO 163/88) .....	110
— trabalho artesanal posto à disposição da Secretaria de Turismo de município e remuneração por unidade produzida; reconhecimento de vínculo empregatício (REO RO 12539/87) .....	111
— trabalhador que, em caminhão de sua propriedade, transportava operários do Departamento de Esgotos Pluviais aos vários locais da cidade que necessitavam de obras, permanecendo todo o dia nos locais das obras; vínculo de emprego (REO RO 286/88) .....	111
— professor estadual; a prestação em caráter permanente de serviços que não são de natureza especializada, a título precário, por não ocupante de cargo público criado por lei, somente se harmoniza com regime trabalhista; competência da JT; vínculo empregatício (REO RO 186/88) .....	112
— são empregadas ao abrigo da CLT professoras contratadas pelo Estado sem prestar concurso público e sem ocupar cargo criado por lei especial de que trata o art. 106 da CF (REO RO 47/89) .....	113
— professor estadual admitido a título precário; Leis 4937/65 e 6672/74; aplicação do enunciado 123 da Súmula do TST, para entender incompetente a JT para a apreciação do feito (REO RO 327/88) .....	113

- professor contratado através de portaria, em caráter precário, nos termos de lei especial, submetido ao regime estatutário, não é abrangido pelas normas da CLT; incompetência da JT (REO RO 294/88) ..... 115
- servidor público municipal regido pela CLT elevado ao cargo em comissão de Secretário Municipal; gratificação de representação: vantagem não inserida na eficácia do contrato de trabalho, que permanece suspenso no período de exercício de cargo de agente político da Administração (REO RO 173/90) ..... 115
- vacinador da Secretaria da Agricultura; a falta do elemento formal de investidura não prejudica a pretensão de vínculo empregatício, que na hipótese se tem por configurado (REO RO 146/88) ..... 116
- v. *Competência, Mandado de Segurança e Prescrição* ..... 116

#### ESTAGIÁRIO

- v. *Advogado e Relação de Emprego*

#### EXECUÇÃO

- arresto: admite-se sempre que antes da decisão for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação ao direito de uma das partes; correção parcial e agravo regimental (AGR 31/89) ..... 117
- autarquias: como prolongamento do poder público, devem estar sujeitas aos mesmos controles e gozar dos mesmos privilégios; aplicação do art. 730 do CPC; DEPRC; cobrança por precatório (AP 1787/88) ..... 117
- a impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial, prevista no art. 57 do DL 413/69, não atinge a execução trabalhista (AP 1491/89) ..... 118
- ação cautelar; correção parcial; o levantamento de dinheiro penhorado em garantia da execução, sem a correspondente caução, vicia a execução provisória de ação cautelar, justificando medida correicional; agravo regimental provido (AGR 09/89) ..... 119
- habilitação efetuada no juízo falimentar não prejudica o prosseguimento da execução anteriormente iniciada na JT (AP 1910/88) ..... 120
- crédito de salário, havido por decisão judicial, não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação na falência ou concordata; a liquidação de sentença deve prosseguir na JT, ainda que decretada a falência do empregador (AP 1644/88) ..... 121
- traços diferenciadores das figuras da fraude a credores e fraude à execução (AP 1180/88) ..... 121
- alienação de bens em fraude à execução; citações doutrinárias; agravo de petição não provido (RO 4325/88) ..... 123
- provisória; ainda que pendente recurso da decisão, é ilícita a execução até a penhora (AP 1352/88) ..... 123
- provisória: não abrange atos que importem em alienação do domínio ou levantamento em dinheiro, conforme o art. 578, II, do CPC; suspensão de mandado de manutenção do pagamento de vantagens salariais; agravo de petição de decisão que, em ação cautelar, não conhecceu de embargos à execução (AP 673/89) ..... 124
- de medida cautelar; inviabilidade do prosseguimento dos atos executórios em atenção ao disposto no art. 475, II, do CPC, hipótese em que a garantia assegurada às pessoas jurídicas de direito público, de não verem executada a decisão originária enquanto não confirmada em reexame necessário, prevalece sobre a norma do art. 520, IV, da lei processual (AP 646/89) ..... 124
- em caso de fraude e ato ilícito, comunicam-se os patrimônios da sociedade e dos sócios pela aplicação dos princípio da desconsideração da personalidade jurídica, respondendo os bens particulares do sócio quotista pelas dívidas emergentes do descumprimento da legislação trabalhista (AP 936/89) ..... 125

— juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) .....	347
— grupo econômico; solidariedade (En. 205) .....	348
— os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) .....	348
— v. <i>Ação de Revisão de Sentença, Agravo de Petição, Arrematação, Mandado de Segurança, Multa e Prazo</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 193, 205 e 211	
<b>EXECUÇÃO PROVISÓRIA</b>	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
<b>EXTINÇÃO DA EMPRESA</b>	
— não exclui por si só, o direito ao aviso prévio (En. 44) .....	334
— salários: são devidos até a data da extinção (En. 173) .....	345
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 44 e 173	
<b>FALÊNCIA</b>	
— v. <i>Execução, Juros e Correção</i>	
<b>FALTA GRAVE</b>	
— salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) .....	336
— v. <i>Greve, Justa Causa, Prescrição e Rescisão do Contrato de Trabalho</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 73	
<b>FALTAS AO SERVIÇO</b>	
— decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificações natalina (En. 46) .....	334
— justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) .....	338
— para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155)	343
— por doença; primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) .....	355
— v. <i>Atestado Médico</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 46, 89, 155 e 282	
<b>FAXINEIRO</b>	
— v. <i>Bancário</i>	
<b>FEBEM</b>	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
<b>FEDERAÇÃO</b>	
— v. <i>Substituição Processual</i>	
<b>FÉRIAS</b>	
— proporcionais: são devidas ao trabalhador doméstico (RO 5687/88) ....	126
— não tem direito o empregado doméstico a férias em dobro e proporcionais (RO RA 13797/87) .....	126
— professor: durante o recesso escolar, fica a disposição do estabelecimento; seu descanso anual é de trinta dias remunerados (RO 4153/88)	126
— indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) .....	332
— são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14) .....	332
— para efeito de férias não são consideradas as faltas decorrentes de acidente de trabalho (En. 46) .....	334
— gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) .....	337

— faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) .....	338
— pagamento ao rurícola (En. 104) .....	339
— indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147) .....	343
— de tarefeiro: cálculo da remuneração (En. 149)	
— as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) .....	343
— proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) .....	345
— proporcionais; não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) .....	353
— v. <i>Matéria Administrativa</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261	

#### **FERROVIÁRIO**

— de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) .....	336
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) .....	336
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) .....	337
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 61, 67 e 75	

#### **FICTA CONFESSIO**

— hipótese de aplicação da pena (En. 74) .....	337
— v. <i>Revelia e Confissão</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 74	

#### **FINANCEIRAS**

— equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55) .....	335
— v. <i>Dissídio Coletivo</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 55	

#### **FRAUDE A CREDORES**

— v. <i>Execução</i>	
----------------------	--

#### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

— v. <i>Execução</i>	
----------------------	--

#### **FRAUDE À LEI**

— hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (En. 20) .....	333
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) .....	338
— v. <i>Execução, Locação de Mão-de-Obra e Solidariedade</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 20 e 21	

#### **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

— é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido .. (En. 50)	355
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) .....	337
— cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4345/64 (En. 116) .....	340
— em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica renúncia aos direitos estatutários (En. 243) .....	351
— cedido à RFFSA; reajuste salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252)	352
— v. <i>Servidor Público</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 50, 75, 116, 243 e 252	

**FUNDAÇÃO**

- fundações públicas, ainda que entidades de direito privado, estão sujeitas à legislação federal que dispõe sobre o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; exclusão, em processo de revisão de dissídio coletivo (RVDC 83/89) ..... 127
- as fundações, embora com personalidade jurídica de direito privado, submetem-se às normas federais na fixação de reajustes de salário; revisão de dissídio coletivo; extinção sem julgamento do mérito (RVDC 55/89) ..... 128
- as fundações não podem sofrer constrição de seus bens, eis que ao abrigo das disposições que norteiam a execução contra a fazenda pública (AP 1719/88) ..... 129
- natureza jurídica; entidade educacional de direito privado com finalidade comercial (Rádio e Televisão Educativa — Fundação Piratini); inaplicabilidade das regras do DL 779/69; recurso ordinário não conhecido por intempestivo (AI 204/88) ..... 129
- ainda que entidade de direito privado, goza a fundação pública dos privilégios do DL 779/69 (RO 1062/88) ..... 130
- goza dos privilégios a que se refere o DL 779/69; a expressão fundação de direito público deve ser interpretada no sentido teleológico (RO 3688/88) ..... 130
- fundação estadual para o desenvolvimento de recursos humanos: qualificação de pessoa jurídica de direito privado, mas com natureza de entidade de direito público; jus aos privilégios do DL 779/69 (REO RO 10604/87) ..... 132
- v. *Estado-Empregador*

**FUNDO DE GARANTIA**

- contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) ..... 336
- direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) ..... 338
- e estabilidade: equivalência meramente jurídica (En. 98) ..... 339
- levantamento do depósito: competência da JT (En. 176) ..... 345
- incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) ..... 348
- anulação da opção: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) ..... 349
- depósito de que trata o 2.º do art. 16 da Lei 5107/66: faculdade do empregador (En. 295) ..... 356
- v. *Legitimatio ad Causam e Prescrição*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 63, 95, 98, 176, 206, 223 e 295*

**FUTEBOL**

- v. *Relação de Emprego*

**CARÇOM**

- v. *Relação de Emprego*

**GARI**

- v. *Adicional de Insalubridade*

**GATILHO SALARIAL**

- v. *Salário*

**GESTANTE**

- a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) 350
- v. *Mandado de Segurança e Salário*
- v. *Súmula do TST, n.º 224*

**CORJETA**

- integra a remuneração do trabalhador (En. 290) ..... 355
- v. *Súmula do TST, n.º 290*

## GRATIFICAÇÃO

— por aposentadoria concedida a critério do empregador, caso a caso: viabilidade, frente ao princípio da isonomia (RO 2652/89) .....	132
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) .....	336
— contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) .....	337
— de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) .....	340
— semestral: o valor das horas extras habituais integra o ordenado (En. 115) .....	340
— de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) .....	341
— hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) .....	343
— por tempo de serviço: compensação (En. 202) .....	348
— por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) .....	348
— de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) .....	350
— por tempo de serviço: integra o cálculo das horas extras (En. 226) .....	350
— semestral: não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) .....	352
— v. Súmula do TST, n.ºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253	

## GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

— v. Alteração do Contrato de Trabalho	
--	--

## GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

— v. Matéria Administrativa	
-----------------------------	--

## GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

— v. Estado-Empregador	
------------------------	--

## GREVE

— exercício do direito de greve: dissenso doutrinário e jurisprudencial; pedido de declaração de ilegalidade: extinção do feito sem julgamento do mérito, em face de solução extrajudicial obtida pelo movimento paredista; precedente do TST (DIG 06/89) .....	132
— declaração de ilegalidade; acordo normativo em plena vigência; limites e restrições ao direito de greve; interpretação dos arts. 6.º, III, da Medida Provisória n.º 50/89, e 1.º, 5.º, 6.º e 9.º da CF (RVDC 152/89) .....	133
— a) autorização da assembleia geral para propor a interpretação judicial dos direitos coletivos que deram origem à greve: quando é desnecessária; b) competência da JT para aplicar e interpretar o art. 14 da Lei 7783/89, relativo ao abuso do direito de greve; c) interpretação dos arts. 4.º e 5.º da Lei 7788/89; d) quando a greve é abusiva (DIG 09/89) .....	134
— não constitui falta grave a militância sindical em favor de melhorias salariais, ainda que as manifestações levem os trabalhadores a greve, declarada ilegal pelo TST; reintegração de sindicalista demitido (RO 4221/88) .....	139
— não atendidas as formalidades legais, a greve configura negativa pura e simples de prestação de trabalho, constituindo justa causa para o despedimento (REO 251/88) .....	141
— não pode o empregado se eximir de trabalhar ante a negativa patronal de conceder a majoração de seus ganhos; justa causa para a despedida (RO 1622/89) .....	142
— participação ativa do empregado em piquetes tendentes a impedir o trabalho dos que não aderiram a greve: falta grave ensejadora da despedida (RO 1958/89) .....	143

- competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) . 346
- v. *Ação Declaratória, Dissídio Coletivo e Inconstitucionalidade*
- v. *Súmula do TST*, n.º 189

#### GRUPO ECONÔMICO

- relação de emprego: é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) ..... 341
- execução; solidariedade (En. 205) ..... 348
- v. *Súmula do TST*, n.º 129 e 205

#### HONORÁRIOS

- o art. 133 da CF não impõe a obrigatoriedade da participação do advogado em todos os atos judiciais, não tendo revogado o art. 791 da CLT (DC 14/89) ..... 144
- ao considerar o advogado indispensável à administração da justiça, a CF reservou a esses profissionais uma condição de servidores da justiça e não de monopólio de acesso a ela; permanência do *jus postulandi* das partes na JT; honorários advocatícios indevidos, pela aplicação do princípio da sucumbência (RO RA 199/89) ..... 145
- a nova CF não revogou o princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (REO RO 127/89) ..... 146
- advocatícios; a obrigatoriedade da parte fazer-se acompanhar de advogado nas ações trabalhistas não implica o deferimento *ex officio* de honorários que não tenham sido pedidos (RO RA 667/88) ..... 146
- advocatícios; a obrigatoriedade da presença do advogado para a administração da justiça (art. 133 da CF) não torna devidos os honorários advocatícios, ante o princípio da gratuidade que informa o processo do trabalho (RO 18/89) ..... 146
- advocatícios; em que pese a indispensabilidade da presença de advogado no patrocínio das causas, não se pode concluir que os honorários devam ser suportados sistematicamente pelo vencido (RO 9485/88) 147
- é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) ..... 332
- condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na JT (En. 219) 349
- advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) ..... 349
- periciais: pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) ..... 351
- v. *Advogado e Assistência Judiciária*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 11, 219, 220 e 236

#### HORAS DE SOBREAVISO

- v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria*

#### HORAS EXTRAS

- toda fração de hora registrada nos cartões-ponto constitui tempo à disposição do empregador, que deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito (RO 5647/88) ..... 147
- os minutos anteriores ou seguintes à jornada de trabalho não configuram tempo à disposição do empregador (RO RA 05/88) ..... 147
- não constituem período à disposição do empregador os minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto (RO 3398/88) ..... 147
- devem ser pagas como extras as horas gastas pelo trabalhador para descontar cheques recebidos da empresa; direito também ao resarcimento das despesas necessárias em razão dos deslocamentos (RO 8897/88) .. 148
- é irregular o regime de trabalho de 12 horas por 36 de descanso (RO 8094/88) ..... 148

— tal é a ilicitude da jornada compensatória de 10 x 36 horas, costumeiramente adotada em estabelecimentos hospitalares e congêneres, que não comporta nem mesmo a aplicação da súmula do TST, n.º 85; pagamento das horas extras excedentes à oitava (RO 3624/88) .....	149
— cabineiro de elevador; tem sua jornada diária estipulada em seis horas; qualquer acréscimo constitui jornada extraordinária, ainda que decorrente de intervalo (RO 4209/88) .....	149
— são bancários os trabalhadores da Caixa Econômica Estadual; jornada de seis horas e remuneração extraordinária das demais (RO 8969/88) ...	149
— operador de telex; pretensão a jornada reduzida; inaplicabilidade do art. 227 da CLT; são extras apenas as horas excedentes a oito (RO 2082/88) .....	151
— portuário; horas extras suprimidas; aplicação, também ao trabalhador portuário, do entendimento sumulado no enunciado 76 do TST (RO 7077/88) .....	151
— o cargo de programador de sistema de computação é técnico e não de confiança; direito do trabalhador a horas extras (RO 3214/88) ....	152
— radialista; transmissões radiofônicas de gravações do trabalhador radialista não correspondem a serviço efetivo, não gerando direito a retribuição extraordinária (RO 7990/88) .....	152
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) .....	333
— integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) .....	334
— balcônista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) .....	335
— condições em que seu valor integra o salário (En. 76) .....	337
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) .....	337
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) .....	338
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) .....	339
— de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) .....	340
— intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (En. 110) .....	340
— não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113)	340
— habituais: integram o ordenado, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) .....	340
— intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) .....	340
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) ...	343
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) .....	345
— bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) .....	347
— não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) .....	349
— cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) .....	350
— remuneração; cálculo (En. 264) .....	353
— gerente bancário; jornada de trabalho; trabalho extraordinário (En. 287)	355
— supressão; indenização correspondente; cálculo (En. 291) .....	356
— v. <i>Bancário, Cargo de Confiança, Horas in Itinere e Sobreaviso</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226, 264, 287 e 291	

#### HORAS IN ITINERE

— em que pese a linha de orientação jurisprudencial estabelecida, o serviço fornecido pelo empresário caracteriza-se como utilidade suscetível de ser cobrada do trabalhador, mediante desconto no salário; pretensão a horas extras indeferida (RO 1518/88) .....	153
--	-----

— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) .....	338
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 90 .....	
<b>IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ</b>	
— princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) .....	342
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 136 .....	
<b>ILEGALIDADE DE GREVE</b>	
— v. <i>Ação Declaratória, Greve e Inconstitucionalidade</i> .....	
<b>IMPOSTO DE RENDA</b>	
— v. <i>Desconto</i> .....	
<b>INCONSTITUCIONALIDADE</b>	
— rejeição da arguição de inconstitucionalidade da medida provisória 50/89; possibilidade de declaração de ilegalidade de greve pela JT, com poder normativo ampliado na atual Constituição (RVDC 152/89) .....	154
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) .....	342
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) .....	344
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) .....	345
— são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) .....	354
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho e Salário</i> .....	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 141, 162, 179 e 273 .....	
<b>INDENIZAÇÃO</b>	
— por ato ilícito; trabalhador que não obtém emprego face a informações desabonatórias fornecidas pela empresa; deferimento de indenização de cinco meses de salário (RO 4649/88) .....	155
— pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) .....	332
— integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) .....	333
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) .....	333
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) .....	336
— de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (En. 125) .....	341
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) .....	342
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) .....	342
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148) .....	343
— é incompetente a JT para determinar a indenização do empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) .....	343
— relativa ao tempo anterior à opção: é indevida na aposentadoria espontânea (En. 295) .....	356
— v. <i>Responsabilidade</i> .....	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148, 150 e 295 .....	
<b>INDENIZAÇÃO ADICIONAL</b>	
— o DL 2284/86 revogou apenas parcialmente o art. 9.º da Lei 6708/79, na medida em que eliminou a sistemática de correção semestral automática dos salários, mantendo todavia a data base anual dos dissídios das categorias profissionais, à razão de 60% da variação acumulada do IPC (RO 2095/88) .....	157
— o DL 2284/86 estabeleceu a anualidade dos reajustes e manteve as databases, substituindo, pois, a indenização adicional do art. 9.º da Lei 7238/84 (RO 8249/88) .....	158

— criada pela Lei 6708/79 e mantida pela Lei 7238/84: remanesce, como forma de desestimular despedidas no trintídio que precede à revisão anual dos salários (RO 6632/88) .....	158
— do art. 9º da Lei 6708/79: contagem do tempo de aviso prévio (En. 182) .....	346
— prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) .....	351
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 182 e 242	
<b>INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO</b>	
— v. <i>Prescrição</i>	
<b>INDUSTRIÁRIOS</b>	
— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) .....	335
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 57	
<b>INICIAL</b>	
— inépcia da Inicial: quando deve ser decretada (En. 263) .....	353
— v. <i>Prescrição</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 263	
<b>INQUÉRITO</b>	
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) ....	335
— prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) .....	336
— ou sindicância interna: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) .....	337
— v. <i>Prescrição</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 49, 62 e 77	
<b>INSALUBRIDADE</b>	
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
<b>INSTALADOR DE ÁGUA</b>	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
<b>INTERVALO</b>	
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (En. 88) .....	338
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110) .....	340
— intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) .....	340
— v. <i>Digitador, Horas Extras</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 88, 110 e 118	
<b>INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL</b>	
— só é admissível quando demonstrado Interesse Jurídico (En. 82) .....	337
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 82	
<b>INTIMAÇÃO</b>	
— não enseja arquivamento da reclamatória a intimação feita na pessoa do procurador, sem poderes específicos; a intimação da audiência há de ser feita pessoalmente ao reclamante (RO 1292/88) .....	159
— em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) .....	331
— notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) .....	332
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 1 e 16	

**IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO**  
— v. *Adicional de Insalubridade***ISONOMIA**  
— v. *Gratificação***JOGADOR DE FUTEBOL**  
— v. *Atleta Profissional e Salário***JOGO DO BICHO**  
— v. *Relação de Emprego***JORNADA COMPENSATÓRIA**

- previsão aleatória de prestação de horas suplementares de trabalho, compensadas com redução da jornada em outro dia da mesma semana: licitude; voto vencido: caráter ocasional das prorrogações compensatórias, permanecendo o trabalhador diuturnamente em situação de disponibilidade, dependendo diariamente de deliberação do empregador, quanto às prorrogações ou às reduções; estipulação leonina, por somente beneficiar o empregador (RO 4438/88) ..... 159
- ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) ..... 337
- exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) ..... 339
- v. *Horas Extras*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 85 e 108*

**JORNADA DE TRABALHO**

- advogados-empregados: estão sujeitos à jornada dos trabalhadores em geral, de oito horas, e aos preceitos da CLT (RO 3781/88) ..... 160
- digitador; duração da jornada; função que não se assemelha à de telegrafistas e telefonistas; inaplicabilidade do art. 227 da CLT (RO RA 252/88) ..... 160
- a Lei 4950-A/66 não estabelece limite à fixação da jornada dos engenheiros, estipulando, apenas, salário mínimo para a categoria (RO 1547/88) ..... 160
- integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) ..... 338
- empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) ..... 340
- v. *Horas Extras*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 90 e 119*

**JORNALERO**

- v. *Relação de Emprego*

**JUIZ CLASSISTA**

- v. *Matéria Administrativa*

**JUIZ DE FUTEBOL**

- v. *Relação de Emprego*

**JUIZ DO TRABALHO**

- v. *Matéria Administrativa*

**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

- v. *Mandado de Segurança*

**JUIZ TEMPORÁRIO**

- v. *Matéria Administrativa*

**JUROS E CORREÇÃO**

— iniciada a execução após o DL 2322/87, o crédito do trabalhador deve ser corrigido com incidência de juros capitalizados de 1% desde a data do ajuizamento da demanda (AP 301/89) .....	161
— juros só são devidos à razão do 1% ao mês, capitalizados, a partir de 27/02/87 — arts. 3.º, § 2.º, e 5.º do DL 2322/87 (AP 944/89) .....	162
— correção monetária; hipótese de atualização dos créditos trabalhistas mesmo durante o período de falência da empresa (AP 1352/88) .....	163
— empresas em liquidação extrajudicial; débitos trabalhistas sujeitos à correção monetária; orientação do STF que pacificou a jurisprudência (AP 1583/88) .....	164
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) ..	347
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) ..	347
— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) .....	348
— empresas em liquidacão — Lei 6024/74; débitos sujeitos a correção monetária; DL 2278/85 (En. 284) .....	355
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 193, 200, 211 e 284	

**IUS POSTULANDI**

— v. <i>Advogado, Honorários e Substituição Processual</i>	
--	--

**JUSTA CAUSA**

— furto, mau procedimento e poder disciplinar do empregador; doutrina; o pequeno valor da mercadoria desviada e a condição de menor do trabalhador não têm a faculdade de afastar a pena máxima aplicável (RO 4729/88) .....	164
— vigia ou zelador; a simples omissão ou descuido é bastante para que o empregador tome a iniciativa de quebrar o pacto laboral (RO 13710/87) .....	167
— v. <i>Greve e Rescisão do Contrato de Trabalho</i>	

**JUSTIÇA GRATUITA**

— v. <i>Assistência Judiciária</i>	
------------------------------------	--

**LEGITIMATIO AD CAUSAM**

— complementação de aposentadoria; ilegitimidade passiva do banco para responder ao pedido, que constitui obrigação assumida pela fundação de seguridade social respectiva; Banrisul (RO 1939/88) .....	168
— fundo de garantia: legitimidade do trabalhador afastado por acidente do trabalho para postular o recolhimento de depósito pela empresa inadimplente (RO 8928/88) .....	169
— empregado não optante carece de legítimo interesse para pleitear recolhimentos ao FGTS relativos ao contrato de trabalho; carência de ação (REO 117/88) .....	169
— v. <i>Dissídio Coletivo, Estado-Empregador e Substituição Processual</i>	

**LEGITIMATIO AD PROCESSUM**

— v. <i>Substituição Processual</i>	
-------------------------------------	--

**LEI APLICÁVEL**

— relação de emprego: <i>lex loci executionis</i> (En. 207) .....	348
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 207	

**LICENÇA-GESTANTE**

— v. <i>Mandado de Segurança e Matéria Administrativa</i>	
---	--

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

— v. <i>Matéria Administrativa</i>	
------------------------------------	--

**LICENÇA-PRÉMIO**

- não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) ..... 339
- em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186) ..... 346
- v. *Súmula do TST, n.ºs 103 e 186* ..... 346

**LIMINAR**

- v. *Mandado de Segurança*

**LIQUIDAÇÃO**

- comprehende, sempre, juros e correção (En. 211) ..... 348
- v. *Súmula do TST, n.º 211* ..... 348

**LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

- se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal, o contrato de trabalho; servente e contínuo; vínculo empregatício (RO 4151/88) ..... 170
- prestação de serviços em benefício exclusivo de banco, em atividades diversas das previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83; vínculo empregatício com o tomador dos serviços (RO 4941/88) ..... 171
- não sendo a empresa tomadora dos serviços de vigilância estabelecimento financeiro, é ilegal a locação de mão-de-obra (RO 12551/87) ..... 172
- a legislação trabalhista não veda a intermediação de mão-de-obra; as empresas prestadoras de serviço são as únicas responsáveis pelos contratos de trabalho com seus empregados, mesmo quando não tenham condições econômicas de responder pelos ônus assumidos (RO RA 272/88) ..... 172
- excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) ..... 352
- v. *Súmula do TST, n.º 256* ..... 352

**LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

- v. *Relação de Emprego*

**LUVAS E PRÉMIOS**

- v. *Atleta Profissional e Salário*

**MÃE SUBSTITUTA**

- v. *Relação de Emprego*

**MAGISTRADO**

- v. *Mandado de Segurança e Matéria Administrativa*

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Estado-empregador; na relação jurídica de emprego, o ato do Estado não configura ato de autoridade, para efeito de mandado de segurança; transferência de servidor público professor: ato patronal a ser apreciado em ação própria (MS 78/89) ..... 175
- ação cautelar; execução com caráter satisfatório e definitivo a título de cautela; resguardo dos princípios do direito ao processo legal — contraditório e defesa plena — com os recursos respectivos; violação dos arts. 899, caput, da CLT; 587 e 588, II, do CPC; e 5.º, LV, da CF; segurança concedida (MS 219/88) ..... 176
- deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*; entendimento de que foi afrontado, no caso, o princípio do *due process of law*; IBGE: destituição e transferência de servidores; suspensão dos efeitos do ato (MS 215/89) ..... 177
- recurso ordinário: efeitos; direito da parte vencedora à execução provisória; inviabilidade, portanto, da concessão de efeito suspensivo ao apelo ordinário (MS 19/89) ..... 177

— ação cautelar; efeito suspensivo; a jurisprudência tem se inclinado a deferir efeito suspensivo ao recurso mesmo em cautelares, quando estas impliquem satisfação definitiva da pretensão; URP de fevereiro de 89 (MS 62/89) . . . . .	178
— a decisão proferida em ação cautelar inominada reveste-se de legalidade, quando visa resguardar prestação de caráter alimentar; URP de fevereiro de 89; segurança denegada (MS 30/89) . . . . .	180
— ordem de pagamento da antecipação salarial relativa à URP de fevereiro de 1989; garantia de cognição da matéria no duplo grau de jurisdição; violação do direito do impetrante ao devido processo legal (MS 149/89) . . . . .	181
— incide em ofensa à coisa julgada a reconsideração, pelo juiz de 1.º grau, do despacho pelo qual homologara a conciliação havida entre as partes; segurança concedida (MS 168/89) . . . . .	182
— agravo de instrumento; negativa de seguimento por falta de preparo; controvérsia na interpretação dos arts. 528 e 527, § 1.º, do CPC; segurança denegada (MS 211/89) . . . . .	183
— contra ato de juiz que determinou fossem sustados quaisquer inquéritos ou demissões contra os autores da ação cautelar inominada; médicos do INAMPS; acúmulo de cargos públicos; CF, art. 37, XVI e XVII, Dec. 97595/89 e Portaria 422/89; segurança concedida (MS 94/89) . . . . .	184
— intervenção do município nos transportes coletivos; afastamento temporário de empregados, mantidos emprego e salário; inadmissibilidade de alterações prejudiciais ao trabalhador, ainda que apenas de ordem moral, bem como de afastamento a bem do serviço, sem motivo relevante (MS 21/89) . . . . .	185
— as decisões prolatadas em ações cautelares devem ser imediatamente executadas, sob pena de ineficácia; reintegração de trabalhador membro de CIPA; segurança denegada (MS 141/89) . . . . .	186
— dirigente de associação profissional; dispensa imotivada, sem prévio inquérito, no curso da estabilidade sindical; reintegração do empregado, via ação cautelar; ausência de direito líquido e certo no mandado; doutrina; denegação da segurança (MS 05/89) . . . . .	186
— dirigente sindical; a partir da CF/88 é desnecessária a intervenção estatal na criação de sindicatos; estabilidade provisória; reintegração do trabalhador; segurança denegada (MS 173/89) . . . . .	187
— autarquia; impenhorabilidade de seus bens, ainda que explore atividade econômica; doutrina (MS 106/89) . . . . .	188
— ordem de recolhimento à Receita de imposto retido, incidente sobre rendimentos pagos ao trabalhador, conforme decisão judicial; pretensão do impetrante de questionar a aplicabilidade da norma legal em que se assenta a ordem impugnada, sem que se consuma desde logo o recolhimento do imposto; segurança concedida (MS 137/89) . . . . .	189
— contra decisão de 1.º grau em ação cautelar, que determinou a manutenção dos pagamentos mensais dos requerentes; caso de antecipação da execução; segurança concedida; Caixa Econômica Estadual (MS 32/89) . . . . .	190
— contra empresa pública federal, visando ao benefício constitucional de 120 dias de licença-gestante; o mandado de segurança não é o meio idôneo para dirimir litígios trabalhistas — Súmula do TFR, n.º 195 (MS 03/89) . . . . .	191
— visando cassar liminar que assegurou aos trabalhadores da empresa imbrante o pagamento dos salários no dia 20 de cada mês; pretensão denegada (MS 316/89) . . . . .	191
— concessão de medida liminar em reclamatória trabalhista, tornando sem efeito transferência de trabalhador público; licitude do ato (MS 252/89) . . . . .	192
— concurso para Juiz do Trabalho Substituto; atribuição de notas fracionadas a candidato, em desacordo com as instruções do concurso; mandado de segurança visando ao arredondamento das notas para cima; discussão sobre o termo inicial do prazo de decadência para ajuizamento da ação; mandado conhecido e provido (MS 50/89) . . . . .	193

- descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) ..... 334
- decidido em TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) .. 347
- v. *Advogado e Agravo de Instrumento*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 33 e 201*

#### MANDATO

- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) ..... 344
- reconhecimento de firma no instrumento: condição de conhecimento do recurso (En. 270) ..... 354
- v. *Desistência, Substituição Processual*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 164 e 270*

#### MARÍTIMO

- v. *Salário*

#### MASSA FALIDA

- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito da condenação (En. 86) ..... 337
- v. *Súmula do TST, n.º 86*

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- concurso para Técnico Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador; exigência de diplomação em determinados cursos; pretensão no sentido de ser aceito qualquer curso superior; indeferimento (ADM 4224/89) .. 195
- Juiz do Trabalho; aposentadoria, competência; compete privativamente ao Tribunal Regional prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição e, consequentemente, conceder a aposentadoria facultativa (ADM 1372/89) ..... 196
- Juiz do Trabalho: contagem do tempo de serviço privado para fins de cálculo de adicionais; a suspensão do pagamento ilegal de vantagem não configura redução de vencimentos; inexistência de direito adquirido (ADM 1040/89) ..... 197
- ausência dos Juízes do Trabalho por motivo de doença própria ou em pessoa da família; inexistência de lei federal que autorize o cômputo dos períodos de inatividade para o efeito de concessão de adicional por tempo de serviço; inaplicabilidade de lei de organização judiciária estadual (ADM 1900/89) ..... 199
- juízes inativos; inexistência de direito a gratificação de férias (ADM 5419/88) ..... 201
- licença-gestante; mãe adotiva; não se faz distinção entre a mãe natural e a mãe adotiva para fins de gozo dessa licença; aplicação do inc. XVIII do art. 7.º da CF (ADM 2074/89) ..... 202
- servidor que rasura ata, alterando o valor das custas, o que resultou em desconhecimento de recurso, porque declarado deserto; inexperience do funcionário; falta relevada, com elisão da pena de advertência (ADM 3862/88) ..... 202
- Vocal; a) qualquer dos representantes sindicais pode validamente exercer o vocalato se a delimitação geográfica do sindicato abrange, ainda que parcialmente, a zona jurisdicionada pela JCJ; b) inexistente a exigência de que o candidato resida na área jurisdicionada pela Junta (ADM 3327/89) ..... 203
- Juiz Classista; aposentadoria; pedido de inativação no exercício de mandato de representação classista, após cinco anos de vocalato; pressupostos da Lei 6903/81 atendidos (ADM 1971/88) ..... 204
- Vocal; licença para tratamento de saúde; direito que se reconhece, com base no art. 10 da Lei 6903/81 (ADM 1779/88) ..... 205
- Vocal; sessões de publicação de sentenças: determinação de pagamento (ADM 2670/88) ..... 206

**MÉDICO**

- o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) ..... 342
- v. *Mandado de Segurança e Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST, n.º 143*

**MÉDICO-VETERINÁRIO**

- v. *Adicional de Insalubridade e Relação de Emprego*

**MEDIDA CAUTELAR**

- v. *Ação Cautelar e Execução*

**MEDIDA LIMINAR**

- v. *Mandado de Segurança*

**MENOR**

- não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) ..... 342
- v. *Prescrição*
- v. *Súmula do TST, n.º 134*

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- v. *Ação Rescisória*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- v. *Dissídio Coletivo*

**MOLESTIA PROFISSIONAL**

- v. *Rescisão do Contrato de Trabalho*

**MORA**

- pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 332
- v. *Súmula do TST, n.º 13*

**MOTORISTA**

- v. *Adicional de Insalubridade, Decisões Normativas, Estado-Empregador, Relação de Emprego e Salário*

**MULHER GESTANTE**

- v. *Salário*

**MULTA**

- pela não assinatura da CTPS; inviabilidade de aplicação, por ausência de suporte legal; a legislação trabalhista prevê a possibilidade de o juiz mandar proceder às anotações na secretaria (RO 7210/88) ..... 207
- estabelecida em dissídio coletivo: não havendo restrição, deferir-se o pedido de aplicação de multa por violação de obrigação de dar (RO 4429/88) ..... 208
- multa normativa: inviabilidade de aplicação subsidiária do art. 920 do Código Civil, seja pela incompatibilidade do princípio que traduz — de proteção ao devedor — com o superprincípio da tutela ao empregado, seja por regrar a cláusula penal compensatória e não a cumulativa (RO 6863/88) ..... 209
- prevista em dissídio coletivo: não pode a combinação exceder o valor da obrigação principal; incidência da norma de ordem pública contida no art. 920 do Código Civil (RO 1320/89) ..... 210
- é vedada sua imposição pelo juízo da execução quando não constar da decisão de mérito (AP 1735/88) ..... 210

**MUNICÍPIO**

- v. *Dissídio Coletivo, Estado-Empregador, Salário e Sucessão Trabalhista*

**MÚSICO**

- v. *Relação de Emprego*

**MUTIRÃO**

- v. *Trabalhador Rural*

**NORMAS REGULAMENTARES**

- inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) .....
- v. *Súmula do TST, n.º 77* .....

**NOTIFICAÇÃO**

- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) .....
- presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) .....
- v. *Intimação e Prazo*
- v. *Súmula do TST, n.os 1 e 16*

**NULIDADE**

- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) .....
- é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) .....
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) .....
- v. *Desconto*
- v. *Súmula do TST, n.os 20, 77 e 91*

**ONUS DA PROVA**

- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) .....
- v. *Prova*
- v. *Súmula do TST, n.º 68*

**OPERADOR DE TELEX**

- v. *Horas Extras*

**PAGAMENTO**

- cabível a atualização quando o depósito do valor devido é efetuado no último dia útil do mês sem que o executado abra mão do prazo de embargos (AP 1059/89) .....
- v. *Horas Extras*

**PAGAMENTO EM DOBRO**

- art. 467 da CLT: trata-se de multa, cujo destinatário é a parte adversa; possibilidade de aplicação, ainda que não pedida, porque não é um direito do autor, mas uma punição ao empregador (RO 6842/88) ..
- aplica-se o art. 467 da CLT mesmo quando não tenha sido objetivo do pedido, por tratar-se de norma de ordem pública (RO 1529/89) .....
- licença-prêmio; embora incontroverso o direito do trabalhador à percepção da vantagem convertida em pecúnia, não incide a norma que penaliza o empregador com o pagamento em dobro (RO 93/88) ..
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) ..
- v. *Súmula do TST, n.º 69*

**PARCERIA AGRÍCOLA**

- v. *Relação de Emprego*

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) ..... 352
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula do TST, n.º 251*

**PEDIDO**

- v. *Documento*

**PENA PECUNIÁRIA**

- v. *Multa*

**PENALIDADE**

- v. *Multa*

**PENHORA**

- v. *Execução e Mandado de Segurança*

**PERDAS E DANOS**

- v. *Indenização e Responsabilidade*

**PERICULOSIDADE**

- v. *Adicional de Periculosidade*

**PERÍODOS IN ITINERE**

- v. *Horas in Itinere*

**PERITO**

- v. *Assistência Judiciária e Recurso*

**PESSOAL DE OBRAS**

- aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) ..... 335
- v. *Súmula do TST, n.º 58*

**PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

- processamento de recurso na JT (En. 4) ..... 331
- privilégio no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) ..... 345
- quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) ..... 347
- v. *Execução e Salário*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 4, 170 e 193*

**PETIÇÃO INICIAL**

- inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) ..... 353
- é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) ..... 339
- v. *Súmula do TST, n.ºs 107 e 263*

**PILOTO DE NAVIO**

- v. *Adicional de Insalubridade*

**PIS — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

- ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) 357

**PODER NORMATIVO**

- exercício, pelo TST: limites (En. 190) ..... 346
- v. *Súmula do TST, n.º 190*

**PORTUÁRIO**

- v. *Horas Extras e Salário*

**PRAZO**

- para oposição de embargos do devedor, quando executado o Estado e a citação realizada por carta precatória: 10 dias, contados da citação e não da juntada da carta precatória (AP 1311/88) ..... 213
- recursal; a presunção do recebimento das notificações postais da JT admite prova em contrário, tanto para fazer avançar como para retroceder o início do prazo (AI 276/88) ..... 213
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) ..... 331
- notificação: presume-se recebida 48 anos após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) ..... 332
- recursal: contagem, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) .. 333
- o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) ..... 339
- para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) ..... 347
- do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) ..... 349
- notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) .. 353
- v. *Ação Rescisória, Fundação e Mandado de Segurança*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 1, 16, 30, 100, 197, 213 e 262*

**PRECATÓRIO**

- v. *Execução*

**PRÉMIO**

- v. *Salário*

**PRÉMIO-APOSENTADORIA**

- instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) ..... 336
- v. *Súmula do TST, n.º 72*

**PRÉMIOS E BICHOS**

- v. *Atleta Profissional*

**PREPARO**

- depósito da execução em caderneta de poupança; invalidade; não conhecimento do agravo do executado, por deserto (AP RA 04/88) .... 214
- v. *Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, Autarquia, Embargos à Execução, Fundação, Mandado de Segurança e Recurso*

**PREPOSTO**

- v. *Recurso, Revélia e Confissão*

**PREQUESTIONAMENTO**

- quando se diz prequestionada a matéria (En. 297) ..... 356
- v. *Súmula do TST, n.º 297*

**PRESCRIÇÃO**

- inaplicável a prescrição quinquenal, mesmo que ainda não transitada em julgado a sentença (RO RA 559/88) ..... 214
- a prescrição quinquenal instituída no art. 7.º da CF/88 não incide nos contratos extintos e processos pendentes em 05.10.88 (RO 8436/88) ..... 214
- rege-se pelo art. 11 da CLT o contrato de trabalho extinto anteriormente à nova CF; recurso provido (RO RA 136/89) ..... 216
- aplicação, após a Constituição de 88; doutrina e jurisprudência (RO 9018/88) ..... 216
- a lei nova só é aplicável à prescrição iniciada e não consumada sob o império da lei antiga (RO RA 227/89) ..... 220

— ajuizada a reclamatória à época de vigência da anterior carta constitucional, não beneficia o trabalhador o prazo mais dilatado estabelecido pela nova CF (RO 2046/89) .....	221
— ajuizado protesto interruptivo nos moldes dos arts. 867 do CPC e 172, II, do CCB, deve ser afastada a prescrição; remessa dos autos à Junta de origem, para apreciação do mérito (RO 1236/88) .....	223
— os direitos reivindicados em aditamento à inicial têm seu marco prescricional respectivo contado do dia em que ajuizado o aditamento (RO 6855/88) .....	223
— equiparação salarial; caso em que a prescrição não incide, devendo a equiparação retroagir ao momento em que a disparidade salarial se estabeleceu por efeito da decisão judicial que beneficiou o paradigma, sem a limitação retroativa de dois anos contados da data do ingresso da ação em juízo; eletricitário (v. a seguir embargos declaratórios respectivos) — (RO 4556/86) .....	225
— equiparação salarial; eletricitário; hipótese em que a equiparação retroage sem a limitação de dois anos, em situação similar àquela do empregado rural antes da nova Constituição; embargos declaratórios (v. acima o acórdão principal, objeto destes embargos) — (ED 4556/86)	227
— indenização de antiguidade; o art. 16 da Lei 5107/66 não alterou as disposições consolidadas a respeito da indenização por tempo de serviço; período anterior à opção pelo FGTS; prescrição bienal (RO 12118/87) .....	228
— menor; adoção pelo legislador do critério puramente biológico; assim, o casamento do empregado não obstaculiza a incidência do art. 440 da CLT; prescrição inócorrente (RO 11030/87) .....	229
— servidor público; 1) o decurso de longo período de tempo, pela demora na solução de pedido administrativo do trabalhador, não gera prescrição da pretensão a reintegração; 2) havendo ajuizamento de inquérito para apuração da falta grave de abandono de emprego, é do trânsito em julgado da decisão nesse feito que flui o período prescricional (REO RO 154/88) .....	229
— para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) .....	336
— do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintanária (En. 95) .....	338
— intercorrente: é inaplicável na JT (En. 114) .....	340
— não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária (En. 153) .....	343
— soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (En. 156) .....	343
— prestações sucessivas: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) .....	344
— FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) .....	348
— anulação da opção pelo FGTS: termo inicial da prescrição: data do ato (En. 223) .....	349
— a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) .....	353
— alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) .....	354
— alcance, na ação que vise corrigir desvio funcional (En. 275) .....	354
— alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) .....	356
— v. Alteração do Contrato de Trabalho	
— v. Súmula do TST, n.ºs 64, 95, 114, 153, 156, 168, 206, 223, 268, 274, 275 e 294	

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- v. Locação de Mão-de-Obra

**PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) ..... 338
- direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) .. 338
- v. *Súmula do TST, n.ºs 87 e 92*

**PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO**

- a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) ..... 344
- alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) ..... 356
- v. *Súmula do TST, n.ºs 168 e 294*

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106) ..... 339
- v. *Desconto*
- v. *Súmula do TST, n.º 106*

**PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO**

- v. *Adicional de Insalubridade*

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

- v. *Gratificação*

**PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO**

- v. *Prova*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- ainda que de interesse de juiz: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 302) ..... 357
- v. *Súmula do TST, n.º 302*

**PROCURAÇÃO**

- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) ..... 344
- reconhecimento de firma: condição de conhecimento do recurso (En. 270) ..... 354
- v. *Desistência*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 164 e 270*

**PROFESSOR**

- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) 332
- fundo de participação dos Estados e Municípios; piso salarial (En. 281) 354
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Competência, Estado-Empregador, Férias, Mandado de Segurança e Sindicato*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 10 e 281*

**PROGRAMADOR**

- v. *Horas Extras*

**PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO**

- v. *Prescrição*

**PROVA**

- o juiz não está adstrito a critérios pré-estabelecidos de apreciação das provas, podendo livremente formar seu convencimento, desde que deixe explícitas as razões em que se fundamenta (RO 4399/88) ..... 230

— princípio da livre apreciação da prova; a liberdade é no sentido de que o juiz aprecia as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas — regras jurídicas, regras de lógica, regras de experiência (RO 7921/88) .....	230
— o critério de igual distribuição do ônus probatório nem sempre atende às necessidades e peculiaridades do processo trabalhista, sobrecarregando, por vezes, o trabalhador; unicidade contratual; procedência do pedido de reconhecimento (RO 8052/88) .....	231
— é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) .....	336
— negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (En. 212) .....	348
— v. <i>Usos e Costumes</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 68 e 212	
<b>PUNIÇÃO</b>	
— de dirigente sindical; age legitimamente o empregador que adverte por escrito o trabalhador que, investido de mandato de dirigente sindical, arbitrariamente se ausenta do local de trabalho (RO 8649/88) .....	231
— é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) .....	337
— v. <i>Matéria Administrativa</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 77	
<b>QPE — QUADRO DE PESSOAL POR ESCOLA</b>	
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho</i>	
<b>QUADRO DE CARREIRA</b>	
— validade para efeito de equiparação (En. 6) .....	331
— direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19) ..	332
— não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (En. 127) .....	341
— homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) .....	350
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 6, 19, 127 e 231	
<b>QUEBRA DE CAIXA</b>	
— paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) .....	352
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 247	
<b>QOINQUÉNIOS</b>	
— são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) .....	335
— de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) .....	339
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 52 e 105	
<b>QUITAÇÃO</b>	
— quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) .....	334
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 41	
<b>RADIALISTA</b>	
— não é radialista quem exerce a função de chefe da contabilidade de empresa de radiodifusão de sons e imagens (RO 3191/88) .....	231
— v. <i>Horas Extras</i>	
<b>RADIOLOGISTA</b>	
— v. <i>Técnico em Radiologia</i> ..	

## RASURA DE ATA

— v. *Máteria Administrativa*

## READMISSÃO

— direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28) .....	333
— tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138) .....	342
— hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150) .....	343
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 28, 138 e 150</i>	

## REAJUSTES SALARIAIS

— instruções do TST ( <i>Instrução Normativa n.º 1</i> ) .....	329
— coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam o empregado pré-avisado (En. 5) .....	331
— semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) .....	346
— da Lei 6708/79: não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) .....	350
— v. <i>Indenização Adicional, Mandado de Segurança e Salário</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 5, 181 e 235 e Instrução Normativa do TST n.º 1</i>	

## RECEPCIONISTA

— v. *Telefonista*

## RECURSO

— uma vez interposto, opera-se a preclusão da recorribilidade, impossibilitando alterar ou complementar o recurso: interpostos dois recursos sucessivamente, prevalece o primeiro (AP 718/89) .....	232
— deserção, não ocorrência; o DL 2351/87 não revogou a Lei 6205/75, que estabeleceu o valor de referência como fator de correção monetária e índice de atualização dos valores (RO 4634/88) .....	232
— insuficiente o depósito para pagamento das custas, é deserto o apelo; prevalência do critério objetivo na aplicação da lei processual (RO 5947/88) .....	233
— no caso de embargos ou de agravo de petição, o preparo devido refere-se sempre a custas processuais, de cujo valor a parte deve ser intimada para recolhimento no prazo legal (AI 283/88) .....	233
— preparo; agravo de petição não recebido porque não efetuado o preparo na quinquídio a que alude o art. 789, § 4.º, da CLT; competência do TST para elaborar e aprovar tabelas de custas e emolumentos e responsabilidade da parte quanto ao recolhimento (AI 234/89) .....	234
— o recurso só pode ser subscrito por advogado ou pelo próprio empregador, não sendo lícito ao preposto fazê-lo; apelo inexistente (RO 4685/88) .....	234
— perito: é parte legítima para interpor recurso na condição de terceiro prejudicado, quando o objeto for seus honorários (AP 119/89) ..	235
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) .....	331
— pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4) .....	331
— juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) ..	332
— de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) ..	333
— parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) .....	333
— contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) .....	333
— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (En. 33) .....	334
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) .....	334

— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) ....	334
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) ....	334
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) .....	334
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) .....	335
— Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) .....	337
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) .....	341
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) .....	343
— de decisão de TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) .....	343
— não havendo condenação em pecúnia, descebe o depósito prévio (En. 161) .....	344
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) .....	344
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165)	344
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) .....	346
— contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) .....	347
— em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) .....	347
— de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) ..	348
— os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) .....	349
— salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) .....	349
— depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) .....	349
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) .....	349
— de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) .....	349
— de revista ou de embargos: inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .....	349
— o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) .....	351
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) ..	353
— reconhecimento de firma no instrumento de mandato: condição de conhecimento do recurso (En. 270) .....	354
— contra decisão normativa; cassação do efeito suspensivo (En. 279) ....	354
— divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) .....	356
— não cabe recurso ao TST de decisão de TRT em processo administrativo (En. 302) .....	357
— v. <i>Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, Autarquia, Custas, Embargos à Execução, Fundação, Mandado de Segurança, Prazo, Preparo e Valor da Causa</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218, 221, 245, 262, 270, 279, 296 e 302	

#### RECURSO ADESIVO

— no processo do trabalho; prazo; hipótese de interposição; matéria (En. 283) .....	355
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 283	

## RECURSO DE EMBARGOS

- é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .... 349
- v. *Súmula do TST*, n.º 221

## RECURSO DE REVISTA

- ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) .... 333
- requisitos para comprovação da divergência (En. 38) .... 334
- ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) .... 334
- é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) .... 341
- embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) .... 346
- necessidade de embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) .. 346
- divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) .... 348
- é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) .... 349
- é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .... 349
- admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) .... 353
- agravo para a subida do recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) .. 354
- admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) .... 355
- divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) .... 356
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 23, 38, 42, 126, 183, 184, 208, 218, 221, 266, 272, 285 e 296

## RECURSO EX OFFICIO

- apreciação necessária em 2.º grau, sob pena de nulidade do feito (REO 129/88) .... 236

## REGULAMENTO DA EMPRESA

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) .... 335

## REINTEGRAÇÃO

- é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) .... 343
- v. *Associação Profissional, Aviso Prévio, Estabilidade Provisória, Greve e Prescrição*
- v. *Súmula do TST*, n.º 150

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- v. *Competência*

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- advogado: é empregado, quando atende aos serviços tanto advocatícios como administrativos da empresa, mediante participação ativa e integrada em suas atividades e com freqüência diária (RO 4117/88) .... 237
- árbitro de futebol; vínculo empregatício com a Federação ainda que atípicas a atividade e o relacionamento entre as partes (RO 76/88) .. 237
- cabo eleitoral; é impossível admitir a atividade de cabo eleitoral como profissão, em razão da própria eventualidade da atividade; voto vencido: o pressuposto da condição de empregador é o exercício de atividade, lucrativa ou não, perseguida como fim pela pessoa; vínculo de emprego reconhecido; doutrina (RO 566/89) .... 238

— corretor de imóveis; é empregado o corretor que tem a execução de seu trabalho fiscalizada pela empresa, com plantões por ela estabelecidos e recebendo comissões diretamente da mesma (RO 8461/88) ..	240
— o corretor de seguros possui legislação específica que regula sua atividade, sendo vedado o vínculo laboral com a entidade de previdência privada — Dec. 81402/78, arts. 43 e 51, e Lei 6435/77, art. 1.º (RO 5879/88) .....	240
— garçons: contratação esporádica para atender a necessidades extraordinárias; reconhecimento de vínculo empregatício, com sucessivas contratações (RO 7868/88) .....	241
— é nulo o contrato de trabalho cujo objeto constitui contravenção penal; jogo do bicho (RO 3131/88) .....	241
— jornaleiro; atividade essencial ao empreendimento econômico; vínculo de emprego (RO 3940/88) .....	241
— mães substitutas; configuração de exercício de atividades laborais, em projeto mantido pela Febem; vínculo de emprego reconhecido (RO 6348/88) .....	242
— mães substitutas: o cunho social da atividade não desvirtua a relação de emprego, e o recebimento de somente alimentação não é ausência, mas pagamento de salários a menor (RO 7054/88) .....	243
— médico credenciado por Circunscrição Regional de Trânsito; o trabalho prestado pelo reclamante, nos exames médicos para habilitação de condutores de veículos automotores, não induz, no caso, ao reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado (RO 3292/88) ..	243
— médico; celebração de contrato de trabalho autônomo superposto, nulo pleno jure; declaração de vigência contínua do contrato de trabalho (RO 9058/88) .....	245
— médico-veterinário; prestação de serviços em granja, com carga horária semanal; reconhecimento do vínculo empregatício (RO 6858/88) .....	246
— locação de veículo com motorista: ou se valoriza a concessão do veículo, ou o trabalho prestado pelo mesmo; neste caso, com a inafastável consideração daquele que exerce as funções de motorista; vínculo de emprego (RO 1162/88) .....	247
— contrato de locação de veículo com motorista; sendo o objetivo da reclamada a telecomunicação, atividade essencial, não se pode admitir que a locação de veículos com motorista se confunda com a mesma para fins de caracterização de vínculo empregatício (RO 7883/88) ..	247
— músico estagiário da OSPA; reconhecimento de vínculo de emprego (RO 2542/88) .....	249
— músico; vínculo empregatício com o diretor e proprietário de conjunto musical (RO 473/88) .....	249
— paciente de hospital psiquiátrico; trabalho com natureza de terapia ocupacional, ainda que remunerado com gratificação; contrato de trabalho desinteressado, numa relação de subordinação de direito público (REO RO 13583/87) .....	250
— parceria agrícola — descaracterização; superioridade econômica do parceiro-cedente, fazendo derivar a relação para formas de trabalho subordinado; vínculo de emprego configurado (RO 2201/88) .....	251
— parceria agrícola; a fraqueza econômica do parceiro não basta para exclui-lo do âmbito das leis civis sobre a matéria; o parceiro cessionário se obriga a exercer atividade produtiva, mas não é empregado, porque ausente o elemento subordinação; doutrina (RO 2162/88) .....	253
— representação comercial; dificuldade trazida pela Lei 4886/85 para fixar os limites entre o contrato de trabalho e o contrato de representação comercial, quando pessoa física o prestador de serviços; vínculo empregatício não reconhecido, à míngua de elementos probatórios da subordinação (RO 7310/88) .....	254
— assessor de diretoria; é empregado e não autônomo ou representante comercial aquele que presta serviços de assessoria, buscando a reorga-	

## RECURSO DE EMBARGOS

- é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .... 349
- v. *Súmula do TST*, n.º 221

## RECURSO DE REVISTA

- ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) ..... 333
- requisitos para comprovação da divergência (En. 38) ..... 334
- ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) ..... 334
- é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) ..... 341
- embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) ..... 346
- necessidade de embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) .. 346
- divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) ..... 348
- é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) ..... 349
- é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .... 349
- admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) ..... 353
- agravo para a subida do recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) .. 354
- admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) ..... 355
- divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) ..... 356
- v. *Súmula do TST*, n.os 23, 38, 42, 126, 183, 184, 208, 218, 221, 266, 272, 285 e 296

## RECURSO EX OFFICIO

- apreciação necessária em 2.º grau, sob pena de nulidade do feito (REO 129/88) ..... 236

## REGULAMENTO DA EMPRESA

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) ..... 335

## REINTEGRAÇÃO

- é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) ..... 343
- v. *Associação Profissional, Aviso Prévio, Estabilidade Provisória, Greve e Prescrição*
- v. *Súmula do TST*, n.º 150

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- v. *Competência*

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- advogado: é empregado, quando atende aos serviços tanto advocatícios como administrativos da empresa, mediante participação ativa e integrada em suas atividades e com freqüência diária (RO 4117/88) .... 237
- árbitro de futebol; vínculo empregatício com a Federação ainda que atípicas a atividade e o relacionamento entre as partes (RO 76/88) .. 237
- cabo eleitoral; é impossível admitir a atividade de cabo eleitoral como profissão, em razão da própria eventualidade da atividade; voto vencido: o pressuposto da condição de empregador é o exercício de atividade, lucrativa ou não, perseguida como fim pela pessoa; vínculo de emprego reconhecido; doutrina (RO 566/89) ..... 238

nização e a ativação de área da empresa (RO 2246/88) .....	255
— hipótese em que o empregador, na pessoa de um diretor-presidente, órgão da pessoa jurídica que representa, formaliza consigo, através de terceira pessoa, contrato de trabalho no qual figura também como empregado; vínculo de emprego não reconhecido por ausência de subordinação (RO 1799/88) .....	256
— trabalhador na instalação de água; vínculo de emprego com a Corsan — Cia. Riograndense de Saneamento; participação integrativa do obreiro na atividade da empresa credora do trabalho (RO 5586/88) .....	257
— não é trabalhador rural empregado o agricultor dedicado à cultura do fumo; assunção dos riscos da atividade e inexistência de subordinação (RO 7231/88) .....	258
— trabalho rural; trabalho da mulher do empregado; relação empregatícia pleiteada e não reconhecida (RO 4481/88) .....	259
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) .....	341
— conflito de leis no espaço: <i>lex loci executionis</i> (En. 207) .....	348
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) .....	352
— v. <i>Estado-Empregador, Locação de Mão-de-Obra e Trabalhador Rural</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 129, 207 e 256	
 REMUNERAÇÃO	
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) .....	342
— de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) .....	343
— v. <i>Salário</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 139 e 146	
 REPOUSO SEMANAL	
— é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27) .....	333
— o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146) .....	343
— é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) .....	343
— cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) .....	350
— v. <i>Horas Extras</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 27, 146, 147 e 225	
 REPRESENTAÇÃO SINDICAL	
— v. <i>Sindicato e Substituição Processual</i>	
 REPRESENTANTE COMERCIAL	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
— a iniciativa do empregador de promover rescisão por justa causa, no curso de aviso prévio indenizado, configura inadmissível superposição de dois casos de dissolução do mesmo vínculo jurídico, se as razões alegadas referem-se a fatos anteriores à dação do aviso; inviabilidade, no caso, de reversão de despedida injusta em despedida por justa causa (RO 6642/88) .....	260
— o trabalhador exercente de cargo de confiança em órgão público, que coloca à disposição da direção as funções que vem executando, não está manifestando pedido de demissão ou rescisão do vínculo (REO RO 112/88) .....	261

— doença profissional; suspensão do contrato de trabalho; é ilegal a dispensa sem justa causa do trabalhador acometido de moléstia profissional (REO 213/88) .....	261
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) .....	333
— insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24) .....	333
— conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) .....	333
— empregado estável optante; transação; limites (En. 54) .....	335
— antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) .....	341
— negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) .....	348
— v. <i>Despedida Indireta, Greve, Justa Causa</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212	

#### RESCISÃO INDIRETA

— v. <i>Despedida Indireta</i>	
--------------------------------	--

#### RESPONSABILIDADE

— o estabelecimento, em dissídio coletivo, de responsabilidade da empresa pela guarda de bicicletas de seus empregados gera responsabilidade pelo furto das mesmas (RO 1527/89) .....	262
— v. <i>Estado-Empregador e Solidariedade</i>	

#### REVELIA E CONFISSÃO

— preposto na Justiça só pode ser quem é preposto na empresa; apresentando-se à audiência apenas o advogado, ainda que com credencial de preposto, é revel a parte reclamada (RO 1609/88) .....	262
— a presença do procurador não elide a aplicação da pena de revelia e confissão (RO 2286/88) .....	262
— a menos que se trate de empregado, o procurador da parte se encontra na posição de seu defensor judicial e não na de seu substituto processual (RO 3032/88) .....	263
— condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários controversos — art. 467 da CLT (En. 69) .....	336
— elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) .....	341
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 69 e 122	

#### REVEZAMENTO

— regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) .....	341
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 130	

#### REVISÃO DE SENTENÇA

— v. <i>Ação de Revisão de Sentença</i>	
---	--

#### RURÍCOLA

— pagamento das férias (En. 104) .....	339
— v. <i>Relação de Emprego e Trabalhador Rural</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 104	

#### SAFRA

— v. <i>Contrato a Prazo</i>	
------------------------------	--

#### SALÁRIO

— diferenças salariais; trabalhadores de Município; a simples derrogação da Lei 6708/79 não afastou a inaplicabilidade das normas gerais da política salarial às pessoas jurídicas de direito público nela referidas (REO RO 365/88) .....	263
--	-----

— reajustes semestrais; compensação de aumentos espontâneos: o fato de o empregador deixar de efetuar no devido momento a compensação permitida tem como consequência a incorporação definitiva da parcela no salário do trabalhador (RO 3893/88) .....	265
— o DL 2302/86, que criou a escala móvel de salários, ou gatilho salarial, abrange a todos os trabalhadores; servidor público municipal (REO 199/88) .....	266
— o Dec. 2284/86, com as alterações do DL 2302/86, ao determinar o reajuste automático dos salários pela variação acumulada do IPC, não exclui de seu campo de incidência os trabalhadores de pessoas jurídicas de direito público, regidos pela CLT (REO 29/89) .....	266
— suspensão dos reajustes mensais do DL 2335/87 aos servidores das empresas públicas — URP de abril e maio de 88; violação aos arts. 153 e 170 da CF então vigente; inconstitucionalidade do DL 2425/88 (RO 5837/88) .....	267
— a supressão da correção dos salários pela URP, através do DL 2425/88, implicou supressão de direito adquirido (RO 6525/88) .....	267
— URP; suspensão dos reajustes, por medida governamental, em relação aos servidores das empresas públicas e de economia mista, nos meses de abril e maio de 1988; inconstitucionalidade do DL 2425/88 (RO 7458/88) .....	268
— URP de fevereiro de 89; a Medida Provisória 32 — Lei 7730/89 — fixou novas normas de reajuste salarial com base no interesse geral da coletividade, não podendo opor-se a ele mera expectativa de direito individual (RO 2636/89) .....	269
— anuênio do trabalhador bancário: constitui espécie do gênero tempo à disposição e por isso tem natureza salarial (RO RA 239/89) .....	270
— luvas; natureza salarial e integração em férias e em 13.º salário (RO 2199/88) .....	271
— os prêmios pagos ao atleta profissional do futebol, conhecidos como bichos, revestem-se de natureza jurídica salarial, integrando, portanto, a remuneração das férias (RO 6235/88) .....	271
— <i>in natura</i> ; os serviços assistenciais fornecidos pela empresa (médicos, odontológicos e laboratoriais) não constituem salário <i>in natura</i> , decorrendo de liberalidade do empregador (RO 4109/88) .....	272
— vale-refeição: constitui salário-utilidade, integrando o salário do trabalhador para todos os efeitos legais (RO 2714/88) .....	273
— tickets-restaurante, fornecidos por empresa participante de programa de alimentação ao trabalhador: não possuem natureza salarial; voto vencido: o auxílio-refeição tem natureza salarial; orientação contrária implica desrespeito ao hoje princípio constitucional da irredutibilidade salarial (RO 9484/88) .....	273
— o exercício de cargo de confiança torna ainda mais vulneráveis os atos de renúncia praticados pelo trabalhador; recusa de aumento salarial que se traduz em vício de consentimento (REO RO 299/88) .....	274
— motorista com veículo próprio; reconhecido o trabalhador como empregado, não se há de entender que a utilização e a manutenção do veículo representem parcela salarial maior do que a paga por sua prestação pessoal, objeto principal do contrato; decisão fixando em 30% o valor da manutenção do veículo (AP 1068/88) .....	274
— portuário; remuneração por produção; alteração das cotas a serem pagas aos trabalhadores das capatacias dos portos; estudo da legislação pertinente (RO 5291/88) .....	275
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) .....	332
— integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) .....	336
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) .....	336
— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76) .....	337

— integra-o a gratificação periódica (En. 78) .....	337
— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) .....	339
— hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124) .....	341
— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) .....	343
— substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) .....	344
— gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) .....	348
— vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) .....	351
— aumentos regionais: lícitude (En. 249) .....	352
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: lícitude (En. 250) .....	352
— <i>in natura</i> : excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) .....	353
— bancário sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) .....	353
— v. <i>Ação Cautelar, Adicional de Insalubridade, Advogado, Alteração do Contrato de Trabalho, Digitador, Estabilidade Provisória, Fundação, Horas Extras, Indenização Adicional, Mandado de Segurança, Servidor Público, Substituição, Técnico em Radiologia e Trabalhador Avulso</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250, 258 e 267	

#### SALÁRIO COMPLESSIVO

— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) .....	338
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 91	

#### SALÁRIO-FAMÍLIA

— a base de cálculo é o salário mínimo de referência, que substituiu o salário mínimo para esse efeito — inc. II do art. 4º do DL 2351/87 (RO 9395/88) .....	276
— não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) .....	350
— termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) .....	352
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 277 e 254	

#### SALÁRIO-MATERNIDADE

— é ônus do empregador certificar-se de que ao despedir empregada não está despedindo gestante (RO 4512/88) .....	277
— empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) .....	342
— não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto (En. 260) .....	353
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 142 e 260	

#### SALÁRIO MÍNIMO

— decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) .....	341
— menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) ....	342
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 131 e 134	

#### SALÁRIOS INCONTROVERSOS

— revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) .....	336
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 69	

#### SECRETÁRIO MUNICIPAL

— v. <i>Estado-Empregador</i>	
-------------------------------	--

**SEGURO DE VIDA**  
— v. *Desconto***SENTENÇA**  
— v. *Ação de Revisão de Sentença***SENTENÇA NORMATIVA**  
— v. *Decisões Normativas***SERVENTE**  
— v. *Adicional de Insalubridade, Bancário e Locação de Mão-de-Obra***SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA**

- ausência ao trabalho por doença, nos primeiros quinze dias (En. 282) 355
- v. *Súmula do TST, n.º 282*

**SERVIÇOS ASSISTENCIAIS**  
— v. *Salário***SERVIDOR PÚBLICO**

- não se reconhece aos servidores públicos o direito a convenções, acordos e dissídio coletivo (DC 44/89) ..... 277
- é vedado ao servidor público obter revisão salarial via acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa (DC 13/89) ..... 278
- o retorno do servidor anistiado, à luz dos arts. 3.º e 11 da Lei 6683/79, não abrangia o direito a promoções; RFFSA (RO 3187/88) ..... 279
- vale-transporte: não é devido ao servidor público de município; Leis 7418/85 e 7619/87 (REO 246/88) ..... 280
- v. *Adicional de Insalubridade, Alteração do Contrato de Trabalho, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Dissídio Coletivo, Execução, Mandado de Segurança, Rescisão do Contrato de Trabalho e Salário*

**SINDICALISTA**

- v. *Estabilidade Provisória, Greve, Mandado de Segurança e Punição*

**SINDICÂNCIA**

- inquérito: contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) ..... 335
- prazo de decadência para ajuizá-la contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) ..... 336
- ou inquérito internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) ..... 337
- v. *Súmula do TST, n.ºs 49, 62 e 77*

**SINDICATO**

- sindicato representante de categoria diferenciada dos professores: extensão unilateral de sua representação a outras categorias profissionais; inviabilidade (RVDC 78/89) ..... 280
- ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) ..... 350
- v. *Ação de Cumprimento, Advogado, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provisória e Substituição Processual*
- v. *Súmula do TST, n.º 224*

**SOBREAVISO**

- analista júnior; uso de *bip* para atender a chamadas urgentes; rejeição da tese do empregador de exercício de cargo de confiança; aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT e deferimento de horas extras (RO 4696/88) ..... 282

- é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) ..... 350
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho e Complementação de Proventos de Aposentadoria*
- v. *Súmula do TST, n.º 229*

#### SOCIEDADE

- de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) ..... 345
- de economia mista; convenções coletivas (En. 280) ..... 354
- v. *Execução e Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 170 e 280*

#### SÓCIO

- v. *Execução*

#### SOLIDARIEDADE

- serviços de corte de madeira; solidariedade da empresa proprietária da terra e da madeira nas obrigações trabalhistas do empreiteiro (RO 4840/88) ..... 282
- é solidariamente responsável o dono da obra pelas obrigações descumpridas pelo empreiteiro inidôneo (RO 6746/88) ..... 283
- grupo econômico; execução; solidariedade (En. 205) ..... 348
- v. *Estado-Empregador*
- v. *Súmula do TST, n.º 205*

#### SUBSTITUIÇÃO

- o trabalhador designado para ocupar o cargo de outro que foi desligado da empresa é seu sucessor, não seu substituto; salário de substituição indevido (RO 552/89) ..... 283

#### SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- facultada ao sindicato não só a representação geral de toda a categoria, mas também a representação dos interesses individuais de seus associados; presume-se a aquiescência dos trabalhadores sindicalizados (RO 6537/88) ..... 284
- o sindicato é parte legítima em ação visando compelir o empregador a atender a direitos decorrentes de norma coletiva vigente para a categoria (RO 8435/88) ..... 284
- é garantido ao sindicato o direito de atuar como substituto processual da categoria na cobrança de salários — art. 8.º da Lei 7788/89 (RO 2826/89) ..... 285
- cessando a insalubridade, é válida a presença do sindicato como réu em ação revisional, visando à supressão do pagamento do adicional (RO 4189/88) ..... 286
- cumpre ao sindicato substituto, na petição inicial, declinar o nome dos associados que se encontrem na posição de substituídos, a fim de possibilitar ampla defesa do réu (RO RA 339/88) ..... 287
- a legislação do trabalho, tanto a consolidada quanto a complementar, não contempla as federações; *ilegitimatio ad processum* (RO 8160/88) ..... 288
- o substituído processualmente pode, antes da sentença, desistir da ação (En. 255) ..... 352
- dos empregados associados do sindicato na postulação de adicional de insalubridade ou periculosidade (En. 271) ..... 354
- ilegitimidade do sindicato para a ação que vise à observância de convenção coletiva (En. 286) ..... 355
- v. *Ação de Cumprimento*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 255, 271 e 286*

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

- entre municípios; o município emancipado é sucessor e responsável por obrigações trabalhistas decorrentes de vínculo de emprego havido com trabalhador que tenha prestado serviços ao município de origem (REO 208/88) ..... 288

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- empregado eleito diretor; suspensão do contrato e cômputo do tempo de serviço (En. 269) ..... 353
- v. *Estabilidade Provisória, Estado-Empregador e Rescisão do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula do TST, n.º 269*

**TAREFEIRO**

- remuneração de férias: cálculo (En. 149) ..... 343
- v. *Súmula do TST, n.º 149*

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

- salário; Lei 9394/85, Dec. 92790/86 e Lei 3999/61; pretensão dos trabalhadores a quatro salários mínimos rejeitada (RO 6035/88) ..... 289
- salário mínimo profissional equivalente a dois salários mínimos de referência; interpretação do art. 16 da Lei 7394/85, c/c o art. 5.º da Lei 3999/61 (RO 2757/88) ..... 290

**TELEFONISTA**

- tem direito à proteção especial da CLT a trabalhadora recepcionista-telefonista, porque prepondera o regime de trabalho mais benéfico (RO 7933/88) ..... 290
- hipótese em que também se aplicam o art. 227 e §§ da CLT (En. 178) ..... 345
- v. *Súmula do TST, n.º 178*

**TELEX**

- v. *Horas Extras*

**TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- v. *Horas Extras*

**TEMPO DE SERVIÇO**

- empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) ..... 333
- em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) ..... 342
- períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) ..... 343
- v. *Matéria Administrativa*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 21, 138 e 156*

**TICKET-RESTAURANTE**

- v. *Salário*

**TRABALHADOR AGRÍCOLA**

- das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57) ..... 335
- v. *Súmula do TST, n.º 57*

**TRABALHADOR AVULSO**

- legitimidade das resoluções da Sunamam, que fixam os critérios de remuneração dos serviços de estiva; não configuração de salário compositivo; estudo sobre a legislação específica (RO 3469/85) ..... 291

**TRABALHADOR DOMÉSTICO**

- v. *Empregado Doméstico e Férias*

## TRABALHADOR PÚBLICO

- v. *Servidor Público*

## TRABALHADOR RURAL

- o agregado ou comodatário rural não tem direito a qualquer proteção trabalhista; vínculo empregatício não reconhecido (RO 9562/88) ..... 293
- mutirão; os serviços de ajuda recíproca no meio rural, conhecidos como mutirão, não tipificam relação de emprego; doutrina (RO 1409/89) .. 294
- afasta-se do contrato de parceria rural o contrato através do qual o proprietário de uma área rural dedicada à criação de gado cede à outra parte uma fração inferior a 2% dessa área, para o plantio e criação de animais domésticos, em troca da assunção da responsabilidade pela criação de animais; vínculo empregatício (RO 714/89) ..... 295
- direito à gratificação natalina (En. 34) ..... 334
- pagamento das férias (En. 104) ..... 339
- não tem direito ao salário-família (En. 227) ..... 350
- tem direito ao adicional de insalubridade (En. 292) ..... 356
- v. *Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 34, 104, 227 e 292*

## TRABALHO DA MULHER

- v. *Salário*

## TRABALHO EM DIA FERIADO

- não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) ..... 343
- v. *Súmula do TST, n.º 146*

## TRABALHO NOTURNO

- nas atividades petroquímicas etc. — é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) ..... 340
- v. *Súmula do TST, n.º 112*

## TRANSFERÊNCIA

- aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29) ..... 333
- quando se presume abusiva (En. 43) ..... 334
- v. *Adicional de Transferência, Decisões Normativas e Mandado de Segurança*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 29 e 43*

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- exercício do poder normativo: limites (En. 190)..... 346
- v. *Súmula do TST, n.º 190*

## TRIPULANTE DE NAVIO

- permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96) ..... 338
- v. *Súmula do TST, n.º 96*

## URP

- v. *Ação Cautelar, Mandado de Segurança e Salário*

## USOS E COSTUMES

- pedido estribado em usos e costumes; se contestado, necessidade de prova da existência de práticas consolidadas e aceitas de longa data pela coletividade envolvida, quando não sejam públicas e notórias; estudo doutrinário sobre o tema; postulação de pagamento de diárias indeferida (RO 5322/88) ..... 295

## VACINADOR

- v. *Estado-Empregador*

## VALE-REFEição

- fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) ..... 351
- v. *Salário*
- v. *Súmula do TST, n.º 241*

## VALE-TRANSPORTE

- v. *Servidor Público*

## VALOR DA CAUSA

- alçada; julgamento de recurso envolvendo exclusivamente o valor da causa; hipótese de competência do Presidente do Tribunal (IVC 2033/89) ..... 297
- alçada: é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) ..... 336
- v. *Súmula do TST, n.º 71*

## VALOR DE REFERÊNCIA

- v. *Recurso*

## VENDEDOR

- pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) ..... 333
- v. *Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST, n.º 27*

## VETERINÁRIO

- *Adicional de Insalubridade e Relação de Emprego*

## VÍCIO DE CONSENTIMENTO

- v. *Salário*

## VIGIA

- de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (En. 59) ..... 335
- noturno: direito à hora reduzida (En. 65) ..... 336
- direito a adicional noturno (En. 140) ..... 342
- v. *Justa Causa*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 59, 65 e 140*

## VIGILANTE

- contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) ..... 352
- v. *Locação de Mão-de-Obra*
- v. *Súmula do TST, n.º 257*

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- v. *Relação de Emprego*

## VOGAL

- decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167) ..... 344
- v. *Matéria Administrativa*
- v. *Súmula do TST, n.º 167*

## ZELADOR

- v. *Adicional de Insalubridade, Estado-Empregador e Justa Causa*

## DECISÕES DE 1.º GRAU

AÇÃO CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL I — DESPACHO DEFERITÓRIO DE REINTEGRAÇÃO <i>IN LIMINE</i> DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO DO EMPREGO POR ATO PATRONAL DE SUSPENSÃO PARA FINS DE INQUÉRITO JUDICIAL (ITENS 1 A 7). II) FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES PARA A SENTENÇA DA JUNTA, CONFIRMATÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO (ITENS 8 A 12) — <i>Gundram Paulo Ledur</i> .....	301
--	-----

## DESPACHOS CORRECIONAIS

— substituição processual; impugnação pela empresa da relação de empregados substituídos, sem o fornecimento da relação correta; determinação, pelo Juízo, de juntada da nominata, sob pena de ônus; decisão interlocutória suscetível de recurso; pedido correcional improcedente (Proc. TRT RC 05/90) .....	311
— formalizada a conciliação entre partes, é irrecusável a homologação pelo Juízo; a omissão do réu quanto ao recolhimento do imposto de renda na fonte não pode neutralizar a imperatividade das normas processuais do art. 764 da CLT; correição procedente (Proc. TRT RC 06/90) .....	313
— concessão de reintegração de empregado via liminar em ação cautelar; pretensão de suspensão dos efeitos da decisão; descabimento da medida, face à existência de recurso próprio (Proc. TRT RC 07/90) ....	315
— litisconsórcio voluntário; determinação de arquivamento da reclamatória quanto a reclamantes que não compareceram a prosseguimento com os remanescentes; improcedência da correição, ante a possibilidade de recurso após a sentença (Proc. TRT RC 09/90) .....	318
— lavratura de procuração <i>apud acta</i> ; pedido indeferido pelo Juízo sob alegação de que analfabetos só podem ser representados mediante instrumento público; procedência da reclamação correcional, na forma de declaração de existência de mandato tácito (Proc. TRT RC 17/90) ...	320
— a proibição de ingresso de partes e procuradores na sala de audiências, antes do início dos atos processuais, não impede a consulta dos autos, possível desde que feita a solicitação na secretaria; subordinação das Juntas ao comando legal do art. 813 da CLT e à norma do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal; pretensão correcional improcedente (Proc. TRT SE CO 26-A/90) .....	322
— impugnação do valor da causa e manutenção do mesmo valor pelo Juízo; descabimento de medida correcional, face à previsão legal de recurso específico (Proc. TRT RC 35/90) .....	324

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TST .....	329
--	-----

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST .....	331
---------------------------------------	-----

## REGISTRO

— discurso do Jornalista Alberto Jesus Afonso no Tribunal Superior do Trabalho, quando da aposentadoria do Ministro Carlos Alberto Barata Silva .....	361
— discurso de posse do Exmo. Juiz Geraldo Lorenzon no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região .....	365
— discurso de posse do Exmo. Juiz Sebastião Alves de Messias no cargo de Juiz Togado do TRT da 4.ª Região .....	369

— discurso do Exmo. Juiz <i>Mauro Augusto Breton Viola</i> , na aposentadoria do Exmo. Juiz <i>Gilberto Libório Barros</i> e posse dos Exmos. Juízes <i>Geraldo Lorenzon</i> e <i>Sebastião Alves de Messias</i> no cargo de Juiz Togado do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	373
— manifestação do Exmo. Representante da OAB/RS, Advogado <i>Ari Bueno de Almeida</i> , na aposentadoria do Exmo. Juiz <i>Gilberto Libório Barros</i> e posse dos Exmos. Juízes <i>Geraldo Lorenzon</i> e <i>Sebastião Alves de Messias</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	375
— discurso do Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, procurador <i>Fabiano de Castilhos Bertoluci</i> , na aposentadoria do Exmo. Juiz <i>Gilberto Libório Barros</i> e posse dos Exmos. Juízes <i>Geraldo Lorenzon</i> e <i>Sebastião Alves de Messias</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	377
— discurso de posse da Exma. Juíza <i>Beatriz Brun Goldschmidt</i> no cargo de Juiz Togado do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	379
— discurso do Exmo. Juiz <i>Geraldo Lorenzon</i> na posse da Exma. Juíza <i>Beatriz Brun Goldschmidt</i> no cargo de Juiz Togado do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	383
— discurso do Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador <i>Carlos Renato Genro Goldschmidt</i> , na posse da Exma. Juíza <i>Beatriz Brun Goldschmidt</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	387
— discurso de posse do Exmo. Juiz <i>Paulo Orval Particheli Rodrigues</i> no cargo de Juiz Togado do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	389
— discurso do Exmo. Juiz <i>Sebastião Alves de Messias</i> na posse do Exmo. Juiz <i>Paulo Orval Particheli Rodrigues</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	397
— discurso do Exmo. Representante da OAB/RS e da AGETRA, Advogado <i>Mário Chaves</i> , na posse do Exmo. Juiz <i>Paulo Orval Particheli Rodrigues</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	399
— discurso do Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador <i>Fabiano de Castilhos Bertoluci</i> , na posse do Exmo. Juiz <i>Paulo Orval Particheli Rodrigues</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	401
— discurso de posse do Exmo. Juiz <i>Carlos Affonso Carvalho de Fraga</i> no cargo de Juiz Togado do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	403
— discurso do Exmo. Juiz <i>Flávio Portinho Sirângelo</i> na posse do Exmo. Juiz <i>Carlos Affonso Carvalho de Fraga</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	405
— discurso do Exmo. Procurador do Trabalho <i>Fabiano de Castilhos Bertoluci</i> na posse do Exmo. Juiz <i>Carlos Affonso Carvalho de Fraga</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	407



COMPOSTO E IMPRESSO  
LIVRARIA DO GLOBO S.A.  
RUA ITALO RAFFO, 465 — CX. POSTAL 1051  
CEP 94930 - CACHOEIRINHA - RS - BRASIL

